



Comissão Europeia

XXXIII Relatório sobre a Política de Concorrência 2003

(publicado conjuntamente
com o *Relatório Geral sobre a Actividade
da União Europeia — 2003*)



Comissão Europeia

XXXIII Relatório sobre a Política de Concorrência 2003

(publicado conjuntamente
com o *Relatório Geral sobre a Actividade
da União Europeia — 2003*)

Bruxelas • Luxemburgo, 2004

***Europe Direct é um serviço que o/a ajuda a encontrar
respostas às suas perguntas sobre a União Europeia***

**Número verde único:
00 800 6 7 8 9 10 11**

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005

ISBN 92-894-8336-9

© Comunidades Europeias, 2005

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

PREFÁCIO DE MARIO MONTI

Membro da Comissão responsável pela Política de Concorrência

A Europa está em constante evolução, por vezes de forma expressiva e outras vezes mais afastada dos olhos do público. A União Europeia do século XXI será moldada pelas grandes acções que estarão concluídas dentro em breve. Estas mudanças abrirão o caminho para uma maior interacção pacífica entre os povos da Europa e entre a União Europeia e os seus parceiros em todo o mundo, quer se encontrem geograficamente próximos ou distantes. Por este motivo, gostaria de aproveitar a ocasião proporcionada pelo *Relatório Anual da Concorrência de 2003* para fazer um balanço do que foi alcançado ao longo dos anos que antecederam estas alterações, durante o meu mandato ao leme da política de concorrência, que constitui uma componente essencial da construção, na União Europeia, de um mercado único que funcione correctamente.

Ao longo destes anos, os nossos esforços concentraram-se principalmente em melhorar a natureza pró-activa do processo de concepção da política de concorrência da União Europeia. Os resultados alcançados em 2003 constituem um novo passo rumo a este objectivo. Tendo bem presente que a política de concorrência não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento essencial para alcançar resultados eficientes nos mercados, os esforços das autoridades de concorrência e, em especial, da Comissão enquanto autoridade central da concorrência da União Europeia devem centrar-se em garantir que as deficiências de mercado susceptíveis de ser solucionadas através de uma intervenção pública sejam tratadas de forma efectiva.

Estes esforços são indispensáveis para alcançar dois importantes objectivos. Em primeiro lugar, a política de concorrência deverá contribuir para a realização da estratégia de Lisboa, ou seja, tornar a Europa a economia baseada no conhecimento mais dinâmica do mundo. A política de concorrência deve apoiar este objectivo, garantindo uma economia de mercado que funcione correctamente, não só através da aplicação das regras em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes e em matéria de concentrações às distorções da concorrência mais importantes, mas também através de um controlo eficaz dos auxílios estatais a nível supranacional. Em segundo lugar, a política de concorrência deve, efectivamente, proteger a concorrência na União Europeia alargada. O alargamento tornou ainda mais evidente a necessidade de tratar os processos ao nível mais adequado, se se pretender otimizar a utilização dos recursos tanto a nível nacional como a nível comunitário.

Esta abordagem pró-activa permitirá que a Comissão obtenha maior flexibilidade na investigação de casos por sua própria iniciativa e na determinação das prioridades da sua acção de controlo da aplicação da legislação, concentrando-se nos mercados que revelem deficiências de funcionamento ou que funcionem em detrimento dos consumidores, principalmente nos casos em que são afectadas as trocas comerciais transfronteiras.

A Comissão lançou diversas iniciativas, tendo algumas delas sido concluídas em 2003. Em primeiro lugar, prosseguimos a preparação da aplicação prática das alterações legislativas: modernização do

quadro processual de aplicação da legislação em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes, revisão do Regulamento das Concentrações e reforma das regras em matéria de auxílios estatais. Em segundo lugar, melhorámos as garantias processuais, reforçámos a apreciação económica, nomeando um economista principal em matéria de concorrência, e iniciámos uma importante reestruturação da Direcção-Geral da Concorrência, em moldes sectoriais. Por último, definimos mais claramente o papel dos consumidores no desenvolvimento da política de concorrência.

Os instrumentos legislativos necessários para uma política de concorrência pró-activa

Os instrumentos de direito derivado foram revistos, a fim de reforçar a capacidade da Comissão para prosseguir os seus objectivos em matéria de política de concorrência.

Acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes

O novo regulamento em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes — Regulamento (CE) n.º 1/2003 — será aplicado a partir de 1 de Maio de 2004 e introduzirá duas alterações principais. As empresas deixarão de notificar sistematicamente os seus acordos para obterem uma autorização, o que permitirá que a Comissão se possa debruçar sobre as violações graves, principalmente nos casos com efeitos transfronteiras. Simultaneamente, as regras de concorrência da União Europeia deixarão de ser aplicadas exclusivamente de forma centralizada, em Bruxelas, passando a existir uma responsabilidade partilhada entre as autoridades de concorrência europeias que colaboram no âmbito de uma rede específica, a Rede Europeia da Concorrência ou REC. Trabalhámos arduamente durante 2003 para adoptar um regulamento e um pacote de orientações destinados à execução, tanto jurídica como prática, deste regulamento no domínio dos acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes. Trata-se de actos necessários para organizar as relações entre os diferentes intervenientes a nível do controlo da aplicação da legislação de concorrência — a Comissão, as autoridades nacionais de concorrência e os tribunais nacionais.

Previamente, tínhamos já reforçado a perspectiva económica na nossa acção de controlo da aplicação da legislação, através de uma nova geração de regulamentos de isenção por categoria e de orientações, como os relativos aos acordos horizontais e verticais e ao sector dos veículos automóveis. Com base nestas medidas, está praticamente concluído um novo regulamento de isenção e novas orientações relativos aos acordos de transferência de tecnologia. Estes textos estabelecem os comportamentos interditos às empresas, deixando de especificar, como acontecia no passado, aquilo que as empresas devem fazer. As empresas disporão de maior liberdade para tomarem as suas decisões comerciais mas, simultaneamente, a concorrência efectiva no mercado será salvaguardada.

Gostaria de apresentar apenas um exemplo de como se pode traduzir, na prática, esta abordagem pró-activa. Em 2003, a Comissão lançou um inquérito sobre a situação concorrencial nas profissões liberais, através da análise comparativa da situação nos Estados-Membros. Os resultados foram publicados e objecto de consulta pública e de debates intensos e frutuozos com as autoridades nossas homólogas dos Estados-Membros — tratou-se de um primeiro teste ao funcionamento da REC. As conclusões permitirão que a Comissão e as autoridades nacionais de concorrência orientem melhor a sua acção, quer dando início a investigações em casos concretos quer apoiando os esforços de defesa da concorrência destinados a reduzir a carga regulamentar desnecessária no domínio das profissões liberais.

Concentrações

O Regulamento das Concentrações reformulado — Regulamento (CE) n.º 139/2004 —, que também entra em vigor em 1 de Maio de 2004, introduz alterações de natureza material e processual. Os critérios materiais de apreciação das concentrações foram reformulados, a fim de esclarecer que a Comissão pode intervir em todos os tipos de concentrações anticoncorrenciais. O procedimento de repartição dos processos entre a Comissão e os Estados-Membros foi revisto. Em especial, as empresas podem agora solicitar a remessa de um processo antes da notificação e podem desencadear a sua reafecção para evitar notificações múltiplas em diversos Estados-Membros. Este novo mecanismo deverá permitir que as empresas realizem economias de tempo e de custos.

O novo Regulamento das Concentrações será também completado por medidas de acompanhamento. Em especial, a Comissão adoptou orientações relativas à apreciação das concentrações horizontais e um código de melhores práticas no domínio das investigações em matéria de concentrações.

Na globalidade, mantivemos as virtudes do nosso sistema de controlo das concentrações, nomeadamente o «balcão único», mas conseguimos adoptar procedimentos simplificados e mais flexíveis e transparentes para dar resposta às legítimas preocupações das empresas. As melhorias englobam alterações nos prazos de notificação, maior informação às empresas durante todo o processo de concentração, maior flexibilidade no que se refere à apreciação das propostas de compromissos e uma análise mais eficaz das alegações de ganhos de eficiência na apreciação das concentrações.

Auxílios estatais

Para incentivar a concessão de auxílios estatais de menor montante e mais específicos, a Comissão introduziu novos instrumentos processuais para simplificar tanto o processo de notificação como a apresentação das denúncias. Os regulamentos de isenção por categoria relativos ao emprego, à formação e às pequenas e médias empresas reduziram em grande medida as formalidades necessárias no caso de auxílios que, na generalidade, não suscitam problemas de concorrência.

Estamos a analisar a possibilidade de reforçar esta abordagem através da introdução de um critério de impacto, que permitirá uma apreciação rápida das medidas de auxílio que suscitam menos preocupações. Está também a ser elaborado um enquadramento relativo aos serviços de interesse económico geral.

A existência de regras claras em matéria de auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade constitui um elemento fundamental da contribuição da política de concorrência para a realização dos objectivos de Lisboa acima referidos. A curto prazo, os auxílios concedidos a uma empresa poderão permitir-lhe continuar em funcionamento e salvar postos de trabalho, mas muitas vezes tal é feito em detrimento dos concorrentes, que não beneficiaram de auxílios, e dos seus trabalhadores. Por conseguinte, a Comissão só aceita este tipo de medidas de auxílio se se destinarem a restabelecer a viabilidade a longo prazo das empresas beneficiárias.

A reorganização interna necessária para uma política de concorrência pró-activa

As autoridades de concorrência devem controlar os mercados para identificar e conhecer os sectores susceptíveis de registarem deficiências de mercado, permitindo assim um planeamento eficaz das prioridades, em função dos seus recursos limitados. É óbvio que o correcto funcionamento da Rede

Europeia da Concorrência constitui uma condição prévia para a manutenção e melhoria dos nossos resultados em termos de controlo da aplicação da legislação.

A fim de facilitar este acompanhamento dos mercados, a Direcção-Geral da Concorrência foi reestruturada em moldes sectoriais. Esta estrutura deverá permitir uma maior interacção dos meios de controlo à disposição da Comissão, principalmente no que se refere aos artigos 81.º e 82.º do Tratado e ao controlo das concentrações. Os principais elementos da reorganização são os seguintes:

- Estamos a transitar de uma Direcção-Geral da Concorrência organizada a partir dos instrumentos jurídicos disponíveis (acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes e concentrações) para uma organização em que cinco direcções são responsáveis por sectores específicos. Cada uma destas direcções analisa processos de cartéis e dispõe de uma unidade específica para as concentrações. Esta estrutura permitirá combinar os conhecimentos relativos a cada sector, fazendo com que as equipas abordem sem dificuldades os novos casos. Continuaremos a necessitar de enviar pedidos de informações, mas, ao combinar os conhecimentos de base do sector, poderemos chegar mais rapidamente a conclusões fundamentadas sobre o impacto concorrencial de um acordo ou de uma concentração. A REC virá também enriquecer os nossos conhecimentos sectoriais.
- Nomeei um economista principal em matéria de concorrência para prestar aconselhamento económico em todas as questões de concorrência. Para além de se tratar de um reputado economista no domínio industrial, é apoiado por uma equipa de economistas de alto nível especializados em economia industrial. Esta nomeação e o trabalho desta equipa servirão para enraizar, em toda a direcção-geral, a abordagem económica que estamos firmemente a seguir no domínio da política de concorrência.
- *Acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes*: estamos a sistematizar e a melhorar a fixação das prioridades, o que permitirá decidir melhor quais os casos que a Comissão deve analisar. A prioridade consagrada a um caso dependerá do impacto de um determinado problema de concorrência no bem-estar dos consumidores, da probabilidade de a nossa acção provocar resultados concretos num prazo razoável e dos recursos necessários para conseguir resultados. As numerosas solicitações que temos obrigam-nos a centrar esforços nas áreas que mais afectam a concorrência.
- *Criação de uma unidade encarregada especificamente de velar pela execução das decisões*: a credibilidade do controlo dos auxílios estatais depende, de modo fundamental, da recuperação dos auxílios ilegalmente concedidos pelos Estados-Membros. Desta forma, criámos uma unidade específica de recuperação que acompanhará, de modo mais estruturado, a execução das decisões de recuperação.

Além disso, estabelecemos agora firmemente a prática de painéis de controlo pelos pares em processos importantes e complexos de acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes, auxílios estatais e concentrações. Teremos assim mais garantias quanto à solidez factual, jurídica e económica das nossas decisões.

A contribuição dos consumidores para uma política de concorrência pró-activa

Os consumidores podem contribuir de duas formas para estruturar a abordagem que seguiremos em matéria de política de concorrência. Em primeiro lugar, os consumidores e as suas organizações a nível comunitário ou nacional podem fornecer informações à Comissão e apresentar observações sobre as suas propostas estratégicas. Para facilitar esta interacção entre a Comissão e os consumidores, nomeámos um funcionário de ligação com os consumidores na Direcção-Geral da Concorrência. Os contactos não se deverão limitar a apresentar denúncias contra determinadas empresas, mas devem ser também de nível sectorial, realçando questões mais gerais particularmente importantes para os consumidores.

Em segundo lugar, as acções particulares empreendidas pelos consumidores e pelas suas associações poderão constituir um instrumento eficaz não só para pôr termo a comportamentos anticoncorrenciais, mas também para os consumidores serem directamente compensados pelos prejuízos que sofreram. No futuro, deverá existir uma complementaridade entre o controlo da aplicação da legislação a nível público e a nível dos particulares. Estamos a analisar as formas de encorajar os particulares a exigirem compensação pelos prejuízos que sofrerem devido a comportamentos anticoncorrenciais. Considero que o reforço das acções dos particulares constitui um elemento fundamental para ajudar os consumidores a ajudarem-se a si próprios, pondo termo a práticas como os cartéis de fixação de preços ou os abusos de posições dominantes.

Conclusão

Na globalidade, a Comissão está empenhada num amplo esforço para continuar a ser uma autoridade moderna de controlo da aplicação da legislação em matéria de concorrência, em condições de enfrentar os desafios do século XXI. Adoptámos o quadro legislativo e organizativo que nos permitirá abordar os problemas de concorrência de forma eficiente após o alargamento e concentrar a nossa acção nas distorções da concorrência mais prejudiciais. Estou orgulhoso com aquilo que alcançámos durante os últimos anos e estou confiante de que nos próximos anos a Comissão utilizará da melhor forma os instrumentos que lhe foram confiados na defesa dos consumidores e da competitividade.

Índice

Parte I — XXXIII Relatório sobre a Política de Concorrência 2003	11
<i>INTRODUÇÃO</i>	17
I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante: artigos 81.º e 82.º; monopólios estatais e direitos exclusivos: artigos 31.º e 86.º	21
<i>A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação</i>	21
<i>B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º</i>	26
<i>C — Evolução sectorial da concorrência</i>	42
<i>D — Estatísticas</i>	69
II — Controlo das concentrações	71
III — Auxílios estatais	103
<i>A — Política geral</i>	103
<i>B — Noção de auxílio</i>	111
<i>C — Avaliação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum</i>	117
<i>D — Procedimentos</i>	151
<i>E — Estatísticas</i>	159
IV — Serviços de interesse geral	161
V — Actividades internacionais	169
VI — Perspectivas para 2004	183
<i>ANEXO — PROCESSOS REFERIDOS NO RELATÓRIO</i>	185

Parte II — Relatório sobre a aplicação das regras de concorrência na União Europeia	191
I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abuso de posições dominantes: artigos 81.º e 82.º do Tratado CE	197
<i>A — Resumos de processos</i>	197
<i>B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão</i>	232
<i>C — Decisões formais nos termos dos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE</i>	233
<i>D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2003</i>	234
<i>E — Comunicações nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE</i>	235
<i>F — Comunicados de imprensa</i>	236
<i>G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários</i>	238
II — Controlo das operações de concentração: Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	241
<i>A — Resumos de processos</i>	241
<i>B — Decisões da Comissão</i>	242
<i>C — Comunicados de imprensa</i>	247
<i>D — Acórdãos dos tribunais comunitários</i>	253
III — Auxílios estatais	255
<i>A — Resumos</i>	255
<i>B — Lista das disposições legislativas e das comunicações adoptadas ou propostas</i>	262
<i>C — Lista dos auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca e indústria hulhífera</i>	262
<i>D — Lista de auxílios estatais noutros sectores</i>	280
IV — Aplicação das regras de concorrência nos Estados-Membros	295
<i>A — Evolução no domínio legislativo</i>	295
<i>B — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelas autoridades nacionais</i>	305
<i>C — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais dos Estados-Membros</i>	315
<i>D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais</i>	324
V — Estatísticas	327
<i>A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE</i>	327
<i>B — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas</i>	328
<i>C — Auxílios estatais</i>	330
VI — Estudos	333
VII — Reacções ao XXXII Relatório	339
<i>A — Parlamento Europeu</i>	339
<i>B — Comité Económico e Social Europeu</i>	344

Parte I

**XXXIII Relatório sobre a Política
de Concorrência
2003**

SEC(2004) 658 final

Índice

Introdução	17
<i>Caixa 1: A política de concorrência e os consumidores</i>	18
I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante: artigos 81.º e 82.º; monopólios estatais e direitos exclusivos: artigos 31.º e 86.º	21
A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação	21
1. Novas regras de concorrência da Comissão	21
2. Modernização das regras de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE	22
3. Revisão das regras processuais	23
B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º	26
1. Artigo 81.º	26
<i>Caixa 2: Concorrência e distribuição televisiva de grandes eventos desportivos internacionais — Fixação das regras de base: decisão relativa à Liga dos Campeões da UEFA</i>	35
2. Artigos 82.º e 86.º	37
<i>Caixa 3: Abusos de preços nas telecomunicações</i>	39
C — Evolução sectorial da concorrência	42
1. Energia	42
2. Serviços postais	45
3. Comunicações electrónicas e Sociedade da Informação	46
<i>Caixa 4: O mecanismo de consulta do «artigo 7.º»</i>	48
4. Transportes	51
5. Distribuição de veículos automóveis	57
6. Serviços financeiros	60
7. Meios de comunicação social	63
<i>Caixa 5: Venda conjunta no sector de televisão — Processos nacionais relativos ao futebol</i>	63
<i>Caixa 6: Pluralidade dos meios de comunicação social e direito da concorrência</i>	65
8. Profissões liberais	67
D — Estatísticas	69
II — Controlo das concentrações	71
1. Introdução	71
2. Reforma do controlo das concentrações	72
3. Decisões da Comissão	77
4. Acórdãos dos tribunais em 2003	89
5. Cooperação internacional	98
6. Estatísticas	100

III — Auxílios estatais	103
A — Política geral	103
1. Introdução	103
2. Modernizar o controlo dos auxílios estatais	103
<i>Caixa 7: Critério do impacto significativo</i>	104
3. Alargamento	110
B — Noção de auxílio	111
1. Origem do auxílio	111
2. Vantagens conferidas a uma empresa ou empresas	113
3. Selectividade	115
4. Distorção da concorrência	115
5. Efeito no comércio	116
C — Apreciação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum	117
1. Auxílios horizontais	117
2. Auxílios com finalidade regional	126
3. Auxílios fiscais	128
4. Auxílios sectoriais	134
5. Carvão	140
6. Transportes	141
7. Agricultura	146
8. Pesca	150
D — Procedimentos	151
1. Auxílios existentes nos novos Estados-Membros	151
2. Recuperação de auxílios	153
3. Não execução de decisões	155
4. Acórdãos dos tribunais comunitários	156
E — Estatísticas	159
IV — Serviços de interesse geral	161
1. Evolução recente	161
2. Processos de auxílios estatais	164
3. Liberalização através de medidas legislativas	167
V — Actividades internacionais	169
1. Alargamento e Balcãs Ocidentais	169
2. Cooperação bilateral	174
3. Cooperação com outros países e regiões	178
4. Cooperação multilateral	179

VI — Perspectivas para 2004	183
1. <i>Antitrust</i>	183
2. Concentrações	183
3. Auxílios estatais	183
4. Actividade internacional	184
Anexo — Processos referidos no relatório	185
1. Artigos 81.º, 82.º e 86.º	185
2. Controlo das concentrações	186
3. Auxílios estatais	187

INTRODUÇÃO

1. O relatório deste ano não reflecte apenas importantes alterações ocorridas na organização interna e nos métodos de trabalho da Comissão no domínio da política de concorrência da UE, mas fornece igualmente dados sobre o modo como a Comissão contribui para a coerência da governação económica europeia mediante novas abordagens.

2. Por um lado, a actual Comissão está a chegar ao fim do seu mandato e 10 novos Estados-Membros serão em breve acolhidos na União alargada. É essencial dar especial atenção à aplicação contínua e alargada de um conjunto de regras de concorrência comuns para que a sua entrada se faça suavemente. Os preparativos para a implementação prática do quadro processual modernizado de aplicação da legislação *antitrust* estão, portanto, em plena marcha. Do mesmo modo, a revisão do actual Regulamento das Concentrações deverá estar concluída até à adesão dos novos Estados-Membros. Embora a necessidade de acelerar as reformas no domínio do controlo dos auxílios estatais já se faça sentir há algum tempo, chegou o momento de pôr essa ideia em prática. A intervenção decisiva da Comissão, registada neste ano, em prol da igualdade da aplicação das regras dos auxílios estatais a todos os Estados-Membros, pequenos e grandes, mostra a importância de combater as intervenções estatais que distorcem a concorrência com a mesma firmeza com que se fazem cumprir as regras referentes às empresas.

3. Por outro lado, a evolução sectorial exige muita atenção e muito trabalho, quer por parte da indústria quer por parte da Comissão. Tornar realidade na Europa a liberalização das comunicações electrónicas, da energia ou dos transportes, sem comprometer a prestação eficaz de serviços a todos os consumidores, é difícil, mas realizável. Por exemplo, equilibrar um desenvolvimento económico saudável do sector da comunicação social com outros objectivos de interesse público, como assegurar a diversidade de fontes de informações fiáveis, exige uma aplicação cuidadosa dos instrumentos adequados.

4. A política de concorrência da UE desempenha um papel importante para se atingirem os objectivos em matéria de competitividade da estratégia de Lisboa. Engloba não só as regras *antitrust* e as relativas às operações de concentração, fundamentais para que qualquer economia de mercado funcione bem, mas também a aplicação de uma disciplina firme e eficiente no domínio dos auxílios estatais. Tendo em conta a situação económica mundial em geral e os esforços realizados na Europa para incentivar o crescimento, é essencial que a interacção entre os vários instrumentos políticos ao dispor da Comissão seja utilizada o melhor possível e que o aumento da competitividade da UE continue a constituir uma prioridade da agenda da Comissão.

Estatísticas sobre a actividade da Comissão na aplicação do direito da concorrência em 2003

5. Em 2003, o número total de processos novos foi de 815, sendo 262 no domínio *antitrust* (nos termos dos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE), 212 no das concentrações e 377 no dos auxílios estatais (excluindo as denúncias). Os processos novos diminuíram substancialmente em todos os domínios, sendo a diminuição de cerca de um quinto nos domínios *antitrust* e das concentrações e de aproximadamente um sétimo nos auxílios estatais.

6. No domínio *antitrust*, o número de novas notificações continuou a decrescer (cerca de um quarto), em conformidade com a supressão do sistema de notificação que irá ocorrer a partir de Maio de 2004. De acordo com a mesma lógica, os novos processos a título oficioso aumentaram ligeiramente (97). O número de processos iniciados mediante denúncia situa-se na mesma ordem (94), embora continue claramente inferior ao dos últimos anos (em cerca de um quarto). No que diz respeito às concentrações, a actividade continuou a decrescer, tendo voltado ao nível (já elevado) do final da década de 90. Relativamente ao controlo dos auxílios estatais, o número de notificações e de novos casos de auxílios não notificados

diminuiu, embora quase tenham quadruplicado os novos casos relativos a auxílios existentes (após um forte declínio em 2002). Foram comunicados 203 casos por Estados-Membros ao abrigo do regulamento de isenção por categoria.

7. O número total de processos encerrados em 2003 foi de 831, sendo 319 processos *antitrust*, 230 de concentrações e 282 de auxílios estatais (excluindo as denúncias) (1). No domínio *antitrust* foram encerrados 24 processos mediante uma decisão formal e o número de casos pendentes continuou a diminuir. No que se refere ao controlo das concentrações, durante o ano foram tomadas 231 decisões formais, mantendo-se estável o número de casos que exigiram uma investigação aprofundada (9). Quanto aos auxílios estatais, o número de decisões finais negativas (20) foi reduzido para cerca de metade e o das decisões positivas (18) desceu mais de um terço comparado com 2002. O número de processos formais a que foi dado início (55) também foi inferior ao do ano anterior.

Caixa 1: A política de concorrência e os consumidores

Em 2003 verificaram-se progressos importantes no sentido de uma melhor integração das políticas da Comissão em matéria de concorrência e de defesa dos consumidores. São boas perspectivas para novos progressos em 2004.

Por ocasião da celebração este ano do segundo *Dia Europeu da Concorrência*, em 9 de Dezembro, em Roma, o comissário Monti anunciou a nomeação de Juan Rivière y Martí (1) para a recém-criada função de *Funcionário de Ligação com os Consumidores* na Direcção-Geral da Concorrência da Comissão (DG Concorrência ou DG COMP). Este cargo foi criado com o intuito de assegurar um diálogo permanente com os consumidores europeus, cujo bem-estar é a principal preocupação de qualquer política de concorrência, mas cuja voz não é suficientemente ouvida quando são tratados processos individuais ou são debatidas questões de política. Visa igualmente intensificar os contactos entre a DG Concorrência e outras direcções-gerais da Comissão, muito em especial com a DG Saúde e Defesa dos Consumidores (DG SANCO).

Mais especificamente, as funções do Funcionário de Ligação com os Consumidores incluem:

- actuar como primeiro ponto de contacto para as organizações de consumidores e para os consumidores individuais;
- estabelecer contactos mais regulares e globais com as organizações de consumidores e em especial com o Grupo Consultivo dos Consumidores Europeus (GCCE) (2);

(1) Rivière y Martí trabalha na DG Concorrência desde 1989. Antes desta nomeação ocupava o cargo de conselheiro da Direcção de Desenvolvimento e Coordenação de Políticas.

(2) O GCCE é constituído por 18 membros, sendo um em representação das organizações de consumidores de cada Estado-Membro e um por cada uma das três organizações europeias de consumidores, AEC, ANEC e BEUC. Já participam nos trabalhos do GCCE observadores em representação das organizações de consumidores dos países em vias de adesão.

(1) Número de processos de auxílios estatais encerrados por decisões finais dos seguintes tipos: sem objecções, decisão positiva, decisão negativa e decisão condicional.

- alertar os grupos de consumidores para os casos de concorrência em que o seu contributo poderá ser útil e aconselhá-los sobre o modo como podem contribuir e exprimir os seus pontos de vista;
- contactar as autoridades nacionais de concorrência (ANC) a respeito de questões relativas à protecção dos consumidores.

Tal como no caso do economista principal, o papel do oficial de ligação com os consumidores não se limita ao controlo das operações de concentração, envolvendo também o domínio *antitrust* (cartéis e abusos de posição dominante), bem como outros processos e políticas de concorrência ⁽¹⁾.

As organizações de consumidores, bem como os consumidores individuais, poderão contactar directamente o oficial de ligação sobre questões relacionadas com a concorrência, por correio electrónico, através do endereço *COMP-CONSUMER-OFFICER@cec.eu.int*.

Por outro lado, a Comissão presidiu pela primeira vez a uma *reunião conjunta de altos-funcionários das áreas da concorrência e de defesa dos consumidores* dos 15 Estados-Membros, dos países em vias de adesão e dos países da EFTA, realizada em 19 de Novembro, em Bruxelas. Os participantes apoiaram a melhor integração das políticas de concorrência e de defesa dos consumidores. Assinalaram, em especial, a necessidade de desenvolver uma metodologia comum para recolher e analisar dados relevantes, como as queixas de consumidores, e para identificar situações prejudiciais e outras perdas para o bem-estar dos consumidores em mercados específicos. Concordaram igualmente que não bastava manter a concorrência no mercado, sendo igualmente importante o resultado dessa concorrência, em termos de redução dos preços e/ou de melhores opções para os consumidores.

Para além deste importante avanço para os consumidores, a Comissão esteve envolvida em vários processos que afectam os consumidores ou têm para estes um interesse especial. Muitas das decisões descritas no presente relatório — sejam decisões individuais (por exemplo, nos sectores da telefonia móvel, da radiodifusão ou dos transportes aéreos) ou iniciativas de carácter sectorial (por exemplo, nos sectores dos transportes, das profissões liberais, dos veículos a motor e dos meios de comunicação social) — afectam directamente a vida quotidiana dos consumidores.

A reforma do controlo das concentrações e a modernização das regras *antitrust*, descritas no presente relatório, constituem importantes iniciativas destinadas a tornar a política de concorrência comunitária mais eficaz e relevante no mercado, procurando assegurar ao mesmo tempo que seja tida em conta a perspectiva de defesa dos consumidores. Outro desenvolvimento que poderá ser importante é a identificação pela Comissão de auxílios estatais eventualmente ilegais nos países em vias de adesão.

Para além dos procedimentos formais, há também meios informais para combater o potencial impacto negativo causado pelo comportamento dos agentes no mercado e a Comissão utiliza esses meios. O caso a seguir constitui um exemplo dessa acção desenvolvida no interesse dos consumidores.

⁽¹⁾ A intenção de criar tal cargo foi anunciada pela primeira vez em Dezembro de 2002, aquando da adopção de um pacote de reformas relativas ao controlo das concentrações na União Europeia.

O acordo relativo aos Jogos Olímpicos de Atenas (1)

O comité organizador dos Jogos Olímpicos de Atenas (ATHOC) solicitou à Comissão que lhe confirmasse se os seus acordos sobre a venda de bilhetes para os Jogos de 2004 estavam conformes com as regras de concorrência da União Europeia.

Os acordos prevêem vários meios de venda dos bilhetes para os residentes no Espaço Económico Europeu (EEE). Pela primeira vez, os residentes no EEE poderão comprar os bilhetes directamente ao comité organizador através da Internet. Poderão comprá-los também através de qualquer um dos comités olímpicos nacionais ou do(s) agente(s) por estes designado(s). Estas medidas asseguram que todos os residentes do EEE têm a possibilidade de comprar os bilhetes em condições de igualdade, sem discriminação com base na nacionalidade. Além disso, os espectadores podem comprar os seus bilhetes sem ser nas agências a cujos serviços recorrem para a viagem ou alojamento.

Após as conversações entre o ATHOC e a Comissão com vista a salvaguardar os interesses dos consumidores e assegurar o cumprimento das regras de concorrência, o ATHOC alterou os acordos relativos à venda de bilhetes no que respeita a algumas modalidades de venda pela Internet e pelos comités olímpicos nacionais do EEE, autorizando-os a vender bilhetes abaixo do seu valor nominal, em vez de impor um preço mínimo. Em resultado destas alterações, a Comissão chegou à conclusão de que, pelas informações disponíveis, os acordos relativos à venda de bilhetes não infringiam as regras de concorrência da UE.

(1) Processo COMP/D-3/38.468.

I — ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS E ABUSOS DE POSIÇÃO DOMINANTE: ARTIGOS 81.º E 82.º; MONOPÓLIOS ESTATAIS E DIREITOS EXCLUSIVOS: ARTIGOS 31.º E 86.º

A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação

1. Novas regras de concorrência da Comissão

Revisão do regulamento de isenção por categoria no domínio da transferência de tecnologia

8. Em Outubro de 2003, a Comissão Europeia publicou um projecto de regulamento e um projecto de orientações relativos aos acordos de transferência de tecnologia ⁽²⁾. A importância da concessão de licenças no domínio da tecnologia, como patentes, saber-fazer e direitos de autor sobre *software* está a aumentar, sendo essencial para difundir as inovações em larga escala. O objectivo das novas regras propostas é clarificar a aplicação das regras de concorrência neste domínio e assegurar que continuarão a desempenhar o seu importante papel na economia em evolução.

9. Pretende-se que as novas regras estejam em consonância com a nova geração de regulamentos de isenção por categoria e com as orientações aplicáveis aos acordos de distribuição e de cooperação horizontal, embora tendo em conta as especificidades dos acordos de concessão de licenças. Assim o solicitaram muitas das entidades que apresentaram comentários sobre o relatório de avaliação de Dezembro de 2001, apontando-se as seguintes vantagens:

- o regulamento de isenção por categoria apenas terá uma lista de proibições («lista negra»): tudo o que não é expressamente excluído da isenção por categoria encontra-se agora isento. Ao pôr de lado as listas de acordos autorizados e condicionais (listas «branca» e «cinzenta») do regulamento actual, evita-se o efeito de estrangulamento. Isto aumenta as possibilidades de as empresas conceberem as formas mais adequadas, do ponto de vista comercial, dos acordos de licença, assegurando ao mesmo tempo uma concorrência efectiva e a necessária segurança jurídica às empresas;
- o âmbito das novas regras é alargado a todos os tipos de acordos de transferência de tecnologia para a produção de bens e serviços. Propõe-se que o novo regulamento abranja não só a concessão de licenças de patentes e de saber-fazer, mas também o licenciamento de direitos de autor para *software*, tal como foi solicitado por muitos dos que apresentaram comentários sobre o relatório de avaliação. Quando a Comissão não tenha poderes para adoptar um regulamento de isenção por categoria, como é o caso dos agrupamentos de patentes e da concessão de licenças de direitos de autor em geral, as orientações oferecerão instruções claras quanto à política de aplicação futura;
- as novas regras distinguirão claramente a concessão de licenças entre concorrentes e não concorrentes. Por razões evidentes, a política de concorrência deve fazer uma distinção entre os dois tipos de processos, uma vez que a lista de restrições graves básica aplicável deverá ser diferente. Os problemas de concorrência são mais susceptíveis de surgir nos processos de concessão de licenças entre concorrentes do que entre não concorrentes.

(2) JO C 235 de 1.10.2003.

10. Quando os projectos de regulamento e de orientações foram publicados, a Comissão convidou os interessados a apresentarem os seus comentários sobre as novas regras propostas até finais de Novembro de 2003, tendo recebido 79 comentários. Depois de os analisar, a Comissão irá rever os projectos e adoptar as novas regras. O objectivo é implantar as regras revistas antes da entrada em vigor do novo regime de modernização da legislação *antitrust*, em Maio de 2004.

2. Modernização das regras de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

11. A fim de concluir a modernização da execução das regras *antitrust* da UE, a Comissão tem de adoptar uma série de actos, conhecidos habitualmente por «pacote de modernização». Estes actos visam, sobretudo, facilitar a aplicação dos poderes de execução conferidos às autoridades de concorrência e aperfeiçoar os mecanismos de cooperação com as autoridades nacionais de concorrência (ANC) e os tribunais nacionais previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003.

12. Em Setembro, a Comissão adoptou diversos projectos de textos para consulta pública relativos a todos os elementos do pacote de modernização⁽³⁾. Desta consulta pública resultaram cerca de 50 comentários. Depois de analisar estes comentários, a Comissão irá rever os projectos e adoptará os novos textos no início do próximo ano, antes de 1 de Maio de 2004, data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

13. O pacote inclui um regulamento da Comissão de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e seis comunicações. O regulamento de aplicação da Comissão aborda principalmente as modalidades de audição das partes envolvidas, dos autores de denúncias e de terceiros, bem como várias outras questões processuais, como o acesso ao processo e o tratamento das informações confidenciais. Os seis projectos de comunicação podem subdividir-se em três categorias:

- a primeira série de comunicações indica a posição actual da jurisprudência do Tribunal de Justiça e da prática da Comissão no tocante aos dois conceitos fulcrais para a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE, a saber, o conceito de efeitos no comércio entre Estados-Membros e os princípios subjacentes ao n.º 3 do artigo 81.º Ao apresentarem a metodologia de aplicação destas disposições do Tratado e resumirem a jurisprudência existente, estas comunicações ajudarão as autoridades nacionais de concorrência e os tribunais nacionais a aplicarem essas disposições;
- a segunda série de comunicações centra-se nos mecanismos de cooperação entre os vários organismos responsáveis pela aplicação das regras de concorrência comunitárias — Comissão, autoridades nacionais de concorrência e tribunais nacionais — e destina-se principalmente a aperfeiçoar os mecanismos de cooperação previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003, a fim de assegurar uma aplicação eficiente e coerente dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE em toda a União Europeia. As comunicações debruçam-se, em especial, sobre a divisão do trabalho de exame dos processos e das subsequentes actividades de coordenação e cooperação entre as autoridades de concorrência na Rede Europeia da Concorrência (REC), bem como a possibilidade de a Comissão apresentar observações escritas e orais aos tribunais nacionais;
- a série final de projectos de comunicação trata das relações entre a Comissão e alguns dos principais intervenientes no domínio da política de concorrência: os consumidores e os meios empresariais. Relativamente a este ponto prevê-se a adopção de uma comunicação sobre o tratamento das denúncias e outra sobre cartas de orientação que a Comissão pode emitir para ajudar as empresas a avaliarem questões novas ou não resolvidas.

(3) Estes projectos de textos foram publicados, para consulta pública, no JO C 243 de 10.10.2003, p. 3.

3. Revisão das regras processuais

3.1. Nomeação de um economista principal em matéria de concorrência

14. A Comissão nomeou o professor Lars-Hendrik Röller para o cargo de economista principal, por três anos a partir de 1 de Setembro. Ser-lhe-á afectada uma equipa de cerca de 10 economistas especializados.

15. O professor Röller é titular da cadeira de Economia Industrial na Universidade Humboldt, em Berlim, e director do Instituto para a Competitividade e a Evolução Industrial no Wissenschaftszentrum Berlin für Sozialforschung. Desde 1996 que é director de programas do grupo de organização industrial do Centre for Economic Policy Research (CEPR) de Londres. Depois de obter uma licenciatura em Informática na Universidade A&M do Texas, prosseguiu os seus estudos na Universidade da Pensilvânia (mestrado em Ciências Informáticas e da Informação, mestrado em Economia e doutoramento em Economia). Ocupou subsequentemente vários cargos em diversas instituições académicas, nomeadamente no Instituto Europeu de Gestão de Empresas INSEAD, em França, na Universidade de Stanford, na Universidade de Nova Iorque e na Universidade Autónoma de Barcelona. Foi conselheiro em processos de concorrência de vários organismos públicos e empresas privadas. Publicou numerosos artigos sobre questões de concorrência e faz parte de conselhos editoriais de várias publicações, incluindo o *International Journal of Industrial Economics* (de que é editor desde 1999).

16. «Estou convencido de que o notável currículo académico do professor Röller e a sua experiência neste campo proporcionarão um apoio inestimável à Comissão na preparação das suas decisões em casos complexos no domínio das concentrações e também nas investigações relativas a acordos e práticas concertadas e a auxílios estatais», afirmou o comissário responsável pela concorrência, Mario Monti.

17. O economista principal tem três funções essenciais:

- fornecer orientações económicas e econométricas na aplicação das regras de concorrência comunitárias, incluindo, eventualmente, a contribuição para o desenvolvimento de instrumentos de política geral;
- fornecer orientações gerais sobre processos individuais de concorrência desde a sua fase inicial; e
- fornecer orientações minuciosas nos processos de concorrência mais importantes, que envolvam questões económicas complexas, em especial os que exijam análises quantitativas sofisticadas.

18. O economista principal será igualmente responsável pela manutenção de contactos com os meios académicos e organizará e presidirá às reuniões do Grupo Académico Consultivo para a Política de Concorrência, um grupo de prestigiados académicos que trabalham nos domínios da organização industrial e dos auxílios estatais.

3.2. Actividades do auditor

3.2.1. Segundo ano do novo mandato

19. Em 2001, a Comissão adoptou uma nova decisão visando reforçar o papel do auditor nos processos de concorrência nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e do Regulamento das Concentrações⁽⁴⁾. No preâmbulo da Decisão 462/2001 CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001,

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas.

relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência ⁽⁵⁾, a Comissão reconhece que, para garantir o direito de ser ouvido, a condução dos processos administrativos deve ser confiada a uma pessoa independente, com experiência em questões de concorrência e que possua a integridade necessária para contribuir para a objectividade, transparência e eficácia desses processos ⁽⁶⁾. Este foi o segundo ano em que os auditores ⁽⁷⁾ puderam beneficiar da responsabilidade alargada e da maior independência que lhes foram conferidas pelo novo mandato. Neste seu primeiro contributo para o relatório anual, os auditores gostariam de aproveitar a oportunidade para descrever resumidamente as suas funções.

3.2.2. *Transparência para garantir independência*

20. A fim de garantir a independência do auditor, a sua nomeação e qualquer decisão fundamentada da sua transferência ou cessação de funções devem ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁸⁾. Além disso, o auditor depende directamente do Comissário responsável pelas questões da concorrência ⁽⁹⁾ e não recebe quaisquer instruções da DG Concorrência.

3.2.3. *O auditor como garante de um processo justo*

21. Embora a principal missão do auditor seja assegurar o respeito do direito a ser ouvido, pode intervir sempre que estejam em causa questões legítimas de direito de defesa. Para tal, poderá ser solicitado a apresentar observações, em qualquer momento, a fim de garantir que todos os aspectos relevantes do processo individual são examinados de forma minuciosa e objectiva ⁽¹⁰⁾.

22. Para além de tratarem de processos individuais, os auditores são frequentemente consultados pela DG Concorrência ⁽¹¹⁾ sobre questões relativas aos direitos de defesa e participam em debates sobre muitas questões relacionadas com o tratamento equitativo do processo.

3.2.4. *Condução da audição oral*

23. No caso dos processos de concorrência individuais, a função tradicional do auditor consiste em organizar e conduzir as audições orais de forma objectiva ⁽¹²⁾. A audição oral é um fórum onde as empresas envolvidas têm oportunidade de apresentar os seus argumentos a uma audiência mais vasta do que a equipa de funcionários responsáveis pela investigação. Na realidade, a direcção de vários processos, tal como apresentada inicialmente na comunicação de objecções, foi alterada na sequência da audição oral. O valor atribuído às audições também se reflecte no facto de em 2003 a grande

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19.6.2001, p. 21; a seguir designado «o mandato».

⁽⁶⁾ Mandato do auditor, preâmbulo, considerandos 1 a 3.

⁽⁷⁾ Os dois auditores actualmente nomeados são Serge Durande e Karen Williams.

⁽⁸⁾ N.º 1 do artigo 2.º do mandato.

⁽⁹⁾ N.º 2 do artigo 2.º do mandato.

⁽¹⁰⁾ Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do mandato, o auditor pode apresentar ao comissário competente observações sobre quaisquer questões relacionadas com os processos de concorrência da Comissão. É por este meio que procura assegurar que todos os factos pertinentes, favoráveis ou desfavoráveis aos interessados, incluindo os elementos de facto relacionados com a gravidade de uma infracção, sejam devidamente tomados em consideração na preparação dos projectos de decisão da Comissão (artigo 5.º do mandato). Para isso é necessário, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do mandato, que o auditor seja mantido informado pelo director competente para a instrução do processo da sua evolução.

⁽¹¹⁾ Neste aspecto, o título francês do cargo, «Conseiller auditeur», é mais adequado para descrever cabalmente a função do que o termo português «auditor» ou o termo inglês «Hearing Officer».

⁽¹²⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do mandato, o auditor é totalmente responsável pelo desenrolar da audição. Na sua preparação, o auditor normalmente pede à equipa responsável pelo processo que lhe forneça um quadro exaustivo, onde constem claramente todos os argumentos das partes em resposta às objecções da Comissão e as respostas que lhes são dadas.

maioria das empresas ter utilizado o direito de defender a sua posição numa audição oral ⁽¹³⁾. O auditor decide se outros interessados, para além da empresa destinatária da comunicação de objecções, podem ter um interesse suficiente para serem aceites como terceiro interessado ⁽¹⁴⁾. Além disso, só podem ser apresentados novos documentos com o consentimento do auditor ⁽¹⁵⁾. Após a audição, o auditor apresenta ao comissário competente um relatório sobre a audição e as conclusões que dela retira, no que se refere ao respeito do direito de audição ⁽¹⁶⁾. Embora estas observações incluídas no denominado «relatório intercalar» incidam sobretudo sobre questões processuais ⁽¹⁷⁾, também podem dizer respeito à necessidade de mais informações ou à recomendação de que sejam retiradas ou formuladas determinadas objecções ⁽¹⁸⁾.

3.2.5. Prorrogação dos prazos e pedidos de confidencialidade

24. O auditor decide sobre os requerimentos de prorrogação dos prazos, a fim de assegurar que as partes têm tempo suficiente para exprimir adequadamente os seus pontos de vista sobre as questões materiais e processuais relacionadas com o seu processo ⁽¹⁹⁾. Decide igualmente sobre a questão de conceder acesso ao processo, ponderando o interesse de confidencialidade com o direito da empresa de aceder a todas as informações recolhidas ao longo do processo ⁽²⁰⁾. Do mesmo modo, o auditor decide sobre a divulgação de informações cujo conteúdo seja alegadamente confidencial quando é publicada uma decisão da Comissão no Jornal Oficial da União Europeia. Quando houver intenção de divulgar uma informação susceptível de constituir um segredo comercial de uma empresa, deve ser dada à empresa em causa oportunidade de contestar a decisão do auditor perante o Tribunal de Primeira Instância ⁽²¹⁾. Note-se que estas decisões formais sobre a divulgação de segredos comerciais, tomadas pelo auditor em nome da Comissão, foram contestadas junto do Tribunal apenas num número muito reduzido de casos ⁽²²⁾.

⁽¹³⁾ Apenas cerca de um quinto dos destinatários de uma comunicação de objecções renunciaram a este direito de audição oral.

⁽¹⁴⁾ Artigo 6.º do mandato.

⁽¹⁵⁾ N.º 3 do artigo 12.º do mandato. É importante notar, todavia, que a audição não pode funcionar como um substituto da comunicação de objecções. Se a Comissão avançar com novas alegações de infracção ou novos factos essenciais, diferentes dos contidos na comunicação de objecções, tem de emitir uma comunicação de objecções complementar a realizar uma nova audição.

⁽¹⁶⁾ N.º 1 do artigo 13.º do mandato. É entregue uma cópia do relatório ao director competente para a instrução do processo e ao director-geral da Concorrência.

⁽¹⁷⁾ Por exemplo, o acesso ao processo, os prazos de resposta à comunicação de objecções e a condução adequada da audição oral.

⁽¹⁸⁾ Nesse aspecto, deve distinguir-se o relatório intercalar do relatório final do auditor previsto no artigo 15.º do mandato, que diz exclusivamente respeito ao direito de audição e à questão, com ele relacionada, de saber se a decisão considera apenas as objecções a respeito das quais se deu aos interessados directos a possibilidade de apresentarem observações. O relatório final é elaborado com base na proposta de decisão apresentada ao Comité Consultivo. Ao contrário do relatório intercalar, o relatório final é comunicado, juntamente com a decisão, ao destinatário desta última e publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁹⁾ Artigo 10.º do mandato.

⁽²⁰⁾ Na sua decisão final, a Comissão só se pode basear em informações reveladas à empresa. Por conseguinte, o auditor também deve ter em conta que a aplicação do direito de concorrência pode ser indevidamente prejudicada pelos pedidos de confidencialidade de terceiros.

⁽²¹⁾ Este procedimento está estabelecido no artigo 9.º do mandato, sendo equivalente ao descrito pelo Tribunal de Justiça no processo AKZO II (processo C-53/85, AKZO/Comissão, Colect. 1986, p. 1965).

⁽²²⁾ Neste contexto, o Tribunal de Primeira Instância examina actualmente uma questão interessante. No processo Bank Austria Creditanstalt (T-198/03 R), um despacho recente do Tribunal (de 7 de Novembro de 2003) identificou uma ambiguidade do n.º 3 do artigo 9.º do mandato, questionando se o auditor deve decidir também se a publicação de algumas partes de uma decisão da Comissão, por não fazerem parte do «conteúdo principal» da decisão, devem ou não ser publicadas ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento n.º 17.

B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º

1. Artigo 81.º

1.1. Resumo da actividade anticartel

25. Em 2003, a Comissão manteve a tendência da actividade anticartel dos dois anos anteriores, tendo adoptado cinco novas decisões contra acordos horizontais ilegais que envolveram cerca de 27 empresas ou associações de empresas. Os processos em causa foram os seguintes: carne de bovino francesa, produtos eléctricos e mecânicos de carbono e de grafite, peróxidos orgânicos e tubos de cobre industriais.

26. O montante das coimas aplicadas nestas decisões ascendeu a 404 milhões de euros, elevando o montante total das coimas aplicadas nos casos de cartéis graves desde 2001 a mais de 3 200 milhões de euros. Nos últimos três anos, a Comissão conseguiu adoptar, em média, mais de oito decisões por ano, o que representa um nível de actividade consideravelmente superior ao do período de 30 anos anterior a 2001, em que o número médio de decisões foi de 1,5 por ano. Dado o número de investigações de cartéis em curso, mais de 30 no total, parece provável que a tendência dos últimos três anos se mantenha.

27. O montante das coimas aplicadas em 2003, mais de 400 milhões de euros, foi proporcional à dimensão dos mercados onde os cartéis operavam e à dimensão das empresas infractoras. De acordo com a prática habitual da Comissão, o nível das coimas fixadas em cada caso foi adequado para assegurar uma acção dissuasora.

28. Em consequência do afluxo de novos processos que se verificou no segundo semestre de 2002 e no início de 2003, a DG Concorrência teve de desviar recursos de várias investigações em curso para estes novos processos, dada a necessidade de avaliar os respectivos pedidos de imunidade e de organizar inspecções. Ao longo do ano, a Comissão realizou inspecções a cartéis em processos que abrangem 21 produtos ou serviços (recorde-se que cada processo/inspecção implica normalmente visitas a várias empresas diferentes). A realização de inspecções é importante, não só para detectar comportamentos ilegais, mas também em si mesma, pois as empresas, em geral, põem termo aos seus comportamentos ilegais imediatamente a seguir à intervenção da Comissão.

29. A comunicação revista sobre a não aplicação ou redução das coimas, adoptada em 2002⁽²³⁾, continuou a ser uma fonte importante de novos processos. Recordam-se, sucintamente, os elementos fundamentais desta comunicação⁽²⁴⁾: em primeiro lugar, concede-se imunidade total em matéria de coimas à primeira empresa que contacta a Comissão; em segundo lugar, para obter imunidade os elementos de prova fornecidos deverão ser suficientes para que a Comissão ordene uma inspecção; em terceiro lugar, a Comissão permite pedidos hipotéticos, quando os elementos de prova só têm de ser apresentados numa segunda fase; em quarto lugar, o facto de as decisões relativas à concessão de imunidade condicional serem tomadas no prazo de algumas semanas proporciona segurança jurídica aos requerentes; em quinto lugar, mesmo após a Comissão ter realizado uma inspecção, continua a ser possível a obtenção de imunidade em determinadas circunstâncias e desde que não tenha sido já concedida a outra empresa; em sexto lugar, caso a imunidade tenha já sido concedida ou a Comissão disponha já de elementos de prova suficientes para determinar a existência de uma infracção, continuam a ser possíveis reduções de coimas até 50% para as empresas que apresentem um valor acrescentado

⁽²³⁾ Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO C 45 de 19.2.2002, p. 3 a 5).

⁽²⁴⁾ No *XXXII Relatório Anual sobre a Política de Concorrência* (2002) são apresentadas informações mais pormenorizadas.

significativo ao processo da Comissão; por último, mas igualmente importante, com o objectivo de introduzir maior certeza, a Comissão informa a empresa do intervalo de variação das reduções a aplicar o mais tardar em simultâneo com a emissão de uma comunicação de objecções.

30. Desde a entrada em vigor da nova comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas, em Fevereiro de 2002, a Comissão recebeu 34 pedidos de imunidade relativos, pelo menos, a 30 alegadas infracções distintas. Foi concedida imunidade condicional em 27 casos. Quase todos foram investigados pela Comissão, na sua maioria mediante inspecções. Estão a ser preparadas comunicações de objecções em relação à maior parte destes casos. Estes números, alcançados em menos de dois anos de aplicação, mostram que a nova comunicação de 2002 relativa à imunidade de coimas está a revelar-se muito eficaz. Em comparação, até agora só fora concedida imunidade total em apenas 11 casos ao abrigo da comunicação de 1996 sobre a não aplicação ou redução das coimas ⁽²⁵⁾.

31. As informações para dar início a novos processos não se limitam às facultadas pelos pedidos de imunidade. Também foram oficiosamente iniciadas investigações sobre possíveis comportamentos ilegais na sequência de informações recolhidas através do acompanhamento da imprensa (especializada) e dos dados industriais, de informações fornecidas por informadores (em que se podem incluir empregados ou ex-empregados descontentes) ou de denúncias (feitas por consumidores ou clientes das empresas, ou até mesmo, às vezes, por concorrentes).

32. O calendário das investigações, num número crescente de casos de dimensão internacional, é cada vez mais influenciado pelos esforços de cooperação entre as autoridades de defesa da concorrência de todo o mundo. O melhor exemplo disto é o processo relativo aos *estabilizadores de calor e modificadores de impacto*, em que a Comissão e as autoridades *antitrust* dos EUA, Canadá e Japão coordenaram estreitamente as suas acções de investigação e realizaram inspecções quase simultâneas, ou outras medidas de investigação, em Fevereiro. Outro exemplo é o do processo dos *tubos de cobre industriais* decidido em Dezembro de 2003, em que grande parte das provas que fundamentaram a decisão provieram de inspecções coordenadas com as autoridades *antitrust* dos EUA.

33. Entre as questões substantivas suscitadas nas decisões e investigações da Comissão relativas a cartéis, há três aspectos que vale a pena mencionar:

- em primeiro lugar, a imposição pela Comissão de uma coima a uma entidade que não era uma empresa activa no mercado em questão. No processo dos *peróxidos orgânicos*, foi aplicada uma coima à empresa suíça de consultoria AC Treuhand pelo seu papel na organização e funcionamento de um cartel. A coima aplicada à empresa foi muito pequena, por se tratar de uma situação relativamente nova, mas a Comissão deixou bem claro no comunicado de imprensa que actuaria com maior dureza em casos futuros de índole semelhante;
- em segundo lugar, a protecção da correspondência cliente-advogado («prerrogativa legal de confidencialidade»), que se colocou nalgumas inspecções realizadas em 2003, nomeadamente durante as inspecções realizadas em Fevereiro no âmbito do processo estabilizadores de calor e modificadores de impacto. Uma questão relativa à realização de cópias, para as quais as empresas exigiam a prerrogativa da confidencialidade, foi levada ao Tribunal de Primeira Instância ⁽²⁶⁾;

⁽²⁵⁾ Nos casos decididos em 2003, bem como em várias investigações em curso, é aplicada a comunicação de 1996, uma vez que as empresas pediram a não aplicação ou redução de coimas antes da entrada em vigor da comunicação de 2002.

⁽²⁶⁾ Processos apensos T-125/03 e T-253/03, Akzo Nobel Chemicals Ltd e Akros Chemicals Ltd/Comissão. Embora o presidente do Tribunal de Primeira Instância tenha emitido um despacho rejeitando parcialmente as medidas provisórias em 30 de Outubro de 2003, as acções principais destes processos judiciais ainda se encontram pendentes.

— em terceiro lugar, os esforços da Comissão para proteger a integridade da sua política de não aplicação ou redução de coimas à luz das regras processuais civis dos EUA em matéria de divulgação. Em resultado das regras dos EUA aplicáveis nos processos civis relativamente à «divulgação pública» nos casos em que são interpostas acções de indemnização por perdas e danos nos tribunais dos EUA, as informações fornecidas voluntariamente pelas empresas às autoridades de defesa da concorrência podem ser divulgadas às partes contrárias. Os tribunais de primeira instância dos EUA consideraram, por vezes, que as declarações escritas das empresas, elaboradas para serem entregues à Comissão no âmbito de pedidos de imunidade ou de não aplicação ou redução de coimas, se incluíam entre esses documentos divulgáveis. Dadas as potenciais implicações financeiras dessas acções judiciais, que podem conduzir a que o valor das indemnizações seja elevado para o triplo, as empresas podem tornar-se relutantes em contactar a Comissão, ou podem mesmo abster-se de o fazer, limitando assim os efeitos da política da Comissão nesta matéria. Para além da intervenção nos tribunais dos EUA a título de *amicus curiae* ou de outra forma para preservar a utilização destes documentos apenas no seu processo⁽²⁷⁾, a Comissão começou a rever os seus procedimentos em 2003. A Comissão prossegue o seu diálogo com a comunidade jurídica e empresarial tendo em vista melhorar os seus procedimentos, de forma a minimizar o risco de divulgação de declarações das empresas. Os seus esforços visam apenas reforçar a eficácia da sua comunicação sobre a imunidade e garantir que os requerentes de imunidade ou de redução das coimas não são prejudicados no que se refere a eventuais acções civis, comparativamente às empresas que não cooperam com a Comissão.

34. Em termos de organização administrativa, verificou-se uma mudança importante na gestão das investigações de cartéis, em resultado da reorganização interna da DG Concorrência. Em 1998 a Comissão criou uma unidade especializada em cartéis que se ocupou da maior parte dos processos de cartéis tratados pela DG Concorrência. Na sequência de um aumento gradual dos recursos, foi criada em 2002 uma segunda unidade no domínio dos cartéis. Durante o período em que estas unidades estiveram a funcionar, a Comissão conseguiu, devido nomeadamente a novos procedimentos de gestão, reduzir consideravelmente o tempo decorrido entre o início e a conclusão dos processos de cartéis. A partir de Julho de 2003, em consequência da reorganização interna da DG Concorrência e antecipando a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1/2003, todas as unidades *antitrust* da DG Concorrência dedicaram — e dedicarão cada vez mais — esforços e recursos à detecção e acusação de cartéis que se insiram na sua área de responsabilidade.

35. Um último aspecto que deve ser mencionado em termos de actividade de combate aos cartéis é o 5.º seminário internacional sobre cartéis, que a Comissão Europeia organizou em Outubro. Estes seminários têm em vista a partilha de experiências em matéria de investigação, acusação e eliminação dos cartéis. O seminário reuniu cerca de 160 funcionários das autoridades da concorrência de mais de 35 países. Também estiveram representadas várias organizações internacionais que tratam de questões de concorrência, como a OCDE.

⁽²⁷⁾ Para garantir que a sua posição estava claramente definida, a Comissão interveio através da apresentação de comunicações *amicus curiae* em vários tribunais dos EUA. Inteveio em primeiro lugar junto do District Court de Columbia relativamente ao processo Vitaminas em curso. Em segundo lugar, perante o District Court da Califórnia do Norte em relação ao processo Metionina. Neste processo, a posição da Comissão a respeito da não divulgação das declarações que as empresas apresentaram à Comissão no âmbito do seu programa de não aplicação ou redução de coimas foi confirmada pelo tribunal em última instância. Em terceiro lugar, perante o Supremo Tribunal dos EUA no processo AMD/Intel. Este último processo, embora não se prenda directamente com a questão da divulgação, poderá ter repercussões na eficácia do programa de não aplicação ou redução de coimas da UE e, logo, na divulgação das declarações das empresas.

1.2. Processos de cartéis

Carne de bovino francesa ⁽²⁸⁾

36. Por decisão de 2 de Abril, a Comissão aplicou coimas num montante total de 16,68 milhões de euros a seis federações profissionais francesas do sector da carne de bovino, quatro representantes de criadores de bovinos (entre as quais a Fédération Nationale des Syndicats d'Exploitants Agricoles, principal federação agrícola francesa) e dois representantes dos proprietários de matadouros. Estas coimas sancionaram a celebração de um acordo escrito, em 24 de Outubro de 2001, que prosseguiu oralmente a partir de finais de Novembro/inícios de Dezembro de 2001. Num contexto de queda dos preços da carne de bovino, ligada à crise das «vacas loucas», o acordo previa compromissos para suspender provisoriamente a importação de carne de bovino e aplicar preços de compra mínimos a determinadas categorias de bovinos.

37. A Comissão chegou à conclusão de que o acordo contrariava o artigo 81.º do Tratado CE e não podia beneficiar de qualquer das excepções enunciadas no artigo 2.º do Regulamento n.º 26/62 ⁽²⁹⁾. Tendo em conta a situação muito específica do mercado da carne de bovino, a Comissão reduziu substancialmente o montante das coimas. As diferentes partes recorreram da decisão da Comissão para o Tribunal de Primeira Instância ⁽³⁰⁾, solicitando a suspensão do pagamento das coimas.

Sorbatos ⁽³¹⁾

38. Em 1 de Outubro, a Comissão aplicou coimas à Hoechst AG (Alemanha), Daicel Chemical Industries, Ltd (Japão), Ueno Fine Chemicals Industry, Ltd (Japão) e Nippon Synthetic Chemical Industry Co., Ltd (Japão), respectivamente de 99,0 milhões de euros, 16,6 milhões de euros, 12,3 milhões de euros e 10,5 milhões de euros, por terem participado num cartel de fixação dos preços e partilha dos mercados de sorbatos, juntamente com a Chisso Corporation (Japão). Os sorbatos são conservantes químicos utilizados para retardar ou impedir o crescimento de microrganismos. São utilizados principalmente na indústria alimentar e de bebidas. Na sequência de uma investigação iniciada em 1998, a Comissão concluiu que estas empresas participaram num cartel mundial entre 1979 e 1996. A Hoechst AG foi penalizada pela circunstância agravante de se tratar de uma infracção repetida. No que respeita à comunicação relativa à imunidade de coimas, é importante notar que foi concedida à Chisso Corporation (Japão) imunidade total por ter sido a primeira empresa a apresentar provas decisivas sobre o funcionamento do cartel.

Produtos eléctricos e mecânicos de carbono e grafite ⁽³²⁾

39. Em 3 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas no total de 101,44 milhões de euros às empresas C. Conradt Nürnberg GmbH (1,06 milhões de euros), Hoffmann & Co. Elektrokohle AG (2,82 milhões de euros), Le Carbone Lorraine SA (43,05 milhões de euros), Schunk GmbH e Schunk Kohlenstofftechnik GmbH (solidariamente 30,87 milhões de euros) e SGL Carbon AG (23,64 milhões de euros) por participarem num cartel de fixação de preços e partilha do mercado de produtos eléctricos e mecânicos de carbono e grafite no EEE. O cartel funcionou entre Outubro de 1988 e Dezembro de 1999. A Morgan Crucible Company plc obteve imunidade das coimas por ter sido a primeira empresa a denunciar o cartel.

⁽²⁸⁾ Processo COMP/F-3/38.279 (JO L 209 de 19.8.2003).

⁽²⁹⁾ Regulamento n.º 26/62 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO 30 de 20.4.1962).

⁽³⁰⁾ Processos T-217/03, T-245/03 e T-252/03.

⁽³¹⁾ Processo COMP/E-1/37.370.

⁽³²⁾ Processo COMP/E-2/38.359.

Peróxidos orgânicos ⁽³³⁾

40. Em 10 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas às empresas Atofina SA, Peroxid Chemie GmbH & Co KG, Degussa UK Holdings Ltd e Peroxid Chemie GmbH & Co KG (Alemanha) solidariamente, Peroxidos Organicos SA e AC Treuhand AG (Suíça) de, respectivamente, 43,47 milhões de euros, 8,83 milhões de euros, 16,73 milhões de euros, 0,5 milhões de euros e 1 000 euros. A Akzo (Akzo Nobel Polymer Chemicals BV, Akzo Nobel NV e Akzo Nobel Chemicals International BV) obteve imunidade de coimas por ter sido a primeira a denunciar o cartel. Na sequência de uma investigação iniciada em 2000, a Comissão concluiu que estas empresas tinham participado num cartel a nível do EEE no domínio dos peróxidos orgânicos ⁽³⁴⁾, entre 1971 e 1999 (algumas das empresas por períodos mais curtos).

41. No que se refere à coima, é importante notar que se concluiu que a empresa de consultores AC Treuhand tinha violado o direito comunitário ao participar na organização do cartel, mas a sua coima foi reduzida devido à relativa novidade da situação. Foram impostas coimas mais elevadas a três outras destinatárias da decisão, a Peroxid Chemie, a Atofina e a Degussa UK Holdings, porque tinham participado noutros cartéis anteriormente.

Tubos de cobre industriais ⁽³⁵⁾

42. Em 16 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas aos principais produtores de tubos de cobre europeus, KM Europa Metal AG (juntamente com as suas filiais a 100% Europa Metall SpA e Tréfinmétaux SA), Wieland Werke AG e Outokumpu Oyj (juntamente com a sua filial a 100% Outokumpu Copper Products Oy), por infracção das regras de concorrência da UE. Após uma investigação iniciada em 2001, a Comissão comprovou que as empresas em causa se tinham conluído para fixar preços e partilhar mercados de tubos de cobre industriais em bobinas (*level-wound-coils* — LWC) desde 1988 até inícios de 2001, no âmbito da Cuproclima Quality Association for ACR Tubes (ar condicionado e refrigeração), sediada na Suíça.

43. Todos os destinatários da decisão cooperaram com a Comissão na sua investigação, ao abrigo da comunicação de 1996 sobre a não aplicação ou redução das coimas. A Comissão concedeu uma redução de 50% da coima à Outokumpu, 30% ao grupo KME e 20% à Wieland Werke, devido à sua cooperação. A coima mais elevada foi imposta às empresas do grupo KME, num total de 39,81 milhões de euros, e à Wieland Werke foi aplicada uma coima de 20,79 milhões de euros. A Outokumpu foi recompensada por uma circunstância atenuante devido à sua cooperação fora do âmbito da comunicação de 1996 sobre a não aplicação ou redução das coimas, uma vez que foi a primeira empresa a revelar a duração total do cartel, que foi superior a doze anos. Em contrapartida, foi penalizada por uma circunstância agravante correspondente à reincidência, uma vez que fora destinatária de outra decisão da Comissão que condenara um cartel no sector do aço inoxidável, em 1990. A coima final aplicada à Outokumpu ascendeu a 18,13 milhões de euros e o montante total das coimas impostas às empresas neste processo foi de 78,73 milhões de euros.

⁽³³⁾ Processo COMP/E-2/37.857.

⁽³⁴⁾ Os peróxidos orgânicos são produtos químicos orgânicos de ligação dupla de oxigénio para a produção de plástico e borracha.

⁽³⁵⁾ Processo COMP/E-1/38.240.

1.3. Processos judiciais

Aminoácidos ⁽³⁶⁾

44. Nos acórdãos relativos aos *Aminoácidos* ⁽³⁷⁾, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) rejeitou o argumento dos requerentes de que a Comissão tinha de determinar o montante da coima tendo em conta as coimas já aplicadas noutras instâncias. Os requerentes alegaram que a Comissão violou o princípio que proíbe a aplicação de uma segunda sanção pela mesma infracção e que não teve em conta o efeito dissuasor das coimas já aplicadas. O TPI concluiu que não existe, actualmente, qualquer princípio de direito internacional público que proíba as autoridades ou tribunais de Estados diferentes de julgarem e condenarem a mesma pessoa com base nos mesmos factos.

45. O TPI também referiu o princípio de que a prestação de informações, mesmo que não se trate de cooperação abrangida pela comunicação sobre a imunidade de coimas, mas desde que auxilie a Comissão na sua investigação, constitui uma colaboração efectiva fora do âmbito da comunicação (na acepção do ponto 3, sexto travessão, das orientações). Estas informações dão direito a uma redução adicional das coimas por circunstâncias atenuantes.

46. Também determinou que os eventuais aumentos ou reduções percentuais, decididos de modo a reflectir as circunstâncias agravantes ou atenuantes, devem ser aplicados ao montante básico da coima fixado por referência à gravidade e à duração da infracção.

«*Ferries*» gregos ⁽³⁸⁾

47. Em 1992, na sequência de uma denúncia apresentada por um passageiro segundo o qual os preços dos diversos *ferries* que exploravam as travessias entre a Grécia e a Itália eram muito semelhantes, a Comissão deu início a uma investigação relativamente às actividades de uma série de empresas que prestavam serviços de transporte de passageiros e de carga em várias rotas entre a Grécia e a Itália. Em 1998, a Comissão adoptou uma decisão em que concluiu que sete destas empresas tinham violado as regras de concorrência comunitárias, devido a acordos e práticas de fixação de preços. Foram aplicadas coimas a estas empresas num montante total de cerca de 9 milhões de euros.

48. Os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância (TPI) de Dezembro de 2003 confirmaram os aspectos principais da decisão da Comissão e o montante inicial de todas as coimas, excepto no que se refere a duas empresas, cujas coimas foram reduzidas.

49. Quanto à questão de fundo, o TPI confirmou, nomeadamente, que em determinadas circunstâncias é legal uma verificação nas instalações de um agente que possui uma identidade jurídica distinta do seu representado, mesmo que a decisão de verificação tenha apenas como destinatário o representado. O TPI também confirmou que as acções de um agente com uma identidade distinta podem ser imputadas ao seu representado se as duas empresas constituírem uma única e mesma unidade económica ou empresa para efeitos da aplicação do artigo 81.º do Tratado CE. No que se refere ao papel das autoridades públicas, o TPI também admitiu que, mesmo nos sectores fortemente

⁽³⁶⁾ Processos T-220/00, T-223/00, T-224/00 e T-230/00.

⁽³⁷⁾ Processo T-224/00.

⁽³⁸⁾ Processo COMP/D-2/34.466, Decisão 1999/271/CE da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1998, de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (JO L 109 de 27.4.1999, p. 24); acórdãos do TPI de 11 de Dezembro de 2003 proferidos nos processos T-56/99, *Marlines/Comissão*, T-59/99, *Grupo Ventouris/Comissão*, T-61/99, *Adriatica/Comissão*, T-65/99, *Strintzis/Comissão* e T-66/99, *Minoan/Comissão*.

regulamentados, em que as autoridades recomendam uma certa política de preços, como no caso dos transportes marítimos em apreço, as empresas continuam a ser responsáveis pela sua participação num cartel de fixação de preços desde que as autoridades públicas não exerçam sobre elas uma pressão que as obrigue a concluir acordos de preços. Além disso, o TPI confirmou o actual método de cálculo de coimas pela Comissão, incluindo a avaliação das circunstâncias atenuantes e agravantes. Apesar disso, o TPI reduziu o montante das coimas aplicadas à Adriatica e à Ventouris, duas empresas de média dimensão, porque só exploravam as denominadas rotas do sul (Bari e Brindisi) e devido ao papel reduzido que tiveram no cartel.

1.4. Outros processos

Aliança das companhias aéreas BA/SN ⁽³⁹⁾

50. Em 25 de Julho de 2002, a British Airways (BA) e a SN Brussels Airlines (SN) notificaram à Comissão, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 ⁽⁴⁰⁾, vários acordos de cooperação que lhes permitem cooperar através das respectivas redes no plano dos preços, horários e capacidade. As partes requereram uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE. O prazo de 90 dias terminou em 10 de Março de 2003 sem que a Comissão tenha suscitado sérias dúvidas.

51. A análise da Comissão revelou que as redes das partes são, em grande medida, complementares e que a sua cooperação em rede será benéfica para os consumidores. O acordo permitirá, em especial, que os passageiros da SN tenham acesso a uma rede de voos de longo curso, enquanto os passageiros da BA beneficiarão de um acesso mais fácil aos destinos da SN em África.

52. A fim de garantir que a aliança não conduzirá à eliminação da concorrência nalguns dos mercados afectados, a Comissão examinou minuciosamente o seu impacto nas rotas em que há sobreposição e, em especial, nas rotas Bruxelas-Londres e Bruxelas-Manchester.

53. No que respeita à rota Bruxelas-Londres, a Comissão chegou à conclusão de que a aliança não eliminará a concorrência, uma vez que a BA e a SN continuarão a enfrentar dois fortes concorrentes, BMI e Eurostar. A rota Bruxelas-Manchester era aquela em que a aliança poderia produzir um efeito mais restritivo, pois a quota de mercado conjunta das partes está próxima dos 100%. Além disso, no aeroporto nacional de Bruxelas há limitações da capacidade nos períodos de grande afluxo de tráfego, que poderiam dificultar a possibilidade de entrada de um novo operador neste mercado. A fim de dissipar as preocupações levantadas pela Comissão na análise inicial, as duas transportadoras comprometeram-se a libertar faixas horárias de descolagem e de aterragem no aeroporto nacional de Bruxelas em número suficiente para que um novo operador possa efectuar três serviços diários para Manchester, se estas faixas horárias não estiverem disponíveis através do procedimento normal da sua atribuição.

⁽³⁹⁾ Processo COMP/D-2/38.477.

⁽⁴⁰⁾ Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho (JO L 374 de 31.12.1987, p. 1), que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos, alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) n.º 1284/91 do Conselho, de 14 de Maio de 1991 (JO L 122 de 17.5.1991, p. 2), e pelo Regulamento (CEE) n.º 2410/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992 (JO L 240 de 24.8.1992, p. 18). O regulamento prevê que os acordos notificados estão automaticamente isentos por um período máximo de seis anos, se a Comissão não se opuser no prazo de 90 dias a contar da publicação de um resumo do acordo pela Comissão no *Jornal Oficial da União Europeia*. Neste caso, o resumo foi publicado no JO C 306 de 10.12.2002.

ARA, ARGEV e ARO ⁽⁴¹⁾

54. Em 16 de Outubro, a Comissão adoptou uma decisão positiva sobre o sistema austríaco de recuperação de embalagens, ARA. A decisão concede um certificado negativo nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE a todos os acordos notificados, excepto ao acordo celebrado entre o sistema ARA e as empresas que para ele realizam a recolha e a triagem de embalagens. Este acordo beneficia de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º A fim de garantir que os concorrentes do sistema ARA têm acesso ilimitado à infra-estrutura de recolha, são associadas obrigações à isenção.

55. A Altstoff Recycling Austria AG (ARA) é a única empresa a organizar um vasto sistema de recuperação de embalagens no sector doméstico e comercial, na Áustria. A ARA concede licenças para a utilização do ponto verde e assume os deveres impostos às empresas pelo decreto austríaco relativo às embalagens. As empresas de reciclagem do sector (incluindo a ARGEV, responsável pela recolha e a triagem de embalagens de plástico, e a ARO, responsável pelas embalagens em papel) cooperam com a ARA na organização da recolha e valorização dos resíduos de embalagens. Em conjunto com a ARA, compõem o sistema ARA. As actividades concretas de recolha, triagem e valorização são realizadas por empresas que oferecem os seus serviços às empresas de reciclagem do sector.

56. A decisão sobre o sistema ARA, na Áustria, aplica e aprofunda a linha política geral da Comissão no domínio dos sistemas ambientais de recuperação de embalagens, estabelecida nas decisões de 2001 relativas à DSD na Alemanha e à Eco-Emballages em França ⁽⁴²⁾. O seu intuito é garantir, em particular, que o sistema ARA não impõe cláusulas de exclusividade ou outras limitações injustificadas nas relações contratuais com os seus parceiros, que possam impedir a entrada de concorrentes no mercado. Em resultado da intervenção da Comissão, o sistema ARA apresentou compromissos substanciais referentes à utilização do ponto verde e à duração dos acordos com as empresas de recolha e triagem de embalagens.

57. O ARA não cobra quaisquer taxas pelas licenças concedidas para as embalagens que não fazem parte do sistema, mas ostentam o ponto verde. A disposição relativa à taxa de licença corresponde, assim, ao princípio «sem serviço não há taxa». Além disso, o ARA propôs um compromisso no sentido de autorizar a utilização do ponto verde em todas as embalagens colocadas no mercado austríaco, mesmo que os produtores e importadores contratem (em parte) os serviços de um concorrente do ARA. Este aspecto é importante para as empresas que vendem os seus produtos em Estados-Membros onde o ponto verde é obrigatório, uma vez que podem colocar os seus produtos no mercado austríaco sem terem de passar por duas linhas de produção.

58. Nos termos dos acordos com as empresas de recolha e triagem, só há uma empresa responsável pela recolha e pela triagem por região e por material. A relação contratual pode ser denunciada ao fim de três anos e o sistema ARA comprometeu-se a conceder novos contratos através de um procedimento competitivo, transparente e objectivo, ao fim de cinco anos, no mínimo. Pode aceitar-se uma duração de três a cinco anos para estes acordos com uma obrigação de exclusividade, a fim de permitir que as empresas de reciclagem recuperem os investimentos necessários para construir a infra-estrutura de recolha.

59. No entanto, as condições específicas da oferta existentes no mercado de recolha e triagem de resíduos de embalagens no sector doméstico tornam a duplicação da actual infra-estrutura de recolha

⁽⁴¹⁾ Processos COMP/D-3/35.470 e COMP/D-3/35.473.

⁽⁴²⁾ DSD: decisões da Comissão de 20 de Abril de 2001 (JO L 166 de 21.6.2001, p. 1) e de 17 de Setembro de 2001 (JO L 319 de 4.12.2001, p. 1); Eco-Emballages: decisão da Comissão de 15 de Junho de 2001 (JO L 233 de 31.8.2001, p. 37).

impossível ou economicamente inviável. Por isso, foi necessário associar à decisão de isenção obrigações segundo as quais a ARGEV não poderá impedir que as empresas de recolha e triagem abram a sua infra-estrutura aos concorrentes do sistema ARA.

Acordos de partilha de redes no Reino Unido e na Alemanha ⁽⁴³⁾

60. Em 30 de Abril e 16 de Julho, a Comissão adoptou duas decisões de isenção que determinam até que ponto os operadores de redes móveis podem cooperar através da partilha de redes. Em Fevereiro de 2002, a T-Mobile e a MMO2 notificaram dois acordos que previam a cooperação entre as partes através da partilha de redes no desenvolvimento das suas redes de telecomunicações móveis de terceira geração («3G») no Reino Unido e na Alemanha.

61. Concluiu-se que a partilha de sítios entre os operadores de redes móveis não restringia a concorrência em qualquer dos casos: a cooperação abrange apenas os elementos básicos da rede e as partes conservam um controlo independente sobre as suas redes de base. Foi igualmente considerado que a partilha de sítios era benéfica por razões ambientais e sanitárias.

62. Concluiu-se que a itinerância nacional entre operadores de redes móveis restringia a concorrência a nível do mercado grossista, com efeitos potencialmente negativos nos mercados retalhistas a jusante. No entanto, a itinerância nacional permite que os operadores ofereçam melhores níveis de cobertura, qualidade e transmissão dos seus serviços, bem como uma implantação e uma prestação de serviços em prazos mais curtos. Nas duas decisões, a Comissão isentou a itinerância nacional nas zonas rurais até 31 de Dezembro de 2008, ao passo que a itinerância nacional nas zonas urbanas deverá ser progressivamente eliminada, segundo um calendário rigoroso, até 31 de Dezembro de 2008.

Yamaha ⁽⁴⁴⁾

63. Em 16 de Julho, a Comissão adoptou uma decisão ⁽⁴⁵⁾ impondo uma coima de 2,56 milhões de euros à Yamaha Corporation Japan, à Yamaha Europa GmbH, à Yamaha Musica Italia SpA, à Yamaha Musique France SA e à Yamaha Scandinavia AB por restrições do comércio e imposição de preços de revenda. A Yamaha é líder na maior parte dos mercados relevantes de instrumentos musicais na Europa.

64. As filiais europeias da Yamaha e os seus distribuidores autorizados aplicaram vários acordos e/ou práticas concertadas que tinham por objectivo restringir a concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, em diversos Estados-Membros da UE e partes contratantes do EEE (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Itália, Países Baixos e Islândia). As medidas em questão, na sua maioria incluídas nos contratos de distribuição, consistiam em restrições territoriais (principalmente constituídas por proibições de fornecimento entre concessionários da rede de distribuição selectiva) e em restrições da capacidade dos concessionários para determinarem os seus preços de revenda.

⁽⁴³⁾ Processo COMP/C-1/38.370, O2 UK Limited/T-Mobile UK Limited — UK Network Sharing Agreement (JO L 200 de 7.8.2003) e comunicado de imprensa IP/03/589, de 30 de Abril de 2003; processo COMP/C-1/38.369, T-Mobile Deutschland/O2 Germany — Network Sharing Rahmenvertrag, comunicado de imprensa IP/03/1026, de 16 de Julho de 2003.

⁽⁴⁴⁾ Processo COMP/F-1/37.975.

⁽⁴⁵⁾ Decisão da Comissão de 16 de Julho de 2003; comunicado de imprensa IP/03/1028, de 16 de Julho de 2003.

Caixa 2: Concorrência e distribuição televisiva de grandes eventos desportivos internacionais — Fixação das regras de base: decisão relativa à Liga dos Campeões da UEFA ⁽¹⁾

Um pequeno número de direitos desportivos (em especial relativos ao futebol) juntamente com filmes populares de longa metragem em estreia são os conteúdos cuja transmissão é determinante para os organismos de radiodifusão conseguirem atrair publicidade e assinantes, as principais fontes de receita dos operadores de canais comerciais gratuitos e de televisão por assinatura. A detenção exclusiva dos direitos sobre a maior parte destes conteúdos confere aos organismos de radiodifusão históricos uma posição de mercado que dificulta grandemente a emergência efectiva de novos operadores de radiodifusão concorrentes.

Os problemas de concorrência nos mercados de direitos dos conteúdos desportivos são frequentemente causados por acordos de venda conjunta e contratos de direitos exclusivos muito vastos e/ou de longa duração. A promoção de uma concorrência eficiente em matéria de direitos desportivos televisivos poderá melhorar a concorrência nos mercados de radiodifusão televisiva e permitir que os espectadores tenham acesso a serviços de qualidade, a preços razoáveis, inovadores e variados. A Comissão procura, por isso, garantir a oferta regular de direitos televisivos no mercado, de forma que dê aos potenciais candidatos uma verdadeira oportunidade de os obterem.

É provável que o desenvolvimento dos novos mercados da Internet e dos meios de comunicação móveis acompanhem a evolução dos mercados de televisão por assinatura, na medida em que os conteúdos desportivos figurarão entre os motores do desenvolvimento destes novos serviços. No entanto, os titulares de direitos tendem actualmente a travar a exploração dos direitos por esses novos meios de comunicação por recearem que estes «canibalizem» o valor dos direitos televisivos. A Comissão não pode aceitar acordos restritivos que conduzam à retenção desses direitos.

A decisão da Comissão de 23 de Julho no processo *Liga de Campeões da UEFA* é um exemplo de como obter um acordo de venda conjunta de direitos de transmissão exclusivos, que beneficia os consumidores e evita restrições desnecessárias da concorrência em termos de limitação da produção e de concorrência dos preços.

Os acordos de venda conjunta da UEFA em vigor antes da intervenção da Comissão exemplificam bem estas questões. A UEFA vendeu todos os direitos televisivos num pacote a um único organismo de radiodifusão por Estado-Membro, em regime de exclusividade, durante quatro anos. Muitos direitos ficaram por utilizar, pois de um modo geral apenas um ou dois desafios, no máximo, de um conjunto de dezasseis, foram radiodifundidos em directo. Não foram explorados novos meios de comunicação e os clubes de futebol não puderam explorar quaisquer direitos de transmissão individualmente.

Esta situação prejudicou a concorrência no mercado da aquisição dos direitos de transmissão televisiva dos eventos regulares de futebol (por oposição aos periódicos) — um mercado em que a Liga de Campeões da UEFA representa, em média, cerca de 20% dos direitos na UE.

⁽¹⁾ Decisão de isenção com condições/obrigações, de 23 de Julho de 2003, no processo COMP/C-2/37.398 e comunicado de imprensa IP/03/1105, de 24 de Julho de 2003.

A Comissão reconhece, todavia, que um acordo de venda conjunta tem potencialidades para melhorar a produção e a distribuição, em benefício dos clubes de futebol, dos organismos de radiodifusão e dos espectadores. Um acordo de venda conjunta cria um ponto de venda único para a aquisição de um produto da comunicação social em pacotes e com a marca da Liga. Isto poderá permitir uma descida substancial dos custos de transacção. É evidente que um acordo de venda conjunta não deverá conter restrições da concorrência que não sejam indispensáveis para obter as eficiências e os benefícios para os consumidores atrás mencionados.

A Comissão considera que este objectivo foi atingido com os novos acordos de venda conjunta que a UEFA notificou (após negociações intensas) em 2002. Estes acordos asseguram que todos os direitos de transmissão são vendidos por meio de um concurso em 14 pacotes diferentes, por períodos máximos de três anos. Além disso, a UEFA perderá os seus direitos exclusivos de venda dos direitos televisivos que não tenham sido vendidos até uma determinada data-limite. Tanto a UEFA como os clubes individuais explorarão em paralelo certos direitos televisivos de difusão em directo, direitos de difusão em diferido, direitos de arquivo e, o que não é menos importante, direitos para os novos meios de comunicação. Isto permitirá uma cobertura mais vasta e diversificada da competição. Para além de a UEFA produzir uma ampla selecção de produtos da Liga, os clubes de futebol têm agora a possibilidade de apresentar produtos totalmente novos, com as suas marcas e que destacam a sua acção individual na Liga de Campeões da UEFA, nos respectivos sítios *web*, nos serviços de telecomunicações móveis, em DVD, etc.

A intervenção da Comissão conduziu a uma abertura efectiva do mercado. A Liga de Campeões da UEFA será transmitida pelo dobro dos organismos de radiodifusão que a transmitiam antes da intervenção da Comissão. O novo sistema criou uma nova concorrência nos mercados dos meios de comunicação, em que os organismos de radiodifusão e os operadores dos novos meios de comunicação concorrem na oferta aos consumidores.

Em aplicação dos princípios estabelecidos no processo da *Liga de Campeões da UEFA*, a Comissão também está a investigar a venda conjunta dos eventos de futebol por algumas ligas nacionais, nos quais as posições de mercado são substancialmente mais fortes e o risco de encerramento do mercado consequentemente maior. A Comissão consagrará uma atenção especial à análise destes aspectos.

Philips/Sony ⁽⁴⁶⁾

65. Em 25 de Julho, a Comissão autorizou, através de um ofício de arquivamento, uma notificação feita pela Philips e pela Sony dos seus acordos bilaterais que criam um programa conjunto de concessão de licenças para CD a nível mundial e da versão de 2003 de um acordo-tipo de licença que a Philips deverá oferecer a terceiros nos termos das patentes aplicáveis da Philips e da Sony, bem como das patentes baseadas nas invenções conjuntas das duas empresas no domínio da tecnologia CD.

⁽⁴⁶⁾ Processos COMP/C-3/37.228, Ingman Disc + VDC/Philips e Sony, COMP/C-3/37.561, Pollydisc/Philips e Sony, COMP/C-3/37.707, Broadcrest e outro/Philips e Sony e COMP/C-3/38.787 Philips e Sony: notificação do acordo-tipo de licença.

66. A Comissão concluiu que os acordos que criam o programa conjunto de concessão de licenças para CD estavam abrangidos pelo regulamento da isenção por categoria relativo a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia. Embora os acordos entre os membros de um agrupamento de patentes estejam normalmente excluídos do referido regulamento, o n.º 2 do seu artigo 5.º abrange os agrupamentos de patentes que incluam apenas duas partes sem quaisquer restrições territoriais no EEE.

67. Além disso, concluiu-se que a versão de 2003 do acordo-tipo de licença não restringia apreciavelmente a concorrência, na aceção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, uma vez que actualmente apenas são concedidas licenças para patentes essenciais segundo esta versão. Além disso, os adquirentes de licenças podem optar entre adquirir a licença conjunta ou licenças individuais da Philips ou da Sony e utilizá-las ou não segundo as especificações normalizadas. A disposição de retrocessão aplica-se apenas às patentes essenciais para o tipo ou tipos de CD escolhidos por cada adquirente da licença.

REIMS II ⁽⁴⁷⁾

68. Em 23 de Outubro, a Comissão adoptou uma decisão de isenção que concede uma nova isenção de cinco anos ao acordo REIMS II ⁽⁴⁸⁾. Este acordo diz respeito à remuneração, denominada «direitos terminais», que as partes pagam entre si pela entrega de correio transfronteiriço, isto é, correio enviado de um país para outro. Dezassete operadores postais públicos, incluindo os de todos os Estados-Membros da UE, com excepção dos Países Baixos, e os da Noruega, Islândia e Suíça, já assinaram o acordo REIMS II.

69. Este acordo, que em 1999 já fora isento pela Comissão até 31 de Dezembro de 2001, foi novamente notificado pelas partes em 18 de Junho de 2001, com um pedido de renovação da isenção anterior. A Comissão concluiu que o acordo restringia a concorrência, na aceção do n.º 1 do artigo 81.º, devido aos obstáculos que impõe à liberdade das partes para chegarem a acordo sobre direitos terminais diferentes dos fixados no acordo.

70. No entanto, em virtude dos benefícios já identificados na decisão de isenção de 1999, em particular a melhor qualidade de serviço na entrega do correio transfronteiriço, a Comissão decidiu isentar o acordo novamente, por um período de cinco anos, sujeitando-o a novas condições rigorosas no que respeita ao acesso não discriminatório dos operadores postais privados às condições de entrega REIMS II, por um lado, e ao fornecimento de alternativas de baixo custo aos direitos terminais, por outro.

2. Artigos 82.º e 86.º

2.1. Processos de aplicação do artigo 82.º

Deutsche Telekom ⁽⁴⁹⁾

71. Em 21 de Maio, a Comissão adoptou uma decisão ao abrigo do artigo 82.º relativa à estratégia de preços utilizada pela Deutsche Telekom AG (DT) para o acesso local à rede de telefonia fixa, tendo aplicado uma coima de 12,6 milhões de euros à empresa ⁽⁵⁰⁾. Na sua decisão, a Comissão concluiu que a DT estava a efectuar uma compressão das margens ao cobrar aos novos operadores tarifas grossistas

⁽⁴⁷⁾ Processo COMP/C-1/38.170 (JO 1 56 de 24.2.2004, p. 76).

⁽⁴⁸⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1438, de 23 de Outubro de 2003.

⁽⁴⁹⁾ Processos COMP/C-1/37.451, 37.578 e 37.579 (JO L 263 de 14.10.2003, p. 9).

⁽⁵⁰⁾ Comunicado de imprensa IP/03/717, de 21 de Maio de 2003.

pelos serviços de acesso à rede local que eram mais elevadas ou muito próximas das tarifas a retalho cobradas aos assinantes. Esta actuação dissuadia as novas empresas de entrarem no mercado e reduzia a escolha entre fornecedores de serviços de telecomunicações, bem como a concorrência em matéria de preços ao consumidor final. A intervenção da Comissão foi suscitada, em 1999, pelas denúncias de 15 novos operadores no mercado de telecomunicações fixas alemão.

72. A Comissão concluiu pela existência de uma compressão das margens abusiva, porque a diferença entre os preços retalhistas e grossistas praticados pela DT era negativa ou ligeiramente positiva, mas insuficiente para cobrir os custos específicos da operadora na prestação dos seus serviços retalhistas. Devido à margem insuficiente, desde o início do acesso desagregado ao lacete local e até ao momento em que a decisão foi proferida, os novos operadores não tinham qualquer hipótese de concorrer com a DT no acesso aos consumidores finais através da rede fixa.

73. A Comissão considerou que a DT poderia ter evitado a compressão das margens, nomeadamente através do aumento das tarifas de retalho para as ligações analógicas, RDIS e ADSL, no âmbito do sistema alemão Price-Cap. Nos termos do sistema Price-Cap inicial, entre 1998 e 2001 a DT poderia ter evitado a compressão das margens reestruturando o seu sistema tarifário a nível retalhista. O aumento das tarifas de acesso poderia ter sido compensado pela redução dos custos das chamadas telefónicas. A partir de 2002, a DT poderia ter, pelo menos, reduzido a compressão das margens aumentando as suas tarifas de acesso ADSL. A dita compressão não foi, por conseguinte, imposta à DT por quaisquer decisões da autoridade reguladora das telecomunicações alemã.

Wanadoo Interactive ⁽⁵¹⁾

74. Em 16 de Julho, a Comissão adoptou uma decisão ao abrigo do artigo 82.º relativa à estratégia de preços da Wanadoo para os seus serviços ADSL ⁽⁵²⁾. A Comissão concluiu que a Wanadoo, na altura uma filial detida em 72% pela France Télécom, praticara uma política de preços predatórios entre Março de 2001 e Outubro de 2002 e aplicou, por isso, uma coima de 10,35 milhões de euros à empresa.

75. A ADSL é a principal tecnologia disponível em França para o fornecimento de acesso de elevado débito à Internet a clientes residenciais e pequenos escritórios ou escritórios domésticos. A ADSL permite fornecer serviços de banda larga pela linha telefónica convencional. Durante o período abrangido pela decisão, quase todas as linhas ADSL em França eram exploradas pelo operador histórico, a France Télécom. Os primeiros serviços de banda larga foram comercializados em 1998, mas só em finais de 1999 o mercado começou a desenvolver-se a uma escala e ritmo significativos. Dado que a comercialização em massa dos serviços ADSL da Wanadoo só começou em Março de 2001, a Comissão considerou que as práticas abusivas tinham sido iniciadas apenas nessa altura.

76. A Comissão concluiu que, desde finais de 1999 até Outubro de 2002, a Wanadoo comercializou os seus serviços ADSL a preços inferiores aos seus custos médios totais. Os preços cobrados pela Wanadoo foram muito inferiores aos custos médios variáveis até Agosto de 2001. No período subsequente estes preços foram aproximadamente equivalentes aos custos médios variáveis, mas significativamente inferiores aos custos médios totais. A Wanadoo sofreu perdas substanciais até finais de 2002 em resultado desta prática. A recuperação destas perdas iniciais ao longo de um determinado período era um cenário provável, embora a estratégia de preços predatórios da Wanadoo pudesse corresponder a uma lógica diferente. Pelos documentos encontrados na inspecção às instalações da

⁽⁵¹⁾ Processo COMP/C-1/38.233.

⁽⁵²⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1025, de 16 de Julho de 2003.

Wanadoo, a Comissão também concluiu que esta empresa se preparava para ocupar o mercado estratégico do acesso de elevado débito à Internet ⁽⁵³⁾.

Caixa 3: Abusos de preços nas telecomunicações

No primeiro semestre do ano, a Comissão adoptou duas decisões formais de proibição nos termos do artigo 82.º do Tratado CE relativas à prática de preços abusivos e de expulsão dos concorrentes do mercado pela prestação de serviços de telecomunicações. Trata-se das primeiras decisões do género desde que o sector das telecomunicações foi totalmente liberalizado em 1998 e mesmo desde 1982, ano em que se concluiu que a British Telecommunications, ainda em situação de monopólio estatal, abusara da sua posição dominante ao restringir a utilização dos equipamentos de telex e de telefone ⁽¹⁾.

Estas duas decisões são particularmente dignas de menção, porque dizem respeito a um sector da economia sujeito a regulamentação *ex ante*, na qual os Estados-Membros desempenham um papel importante através da prática decisória das autoridades reguladoras nacionais. As regras dessa regulamentação foram reformuladas em 2002 pelas novas directivas da UE relativas às comunicações electrónicas e estão prestes a ser substituídas por conceitos baseados no direito da concorrência.

A Comissão continuará a actuar energicamente contra os casos de abuso de preços, mesmo que estes estejam sujeitos a uma regulamentação sectorial específica. As duas decisões estabelecem as condições de realização dos testes aplicáveis na matéria. Uma política de preços predatórios requer uma comparação directa entre os preços e os custos subjacentes e acciona uma obrigação de aumentar os preços acima dos níveis abusivos. A análise da compressão das margens começa por uma comparação entre os preços grossistas e retalhistas. Só se os preços retalhistas forem superiores aos grossistas é que os preços subjacentes a jusante também serão avaliados. Ambos os métodos têm um importante valor de precedente em futuros casos de abuso dos preços nas indústrias de rede, não só para a Comissão e para as autoridades reguladoras nacionais, mas também para as autoridades nacionais de concorrência (ANC).

⁽¹⁾ JO L 360 de 21.12.1982.

IMS Health ⁽⁵⁴⁾

77. No sector dos serviços de informação, a Comissão decidiu anular uma decisão relativa a medidas provisórias adoptada em 2001 ⁽⁵⁵⁾. Nessa altura, a Comissão ordenara à IMS Health, líder mundial na recolha de dados sobre vendas e prescrições de produtos farmacêuticos, através de medidas provisórias, que concedesse licenças relativas à sua «estrutura em 1860 módulos» ⁽⁵⁶⁾ para recolha de dados aos seus concorrentes no mercado alemão de serviços regionais de dados sobre as vendas de produtos

⁽⁵³⁾ A Wanadoo intentou uma acção de anulação desta decisão junto do Tribunal de Primeira Instância: processo T-340/03.

⁽⁵⁴⁾ Processo COMP/D-3/38.044.

⁽⁵⁵⁾ Processo COMP/D-3/38.044 NDC Health/IMS Health, decisão de 3 de Julho de 2001 (JO L 59 de 28.2.2002).

⁽⁵⁶⁾ A estrutura da IMS em «1860 módulos» segmenta a Alemanha em 1 860 zonas de vendas ou «módulos».

farmacêuticos. Em troca, a IMS tinha direito a receber *royalties*. Esta decisão foi suspensa pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância⁽⁵⁷⁾. Num acórdão de 17 de Setembro de 2002, um tribunal alemão⁽⁵⁸⁾ permitiu que a NDC Health, principal concorrente da IMS no mercado alemão, oferecesse uma estrutura que satisfizesse as necessidades dos clientes. Embora o tribunal tenha reconhecido que a estrutura de 1 860 módulos da IMS Health estava protegida por direitos de autor nacionais, considerou que não se podia impedir que terceiros desenvolvessem outra estrutura baseada em divisões administrativas e postais, mesmo que a estrutura resultante tivesse um número de segmentos modulares semelhante à estrutura em 1 860 módulos e se pudesse pensar que derivava dessa estrutura. Era, pois, possível desenvolver outras estruturas modulares muito semelhantes à estrutura de 1 860 módulos para a recolha de dados sobre as vendas de produtos farmacêuticos e utilizá-las legitimamente para produzir e comercializar relatórios sobre essas vendas. Simultaneamente, a NDC melhorou a sua posição de mercado e outro concorrente, que deveria ter beneficiado da decisão da Comissão sobre as medidas provisórias, retirou-se do mercado alemão.

78. Dada esta substancial alteração das circunstâncias, deixou de existir uma situação de urgência que exigisse a intervenção da Comissão e esta decidiu anular a decisão de 2001 sobre as medidas provisórias.

79. Estavam pendentes processos nacionais e uma decisão a título prejudicial no Tribunal de Justiça. Em relação a este último processo, o advogado-geral Tizzano formulou o seu parecer em 2 de Outubro⁽⁵⁹⁾, considerando que a recusa de conceder licenças em relação a um bem protegido por direitos de autor (neste caso, a «estrutura em 1 860 módulos») constitui um abuso de posição dominante se não existir qualquer justificação objectiva para essa recusa e se a utilização do bem incorpóreo for indispensável para a actividade num mercado derivado, de tal forma que o titular dos direitos exclua toda e qualquer concorrência nesse mercado. Todavia, a empresa que solicita a licença deve ter a intenção de oferecer produtos ou serviços com outras características, que preencham necessidades especiais dos consumidores não susceptíveis de serem satisfeitas pelos produtos ou serviços existentes.

GVG/FS⁽⁶⁰⁾

80. Em 28 de Agosto, a Comissão adoptou uma decisão ao abrigo do artigo 82.º contra a Ferrovie dello Stato SpA (FS), companhia nacional de caminhos-de-ferro da Itália, por abuso de posição dominante no mercado ferroviário italiano. A Comissão considerou que a FS tinha impedido a empresa ferroviária privada alemã Georg Verkehrsorganisation GmbH (GVG) de prestar um serviço internacional de transporte ferroviário de passageiros entre Basileia e Milão.

81. Desde 1995 que a GVG pedia à FS que entrasse num agrupamento internacional⁽⁶¹⁾, para fornecer informações sobre o preço e a disponibilidade das rotas ferroviárias e para fornecer tracção, isto é, uma locomotiva e um maquinista. A GVG pretendia transportar passageiros provenientes de diversas cidades da Alemanha para Basileia. Depois propôs uma ligação ferroviária sem paragens («Sprinter»),

⁽⁵⁷⁾ Despacho de 26 de Outubro de 2001 no processo T-184/01R e despacho de 11 de Abril de 2002 no processo C-481/01P R, pelo qual o presidente do Tribunal de Justiça rejeitou o recurso da NDC contra o despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância.

⁽⁵⁸⁾ Acórdão do Tribunal Regional de Frankfurt (Frankfurter Oberlandesgericht) de 17 de Setembro de 2002 no processo 11 U 67/2000.

⁽⁵⁹⁾ Parecer do advogado-geral Tizzano, de 2 de Outubro de 2003, no processo C-418/01 IMS Health GmbH & Co.KG/NDC Health GmbH & Co.KG.

⁽⁶⁰⁾ Processo COMP/D-1/C.37.685.

⁽⁶¹⁾ A Directiva 91/440/CEE exige a formação de um «agrupamento internacional», uma associação de pelo menos dois operadores ferroviários sediados em Estados-Membros diferentes, para explorar serviços transfronteiras de transporte de passageiros ou de mercadorias (JO L 237 de 24.8.1991).

que funcionaria duas vezes por dia, de Basileia para Milão via Domodossola. Este serviço concorreria, em especial, com a Cisalpino, uma empresa comum da FS e da Schweizerische Bundesbahnen (SBB). A Cisalpino explora uma ligação diária entre Basileia e Milão.

82. Como empresa verticalmente integrada, a FS tem um monopólio legal para explorar a infra-estrutura ferroviária italiana. Além disso, enquanto gestora designada da infra-estrutura e entidade responsável pela repartição da respectiva capacidade, a FS assumiu as funções reguladoras do Estado. É responsável pelo estabelecimento e manutenção da infra-estrutura ferroviária italiana e pela atribuição de rotas ferroviárias aos operadores na Itália, mediante a cobrança de uma tarifa. Também é responsável, como gestora da infra-estrutura, pela emissão de certificados de segurança às empresas de transporte ferroviário.

83. Concluiu-se que a FS tinha uma posição dominante no mercado de acesso à sua rede ferroviária nacional, considerada uma infra-estrutura essencial. No que respeita à tracção, a Comissão concluiu, com base numa investigação minuciosa do mercado, que a FS também tinha uma posição dominante nesse mercado. Por enquanto, nenhuma outra empresa ferroviária italiana está equipada para fornecer o serviço de tracção necessário à GVG⁽⁶²⁾. Verificou-se que a FS também era dominante no mercado a jusante, dado ser a única empresa que prestava serviços de transporte ferroviário de passageiros no segmento italiano da rota Basileia-Milão. Para além da Cisalpino, a FS presta vários serviços diários de transporte ferroviário de passageiros entre Basileia e Milão em cooperação com a SBB. Acresce que o acesso ao mercado a jusante está limitado aos agrupamentos internacionais. A Comissão concluiu que só a FS estava em condições de entrar no referido agrupamento internacional com a GVG.

84. Na sua decisão, a Comissão entendeu que a FS cometera três abusos de posição dominante, infringindo o artigo 82.º Em primeiro lugar, ao recusar-se efectivamente a considerar os pedidos de acesso da GVG à infra-estrutura ferroviária, negara o acesso à rede, que é uma infra-estrutura essencial. Em segundo lugar, dado que não respondeu aos pedidos de tracção da GVG, também se recusou, na prática, a fornecer serviços de tracção a esta empresa, no que diz respeito a este serviço específico. Esta atitude constitui um abuso, pois a recusa da FS levou à eliminação de um potencial concorrente, não sendo objectivamente justificada. Por último, a FS não apresentou qualquer justificação objectiva para a sua recusa de iniciar negociações com a GVG com vista à formação de um agrupamento internacional. Deste modo, impediu a GVG de entrar no mercado a jusante de serviços de transporte ferroviário de passageiros para a Itália.

85. Tendo em vista a resolução do processo, a FS propôs alguns compromissos importantes. Em especial, comprometeu-se a estabelecer acordos de constituição de agrupamentos internacionais com qualquer operador ferroviário titular da devida licença e que tenha propostas concretas para iniciar um serviço ferroviário internacional. Comprometeu-se igualmente a fornecer tracção, por um período de cinco anos, a outras empresas ferroviárias que pretendam prestar serviços de transporte de passageiros transfronteiras. Nesta base, estabeleceu acordos com a GVG e também se comprometeu a fornecer a esta empresa rotas ferroviárias adequadas, assim que as rotas ferroviárias correspondentes forem disponibilizadas pela SBB na rede suíça. Embora a Comissão tenha considerado adequado emitir uma decisão formal neste processo, tendo em conta a liberalização em curso no sector ferroviário não aplicou qualquer coima por se tratar de um caso que aparece pela primeira vez.

2.2. Processos de aplicação do artigo 86.º

Não foi adoptada qualquer decisão formal ao abrigo do artigo 86.º durante o ano em apreciação.

⁽⁶²⁾ Em resultado da sua investigação de mercado, a Comissão concluiu igualmente que, por várias razões, a GVG não podia assegurar ela própria a tracção no mercado italiano.

C — Evolução sectorial da concorrência

1. Energia

86. Em 2003 verificaram-se progressos significativos no processo de liberalização do sector da energia (electricidade e gás). O mais importante destes progressos foi a adopção, em 26 de Junho, do pacote legislativo que assegura que todos os consumidores europeus de electricidade e gás poderão escolher o seu fornecedor o mais tardar em 1 de Julho de 2007. Estas medidas legislativas foram acompanhadas por uma actividade contínua da Comissão Europeia nos processos de concorrência. Os debates no Conselho sobre a segurança de abastecimento no sector do gás conduziram a um acordo político em 15 de Dezembro.

87. O pacote legislativo é composto pelos seguintes elementos relativos à liberalização total dos sectores do gás e electricidade na Europa. O Conselho e o Parlamento Europeu adoptaram: 1) a Directiva 2003/54/CE, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e revoga a Directiva 96/92/CE⁽⁶³⁾ (Directiva «Electricidade»); 2) a Directiva 2003/55/CE, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e revoga a Directiva 98/30/CE⁽⁶⁴⁾ (Directiva «Gás»); e 3) o Regulamento (CE) n.º 1228/2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade⁽⁶⁵⁾ (Regulamento «Electricidade»). As directivas gás e electricidade substituem versões anteriores que exigiam uma abertura progressiva do mercado.

88. As novas directivas «Gás» e «Electricidade» prevêm uma abertura do mercado para os clientes não domésticos até 1 de Julho de 2004 e para todos os clientes domésticos até 1 de Julho de 2007. Prevêm igualmente a introdução de um regime regulamentado de acesso de terceiros às redes e aos terminais de gás natural liquefeito (GNL). Os Estados-Membros apenas terão a possibilidade de escolher entre regimes regulamentados ou negociados de acesso de terceiros em relação ao acesso à armazenagem. Além disso, as directivas prevêm a criação de uma entidade reguladora, que terá a missão de fixar ou, pelo menos, aprovar os métodos utilizados para calcular as tarifas de acesso antes de serem aplicadas. Para informações e orientações mais pormenorizadas, consultar as comunicações de interpretação publicadas pelos serviços da Comissão.

89. O Regulamento «Electricidade» promove regras justas para o comércio transfronteiras de electricidade, reforçando, deste modo, a concorrência no mercado interno da electricidade. Para tal, cria um mecanismo de compensação a favor dos operadores das redes de transporte, no que se refere aos custos decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade transfronteiras; estabelece princípios harmonizados relativos aos encargos de transporte transfronteiras, referentes em especial à natureza não discriminatória, transparente e não determinada pela distância dos encargos; estabelece regras para maximizar a disponibilidade de capacidade de transporte; e estabelece princípios para fazer face ao congestionamento.

90. Um dos aspectos mais controversos da Directiva «Gás», bem como do Regulamento «Electricidade», é a possibilidade de serem concedidas isenções às diversas regras do regime de acesso de terceiros no que se refere a importantes infra-estruturas novas (interconectores ou terminais de GNL). Estas disposições visam obter um equilíbrio entre a criação de incentivos para as novas infra-estruturas e a constituição de um mercado comum. É evidente que as isenções só podem ser

⁽⁶³⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 37.

⁽⁶⁴⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 57.

⁽⁶⁵⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 1.

concedidas se estiverem satisfeitas todas as condições enunciadas na directiva/regulamento. A condição mais importante para obter uma isenção da obrigação de conceder acesso a terceiros é que o nível de risco associado ao investimento seja tão elevado que o investimento não teria lugar sem a isenção. Outra condição importante é que o investimento deve aumentar a concorrência em termos de oferta. Além disso, a isenção não deve prejudicar a concorrência nem o bom funcionamento do mercado interno (do gás ou da electricidade) ou a eficácia do funcionamento do sistema regulamentado a que a infra-estrutura está ligada. É de esperar que as isenções forneçam incentivos que garantam que a capacidade não utilizada não irá constituir reservas e, na medida do possível, que sejam criados mecanismos baseados no princípio «utilizar ou perder». Do mesmo modo, a conformidade da isenção com as condições de concorrência será mais fácil de demonstrar se o promotor em causa conseguir provar que ofereceu acesso a terceiros ao conceber a infra-estrutura em questão, por exemplo através de um processo em regime aberto (*open season process*). De um modo geral resulta da lógica da regra que todas as isenções devem ser limitadas a um mínimo absoluto quanto ao seu âmbito e duração⁽⁶⁶⁾.

91. Além disso, em Dezembro de 2003 a Comissão adoptou uma proposta de regulamento sobre as condições de acesso às redes de transporte de gás⁽⁶⁷⁾. Este projecto de regulamento visa garantir, no conjunto da UE, a uniformidade das condições essenciais de acesso de terceiros e melhorar o respeito, por todos os gestores de redes de transporte, das orientações adoptadas no quadro do fórum de Madrid. O regulamento proposto define os princípios de base no que se refere às taxas de acesso, às exigências de transparência, a um conjunto mínimo comum de serviços de acesso de terceiros, à atribuição de capacidades e gestão dos congestionamentos, às regras e custos da equilibração e às transacções de direitos de capacidade. Prevê normas mínimas para o acesso às redes de transporte de gás, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de criar ou de manter medidas mais pormenorizadas.

92. Foram igualmente registados progressos importantes no sentido da liberalização nos fóruns de Madrid e de Florença, nos quais a Comissão, as autoridades reguladoras nacionais e a indústria se reúnem uma ou duas vezes por ano para debater o processo de liberalização. Em Setembro de 2003, o fórum de Madrid, relativo ao gás, aprovou novas orientações de boas práticas em matéria de melhoramento das condições de acesso de terceiros aos gasodutos europeus. Os principais progressos são o aumento da transparência e melhores sistemas de gestão do congestionamento.

93. Em 2003 deu-se grande importância, também, à segurança do aprovisionamento. O sector da electricidade foi confrontado com vários cortes de energia, atribuídos pelo menos parcialmente ao insuficiente investimento na rede. Em resposta a Comissão propôs uma directiva sobre a segurança de aprovisionamento no sector da electricidade. Quanto ao sector do gás, a Comissão já tinha proposto uma directiva em Setembro de 2002, em relação à qual se conseguiu um acordo político, como mencionado acima.

94. O processo de liberalização foi acompanhado (à semelhança dos anos anteriores) por alguns processos de concorrência no sector da energia, nos quais a Comissão utilizou todos os instrumentos de que dispõe neste domínio, a saber, o controlo das operações de concentração, o controlo dos auxílios estatais e a aplicação da legislação no domínio *antitrust*.

⁽⁶⁶⁾ Para informações mais pormenorizadas, remete-se para a comunicação sobre as Directivas 2003/54 e 2003/55 e para o Regulamento (CE) n.º 1228/2003, elaborada pela DG Energia e Transportes.

⁽⁶⁷⁾ COM(2003) 741: proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as condições de acesso às redes de transporte de gás.

95. No que respeita a este domínio, uma das principais tendências que puderam ser observadas em 2003 foi o elevado nível de cooperação com as autoridades reguladoras nacionais e as autoridades nacionais de concorrência. Esta cooperação é adequada para garantir uma aplicação coerente da legislação em toda a Europa e uma afectação eficaz dos recursos. Um bom exemplo de cooperação com bons resultados é o processo *Dong/DUC* ⁽⁶⁸⁾, cujas negociações para chegar a um acordo foram realizadas em conjunto com a autoridade de concorrência dinamarquesa, tendo a autoridade nacional sido incumbida de controlar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos operadores de mercado envolvidos.

96. Note-se que o epicentro da aplicação da legislação *antitrust* no sector do gás se está a deslocar dos processos relativos às actividades a montante para os processos que tratam das actividades a jusante. Enquanto no passado os processos de concorrência diziam principalmente respeito à produção de gás — *Corrib* ⁽⁶⁹⁾, *GFU* ⁽⁷⁰⁾, *Dong/DUC* ⁽⁷¹⁾ —, os processos actualmente em investigação prendem-se mais com os mercados a jusante. Referem-se, por exemplo, à questão dos contratos de fornecimento exclusivo a longo prazo, que podem levar ao encerramento do mercado a novos participantes, ou das restrições territoriais das vendas nos contratos de transporte celebrados entre operadores europeus.

97. Embora vários processos tenham sido encerrados, no passado, através da realização de acordos, prevê-se que no futuro sejam tomadas decisões mais formais. Obter-se-á deste modo maior segurança jurídica e a Comissão poderá clarificar formalmente a sua política. Todavia, a Comissão continuará a aceitar pedidos de acordo, se considerar que é mais fácil alcançar uma verdadeira mudança no mercado por este meio.

98. O principal progresso realizado no tocante à aplicação da legislação *antitrust* em 2003 foi a resolução do processo *ENI/Gazprom* ⁽⁷²⁾. Este processo faz parte da presente investigação sobre as restrições territoriais de vendas incluídas nos contratos de fornecimento de gás entre produtores e grossistas/importadores de gás europeus. O processo ficou resolvido depois de as empresas terem eliminado a cláusula restritiva dos seus contratos de fornecimento de gás já existentes e após a ENI se ter comprometido a adoptar uma série de medidas de acompanhamento, incluindo a oferta para vender volumes de gás significativos fora da Itália. O acordo também acrescentou um elemento de segurança jurídica aos contratos de fornecimento de gás a longo prazo, que a indústria considera necessários para o desenvolvimento de novas jazidas de gás.

99. Outros processos prenderam-se com o aperfeiçoamento dos regimes de acesso de terceiros na Alemanha ⁽⁷³⁾ e nos Países Baixos ⁽⁷⁴⁾. Os compromissos propostos pela empresa de gás alemã BEB levaram à introdução de um regime de entrada/saída para o mercado de gás alemão. Os regimes de entrada/saída são considerados superiores ao regime de acesso de terceiros até agora aplicado na Alemanha. Também foram fornecidos alguns esclarecimentos importantes no processo *Dong/DUC* ⁽⁶⁸⁾, salientando que as restrições da utilização e as cláusulas de redução são incompatíveis com o direito da concorrência europeu. As restrições de utilização são cláusulas que impedem o comprador de utilizar o gás com outras finalidades para além das acordadas entre o comprador e o vendedor. As cláusulas de redução permitem que o comprador reduza os volumes comprados ao vendedor, se este último começar a vender na zona de fornecimento do comprador.

⁽⁶⁸⁾ Comunicado de imprensa IP/03/566, de 24 de Abril de 2003.

⁽⁶⁹⁾ Processo COMP/E-3/37.708; comunicado de imprensa IP/01/578 de 20 de Abril de 2001.

⁽⁷⁰⁾ Processo COMP/E-3/36.702; comunicado de imprensa IP/02/1084 de 17 de Julho de 2002.

⁽⁷¹⁾ Comunicado de imprensa IP/03/566, de 24 de Abril de 2003.

⁽⁷²⁾ Processo COMP/E-3/37.811; comunicado de imprensa IP/03/1345, de 6 de Outubro de 2003.

⁽⁷³⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1129, de 29 de Julho de 2003.

⁽⁷⁴⁾ Comunicado de imprensa IP/03/547, de 16 de Abril de 2003.

100. No que diz respeito às operações de concentração, o processo mais importante em 2003 foi a fusão do produtor de electricidade austríaco Verbund com as empresas de fornecimento regionais que operam na Áustria sob a denominação de Energie Allianz ⁽⁷⁵⁾. A Comissão autorizou esta fusão depois de as empresas terem acedido a apoiar a criação de um concorrente mais forte no mercado austríaco e depois de se terem oferecido para disponibilizar certas quantidades de electricidade para venda em leilão a concorrentes mais pequenos.

2. Serviços postais

2.1. Transposição da nova directiva postal (Directiva 2002/39/CE)

101. A nova directiva postal, adoptada em 2002 ⁽⁷⁶⁾, define um caminho claro para a conclusão do mercado interno de serviços postais através, nomeadamente, de uma redução progressiva da área reservada e da liberalização do correio transfronteiriço de saída. A aplicação destas disposições, destinadas a alargar a área em que é permitida concorrência, poderá afectar a aplicação das regras de concorrência comunitárias no sector postal. A directiva deveria ter sido transposta até 31 de Dezembro de 2002.

102. Em Janeiro de 2003, a Comissão iniciou processos de infracção contra os Estados-Membros que ainda não tinham transposto a directiva para a legislação nacional (ou notificado a sua transposição). Em 14 de Outubro, todos os Estados-Membros, excepto a França, já tinham concluído a transposição da directiva.

103. Nos termos do artigo 7.º da Directiva 97/67/CE, alterada pelo artigo 1.º da Directiva 2002/39/CE, o correio transfronteiriço de saída é liberalizado em todos os Estados-Membros excepto naqueles onde a respectiva receita é considerada necessária para assegurar a prestação do serviço universal. Uma questão importante no que diz respeito à aplicação das regras de concorrência é, portanto, se no contexto da transposição da directiva os Estados-Membros decidiram ou não manter o mercado de correio transfronteiriço de saída na área de monopólio. Em 14 de Outubro, seis Estados-Membros (Espanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo e Portugal) dos 14 que já tinham concluído a transposição tinham decidido não liberalizar o mercado em questão.

104. O quadro da página seguinte apresenta uma síntese da situação nos Estados-Membros.

Transposição da Directiva 2002/39/CE (em 14 de Outubro de 2003) ⁽¹⁾			
<i>Estado-Membro</i>	<i>Situação da transposição</i>	<i>Disposições de transposição</i>	<i>Reserva do correio transfronteiriço de saída</i>
BE	Concluída	Decreto real que transpõe os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Directiva 2002/39/CE do Parlamento e do Conselho no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade	Não
⁽¹⁾ O presente quadro não deve ser interpretado como o reconhecimento pela Comissão do pleno cumprimento de todos os requisitos da directiva.			

⁽⁷⁵⁾ COMP/M.2947; comunicado de imprensa IP/03/825, de 11 de Junho de 2003.

⁽⁷⁶⁾ Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade (JO L 176 de 5.7.2002, p. 21).

DK	Concluída	Decreto n.º 1149, de 13 de Dezembro de 2002, que altera o decreto sobre a concessão à Post Denmark Decreto n.º 1148, de 13 de Dezembro de 2002, que altera o decreto sobre o serviço universal e a área reservada da Post Danmark	Não
DE	Concluída	Terceira alteração à lei do Serviço Postal, 16 de Agosto de 2002	Não
EL	Concluída	Lei n.º 3185/03	Sim
ES	Concluída	Artigo 106.º da Lei n.º 53/2002, que altera a Lei n.º 24/1998, de 13 de Julho, sobre o serviço postal universal e a liberalização dos serviços postais	Sim
FR	Em curso	—	—
IE	Concluída	Instrumento legislativo (SI) n.º 616 de 2002, Regulamentos UE (Serviços Postais) de 2002	Sim (até 1 de Janeiro de 2004)
IT	Concluída ⁽¹⁾	Deliberação de 18 de Dezembro de 2002: instruções para transpor a Directiva 2002/39/CE, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade Deliberação de 18 de Dezembro de 2002: extensão do monopólio postal para a manutenção do serviço universal	Sim
LU	Concluída	Lei de 20 de Dezembro de 2002 que altera a lei de 15 de Dezembro de 2000 sobre os serviços postais e os serviços financeiros postais	Sim
NL	Concluída	Alteração do decreto sobre as disposições postais gerais relacionadas com a transposição da Directiva 2002/39/CE, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade. 20 de Novembro de 2002	Não
AT	Concluída	72.ª lei federal que altera a lei do Serviço Postal de 1997	Não
PT	Concluída	Decreto-Lei n.º 115/2003, de 12 de Junho	Sim
FI	Concluída	A transposição já tinha sido realizada através de legislação existente	Não
SE	Concluída	A transposição já tinha sido realizada através de legislação existente	Não
UK	Concluída	Regulamentos relativos aos serviços postais (directiva CE) de 2002	Não
⁽¹⁾ Aguarda-se confirmação através de legislação primária.			

3. Comunicações electrónicas e Sociedade da Informação

3.1. Transposição do novo pacote regulamentar

105. Em 25 de Julho terminou o prazo para a transposição do novo pacote regulamentar sobre as comunicações electrónicas para o direito nacional. O Conselho e o Parlamento Europeu adoptaram, em 7 de Março de 2002, quatro directivas ⁽⁷⁷⁾, enquanto a Comissão adoptava, paralelamente, uma directiva ao abrigo do artigo 86.º do Tratado CE ⁽⁷⁸⁾. Estas directivas substituíram as medidas legislativas em que se baseara no passado a intervenção regulamentar no sector.

⁽⁷⁷⁾ JO L 108 de 24.4.2002.

⁽⁷⁸⁾ JO L 249 de 17.9.2002.

106. Em 6 de Outubro, a Comissão iniciou um processo contra os Estados-Membros que não lhe tinham comunicado as medidas de transposição ou fornecido informações comprovativas de que tinham cumprido as obrigações pertinentes. A Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Grécia, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal eram visados relativamente às cinco directivas e a Suécia apenas em relação à Directiva 2002/77/CE. Em 17 de Dezembro, a Comissão decidiu enviar pareceres fundamentados a todos estes Estados-Membros, com excepção da Espanha, que entretanto tinha transposto as directivas. O processo contra a Suécia foi encerrado em Dezembro. Em 19 de Novembro, a Comissão adoptou o seu 9.º relatório sobre a aplicação do pacote regulamentar das comunicações electrónicas da UE ⁽⁷⁹⁾. O relatório revela que o número de linhas fixas de acesso em banda larga quase duplicou no último ano, mas acrescenta que a situação em termos de concorrência deve melhorar para que o sector da banda larga desenvolva verdadeiramente a economia da União. O relatório prevê que em 2003 o número de assinantes de telemóveis aumentaria mais rapidamente do que em 2002, não obstante a taxa de penetração já se encontrar próxima dos 90% em vários países da União. O relatório também assinala que apenas oito Estados-Membros tinham concluído a transposição da nova legislação comunitária para o direito nacional.

107. Em consequência, o 9.º relatório concentrou-se intencionalmente nas questões fundamentais que devem ser tidas em conta no processo de transposição, em vez de fazer uma avaliação da situação em cada um dos Estados-Membros. Entre essas questões fundamentais incluem-se a atribuição de funções das autoridades reguladoras nacionais (ARN) às entidades nacionais competentes e a divisão clara dessas funções quando estão distribuídas por diversos organismos. O relatório também salienta a necessidade de, no novo quadro, se concederem poderes mais amplos e uma maior margem de manobra às autoridades reguladoras nacionais e de colocar toda a gama de soluções à sua disposição.

108. O relatório faz notar que o número de operadores concorrentes em cada mercado nacional se manteve mais ou menos estável, embora vários operadores tenham feito cortes nas despesas nos respectivos mercados nacionais. A pressão competitiva parece ter-se deslocado dos mercados das chamadas internacionais e de longa distância para o segmento das chamadas locais, onde a quota de mercado da rede fixa do operador histórico continuou a diminuir, embora os consumidores tenham continuado a beneficiar de reduções de preços da telefonia vocal fixa. Embora a tendência descendente dos preços se tenha mantido, o seu ritmo em 2003 é significativamente mais lento do que nos anos anteriores e menos de metade do registado em 2002 ⁽⁸⁰⁾.

109. Uma transposição atempada é tanto mais importante quanto o novo quadro introduz alterações significativas no que diz respeito ao âmbito de aplicação e ao papel da regulamentação e da política de concorrência no sector das telecomunicações europeu. O novo quadro caracteriza-se pelos três princípios seguintes: em primeiro lugar, o grau e a intensidade da intervenção regulamentar *ex ante* deve ser proporcional ao problema de concorrência em causa. Quando os mercados são efectivamente concorrenciais, as medidas regulamentares existentes devem ser retiradas. Em segundo lugar, é necessário analisar os mercados com base nos princípios utilizados na legislação e na prática em matéria de concorrência. Isto refere-se à definição dos mercados, à avaliação do poder de mercado e à identificação das soluções. Nos termos do novo quadro, em especial, um operador só será regulamentado se tiver uma posição dominante na aceção do artigo 82.º Em terceiro lugar, todos os serviços e redes de comunicações electrónicas devem ser tratados de forma semelhante («neutralidade tecnológica»), o que implica, por exemplo, que as redes de televisão por cabo estão agora sujeitas às mesmas regras que as outras redes de telecomunicações.

⁽⁷⁹⁾ COM(2003) 715 final.

⁽⁸⁰⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1572, de 19 de Novembro de 2003.

110. A directiva-quadro exige que as entidades nacionais reguladoras das telecomunicações efectuem análises do mercado para verificarem a situação de concorrência nos mercados das comunicações relevantes e identificarem os operadores com poder de mercado significativo nestes mercados. Depois de constatarem que um operador tem um poder de mercado significativo, as entidades reguladoras têm de identificar as obrigações específicas que é conveniente impor a esse operador. As obrigações podem variar de acordo com a natureza e a fonte do problema de concorrência, o que permite um elevado grau de flexibilidade na adaptação das contramedidas às circunstâncias específicas.

111. Na sua recomendação sobre os mercados relevantes que devem ser regulamentados *ex ante* ⁽⁸¹⁾, a Comissão incluiu 18 mercados susceptíveis de ser regulamentados. A decisão de incluir estes mercados baseou-se nas suas características estruturais e nas informações de que a Comissão dispunha, nesse momento, sobre a situação destes mercados em todos os Estados-Membros. Foi introduzido um mecanismo de consulta («procedimento do artigo 7.º») para permitir uma estreita cooperação entre a Comissão e as autoridades reguladoras nacionais, a fim de assegurar uma aplicação coerente do novo quadro regulamentar.

Caixa 4: O mecanismo de consulta do «artigo 7.º»

Nos termos do artigo 7.º da directiva-quadro, as autoridades reguladoras nacionais têm de notificar os projectos de decisão regulamentar à Comissão em determinadas circunstâncias. No prazo de um mês, a Comissão poderá emitir observações formais sobre os projectos de decisão, devendo as autoridades reguladoras nacionais ter essas observações na maior conta. Se um projecto de medida afectar o comércio entre os Estados-Membros e for baseado numa definição de mercado diferente da recomendação da Comissão ou concluir/negar que uma empresa tem poder de mercado significativo, a Comissão poderá, no prazo de mais dois meses, exigir que a autoridade reguladora nacional retire a medida prevista («poder de veto» da Comissão).

O quadro ficou operacional com a adopção, em 23 de Julho, da recomendação da Comissão sobre aspectos processuais ⁽¹⁾ e com o actual afluxo de projectos de medidas das autoridades reguladoras nacionais, desde do início de Agosto. Para gerir o processo de consulta, a Comissão criou dois grupos de trabalho, um na DG Concorrência e outro na DG Sociedade da Informação. Os grupos de trabalho revêem e analisam os projectos de medidas regulamentares («processos») notificados pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos do artigo 7.º Prevê-se que os grupos de trabalho desempenharão um papel fundamental nas análises do mercado realizadas pelas autoridades reguladoras nacionais, sendo responsáveis, em especial, pela recepção das notificações dos projectos de medidas por elas enviados, pela avaliação dos projectos (isto é, da sua compatibilidade com o direito comunitário), pela elaboração das decisões da Comissão e pelos contactos com as autoridades reguladoras nacionais, autoridades nacionais de concorrência e outras partes interessadas.

⁽¹⁾ Recomendação 2003/561/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003, referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (JO L 190 de 30.7.2003), e comunicado de imprensa IP/03/1089, de 23 de Julho de 2003.

⁽⁸¹⁾ Recomendação da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante* (JO L 114 de 8.5.2003).

Normalmente, realizam-se reuniões de pré-notificação com as autoridades reguladoras nacionais, a fim de facilitar o processo de consulta formal. Até ao final de Dezembro, os grupos de trabalho tinham tratado 40 processos (28 arquivados e 12 pendentes).

3.2. Acompanhamento da aplicação das directivas

3.2.1. Não informação à Comissão sobre o cumprimento da Directiva 2002/77/CE

112. Em 17 de Dezembro de 2003, a Comissão decidiu dirigir pareceres fundamentados à Alemanha, Bélgica, França, Grécia, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal. Estes Estados-Membros não tinham, até então, fornecido à Comissão as informações que lhe permitiam confirmar o cumprimento das disposições da Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva «Concorrência»). Nos termos do artigo 9.º desta directiva, os Estados-Membros deveriam fornecer essas informações o mais tardar até 25 de Julho de 2003. A Comissão notificara esses Estados-Membros, em 10 de Outubro, de que deviam fornecer tais informações.

113. Por outro lado, a Comissão arquivou os processos a que dera igualmente início em Outubro contra a Suécia e a Espanha, visto que estes países comunicaram, entretanto, as medidas nacionais. A Comissão iniciou o exame da conformidade das medidas notificadas com as obrigações da Directiva «Concorrência».

3.2.2. Redes de cabo em França

114. Em 8 de Abril, a Comissão endereçou um parecer fundamentado à França por não ter respeitado a Directiva «Cabo» e a Directiva «Plena concorrência»⁽⁸²⁾, mantendo um regime especial para o fornecimento de serviços de telecomunicações por cabo. Segundo estas directivas, os Estados-Membros devem permitir que os operadores de redes de televisão por cabo forneçam serviços de telecomunicações nas mesmas condições que qualquer outro operador de telecomunicações. Ora a França manteve, em dois aspectos importantes, um regime jurídico distinto para as actividades de telecomunicações dos operadores por cabo. O fornecimento de serviços por estes últimos exige, com efeito, uma consulta prévia de todos os municípios envolvidos. Foi até recusada a um dos operadores por cabo a possibilidade de fornecer serviços de telefonia em vários municípios após um parecer desfavorável emitido por estes últimos. Além disso, os operadores por cabo não beneficiam dos mesmos direitos de passagem no domínio público que os operadores de outras redes de telecomunicações. Designadamente, as taxas de ocupação do domínio público não estão sujeitas aos mesmos limites máximos.

115. Esta situação constitui uma grande desvantagem para o desenvolvimento comercial e o poder de reacção dos operadores por cabo e impede a emergência das redes de cabo como infra-estrutura alternativa para o fornecimento dos serviços de telecomunicações. A investigação da Comissão surge na sequência de uma denúncia da Associação Francesa de Operadores de Redes Multisserviços (AFORM), apresentada em Outubro de 2001.

⁽⁸²⁾ Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/51/CE da Comissão, de 18 de Outubro de 1995, relativa à supressão das restrições à utilização de redes de televisão por cabo para o fornecimento de serviços de telecomunicações já liberalizados e da Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996, relativa à introdução da plena concorrência nos mercados das telecomunicações.

3.2.3. *Direitos de passagem no Luxemburgo*

116. Em 12 de Junho, o Tribunal de Justiça Europeu decidiu que, ao não garantir a transposição eficaz do artigo 4.º, alínea d), da Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações, alterada pela Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumprira as suas obrigações⁽⁸³⁾. A Comissão deu início a um processo de infracção contra o Luxemburgo, porque o sistema de concessão de direitos de passagem no domínio público era pouco transparente. Essa circunstância favorecia o operador público de telecomunicações, EPT, relativamente aos novos operadores recém-chegados ao mercado, que tiveram de começar a implantar redes de telecomunicações públicas próprias. O Tribunal de Justiça confirmou que os procedimentos administrativos nacionais, no seu conjunto, estão longe de ser transparentes e que, por conseguinte, a situação existente no Luxemburgo é susceptível de desencorajar as partes interessadas de requererem direitos de passagem.

3.2.4. *Direitos de passagem em Portugal*

117. Em 30 de Julho, a Comissão introduziu uma acção no Tribunal de Justiça contra a República Portuguesa por infracção ao direito comunitário no que diz respeito à transposição da Directiva 90/388/CEE, alterada pela Directiva 96/19/CE. Esta acção refere-se à aplicação do princípio da não discriminação na atribuição dos direitos de passagem. A Comissão entende que a legislação portuguesa origina uma discriminação entre o operador histórico, a PT Comunicações, e os novos operadores, no tocante às condições económicas para a atribuição dos direitos de passagem necessários, sem que para tal exista qualquer justificação objectiva, o que constitui uma violação do artigo 4.º, alínea d), da directiva acima mencionada.

3.3. Processos individuais

T-Mobile Deutschland/O2 Germany — Network Sharing Rahmenvertrag e O2 UK Limited/T-Mobile UK Limited — UK Network Sharing Agreement

118. Em 30 de Abril e 16 de Julho, a Comissão adoptou duas decisões de isenção que mostraram até que ponto os operadores de redes móveis podem cooperar através da partilha de redes⁽⁸⁴⁾. Concluiu-se que a partilha de sítios entre os operadores de redes móveis não restringia a concorrência, mas que a itinerância nacional restringia a concorrência a nível grossista, com potenciais efeitos negativos nos mercados retalhistas a jusante. No entanto, a itinerância nacional foi isenta até 31 de Dezembro de 2008, com um calendário rigoroso para a sua eliminação progressiva nas zonas urbanas. Para informações mais pormenorizadas, ver pontos 62 e seguintes.

Deutsche Telekom AG

119. Em 21 de Maio, a Comissão adoptou uma decisão ao abrigo do artigo 82.º relativa à estratégia de fixação dos preços da Deutsche Telekom para o acesso local à rede de telefonia fixa⁽⁸⁵⁾. Na sua decisão, a Comissão concluiu que a Deutsche Telekom (DT) aplicava uma compressão das margens ao cobrar aos novos operadores tarifas pelo acesso grossista ao lacete local mais elevadas ou próximas das que os

⁽⁸³⁾ Processo C-97/01.

⁽⁸⁴⁾ Acordo do Reino Unido: JO L 200 de 7.8.2003 e comunicado de imprensa IP/03/589, de 30 de Abril de 2003; acordo da Alemanha: JO L 75 de 12.3.2004, p. 32, e comunicado de imprensa IP/03/1026, de 16 de Julho de 2003

⁽⁸⁵⁾ Comunicado de imprensa IP/03/717, de 21 de Maio de 2003, e JO L 263 de 14.10. 2003, p. 9.

assinantes tinham de pagar pelas linhas a retalho. A Comissão impôs, por conseguinte, uma coima de 12,6 milhões de euros à DT. Para informações mais pormenorizadas, ver pontos 71 e seguintes.

Wanadoo Interactive

120. Em 16 de Julho, a Comissão adoptou uma decisão ao abrigo do artigo 82.º relativa à estratégia tarifária da Wanadoo para os seus serviços de ADSL a retalho ⁽⁸⁶⁾. A Comissão concluiu que a Wanadoo, na altura uma filial da France Télécom, que possuía 72% do seu capital, aplicara preços predatórios por esses serviços entre Março de 2001 e Outubro de 2002 e impôs-lhe, por isso, uma multa de 10,35 milhões de euros. Para informações mais pormenorizadas, ver os pontos 74 e seguintes.

3.4. Sociedade da Informação

121. Têm sido alcançados progressos consideráveis em vários processos baseados em denúncias relativas aos operadores dos registos de nomes de domínios da Internet. Estas denúncias, apresentadas por requerentes de registo e por revendedores de nomes de domínio, alegavam que determinados registos comunitários de nomes de domínio nacionais, os chamados nomes de domínio com código de país («ponto nome do país»), abusavam das suas posições dominantes ao abrigo do artigo 82.º, exigindo aos requerentes de registo, por exemplo, que tivessem o seu domicílio ou sede legal no país ao qual o respectivo nome de domínio com código fora atribuído, limitando o número de nomes de domínio disponíveis por requerente ou restringindo a escolha do nome à actividade profissional do utilizador. Em quatro destes processos, as regras de registo foram subsequentemente flexibilizadas, pelo que as denúncias foram retiradas e os processos arquivados. Dois processos ainda estão pendentes.

4. Transportes

4.1. Transportes aéreos

Diálogo com a indústria

122. Em prossecução de um dos seus principais objectivos políticos para o sector dos transportes aéreos em 2003, a Comissão decidiu iniciar um processo de diálogo amplo e não relacionado com processos respeitantes intervenientes na indústria da aviação. O objectivo é preparar orientações políticas transparentes e coerentes sobre as questões fundamentais da aplicação do direito da concorrência no domínio de alianças e concentrações de companhias aéreas, incluindo temas como a definição de mercado, as condições de entrada e as boas práticas em matéria de soluções.

123. Numa primeira fase, foi enviado em Abril um questionário exaustivo aos principais intervenientes no sector dos transportes aéreos e às autoridades nacionais de concorrência. A fase seguinte consistirá em elaborar um documento de consulta com base nas respostas recebidas.

Alterações dos Regulamentos (CEE) n.º 3975/87 e (CEE) n.º 3976/87

124. O Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho estabelece o processo de aplicação das regras de concorrência comunitárias no sector dos transportes aéreos. Actualmente, o seu âmbito de aplicação está limitado ao transporte aéreo entre aeroportos comunitários, o que significa que a Comissão tem poucos poderes para fazer cumprir as regras de concorrência no caso do tráfego entre a Comunidade e países

⁽⁸⁶⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1025, de 16 de Julho de 2003.

terceiros. Não pode, por exemplo, exigir que as empresas ponham termo às infracções ou impor soluções e sanções. A experiência da Comissão no tratamento de casos de alianças transatlânticas já mostrou que esta limitação constitui uma desvantagem considerável.

125. Por este motivo, a Comissão adoptou, em 24 de Fevereiro, uma proposta de regulamento do Conselho tendo em vista a criação de um quadro eficiente para o tratamento de processos relativos ao transporte aéreo entre a Comunidade e os países terceiros. O principal efeito da proposta será alargar o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de modo a abranger o transporte aéreo entre a UE e os países terceiros. Consequentemente, o Regulamento (CEE) n.º 3975/87 será revogado, com excepção do n.º 3 do artigo 6.º, que é uma disposição transitória. Além disso, o âmbito do regulamento de habilitação em matéria de isenções por categoria, o Regulamento (CEE) n.º 3976/87, será alargado de forma a permitir igualmente isenções por categoria em relação às rotas entre a Comunidade e os países terceiros

126. A proposta foi apresentada ao Conselho e ao Parlamento Europeu (processo de consulta).

Negociações «céu aberto»

127. No seguimento do mandato que lhe foi conferido pelo Conselho em 5 de Junho, a Comissão iniciou negociações com os EUA tendo em vista a celebração de um acordo sobre um espaço aéreo sem fronteiras. A primeira ronda de negociações realizou-se em Washington DC, em 1 e 2 de Outubro. Em relação à concorrência, as partes tencionam negociar um quadro institucional para a cooperação entre a Comissão e o Departamento dos Transportes dos EUA na avaliação dos acordos e operações transatlânticas no domínio dos transportes aéreos, nomeadamente alianças entre companhias aéreas.

Alianças/acordos entre companhias aéreas

128. Em 10 de Março, a Comissão aprovou a aliança entre a British Airways e a SN Brussels Airlines por um período de seis anos. Em 2003, a Comissão encerrou, através de ofícios de arquivamento, as suas investigações de três acordos de cooperação envolvendo a Spanair e a Portugália (em Março), a Aer Lingus e a British Airways (em Agosto) e a Finnair e a American Airlines (em Setembro).

129. Em 1 de Julho de 2002, a Comissão enviou à Air France e à Alitalia uma carta em que expressava sérias dúvidas e informava estas transportadoras aéreas de que o amplo acordo de cooperação por elas notificado em Novembro de 2001 não podia ser aprovado na sua forma notificada. Em 2003, a Comissão realizou uma investigação aprofundada sobre a procura de transportes aéreos entre a França e a Itália e efectuaram-se debates intensivos com o intuito de examinar soluções adequadas para os problemas de concorrência identificados na carta que expressava sérias dúvidas. Em 9 de Dezembro, foi publicada uma comunicação para consulta do mercado sobre as propostas de soluções apresentadas pelas partes. Os terceiros poderão apresentar as suas observações sobre o conjunto de soluções proposto até 23 de Janeiro de 2004.

130. Foi realizada uma investigação semelhante em relação aos acordos de cooperação entre a British Airways e a Iberia. Em 12 de Setembro, foi publicada uma comunicação que resume os acordos e compromissos propostos pelas partes⁽⁸⁷⁾. Em 10 de Dezembro, a Comissão aprovou a aliança por um período de seis anos.

⁽⁸⁷⁾ JO C 217 de 12.9.2003.

131. Em Abril, a SAS e a Austrian Airlines chegaram a acordo a respeito de um «acordo de cooperação alterado», que foi subsequentemente notificado à Comissão. Estão em curso conversações sobre um pacote de soluções que resolveria os problemas de concorrência suscitados por este acordo.

Sistemas de incentivo para as agências de viagens

132. Por ocasião da decisão sobre a Virgin-BA de 1999 ⁽⁸⁸⁾, a Comissão enunciou alguns princípios relativos às comissões das agências de viagens. Nesta base, tomou as medidas necessárias para garantir a aplicação dos princípios acima mencionados a outras companhias aéreas da UE, em situações equivalentes. Em 2003, a Comissão pôde encerrar as suas investigações sobre os sistemas de incentivo para as agências de viagens utilizados por várias companhias aéreas da UE. Teve de verificar se estes sistemas não eram utilizados pelas transportadoras dominantes para recompensar a lealdade das agências de viagens, criando deste modo obstáculos ilegais à entrada dos seus concorrentes no mercado. Em vários casos, a investigação da Comissão desencadeou uma reforma aprofundada, ou até uma substituição total dos sistemas de incentivo existentes, a fim de os compatibilizar com as regras de concorrência da UE.

IATA

133. Em 2003, a Comissão prosseguiu a sua investigação do «Passenger Agency Programme» da IATA. Este programa, que define as condições para a acreditação das agências de viagens pela IATA e para as vendas de bilhetes por estas agências, foi abrangido por uma decisão de isenção entre 1991 e 1998. A investigação foi accionada por uma denúncia apresentada pela ECTAA, a Associação Europeia de Agências de Viagens, em Outubro de 2002. O seu objectivo principal é determinar se este acordo da IATA compartimenta artificialmente o mercado interno.

134. A Comissão prosseguiu igualmente a sua investigação de uma resolução da IATA sobre o transporte de mercadorias, relativa a cargas de baixa densidade. Em finais de Maio de 2002, os membros da IATA transportadores de mercadorias decidiram alterar o factor de conversão da carga de baixa densidade dos actuais 6 000 cm³ para 5 000 cm³. Esta alteração suscitou várias denúncias formais e informais, cujo principal argumento é que ela afectará significativamente os custos dos expedidores e transitários.

4.2. Caminhos-de-ferro

135. Em 5 de Março expirou o prazo legal para a transposição do primeiro pacote ferroviário. Este pacote de directivas liberaliza os serviços de transporte transfronteiriço de mercadorias por caminho-de-ferro e estabelece um quadro para as condições de acesso dos serviços de transporte de mercadorias e de passageiros à rede ferroviária: a forma de atribuição das rotas ferroviárias, a tarifação do uso da via férrea, quem deverá ser responsável pelo processo de atribuição das rotas e pela cobrança das tarifas e de que modo as recém-criadas entidades reguladoras nacionais do sector ferroviário devem supervisionar o processo. Entretanto, relativamente a um segundo pacote ferroviário, que inclui a liberalização dos mercados nacionais de transporte de mercadorias, chegou-se a uma posição comum em Junho.

136. Em 14 de Janeiro, na sua primeira leitura do segundo pacote ferroviário, o Parlamento aprovou, por maioria esmagadora, não só a proposta da Comissão de abertura dos mercados nacionais de

⁽⁸⁸⁾ Decisão 2000/74/CE da Comissão, de 14 de Julho de 1999, no processo IV/D-2/34.780, Virgin/British Airways (JO L 30 de 4.2.2000, p. 1 a 24), confirmada no processo T-219/99, British Airways/Comissão (acórdão de 17 de Dezembro de 2003).

transporte de mercadorias, mas também a liberalização dos mercados nacionais e internacionais de transporte de passageiros. O Conselho adoptou a sua posição comum sobre o pacote em 26 de Junho. A Comissão decidiu não incluir as alterações propostas pelo Parlamento na sua proposta revista, porque já está em estudo uma proposta separada de abertura do transporte público mediante uma «concorrência controlada» (isto é, conceder aos operadores ferroviários o direito de se candidatarem a contratos exclusivos, a termo certo), tendo a Comissão informado que as novas propostas de abertura dos serviços de transporte ferroviário transfronteiriço de passageiros serão elaboradas no início de 2004 e apoiadas por uma avaliação de impacto alargada, que já está em curso.

137. Em 28 de Agosto, a Comissão adoptou uma decisão formal no processo *GVG/FS* ⁽⁸⁹⁾. A decisão concluiu que a Ferrovie dello Stato (FS), a empresa de caminhos-de-ferro estatal italiana, abusara da sua posição dominante ao recusar-se a entrar num «agrupamento internacional» ⁽⁹⁰⁾ e ao recusar-se a debater as condições de acesso à via férrea e a fornecer serviços de tracção (isto é, locomotivas e respectivo pessoal) que só a FS estava em condições de fornecer. Após conversações com a Comissão e no intuito de chegar a um acordo, a FS aceitou as condições com a GVG e comprometeu-se a participar em acordos de agrupamento internacional com qualquer operador ferroviário devidamente autorizado e com planos concretos para iniciar serviços na Itália. A FS também se comprometeu a prestar serviços de tracção, por um período de cinco anos, a outras empresas ferroviárias interessadas. À luz do que precede, a Comissão concluiu que se pusera termo ao abuso e, tendo em conta o carácter invulgar do caso e os compromissos substanciais propostos pela FS, decidiu não aplicar uma coima.

138. O Regulamento (CE) n.º 1/2003 conferirá às autoridades nacionais de concorrência (ANC) a competência necessária para aplicarem plenamente as regras *antitrust* da Comunidade no sector dos transportes ferroviários. Em 8 de Outubro teve lugar a primeira reunião de uma nova rede de especialistas ferroviários das ANC e da DG Concorrência. A missão desta rede consistirá em identificar os actuais temas de interesse comum, no contexto da liberalização do sector ferroviário em curso, debater as principais questões suscitadas pelos processos individuais e, em cooperação com a DG Transportes e Energia, desenvolver as boas práticas entre as ANC e as novas entidades reguladoras do sector ferroviário, criadas ao abrigo do primeiro pacote ferroviário. O objectivo global é chegar a uma abordagem comum para a aplicação da legislação *antitrust* no sector ferroviário, de modo a evitar decisões contraditórias.

4.3. Transportes marítimos

4.3.1. Legislação

Revisão do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho

139. A Comissão iniciou uma revisão do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, cujo elemento central é a isenção por categoria para as conferências marítimas. Como primeira fase do processo de revisão, a Comissão publicou um documento de consulta em 27 de Março. O documento de consulta convidava os governos e a indústria a apresentarem observações e elementos de prova sobre algumas questões fundamentais para avaliar se essa isenção por categoria continuava a justificar-se. Também convidava à apresentação de observações sobre a necessidade de simplificar e modernizar o Regulamento (CEE) n.º 4056/86 noutros aspectos substantivos.

⁽⁸⁹⁾ Processo COMP/D-2/C.37.685.

⁽⁹⁰⁾ O que constitui, actualmente, um requisito imposto pela legislação da UE às empresas que pretendam prestar serviços de transporte de passageiros transfronteiras.

140. A Comissão recebeu e analisou 34 respostas no total, com a assistência de peritos independentes. Essa análise revelou a necessidade de investigar algumas questões mais aprofundadamente. Para esse fim, realizou-se uma audição pública em 27 de Novembro.

Modernização do Regulamento (CE) n.º 823/2000 da Comissão

141. Em 30 de Setembro, a Comissão publicou⁽⁹¹⁾ um anteprojecto de decisão regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 823/2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios), dando às partes interessadas seis semanas para apresentarem as suas observações.

142. O Regulamento (CE) n.º 823/2000 da Comissão⁽⁹²⁾ contém uma isenção por categoria para os consórcios de transportes marítimos regulares. O regulamento permite que os consórcios com uma quota de mercado superior ao limite máximo da isenção por categoria, mas inferior a 50%, notifiquem os acordos à Comissão e obtenham uma autorização através de um processo de oposição. Dado que o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho⁽⁹³⁾ suprime o sistema de notificação a partir de 1 de Maio de 2004, a proposta da Comissão visa harmonizar o regulamento com esta próxima alteração.

143. As alterações propostas não afectam as disposições de fundo da isenção por categoria, que permanecem válidas até 25 de Abril de 2005.

4.3.2. Processos

144. Em 2002, a Comissão investigou a operação de concentração Wallenius/Wilhelmsen/Hyundai, que aprovou sob determinadas condições. A operação envolvia duas empresas especializadas no transporte marítimo de automóveis, a empresa norueguesa/sueca Wallenius Wilhelmsen Lines (WWL) e a empresa coreana Hyundai Merchant Marine. Durante a avaliação dessa operação de concentração, a Comissão tomou conhecimento, pela primeira vez, de que as empresas que fazem transporte de automóveis de longo curso entre o Extremo Oriente e a Europa estavam envolvidas numa fixação de preços horizontal. Participaram nessas actividades de fixação de preços três empresas japonesas (NYK, MOL e K-Line) e a já citada WWL, todas elas actuais ou antigos membros da Conferência de Transporte de Mercadorias do Extremo Oriente. Estas quatro empresas prestam serviços de transporte marítimo especializado para as exportações de automóveis novos das fábricas japonesas para os centros de distribuição europeus. Os seus principais clientes são os fabricantes de automóveis japoneses.

145. A Comissão considerou que esta fixação dos preços não estava abrangida pela isenção por categoria das conferências marítimas concedida pela UE [Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho], nem era susceptível de beneficiar de uma isenção individual. Quando as transportadoras de automóveis tiveram conhecimento do ponto de vista da Comissão, puseram imediatamente termo às suas actividades de fixação de preços.

⁽⁹¹⁾ JO C 233 de 30.9.2003, p. 8.

⁽⁹²⁾ Regulamento (CE) n.º 823/2000 da Comissão, de 19 de Abril de 2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) (JO L 100 de 20.4.2000, p. 24).

⁽⁹³⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

146. Subsequentemente, as transportadoras pediram orientações informais à Comissão em relação a novos acordos destinados a substituir a sua anterior cooperação ilegal. A Comissão manifestou reservas a respeito de alguns aspectos da cooperação proposta e as quatro transportadoras já aceitaram limitar a sua cooperação de forma a respeitarem as orientações informais da Comissão.

4.3.3. *Desenvolvimento da jurisprudência*

147. Em 19 de Março, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) pronunciou-se sobre um recurso contra a decisão da Comissão no processo *FETTCSA* ⁽⁹⁴⁾. O processo tinha por objecto um acordo entre 16 companhias marítimas, que exploram serviços regulares de transporte marítimo nas rotas entre a Europa e o Extremo Oriente, de não concederem descontos aos seus clientes relativamente às tabelas publicadas de taxas e sobretaxas. O TPI confirmou a decisão da Comissão em relação à matéria de fundo, mas anulou as coimas com o fundamento de que a sua aplicação já prescrevera ⁽⁹⁵⁾.

148. Em 30 de Setembro, o TPI proferiu um acórdão relativo ao processo *TACA* ⁽⁹⁶⁾, pronunciando-se sobre o recurso interposto contra a decisão de 1998 da Comissão que considerava certas actividades dos membros de uma conferência marítima, que prestava serviços entre o norte da Europa e os Estados Unidos, contrárias aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. As conferências marítimas beneficiam de uma isenção por categoria prevista no Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho (o equivalente do Regulamento n.º 17 para o sector marítimo) que, entre outras coisas, lhes permite fixar tarifas de frete comuns e regular a capacidade oferecida por cada um dos seus membros.

149. O TPI confirmou a decisão da Comissão relativamente a quatro de cinco infracções, mas anulou as coimas impostas por duas infracções do artigo 82.º O TPI considerou que as partes no *TACA* tinham infringido o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE ao combinarem os preços para os serviços de transporte terrestre na Comunidade, ao fixarem a remuneração dos corretores e transitários e ao acordarem os termos e as condições em que podem celebrar contratos de serviços com os expedidores. O TPI confirmou as conclusões da Comissão de que estes elementos não estavam abrangidos pela isenção por categoria nem podiam beneficiar de uma isenção individual.

150. O TPI decidiu também que os membros da conferência *TACA* tinham infringido o artigo 82.º do Tratado CE ao imporem restrições à disponibilidade e ao conteúdo dos contratos de serviços (primeiro abuso). Ao chegar a essa conclusão, o TPI confirmou que as partes no *TACA* detinham uma posição dominante colectiva e rejeitou as justificações baseadas nas alegadas vantagens produzidas pelas práticas restritivas.

151. A decisão da Comissão também concluíra que o *TACA* tinha infringido o artigo 82.º ao alterar a estrutura concorrencial do mercado, de modo a reforçar a posição dominante das partes no *TACA* (segundo abuso). O TPI considerou que não podiam ser admitidas algumas provas importantes para demonstrar que as partes tinham tomado medidas específicas para alterar a estrutura concorrencial do mercado, dado não se ter concedido às partes a possibilidade de apresentarem as suas observações sobre essas provas. O TPI considerou ainda que, de qualquer modo, a Comissão não fornecera provas suficientes para sustentar a sua alegação de que as partes tomaram medidas gerais e específicas para alterar a estrutura concorrencial do mercado. Por estas razões, o TPI invalidou as conclusões referentes a

⁽⁹⁴⁾ Decisão da Comissão, de 19 de Março de 2000, no processo IV/34.018 — Far East Trade Tariff Charges and Surcharges Agreement (*FETTCSA*) (JO L 268 de 20.10.2000, p. 1).

⁽⁹⁵⁾ A Comissão Europeia recorreu do acórdão para o Tribunal de Justiça.

⁽⁹⁶⁾ Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, no processo IV/35.134 — Acordo de Conferência Transatlântica (*TACA*) (JO L 95 de 9.4.1999, p. 1).

um segundo abuso e as coimas relativas a essa infracção. Também tinham sido impostas coimas devido ao primeiro abuso. Apesar de confirmar as conclusões da Comissão sobre todas as partes essenciais desse abuso, o Tribunal anulou estas coimas, em parte graças à concessão de imunidade e em parte devido a circunstâncias atenuantes.

5. Distribuição de veículos automóveis

152. O ano de 2003 foi de transição para a entrada em vigor efectiva das novas regras relativas à distribuição de veículos automóveis, que teve lugar em 1 de Outubro ⁽⁹⁷⁾. Durante o ano, a actividade da Comissão concentrou-se principalmente em objectivos de informação e esclarecimento de todos os intervenientes (participação em conferências, consulta dos operadores e consumidores, respostas às suas perguntas sobre a aplicação do regulamento). Esta missão de informação conduziu à publicação de alguns esclarecimentos significativos sobre algumas questões de interpretação do novo regulamento, complementando a brochura explicativa publicada em 2002, após a adopção do novo regulamento. A Comissão também se pronunciou sobre dois processos relacionados com a execução do novo regulamento: um respeitante ao acesso das oficinas de reparação independentes às redes homologadas e o outro sobre lubrificantes.

Período de transição

153. O novo regulamento de isenção por categoria representa uma evolução importante em relação ao Regulamento (CE) n.º 1475/95, que o precedeu. Por isso os serviços da Comissão procuraram acompanhar a mudança ocorrida ao longo deste ano de transição sobretudo com medidas de informação, consulta e esclarecimento. Esta abordagem impôs-se em virtude dos numerosos pedidos apresentados por todos os operadores envolvidos: fabricantes de veículos automóveis, componentes e peças sobresselentes; concessionários; oficinas de reparação independentes e, evidentemente, consumidores.

154. São de mencionar, em especial, três acções importantes relativas à interpretação do novo regulamento: em primeiro lugar, o acesso das oficinas de reparação independentes à rede homologada da Volkswagen/Audi; em segundo lugar, os acordos verticais relativos ao fornecimento de lubrificantes às oficinas de reparação; e em terceiro lugar a publicação de perguntas/respostas complementares à brochura explicativa de 2002.

Rede de oficinas de reparação Audi

155. A fim de assegurar o fornecimento de serviços de reparação e manutenção para os automóveis da sua marca, a Audi criou uma rede de distribuidores homologados, que vendem veículos novos e também fornecem esses serviços pós-venda. Além disso, a Audi celebrou acordos com oficinas de reparação homologadas Audi, que asseguram apenas serviços pós-venda.

156. Os acordos entre a Audi e as suas oficinas de reparação homologadas não podem beneficiar do período de transição. Estes acordos, que apenas incidem sobre os serviços, não estavam abrangidos pelo antigo regulamento de isenção por categoria, visto não preverem qualquer ligação entre a venda de veículos novos e os serviços de manutenção, cuja existência era uma das condições da aplicação do antigo regulamento de isenção por categoria.

⁽⁹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel (JO L 203 de 1.8.2002).

157. Consequentemente, no caso da Audi, o novo regulamento de isenção por categoria aplicava-se aos serviços de manutenção desde 1 de Outubro de 2002, data de entrada em vigor do novo regulamento. Uma vez que a Audi tinha uma quota de mercado superior a 30% no tocante aos serviços de manutenção, deveria ter criado a partir dessa data um sistema de distribuição selectiva e qualitativa para a selecção das oficinas de reparação homologadas. O grupo Volkswagen confirmou que respeitaria essas obrigações em relação a todas as marcas do grupo (VW, Audi, Seat e Skoda) ⁽⁹⁸⁾.

Lubrificantes

158. A análise de uma notificação de acordos verticais de fornecimento de lubrificantes a oficinas de reparação de veículos ofereceu à Comissão a oportunidade de reafirmar a sua posição sobre as restrições verticais, nomeadamente sobre as cláusulas de não concorrência, que não são abrangidas pelo Regulamento de isenção por categoria 1400/2002. Se não houver restrições significativas, estas cláusulas de não concorrência podem no entanto ser isentas por analogia com o Regulamento (CE) n.º 2790/1999, relativo às restrições verticais, até uma quota de mercado máxima de 30%. Neste processo, a Comissão considerou que, nos Estados-Membros em que a quota de mercado do fornecedor excede 30%, os fornecedores de lubrificantes deviam permitir às oficinas de reparação mudarem de fornecedores de forma mais flexível ⁽⁹⁹⁾.

Perguntas frequentes

159. Com base nas perguntas e nos problemas encontrados por muitas partes interessadas, os serviços da Comissão publicaram uma série de perguntas e respostas para clarificar a interpretação do regulamento em certas matérias, respeitantes nomeadamente às vendas multimarcas, às compras transfronteiras, às garantias e à natureza dos critérios qualitativos para a selecção dos concessionários e das oficinas de reparação ⁽¹⁰⁰⁾. Estas perguntas e respostas completam a brochura explicativa de 30 de Setembro de 2002, relativa ao Regulamento (CE) n.º 1400/2002, adoptando a mesma abordagem pragmática ⁽¹⁰¹⁾.

5.1. Evolução dos preços dos veículos novos

160. A Comissão continua a proceder à comparação dos preços, sem impostos, dos veículos novos na União Europeia. Esta comparação realiza-se duas vezes por ano, em Maio e Novembro, com base nos preços de venda (sem impostos) recomendados pelos produtores para cada Estado-Membro da União ⁽¹⁰²⁾.

161. A comparação dos preços em 1 de Novembro de 2002 não mostrou qualquer evolução digna de nota em relação aos preços, sem impostos, em vigor em 1 de Maio de 2002. Em 1 de Novembro de 2002 a diferença de preços média entre mercados nacionais rondava os 10%, num contexto de descida geral dos preços dos veículos na ordem de 0,2%. No interior da zona euro, a Alemanha e a Áustria continuam a ser os mercados mais caros, ao passo que a Finlândia, a Grécia e os Países Baixos são os mercados com preços mais baixos. As diferenças de preços entre mercados nacionais permanecem substanciais e variam, consoante os modelos, entre 10% e 30% na zona euro. O Reino Unido continuava a ser, nessa data, o mercado automóvel mais caro da União em relação a uma percentagem importante dos modelos considerados.

⁽⁹⁸⁾ Processo COMP/F-2/38.554, PO/Audi Deutschland.

⁽⁹⁹⁾ Processo COMP/F-2/38.730, BP Lubricants.

⁽¹⁰⁰⁾ Disponível em linha http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/distribution/faq_fr.pdf.

⁽¹⁰¹⁾ A brochura explicativa da Direcção-Geral da Concorrência está disponível em 11 línguas oficiais, tanto em papel como através da Internet (http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/). A brochura não é juridicamente vinculativa. Ver também o comunicado de imprensa da Comissão IP/02/1392, de 30 de Setembro de 2002.

⁽¹⁰²⁾ Comunicados de imprensa IP/03/290, de 27 de Fevereiro de 2002, e IP/03/1117, de 25 de Julho de 2002.

162. Ao contrário do que era dito no relatório sobre os preços de 1 de Maio de 2001 ⁽¹⁰³⁾, a diferença média de preços para os segmentos A a C, aqueles em que os volumes de venda e o número de modelos são maiores e que apresentavam diferenças de preço largamente superiores a 20%, aproximou-se da diferença verificada nos outros segmentos ⁽¹⁰⁴⁾.

163. As mudanças mais notáveis relativamente aos preços sem impostos em 1 de Maio de 2003 dizem respeito à diminuição da diferença média entre os mercados nacionais, que baixou de 10% para 8,6%, num contexto de estabilidade dos preços. As importantes diferenças de preços entre Estados-Membros são semelhantes às registadas em 1 de Novembro de 2002. Uma evolução notável deu-se no Reino Unido, onde os preços, em euros, já não são os mais elevados da União, devido à desvalorização da libra esterlina.

5.2. Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça

Volkswagen I

164. Através do seu acórdão ⁽¹⁰⁵⁾ de 18 de Setembro, o Tribunal de Justiça confirmou em todos os aspectos o acórdão ⁽¹⁰⁶⁾ do Tribunal de Primeira Instância, que sustentou, quanto ao fundo, a decisão da Comissão ⁽¹⁰⁷⁾ constatando que a VW combinara com os seus concessionários uma série de medidas destinadas a impedir ou restringir as exportações paralelas da Itália para a Alemanha e a Áustria.

Opel

165. Através de um acórdão ⁽¹⁰⁸⁾ proferido em 21 de Outubro, o Tribunal de Primeira Instância confirmou amplamente a decisão da Comissão ⁽¹⁰⁹⁾ que condena as restrições à exportação aplicadas pela Opel nos Países Baixos. O TPI considerou, no entanto, que a Comissão não tinha apresentado provas suficientes de que fora comunicada aos concessionários uma medida destinada à restrição do fornecimento de veículos. A coima foi, por isso, reduzida de 43 milhões de euros para 35,475 milhões.

Volkswagen II

166. O Tribunal de Primeira Instância ⁽¹¹⁰⁾ anulou a decisão da Comissão ⁽¹¹¹⁾ no processo Volkswagen II, na qual a Comissão constataria uma infracção referente à fixação de preços de um modelo de veículo na Alemanha. O TPI considerou que a Comissão não apresentara provas suficientes de que as instruções dadas pela VW relativamente à fixação de preços faziam parte de um acordo com os concessionários. Segundo o TPI, a Comissão só pode concluir que uma instrução dada por um fabricante, e adoptada no contexto de relações contratuais com os seus concessionários, constitui, de facto, um acordo entre empresas, se obtiver provas de que os concessionários concordaram efectivamente com ela. O TPI também considerou que a Comissão não apresentara provas de que estas instruções foram aplicadas pelos

⁽¹⁰³⁾ Comunicado de imprensa IP/01/1051, de 23 de Julho de 2001.

⁽¹⁰⁴⁾ Segmentos A e B (pequenos veículos), C (veículos médios), D e E (grandes veículos), F (veículos de luxo) e G (veículos todo-o-terreno/desportivos).

⁽¹⁰⁵⁾ Processo C-338/00P, Volkswagen AG/Comissão.

⁽¹⁰⁶⁾ Processo T-62/98, Volkswagen AG/Comissão, acórdão de 6 de Julho de 2000.

⁽¹⁰⁷⁾ Processo COMP/F-2/35.733, Volkswagen; decisão da Comissão, de 28 de Janeiro de 1998, que aplica uma coima (JO L 124 de 25.4.1998, p. 60).

⁽¹⁰⁸⁾ Processo T-368/00, General Motors Nederland BV, Opel Nederland BV/Comissão.

⁽¹⁰⁹⁾ Processo COMP/F-2/36.653 — Opel; decisão da Comissão de 20 de Setembro de 2000 (JO L 59 de 28.2.2001, p. 1).

⁽¹¹⁰⁾ Processo T-208/01, acórdão de 3 de Dezembro de 2003.

⁽¹¹¹⁾ Processo COMP/F-2/36.693, Volkswagen; decisão da Comissão de 29 de Junho de 2001 (JO L 262 de 2.10.2001).

concessionários e que a Comissão se engana quando afirma que a assinatura do acordo de concessão implica uma aceitação, expressa ou tácita, de todas as instruções emitidas posteriormente pelo fabricante. A Comissão recorreu deste acórdão (processo C-74/04).

5.3. Conclusão

167. Os relatórios sobre a evolução dos preços continuam a encontrar diferenças de preços substanciais no interior da União Europeia. Estas diferenças mostram que a concorrência entre os distribuidores de diversos Estados-Membros e as compras transfronteiriças ainda não exercem uma pressão concorrencial sobre os construtores e que os mercados permanecem relativamente fragmentados. Agora que o novo regulamento de isenção por categoria está plenamente em vigor, a partir de 1 de Outubro de 2003, as novas regras deverão reforçar a pressão concorrencial e favorecer a integração dos mercados, para além de simplificarem as compras transfronteiriças. Em 1 de Outubro de 2005 será transposta uma nova etapa decisiva tendo em vista uma maior integração dos mercados. A partir dessa data, os construtores não poderão continuar a impedir os distribuidores de abrirem pontos de venda suplementares onde o desejarem, incluindo noutros Estados-Membros.

6. Serviços financeiros

6.1. Legislação

Novo regulamento de isenção por categoria no sector dos seguros ⁽¹¹²⁾

168. Em 27 de Fevereiro, a Comissão adoptou um novo regulamento de isenção por categoria para o sector dos seguros, que substituiu o Regulamento (CEE) n.º 3932/92 quando este caducou, no fim de Março. O regulamento foi adoptado após um processo de consulta aprofundado, que contou com os contributos de organizações do sector dos seguros, de organismos de defesa do consumidor e de organismos do sector público. O regulamento concede uma isenção a certos tipos de acordos no sector dos seguros, nomeadamente os acordos relativos a:

- cálculos e estudos conjuntos de risco;
- condições-tipo das apólices não vinculativas;
- cobertura em comum de certos tipos de risco; e
- ensaio e aceitação de equipamentos de segurança.

Capítulo II: cálculos e estudos conjuntos de risco

169. Para as seguradoras é importante terem informações precisas sobre os riscos que seguram, incluindo a sua evolução futura. Isto nem sempre é possível com as informações de que dispõem a nível interno, baseadas nos seus próprios clientes. Por esta razão, o intercâmbio de informações estatísticas e o cálculo conjunto dos riscos são autorizados pela isenção por categoria, em determinadas condições.

⁽¹¹²⁾ Regulamento (CE) n.º 358/2003 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros (JO L 53 de 28.2.2003).

Capítulo III: condições-tipo das apólices não vinculativas

170. As condições-tipo para muitas categorias de apólices são produzidas pelas associações nacionais das empresas seguradoras. O âmbito básico da isenção por categoria neste domínio não é alterado pelo novo regulamento, em relação ao Regulamento (CE) n.º 3932/92, embora tenham sido acrescentadas mais algumas condições para a concessão da isenção. O sector dos seguros apresentou vários argumentos importantes, apoiados por exemplos concretos, defendendo que as condições-tipo das apólices não vinculativas satisfazem todos os critérios para beneficiar de uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE. Em especial, as condições-tipo das apólices permitem maior eficiência das empresas seguradoras e também podem beneficiar as organizações de consumidores e os corretores.

Capítulo IV: pools de seguro

171. Os *pools* de seguro que envolvem várias seguradoras são frequentes na cobertura de grandes riscos ou de riscos excepcionais, como os riscos da aviação, nucleares e ambientais, que as companhias de seguro têm relutância em segurar sozinhas. Neste domínio, o âmbito da isenção por categoria foi alargado em relação ao Regulamento (CE) n.º 3932/92. Em primeiro lugar, os limiares de quota de mercado para os *pools* serem isentos foram ligeiramente aumentados (de 10% para 20%, no caso dos *pools* de co-seguro, e de 15% para 25%, no caso dos *pools* de co-resseguro). Em segundo lugar, relativamente aos *pools* recém-criados para cobrirem um «risco novo» — que exija o desenvolvimento de um produto de seguro inteiramente novo — foi introduzida uma nova isenção de três anos, sem qualquer limiar de quota de mercado.

172. Para contrabalançar este alargamento do âmbito da isenção, são introduzidas algumas condições adicionais para a sua concessão, em especial a que elimina a isenção por categoria caso uma empresa seja membro de dois *pools* que operam no mesmo mercado ou exerça uma influência determinante na política comercial desses *pools*.

Capítulo V: equipamentos de segurança

173. Na maioria dos Estados-Membros existem acordos entre seguradoras em relação às especificações técnicas dos equipamentos de segurança (por exemplo, alarmes, equipamentos anti-roubo e anti-incêndio). Nesta base, os equipamentos são testados e são elaboradas listas dos equipamentos «aprovados». O Regulamento (CE) n.º 3932/92 da Comissão abrangia todos esses acordos, mas o âmbito do novo regulamento foi restringido, a fim de o compatibilizar com as regras harmonizadas do mercado único, aplicáveis aos equipamentos de segurança. Os acordos só estão isentos nos domínios em que não se verificou qualquer harmonização a nível comunitário.

174. O novo regulamento será válido por sete anos, caducando em 31 de Março de 2010.

6.2. Processos*Clearstream* ⁽¹¹³⁾

175. Em 28 de Março, a Comissão enviou uma comunicação de objecções à Clearstream Banking AG, a central de depósito de títulos alemã, e à sua empresa-mãe Clearstream International SA. As objecções da Comissão estão relacionadas com a recusa da Clearstream Banking AG em prestar determinados

⁽¹¹³⁾ Processo COMP/D-1/38.096.

serviços transfronteiriços de compensação e liquidação, bem como com o seu comportamento discriminatório relativamente a um dos seus clientes.

176. O grupo Clearstream presta serviços de compensação, liquidação e guarda de títulos. A compensação e a liquidação são os processos que asseguram a conclusão das transacções realizadas nos mercados de títulos. O adequado funcionamento destes processos no conjunto da União Europeia é essencial para o desenvolvimento de um mercado europeu de capitais eficiente.

177. Na comunicação de objecções, a Comissão considera que a Clearstream Banking AG é o fornecedor dominante de serviços primários de compensação e liquidação para os títulos emitidos nos termos da legislação alemã. Esta posição dominante decorre do facto de ser na Clearstream Banking AG que a grande maioria dos títulos emitidos ao abrigo da referida legislação para serem comercializados é mantida em guarda final. Os serviços de compensação e liquidação prestados pela central de depósito de títulos em relação aos títulos que mantém em guarda final devem distinguir-se dos serviços secundários de compensação e liquidação prestados por intermediários, como os bancos. Há um grupo claramente identificável de grandes intermediários financeiros que nem sequer colocam a hipótese de recorrer a outro intermediário em lugar da central de depósito de títulos.

178. As objecções estão relacionadas com a recusa da Clearstream Banking AG de prestar serviços de compensação e liquidação e com a prática de preços discriminatórios.

179. No entender da Comissão, a Clearstream recusou-se a fornecer serviços de compensação e liquidação ao Euroclear Bank SA em relação a acções nominativas, que assumiram uma importância crescente na Alemanha desde 1997, nomeadamente recusando-lhe o acesso à plataforma de compensação para acções nominativas na Alemanha durante mais de dois anos. O comportamento dilatatório da Clearstream Banking AG contrasta com a rapidez com que os seus outros clientes receberam esses serviços. Na opinião da Comissão, essa rapidez constitui a prática normal no sector.

180. A objecção relativa aos preços discriminatórios baseia-se no facto de, até Janeiro de 2002, a Clearstream Banking AG ter cobrado ao Euroclear um preço por transacção mais elevado do que o que cobrava às centrais de depósito de títulos no exterior da Alemanha. A Comissão considera, a título preliminar, que não existe qualquer justificação para a diferença de tratamento. Entre outros factores, os volumes de transacções e o nível de automatização são mais elevados no caso do Euroclear do que no caso das centrais nacionais de depósito de títulos.

181. A comunicação de objecções iniciou o procedimento formal, mas não antecipa o seu resultado. Em 24 de Julho teve lugar uma audição.

MasterCard Europe / International (comissão interbancária multilateral) ⁽¹¹⁴⁾

182. Em 24 de Setembro, a Comissão enviou uma comunicação de objecções ao MasterCard relativa às suas comissões interbancárias multilaterais (CIM) ⁽¹¹⁵⁾ aplicadas às operações transfronteiras com cartões de pagamento, na UE e no EEE. No sistema MasterCard, a comissão é paga pelo banco do operador comercial ao banco responsável pela emissão do cartão. Os bancos dos operadores comerciais repercutem o custo nos comerciantes, que por sua vez o integram nos seus preços de retalho. A CIM está incluída nas regras MasterCard, que foram notificadas à Comissão.

⁽¹¹⁴⁾ Processos COMP/D-1/34.324, COMP/D-1/34.579, COMP/D-1/35.578, COMP/D-1/36.518 e COMP/D-1/38.580.

⁽¹¹⁵⁾ A comissão interbancária multilateral é um pagamento interbancário efectuado por cada operação realizada com um cartão de pagamento.

183. As conclusões preliminares da Comissão na comunicação de objecções são de que a CIM do MasterCard restringe a concorrência entre os bancos membros do MasterCard e não pode beneficiar de uma isenção. A Comissão fez notar que a CIM do MasterCard não se coadunava com os princípios básicos enunciados na decisão da Comissão de Julho de 2002⁽¹¹⁶⁾ relativa à CIM do VISA. Os comerciantes não têm outra opção senão aceitar os cartões MasterCard. A fim de evitar que o MasterCard fixe a sua CIM a um nível que lhe permita maximizar as suas receitas independentemente dos benefícios dos comerciantes e dos consumidores, a CIM deve ser transparente e baseada nos custos.

184. A comunicação de objecções deu início ao procedimento formal, mas não antecipa o seu resultado.

7. Meios de comunicação social

Caixa 5: Venda conjunta no sector de televisão — Processos nacionais relativos ao futebol

A Comissão tratou vários processos relativos às ligas nacionais de futebol. A investigação da Comissão sobre o acordo de venda conjunta dos direitos de transmissão dos jogos de futebol da *Bundesliga* alemã revelou problemas de concorrência em muitos aspectos semelhantes aos que foram identificados na decisão de 23 de Julho sobre a *Liga de Campeões* da UEFA. Neste contexto, as associações de futebol alemãs apresentaram à Comissão um novo plano que altera significativamente o acordo inicialmente notificado. O plano baseia-se no padrão estabelecido na decisão relativa à *Liga de Campeões* da UEFA, mas adaptado às circunstâncias deste caso. A Comissão tenciona isentar o novo sistema de comercialização dos direitos de transmissão dos jogos da primeira e da segunda divisões da *Bundesliga* das regras *antitrust*. A nova política de comercialização foi descrita num comunicado de imprensa e numa comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17, em Outubro.

Uma avaliação preliminar indica que o plano apresentado garantirá maior variedade e maior concorrência na transmissão de jogos da primeira e da segunda divisões da *Bundesliga*. Prevê-se também que estimule os novos meios de comunicação, UMTS e Internet de banda larga. Nos termos do novo sistema, os direitos de transmissão deixarão de ser vendidos a um organismo de radiodifusão num único pacote. Pela primeira vez, os direitos de transmissão serão desagregados e oferecidos para venda de forma transparente em vários pacotes separados. No futuro, será possível transmitir todos os jogos em directo e/ou quase em directo pela Internet e telefones móveis. Os clubes da primeira e da segunda divisões da *Bundesliga* também serão autorizados a vender eles próprios alguns direitos de transmissão.

O modelo de comercialização e a possível isenção não abrangem os acordos de licença a celebrar futuramente pela liga alemã após um período de transição. A Comissão reserva-se o direito de apreciar tais acordos à luz do direito comunitário no quadro de processos separados, nomeadamente no caso de serem adquiridos cumulativamente por um operador vários pacotes comercializados centralmente com direitos de exploração exclusivos.

⁽¹¹⁶⁾ Processo COMP/D-1/29.373, Visa International (JO L 318 de 22.11.2002).

A Comissão enviou uma comunicação de objecções à *FA Premier League* (FAPL) do Reino Unido, em Dezembro de 2002. A FAPL apresentou uma versão revista da sua política de vendas, que (embora constituísse uma melhoria) não dissipava inteiramente as preocupações da Comissão. Especificamente, constatou-se que as propostas continham restrições injustificadas em matéria de produção e falseavam a concorrência nos mercados de exploração dos direitos da FAPL. Em Dezembro de 2003, a Comissão anunciou um acordo provisório com a FAPL e a BSkyB: o adquirente da licença dos direitos de transmissão televisiva em directo⁽¹⁾. O acordo previa a comercialização de um maior número de direitos e uma maior diversidade de titulares de licenças para fornecer conteúdos da FAPL aos consumidores. O acordo provisório deveria ser submetido a consulta pública no início de 2004.

Uma denúncia apresentada em Dezembro de 2001 por vários clubes de futebol franceses pôs em causa, nomeadamente, a compatibilidade das disposições legislativas nacionais relativas à comercialização dos direitos de transmissão televisiva com as regras de concorrência da UE. A denúncia incidia nos aspectos horizontais da venda destes direitos. Além disso, um concurso relativo aos direitos do campeonato nacional de futebol suscitou uma denúncia a nível nacional por parte de um operador de televisão por assinatura, que levou a autoridade francesa de concorrência a adoptar medidas provisórias contra a *Ligue du Football Professionnel*, no início de 2003. Este processo centrou-se no aspecto vertical da venda de direitos do futebol. A parte da denúncia apresentada à Comissão foi retirada em Junho, porque as disposições nacionais pertinentes foram efectivamente alteradas no contexto de uma reforma legislativa a nível nacional.

⁽¹⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1748, de 16 de Dezembro de 2003.

Reestruturação e consolidação dos mercados europeus de televisão por assinatura — Desenvolvimento de princípios

185. Em 2003, os acordos comerciais relativos à reestruturação e à consolidação de vários mercados europeus de televisão por assinatura, incluindo os da região nórdica e da Itália, foram um dos pontos fulcrais da actividade da Comissão no domínio da aplicação do direito da concorrência no sector da comunicação social. Na região nórdica, o operador de televisão por assinatura Canal+ alienou a sua plataforma nórdica de recepção directa no domicílio por satélite (Nordic direct-to-home — «DTH»), a Canal Digital, transferindo a totalidade da sua participação de 50% na plataforma para a empresa co-proprietária da mesma, Telenor. Simultaneamente, o Canal+ e a Telenor celebraram acordos bilaterais de exclusividade a longo prazo em relação à distribuição dos canais de televisão por assinatura e de pagamento por visualização (*pay-per-view*) da Canal+ Nordic na região nórdica, a fim de garantir a continuidade dos benefícios económicos anteriormente obtidos graças à integração vertical da Canal Digital com o Canal+. A Comissão considera que as operações de «cisão» deste tipo, associadas a uma exclusividade contratual vertical e a vínculos de não concorrência entre empresas economicamente distintas, estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. Nesse contexto, a Comissão deve evitar o encerramento a longo prazo dos mercados de televisão por assinatura a montante e a jusante, em especial à custa de novos operadores potenciais, *a fortiori* se estes mercados estiverem muito concentrados. A Comissão procura, por isso, reduzir o âmbito e a duração dos acordos de exclusividade e de não concorrência, de modo a eliminar os obstáculos à potencial entrada no mercado. Assim, a Comissão apenas poderá isentar esses acordos nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado por um período reduzido, embora tenha plenamente em conta os ganhos de eficiência obtidos e,

em especial, o legítimo interesse das partes em recuperar o investimento específico da relação contratual realizado até então. Deste modo, a Comissão — no processo *Telenor/Canal+/Canal Digital* ⁽¹¹⁷⁾ — baseou-se explicitamente, pela primeira vez neste sector, nos princípios enunciados nas orientações relativas às restrições verticais publicadas em Outubro de 2000 ⁽¹¹⁸⁾. Quanto ao fundo, esta abordagem é coerente com a seguida no processo da concentração *NewsCorp/Telepiù* ⁽¹¹⁹⁾ referente aos mercados italianos de televisão por assinatura. Nesse processo foi estabelecido um conjunto de condições, como o acesso por terceiros à plataforma de que a entidade resultante da fusão seria proprietária e uma redução significativa da duração e do âmbito dos contratos de licença para conteúdos de grande audiência, a fim de garantir que os novos operadores potenciais continuam a poder aceder ao mercado.

Distribuição de revistas no sector da imprensa escrita

186. No sector da imprensa escrita, em especial nos mercados das publicações periódicas, a Comissão continua a acompanhar atentamente a evolução das diferenças de preços transfronteiras que se tornaram mais visíveis para os consumidores após a introdução do euro, em 1 de Janeiro de 2002. Na sequência de uma denúncia da *Bundesarbeitskammer*, que representa os interesses dos consumidores austríacos, a Comissão está a realizar uma investigação aprofundada sobre os aumentos de preços das revistas em língua alemã na Alemanha e na Áustria.

Caixa 6: Pluralidade dos meios de comunicação social e direito da concorrência

A manutenção e o desenvolvimento do pluralismo dos meios de comunicação social é um objectivo público básico da União Europeia, juntamente com a preservação da diversidade cultural e da liberdade de acesso do cidadão da União a todos os tipos de plataformas de meios de comunicação.

Esta é uma consequência evidente do firme compromisso da União de proteger o pluralismo dos meios de comunicação e a liberdade de fornecer e receber informações, como valores cruciais para o processo democrático ⁽¹⁾, consagrados no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais, no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no projecto de Constituição Europeia ⁽²⁾.

A Comissão frisou, em várias ocasiões, que considera o pluralismo dos meios de comunicação fundamental para o funcionamento da União Europeia e para a identidade cultural dos Estados-Membros ⁽³⁾, mas que o controlo da concentração dos meios de comunicação social incumbe em primeiro lugar aos Estados-Membros. Estes últimos mantêm o direito de adoptar legislação nacional sobre o controlo da propriedade dos meios de comunicação, como foi expressamente reconhecido, por exemplo, no n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento das concentrações da UE ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Ver o n.º 1 do artigo 6.º do Tratado e o artigo 2.º do projecto de Constituição Europeia.

⁽²⁾ Título II, artigo 11.º

⁽³⁾ Ver Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros anexo ao Tratado de Amesterdão.

⁽⁴⁾ «(...) os Estados-membros podem tomar as medidas apropriadas para garantir a protecção de interesses legítimos para além dos contemplados no presente regulamento, desde que esses interesses sejam compatíveis com os princípios gerais e com as demais normas do direito comunitário. São considerados interesses legítimos (...) a pluralidade dos meios de comunicação social (...)»

⁽¹¹⁷⁾ Processo COMP/C-2/38.287.

⁽¹¹⁸⁾ Comunicação da Comissão «Orientações relativas às restrições verticais» (2000/C 291/01) (JO C 291 de 13.10.2000, p. 1).

⁽¹¹⁹⁾ Processo COMP/M.2876.

Vários Estados-Membros instituíram controlos relativos à propriedade no interior do mesmo ou de vários meios de comunicação social, escolhendo diferentes abordagens e/ou combinações de limitações relativamente às quotas de audiência, ao capital social e ao número de licenças detidas.

O Parlamento Europeu debruçou-se sobre a questão do pluralismo dos meios de comunicação e do controlo da sua concentração em várias iniciativas e resoluções.

A aplicação de instrumentos da política de concorrência no sector dos meios de comunicação está limitada à estrutura de mercado subjacente, ao impacto económico do comportamento das empresas de comunicação social e ao controlo dos auxílios estatais. Não pode — nem pretende — substituir os controlos nacionais da concentração dos meios de comunicação, nem as medidas nacionais para garantir o seu pluralismo. A função da aplicação das regras de concorrência limita-se à resolução dos problemas suscitados pela criação ou pelo reforço de posições dominantes nos mercados respectivos e ao controlo da exclusão dos concorrentes desses mercados.

Contudo, ao aplicar os princípios *antitrust* e de controlo das operações de concentração, a política de concorrência pode dar um contributo essencial para a manutenção e desenvolvimento do pluralismo dos meios de comunicação, tanto nos mercados de televisão tradicionais como noutros mercados de radiodifusão e nos novos meios de comunicação. Os mercados abertos criam um ambiente propício ao pluralismo na televisão, na imprensa escrita e nos novos meios de comunicação.

A aplicação das regras de concorrência prosseguiu esse objectivo, mantendo um equilíbrio entre, por um lado, a salvaguarda da diversidade cultural e o pluralismo dos meios de comunicação e, por outro, a garantia de eficácia, como a Comissão demonstrou sistematicamente no passado em diversos processos ⁽¹⁾. As condições impostas no contexto dos recentes processos de concentração ⁽²⁾ e para assegurar o acesso dos intervenientes aos conteúdos desportivos ⁽³⁾ e filmes de grande audiência destacam-se como exemplos.

Ao aplicar com rigor as regras de concorrência ao sector da comunicação social, dentro dos limites do seu mandato, a Comissão reduz as barreiras à entrada no mercado para os organismos de radiodifusão e os novos operadores, impedindo, deste modo, o encerramento do mercado e as concentrações indesejáveis.

Em paralelo com a aplicação da disciplina dos auxílios estatais ao sector, a aplicação das regras *antitrust* e do controlo das operações de concentração contribui, assim, de maneira decisiva para garantir a liberdade de acesso dos cidadãos da União a todos os tipos de plataformas mediáticas.

⁽¹⁾ Ver, designadamente, os processos COMP/M.469, MSG Media (JO L 364 de 31.12.1994), COMP/M.553, RTL/Verónica (JO L 294 de 19.11.1996), e COMP/M.993, Bertelsmann/Kirch/Premiere (JO L 53 de 31.7.1999).

⁽²⁾ Ver, designadamente, o processo COMP/M.2876, Newscorp/Telepiù.

⁽³⁾ Ver a decisão relativa à *Liga dos Campeões* da UEFA, COMP/C-2/37.398.

8. Profissões liberais

187. Em 2003, a regulamentação dos serviços prestados pelas profissões liberais nos diferentes Estados-Membros continuou a ser objecto de um exame atento ⁽¹²⁰⁾. O objectivo do «inventário» efectuado era obter uma compreensão profunda da regulamentação das profissões liberais e dos seus efeitos.

188. O comissário Monti lançou o exercício em 21 de Março, com o discurso que proferiu perante a Ordem dos Advogados alemã ⁽¹²¹⁾. O comissário explicou que este sector podia dar um importante contributo para a estratégia de Lisboa, que pretende fazer da Europa a economia do conhecimento mais dinâmica do mundo até 2010. Perguntou então o que está a entrar o desenvolvimento de serviços inovadores e mais competitivos e convidou todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações.

189. Um estudo independente realizado para a Comissão pelo Institute for Advanced Studies (IHS), de Viena, foi posto à disposição do público pela DG Concorrência, a fim de estimular o debate. Este estudo revelou níveis de regulamentação significativamente diferentes entre os Estados-Membros e também entre as diversas profissões. Constatou ainda que não existiam provas de mau funcionamento dos mercados em países relativamente menos regulamentados. Pelo contrário, concluiu que uma maior liberdade nas profissões liberais permitiria uma maior criação de riqueza a nível global.

190. A Comissão recebeu quase 250 respostas ao questionário do inventário, provenientes de várias partes interessadas, tendo sido colocada uma síntese das mesmas no sítio *Web* da DG Concorrência. Também foi elaborada uma síntese da regulamentação em vigor, com base no estudo e nas observações recebidas ⁽¹²²⁾.

191. A conferência sobre a regulamentação das profissões liberais, realizada em 28 de Outubro, em Bruxelas, reuniu 260 representantes destas profissões, dos seus clientes e das organizações de consumidores, de autoridades e decisores políticos no domínio da concorrência, bem como de meios académicos. O seu objectivo era permitir um debate franco sobre as justificações, os «prós e os contras», das várias disposições regulamentares que afectam a prestação dos serviços profissionais de advogados, notários, arquitectos, engenheiros, contabilistas e farmacêuticos. As intervenções concentraram-se nos efeitos das regras e regulamentos na estrutura empresarial e na protecção dos consumidores. A experiência das recentes reformas realizadas em alguns países foi igualmente debatida.

192. As intervenções mostraram claramente que seria útil uma modernização cuidadosamente ponderada das regras tradicionais. Os representantes dos consumidores salientaram, em particular, a necessidade de transparência das regras, das suas justificações e dos elementos dos preços.

193. O comissário Monti anunciou, no seu discurso de encerramento da conferência, que tinha a intenção de publicar um relatório da Comissão sobre a concorrência no sector das profissões liberais no início de 2004. O relatório pretende descrever os fundamentos económicos da reforma de algumas regras e regulamentos, bem como o quadro jurídico para avaliar a sua compatibilidade com as regras de concorrência da UE.

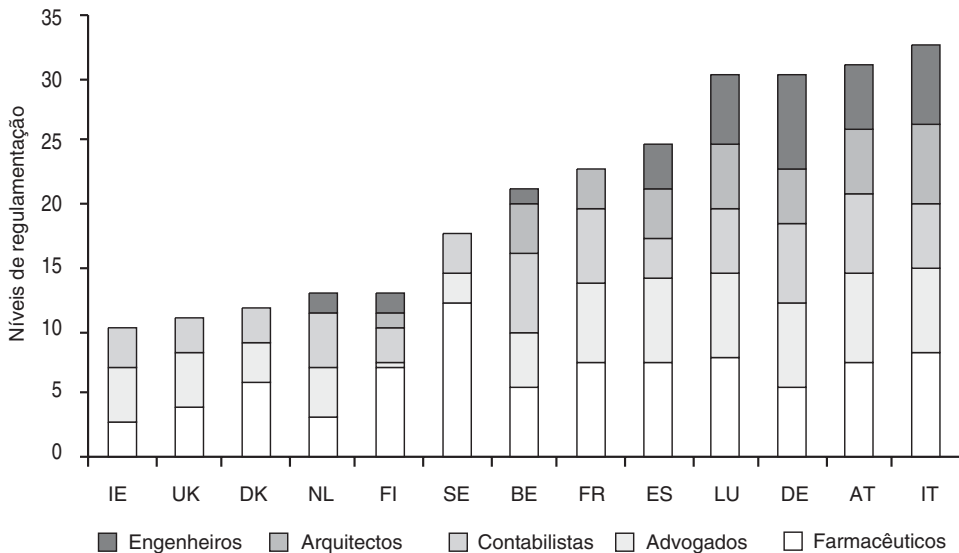
⁽¹²⁰⁾ Ver também os pontos 197 a 209 do *XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência* (2002).

⁽¹²¹⁾ «Competition in Professional Services: New Light and New Challenges» (Concorrência nos serviços das profissões liberais: nova luz e novos desafios), Bundesanwaltskammer — Berlim, Alemanha, 21 de Março de 2003.

⁽¹²²⁾ Estes e outros documentos conexos podem ser consultados no endereço:

<http://europa.eu.int/comm/competition/liberalization/conference/libprofconference.htm>.

As diferenças nos níveis de regulamentação podem ser apresentadas da seguinte forma:



Fonte: Estudo do HISS.

Nota: A Grécia e Portugal não estão incluídos devido à falta de dados sobre algumas profissões.

194. A Comissão pretende promover condições de igualdade para os profissionais qualificados, de modo a aumentar a mobilidade transfronteiras e promover uma concorrência saudável, no interesse quer dos próprios profissionais quer dos consumidores. Ao mesmo tempo, a Comissão reitera o seu compromisso de respeitar a regulamentação e auto-regulação restritivas que se aplicam às profissões liberais e que possam justificar-se com base no interesse geral ⁽¹²³⁾.

195. A colaboração com outras autoridades de concorrência prosseguiu e intensificou-se. A regulamentação das profissões liberais foi debatida na reunião de directores-gerais das ANC, em 18 de Junho e 19 de Novembro. Em 26 de Novembro realizou-se uma reunião de peritos para debater os resultados do inventário.

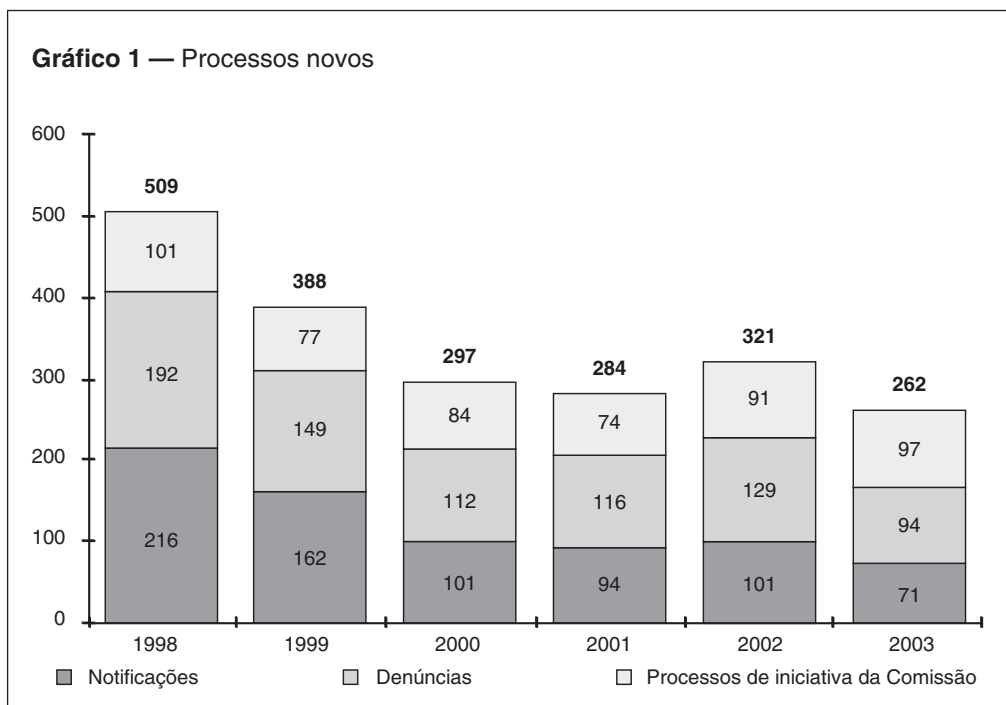
196. O acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de Setembro no processo *Conorzio Industrie Fiammiferi* ⁽¹²⁴⁾ parece ser relevante para este sector, em que os Estados-Membros aprovam frequentemente regulamentações que entravam a concorrência. A fim de dar pleno efeito às regras de concorrência da UE, uma autoridade nacional de concorrência deve cessar de aplicar uma lei nacional que exija às empresas um comportamento contrário ao artigo 81.º do Tratado CE e ordenar às empresas que ponham termo à infracção e se abstenham de tal comportamento.

⁽¹²³⁾ Ver resposta a uma pergunta oral no Parlamento Europeu sobre «regulamentações do mercado e regras de concorrência para as profissões liberais» (O-63/03).

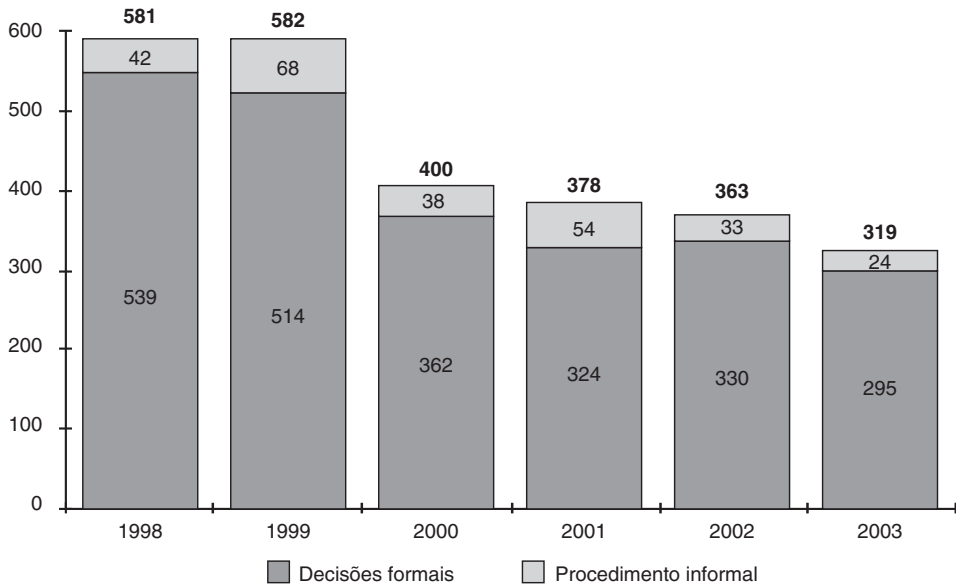
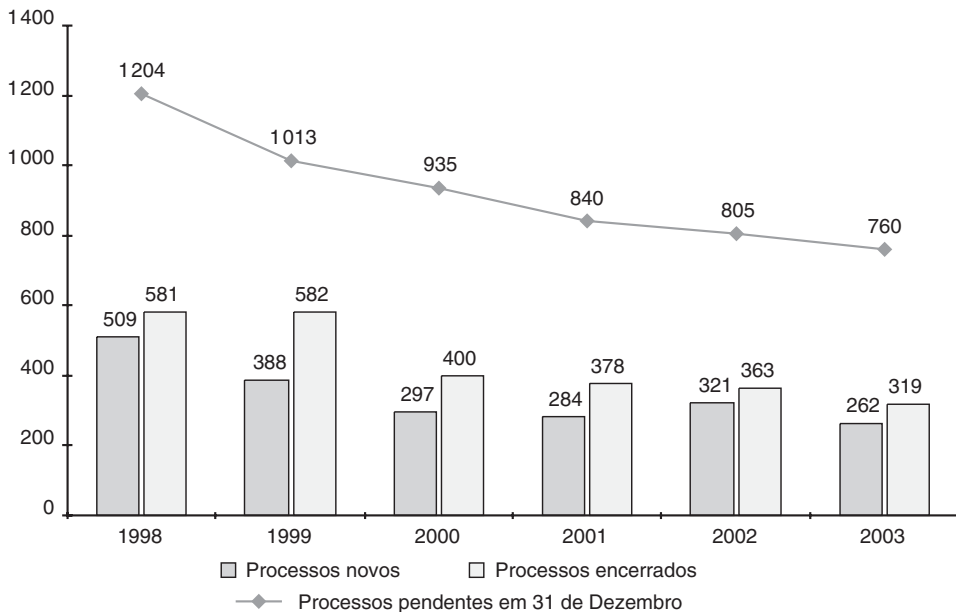
⁽¹²⁴⁾ Processo C-198/01, acórdão de 9 de Setembro de 2003.

197. Por último, a Comissão também realizou a sua habitual actividade de instrução de processos neste sector. Nomeadamente, foi emitida uma comunicação de objecções, em 3 de Novembro, no processo oficioso relativo à tabela de preços recomendados estabelecida pela ordem dos arquitectos belga ⁽¹²⁵⁾.

D — Estatísticas



⁽¹²⁵⁾ Processo COMP/D-3/38.549.

Gráfico 2 — Asuntos tratados**Gráfico 3 — Evolução do número de processos pendentes no final do ano**

II — CONTROLO DAS CONCENTRAÇÕES

1. Introdução

198. O número de fusões e aquisições notificadas à Comissão em 2003 continuou a descer para níveis idênticos aos registados no final da década de 90. Enquanto em 2002 foram notificadas 279 concentrações, o que já representava um ligeiro declínio em relação a 2001 (335), em 2003 só foram recebidas 212 notificações (ver gráfico).



199. Além deste decréscimo do número total de notificações, a percentagem de casos que suscitaram sérias dúvidas quanto aos seus efeitos na concorrência e justificaram uma investigação aprofundada (fase II) conducente a uma decisão nos termos do artigo 8.º do Regulamento das concentrações também desceu ligeiramente, de nove casos em 2002 para oito casos em 2003. As oito operações foram por fim autorizadas, quer porque as empresas envolvidas apresentaram compromissos que suprimiram os problemas originais em matéria de concorrência (seis casos) quer porque as apreensões iniciais nessa matéria não foram confirmadas pela investigação aprofundada (dois casos).

200. No total, a Comissão adoptou 231 decisões finais em 2003, oito das quais na sequência de investigações da «fase II», nenhuma decisão de proibição, duas de autorização sem condições, seis de autorização condicional e 11 decisões de autorização condicional na sequência de uma investigação inicial («fase I»). A Comissão autorizou igualmente 203 outros casos na fase I. Destes casos da fase I, 110 decisões (51%) foram adoptadas em conformidade com o procedimento simplificado introduzido em Setembro de 2000. Além disso, a Comissão adoptou nove decisões de remessa ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações e deu início a investigações aprofundadas em nove casos.

2. Reforma do controlo das concentrações

2.1. Novo Regulamento das Concentrações

201. Em 27 de Novembro, o Conselho chegou a um acordo político sobre a reforma do Regulamento das Concentrações, que integra uma parte substancial das alterações propostas pela Comissão em Dezembro de 2002. Estas alterações referem-se, em primeiro lugar, ao critério material do artigo 2.º e a questões processuais como os prazos de notificação, os prazos para as investigações, os poderes de decisão da Comissão e, por último, a questão da distribuição de processos entre as autoridades nacionais da União Europeia.

202. O Regulamento das Concentrações foi adoptado em 1989 e entrou em vigor em 21 de Setembro de 1990. Ao abrigo de uma cláusula de revisão regular, a Comissão iniciou, em Dezembro de 2001, um exercício de consultas que resultou na adopção, um ano mais tarde, de um vasto conjunto de propostas de melhoria do regime de controlo das concentrações da UE. Além da proposta de alteração do Regulamento das Concentrações, estas reformas envolviam medidas não legislativas destinadas a agilizar o processo decisório e, especificamente, a reforçar a análise económica e a respeitar mais efectivamente os direitos da defesa. A maior parte destas reformas já está em vigor, o que inclui a designação de um economista principal no domínio da concorrência e a constituição de painéis para analisarem as conclusões das equipas de investigação com «novos olhos». Os princípios que orientam toda a reforma são a seguir enunciados.

2.1.1. O critério material

203. O objectivo da reforma proposta pela Comissão era assegurar que o critério material do Regulamento das Concentrações fosse efectivamente aplicado a todas as operações de concentração de que resultem entraves significativos à concorrência, continuando, ao mesmo tempo, a garantir a segurança jurídica. Através do seu livro verde, a Comissão lançara uma reflexão sobre o mérito do critério material do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações (critério da posição dominante) e, em especial, sobre a comparação entre a eficácia deste critério e o critério da «redução substancial da concorrência» utilizado em várias outras jurisdições. Um dos principais argumentos dos que defendem a mudança para o critério da redução substancial da concorrência era o facto de este critério se adequar mais ao leque e à complexidade dos problemas de concorrência a que as concentrações podem dar origem e, em especial, ao facto de poder haver uma ou mais lacunas no actual critério. Por outro lado, no entanto, considerou-se que a adopção de um critério inteiramente novo iria prejudicar a preservação dos elementos adquiridos ao abrigo do regulamento, incluindo a jurisprudência desenvolvida pelos tribunais ao longo dos anos, o que enfraqueceria a segurança jurídica. Por conseguinte, a Comissão propôs que fosse clarificado o alcance do critério.

204. O novo critério adoptado pelo Conselho tem a seguinte redacção: «uma operação de concentração susceptível de entrar de modo significativo uma concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste, nomeadamente em resultado da criação ou reforço de uma posição dominante, deve ser declarada incompatível com o mercado comum». Este novo critério satisfaz os objectivos originais da Comissão. A segurança jurídica é reforçada, na medida em que são colmatadas as lacunas apontadas ao critério anterior, preservando-se, ao mesmo tempo, os elementos precedentes, nomeadamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Importa igualmente sublinhar que o novo critério será aplicado com base num sólido quadro económico de avaliação, em conformidade com as orientações relativas a operações de concentração de carácter horizontal, adoptadas em Dezembro (ver abaixo). A Comissão tenciona proceder igualmente à elaboração de novas orientações relativas a operações de concentração não horizontais (concentrações verticais e conglomerados).

2.1.2. *Questões processuais*

205. O novo regulamento introduz uma série de alterações destinadas a aumentar a flexibilidade do sistema, salvaguardando o princípio do controlo *ex ante*, com prazos claros e juridicamente vinculativos. Mantém-se um sistema de notificação obrigatória com efeito suspensivo, mas introduz-se maior flexibilidade em relação ao momento das notificações e é também alterada a definição de acto gerador da notificação. Ao mesmo tempo, os calendários de investigação continuam sujeitos a prazos claramente definidos, embora um pouco mais flexíveis.

Prazos para a investigação

206. Em relação aos prazos para a investigação, o novo regulamento introduz um certo número de alterações significativas às disposições anteriores. Em primeiro lugar, os antigos prazos têm agora de ser convertidos em «dias úteis», com pequenas alterações daí decorrentes. Assim, o anterior prazo de um mês da fase I passa a ser, a partir de 1 de Maio de 2004, de 25 dias úteis. Em segundo lugar, o prazo de seis semanas da fase I aplicável aos casos em que tenham sido propostos compromissos ou em que tenha sido recebido um pedido de remessa passa a ser de 35 dias úteis. Em terceiro lugar, e no que se refere aos prazos da fase II, o novo regulamento prevê uma prorrogação automática do prazo de 15 dias úteis — de 90 para 105 dias úteis — quando as partes proponham medidas de correcção. O objectivo desta disposição é permitir mais amplas consultas a terceiros e aos Estados-Membros. No entanto, esta prorrogação não será aplicada se as medidas de correcção forem propostas na fase inicial do processo, isto é, nos primeiros 55 dias úteis do processo da fase II. Em quarto lugar, há uma disposição que prevê, para casos complexos, uma prorrogação de 20 dias úteis do prazo da fase II. No entanto, esta prorrogação só poderá ser concedida a pedido das partes ou com o seu consentimento.

Prazos das notificações

207. O novo regulamento também permite maior flexibilidade no que se refere ao momento das notificações à Comissão. Nos termos da nova legislação, será possível notificar uma operação antes da celebração de um acordo vinculativo, desde que haja uma intenção de boa fé de chegar a esse acordo. O actual prazo de uma semana para a notificação de um acordo é também suprimido, se nada for feito para a sua aplicação. Estas regras mais flexíveis deverão permitir às empresas organizarem melhor as suas transacções, sem terem de submeter o seu planeamento a normas desnecessariamente rígidas, e deverão facilitar a cooperação internacional em processos de concentrações, nomeadamente porque permitem sincronizar os calendários de investigação de diferentes agências.

Reforço dos poderes de investigação

208. No que se refere às disposições do novo regulamento relativas às competências de investigação, prevê-se a sua harmonização, com algumas excepções, com as disposições do novo regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, incluindo as relativas a coimas. O novo regulamento prevê, nomeadamente, o aumento do nível máximo das coimas a aplicar no caso de informações incorrectas ou enganosas, assim como um aumento do nível das sanções pecuniárias compulsórias aplicáveis no caso de incumprimento dos requisitos de informação. Isto deverá permitir à Comissão obter informações mais facilmente e, assim, melhorar a eficiência e a eficácia das suas investigações.

Procedimento na sequência de anulação pelo Tribunal de Justiça

209. O procedimento a aplicar na sequência da anulação de uma decisão da Comissão, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º, foi clarificado com vista a codificar a prática da Comissão em casos anteriores. Segundo a nova disposição, o princípio subjacente é de o caso ser reexaminado a partir de um procedimento da fase I, com base numa nova notificação e numa nova avaliação, que tenha em conta as condições de mercado existentes.

Poderes de decisão nos termos do artigo 8.º

210. O novo regulamento clarifica as condições em que uma operação proibida tem de ser dissolvida por meio da cessão de quotas ou de activos (n.º 4 do artigo 8.º). O novo regulamento habilita igualmente a Comissão a adoptar medidas provisórias no caso de uma concentração não autorizada ou de incumprimento das condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º

2.1.3. Questões de competência*Uma repartição de processos mais simples e mais flexível*

211. Um dos principais objectivos das reformas propostas pela Comissão foi optimizar a repartição de processos entre a Comissão e as autoridades nacionais da concorrência, à luz do princípio da subsidiariedade, contrariando, ao mesmo tempo, a persistente e crescente ocorrência de «notificações múltiplas», ou seja, notificações relativas à mesma operação que tinham de ser dirigidas a várias autoridades da concorrência no interior da UE. O novo regulamento prevê, em primeiro lugar, a racionalização do sistema de remessa, o que inclui a simplificação dos critérios para essa remessa e, em segundo lugar, introduz a possibilidade de as partes notificantes solicitarem a remessa na fase anterior à notificação. As alterações têm por finalidade assegurar que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, o processo seja tratado pela autoridade mais bem colocada para o fazer, reduzindo ao mínimo o número de casos que requeiram notificação múltipla.

Casos com dimensão comunitária

212. Em relação aos casos que tenham dimensão comunitária, mas em que as partes considerem que os mesmos podem «entravar de modo significativo a concorrência» num mercado nacional específico, as partes podem solicitar a remessa do processo ao Estado-Membro. As partes notificantes têm o direito exclusivo de iniciativa nesta fase de pré-notificação. O pedido deverá ser fundamentado e terá de ser aceite pela Comissão e pelas autoridades nacionais de concorrência envolvidas dentro de um curto prazo, evitando-se assim situações de impasse.

213. Em casos de dimensão comunitária, os Estados-Membros podem (como já acontece) pedir a remessa do processo após a notificação. No entanto, em tais casos será aplicado um «critério» diferente, segundo o qual pode ser efectuada a remessa se a operação «puder afectar de forma significativa a concorrência» num mercado nacional específico. O prazo para a apresentação do pedido permanece praticamente inalterado, sendo de 15 dias úteis.

Casos sem dimensão comunitária

214. O novo regulamento prevê que os casos que não tenham dimensão comunitária podem ser remetidos à Comissão, a pedido das partes na concentração, quando a operação for notificável a pelo menos três Estados-Membros. Sempre que nenhum dos Estados-Membros competentes para

examinar a concentração à luz do seu direito interno levantar objecções à remessa num prazo de 15 dias úteis após a recepção do pedido fundamentado das partes na concentração, a operação de concentração adquire dimensão comunitária e é nessa qualidade que tem de ser notificada. No entanto, se algum dos Estados-Membros competentes formular uma objecção dentro deste prazo, não será efectuada a remessa.

215. O novo regulamento altera igualmente as disposições do anterior artigo 22.º relativas à remessa, pelos Estados-Membros, de processos sem dimensão comunitária. Estes pedidos devem ser apresentados nos 15 dias subsequentes à notificação nacional ou, quando não for exigível notificação, ao conhecimento da operação de concentração. Outros Estados-Membros podem, nos 15 dias subsequentes a terem sido informados, pedir para participarem também numa remessa. O «critério» a aplicar para decidir se tais remessas deverão ser aceites pela Comissão é saber se a operação de concentração é susceptível de afectar de forma significativa a concorrência no interior do território do ou dos Estados-Membros que fazem o pedido, ou se é susceptível de afectar o comércio entre Estados.

216. Pretende-se que estas alterações ao Regulamento das Concentrações sejam completadas pela publicação de uma nova comunicação sobre os princípios, critérios e metodologias em que se deverão basear as decisões de remessa.

Medidas de acompanhamento

217. Está prevista a adopção de um regulamento de execução alterado, juntamente com um modelo revisto do formulário CO, antes de 1 de Maio de 2004, data de início da aplicação do novo regulamento. Prevêem-se igualmente para 2004 actualizações a outras comunicações da Comissão. Em conformidade com a prática geral da Comissão e com as recomendações da Rede Internacional de Concorrência, prevê-se que estas medidas de acompanhamento sejam sujeitas a um período de consulta pública antes da sua adopção.

2.2. Orientações relativas à apreciação de concentrações de carácter horizontal

218. Em 16 de Dezembro, a Comissão adoptou orientações nas quais descreve pormenorizadamente os critérios de análise em que se baseia para avaliar o provável impacto na concorrência de concentrações «horizontais», isto é, entre empresas concorrentes ou potencialmente concorrentes, à luz do Regulamento das Concentrações. As orientações deixam claro que as fusões e aquisições só serão ilegais se delas resultar uma empresa com um poder de mercado tão acrescido que seja susceptível de ter consequências negativas para os consumidores, nomeadamente sob a forma de preços mais elevados, produtos de qualidade inferior ou redução das possibilidades de escolha. O objectivo das orientações é complementar a reformulação do critério material do Regulamento das Concentrações aprovado pelo Conselho e adoptado em 20 de Janeiro de 2004.

219. Esta nova norma deixa claro que todas as operações de concentração susceptíveis de ter um significativo impacto negativo na concorrência deverão ser declaradas ilegais, independentemente de os efeitos anticoncorrenciais decorrerem da criação ou reforço de um único operador dominante no mercado, ou de resultarem de uma situação de oligopólio. As novas orientações explicam que as operações de concentração podem entravar a concorrência sempre que eliminem do mercado um concorrente, suprimindo assim um factor de concorrência importante, ou quando tornam mais fácil a coordenação entre as empresas remanescentes. Assim, as novas orientações clarificam as circunstâncias em que a Comissão pode identificar problemas do ponto de vista da concorrência.

220. São igualmente dadas orientações em relação às circunstâncias em que a intervenção da Comissão será improvável: quando da operação de concentração não resultarem níveis de concentração no mercado que excedam determinados valores, os quais podem ser medidos pela quota de mercado das empresas ou pelo designado «índice Herfindahl-Hirschmann» (HHI) ⁽¹²⁶⁾.

221. As orientações especificam ainda que a Comissão considerará atentamente, na sua apreciação global dos prováveis impactos na concorrência de uma operação de concentração, qualquer alegação fundamentada de que a concentração resultará em ganhos de eficiência. No entanto, para que estes ganhos de eficiência sejam tidos em conta, é necessário que sejam benéficos para os consumidores, só possam ser obtidos por meio da concentração, sejam susceptíveis de concretização e sejam verificáveis.

222. As orientações explicam também que uma indicação inicial de que uma operação de concentração é susceptível de afectar a concorrência pode ser atenuada por factores específicos. É o que acontece, por exemplo, no caso de os clientes das empresas em processo de concentração disporem de um significativo poder negocial enquanto compradores, nomeadamente a facilidade de opção por fornecedores alternativos. De igual modo, será tida em conta a facilidade com que empresas concorrentes podem entrar e operar de forma rendível no mercado em que operam as empresas em vias de concentração. O provável impacto de uma operação de concentração será, além disso, avaliado em relação ao que aconteceria no mercado se a operação não se realizasse. Isto pode significar, por exemplo, que a aquisição de uma «empresa insolvente» não justificará a intervenção da Comissão.

223. As novas orientações serão aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004, data da entrada em vigor do novo Regulamento das Concentrações. Ao longo do ano de 2004, a Comissão tenciona ainda publicar projectos de orientações sobre a apreciação de operações de concentração entre empresas não concorrentes (concentrações «verticais» e de «conglomerado»).

2.3. Novo código de boas práticas

224. No âmbito do pacote de reformas de Dezembro de 2002, a Comissão lançou uma consulta pública sobre uma versão revista do código de boas práticas sobre a condução das investigações em matéria de concentrações, adoptado em 1999. O período de consulta terminou oficialmente em 28 de Fevereiro de 2003. A consulta obteve cerca de 40 respostas, das quais mais de 20 enviadas por firmas internacionais de advogados e por sociedades e associações de direito nacionais e internacionais, incluindo observações enviadas pela Divisão de Concorrência da OCDE. A DG Concorrência recebeu ainda nove respostas da indústria (associações empresariais e empresas) e três de organizações de consumidores. Foram igualmente recebidos comentários de quatro Estados-Membros (Alemanha, França, Irlanda e Reino Unido) e das autoridades de concorrência da Noruega e da Polónia. À excepção de duas respostas, os comentários escritos recebidos durante a consulta pública foram publicados na íntegra no sítio *web* da DG Concorrência ⁽¹²⁷⁾. O texto final do código de boas práticas pode ser consultado no sítio *web* da DG Concorrência.

2.3.1. Finalidade do código de boas práticas

225. O código de boas práticas visa fornecer às partes interessadas orientações sobre a aplicação no dia-a-dia dos procedimentos em matéria de controlo das concentrações a nível da UE. Destina-se a criar e fomentar um espírito de cooperação entre a DG Concorrência e as comunidades jurídica e empresarial. A sua intenção é promover a compreensão do processo de investigação, para aumentar a eficiência dos

⁽¹²⁶⁾ O índice HHI é uma medida de concentração de mercado internacionalmente reconhecida.

⁽¹²⁷⁾ Ver: http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/review/merger_control_comments.html.

inquéritos e assegurar um elevado grau de transparência e previsibilidade dos processos de exame. Com as boas práticas pretende-se, especificamente, tornar o curto espaço de tempo disponível para os procedimentos de controlo das operações de concentração da UE o mais útil e eficiente possível para todas as partes interessadas. O código constitui um instrumento flexível e adaptável às especificidades de cada caso.

2.3.2. Principais disposições

226. O novo código de boas práticas contém orientações mais pormenorizadas sobre a tramitação da fase de pré-notificação. Especifica, em especial, que a fase de pré-notificação será tratada com flexibilidade e adaptada à complexidade do caso, a fim de não impor às partes notificantes um volume de trabalho desproporcionado em casos não problemáticos. O texto esclarece também que a Comissão não dará início a investigações em fase de pré-notificação sem o consentimento das partes notificantes.

227. O código de boas práticas sistematiza a utilização das reuniões sobre a situação dos trabalhos entre a Comissão e as partes notificantes em momentos fundamentais do processo, assegurando assim que as partes na operação são mantidas permanentemente informadas do avanço da investigação e que lhes é dada oportunidade de discutirem regularmente o processo com altos funcionários da Comissão.

228. Além disso, o código de boas práticas introduz a possibilidade de as partes discutirem os problemas colocados pela concentração nas chamadas «reuniões triangulares», directamente com a Comissão e com os terceiros autores da denúncia, mesmo antes de ser emitida uma comunicação de objecções. As reuniões triangulares, em que a participação é voluntária, têm lugar em situações em que tenham sido apresentados dois ou mais pontos de vista contraditórios sobre os dados e características essenciais do mercado e sobre os efeitos da operação de concentração para a concorrência nos mercados em causa. Têm por finalidade ajudar a Comissão a obter uma perspectiva de fundo sobre as questões em causa antes de finalizar as suas objecções. Para que estas reuniões triangulares sejam o mais produtivas possível, é geralmente pedida às partes envolvidas, incluindo as partes notificantes, a disponibilização mútua de versões não confidenciais dos documentos mais importantes.

229. Além disso, o código de boas práticas prevê que a Comissão, no interesse da investigação e da transparência, dê às partes a possibilidade de analisarem versões não confidenciais dos «documentos fundamentais» do processo da Comissão antes de serem suscitadas as objecções. Estes documentos incluem os principais contributos de terceiros que contrariem a argumentação das partes notificantes durante a fase I e posteriormente, incluindo estudos de mercado.

3. Decisões da Comissão

3.1. Decisões tomadas ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento das Concentrações

Tetra Laval/Sidel II ⁽¹²⁸⁾

230. Em 13 de Janeiro, a Comissão decidiu não se opor à aquisição pela Tetra Laval BV — pertencente ao Grupo Tetra Laval, sediado na Suíça, proprietário das embalagens Tetra Pak — da empresa francesa de embalagens Sidel SA, desde que fossem cumpridas determinadas obrigações.

⁽¹²⁸⁾ Processo COMP/M.2416, Tetra Laval/Sidel, 13 de Janeiro de 2003.

231. Na sequência da anulação pelo Tribunal de Primeira Instância (TPI), em 25 de Outubro de 2002, da decisão da Comissão de 30 de Outubro de 2001 que proibia a operação de concentração, a Comissão reiniciou o exame da concentração proposta, referente ao mercado de embalagens para produtos alimentares líquidos. O exame da Comissão centrou-se nas várias questões suscitadas pelo acórdão do TPI, que exigiu a realização de uma investigação suplementar. Com base no acórdão do TPI, a Comissão examinou o impacto da operação de concentração nos mercados mais vastos das máquinas de moldagem por sopro (SBM), mais do que nos mercados mais restritos de máquinas SBM para uma determinada utilização final.

232. No entanto, a Comissão obteve informações sobre uma nova tecnologia SBM denominada «Tetra Fast», que a Tetra estava a desenvolver e da qual a Comissão não tinha conhecimento na altura dos anteriores procedimentos. Embora a tecnologia Tetra Fast estivesse ainda em desenvolvimento, atingira já a fase de ensaio no terreno e, por conseguinte, suscitava sérias dúvidas em matéria de criação de uma posição dominante nos mercados mais vastos SBM. Isto porque, em combinação com a tecnologia das embalagens transparentes e outras vantagens da Sidel, parecia poder ter um impacto decisivo na posição futura do equipamento da entidade concentrada nos mercados SBM. No entanto, esta objecção foi afastada pelo compromisso da Tetra de licenciar a sua tecnologia Tetra Fast.

233. Em 8 de Janeiro, a Comissão interpôs recurso da anulação pelo TPI da sua decisão de proibição de 30 de Outubro de 2001 e subsequente decisão de separação de 30 de Janeiro de 2002 ⁽¹²⁹⁾. A decisão de autorização neste caso, que tem em conta o acórdão do TPI, poderá ser afectada pelo resultado do recurso da Comissão e de uma eventual reapreciação da anterior decisão da Comissão pelo Tribunal de Justiça ou pelo TPI, no caso de o processo ser remetido pelo Tribunal de Justiça para o TPI.

Pfizer/Pharmacia ⁽¹³⁰⁾

234. Em 27 de Fevereiro, a Comissão autorizou, sob condições, a aquisição da Pharmacia Corporation pela Pfizer Inc., um negócio que cria a maior empresa farmacêutica do mundo em termos de vendas e de investimento em I&D. A operação deu origem a uma série de sobreposições horizontais nos domínios dos medicamentos para uso humano (incluindo produtos existentes e produtos prontos a ser comercializados) e animal.

235. A aprovação seguiu-se a uma investigação nos domínios dos medicamentos para uso humano e animal, nos quais a operação suscitou sérias dúvidas em relação à sua compatibilidade com o mercado comum. Em resposta às sérias dúvidas levantadas pela Comissão, as partes propuseram compromissos com vista a superar os problemas por ela identificados.

236. Neste processo, a Comissão cooperou estreitamente com a Comissão Federal do Comércio dos EUA na análise de uma série de questões, nomeadamente nos domínios dos medicamentos para a incontinência urinária e para a disfunção eréctil, nos quais as partes se comprometeram a efectuar desinvestimentos à escala mundial.

Konica/Minolta ⁽¹³¹⁾

237. Em 11 de Julho, a Comissão decidiu autorizar a aquisição da Minolta pela Konica, ambas fabricantes japoneses de máquinas fotográficas, fotocopiadoras e outros equipamentos de imagem. Tanto

⁽¹²⁹⁾ Comunicado de imprensa IP/02/1952.

⁽¹³⁰⁾ Processo COMP/M.2922, Pfizer/Pharmacia, 27 de Fevereiro de 2003.

⁽¹³¹⁾ Processo COMP/M.3091, Konica/Minolta, 11 de Julho de 2003.

a Konica como a Minolta desenvolvem e fabricam produtos e equipamentos de imagem, nomeadamente máquinas fotográficas, fotocopiadoras e fotómetros. O principal interesse da Konica neste último domínio consiste na sua participação na firma japonesa Sekonic.

238. A investigação da Comissão demonstrou que as actividades da Konica e da Minolta eram largamente complementares, embora se sobrepusessem em vários mercados de produtos, nomeadamente das fotocopiadoras, das máquinas fotográficas compactas e digitais e dos fotómetros. A Comissão viu com preocupação os possíveis efeitos da operação de concentração no mercado de fotómetros. No entanto, a Konica propôs-se vender a sua participação de cerca de 40% na Sekonic, o fabricante japonês de fotómetros.

239. A investigação da Comissão foi realizada em estreita cooperação com o Departamento de Justiça dos EUA.

Caemi/CVRD ⁽¹³²⁾

240. Em 18 de Julho, a Comissão autorizou a aquisição proposta pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) do controlo exclusivo da Caemi, uma empresa controlada em conjunto pela empresa japonesa de comercialização de minério de ferro Mitsui. A CVRD e a Caemi são empresas mineiras baseadas no Brasil e activas na produção e comércio de minério de ferro, caulino e bauxite. A CVRD adquirira o controlo conjunto da Caemi, em resultado de uma operação que a Comissão autorizara condicionalmente em Outubro de 2001. A Comissão concluiu que a passagem do controlo conjunto para controlo exclusivo não suscitava preocupações do ponto de vista da concorrência.

241. Seguindo a mesma metodologia adoptada pela Comissão quando autorizou a primeira transacção, a análise centrou-se nos mercados de produção e comercialização de minério de ferro, que eram os únicos afectados. Os resultados do inquérito da Comissão revelaram que as dinâmicas de mercado (prática contratual, fixação de preços e política de descontos) não se tinham alterado significativamente desde a autorização da operação inicial e que a posição concorrencial da CVRD permanecera praticamente estável nos 18 meses anteriores. A Comissão concluiu que a operação notificada não tinha impacto significativo nos mercados relevantes. Nem alterava a situação existente no plano da concorrência resultante da primeira operação nem tinham sido identificados novos motivos de preocupação nessa matéria.

242. Uma vez que a medida correctiva que acompanhou a decisão que autorizara a primeira transacção, a saber, a venda dos interesses da Caemi na Québec Cartier Mining Company (QCM), ainda não tinha sido concretizada, a CVRD assumiu a responsabilidade de dar cumprimento a este compromisso. Esta solução é coerente com a prática anterior da Comissão em casos destes.

Procter & Gamble/Wella ⁽¹³³⁾

243. Em 30 de Julho, a Comissão autorizou a proposta de aquisição do controlo exclusivo, da empresa alemã Wella AG, pela companhia americana Procter & Gamble (P&G). A autorização foi sujeita a uma série de condições.

⁽¹³²⁾ Processo COMP/M.3161, CVRD/CAEMI, 18 de Julho de 2003.

⁽¹³³⁾ Processo COMP/M.3149, Procter&Gamble/Wella, 30 de Julho de 2003.

244. Tanto a P&G como a Wella operam nos mercados de produtos para o cabelo, fragrâncias e cosméticos colorantes. A Comissão considerou que a operação notificada seria susceptível de criar uma posição dominante em toda a linha de produtos para o cabelo (champôs, condicionadores, tratamentos, produtos finalizantes e colorantes) na Irlanda e em alguns mercados de produtos para o cabelo na Noruega e na Suécia.

245. A fim de restabelecer a concorrência efectiva nos mercados de produtos para o cabelo, a P&G comprometeu-se a conceder uma licença exclusiva de cinco anos, seguida por um período de *black-out* (não utilização) de três anos, das seguintes linhas de produtos: a marca de produtos para o cabelo da P&G «Herbal Essences», de toda a linha de produtos de tratamento do cabelo, na Irlanda, na Noruega e na Suécia; e as marcas de colorantes da P&G «Loving Care», «Lasting Color», «Glints», «Borne Blonde» e «Highlights». O mesmo se aplica às marcas de finalizantes da Wella «Silvikrin», na Irlanda, e «Catzy», na Noruega. Este conjunto de soluções oferecidas pelas partes, que consistia no licenciamento destas marcas juntamente com outros activos, dissipou as preocupações em relação aos efeitos anticoncorrenciais da transacção nos mercados de produtos para o cabelo da Irlanda, da Noruega e da Suécia.

Candover/Cinven/BertelsmannSpringer ⁽¹³⁴⁾

246. Em 29 de Julho, a Comissão decidiu autorizar a aquisição pelas empresas de investimento Candover e Cinven do controlo conjunto da editora académica e profissional BertelsmannSpringer, sediada na Alemanha. Esta transacção criou ligações entre a BertelsmannSpringer e a editora neerlandesa Kluwer Academic Publishers, que já tinha sido adquirida pelo grupo Candover e Cinven em 2002. Criou também ligações entre as actividades da BertelsmannSpringer e da editora profissional francesa MediMedia, controlada pela Cinven.

247. A BertelsmannSpringer e a Kluwer Academic Publishers operavam no mercado global da edição académica, com destaque para as publicações científicas, técnicas e médicas, quase exclusivamente em língua inglesa. A investigação da Comissão revelou que a fusão da BertelsmannSpringer com a Kluwer Academic Publishers daria lugar à constituição do segundo operador no mercado, embora bastante atrás do líder, a Elsevier Science. A Comissão não encontrou indicações de que a concentração resultasse numa posição dominante colectiva.

248. Tanto a BertelsmannSpringer como a MediMedia operavam nos mercados francês e alemão das publicações médicas. A investigação da Comissão revelou que a operação conduziria a uma posição dominante no mercado francês. Para dissipar as preocupações da Comissão, a Candover e a Cinven propuseram-se alienar as actividades da BertelsmannSpringer no mercado francês de publicações médicas, conhecida pela designação de «Groupe Impact Médecine». A Comissão considerou que este compromisso era suficiente para superar os problemas identificados em matéria de concorrência.

Teijin/Zeon ⁽¹³⁵⁾

249. Em 13 de Agosto, a Comissão aprovou a criação de uma empresa comum que reunia a actividades de DCPD RIM (moldagem por injeção-reacção de dicitlopentadieno) da Zeon e da Teijin.

250. A Zeon é uma empresa japonesa activa na concepção, produção e distribuição de borrachas sintéticas, látex sintético, produtos químicos, equipamento médico e materiais de engenharia ambiental e civil. Opera também no sector da DCPD RIM, através de subsidiárias que produzem moldes e estão

⁽¹³⁴⁾ Processo COMP/M.3197, Candover/Cinven/Bertelsmann, 29 de Julho de 2003.

⁽¹³⁵⁾ Processo COMP/M.3235, Teijin/Zeon, 12 de Agosto de 2003.

envolvidas na formulação de DCPD RIM. A Teijin, também japonesa, é a empresa-mãe de um grupo que opera no desenvolvimento e comercialização de fibras. Está presente no sector da DCPD RIM através da sua subsidiária Teijin Metton, de que detém a totalidade do capital.

251. A Zeon e a Teijin eram os únicos fornecedores de formulações DCPD RIM na Europa. Por isso, a junção das suas actividades neste sector suscitou sérias preocupações no plano da concorrência. Para dissipar estas preocupações, as partes comprometeram-se a vender a participação da Teijin na Metton America Incorporated, que também operava no sector da DCPD RIM, a uma terceira parte independente e viável. Uma vez que esta cessão anularia o aumento da quota de mercado resultante da transacção, a Comissão decidiu autorizar a operação, desde que esta condição fosse cumprida.

252. A Comissão da Concorrência japonesa já anteriormente aprovara esta operação.

Alcan/Pechiney II ⁽¹³⁶⁾

253. Em 29 de Setembro, a Comissão aprovou a aquisição da produtora francesa de alumínio Pechiney proposta pela empresa canadiana de alumínios Alcan. As actividades de ambas as empresas incluem a extracção de bauxite, a refinação de alumina e a produção de energia, bem como a fundição, moldagem e reciclagem de alumínio. Ambas possuem departamentos de investigação e desenvolvimento e produzem produtos manufacturados, principalmente embalagens, incluindo aerossóis, cartuchos e embalagens flexíveis.

254. A transacção criaria a maior empresa mundial de alumínio em termos de volume de negócios, seguida de perto pela Alcoa. O inquérito de mercado da Comissão identificou motivos de preocupação em matéria de concorrência no mercado global de produtos de alumínio laminado, nomeadamente no que se refere a latas de bebidas e alimentos e tampas de latas de bebidas. A investigação suscitou igualmente preocupações em relação aos mercados de latas de aerossóis e cartuchos em alumínio que requerem embalagens rígidas. Por último, a investigação levantou sérias dúvidas em relação a três mercados de tecnologia (a tecnologia de refinação de alumina, a tecnologia de fundição celular e a tecnologia das fornalhas de cozedura anódica), nos quais a transacção juntaria os dois maiores licenciantes da cadeia de produção de alumínio.

255. Para dissipar as preocupações da Comissão em matéria de concorrência, a Alcan propôs um extenso conjunto de compromissos. Em primeiro lugar, propôs vender a sua participação de 50% na AluNorf e nas suas fábricas de laminados de Göttingen e Nachterstedt ou a fábrica de folha Neuf-Brisach da Pechiney, em Rugles, ou, à escolha do comprador, a fábrica de laminados de Annecy. Ambas as propostas de venda incluíam unidades com a mais recente tecnologia. A fundição da Alcan em Latchford poderia também ser incluída no pacote da AluNorf ou da Neuf-Brisach, por opção do comprador. Além disso, a Alcan transferiria para o comprador os seus recursos de investigação e desenvolvimento. Este pacote permitiria a um potencial comprador situar-se como concorrente na indústria do alumínio. A Alcan propôs-se igualmente eliminar a sobreposição em relação às actividades das duas empresas na produção de latas de alumínio para aerossóis e de cartuchos de alumínio. Além disso, comprometeu-se a continuar a oferecer licenças das tecnologias acima referidas em termos e condições idênticos aos praticados antes da transacção e a vender igualmente a sua tecnologia de fornalha de cozedura anódica.

⁽¹³⁶⁾ Processo COMP/M.3225, Alcan/Pechiney (II), 29 de Setembro de 2003.

256. Estas condições asseguravam que os mercados teriam fornecedores suficientes, fortes e capazes, em benefício dos utilizadores industriais e, em última instância, dos consumidores. Um potencial comprador terá de demonstrar à Comissão a sua capacidade de manter e desenvolver estes activos como uma força dinâmica na indústria do alumínio ⁽¹³⁷⁾.

3.2. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações

3.2.1. Decisões ao abrigo do artigo 8.º, sem condições

Celanese/Degussa ⁽¹³⁸⁾

257. Em 11 de Junho, a Comissão aprovou sem condições a criação de uma empresa comum entre os produtores alemães de produtos químicos Celanese e Degussa. As partes contribuirão para a empresa comum principalmente através das suas actividades de produtos químicos à base de oxo.

258. A Comissão iniciara uma investigação aprofundada, porque a concentração daria lugar a elevadas quotas de mercado em diversos mercados. No entanto, a investigação revelou que a criação da empresa comum não conduziria à criação ou ao reforço de uma posição dominante. A Comissão considerou que as quotas de mercado nestes mercados não constituíam um indicador fiável de poder no mercado e que a presença de concorrentes com capacidades consideráveis exerceria pressão concorrencial suficiente sobre a empresa comum. Esta enfrentava ainda a concorrência de produtores exteriores ao EEE.

SEB/Moulinex II ⁽¹³⁹⁾

259. Em 11 de Novembro, a Comissão confirmou que a aquisição da Moulinex pela SEB, ambas produtoras de pequenos electrodomésticos, não colocava problemas em matéria de concorrência na Finlândia, na Irlanda, na Itália, na Espanha e no Reino Unido.

260. O processo foi revisto à luz do acórdão de Abril do Tribunal de Primeira Instância que confirmou a decisão da Comissão de 2002 no que se refere à remessa à França dos aspectos que a este país diziam respeito, bem como às condições impostas num certo número de países europeus, mas anulou a autorização incondicional nos outros cinco Estados-Membros.

261. A Comissão efectuou uma nova análise, mais alargada, relativamente aos cinco países em questão, a fim de avaliar os efeitos da operação no plano da concorrência. A análise incidiu sobre a posição de cada concorrente em cada mercado em termos de volume de vendas, oferta de produtos e valor da marca. Esta análise aprofundada confirmou que os consumidores britânicos, finlandeses, irlandeses, italianos e espanhóis beneficiariam de concorrência suficiente após a concentração.

262. Esta decisão não afectou a que fora tomada em 2002 respeitante ao cumprimento pela SEB dos compromissos assumidos em relação aos outros nove países.

⁽¹³⁷⁾ Em 1999, a Alcan e a Pechiney já tinham notificado, para autorização regulamentar, uma fusão amigável. O negócio suscitou muitas preocupações em matéria de concorrência e foi sujeito a uma investigação aprofundada. O plano foi abandonado em Março de 2000, por as empresas não terem chegado a acordo sobre os compromissos a propor à Comissão.

⁽¹³⁸⁾ Processo COMP/M.3056, Celanese/Degussa, 11 de Junho de 2003.

⁽¹³⁹⁾ COMP/M.2621, SEB/Moulinex II, 11 de Novembro de 2003.

3.2.2. *Decisões ao abrigo do artigo 8.º, com condições e obrigações*

Siemens/ Drägerwerk/EC ⁽¹⁴⁰⁾

263. Em 30 de Abril, a Comissão aprovou condicionalmente a junção das actividades no campo dos ventiladores e dos equipamentos de anestesia e de monitorização de pacientes das empresas alemãs Siemens AG e Drägerwerk AG numa empresa comum designada Dräger Medical.

264. A investigação da Comissão centrou-se no impacto da empresa comum nos mercados dos equipamentos de anestesia, ventiladores e dispositivos de monitorização de pacientes. Estes mercados tinham registado uma significativa consolidação nos últimos anos, com os principais operadores a crescerem através da aquisição de fabricantes mais pequenos. A Comissão estava preocupada pelo facto de a Siemens e a Drägerwerk, através da sua empresa comum, poderem ficar com uma quota de mercado demasiado elevada nos mercados relevantes, o que seria prejudicial para os hospitais. A transacção também eliminava um concorrente muito próximo, especialmente no domínio dos ventiladores.

265. Em resposta às preocupações em matéria de concorrência manifestadas pela Comissão, as partes ofereceram-se para vender as actividades da Siemens no domínio dos ventiladores e dos equipamentos de anestesia, o que eliminaria a sobreposição horizontal neste domínio, e para fornecer aos seus concorrentes a informação necessária para os habilitar a interligar os seus dispositivos de monitorização de pacientes e sistemas de informação clínica ao seu equipamento.

266. Neste caso, a Comissão cooperou estreitamente com a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos. A Siemens/Dräger tem quotas de mercado na América do Norte significativamente mais pequenas do que na Europa, pelo que as autoridades de concorrência dos EUA não puseram em causa a transacção.

Newscorp/Telepiù ⁽¹⁴¹⁾

267. Em 2 de Abril, a Comissão aprovou a operação de concentração entre as duas plataformas de televisão por satélite mediante pagamento existentes em Itália, condicionada a um vasto pacote de condições a cumprir até 2011. A concentração consistiu na aquisição pela News Corporation do controlo exclusivo da Telepiù (do grupo Vivendi) e na subsequente concentração da Telepiù com a Stream, a plataforma de televisão mediante pagamento controlada pela News Corporation.

268. A situação dos operadores italianos de televisão mediante pagamento tem sido caracterizada por graves dificuldades financeiras desde o início das suas actividades (1991 no caso da Telepiù e 1998 no da Stream). As duas análises anteriores de propostas de transacções semelhantes foram efectuadas pela autoridade *antitrust* italiana.

269. A Comissão concluiu que a concentração conduziria à criação de um quase-monopólio duradouro no mercado italiano da televisão mediante pagamento, levantaria barreiras à entrada no mercado da televisão mediante pagamento por satélite e criaria uma posição monopolista em Itália no que se refere à aquisição de alguns tipos de conteúdos de programas de grande audiência (nomeadamente os direitos exclusivos de transmissão de certos jogos de futebol que se realizam todos os anos e em que participam equipas nacionais e de filmes de grande sucesso). Isto impediria o acesso de terceiros a conteúdos de grande audiência, o elemento motor das assinaturas de televisão mediante pagamento e a

⁽¹⁴⁰⁾ Processo COMP/M.2861, Siemens/Drägerwerk/EC.

⁽¹⁴¹⁾ Processo COMP/M.2876, Newscorp/Telepiù, 2 de Abril de 2003.

chave da exploração rendível da televisão. A investigação apurou igualmente que seria muito improvável a sobrevivência dos dois operadores no mercado da televisão mediante pagamento em Itália.

270. A Comissão teve em devida conta as dificuldades financeiras crónicas das duas empresas, as características específicas do mercado italiano e o prejuízo que o eventual encerramento da Stream teria para os assinantes de televisão mediante pagamento em Itália. Em conclusão, considerou que uma autorização da operação de concentração sujeita a condições apropriadas seria mais benéfica para os consumidores do que uma decisão de proibição seguida, muito provavelmente, do encerramento da Stream pelos seus proprietários.

271. Os compromissos aceites pela Comissão tinham por finalidade assegurar, a longo prazo (até 2011), o acesso de terceiros a conteúdos de grande audiência, à plataforma técnica e ao sistema de acesso condicional e que a plataforma conjunta não seria utilizada para meios de transmissão alternativos. Ao mesmo tempo, foi criado um sistema de execução em que a autoridade reguladora das comunicações em Itália tem um papel fundamental.

DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/EC ⁽¹⁴²⁾

272. Em 30 de Abril, a Comissão autorizou a aquisição pela DaimlerChrysler AG e pela Deutsche Telekom AG do controlo conjunto da nova empresa comum Toll Collect. A Toll Collect pretende instalar e explorar um sistema de cobrança de portagens rodoviárias a veículos pesados na Alemanha, que também pode ser utilizado como plataforma para prestação de serviços telemáticos.

273. A Comissão considerou que a formação da empresa comum conduziria a DaimlerChrysler a uma posição dominante no mercado emergente de sistemas telemáticos para transportes e logística na Alemanha. Trata-se de um mercado para o qual se prevê um rápido crescimento.

274. Através do controlo conjunto da Toll Collect, a DaimlerChrysler, o maior fabricante alemão de veículos pesados e um dos principais operadores do mercado de sistemas telemáticos para transportes e logística, controlaria o acesso de terceiros prestadores de serviços às unidades de bordo da Toll Collect. Esta controlaria a entrada da prestação de serviços telemáticos nesta plataforma e a DaimlerChrysler ficaria com capacidade para controlar as condições de concorrência neste mercado. Ao mesmo tempo, o aparecimento de uma norma dominante para unidades de bordo provocaria o desaparecimento de fornecedores de sistemas telemáticos já a operar no mercado.

275. Em resposta às preocupações em matéria de concorrência manifestadas pela Comissão, as partes comprometeram-se a constituir um portal telemático central («Telematics Gateway») e a desenvolver uma interface GPS para a unidade de bordo da Toll Collect, de forma a poder interligá-la aos periféricos de outros fornecedores, e um módulo de cobrança de portagens que possa ser integrado em equipamentos telemáticos de terceiros.

276. A Comissão considerou que este conjunto de compromissos, que dissipava as suas preocupações em matéria de concorrência e criava um ambiente equitativo para todos os concorrentes, constituiria uma base para o desenvolvimento do mercado emergente de sistemas telemáticos e serviria os interesses dos consumidores.

⁽¹⁴²⁾ Processo COMP/M.2903, DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/EC, 30 de Abril de 2003.

Verbund/EnergieAllianz ⁽¹⁴³⁾

277. Em 11 de Junho, a Comissão aprovou uma concentração entre a empresa austríaca de electricidade Österreichische Elektrizitätswirtschafts-AG (Verbund) e cinco fornecedores regionais de electricidade agrupados na EnergieAllianz, sujeita a determinadas condições e obrigações.

278. A Comissão concluiu que esta operação criaria ou reforçaria as posições dominantes da EnergieAllianz e da Verbund nos mercados de fornecimento de electricidade aos grandes consumidores, pequenos distribuidores e pequenos consumidores na Áustria.

279. A quota conjunta das partes nestes mercados era elevada: oscilava entre 50% e 75%, consoante a classe dos consumidores. A situação seria agravada pelo desaparecimento da Verbund como principal concorrente existente e potencial da EnergieAllianz, pela posição de liderança das partes na produção de energia e pelas ligações existentes a concorrentes.

280. As partes assumiram compromissos que dissiparam as reservas da Comissão. Um destes compromissos, a venda da participação maioritária da Verbund na APC, a sua distribuidora aos grandes consumidores, teria de ser concretizado antes da operação de concentração.

281. A Comissão teve em conta o facto de, a médio prazo, e dadas as condições existentes na Áustria no que respeita ao grau de liberalização do mercado e à capacidade adequada de interligação com a Alemanha, a próxima entrada em vigor da nova directiva relativa ao mercado da electricidade e do regulamento sobre o comércio de energia transfronteiras conduziria, previsivelmente, à redução das barreiras à entrada no mercado. A Comissão teve também em conta o facto de o ministro austríaco dos Assuntos Económicos e do Trabalho ter anunciado que pretendia aplicar de imediato as disposições da directiva relativa ao mercado da electricidade respeitantes à separação jurídica.

282. A Comissão actuou em estreita e frutuosa colaboração com a autoridade da concorrência e com a autoridade reguladora da energia austríacas. A autoridade reguladora supervisionará a execução do conjunto de compromissos. A decisão foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância, interposto pela Câmara de Comércio da Caríntia e pela Best Connect Ampere Strompool ⁽¹⁴⁴⁾.

DSM/Roche ⁽¹⁴⁵⁾

283. Em 23 de Julho, a Comissão autorizou a aquisição da divisão de vitaminas e de química fina da empresa suíça Roche (RV&FC) pela empresa neerlandesa DSM. A DSM e a RV&FC operam com uma vasta gama de produtos. No entanto, a única sobreposição que se verificava era no domínio das enzimas alimentares, nomeadamente as enzimas (não amido) que degradam os polissacarídeos e a fitase. Estas enzimas ajudam os animais a captarem os nutrientes da sua alimentação. A fitase é uma enzima utilizada para aumentar a quantidade de fósforo digerível na alimentação animal e para limitar a poluição, reduzindo a quantidade de fósforo nos excrementos dos animais. A DSM e a RV&FC integram duas alianças verticais diferentes: a DSM tem uma aliança com a BASF e a RV&FC com a Novozymes, um produtor dinamarquês de enzimas industriais.

⁽¹⁴³⁾ Processo COMP/M.2947, Verbund/EnergieAllianz, 11 de Junho de 2003.

⁽¹⁴⁴⁾ Processo T-350/03.

⁽¹⁴⁵⁾ Processo COMP/M.2972, DSM/Roche, 23 de Julho de 2003.

284. A Comissão encontrou motivos de preocupação em matéria de concorrência no mercado da fitase. A aquisição da RV&FC pela DSM criaria uma ligação estrutural entre as duas alianças e conduziria a uma situação de quase monopólio no mercado da fitase, tanto ao nível da produção como da distribuição.

285. A DSM propôs um conjunto de compromissos com vista a extinguir a sua aliança com a BASF na produção e distribuição de enzimas alimentares e a transferir as suas actividades de produção de enzimas para um comprador a aprovar pela Comissão. A Comissão concluiu que estas soluções dissipavam as reservas em matéria de concorrência e restabeleciam uma concorrência efectiva.

286. A Comissão cooperou estreitamente com a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos, que também analisou a operação.

GE/Instrumentarium ⁽¹⁴⁶⁾

287. Em 2 de Setembro, a Comissão aprovou, mediante condições, a aquisição pela GE Medical Systems da empresa finlandesa Instrumentarium. A General Electric (GE) opera a nível mundial em diversas áreas de actividade e, através da GE Medical Systems, comercializa uma vasta gama de equipamentos médicos, nomeadamente equipamentos de imageologia para diagnóstico (por exemplo, máquinas de raios X), sistemas electromédicos (por exemplo, para monitorização de pacientes) e soluções de TI para hospitais. A Instrumentarium actua nas áreas da anestesia, dos cuidados intensivos e da tecnologia de imageologia clínica, através das marcas Datex-Ohmeda, Ziehm e Spacelabs, este último um produtor de equipamentos de monitorização de pacientes baseado nos EUA, que adquiriu no ano passado.

288. A Comissão levantou reservas quanto ao facto de a GE e a Instrumentarium virem a reunir uma quota muito elevada do mercado de monitorização de pacientes, o que seria prejudicial para os hospitais.

289. Os mercados relevantes registaram uma significativa consolidação nos últimos anos, com os principais operadores a crescerem através da aquisição de fabricantes mais pequenos. A concentração acentuava esta tendência, juntando dois dos quatro maiores operadores no domínio dos equipamentos de monitorização de pacientes na Europa. A operação retirava do mercado um concorrente particularmente próximo, aumentando assim significativamente o poder de mercado da GE/Instrumentarium no sector dos equipamentos de monitorização de pacientes em relação aos seus clientes, isto é, os hospitais.

290. A investigação também suscitou reservas pelo facto de a GE, no futuro, poder favorecer os seus próprios equipamentos de monitorização perioperatória de pacientes e de cuidados intensivos, assim como o seu sistema de informação clínica, recusando a informação de interface necessária aos sistemas dos concorrentes para se interligarem aos sistemas de anestesia e outros equipamentos relevantes vendidos pela empresa resultante da concentração. Tal prejudicaria os hospitais e reduziria a sua possibilidade de escolha de fornecedores, conduzindo, potencialmente, à prática de preços mais elevados.

291. A GE comprometeu-se a vender a actividade da Spacelabs da Instrumentarium e a estabelecer uma série de acordos de aprovisionamento com o seu comprador, assim como a assegurar que o seu equipamento de anestesia e de monitorização de pacientes e os seus sistemas de informação clínica seriam interoperáveis com equipamentos de outros fornecedores.

⁽¹⁴⁶⁾ Processo COMP/M.3083, GE/Instrumentarium, 2 de Setembro de 2003.

292. A Comissão cooperou com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos na apreciação do caso GE/Instrumentarium.

3.3. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações

Electrabel/Intercommunales ⁽¹⁴⁷⁾

293. Em 2003, a Electrabel notificou uma série de transacções de dimensão comunitária pelas quais se propunha adquirir as actividades das empresas cooperativas regionais de fornecimento de electricidade e gás (*intercommunales*).

294. Para proceder à liberalização dos mercados belgas de electricidade e de gás, as *intercommunales* precisavam de separar as suas actividades de fornecimento de gás e de electricidade a clientes elegíveis das suas actividades de distribuição. A Electrabel Customer Solutions («ECS»), uma filial da Tractebel, uma divisão do grupo Suez especializada no fornecimento de energia, propôs-se adquirir os contratos de fornecimento com clientes elegíveis que não tivessem escolhido um fornecedor, tornando-se assim o seu fornecedor por defeito. Em contrapartida, as *intercommunales* adquiririam uma participação na ECS. Na Flandres, as operações propostas abrangiam o gás e a electricidade, enquanto que na Valónia se limitavam à electricidade. Uma vez que todos os contratos com as várias *intercommunales* foram notificados como transacções distintas, um certo número destas operações enquadrava-se directamente nas competências das autoridades de concorrência belgas, que concluíram que as transacções iriam reforçar a posição dominante da Electrabel no mercado.

295. A fim de assegurar a coerência com as suas anteriores decisões, as autoridades da concorrência belgas pediram a remessa dos casos notificados à Comissão. Em todos os casos de dimensão comunitária, a Comissão concluiu que a operação poderia reforçar a posição já dominante da Electrabel no mercado de fornecimento de electricidade a clientes elegíveis, mercados que são de âmbito nacional. A Comissão considerou ainda que estas transacções aumentariam as já importantes barreiras à entrada com que se confrontam os concorrentes da Electrabel nos mercados belgas de electricidade e de gás. Além disso, estas transacções eliminariam as possibilidades dos concorrentes de se tornarem fornecedores por defeito, uma qualificação que, por si só, aumenta a credibilidade dos fornecedores no mercado. Assim, a Comissão decidiu remeter estes processos para as autoridades competentes belgas. Em 4 de Julho, a autoridade belga da concorrência autorizou as operações (incluindo as reenviadas pela Comissão), sujeitas a certos compromissos.

Arla/Express Dairies ⁽¹⁴⁸⁾

296. Em 10 de Junho, a Comissão decidiu remeter parte do projecto de concentração entre a empresa de produtos lácteos Arla Foods, baseada na Dinamarca, e a empresa britânica Express Dairies às autoridades de concorrência do Reino Unido, para estas avaliarem o impacto na concorrência nos mercados de fornecimento de leite fresco e natas frescas na Grã-Bretanha. No mesmo dia, a Comissão autorizou a operação em relação aos restantes produtos e mercados geográficos.

⁽¹⁴⁷⁾ Processos COMP/M.3075, ECS/Intercomunale Iveka, COMP/M.3076, ECS/Intercommunale IGAO, COMP/M.3077, ECS/Intercommunale Intergem, COMP/M.3078, ECS/Intercomunale Gaselwest, COMP/M.3079-ECS/Intercommunale Imewo e COMP/M.3080, ECS/Intercommunale Iverlek, todos de 13 de Fevereiro de 2003.

⁽¹⁴⁸⁾ Processo COMP/M.3130, Arla/Express Dairies.

297. O Reino Unido solicitou à Comissão a remessa do exame de determinadas partes do caso às suas autoridades de concorrência, nomeadamente as relativas aos mercados de aprovisionamento de leite cru no Reino Unido, do fornecimento de leite fresco transformado e do fornecimento de natas frescas empacotadas (não a granel) no Reino Unido. As autoridades do Reino Unido pediram igualmente a remessa da parte referente ao mercado de leite engarrafado (fornecido principalmente aos distribuidores de leite) em certas zonas de Inglaterra, onde consideravam que a operação de concentração poderia afectar a concorrência.

298. A Comissão considerou que esta operação suscitaria eventuais preocupações em matéria de concorrência, que poderiam ser melhor analisadas pelas autoridades britânicas de concorrência, nos mercados de fornecimento de leite fresco, natas empacotadas e leite engarrafado. No entanto, a Comissão não identificou qualquer problema em matéria de concorrência no mercado de aprovisionamento de leite cru, com base numa posição dominante individual ou colectiva. Consequentemente, rejeitou esta parte do pedido e autorizou a transacção proposta na parte referente a este mercado e aos mercados em relação aos quais não tinha havido pedido de remessa.

Lagardère/Natexis/VUP ⁽¹⁴⁹⁾

299. Em 14 de Maio, as autoridades francesas solicitaram que a aquisição planeada da Vivendi Universal Publishing (VUP) pelo conglomerado francês Lagardère lhes fosse remetida. Esta operação envolvia as duas maiores editoras de França.

300. As autoridades francesas consideraram que a transacção implicava o risco de criação de posições dominantes numa série de mercados em França que constituem a «cadeia do livro» (mercados da aquisição dos direitos de autor, da publicação e da distribuição). Solicitaram, portanto, uma remessa parcial da operação de concentração, para poderem analisar o impacto da operação nestes mercados em França.

301. A Comissão concluiu que a maior parte dos mercados era de dimensão geográfica supranacional, cobrindo toda a zona francófona da Europa, pelo que o processo não poderia ser objecto de remessa.

302. No que se refere aos mercados de venda de livros escolares e outros manuais, a Comissão concluiu que o primeiro destes mercados constituía um mercado nacional distinto, tal como alegavam as autoridades francesas (nomeadamente devido à existência de programas nacionais de educação). No entanto, a Comissão não chegou a uma conclusão sobre a dimensão geográfica do segundo destes mercados. Dada a substancial sobreposição entre estes dois mercados e todas as actividades que integram as operações das partes na cadeia do livro, a Comissão considerou que o impacto da transacção devia ser analisado por uma única autoridade. Para chegar a esta decisão, a Comissão teve em conta a preferência do grupo Lagardère em tratar com uma única autoridade de concorrência, em especial porque apenas a vertente do mercado de venda de livros escolares fora remetida às autoridades francesas. Por último, as autoridades belgas informaram a Comissão de que preferiam que o caso fosse tratado a nível comunitário. Assim, em 23 de Julho, a Comissão adoptou uma decisão em que recusava o pedido das autoridades francesas de remessa parcial do processo.

BAT/Tabacchi Italiani ⁽¹⁵⁰⁾

303. Em 23 de Outubro, a Comissão decidiu remeter às autoridades de concorrência italianas o exame da aquisição da tabaqueira italiana Ente Tabacchi Italiani (ETI) pela British American Tobacco (BAT).

⁽¹⁴⁹⁾ Processo COMP/M.2978, Lagardère/Natexis/VUP.

⁽¹⁵⁰⁾ Processo COMP/M.3248, BAT/Tabacchi Italiani, 23 de Outubro de 2003

304. A BAT é uma empresa tabaqueira internacional que produz e comercializa cigarros e outros produtos de tabaco à escala mundial. A ETI é uma sociedade por acções de capitais maioritariamente públicos, que produz e comercializa produtos de tabaco em Itália. A sua filial Etînera SpA («Etînera»), de que detém a totalidade do capital, distribui estes produtos em Itália.

305. A transacção constituiu o passo final da privatização da ETI pelo Governo italiano. A BAT, juntamente com os seus parceiros comerciais, a Axiter SpA e o grupo FB Srl, foi seleccionada como comprador preferencial da ETI.

306. A ETI é a segunda maior empresa tabaqueira de Itália, a seguir à Philip Morris. Depois da concentração, a BAT tornar-se-á líder no segmento de mercado dos produtos de baixo preço.

307. A autoridade de concorrência italiana solicitou à Comissão que lhe remetesse o exame do caso. A Comissão considerou que o pedido estava bem fundamentado, na medida em que coincidia com as conclusões preliminares da própria Comissão, de que o nível crescente de concentração da indústria e a exclusão do mercado de um operador forte poderia criar ou reforçar uma posição dominante nos mercados de tabaco em Itália.

4. Acórdãos dos tribunais em 2003

Philips e Babylliss/Comissão ⁽¹⁵¹⁾

308. Em 3 de Abril, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) proferiu acórdãos a respeito de dois recursos paralelos apresentados pela Babylliss e pela Philips, pedindo a anulação das decisões da Comissão de 8 de Janeiro de 2002, de aprovação condicional, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, e de remessa parcial, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações, da aquisição pela SEB, um fabricante francês de electrodomésticos, do seu concorrente directo Moulinex. Estes acórdãos confirmaram largamente a substância das duas decisões da Comissão e anularam a decisão de autorização no que se refere a cinco Estados-Membros (Espanha, Finlândia, Irlanda, Itália e Reino Unido).

309. A Philips requereu a anulação da decisão de autorização condicional e da decisão de remessa parcial, enquanto que a Babylliss pretendia apenas a anulação da decisão de autorização condicional. O TPI rejeitou o recurso da Philip Morris e aceitou o da Babylliss na parte referente a Espanha, Finlândia, Irlanda, Itália e Reino Unido.

Aceitação de alterações aos compromissos fora do prazo de três semanas

310. O TPI rejeitou a alegação dos recorrentes de que a Comissão não podia aceitar alterações ao conjunto inicial de compromissos apresentado pelas partes depois de cessar o prazo de três semanas. O TPI decidiu que as alterações em questão constituíam meros aperfeiçoamentos dos compromissos inicialmente propostos. Se a Comissão considerar que tem tempo suficiente para analisar as alterações tardias e para efectuar as necessárias investigações, deve estar em condições de autorizar a concentração mesmo que as alterações tenham sido apresentadas fora do prazo. No entanto, o TPI observou que a Comissão tem de respeitar os termos da comunicação da Comissão relativa às medidas de correcção que podem ser aceites nos termos do Regulamento das Concentrações, assegurando que quaisquer alterações aos vários projectos de compromissos se limitem ao mínimo.

⁽¹⁵¹⁾ Processo T-114/02, Babylliss/Comissão; processo T-119/02, Royal Philips Electronics NV/Comissão.

Compromissos adequados aos mercados geográficos para os quais são propostos

311. Os recorrentes contestaram o compromisso de licenciar a marca Moulinex por uma duração limitada, alegando que não era suficiente para ultrapassar os problemas de concorrência identificados. O TPI considerou que não era de excluir *a priori* que uma solução como o licenciamento de uma marca comercial pudesse ser suficiente para resolver os problemas de concorrência decorrentes de uma concentração. Tendo em conta a importância das marcas nos mercados em questão, o TPI corroborou o entendimento da Comissão de que o compromisso era apropriado e proporcional. Do mesmo modo, o TPI entendeu que o licenciamento por cinco anos, seguido de três anos de não utilização antes da reintrodução da marca Moulinex, era suficiente. O TPI também considerou correcta a decisão da Comissão de alargar a licença da marca Moulinex a todas as categorias de pequenos electrodomésticos, apesar de ter sérias dúvidas em relação a uma única categoria de produtos. Assim, o TPI confirmou a validade da análise da Comissão quanto ao conjunto de efeitos da concentração nos mercados relevantes, onde a marca é o mais importante elemento competitivo e a reputação da marca beneficia todos os produtos.

Não puderam ser dissipadas sérias dúvidas em mercados geográficos para os quais não foram propostos compromissos

312. A Babyliiss levantou a questão de a Comissão não exigir compromissos em certos mercados (Itália, Espanha, Finlândia, Reino Unido e Irlanda) nos quais a concentração suscitava sérios problemas de concorrência.

313. O TPI recordou que a decisão da Comissão se seguiu a uma análise em quatro fases. Em primeiro lugar, a Comissão verificou se a nova entidade teria quotas de mercado conjuntas que excedessem 40% em qualquer dos mercados de produtos. Segundo, considerou que não havia lugar a sérias dúvidas onde não houvesse sobreposições significativas ou, terceiro, onde houvesse uma presença significativa de concorrentes. Em quarto lugar, a Comissão considerou que também não haveria lugar a dúvidas sérias quando o mercado de produto em questão fosse pouco importante em relação a todos os pequenos electrodomésticos da entidade concentrada porque, nesse caso, os retalhistas possuíam suficiente poder negocial enquanto compradores (um efeito de carteira inverso).

314. No que diz respeito à primeira fase, o TPI não pôs objecções à conclusão da Comissão de que uma quota de mercado conjunta de 40% suscitaria sérias dúvidas em relação aos mercados individuais em questão, o que exige a apreciação de outros factores. Em relação à segunda fase, o TPI confirmou que as sérias dúvidas poderiam ser dissipadas se as sobreposições fossem realmente pouco significativas. No entanto, o TPI sublinhou que os mercados com sobreposições pouco significativas, mas nos quais as partes já tinham elevadas quotas de mercado antes da concentração, deveriam ser tidos em conta na avaliação de quaisquer efeitos de carteira. Quanto à terceira fase, o TPI observou que, nos mercados em relação aos quais haviam sido suscitadas sérias dúvidas, a presença de concorrentes só poderia excluir estas dúvidas no caso de os mesmos concorrentes terem posições de mercado suficientemente fortes para representarem um verdadeiro contrapeso à força das partes concentradas.

315. O TPI discordou da quarta fase da análise da Comissão. Não aceitou a conclusão da Comissão segundo a qual, quando os mercados de produtos nos quais as partes tinham posições fortes fossem de pequena importância em relação a todos os pequenos electrodomésticos da entidade concentrada, qualquer comportamento abusivo em qualquer dos mercados nos quais houvesse uma posição dominante seria punido com menos compras de produtos SEB-Moulinex noutros mercados. O TPI considerou que a Comissão não tinha apurado se os retalhistas procederiam da referida forma ou se, simplesmente, repercutiriam os aumentos de preços nos consumidores finais. O TPI também salientou que a punição por

parte dos retalhistas de qualquer abuso da nova entidade indica apenas que os retalhistas podem estar em condições de impedir que a SEB-Moulinex abuse da sua posição. No entanto, o que o Regulamento das Concentrações pretende prevenir não é o abuso de uma posição dominante, mas sim a criação e o reforço de tal posição. Assim, o TPI considerou que a análise da Comissão na decisão não a habilitava a excluir a existência de sérias dúvidas em relação aos mercados da Finlândia, Espanha, Itália, Reino Unido e Irlanda.

Remessa nos termos do artigo 9.º

316. O TPI decidiu que o recurso da Philips era admissível, com o fundamento de que a decisão de remessa nos termos do artigo 9.º produziria provavelmente consequências jurídicas directas e automáticas para a Philips, o principal concorrente da SEB-Moulinex em França. A decisão de remessa afectava os direitos da Philips, porque a privava da possibilidade de participar nas investigações da Comissão, procedimento previsto no n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento das Concentrações, no caso de a investigação passar à segunda fase, privando os terceiros do direito consagrado no Tratado CE de contestar a decisão da Comissão perante o TPI.

Remessa parcial às autoridades francesas

317. A Philips alegou que a remessa decidida pela Comissão violava os princípios do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações e era contraditória com a sua prática anterior nesta matéria.

318. O TPI considerou que as duas condições exigidas no n.º 2, alínea a), do artigo 9.º estavam preenchidas neste caso, recordando que estas condições são cumulativas, têm carácter legal e devem ser interpretadas com base em elementos objectivos. A existência de elevadas quotas de mercado e de barreiras significativas à entrada e a presença de grandes canais de distribuição eram factores suficientes para considerar que o mercado francês era estruturalmente diferente e distinto dos outros mercados. O TPI analisou então se a Comissão agira correctamente ao remeter parcialmente o processo às autoridades francesas. O Tribunal sublinhou que o n.º 3, alínea a), do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações confere uma larga margem discricionária à decisão de proceder ou não à remessa do exame de uma operação de concentração. No entanto, esta discricionariedade não é ilimitada. A Comissão não pode decidir proceder à remessa se for evidente, pela análise do pedido de remessa do Estado-Membro e com base num conjunto de provas preciso e coerente, que essa remessa não pode salvaguardar ou restabelecer uma concorrência efectiva nos mercados relevantes. Neste caso, o TPI entendeu que a Comissão podia razoavelmente considerar que as autoridades francesas tomariam medidas que permitissem a preservação ou o restabelecimento de uma concorrência efectiva, pelo que agiu em conformidade com o disposto do n.º 3 do artigo 9.º

319. O TPI rejeitou como não relevante a alegação de que a Comissão não observara a sua anterior prática decisória, uma vez que a referência em questão estava em conformidade com os termos do artigo 9.º

320. Na sequência do acórdão do TPI, a Comissão conduziu uma investigação pormenorizada de cada mercado relevante, requerida pelo acórdão, e concluiu que a transacção não suscitara problemas de concorrência, nomeadamente no que se refere ao efeito de carteira. Em 11 de Novembro, a operação foi autorizada sem compromissos.

Petrolescence SA, Société de gestion de restauration routière SA/Comissão ⁽¹⁵²⁾

321. Em 3 de Abril, o Tribunal de Primeira Instância negou provimento a uma acção de anulação da decisão da Comissão de 13 de Dezembro de 2000, que rejeitara a Mirabellier como comprador adequado de seis estações de serviço em auto-estradas francesas. Estas estações de serviço tinham de ser vendidas pela TotalFina/Elf (TFE), em consequência de compromissos assumidos no contexto da aquisição do controlo da Elf pela Total Fina ⁽¹⁵³⁾, que a Comissão autorizara em 9 de Fevereiro de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações. A Comissão considerara que, sem estes compromissos, a operação de concentração levantaria sérios problemas de concorrência, nomeadamente no mercado de venda a retalho de combustíveis nas auto-estradas francesas.

322. Na decisão contestada, a Comissão considerara que a Mirabellier — que era um de vários compradores propostos pelas partes na concentração — não preenchia um dos critérios indicados nos compromissos, a saber, ter capacidade para manter ou desenvolver uma concorrência efectiva.

Admissibilidade

323. Os recorrentes (Petrolescence e SG2R, empresas do grupo relevante, uma das quais controlava as actividades da Mirabellier) contestaram a decisão que rejeitara a Mirabellier como comprador adequado. O TPI considerou que a decisão de recusar uma proposta de uma lista de compradores apresentada pelas partes numa operação de concentração alterava a posição jurídica destes compradores. Considerou que a recusa constituía uma decisão que alterava a posição jurídica do comprador (Mirabellier).

324. O TPI rejeitou o pedido, confirmando que a Comissão não cometera qualquer erro de apreciação do comprador proposto em relação aos critérios dos compromissos. Neste contexto, o TPI rejeitou o argumento dos recorrentes de que, ao fazer referência à situação da Mirabellier como novo operador e sem experiência recente no mercado de retalho relevante, a Comissão aplicara ao comprador um requisito que não estava previsto nos compromissos. O TPI confirmou os outros elementos da avaliação da Comissão.

325. Neste contexto, o TPI recordou que, de acordo com a jurisprudência constante e à luz das normas substantivas do Regulamento das Concentrações (designadamente o artigo 2.º), a Comissão dispõe de um certo poder discricionário, nomeadamente em relação a apreciações de natureza económica. Consequentemente, a análise pelos tribunais comunitários do exercício deste poder, que é essencial na aplicação das regras no domínio das operações de concentração, tem de ser efectuada tendo em conta a margem de discricionarieidade necessária para a avaliação económica das concentrações. Daqui resulta que a revisão jurisdicional de avaliações económicas complexas efectuadas pela Comissão no exercício do poder discricionário que lhe confere o Regulamento das Concentrações tem de se limitar à verificação do respeito das regras processuais e do dever de fundamentação, bem como da exactidão objectiva dos factos e da ausência de erros de apreciação manifestos e de qualquer desvio de poder.

Verband der freien Rohrwerke/Comissão ⁽¹⁵⁴⁾

326. Em 8 de Julho, o Tribunal de Primeira Instância rejeitou um pedido, apresentado por um terceiro, de anulação das decisões da Comissão que haviam autorizado a aquisição pelo fabricante alemão de aço Salzgitter AG (Salzgitter) da Mannesmannroehren-Werke AG (MRW).

⁽¹⁵²⁾ Processo T-342/00, Petrolescence SA, Société de gestion de restauration routière SA/Comissão.

⁽¹⁵³⁾ Processo COMP/M.1628, TotalFina/Elf Aquitaine, 9 de Fevereiro de 2000.

⁽¹⁵⁴⁾ Processo T-374/00, Verband der freien Rohrwerke e outros/Comissão.

As decisões da Comissão

327. Através de duas decisões, de 5 de Setembro de 2000, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento das Concentrações (a «decisão CE»), e de 14 de Setembro de 2000, nos termos do artigo 66.º do Tratado CECA (a «decisão CECA») ⁽¹⁵⁵⁾, a Comissão autorizou a aquisição da MRW pela Salzgitter. A Salzgitter é um produtor integrado de aço, que fabrica e distribui uma vasta gama de produtos, incluindo tubos soldados espiralados de grande diâmetro. A MRW produz tubos e perfis ocios de aço, que constituem a matéria-prima daqueles produtos.

328. A operação apresentava sobreposições na produção de produtos semi-acabados, mas a Comissão não encontrou problemas em matéria de concorrência, considerando as quotas das partes relativamente pequenas nos mercados do aço e dos perfis ocios à escala do EEE e a existência de capacidades excedentárias na indústria. Dado que um certo número de produtores mais pequenos de tubos de grande diâmetro, que compravam matéria-prima à Salzgitter, tinham manifestado o receio de que, depois da operação, não pudessem abastecer-se junto da entidade concentrada em termos competitivos, a Salzgitter declarou que continuaria a fornecer chapa quarto e bandas largas laminadas a quente (matérias-primas necessárias ao fabrico dos tubos) em condições não discriminatórias. A decisão CECA teve em conta esta declaração.

329. O recurso foi interposto por dois pequenos fabricantes alemães de tubos e por uma associação empresarial. Os recorrentes invocavam, essencialmente, que as decisões da Comissão não abordavam de forma suficiente os alegados aspectos horizontais e verticais da concentração, nomeadamente a alegada capacidade e motivação da Salzgitter para discriminar os produtores independentes de tubos em benefício da produção da MRW.

330. O TPI secundou as conclusões da Comissão no que se refere ao produto e ao âmbito geográfico do mercado de bandas largas laminadas a quente e concluiu que a Comissão não cometera qualquer erro manifesto na avaliação dos efeitos da concentração no mercado de tubos de grande diâmetro. No que se refere ao mercado de tubos de menor diâmetro, o TPI rejeitou a alegação dos recorrentes de que a Comissão não analisara suficientemente os efeitos da concentração neste mercado, uma vez que não havia sobreposição horizontal nem, a montante, uma posição significativa da entidade concentrada no mercado de bandas largas laminadas a quente.

331. O TPI também rejeitou a alegação dos requerentes de que a Comissão deveria ter analisado o facto de, a seguir à operação, a Salzgitter, em conjunto com a Usinor/DH, controlar a Europipe, um fabricante de tubos de grande diâmetro em chapa quarto e bandas largas laminadas a quente, e de, em conjunto com a TKS, controlar a HKM, um produtor de aço em bruto, brames e chapa quarto. O TPI declarou que, uma vez que a operação fora notificada à Comissão nos termos do Regulamento das Concentrações, na ausência de qualquer prova de uma coordenação efectiva entre as empresas-mãe da Europipe e da HKM, a Comissão não tinha a obrigação de analisar tais efeitos à luz do artigo 81.º do Tratado CE.

Schlüsselverlag J. S. Moser/Comissão ⁽¹⁵⁶⁾

332. Em 25 de Setembro, o Tribunal de Justiça (TJ) proferiu o seu acórdão sobre um recurso interposto pela Schlüsselverlag J. S. Moser e outros («Moser») contra o despacho do Tribunal de

⁽¹⁵⁵⁾ Processo COMP/M.2045, Salzgitter/Mannesmannroehren-Werke, 5 de Setembro de 2000, e processo COMP/CECA.1336, Salzgitter/Mannesmannroehren-Werke, 14 de Setembro de 2000.

⁽¹⁵⁶⁾ Processo C-170/02 P, Schlüsselverlag J. S. Moser GmbH e outros/Comissão.

Primeira Instância que negou provimento a um recurso por omissão a respeito da recusa da Comissão de examinar uma concentração sem dimensão comunitária ⁽¹⁵⁷⁾.

333. Os recorrentes são operadores do sector da imprensa na Áustria e concorrentes directos das partes na operação de concentração. Em 2001, queixaram-se à Comissão da aquisição da Kurier-Magazine Verlags GmbH pelo Verlagsgruppe News GmbH (grupo Bertelsmann), alegando que a Comissão deveria ter examinado esta concentração ⁽¹⁵⁸⁾, dada a sua alegada dimensão comunitária.

334. Em 12 de Julho de 2001, o director da *task force* «Concentrações» informara os recorrentes de que a concentração não tinha dimensão comunitária, uma vez que não eram atingidos os limiares de volume de negócios relevantes, tendo reiterado esta informação em 3 de Setembro de 2001. Estas duas cartas continham uma cláusula de exoneração, referindo que os pontos de vista nelas expressos eram os da *task force* «Concentrações» e não vinculavam a Comissão. A sua terceira carta reiterava novamente este ponto de vista, mas não continha a referida cláusula de exoneração. O TPI considerou que o interesse dos recorrentes ao interpor um recurso por omissão cessara, uma vez que a Comissão, à data da terceira carta, já adoptara a sua posição definitiva sobre o caso, pelo que o recurso por omissão não era admissível.

Obrigações da Comissão no que respeita a denúncias em processos de concentração

335. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão do TPI e aproveitou a ocasião para clarificar as obrigações da Comissão em relação a denúncias relativas a processos de concentração. Em primeiro lugar, declarou que a Comissão não pode deixar de tomar em consideração denúncias apresentadas por empresas que não sejam partes numa concentração susceptível de ter dimensão comunitária. O Tribunal de Justiça considerou que a realização de tal transacção, em benefício de empresas em concorrência com os autores da denúncia, é susceptível de provocar uma alteração imediata na situação destes no mercado ou mercados relevantes. No entender do Tribunal de Justiça, esta é uma das razões pelas quais o artigo 8.º do Regulamento das Concentrações prevê que outras partes interessadas têm o direito de ser ouvidas pela Comissão.

336. Além disso, a Comissão não pode sustentar que não lhe é exigido tomar uma decisão sobre uma questão da sua competência enquanto entidade supervisora, quando é responsável exclusivamente, nos termos do artigo 21.º do Regulamento das Concentrações, por tomar as decisões previstas no mesmo regulamento. Se a Comissão recusasse aceitar formalmente um pedido de empresas terceiras para apurar se uma operação de concentração não notificada se enquadra ou não no âmbito do Regulamento das Concentrações, isso impossibilitaria essas empresas de beneficiarem das garantias processuais que lhes são conferidas pelo direito comunitário. Ao mesmo tempo, a Comissão privar-se-ia de um meio de verificar se as empresas que são partes numa operação de concentração de dimensão comunitária cumpriram devidamente a sua obrigação de notificação. Além disso, as empresas denunciantes não estariam em condições de contestar a recusa da Comissão de avaliar uma concentração, quando tal recusa fosse susceptível de lesar os seus interesses.

337. Por último, o Tribunal de Justiça declarou que, no interesse de uma boa administração, a Comissão tem a obrigação de efectuar um exame profundo e imparcial das denúncias que recebe. Considerou que o facto de os autores de denúncias, ao abrigo do Regulamento das Concentrações, não terem o direito de ver as mesmas investigadas da mesma maneira que os autores de denúncias ao abrigo do Regulamento n.º 17/62 não significa que a Comissão não seja chamada a decidir se uma concentração se enquadra ou não na sua competência e a tirar daí as necessárias conclusões.

⁽¹⁵⁷⁾ Processo T-3/02, Schlüsselverlag J. S. Moser GmbH e outros/Comissão.

⁽¹⁵⁸⁾ Aprovada pelo tribunal nacional competente (OLG Wien) em 26 de Janeiro de 2001.

338. O Tribunal de Justiça considerou que as partes que pretendam questionar a competência das autoridades nacionais para examinarem uma concentração, devido à dimensão comunitária desta, devem poder apresentar uma denúncia à Comissão dentro de um período de tempo razoável. O Tribunal de Justiça justificou este requisito com a necessidade de garantir segurança jurídica às empresas e o respeito das regras processuais nos termos do Regulamento das Concentrações. Neste caso, o TJ considerou que a denúncia fora apresentada demasiado tarde.

Sogecable, Canalsatélite Digital, Vía Digital/Comissão ⁽¹⁵⁹⁾

339. Em 30 de Setembro, o Tribunal de Primeira Instância rejeitou dois pedidos, apresentados por operadores de cabo espanhóis (Aunacable e outros), de anulação da decisão da Comissão de 14 de Agosto de 2002 de remeter — nos termos do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações — a apreciação da concentração entre a Sogecable SA e a Vía Digital à autoridade espanhola da concorrência (a «decisão de remessa»).

340. A Sogecable é um operador de televisão mediante pagamento (via Canal+ e Canalsatélite Digital), controlado conjuntamente pela Prisa (grupo espanhol da comunicação social) e pelo grupo Canal+ (Vivendi). Explora um canal analógico de televisão mediante pagamento (Canal+) e uma plataforma de televisão digital por satélite (Canalsatélite Digital). Fornece serviços técnicos e opera na produção/venda/distribuição de canais temáticos de televisão e de filmes, assim como na aquisição e venda de direitos desportivos. A Vía Digital é o segundo operador multicanais de televisão mediante pagamento em Espanha e é controlada pela Telefónica (o operador histórico de telecomunicações do país). A Comissão remeteu todo o processo às autoridades espanholas, na sequência de um pedido nesse sentido.

Admissibilidade

341. O TPI decidiu que, embora a decisão de remessa não afectasse a posição concorrencial dos requerentes, uma vez que só a decisão da autoridade competente espanhola poderia ter tal efeito, estes eram directa e individualmente afectados pela decisão de remessa. Com efeito, uma decisão de remessa privava-os dos seus direitos de participarem, na qualidade de terceiros, na análise da Comissão, em conformidade com o n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento das Concentrações, e de interpirem recurso para o TPI.

Mercado distinto/mercado geográfico distinto

342. Os requerentes alegavam que a segunda condição prevista no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações não tinha sido cumprida, uma vez que os mercados do produto identificados na decisão contestada não constituíam mercados no interior de um Estado-Membro com as características de um mercado distinto. Segundo os requerentes, para identificar um «mercado distinto» é necessário que o mercado em questão seja diferente de outros mercados, não só por constituir um mercado geograficamente separado, mas também por se caracterizar por uma estrutura de concorrência diferente das existentes noutros Estados-Membros. Os requerentes alegaram que os mercados de televisão mediante pagamento, de direitos televisivos e de telecomunicações em questão eram mais vastos do que o mercado nacional. Esta asserção seria ilustrada, nomeadamente, pelo facto de o Canal+ operar em vários Estados-Membros e de a estrutura de concorrência ser muito semelhante em diferentes áreas geográficas.

343. O TPI rejeitou esta interpretação do n.º 2 do artigo 9.º, considerando que o conceito de mercado distinto devia ser entendido como referente a um mercado de produto e geográfico diferente, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo. Nesta base, o TPI considerou não ser relevante a questão de saber se

⁽¹⁵⁹⁾ Processos apensos T-346 e T-347/02 Sogecable, Canalsatélite digital, Vía Digital/Comissão.

determinados elementos estruturais dos mercados em questão estão igualmente presentes noutras áreas geográficas. Para uma decisão de remessa, é suficiente verificar que as condições de concorrência na área na qual as empresas em questão fornecem bens ou serviços não é homogénea e, nomeadamente, que as preferências dos consumidores e certas barreiras à entrada limitam esse mercado ao território de um dado Estado-Membro. O facto de uma empresa operar em vários Estados-Membros não significa necessariamente que os mercados em que a empresa opera tenham uma dimensão geográfica que excede o território de um dado Estado-Membro.

344. O TPI rejeitou igualmente a alegação de que a Comissão, na sua decisão de remessa, devia ter analisado todos os mercados mencionados na notificação e no pedido de remessa do Estado-Membro. O TPI observou que alguns dos mercados identificados na notificação não eram mercados afectados e que a decisão de remessa da Comissão indicava que, em relação a alguns dos mercados identificados no pedido de remessa, podia ser excluída a ameaça de criação ou reforço de uma posição dominante.

345. O TPI confirmou que a competência da Comissão para remeter o exame de uma concentração nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações só é limitado se, no momento do exame do pedido de remessa, for evidente, com base num conjunto preciso e coerente de provas, que a remessa não pode salvaguardar ou restabelecer uma concorrência efectiva. O TPI considerou que, uma vez que as autoridades espanholas dispunham de legislação específica para apreciar a concentração em causa, a Comissão agira com razoabilidade ao considerar que a remessa às autoridades espanholas preservaria e não poria em causa a concorrência efectiva.

346. O TPI rejeitou ainda o argumento dos requerentes de que a remessa se desviava da prática anterior da Comissão relativamente a processos no sector da comunicação social. Esses processos não tinham relevância para a legalidade da remessa em questão, porque cada remessa tem de ser analisada individualmente, à luz do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações.

Remessa «em branco»

347. Invocando a jurisprudência constante, o TPI indicou que o dispositivo de uma decisão é inseparável dos fundamentos em que esta se baseia. Tendo indicado na decisão as suas razões para considerar que, em cada um dos mercados (espanhóis) relevantes, a operação ameaçava criar ou reforçar uma posição dominante que poderia impedir a concorrência efectiva, a Comissão não era obrigada a repetir esta análise no dispositivo, especialmente neste caso, em que o processo foi remetido na íntegra. Uma remessa parcial poderia ter exigido alguma precisão sobre quais os mercados que deviam ser analisados.

348. Quanto à alegada ausência de instruções às autoridades espanholas, o TPI considerou que estas estavam implícitas no artigo 9.º do Regulamento das Concentrações e no artigo 1.º da decisão de remessa. O n.º 8 do artigo 9.º prevê que o Estado-Membro em questão pode tomar apenas as medidas estritamente necessárias para salvaguardar ou restabelecer a concorrência efectiva. Isto significa que a autoridade nacional em questão deve tomar tais medidas.

ARD/Comissão ⁽¹⁶⁰⁾

349. Em 30 de Setembro, o Tribunal de Primeira Instância proferiu um acórdão em que confirma plenamente a decisão da Comissão de autorizar a passagem do controlo exclusivo do (antigo) operador alemão de televisão mediante pagamento KirchPayTV (pela Kirch Holding) para controlo conjunto (pela

⁽¹⁶⁰⁾ Processo T-158/00, de 30 de Setembro de 2003, ARD/Comissão.

Kirch Holding e pelo operador britânico de televisão mediante pagamento BSKyB). Esta decisão, tomada na fase I, foi sujeita a compromissos ⁽¹⁶¹⁾.

A decisão da Comissão

350. A Comissão considerou que existiam problemas em matéria de concorrência nos mercados alemães de televisão mediante pagamento e no mercado emergente de serviços de televisão digital interactiva. No que se refere ao mercado alemão de televisão mediante pagamento, a Comissão considerou que, uma vez que não era previsível que a BSKyB entrasse neste mercado a curto ou médio prazo, a eliminação da BSKyB como potencial concorrente não estava em questão. No entanto, considerou que a operação proposta, com o consequente afluxo de recursos financeiros e de saber-fazer suplementares trazidos pela BSKyB, reforçaria a posição dominante da KirchPayTV nesse mercado, aumentando as já grandes barreiras à entrada. A concentração teria dado lugar à criação de uma posição dominante, se não mesmo de monopólio, da KirchPayTV no mercado emergente dos serviços de televisão digital interactiva.

351. As partes notificantes propuseram uma série de compromissos que dissiparam as preocupações em matéria de concorrência manifestadas pela Comissão relativamente aos mercados alemães de televisão mediante pagamento e de serviços digitais interactivos. Estes compromissos consistiam em garantir o acesso de outros operadores à plataforma técnica da Kirch, nomeadamente aos seus descodificadores *d-box*, e em facilitar a criação de plataformas concorrentes com a da Kirch, garantindo o acesso de terceiros aos serviços de televisão mediante pagamento da Kirch. Estes compromissos reduziram as barreiras à entrada no mercado da televisão mediante pagamento, impedindo ao mesmo tempo a KirchPayTV de utilizar a sua posição dominante neste mercado como alavanca para penetrar no mercado de serviços de televisão digital interactiva.

O acórdão do TPI

352. A decisão da Comissão e a sua aceitação dos compromissos foram contestadas pela ARD, uma associação de estações de televisão alemãs de serviço público, com base em cinco argumentos. Em primeiro lugar, a ARD entendia que a Comissão tinha avaliado erradamente a concentração à luz dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações, na medida em que chegara à conclusão de que a concentração não conduziria à eliminação de um potencial concorrente, por não ser provável que a BSKyB entrasse no mercado alemão a curto ou médio prazo. Em segundo lugar, a ARD alegava ter havido uma violação do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1310/97, uma vez que só as concentrações em relação às quais os problemas de concorrência são facilmente identificáveis (como é definido no oitavo considerando do Regulamento das Concentrações) e facilmente solucionáveis podem ser autorizadas na fase I. A este respeito, a ARD invocava que a Comissão proibira anteriormente três operações de concentração no mercado alemão de televisão mediante pagamento nas quais estava envolvida a KirchPayTV, o que alegadamente constituía prova de que os problemas de concorrência não eram limitados nem facilmente solucionáveis. Em terceiro lugar, a ARD alegava que os compromissos não eram adequados para resolver os problemas em matéria de concorrência. A este respeito, alegava que os compromissos assumidos eram de natureza meramente comportamental e se limitavam a reiterar as obrigações jurídicas que o artigo 82.º do Tratado CE impõe às empresas em posição dominante. Em quarto lugar, a ARD alegava que a renúncia a dar início aos procedimentos da fase II constituía um erro processual, uma vez que só as concentrações em relação às quais os problemas de concorrência são facilmente identificáveis e solucionáveis podem ser autorizadas na fase I. Por último, a ARD considerava

⁽¹⁶¹⁾ Processo COMP/JV.37, BSKyB/KirchPayTV, 21 de Março de 2000.

que tinham sido violados os seus interesses enquanto terceiro, uma vez que os compromissos alterados foram aceites numa fase tão tardia que impediu a ARD de apresentar os seus pontos de vista.

353. O TPI rejeitou a primeira alegação porque, apesar da debilidade financeira da KirchPayTV na ausência da transacção proposta, a BSkyB não podia ser considerada como um potencial concorrente no mercado alemão da televisão paga, devido às barreiras à entrada existentes.

354. Quanto ao segundo argumento da ARD, o TPI entendeu que havia duas questões a considerar. A primeira era saber se a Comissão só pode autorizar uma operação na fase I quando os problemas em matéria de concorrência são facilmente identificáveis e solucionáveis, como prevê o oitavo considerando do Regulamento (CEE) n.º 1310/97. A segunda questão era saber se os problemas em causa eram evidentes e de fácil resolução. O TPI pronunciou-se apenas sobre a segunda questão, tendo concluído que o facto de a Comissão ter anteriormente proibido três operações de concentração similares no mercado alemão de televisão mediante pagamento nas quais estava envolvida a KirchPayTV não era suficiente para provar que os problemas de concorrência suscitados pela operação em questão não eram limitados nem fáceis de resolver. A este respeito, o TPI sublinhou que as anteriores decisões de proibição se referiam a partes diferentes e colocavam problemas diferentes em matéria de concorrência.

355. A respeito da terceira alegação da ARD, o TPI considerou que, embora os compromissos fossem mais de natureza comportamental, tinham um carácter estrutural, porque visavam resolver um problema estrutural, a saber, o problema da entrada de terceiros no mercado. Por conseguinte, os compromissos não podiam ser vistos como meramente comportamentais e não susceptíveis de resolver os problemas de concorrência identificados pela Comissão. Além disso, o TPI entendeu que os compromissos criavam um valor acrescentado, o que não aconteceria com o mero compromisso de não abusar de uma posição dominante imposto pelo artigo 82.º do Tratado CE.

356. O TPI rejeitou a quarta alegação da ARD com base na mesma argumentação das duas anteriores. Quanto à quinta alegação da ARD, o TPI considerou que esta tinha tido uma participação suficiente no processo. A ARD recebera um questionário e, na resposta, apresentara os seus pontos de vista. Realizara-se em Bruxelas uma reunião entre a ARD e a equipa do processo. A ARD estivera envolvida nas primeiras consultas do mercado sobre a proposta inicial e sobre a primeira proposta alterada. Quanto à segunda (e definitiva) proposta alterada, o TPI entendeu que esta continha apenas alterações menores que podiam ser aceites pela Comissão mesmo depois de terminado o prazo de três semanas.

5. Cooperação internacional

Rede internacional da concorrência (RIC)

357. A Comissão tem participado activamente no grupo de trabalho da RIC sobre o controlo plurijurisdicional das concentrações desde que esta rede foi criada no final de 2001. As actividades do grupo de trabalho têm-se organizado em três subgrupos: um sobre técnicas de investigação em matéria de concentrações, outro sobre o quadro analítico subjacente ao controlo das concentrações e outro sobre a notificação e procedimentos nos regimes de controlo das concentrações. Algumas organizações e particulares do sector privado estão a contribuir para o trabalho dos subgrupos. A Comissão participa activamente nos três subgrupos. O seu objectivo fundamental é encontrar áreas na actividade do controlo das operações de concentração nas quais possam ser promovidas as boas práticas, reduzindo assim os custos regulamentares e removendo obstáculos à compreensão mútua entre jurisdições de controlo das concentrações.

Subgrupo «Notificação e procedimentos»

358. O objectivo deste subgrupo é triplo: reforçar a eficácia de cada jurisdição, facilitar a convergência e reduzir o ónus público e privado em termos do controlo plurijurisdicional das concentrações. Para o efeito, este subgrupo, em colaboração com consultores do sector privado, elaborou um inventário da legislação em matéria de controlo das concentrações e está a recolher informação sobre os custos e encargos no domínio do controlo das concentrações. Além disso, o subgrupo desenvolveu uma série de princípios orientadores no domínio da notificação das concentrações e dos procedimentos de apreciação, que foram aprovados na reunião alargada dos membros da rede na primeira conferência anual da RIC, realizada em Nápoles, em Outubro de 2002.

359. Pretende-se igualmente que estes princípios orientadores sejam desenvolvidos numa série de recomendações globais de boas práticas («práticas recomendadas»). Os membros da RIC já aprovaram práticas recomendadas relativas a sete tópicos: 1)nexo entre os efeitos da operação e a jurisdição competente; 2) limiares de notificação; 3) momento da notificação das concentrações. Estas três práticas recomendadas foram aprovadas na Primeira Conferência anual da RIC, realizada o ano passado em Nápoles. Na Segunda Conferência anual da RIC, realizada este ano em Mérida, em Junho, foram aprovadas quatro novas práticas recomendadas; 4) períodos de apreciação (isto é, duração das investigações); 5) requisitos da notificação inicial (isto é, que informações as partes notificantes devem fornecer às autoridades competentes); 6) transparência (isto é, de que forma as autoridades competentes comunicam as razões para a sua decisão de agir/não agir); 7) revisão das disposições de controlo das concentrações (isto é, revisão periódica da legislação, procedimentos, etc. do controlo das concentrações).

360. Este subgrupo está a trabalhar activamente em mais quatro práticas recomendadas, relativas à confidencialidade, à equidade processual, à condução das investigações em matéria de concentrações e à cooperação entre as instâncias competentes. Está igualmente a procurar formas de promover a aplicação e/ou a conformidade com os princípios orientadores (adoptados em Nápoles, em 2002) e as práticas recomendadas.

Subgrupo «Técnicas de investigação»

361. Estes subgrupo centra os seus trabalhos no desenvolvimento das boas práticas de investigação das concentrações, incluindo, em especial: a) métodos para recolha de elementos de prova fiáveis; b) planeamento eficaz da investigação de uma concentração; c) recurso a economistas/avaliação de elementos de prova de carácter económico. O programa de trabalho para o próximo ano inclui o desenvolvimento de um «Compêndio de técnicas de investigação», que conterá uma recolha de instrumentos de investigação de vários sistemas jurisdicionais.

362. O subgrupo das técnicas de investigação apresentou três relatórios à conferência anual de 2003, nomeadamente uma análise dos instrumentos de investigação utilizados nas várias jurisdições, um relatório sobre o desenvolvimento de elementos de prova fiáveis e um relatório sobre o papel dos economistas e dos dados econométricos em processos de concentração. A DG Concorrência foi responsável pela elaboração do primeiro relatório e contribuiu substancialmente para os outros dois projectos.

Subgrupo «Quadro analítico»

363. Este subgrupo centra as suas actividades no quadro analítico geral da apreciação das concentrações, incluindo os parâmetros materiais para análise das concentrações e os critérios para aplicação desses parâmetros. Tem vindo a recolher informações sobre os parâmetros materiais aplicados

em cada jurisdição, incluindo informação sobre orientações de aplicação e outro material interpretativo. Foi realizado um estudo mais aprofundado sobre o impacto dos diferentes parâmetros em quatro jurisdições diferentes (África do Sul, Alemanha, Austrália e EUA).

364. Este ano, o subgrupo efectuou uma análise das orientações em matéria de concentrações num certo número de jurisdições (incluindo o projecto de orientações da UE relativas a concentrações horizontais), com a colaboração de consultores do sector privado. Foram produzidos cinco documentos sobre os seguintes temas: *a)* definição de mercado; *b)* efeitos unilaterais; *c)* efeitos coordenados; *d)* barreiras à entrada e à expansão e *e)* ganhos de eficiência, que foram apresentados à Conferência anual em conjunto com um documento geral propondo algumas conclusões. A DG Concorrência contribuiu para a elaboração de todos estes documentos.

6. Estatísticas

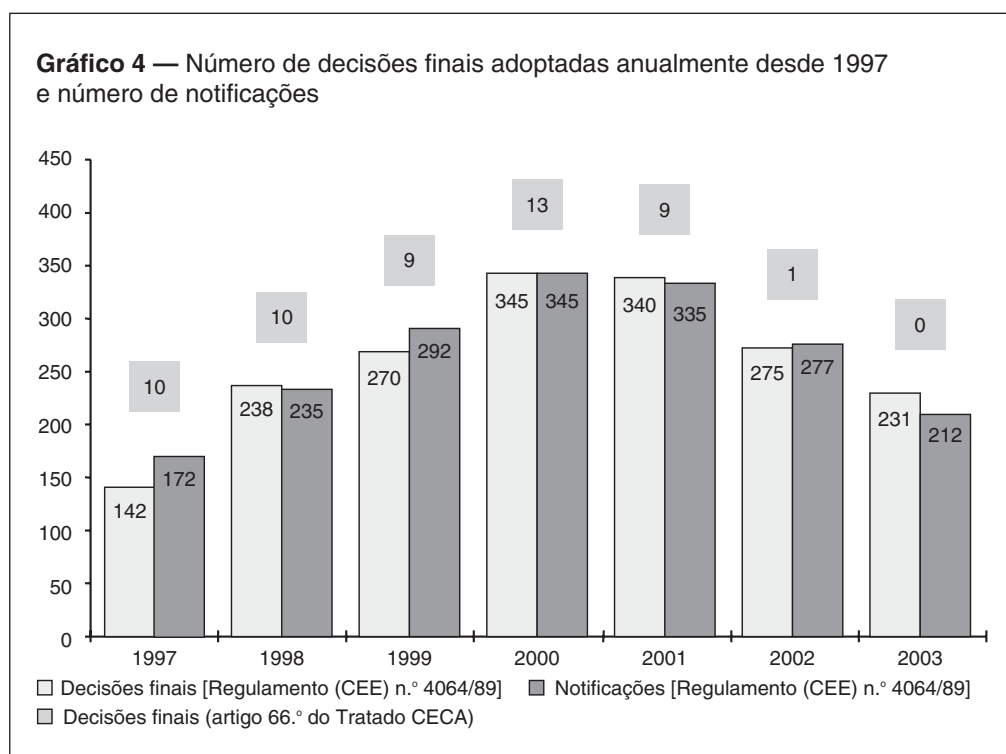
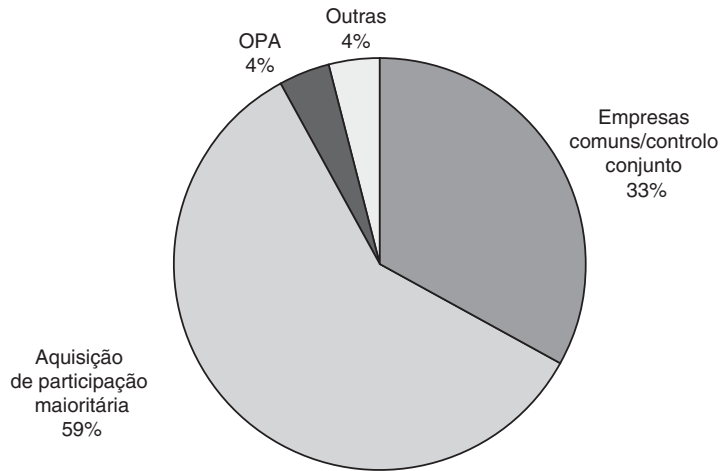


Gráfico 5 — Repartição por tipo de operações (1994-2003)

III — AUXÍLIOS ESTATAIS

A — Política geral

1. Introdução

365. O controlo dos auxílios estatais centra-se nos efeitos sobre a concorrência dos auxílios concedidos pelos Estados-Membros às empresas. O objectivo consiste em assegurar que as intervenções públicas não comprometem o funcionamento harmonioso do mercado interno, fomentar a concorrência e mercados competitivos na Comunidade e reforçar as reformas estruturais. Procura-se, nomeadamente, assegurar que os efeitos benéficos comprovados da liberalização não sejam comprometidos por auxílios estatais. Em consonância com os objectivos políticos definidos nas conclusões do Conselho Europeu de Estocolmo, os Estados-Membros devem prosseguir os seus esforços com vista a reduzir o nível dos auxílios estatais, expresso em percentagem do produto interno bruto (PIB), reorientando simultaneamente os auxílios para objectivos horizontais de interesse comunitário, como por exemplo o reforço da coesão económica e social, o emprego, a protecção do ambiente, a promoção da I&D e o desenvolvimento das PME. O montante do auxílio atribuído deve ser proporcional aos objectivos visados.

366. O controlo dos auxílios estatais é assegurado pela aplicação de instrumentos regulamentares, que podem assumir a forma de instrumentos jurídicos que vinculam tanto a Comissão como os Estados-Membros ou de actos que vinculam apenas a Comissão, como orientações, enquadramentos ou comunicações. Os regulamentos definem os procedimentos de notificação e de avaliação dos auxílios e isentam da obrigação de notificação determinados tipos de auxílios que não suscitam problemas. Alguns actos específicos definem igualmente as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis a determinados sectores (por exemplo, construção naval). Certos actos não vinculativos procuram clarificar os critérios em que a Comissão baseia as suas avaliações em domínios específicos.

367. Além disso, a Comissão acompanha de perto a recuperação de auxílios ilegais pelos Estados-Membros, bem como os auxílios isentos da obrigação de notificação, com recurso a instrumentos jurídicos específicos. Este acompanhamento será progressivamente alargado a todas as decisões em matéria de auxílios estatais que estabelecem condições a observar pelos Estados-Membros.

2. Modernizar o controlo dos auxílios estatais

2.1. Abordagem geral

368. Um importante projecto de reforma em curso destinado a melhorar e modernizar as regras em matéria de auxílios estatais, tanto do ponto de vista processual como substantivo, registou progressos consideráveis, devendo estar concluído antes do alargamento, de modo a que as novas regras possam ser aplicadas nos 25 Estados-Membros a partir da data do alargamento.

369. Em termos processuais, um dos principais objectivos do «pacote de modernização» consiste em reestruturar e simplificar os procedimentos de notificação e comunicação de informações pelos Estados-Membros, reforçando a transparência e a segurança jurídica. O objectivo último consiste, pois, em desembaraçar o processo de exame dos auxílios estatais da carga processual desnecessária, facilitando, sempre que possível, decisões rápidas. Ademais, através dos formulários de notificação, os Estados-Membros disporão de indicações mais claras acerca do tipo de informações de que a

Comissão necessita para proceder à avaliação das medidas de auxílio. A reforma deverá acelerar o processo de avaliação, na medida em que evita que a Comissão tenha de solicitar informações complementares aos Estados-Membros em causa.

370. A reforma pretende igualmente assegurar importantes melhorias ao nível da cooperação com os Estados-Membros, fomentando o diálogo e o intercâmbio de informações e sensibilizando as autoridades regionais, locais e nacionais, bem como as autoridades judiciais nacionais, para as questões que se colocam no domínio dos auxílios estatais. Simultaneamente, serão envidados esforços no sentido de inscrever o controlo dos auxílios estatais no contexto mais vasto das políticas comunitárias, em especial na agenda da reforma económica. Procedimentos simples, previsíveis e transparentes, bem como critérios economicamente mais sólidos e firmes para a avaliação das medidas de auxílio estatal, deverão ser o corolário deste processo de reforma.

Caixa 7: Critério do impacto significativo

Em 2003, a DG Concorrência levou a cabo um profundo debate interno sobre a forma de identificar os auxílios menos susceptíveis de ter efeitos significativos na concorrência, mantendo um controlo rigoroso dos auxílios com efeitos de distorção. Afigura-se razoável conferir prioridade aos casos susceptíveis de ter um impacto negativo para outros Estados-Membros.

No seguimento deste debate, foram previstos dois instrumentos complementares. O primeiro baseia-se, essencialmente, no montante limitado dos auxílios concedidos e nos objectivos dos auxílios. Assenta no pressuposto de que, em condições iguais, quanto mais pequeno for o montante do auxílio menor é a distorção da concorrência que dele poderá resultar. Se o montante do auxílio for suficientemente pequeno, este facto pode bastar para qualificar um auxílio como «de menor relevo». O segundo instrumento assenta em considerações de carácter mais sectorial e procura identificar actividades em que o comércio entre Estados-Membros é mais reduzido. Com efeito, os sectores que produzem bens e serviços não transaccionáveis não poderão, directamente, desviar a produção de outros Estados-Membros. Podem, não obstante, impedir o estabelecimento de concorrentes estrangeiros. Para reduzir este risco, é importante garantir que os auxílios sejam concedidos em condições não discriminatórias. Foram ainda estabelecidas outras condições destinadas a impedir que os operadores individuais de um sector beneficiem indevidamente dos auxílios.

Transparência

371. Num mercado integrado como é o mercado interno, é óbvio que o objectivo comum da modernização da economia apenas pode ser alcançado através de uma acção concertada e de um intercâmbio de informações sobre as melhores práticas. Os instrumentos básicos para esse intercâmbio são o registo e o painel de avaliação dos auxílios estatais. Ambos os instrumentos foram criados em 2001 e aperfeiçoados desde então.

Desenvolvimento de instrumentos estatísticos

372. Os Estados-Membros são obrigados a fornecer estatísticas e informações pormenorizadas sobre os seus regimes de auxílios estatais. No âmbito da reforma do regulamento processual, encontra-se em vias de adopção uma proposta da Comissão com vista a normalizar o formato de comunicação das

informações anuais sobre a aplicação da totalidade dos regimes de auxílio existentes e a concessão de auxílios individuais. Este formato normalizado permitirá que a Comissão receba dos Estados-Membros informações exactas sobre os tipos e montantes dos auxílios concedidos, de modo a dispor de uma perspectiva geral dos efeitos na concorrência dos diferentes tipos de auxílios concedidos.

Painel de avaliação dos auxílios estatais

373. Como parte do objectivo de tornar a UE a economia baseada no conhecimento mais competitiva e mais dinâmica do mundo, o Conselho Europeu de Lisboa de Março de 2000 solicitou ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros que prosseguissem os seus esforços no sentido de reduzir o nível geral dos auxílios estatais. De acordo com as indicações disponíveis, a maior parte dos Estados-Membros terá tomado medidas tendentes a assegurar o respeito do compromisso de reduzir e reorientar os auxílios. O volume global dos auxílios estatais nos 15 Estados-Membros, expresso em percentagem do PIB, continua a diminuir: em 2001, o montante total dos auxílios concedidos ascendeu a 86 mil milhões de euros, ou seja, 1% do PIB, contra 102 mil milhões de euros em 1997.

374. Em Novembro de 2002, o Conselho da Competitividade adoptou um conjunto de conclusões sobre uma abordagem económica no sentido da concessão de menos e melhores auxílios estatais. As conclusões têm por objectivo a realização de uma análise económica aprofundada dos efeitos dos auxílios estatais, incentivando um maior diálogo e intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. Com efeito, estes foram convidados, nomeadamente, a considerar se uma intervenção sob a forma de auxílio estatal constitui o modo mais adequado e eficaz de lutar contra as lacunas do mercado. O relatório apresentado pela Comissão ao Conselho em 2002 sobre a redução dos auxílios incluía um pedido aos Estados-Membros para que enviassem um contributo indicando as acções empreendidas para passar à prática as diferentes conclusões relativas aos auxílios estatais.

375. A edição do Outono de 2003 do painel de avaliação sintetiza os contributos recebidos de 13 Estados-Membros e analisa um dos tipos de auxílios estatais que mais distorções provocam, a saber, os auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, bem como os recentes progressos do programa de reforma dos auxílios estatais da Comissão. A actualização do painel de avaliação da Primavera de 2003 apresenta uma panorâmica da situação dos auxílios estatais na União e examina as tendências subjacentes, com base nos mais recentes dados disponíveis (2001). Para além destas edições, foi lançado, em 2002, um painel de avaliação permanente em linha, composto por uma série de indicadores fundamentais, informações estatísticas e um fórum dos Estados-Membros.

376. Relativamente aos casos individuais, a Comissão adoptou recentemente uma abordagem baseada nos aspectos económicos na sua política de auxílios estatais, tendo reorientado esta política para casos e questões significativos para o desenvolvimento do mercado interno. Deste modo, casos como a concessão de garantias estatais a bancos públicos alemães, austríacos e franceses, transferências de capitais para os *Landesbanken* na Alemanha, Deutsche Post, garantia estatal ilimitada concedida à EdF ou «adiantamento dos accionistas» a favor da France Télécom ocuparam um lugar de destaque na agenda da Comissão em 2003.

377. Outra questão importante foi a dos auxílios sob a forma de benefícios fiscais, em que o trabalho efectuado em conformidade com o código de conduta contra a concorrência prejudicial em matéria fiscal permitiu identificar uma série de medidas fiscais potencialmente prejudiciais, que foram a seguir objecto de procedimentos de averiguação de auxílios estatais. Foram tomadas algumas decisões neste contexto, tendo sido decidido aos Estados-Membros, nalguns casos, um período de transição para adaptarem os seus sistemas.

2.2. Actividades legislativas

2.2.1. Auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade

378. Nos termos das orientações comunitárias de 1999 relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁶²⁾, auxílios estatais que permitem a empresas em dificuldade evitar a falência e as ajudam a reestruturar-se, apenas são considerados compatíveis com o mercado comum se respeitarem determinadas condições rigorosas impostas aos beneficiários e ao Estado-Membro. Procedeu-se a uma revisão das orientações de 1999, que vigoram até Outubro de 2004, com vista a tornar as condições aplicáveis ainda mais rigorosas, a simplificar algumas regras e a colmatar algumas lacunas. Entre os principais aspectos que estão a ser considerados podem referir-se as seguintes possibilidades:

- assegurar que o auxílio de emergência é limitado a um apoio financeiro reversível, temporário e a curto prazo, concedido apenas durante o período estritamente necessário para pôr em prática um plano de reestruturação global;
- concentrar o controlo dos auxílios estatais nas grandes empresas com actividades em toda a UE. Normalmente, estas empresas têm elevadas quotas de mercado, pelo que os auxílios estatais que lhes são concedidos afectam a concorrência e o comércio de forma mais significativa;
- reforçar, sobretudo no caso das grandes empresas, o princípio segundo o qual o beneficiário do auxílio é obrigado a financiar uma parte substancial dos custos de reestruturação, sem qualquer auxílio estatal.

379. Importa igualmente analisar uma série de questões técnicas, como a aplicação do princípio do «auxílio único» no contexto das intervenções de recuperação a curto prazo, ou a possibilidade de definir critérios automáticos para determinar o montante do auxílio de emergência.

380. A análise em curso constitui um processo complexo que implica amplas consultas, tanto internas como externas, havendo a intenção de as novas orientações entrarem em vigor antes de as actuais caducarem.

2.2.2. Enquadramento dos auxílios à construção naval

381. Em 26 de Novembro, a Comissão adoptou um enquadramento dos auxílios estatais à construção naval ⁽¹⁶³⁾ (a seguir designado «enquadramento»), que veio substituir o Regulamento (CEE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval ⁽¹⁶⁴⁾ (a seguir designado «Regulamento da construção naval de 1998»), que caducava em 31 de Dezembro de 2003. O princípio que norteou o novo enquadramento foi a simplificação das regras dos auxílios estatais aplicáveis ao sector da construção naval, tanto no que respeita à sua forma como ao fundo. A adopção deste texto marca igualmente a conclusão do processo de «normalização» iniciado pelo Regulamento da construção naval de 1998, que previa a supressão progressiva dos auxílios ao funcionamento.

382. As novas regras assumem a forma de um enquadramento da Comissão. Quanto ao fundo, as regras relativas aos auxílios estatais horizontais são alargadas, na medida do possível, a este sector. Trata-se,

⁽¹⁶²⁾ JO L 288 de 9.10.1999, p. 2 a 18.

⁽¹⁶³⁾ JO C 317 de 30.12.2003, p. 11.

⁽¹⁶⁴⁾ JO L 202 de 18.7.1998, p. 1.

nomeadamente, da aplicação dos designados «regulamentos de isenção por categoria» em matéria de auxílios à formação, auxílios a favor das PME e auxílios ao emprego, bem como as regras relativas aos auxílios *de minimis*, que anteriormente não eram aplicáveis ao sector. Além disso, as obrigações de notificação foram simplificadas em relação ao Regulamento da construção naval de 1998.

383. Paralelamente, o novo texto reconhece certos aspectos específicos que distinguem a construção naval dos outros sectores. Estas especificidades estão reflectidas numa série de medidas sectoriais em matéria de auxílios à inovação, auxílios ao encerramento, créditos à exportação e ajudas ao desenvolvimento, bem como auxílios regionais.

384. Esta nova disposição relativa aos auxílios à inovação é um dos aspectos mais interessantes do enquadramento. Atendendo a determinadas características do sector da construção naval — como séries de produção limitadas, volume, valor e complexidade das unidades produzidas — os auxílios à inovação foram introduzidos pelo Regulamento da construção naval de 1998. Com efeito, a construção naval é o único sector elegível para este tipo de auxílios. No entanto, a aplicação da disposição relativa aos auxílios à inovação não era inteiramente satisfatória. O enquadramento visa melhorar e reforçar o apoio à inovação introduzindo duas mudanças essenciais nesta disposição ⁽¹⁶⁵⁾. Em primeiro lugar, baseia-se numa definição de inovação mais adequada à natureza e às necessidades específicas deste sector. Em segundo lugar, permite uma intensidade de auxílio mais elevada (até 20% em vez do limiar anterior de 10%). Graças a estes melhoramentos, a disposição torna-se mais fácil de aplicar e mais atractiva para o sector. Contudo, é mantida a necessidade de um efeito de incentivo específico, na medida em que os auxílios só poderão ser concedidos a projectos que comportem um risco do ponto de vista tecnológico ou industrial.

385. A fim de incentivar o encerramento de instalações não viáveis do ponto de vista económico e a transição para segmentos do mercado especializados e de elevada tecnologia, o enquadramento mantém a possibilidade de conceder auxílios ao encerramento, tanto total como parcial, de estaleiros navais. Por último, a exemplo do Regulamento da construção naval de 1998, o enquadramento remete para os sistemas relevantes da OCDE sobre créditos à exportação e ajuda ao desenvolvimento e contém regras especiais sobre auxílios regionais a favor da construção naval.

2.2.3. Novas orientações para o sector do transporte marítimo

386. Em 30 de Outubro, a Comissão publicou novas orientações aplicáveis aos auxílios estatais a favor do sector do transporte marítimo. Estas novas orientações têm em vista reforçar os métodos de controlo dos efeitos dos auxílios estatais e dar novas orientações sobre isenções fiscais, assegurando ao mesmo tempo uma concorrência leal no mercado interno.

2.2.4. Regulamento de aplicação

387. A Comissão propôs um novo regulamento que aplica e clarifica certas partes do Regulamento processual 659/1999. Esta proposta tem por objectivo específico clarificar e simplificar os procedimentos de notificação. Além disso, estabelece métodos para calcular os prazos e a taxa de juro a utilizar em processos de recuperação de auxílios. Prevê-se que o regulamento seja adoptado no primeiro trimestre de 2004.

⁽¹⁶⁵⁾ Ver ponto 15 do enquadramento.

2.2.5. Enquadramento multisectorial para grandes projectos de investimento (2002)

388. Após extensas consultas aos Estados-Membros, a Comissão alterou o «enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento», adoptado em 2002 com o objectivo de criar um sistema de controlo mais rápido, mais simples e mais fiável dos apoios concedidos pelos governos para grandes projectos de investimento ⁽¹⁶⁶⁾.

389. A fim de impedir graves distorções da concorrência, o enquadramento prevê regras estritas para os sectores com dificuldades estruturais. Devia ter sido estabelecida até ao final de 2003 uma lista desses sectores. Devido às dificuldades metodológicas e técnicas para a elaboração dessa lista e tendo em conta as solicitações dos Estados-Membros, a Comissão decidiu adiar a sua adopção.

390. Na ausência de tal lista, a Comissão propôs em 30 de Outubro a todos os Estados-Membros, a título de medida adequada em conformidade com n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, a prorrogação das regras transitórias em vigor aplicáveis a grandes projectos de investimento em sectores «sensíveis» até 31 de Dezembro de 2006. Estas regras prevêem que não pode ser atribuído qualquer auxílio para grandes projectos de investimento no sector das fibras sintéticas e no sector automóvel tais auxílios têm de ser limitados. A Comissão propôs igualmente a introdução de um requisito processual relativo a projectos de investimento regionais no sector da construção naval.

391. Todos os Estados-Membros aceitaram as propostas da Comissão, tendo o enquadramento multisectorial de 2002 sido alterado em conformidade ⁽¹⁶⁷⁾.

2.2.6. Auxílios à I&D a favor das PME

392. Os auxílios à investigação e desenvolvimento podem contribuir para o crescimento económico, o reforço da competitividade e o aumento do emprego. Revestem uma importância específica para as PME, porque uma das deficiências estruturais de que estas empresas sofrem consiste na dificuldade de acederem a novos desenvolvimentos tecnológicos e à transferência de tecnologias. A Comissão considerou que os auxílios estatais à investigação e desenvolvimento constituiriam um incentivo para as PME, levando-as a consagrar-se mais a estas actividades, já que normalmente gastam apenas uma pequena percentagem do seu volume de negócios na investigação e desenvolvimento. Assim, a Comissão propôs em 12 de Agosto de 2003 uma alteração ao Regulamento n.º 70/2001, a fim de incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento ⁽¹⁶⁸⁾. A adopção desta alteração está prevista para o início de 2004.

2.2.7. Contribuição provisória relativa aos auxílios estatais para infra-estruturas de banda larga a favor da ARCP

393. Em 28 de Julho, os serviços da Comissão adoptaram um documento de trabalho intitulado «Orientações relativas aos critérios e modalidades de execução dos fundos estruturais em apoio das comunicações electrónicas». Estas orientações centram-se nos critérios de concessão de apoio comunitário a iniciativas de infra-estrutura de banda larga, mas tratam igualmente de questões conexas aos auxílios estatais. No que respeita às regras de concorrência, importa notar que o apoio comunitário não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, embora deva observar as mesmas regras e ser tido em conta — quando acresce a financiamentos do Estado-Membro — com vista a determinar o montante do auxílio compatível. As orientações abordam os seguintes aspectos.

⁽¹⁶⁶⁾ Ver XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência (2002), p. 112.

⁽¹⁶⁷⁾ JO C 263 de 1.11.2003.

⁽¹⁶⁸⁾ JO C 190 de 12.8.2003, p. 3.

Infra-estruturas propriedade de autoridades públicas

394. O financiamento de uma infra-estrutura de banda larga propriedade de uma autoridade pública não equivale à concessão de um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º A adjudicação das obras com vista à criação dessa infra-estrutura deve observar a legislação comunitária pertinente. Contudo, se a infra-estrutura for colocada à disposição das empresas, tal deve ser feito em condições não discriminatórias e mediante o pagamento de uma taxa de utilização adequada. Essa taxa não se destina a cobrir a totalidade dos custos do investimento — no caso de o mercado não oferecer serviços equivalentes —, mas não deve permitir que os utilizadores da infra-estrutura realizem benefícios suplementares.

395. Se o mercado oferecer já um serviço equivalente ao fornecido pela infra-estrutura, esta deve ser cedida mediante o pagamento de uma taxa que permita cobrir os custos e rendibilizar adequadamente o investimento. Se a gestão da infra-estrutura for cedida a um terceiro, deve sê-lo durante um período de tempo limitado e no seguimento de um processo público, transparente e não discriminatório, de preferência um processo de concurso que preveja o pagamento pelo cessionário de uma compensação que corresponda às condições do mercado. Regra geral, o processo deve ser organizado ao nível adequado (nacional, regional ou local), sob a supervisão da autoridade competente, que deve velar pelo respeito da legislação pertinente e pela sua coerência com as políticas nacionais e regionais em matéria de sociedade da informação. O gestor da infra-estrutura deve respeitar os requisitos de exploração que salvaguardem a natureza da infra-estrutura enquanto equipamento à disposição de todos os operadores que forneçam redes e serviços de comunicação electrónica em condições não discriminatórias.

Infra-estruturas que são propriedade de empresas

396. Em caso de (co-)financiamento de uma infra-estrutura propriedade de uma empresa, a contribuição financeira do Estado terá de ser subordinada à aceitação de requisitos de exploração que salvaguardem a natureza da infra-estrutura enquanto equipamento colocado à disposição de todos os operadores que forneçam redes e serviços de comunicação electrónica em condições não discriminatórias.

397. Deve ser comprovado que o montante do auxílio estatal foi o mínimo necessário para viabilizar o projecto, de modo a assegurar que o operador que utiliza o equipamento não receba mais do que o retorno normal do mercado para a sua actividade. Para o efeito, o financiamento do Estado deve ser atribuído por concurso público. Regra geral, o processo deve ser organizado ao nível adequado (nacional, regional ou local), sob a supervisão da autoridade competente, que deve velar pelo respeito da legislação pertinente e pela sua coerência com as políticas nacionais e regionais em matéria de sociedade da informação. Os candidatos devem ser convidados a apresentar propostas técnicas e financeiras. O contrato deve ser adjudicado ao ou aos operadores que forneçam redes de comunicação electrónica que satisfaçam os requisitos mínimos especificados para o serviço (em termos de qualidade do serviço, melhoramentos previstos, etc.) ao menor custo.

O caso de projectos de infra-estruturas reservados

398. O financiamento directo de instalações e equipamentos que não são acessíveis a todos, mas reservados a um ou mais operadores, por exemplo instalações reservadas a um operador específico na sequência de um acordo com a autoridade reguladora, não pode ser considerado como financiamento de um projecto de «infra-estrutura aberta».

399. O financiamento de instalações e equipamentos reservados a um utilizador final concreto pode constituir um auxílio estatal se esse utilizador for uma empresa. Em função das circunstâncias, este financiamento pode não constituir um auxílio estatal ou pode ser considerado compatível com o mercado

comum se for necessário para a prestação de um «serviço de interesse económico geral». Se constituir um auxílio estatal, pode ser compatível ao abrigo das regras que regem os auxílios às pequenas e médias empresas, os auxílios com finalidade regional ou os auxílios *de minimis*.

400. A prestação do serviço deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação, proporcionalidade e distorção mínima do mercado. Se o serviço não for adjudicado no seguimento de um processo público, transparente e não discriminatório, o operador deve manter uma contabilidade separada para o serviço em causa, que permita estabelecer o montante da compensação pública ou das tarifas aplicáveis à utilização do serviço.

2.2.8. Revisão das orientações para os auxílios estatais com finalidade regional aplicáveis após Janeiro de 2007

401. As orientações de 1998 relativas aos auxílios estatais com finalidade regional determinam que a Comissão procederá à sua revisão cinco anos após o início do seu período de aplicação ⁽¹⁶⁹⁾. A Comissão procedeu a esta revisão na Primavera e concluiu não ser necessária, neste estágio, uma revisão das orientações. Contudo, em 2 de Abril de 2003, a Comissão decidiu ⁽¹⁷⁰⁾ proceder oportunamente a uma revisão geral, de modo a permitir aos Estados-Membros e à Comissão elaborar, notificar e aprovar os mapas regionais para o período subsequente a 1 de Janeiro de 2007.

402. A fim de ter em conta as mudanças estruturais resultantes do alargamento, o desenvolvimento económico e a prioridade política conferida ao aumento da competitividade europeia, a Comissão lançou um processo de reflexão sobre o futuro da sua política de auxílios com finalidade regional. Este processo é conduzido em estreita cooperação com os antigos e novos Estados-Membros e no pleno respeito do princípio da transparência. Em consequência, os antigos e os novos Estados-Membros foram convidados a apresentar as observações que considerassem pertinentes no âmbito da revisão dos auxílios com finalidade regional.

3. Alargamento ⁽¹⁷¹⁾

403. Em 16 de Abril, os Tratados de Adesão de dez países foram assinados num acto solene. Os preparativos para a integração dos dez países na União Europeia permitiram elaborar uma primeira lista dos auxílios existentes a incluir no Tratado de Adesão dos 10 novos Estados-Membros. Prosseguiram os trabalhos no âmbito do denominado mecanismo provisório, que constitui o quadro jurídico com vista à avaliação dos regimes de auxílios e dos auxílios individuais aplicados nos novos Estados-Membros antes da adesão e que continuarão a ser aplicados após a adesão. Aplica-se aos auxílios que não foram incluídos na lista de «auxílios existentes» constante do anexo V do Acto de Adesão. Este mecanismo é aplicável até 30 de Abril de 2004 e requer que os futuros Estados-Membros notifiquem à Comissão os auxílios estatais previstos.

404. No âmbito do mecanismo, os futuros Estados-Membros devem fornecer regularmente à Comissão uma lista dos auxílios existentes avaliados pela autoridade nacional de controlo dos auxílios estatais e considerados compatíveis com o acervo comunitário, acompanhada de todas as informações necessárias à avaliação da compatibilidade das medidas de auxílio a examinar. Mediante notificação, a Comissão apreciará a compatibilidade com o mercado comum das medidas notificadas que são aplicadas

⁽¹⁶⁹⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9 a 31 (98/C 74/06).

⁽¹⁷⁰⁾ JO C 110 de 8.5.2003, p. 24.

⁽¹⁷¹⁾ Ver também o capítulo V, consagrado às actividades internacionais.

depois da adesão. Se, no prazo de três meses a contar da recepção de todas as informações relativas a uma dada medida submetida por suscitar sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, a Comissão não se opuser, considera-se que não levantou qualquer objecção. Se decidir levantar objecções a uma dada medida, a Comissão tomará a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º Se for tomada uma decisão deste tipo antes da data da adesão, a mesma só produzirá efeitos a partir da data da adesão.

B — Noção de auxílio

1. Origem do auxílio

405. Em 19 de Março, a Comissão autorizou duas medidas denominadas MEP (*Milieukwaliteit van de ElektriciteitsProductie* — Qualidade ambiental da produção de electricidade), destinadas a incentivar a produção de energia renovável ⁽¹⁷²⁾ e a produção combinada de calor e electricidade («PCCE») ⁽¹⁷³⁾. Este novo regime de subvenções, destinado a aumentar a oferta, irá conceder auxílios ao funcionamento por um período fixo de 10 anos, no máximo, para o que dispõe de um orçamento total de 2 503 milhões de euros. O regime é financiado por uma contribuição obrigatória dos consumidores de electricidade, sob a forma de um aumento da taxa de ligação, destinado a alimentar um fundo. O fundo irá apoiar os produtores neerlandeses de electricidade renovável e de electricidade PCCE que, com a sua produção, alimentem a rede de alta tensão.

406. Este caso satisfazia três dos critérios aplicáveis aos auxílios estatais, a saber, selectividade, vantagem e efeito sobre o comércio. No que respeita aos recursos do Estado, o regime será financiado através de um fundo. A jurisprudência do Tribunal estabeleceu três critérios cumulativos para avaliar o envolvimento de recursos estatais em caso de transferência de verbas a partir de um fundo ⁽¹⁷⁴⁾: o fundo deve ter sido criado pelo Estado, financiado por contribuições impostas ou geridas pelo Estado e utilizado a favor de empresas específicas. A Comissão verificou que o fundo foi instituído pelo Estado, é gerido pela empresa pública TenneT e destina-se a apoiar, unicamente, produtores neerlandeses de electricidade renovável e de electricidade PCCE. A Comissão concluiu, por conseguinte, que o regime constituía um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. A Comissão avaliou a medida à luz do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽¹⁷⁵⁾.

407. O regime será financiado por uma contribuição obrigatória dos consumidores de electricidade, na forma de um aumento da taxa de ligação, igual para todos os consumidores (independentemente, portanto, de serem grandes ou pequenos consumidores). Durante o ano de 2003, o agravamento da taxa de ligação ascenderá a 34 euros. Em termos de políticas energética e ambiental, a Comissão não é favorável a regimes desta natureza, que não são compatíveis com o princípio do poluidor-pagador. Ademais, este regime pode ser contrário ao princípio do «serviço universal»: o preço a pagar por electricidade de boa qualidade pode ser desproporcionadamente elevado para os pequenos consumidores. Não obstante, no estágio actual do direito comunitário, os Estados-Membros estabelecem livremente os seus regimes fiscais e parafiscais.

⁽¹⁷²⁾ N 707/2002.

⁽¹⁷³⁾ N 708/2002.

⁽¹⁷⁴⁾ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1974, processo C-173/73, Itália/Comissão, e de 22 de Março de 1997, processo C-78/76, Steinike/Alemanha.

⁽¹⁷⁵⁾ JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

408. Em 24 de Junho, a Comissão autorizou um quadro jurídico neerlandês para um mecanismo de comércio de emissões do poluente atmosférico NOx ⁽¹⁷⁶⁾ destinado às empresas privadas, ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. A Comissão já tinha tomado diversas decisões em matéria de regimes de comércio de emissões ou poluição ligadas ao regime notificado. Estes regimes funcionam com base numa série de documentos transaccionáveis de emissão ou poluição, como quotas, certificados e créditos. A Comissão considera os documentos transaccionáveis de emissão como activos incorpóreos cedidos pelas autoridades aos beneficiários. Do ponto de vista da avaliação dos auxílios estatais, existem dois tipos de sistemas de comércio, sendo o primeiro abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e o outro não ⁽¹⁷⁷⁾.

409. A diferença entre os dois tipos regimes reside no facto de as autoridades públicas disporem de uma alternativa para venderem ou leiloarem os activos incorpóreos aos beneficiários. No primeiro tipo de regime, existe um motivo para as autoridades públicas venderem ou leiloarem o documento de emissão ou poluição aos produtores da emissão ou poluição em causa, já que o documento transaccionável de emissão ou poluição lhes conferirá o direito de emitir ou poluir (directa ou indirectamente). No segundo tipo de regime, o documento transaccionável de emissão ou poluição não tem qualquer valor para o beneficiário em relação ao Estado, servindo apenas como prova de uma determinada emissão ou poluição.

410. O facto de existir um mercado para os documentos transaccionáveis de emissões ou poluição revela o valor dos activos atribuídos. As despesas que as empresas terão de suportar para realizar o valor dos documentos transaccionáveis de emissão ou poluição não nega a existência de uma vantagem, mas pode ser considerado um elemento positivo na avaliação da compatibilidade do regime em causa com o mercado comum.

411. Em primeiro lugar, os créditos de NOx transaccionáveis contribuem directamente para a norma de emissão absoluta por empresa imposta pelo Estado. Deste modo, o regime de comércio de emissões de NOx notificado é comparável à atribuição de uma autorização para a emissão directa de NOx. Em segundo lugar, é o próprio produtor que é obrigado a observar a sua norma de emissão. Em terceiro lugar, as autoridades neerlandesas dispõem de uma alternativa para a venda ou leilão das normas de emissão. Em consequência, estes regimes privados constituem recursos estatais, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º

412. Em 17 de Setembro, a Comissão encerrou a sua investigação formal destinada a estabelecer se havia sido concedido um auxílio estatal no contexto do projecto *Space Park Bremen* ⁽¹⁷⁸⁾, na Alemanha. A Comissão concluiu que a participação da Bremen na Köllmann AG, o principal investidor no projecto, deixou de ter objecto, uma vez que a participação não se verificou. Dado que a Alemanha refutou a presença de recursos estatais e a imputabilidade da concessão do empréstimo ao Estado, uma vez que este foi concedido por uma empresa pública, a Comissão debateu as regras aplicadas pelo Tribunal de Justiça no acórdão *Stardust* ⁽¹⁷⁹⁾ e concluiu pelo envolvimento de recursos estatais e pela imputabilidade da concessão do empréstimo às autoridades alemãs.

413. Após análise das condições do empréstimo e do seu elemento de auxílio à luz das condições de mercado, a Comissão decidiu adoptar uma decisão parcialmente negativa. Considerou que o empréstimo

⁽¹⁷⁶⁾ N 35/2003 (JO C 227 de 23.9.2003).

⁽¹⁷⁷⁾ Ver, por exemplo, a decisão da Comissão de 29 de Março de 2000 no processo N 653/1999, Dinamarca: sistema de quotas de CO₂ (JO C 322 de 11.11.2000, p. 9), e decisão da Comissão de 28 de Novembro de 2001 no processo N 416/2001, Reino Unido: regime de comércio de emissões (JO C 88 de 12.4.2002, p. 16).

⁽¹⁷⁸⁾ Processo C-53/2002.

⁽¹⁷⁹⁾ Processo C-482/99; ver igualmente França/Comissão («Stardust Marine»), Colect. 2002, p. I-4397.

implicava um auxílio estatal ilegal e incompatível, a calcular com base na diferença entre a taxa de juros efectivamente cobrada e a taxa de referência aplicável, aumentada de 400 pontos de base a partir de 1 de Abril de 2002, a fim de reflectir o aumento do risco do credor. A Comissão ordenou à Alemanha que tomasse de imediato todas as medidas necessárias para suprimir imediatamente o auxílio estatal ilegal e incompatível contido no empréstimo. Se o empréstimo fosse mantido, a Alemanha devia alterar a medida sem demora, impondo uma taxa de juros correspondente à taxa de referência acrescida de 400 pontos de base e inserindo uma disposição impondo o reembolso do empréstimo a curto prazo.

2. Vantagens conferidas a uma empresa ou empresas

414. Na sua decisão de 17 de Setembro relativa a um regime de auxílios notificado pela Itália⁽¹⁸⁰⁾, a Comissão considerou que, na ausência de qualquer vantagem para os investidores, o fundo e as empresas em que o investimento é realizado, não está presente o primeiro requisito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Por consequência, a Comissão concluiu que a medida em causa não constituía um auxílio estatal.

415. Para a sua apreciação, a Comissão baseou-se na comunicação sobre auxílios estatais e capital de risco⁽¹⁸¹⁾. Nos termos desta comunicação, se os recursos estatais forem disponibilizados nas mesmas condições em que os investidores privados o fariam (*pari passu*), poder-se-á, geralmente, deduzir que a medida não confere qualquer vantagem. Neste regime houve diversos elementos que levaram a Comissão a concluir pela ausência de auxílios. Entre eles importa referir os dois seguintes: primeiro, o gestor do fundo de capital de risco, que deve igualmente aplicar o seu próprio capital no fundo, deve ser seleccionado por concurso, pela proposta mais baixa; segundo, o regime não confere preferência ao investidor.

416. Em relação ao arranque de novas empresas na Sardenha, a Comissão considerou o auxílio compatível⁽¹⁸²⁾. Com efeito, o regime em causa apresentava algumas diferenças que não permitiam concluir pela inexistência de auxílio. Uma destas diferenças prendia-se com a remuneração do gestor do fundo, que, na medida em que aplica capital próprio no fundo, é igualmente investidor. O regime prevê uma remuneração de base correspondente a 5% do capital médio anual investido no fundo. Para além desta remuneração de base, o gestor/investidor recebe ainda um prémio corresponde a 35% da diferença entre o rendimento efectivo da participação e o «rendimento mínimo objectivo». Devido a este prémio, não limitado a 5% como no caso do outro regime, a Comissão não pôde excluir a existência de uma vantagem em favor do gestor/investidor. Dado encontrarem-se igualmente satisfeitas as demais condições que determinam a existência de um auxílio, a Comissão qualificou a intervenção como auxílio estatal.

417. Na sua decisão de 27 de Novembro de 2003 relativa a um regime de auxílios notificado pela Itália⁽¹⁸³⁾, a Comissão pronunciou-se sobre um regime que previa a criação de três fundos para intervenções de tomadas de participação, concessão de garantias a investidores, adiantamentos de capital a favor de investidores e empréstimos participativos.

⁽¹⁸⁰⁾ N 511/2002.

⁽¹⁸¹⁾ JO C 235 de 21.8.2001.

⁽¹⁸²⁾ N 597/2002.

⁽¹⁸³⁾ Auxílio estatal N 152/03.

418. Neste regime, o gestor dos fundos de capital de risco, seleccionado por concurso, deve aplicar o seu próprio capital nos fundos. A Comissão recordou que a selecção por concurso permite, nomeadamente, determinar as despesas de gestão, ou seja, a remuneração máxima como gestor da pessoa seleccionada. O regime prevê critérios de selecção ao mesmo tempo técnicos (atribuição de um máximo de 80 pontos em 100) e económicos (atribuição de um máximo de 20 pontos em 100). Assim, a Comissão observou que, no caso vertente, o critério do preço era apenas uma das duas componentes para a atribuição do contrato. Sobretudo, a atribuição de um máximo de 80 pontos em 100 com base em critérios técnicos e de um máximo de 20 pontos em 100 com base no preço privilegia fortemente a apreciação da qualidade em relação ao critério estritamente objectivo do menor custo para a administração pública. Por outras palavras, no caso vertente, devido à atribuição do contrato com base numa combinação, aparentemente desproporcionada, de elementos técnicos e económicos e não exclusivamente com base no preço, o procedimento de concurso público poderá não permitir seleccionar com rigor o candidato que pode oferecer os serviços com menor custo⁽¹⁸⁴⁾. A Comissão observou igualmente que certas intervenções previstas pelo regime provocavam necessariamente a utilização dos capitais aplicados no fundo pelo gestor/investidor. Ora, um investidor agindo de acordo com o princípio do investidor privado numa economia de mercado não aceitaria conceder auxílios que oneram os seus próprios recursos. Devido a estes elementos, a Comissão aprofundou o seu exame e concluiu que não era possível excluir a presença de uma vantagem para o investidor.

419. Em Fevereiro, a Comissão deu início a um procedimento de investigação relativo a novos auxílios a favor da *Fairchild Dornier GmbH*, um fabricante de aviões alemão insolvente desde Março de 2002. Estes novos auxílios vieram juntar-se a uma garantia sobre 50% de um empréstimo de 90 milhões de dólares (cerca de 85 milhões de euros) concedida pelo Governo federal e pelo *Land* da Baviera e que a Comissão aprovava em Junho. Os novos auxílios consistiram numa prorrogação da garantia aprovada e em subvenções de 19,2 milhões de euros concedidas pela Agência Federal de Emprego (*Bundesanstalt für Arbeit*), destinadas a cobrir 65% dos custos de um plano social que beneficiaria metade dos trabalhadores da Dornier. A investigação tinha essencialmente por objectivo esclarecer se as medidas constituem ou não auxílios estatais. O Governo alemão argumenta que estas medidas não se inscrevem no âmbito do controlo dos auxílios estatais, devido ao facto de beneficiarem os trabalhadores a título individual.

420. Em 13 de Maio, a Comissão decidiu não levantar objecções à introdução de um regime de perequação dos riscos no mercado irlandês dos seguros de saúde⁽¹⁸⁵⁾. Com a introdução deste regime, as autoridades irlandesas pretendem impedir que os novos operadores no mercado «escolham» os seguros que apresentam menos riscos. De acordo com as conclusões da investigação da Comissão, o regime de perequação dos riscos é necessário para a estabilidade do sistema de seguros de saúde escolhido pelas autoridades irlandesas. Esta escolha implica um mercado em que são praticadas tarifas uniformes para diferentes produtos de seguros. Ademais, o regime foi concebido de forma a garantir que os pagamentos de perequação, que serão geridos pela *Irish Health Insurance Authority* (Autoridade Irlandesa para os Seguros de Saúde) sejam limitados ao mínimo necessário para neutralizar as diferenças nos perfis de risco das seguradoras que propõem seguros de saúde. O regime de perequação do risco não é portanto abrangido pelas regras da UE aplicáveis aos auxílios estatais.

⁽¹⁸⁴⁾ No acórdão Altmark, de 24 de Julho de 2003 (processo C-280/00, ponto 93), o Tribunal de Justiça precisou a importância «de um procedimento de concurso público que permita seleccionar o candidato que possa fornecer estes serviços com o menor custo para a colectividade», para determinar a compensação dos custos decorrentes das obrigações de serviço público. Este princípio parece aplicável por analogia ao regime em questão.

⁽¹⁸⁵⁾ N 46/2003.

3. Selectividade

421. Em 24 de Junho, a Comissão aprovou, ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, um regime sueco de subvenção ao investimento, que reduz temporariamente os custos de construção de determinado tipo de habitações em zonas de crescimento da Suécia ⁽¹⁸⁶⁾. O regime concede subvenções aos proprietários de pequenas habitações para arrendamento, sendo neutro quanto à origem do investimento, na medida em que é aberto a proprietários/investidores nacionais e estrangeiros.

422. Em 30 de Abril, a Comissão deu início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º relativamente à lei austríaca sobre a redução dos impostos sobre a energia ⁽¹⁸⁷⁾. Aplicável no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002, a lei confere a todas as empresas o direito ao reembolso dos impostos sobre a energia relativos ao gás natural e à energia eléctrica, desde que, conjuntamente, esses impostos representem mais de 0,35% do valor líquido da sua produção. A lei de 2002 relativa à redução dos impostos sobre a energia alargou o leque de beneficiários original, nomeadamente os fabricantes de mercadorias, a fim de ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Adria-Wien-Pipeline* ⁽¹⁸⁸⁾. A Áustria argumentou que esta alteração faria com que a medida passasse a ser uma medida de carácter geral. A Comissão reconhece que a alteração da lei elimina a restrição legal a determinados sectores da economia. Contudo, considera que, apesar da alteração da lei, os benefícios fiscais continuam a ser selectivos. Na realidade, considera-se que o limiar de 0,35% tem como resultado que os beneficiários do regime sejam as empresas com um elevado consumo de energia em comparação com o valor da sua produção líquida. Estas empresas devem ser consideradas como um grupo selectivo de empresas, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º

423. Dado que todos os outros critérios dos auxílios estatais se encontram preenchidos, a Comissão avaliou a compatibilidade do regime em relação a dois grupos de beneficiários, a saber, os fabricantes de mercadorias, que continuaram a beneficiar das reduções, e o sector dos serviços, que beneficia das reduções desde 2002, com base no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽¹⁸⁹⁾ de 2001.

4. Distorção da concorrência

424. Em 19 de Março, a Comissão decidiu que uma subvenção de 4,6 milhões de euros (9 milhões de marcos alemães) concedida pela Alemanha à *Linde AG* em 1997 não constituía um auxílio na acepção do Tratado CE ⁽¹⁹⁰⁾. A decisão vai no sentido do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Outubro de 2002 no processo T-98/00. A *Linde AG* faz parte do Grupo Linde, um grupo tecnológico internacional que emprega 46 000 pessoas em todo o mundo. Em 1993, o organismo de privatização alemão *Treuhandanstalt (THA)* vendeu uma unidade de produção de amina situada em Leuna (Saxónia-Anhalt) à *Union Chimique Belge (UCB)*. Simultaneamente, o THA celebrou um contrato de fornecimento a longo prazo que previa a entrega de monóxido de carbono à UCB a preço fixo.

425. Contudo, os custos de produção do monóxido de carbono revelaram-se superiores aos inicialmente previstos pelo THA. Se respeitasse o preço contratual, a execução do contrato acarretaria pesados prejuízos para o THA. Com o objectivo de limitar esses prejuízos, o THA procurou um

⁽¹⁸⁶⁾ N 40/2003.

⁽¹⁸⁷⁾ NN 34/2003.

⁽¹⁸⁸⁾ Processo C-143/99.

⁽¹⁸⁹⁾ JO C 37 de 3.2.2001.

⁽¹⁹⁰⁾ JO L 250 de 4.10.2003.

investidor que assumisse a obrigação de fornecimento causadora dos prejuízos. O único investidor interessado e objectivamente em condições de assumir a obrigação do THA de fornecimento de monóxido de carbono era a Linde AG, empresa estabelecida na zona de Leuna e activa na produção de gases desde 1994. O custo da construção das novas instalações ascendeu a 6,4 milhões de euros (12,5 milhões de marcos alemães). A Linde AG contribuiu com 1,8 milhões de euros (3,5 milhões de marcos alemães) de fundos próprios para este custo, enquanto a BvS (que sucedeu ao THA) contribuiu com 4,6 milhões de euros (9 milhões de marcos alemães) (a «subvenção»). A subvenção foi inferior ao custo de uma unidade inteiramente nova, que seria da ordem dos 10,3 milhões de euros (20 milhões de marcos alemães).

426. A Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em Julho de 1999, já que tinha sérias dúvidas quanto ao facto de a subvenção concedida à Linde constituir um auxílio. Em Janeiro de 2000, a Comissão encerrou o procedimento com uma decisão parcialmente negativa, segundo a qual — em conformidade com as disposições relativas aos auxílios com finalidade regional — a parte em excesso de 35% dos custos de investimento elegíveis das instalações (cerca de 2,3 milhões de euros, correspondente a 4,4 milhões de marcos alemães) era incompatível com o Tratado. Em 17 de Outubro de 2002, o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da Comissão, considerando não ter sido concedido qualquer auxílio à Linde AG.

427. Com base no acórdão do TPI, a Comissão reavaliou a medida e considerou que a subvenção não constituía um auxílio, uma vez que, aparentemente, não tivera qualquer efeito sobre o comércio nem distorcera a concorrência. A Linde era a única empresa que, objectivamente, reunia condições para fornecer o monóxido de carbono à UCB, à qual fornecia a totalidade da sua produção. Para o Governo alemão, a Linde constituía apenas o meio de assegurar a continuidade do respeito da sua obrigação de fornecimento de monóxido de carbono à UCB. A subvenção foi limitada ao mínimo indispensável para o efeito.

5. Efeito no comércio

428. Em 2 de Julho de 2002, a Comissão deu início ao procedimento formal de investigação relativo à aplicação individual de um regime de auxílio a favor de uma empresa portuguesa, Vila Galé, com vista à aquisição e renovação de um hotel no Brasil ⁽¹⁹¹⁾. A medida de auxílio proposta incluía fundos nacionais e co-financiamento comunitário pelo FEDER. No termo da investigação, a Comissão concluiu que os fundos do FEDER não poderiam ser utilizados para um investimento no exterior da UE.

429. Por outro lado, na ausência de orientações comunitárias para o sector do turismo, a Comissão teve de avaliar este auxílio directamente com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado. A Comissão apreciou se o auxílio facilitaria o desenvolvimento do turismo em Portugal sem afectar adversamente as condições comerciais num sentido contrário ao interesse comum. Por uma série de razões, nomeadamente a pequena dimensão do beneficiário e do auxílio e o facto de se tratar da primeira experiência de internacionalização da empresa, a Comissão concluiu que o auxílio teria um impacto muito reduzido no comércio da UE e, até certo ponto, teria um impacto positivo na economia portuguesa. Em 15 de Outubro, a Comissão tomou uma decisão final condicional sobre esta medida. O auxílio foi considerado compatível com o Tratado CE, na condição de não serem utilizados fundos comunitários do FEDER.

⁽¹⁹¹⁾ Processo C-47/2002.

C — Apreciação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum

1. Auxílios horizontais

1.1. Auxílios de emergência

430. Em 17 de Setembro, a Comissão deu início ao procedimento formal de investigação destinado a avaliar a compatibilidade de todas as medidas a favor da Alstom comunicadas pela França em Agosto. A investigação incidiu ainda numa série de medidas de cuja existência a Comissão tivera conhecimento através de diversas fontes e que poderiam conter elementos de auxílios estatais.

431. Paralelamente ao início do procedimento formal de investigação, a Comissão julgou estarem reunidas as condições para a emissão de uma ordem de suspensão do pagamento de duas das medidas incluídas no pacote até tomar uma decisão acerca da sua compatibilidade. As medidas em causa diziam respeito à participação da França no aumento de capital da Alstom e ao pagamento de um empréstimo subordinado.

432. A Comissão decidiu solicitar à França que alterasse o pacote antes de adoptar a decisão, tendo-lhe concedido cinco dias para renunciar a qualquer medida que implicasse uma participação irreversível no capital da Alstom. Se não o fizesse, o comissário responsável pela Concorrência, actuando conjuntamente com o presidente da Comissão, emitiria e notificaria a ordem de suspensão. A França aceitou, dentro do prazo, alterar o pacote de auxílios e substituir a sua participação imediata no capital da Alstom por instrumentos de financiamento que não terão efeitos irreversíveis no mercado. A França aceitou ainda subordinar qualquer futura aquisição de participação no capital da Alstom à autorização da Comissão. Nestas circunstâncias, a Comissão não emitiu a ordem de suspensão, uma vez que as novas medidas eram reversíveis, sem que tal implicasse, porém, a aprovação da Comissão. As medidas serão ou não aprovadas apenas após a conclusão da investigação em curso.

433. As alterações, que não foram meramente de forma, mas também de conteúdo (aumento da liquidez a curto prazo em 1 100 milhões de euros), levaram a Comissão a aprofundar a investigação em curso por decisão de 15 de Outubro. O pacote de auxílios alterado ascende agora a cerca de 8 200 milhões de euros, dos quais 4 275 milhões de euros correspondem a auxílios estatais concedidos pela França ⁽¹⁹²⁾. O alargamento do procedimento permite à Comissão avaliar a compatibilidade de todo o pacote de medidas com o mercado comum. Na sua investigação à luz das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, a Comissão começará por analisar cuidadosamente a adequação do plano de reestruturação para restaurar a viabilidade da Alstom. Em seguida, analisará os mercados em que a Alstom opera e a necessidade de medidas destinadas a compensar as distorções da concorrência geradas pelo auxílio. Por último, determinará se o auxílio corresponde ao mínimo necessário para viabilizar a empresa, uma vez que não pode aprovar qualquer auxílio superior ao mínimo necessário para a reestruturação.

434. Em 19 de Março, a Comissão aprovou um auxílio de emergência a favor da Babcock Borsig Power Service GmbH (BBP Service) ⁽¹⁹³⁾, sob a forma de uma garantia do Estado de 90% de duas linhas de crédito num montante de 52,5 milhões de euros. As linhas de crédito, a abrir por um consórcio de bancos, seriam disponibilizadas durante um período de seis meses. A garantia e as linhas de crédito

⁽¹⁹²⁾ Processo C-58/2003.

⁽¹⁹³⁾ N 703/b/2002.

ajudariam a empresa a manter-se em actividade durante seis meses, o que lhe daria tempo para tomar decisões acerca do seu futuro. A BBP Service era uma filial da Babcock Borsig AG, actualmente insolvente, e está activa na área dos serviços às centrais eléctricas. A BBP Service encontrava-se em processo de falência desde Setembro de 2002. Com efeito, a empresa conheceu dificuldades devido à insolvência do grupo Babcock Borsig, que levou a não pagamentos significativos.

435. A Comissão avaliou a garantia à luz das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁹⁴⁾. Nos termos destas orientações, a Comissão pode aprovar auxílios de emergência a título de apoio à liquidez concedido uma única vez a empresas em dificuldade, a fim de lhes permitir manter-se em actividade enquanto é elaborado um plano de reestruturação ou liquidação. A Comissão concluiu que a garantia relativa às linhas de crédito em causa satisfazia as condições previstas nestas orientações. Justificava-se pelas graves dificuldades sociais, foi concedida sob a forma de linhas de crédito que devem ser reembolsados à taxa de juro do mercado ou sob a forma de garantias estatais para essas linhas de crédito, restringe-se ao mínimo necessário e não tem repercussões nefastas sobre os outros Estados-Membros.

1.2. Auxílios à reestruturação

436. Em 23 de Julho, a Comissão decidiu dar início a uma investigação formal destinada a analisar em profundidade o auxílio à reestruturação concedido pelo Governo do Reino Unido à British Energy plc ⁽¹⁹⁵⁾ (BE), que é um dos mais importantes operadores do mercado britânico da electricidade. Esta empresa consagra-se sobretudo à exploração de centrais nucleares. A redução nos preços grossistas da electricidade, registada na sequência da introdução do novo sistema de comercialização da electricidade em Inglaterra e no País de Gales, conduziu a uma importante diminuição do fluxo de tesouraria gerado pelas centrais nucleares do grupo. Em 11 de Novembro de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções ao auxílio de emergência concedido pelo Governo britânico ⁽¹⁹⁶⁾.

437. Em 7 de Março, as autoridades do Reino Unido notificaram um plano de reestruturação destinado a assegurar a viabilidade da BE a longo prazo. O Governo britânico comprometeu-se a assegurar o financiamento das responsabilidades nucleares históricas, em especial no que respeita à gestão do combustível armazenado antes da reestruturação e da desactivação das centrais nucleares da BE. O plano prevê ainda a renegociação dos contratos de abastecimento de combustível e de gestão do combustível usado com a empresa pública British Nuclear Fuels Limited (BNFL), no intuito de reduzir os preços cobrados pela BNFL à BE por estes serviços. A BE negociou ainda um acordo de *standstill* e uma série de acordos de reestruturação financeira com os seus principais credores. A BE definiu também uma nova estratégia comercial e alienou os seus activos norte-americanos. Por último, as autoridades locais concederam-lhe um prazo de três meses antes de aplicarem as taxas comerciais.

438. A Comissão procedeu a um exame do auxílio notificado à luz do Tratado CE. Dado que algumas das medidas em causa se prendem com matérias abrangidas pelo Tratado Euratom, estas terão de ser avaliadas à luz dos objectivos deste Tratado. Com base nos documentos até agora apresentados, a Comissão tem sérias dúvidas quanto à natureza e à compatibilidade das medidas com o mercado comum. Nomeadamente, a Comissão tem dúvidas se o plano viabilizará efectivamente a BE num prazo razoável, se o nível da contribuição da empresa para a reestruturação é suficiente e se o auxílio pode ser autorizado sem quaisquer medidas compensatórias. Aparentemente, o plano não satisfaz os

⁽¹⁹⁴⁾ JO C 288 de 8.9.1999, p. 2 a 18.

⁽¹⁹⁵⁾ Processo C-52/2003.

⁽¹⁹⁶⁾ Ver resumo do processo NN 101/02 no *XXXII Relatório Anual sobre a Política de Concorrência* (2002).

requisitos das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

439. A Comissão decidiu que o facto de as autoridades espanholas não terem tomado medidas suficientes para recuperar as dívidas ao fisco e à segurança social da Hilados y Tejidos Puigneró SA ⁽¹⁹⁷⁾, uma grande empresa têxtil e de confecções espanhola, constituiu um auxílio a favor desta empresa, que enfrentava dificuldades financeiras desde o início da década de 90. Em 2000, as suas dívidas ao fisco e à segurança social ascendiam, respectivamente, a 44 milhões de euros e 60 milhões de euros. A empresa beneficiou ainda de auxílios do Instituto Financeiro Catalão que consistiram em diversos empréstimos e garantias, nomeadamente um empréstimo de 12 milhões de euros em 2000. A Comissão considerou que estas medidas constituíam um auxílio estatal não notificado.

440. A Comissão avaliou o auxílio especialmente à luz das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁹⁸⁾. O auxílio não foi considerado compatível com o mercado comum devido ao facto de, à época em que foi concedido, não existirem garantias suficientes da viabilização da empresa e de não serem evitadas distorções indevidas da concorrência. Pelo contrário, o auxílio permitia que, apesar das dívidas crescentes, a empresa continuasse a produzir sem que fossem tomadas as necessárias medidas de reestruturação, distorcendo a concorrência através de uma estratégia de preços baixos relativamente a parte da sua produção. A Espanha deverá recuperar junto do beneficiário o auxílio incompatível, acrescido de juros.

1.3. Garantias a favor de bancos públicos

441. A Áustria notificou duas garantias concedidas pela Província de Burgenland ao Banco Burgenland AG (BB) ⁽¹⁹⁹⁾, um banco austríaco que opera a nível regional e cujo principal accionista é a Província de Burgenland. O BB beneficiou de uma garantia total da província, nos termos da qual esta teria de intervir se, em caso de liquidação ou falência, os activos do banco fossem insuficientes para cobrir a seu passivo. Devido a actuações ilícitas, o BB viu-se confrontado com créditos que teriam ditado a sua insolvência. A fim de evitar a falência e pagamentos com base na garantia total, a província concedeu uma garantia limitada explícita que cobria os créditos incobráveis em causa. Posteriormente, uma análise aprofundada da carteira de empréstimos do BB revelou outros créditos de cobrança duvidosa. A fim de manter o banco em actividade, a província e o Banco da Áustria acordaram em que este último desistiria de recuperar determinados empréstimos em troca do direito de reembolso a título de benefícios futuros («cláusula de retorno em caso de melhor fortuna») e cederia as suas acções do Banco Burgenland (34%) à província por um xelim. A província concedeu uma garantia adicional para cobrir o crédito de cobrança duvidosa.

442. A Comissão considerou estas medidas auxílios estatais, na medida em que o banco se manteve em actividade e não faliu. Tais medidas foram ainda consideradas novos auxílios devido ao facto de a garantia total existente apenas poder ser honrada após a falência, e não antes, para manter o banco em actividade. Ora, as novas medidas foram além disto.

443. A Comissão procedeu a uma avaliação preliminar do plano de reestruturação à luz das condições previstas nas suas orientações para os auxílios de emergência e à reestruturação. Contudo, teve dúvidas quanto ao facto de o plano de reestruturação permitir viabilizar efectivamente o banco. Por outro lado, não ficou provado pela Áustria que as medidas de compensação apresentadas fossem suficientes para

⁽¹⁹⁷⁾ Processos C-70/2001 e C-518/2003.

⁽¹⁹⁸⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2 a 18.

⁽¹⁹⁹⁾ Processo C-44/2003 (ex NN 158/2001).

evitar uma distorção da concorrência. Por último, a Comissão não pôde determinar se o auxílio se limitou, de facto, ao mínimo necessário. Com base no que precede, a Comissão decidiu, em Junho, dar início ao procedimento de investigação formal ⁽²⁰⁰⁾.

444. Na Primavera, as autoridades francesas aceitaram a proposta da Comissão no sentido de retirarem gradualmente a garantia concedida à CDC IXIS, uma filial da instituição financeira pública francesa Caisse des Dépôts et Consignations (CDC) ⁽²⁰¹⁾. A CDC transferiu as suas actividades bancárias comerciais para a CDC IXIS no início de 2000. Para apoiar a sua filial, a CDC conferiu uma garantia que cobria uma parte importante das actividades da CDC IXIS. Contrariamente ao caso referido acima (Banco Burgenland), a filial não é um banco público, mas sim um banco comercial.

445. A Comissão considerou que, de acordo com as regras aplicáveis aos auxílios estatais, a garantia concedida à CDC IXIS constituía uma garantia estatal. Com efeito, a CDC não podia conceder uma garantia à CDC IXIS sem ter em conta os requisitos das autoridades públicas, sendo extremamente improvável que uma decisão dessa natureza pudesse ser tomada sem o seu conhecimento. A Comissão analisou a possibilidade de isentar a garantia ao abrigo da comunicação da Comissão sobre garantias. Contudo, tornou-se evidente que a garantia da CDC não podia ser considerada de âmbito ou de duração limitada. Por definição, o valor das carteiras das instituições financeiras com actividade nos mercados de capitais varia permanentemente. Além disso, estas instituições correm riscos reais e potenciais que, no caso da CDC IXIS, são particularmente importantes devido ao seu forte envolvimento em derivados e noutras operações extrapatrimoniais. Com efeito, uma garantia que cobre operações cujo valor e quantidade se encontram em permanente flutuação, pelo que escapam potencialmente ao controlo do garante, não pode ser considerada limitada. Por último, foi impossível calcular o preço de mercado do prémio para este tipo de garantia aberta.

446. Em consequência, a Comissão concluiu que esta garantia constituía um auxílio estatal que não poderia beneficiar de isenção. Em conformidade, em Janeiro a Comissão propôs a retirada gradual desta garantia, o que foi aceite pelo Governo francês ⁽²⁰²⁾. Esta retirada gradual implica um período de transição que permitirá à CDC IXIS ajustar as suas condições de funcionamento e o seu enquadramento jurídico, de modo a funcionar ao nível dos seus concorrentes, e que permitirá aos seus parceiros saber exactamente quando as suas operações com a CDC IXIS são realizadas sob a cobertura da garantia e quando não o são. Só nestas condições o mercado funcionará com plena transparência.

1.4. Auxílios ao ambiente

447. Em 9 de Julho, a Comissão aprovou um regime alemão destinado a promover materiais de isolamento produzidos a partir de matérias-primas renováveis ⁽²⁰³⁾. O regime prevê a concessão de subvenções de 30 ou 40 euros por metro cúbico aos compradores de materiais de isolamento produzidos a partir de recursos renováveis, como fibras de linho e de cânhamo, cereais e lã. As subvenções têm em vista incentivar os consumidores a comprar painéis isolantes compatíveis com o ambiente, mais caros do que os isolantes convencionais, produzidos a partir de matérias-primas fósseis.

448. Uma das principais razões que levaram a Comissão a aprovar as subvenções propostas foi o facto de os painéis isolantes compatíveis com o ambiente serem significativamente mais caros do que os isolantes tradicionais, produzidos a partir de matérias-primas fósseis. Os painéis isolantes produzidos a

⁽²⁰⁰⁾ JO C 189 de 9.8.2003.

⁽²⁰¹⁾ E 50/2201.

⁽²⁰²⁾ C/2003/42/3.

⁽²⁰³⁾ JO C 197 de 28.8.2003 (N 694/2002).

partir de matérias-primas renováveis apresentam, do ponto de vista do ambiente, vantagens em relação aos materiais de isolamento tradicionais, na medida em que poupam recursos naturais, utilizando matérias-primas renováveis. Regra geral, estas matérias-primas renováveis são neutras em termos de CO₂, pelo que a sua utilização contribui para a protecção da atmosfera e para o cumprimento das metas estabelecidas no Protocolo de Quioto. As subvenções destinadas a incentivar os consumidores a comprar material de isolamento compatível com o ambiente podem ser aprovadas a título de auxílios a favor do ambiente. Em regra, as subvenções são inferiores à diferença de preço do material de isolamento compatível com o ambiente.

449. Em 30 de Abril, a Comissão encerrou o procedimento formal de investigação relativo a um regime destinado a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa na Toscana, Itália⁽²⁰⁴⁾. O regime previa atingir o seu objectivo mediante programas de promoção de fontes de energia renováveis e de economia de energia. Foi apreciado à luz da secção E.1.3 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽²⁰⁵⁾, relativo a investimentos no domínio da energia.

450. À luz das informações fornecidas pelas autoridades italianas após o início do procedimento, considerou-se demonstrada a necessidade de aplicar a taxa de auxílio de 75% em relação às instalações fotovoltaicas. Pela primeira vez foi aplicado em relação a este tipo de investimentos o disposto no terceiro parágrafo do ponto 32 do enquadramento, que prevê justamente a possibilidade de concessão de auxílios que atinjam a totalidade dos custos elegíveis, desde que fique demonstrado o carácter indispensável do auxílio. Este caso abre um precedente para outras regiões e Estados-Membros que adoptem programas de promoção da energia solar⁽²⁰⁶⁾.

451. Em 19, 4 e 5 de Fevereiro e 22 de Abril, a Comissão considerou regimes relativos à água compatíveis com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (e com o enquadramento I&D, no que respeita aos estudos)⁽²⁰⁷⁾. Trata-se de regimes praticados pelas agências francesas da água, que são organismos públicos encarregados de velar pela qualidade da água potável. Têm em vista a realização de estudos sobre a poluição da água, a redução do consumo de água pelas empresas, a limpeza de sítios susceptíveis de poluir os lençóis freáticos e a luta contra a poluição da água potável.

452. Em 11 de Novembro, a Comissão adoptou uma decisão favorável no processo relativo ao programa de acção para os resíduos e os recursos (WRAP) do Reino Unido, em relação ao qual dera início a uma investigação formal em 19 de Março. O programa WRAP é constituído por duas medidas de auxílio: um regime de financiamento de subvenções e um fundo de garantia. A lógica subjacente a todos os projectos financiados pelo WRAP, sejam subvenções ou garantias, consiste em fomentar a procura de produtos de resíduos (madeira, plástico, vidro, agregados, compostos), mediante a subvenção de investimentos em instalações de reciclagem. Por seu turno, a reciclagem irá incentivar as autoridades locais a procederem à recolha selectiva dos resíduos.

453. Desta forma, as autoridades do Reino Unido esperam que seja criado um mercado de produtos de resíduos e aumente a reciclagem de resíduos. Estas duas medidas de auxílio foram notificadas ao abrigo do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente. Contudo, a Comissão concluiu

⁽²⁰⁴⁾ Processo C-60/2002 (ex N 747/2001).

⁽²⁰⁵⁾ JO C 37 de 3.2.2001, p. 3 a 15.

⁽²⁰⁶⁾ Ver também a decisão de 9 de Julho de 2003 no processo N762/02 — Itália (Marche), redução das emissões poluentes, medidas a favor da redução das emissões poluentes e do consumo de energia e da produção de energias renováveis.
Nota: 75% para a energia fotovoltaica.

⁽²⁰⁷⁾ N 492, N 493, 494/B e 497/03.

que este enquadramento não é aplicável. Com efeito, o enquadramento é aplicável, em princípio, a investimentos destinados a reduzir a poluição causada pelo beneficiário do auxílio, não sendo aplicável a situações em que toda a actividade económica do beneficiário (neste caso, a reciclagem de resíduos) é benéfica para o ambiente.

454. Uma vez que estas medidas não são abrangidas pelo enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente, a Comissão decidiu examinar se eram directamente compatíveis com o n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE. Em primeiro lugar, teve em conta o facto de estas medidas de auxílio apoiarem a reciclagem de resíduos, que constitui um objectivo ambiental prioritário da Comunidade. Estes auxílios são necessários para fazer face aos custos suplementares da reciclagem de determinados resíduos quase nunca reciclados ou ao desenvolvimento de novas tecnologias de reciclagem que ainda não foram testadas no mercado. Além disso, os montantes de auxílio são relativamente reduzidos e os beneficiários são seleccionados através de concurso público, método também usado para determinar o montante do auxílio. Por último, os custos elegíveis e as intensidades de auxílio respeitam os princípios estabelecidos no enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente. Estas medidas de auxílio afiguram-se, pois, proporcionais aos objectivos prosseguidos, não provocando qualquer restrição indevida da concorrência nem afectando o comércio entre os Estados-Membros. Por estas razões, a Comissão concluiu que estas medidas são compatíveis com o Tratado.

455. Em Março de 2002, o Reino Unido notificou um auxílio no montante de 35 milhões de euros (23 milhões de libras) a favor da Shotton, uma produtora de papel de jornal propriedade da UPM-Kymmene e situada no Norte do País de Gales. O custo total do projecto ascende a 200 milhões de euros. A Shotton foi seleccionada através de um processo transparente de concurso público, mas a medida constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Dado que o auxílio se destina a adaptar as instalações da Shotton à produção de papel de jornal a partir de papel reciclado em vez de pasta de papel virgem, o que aumentará o consumo de papel reciclado em cerca de 321 000 toneladas anuais, o Reino Unido decidiu notificar o auxílio ao abrigo do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente. O auxílio seria concedido ao abrigo do programa WRAP, criado para promover a gestão sustentável dos resíduos. Em 2 de Outubro de 2002, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação ⁽²⁰⁸⁾ relativamente a este auxílio, por ter dúvidas quanto à possibilidade de o aprovar ao abrigo do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ou das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. Com efeito, este tipo de investimento não parece enquadrar-se nas orientações dos auxílios a favor do ambiente e o auxílio ultrapassava claramente o limite máximo dos auxílios com finalidade regional.

456. Em 23 de Julho ⁽²⁰⁹⁾, a Comissão decidiu aprovar parcialmente o auxílio. Reconhecendo embora os benefícios ambientais de reciclar o papel usado em vez de o tratar como lixo corrente, a Comissão concluiu que o investimento não era totalmente elegível a título de auxílio a favor do ambiente. O enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente apenas prevê a concessão de auxílios a investimentos destinados a melhorar o desempenho ambiental das empresas. Neste caso, o auxílio destinava-se a ajudar o Reino Unido a melhorar o seu desempenho ambiental em geral e a ajudar este país a cumprir as suas obrigações nos termos da directiva comunitária relativa a aterros sanitários e embalagens.

457. No âmbito do auxílio relativo à construção de uma incineradora de lamas destinada a reduzir a poluição gerada pela Shotton, a Comissão aplicou o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente a esta parte do investimento, de que resultou a aprovação de um auxílio de 13 milhões

⁽²⁰⁸⁾ C/2002/3569.

⁽²⁰⁹⁾ Processo C-61/2002 (JO L 314 de 8.11.2003).

de euros, com base no facto de que, sem o auxílio, a Shotton poderia ter continuado a espalhar as lamas na terra, até mesmo em maiores quantidades. Em conformidade com o enquadramento, os benefícios económicos obtidos durante um período de cinco anos foram deduzidos dos custos elegíveis do investimento. Estes benefícios incluíam o valor da electricidade e do vapor produzidos pela incineradora, mas também os custos não suportados com o depósito das lamas na terra. A incineradora seria de dimensão relativamente grande, uma vez que incineraria igualmente resíduos urbanos pré-tratados. A Comissão verificou se os custos elegíveis se limitavam estritamente aos custos de investimento suplementares necessários para realizar os objectivos ambientais, calculando igualmente os custos elegíveis no caso de a Shotton se ter limitado a instalar uma incineradora de lamas mais pequena, a gás. Devido a diferenças nos benefícios económicos ao longo dos cinco primeiros anos, este investimento mais modesto não implicaria custos de investimento elegíveis mais baixos.

458. Os custos de investimento foram igualmente avaliados à luz do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento. Tendo em conta as regras aplicáveis à acumulação de auxílios com finalidade regional e de auxílios a favor do ambiente, a Comissão autorizou a concessão de 11 milhões de euros adicionais. A Comissão concluiu, portanto, que poderia ser aprovado um montante total de 24 milhões de euros a favor da Shotton.

459. Em 7 de Setembro, a Comissão aprovou, após uma análise aprofundada nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, um regime que isenta do imposto sobre a energia «Climate Change Levy» (CCL — imposto relativo às alterações climáticas) o fornecimento de energia eléctrica produzida a partir de metano de minas de carvão (CMM) extraído de minas abandonadas⁽²¹⁰⁾. A Comissão apreciou a conformidade deste auxílio estatal com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º à luz do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, em especial da sua secção E.3.1. A Comissão considerou que a extracção de metano de minas de carvão abandonadas para produção de energia eléctrica constitui uma forma de gestão responsável dos resíduos, pelo que é compatível com o espírito da alínea a) do ponto 42 do enquadramento.

460. A utilização de CMM para a produção de energia eléctrica permitirá economizar energia. Dado que as medidas de poupança de energia têm por objectivo a utilização sustentável das fontes de energia e a redução das emissões de gases com efeito de estufa, pode considerar-se que esta medida contribui para poupar energia, em conformidade com a alínea b) do ponto 42 do enquadramento⁽²¹¹⁾. O auxílio será concedido durante cinco anos e não será superior a 50% dos custos suplementares ao nível dos fornecedores de gás CMM ou ao nível dos produtores de electricidade.

461. Em 11 de Junho, a Comissão tomou uma decisão importante relativamente a uma medida de auxílio britânica tendente a recuperar terrenos contaminados⁽²¹²⁾, terrenos industriais abandonados e terrenos baldios. A medida adoptada pelo Reino Unido tem em vista recuperar esses terrenos para a produção, eliminando os efeitos negativos de utilizações anteriores e tornando-os aptos a novas utilizações, reduzindo, deste modo, a pressão exercida sobre as zonas verdes e limitando a dispersão urbana. As submedidas do regime destinadas à recuperação de sítios industriais poluídos e contaminados foram consideradas compatíveis com o mercado comum, na medida em que satisfazem as condições previstas no ponto 38 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente.

⁽²¹⁰⁾ Processo C-12/2003 (ex N 778/2002).

⁽²¹¹⁾ Sobre o mesmo raciocínio, ver a decisão da Comissão relativa ao auxílio estatal N 74/B/2002, Finlândia, JO C 59 de 14.3.2003, p. 23, em especial o ponto 3.2.2 da decisão.

⁽²¹²⁾ N 385/2002.

462. As submedidas tendentes a recuperar terrenos em que existem edificações, estruturas ou trabalhos abandonados foram avaliadas directamente à luz do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. A Comissão considerou estas submedidas compatíveis com o mercado comum na medida em que promovem os objectivos comunitários de protecção ambiental e desenvolvimento sustentável, sem terem efeitos desproporcionados sobre a concorrência e o desenvolvimento económico.

1.5. Auxílios à investigação e desenvolvimento (I&D)

463. Em 23 de Julho, a Comissão decidiu autorizar um regime que previa a atribuição pelo Governo basco de um crédito bonificado à empresa espanhola Gamesa para que esta empresa participasse no desenvolvimento de dois novos aviões regionais do fabricante brasileiro Embraer⁽²¹³⁾. Em 12 de Março de 2002, a Comissão dera início a uma investigação aprofundada com vista a verificar a compatibilidade do projecto de crédito notificado pelas autoridades espanholas com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento⁽²¹⁴⁾. Nessa ocasião, a Comissão levantara dúvidas quanto ao efeito de incentivo do auxílio e quanto à elegibilidade de determinadas actividades de certificação e de estudos de manutenção.

464. Após análise das informações fornecidas no âmbito do procedimento de investigação aprofundada, a Comissão concluiu ser possível comprovar o efeito de incentivo do auxílio. Mas também decidiu que se mantinham as suas dúvidas quanto à excessiva proximidade do mercado das actividades de certificação e dos estudos de manutenção. Nestas circunstâncias, a Comissão concluiu que o projecto de auxílio poderia ser considerado compatível com o Tratado CE em aplicação do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, desde que o custo das actividades de certificação e dos estudos de manutenção fosse excluído dos custos elegíveis e que o equivalente subvenção bruto do auxílio não fosse superior a 30% dos custos elegíveis após esta dedução.

465. Em 13 de Maio, a Comissão decidiu que a concessão do auxílio individual à empresa francesa Latécoère era compatível com o enquadramento I&D⁽²¹⁵⁾. O auxílio relaciona-se com a participação desta empresa no novo projecto de avião executivo da Dassault Aviation, o F7X. A empresa Latécoère realizará a parte posterior da aeronave, especialmente sensível por nela se encontrarem instalados os três motores do avião. O auxílio é atribuído sob a forma de um empréstimo de 26 milhões de euros, reembolsável no caso de o programa ser bem sucedido.

466. Em 7 de Fevereiro, a Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a uma parte do projecto de I&D realizado pela IFS SpA. A Comissão duvidava que as actividades de testes pré-clínicos («fase 5» do projecto) pudessem ser consideradas como investigação industrial — em vez de desenvolvimento pré-concorrencial — na acepção comunitária e por conseguinte beneficiar de um auxílio com uma intensidade 50%. Os testes pré-clínicos precedem os testes clínicos da fase 1. Os princípios activos são testados em laboratório sobre diferentes espécies animais e cada vez mais frequentemente sobre o homem. Com efeito, ainda que os protocolos dos testes pré-clínicos se baseiem numa série de experiências efectuadas sobre espécies animais diferentes, cujos resultados são registados e analisados de maneira crítica para verificar a possibilidade de lançar os testes da fase 1, baseiam-se, tal como os testes clínicos da fase 1, em versões «protótipo» do produto, embora muito imperfeitas. Assim, a este respeito, podem ser considerados como idênticos aos testes clínicos da fase 1, ainda que, pelo facto de precederem esses testes e serem

⁽²¹³⁾ Processo C-20/2002.

⁽²¹⁴⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

⁽²¹⁵⁾ N 453/02.

efectuados por meio de produtos menos maduros, não estejam mais próximos do mercado do que os testes da fase 1.

467. Tendo em conta o que precede, a Comissão não podia excluir, em princípio, que pelo menos uma parte das actividades de testes pré-clínicos pudesse ser qualificada como actividades de desenvolvimento pré-concorrencial. Atendendo aos elementos fornecidos pelo beneficiário (IFS) e à taxa muito elevada de testes improdutivos (60% a 70%) durante a fase de desenvolvimento da experimentação pré-clínica, a Comissão concluiu, em 26 de Novembro, que os conhecimentos adquiridos poderão revelar-se essenciais apenas numa fase ulterior do desenvolvimento. Com efeito, a taxa de sucesso de 10% parece estar de acordo com a média do sector e prova que os resultados obtidos nesta fase de desenvolvimento farmacológico ainda estão afastados da produção de um medicamento e da sua comercialização. A experimentação pré-clínica poderia, por conseguinte, neste caso ser equiparada à investigação industrial na acepção do enquadramento dos auxílios à I&D.

468. Em 10 de Dezembro, a Comissão decidiu não levantar objecções em relação a um processo de reserva fiscal a favor de investimentos em Portugal⁽²¹⁶⁾. Esta medida tem por objectivo incentivar investimentos produtivos e promover o desenvolvimento de actividades de I&D. No âmbito deste regime, as empresas podem constituir uma reserva fiscal de 20% do montante dos seus impostos a pagar em 2003 e 2004, na condição de este montante ser gasto num período de dois anos a contar da data da constituição da reserva fiscal, quer em investimentos iniciais quer em projectos de I&D. O regime é aplicável no conjunto do território português e é acessível a todas as empresas dos sectores extractivos e industrial, bem como hotéis, restaurantes, agências de viagem e outras empresas do sector do turismo. O orçamento total atribuído a esta medida ascende à 318 milhões de euros para os dois anos de aplicação.

469. A Comissão avaliou a notificação com base nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional no que diz respeito aos investimentos iniciais e no enquadramento comunitário dos auxílios à investigação e desenvolvimento no que se refere aos projectos de I&D. Portugal propôs uma definição técnica de investimento inicial que corresponde à diferença entre os investimentos brutos da empresa em novas imobilizações corpóreas durante um determinado período dado e a venda, amortização e reintegração de todo o imobilizado corpóreo constante do balanço da empresa durante o mesmo período de referência. A Comissão chegou à conclusão que esta definição técnica respeitava as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, já que impede a realização de investimentos de substituição. Como os custos admissíveis, as intensidades de auxílio e as outras condições da medida respeitavam as disposições em matéria de auxílios estatais em vigor, a Comissão não levantou objecções à sua aplicação.

470. Em 27 de Maio, a Comissão encerrou o procedimento de investigação formal que iniciara em relação a um auxílio no montante de 37,2 milhões de euros (valor actual líquido) a favor da fábrica de motores da BMW na Estíria (Áustria), tendo aprovado a maior parte do auxílio previsto⁽²¹⁷⁾. O projecto foi notificado em Abril de 2002, pelo que ainda foi avaliado, no que respeita ao auxílio com finalidade regional, à luz do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis. A Comissão concluiu que um montante total de 29,9 milhões de euros para auxílio com finalidade regional, auxílio à formação, auxílio a favor do ambiente e auxílio à I&D era compatível com as regras comunitárias pertinentes.

⁽²¹⁶⁾ N 247/2003.

⁽²¹⁷⁾ Processo C-64/2002.

471. Contudo, 7,3 milhões de euros não puderam ser conciliados com estas regras, pelo que não puderam ser concedidos. A redução do auxílio incide sobre parte do auxílio com finalidade regional e à I&D e sobre o auxílio à inovação. No que se refere ao auxílio ao investimento regional, a Comissão considerou que a desvantagem regional da Estíria — comparativamente com a localização alternativa, em Landshut, na Alemanha — era inferior ao referido na notificação e a intensidade permissível do auxílio foi reduzida em conformidade com o aumento da capacidade. No que respeita aos auxílios ao desenvolvimento e à investigação, a Comissão considerou que a BMW realizaria determinados projectos de I&D, mesmo na ausência do auxílio, para manter a sua competitividade. Dado que não ficou provado o necessário efeito de incentivo em relação a esses projectos, o auxílio previsto não foi considerado compatível com o mercado comum. No que respeita ao auxílio previsto à inovação, os projectos em causa não puderam ser considerados genuinamente inovadores, isto é, utilizando tecnologia ainda não utilizada ou comercializada por outros operadores. Além disso, o auxílio em causa não foi considerado um incentivo à assunção de riscos industriais ou tecnológicos, uma vez que a BMW teria de realizar o investimento, mesmo na ausência de auxílio estatal. Por conseguinte, o auxílio à inovação previsto não pôde ser aprovado.

1.6. Auxílios à formação

472. Em 17 de Setembro, a Comissão autorizou a Itália a conceder um total de 44 milhões de euros em auxílios à formação a favor da Fiat Auto e da Comau, duas empresas pertencentes ao grupo Fiat⁽²¹⁸⁾. O auxílio foi concedido para apoiar um programa de formação de três anos, no valor de 84 milhões de euros, destinado a melhorar as competências e a empregabilidade dos trabalhadores das duas empresas. A Comissão avaliou a compatibilidade do auxílio com as regras que regem os auxílios estatais à formação⁽²¹⁹⁾ e concluiu que, em termos gerais, os auxílios estavam em conformidade com estas regras. Em consequência, decidiu autorizar os auxílios propostos.

2. Auxílios com finalidade regional

473. Em 2 de Abril, a Comissão decidiu não levantar objecções à concessão, pelas autoridades gregas, de um auxílio destinado a apoiar a construção de uma conduta para o transporte de combustível para o novo aeroporto internacional de Atenas⁽²²⁰⁾. Presentemente, este transporte é assegurado diariamente por 120 camiões que fazem trajectos de 60 km. A conduta contribui para o desenvolvimento da região do Ático, ao permitir o transporte de combustível de forma mais segura e mais compatível com o ambiente. Em consequência, o auxílio previsto, que fica aquém do limite máximo de auxílio estabelecido nas orientações para os auxílios estatais com finalidade regional, é considerado compatível com o mercado comum ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE.

474. Em 5 de Fevereiro, a Comissão deu início a um procedimento de investigação formal relativamente a uma medida destinada a facilitar o desenvolvimento de viveiros para o arranque de pequenas empresas (SBS Incubation Fund)⁽²²¹⁾. O fundo, que disporia de um orçamento de 115 milhões de euros para quatro anos, permitiria conceder crédito com juro bonificado a empresas que pretendessem criar viveiros e não conseguissem obter financiamento no sector privado. O fundo poderia igualmente conceder auxílios a grandes empresas das zonas mais desenvolvidas do Reino Unido. Ora, isto não é

⁽²¹⁸⁾ N 322/2003.

⁽²¹⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão (JO L 10 de 13.1.2001, p. 20 a 29).

⁽²²⁰⁾ N 527/2002.

⁽²²¹⁾ Processo C-7/2003 (ex N 107/2001).

compatível com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽²²²⁾, que prevê que os auxílios ao investimento concedidos a grandes empresas se devem limitar às regiões mais necessitadas. Ademais, as autoridades do Reino Unido não se comprometeram a respeitar os limites máximos de intensidade de auxílio aplicáveis nos termos das orientações para os auxílios estatais com finalidade regional ou do Regulamento (CE) n.º 70/2001, relativo aos auxílios estatais a favor das PME ⁽²²³⁾, nem as regras em matéria de cumulação de auxílios. Por último, os empréstimos iriam cobrir parte do fundo de maneiio das incubadoras, o que pode constituir um auxílio ao funcionamento.

2.1. Auxílios estatais nos departamentos ultramarinos

475. Vários Estados-Membros exortaram a Comissão, no âmbito da consulta sobre o regulamento de aplicação (ver ponto 2.2.4), a prever determinadas condições específicas para os departamentos ultramarinos. Os Estados-Membros que possuem ainda departamentos ultramarinos adoptaram uma comunicação para que seja dada uma atenção específica nas medidas legislativas aos problemas dos departamentos ultramarinos. Enquanto este pedido não for satisfeito, os auxílios estatais serão avaliados de acordo com as regras gerais aplicáveis.

476. Entre 2000 e 2003 foi tomado um grande número de decisões relativas a estas regiões. As decisões tomadas pela Comissão a respeito da lei de programação para o ultramar promulgada em França em 21 de Julho de 2003 são as mais importantes adoptadas em 2003 ⁽²²⁴⁾. Após a aprovação da componente fiscal da lei de programação para o ultramar em França, em 11 de Novembro, a Comissão aprovou a componente social desta lei em 16 de Dezembro de 2003. Considerou que o nível de auxílios ao funcionamento previsto é proporcional às deficiências que visam colmatar e que se justificam em função da sua contribuição para o desenvolvimento regional e da sua natureza, de acordo com o ponto 4.16.2. das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

2.2. Zonas urbanas desfavorecidas

477. Em 16 de Dezembro a Comissão aprovou o alargamento a 41 novos bairros urbanos desfavorecidos do dispositivo das zonas francas urbanas (ZFU) em França, que vêm juntar-se às 44 ZFU já existentes ⁽²²⁵⁾. O objectivo deste regime é apoiar a actividade económica nos bairros urbanos desfavorecidos, reforçando o tecido económico de proximidade composto essencialmente de pequenas empresas, com estímulos sob a forma de um regime específico de isenções fiscais e sociais favoráveis ao emprego.

478. A Comissão tinha aprovado, em 23 de Abril de 1996 ⁽²²⁶⁾, o dispositivo ZFU instituído pela Lei francesa n.º 96-987, de 14 de Novembro de 1996, relativa à aplicação do pacto de relançamento da cidade, bem como, em 30 de Abril de 2003 ⁽²²⁷⁾, o alargamento aos bairros já seleccionados deste dispositivo, a contar de 1 de Janeiro de 2003, para as pequenas empresas recém-criadas ou implantadas nestes bairros e por um período de cinco anos. A Comissão decidiu considerar o auxílio compatível com o Tratado CE, com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

⁽²²²⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9 a 31 (98/C74/06).

⁽²²³⁾ Regulamento (CE) n.º 70/2001 (JO L 10 de 13.1.2001).

⁽²²⁴⁾ N/96/a e N/96/b/2003.

⁽²²⁵⁾ N 211/2003.

⁽²²⁶⁾ N 159/1996.

⁽²²⁷⁾ N 766/2002.

3. Auxílios fiscais

Aplicação das regras dos auxílios estatais às medidas fiscais

479. Durante o ano em apreço, a Comissão teve de precisar a sua posição relativamente à noção de auxílio estatal no domínio dos auxílios fiscais. Examinou, em especial, a noção de benefício no contexto da aplicação de métodos de tributação alternativos, como o método «*cost-plus*»⁽²²⁸⁾ ou o método de isenção⁽²²⁹⁾, destinados a melhor apreender as receitas realizadas no quadro das transacções transfronteiras intragrupo. A Comissão precisou que, para determinar se um método de tributação alternativo se encontra na origem de um auxílio estatal, é conveniente estabelecer se o encargo fiscal resultante da aplicação desse método é inferior ao encargo que resultaria da aplicação de um método de tributação «clássico».

480. A Comissão indicou ainda que, no caso de um auxílio fiscal concedido a um membro de um grupo multinacional beneficiar também directamente os outros membros do grupo situados no estrangeiro, esses membros devem ser igualmente considerados beneficiários do auxílio. Por outro lado, a Comissão considerou que o critério da transferência de recursos do Estado deve ser apreciado à luz da situação do beneficiário do auxílio⁽²³⁰⁾.

481. No que respeita à selectividade material, a Comissão lembrou que determinadas medidas potencialmente acessíveis a todos os sectores da economia podem ser qualificadas de selectivas se excluírem *de facto* certas empresas. Pode ser o caso, nomeadamente, das medidas aplicáveis unicamente a multinacionais⁽²³¹⁾ ou a empresas de dimensão suficientemente importante⁽²³²⁾.

482. Quanto à selectividade regional, a Comissão precisou que uma medida fiscal tomada no âmbito da autonomia regional de uma entidade regional ou local pode ser qualificada como selectiva sempre que a entidade em causa introduza uma isenção relativamente a um imposto que faça parte do sistema fiscal nacional⁽²³²⁾.

483. Por último, a Comissão continuou a adoptar uma abordagem restritiva em relação às justificações das medidas fiscais diferenciais por razões da sua natureza ou do regime geral do sistema fiscal em causa.

⁽²²⁸⁾ Este método consiste em utilizar os custos suportados pelo fornecedor de bens (ou serviços) numa transacção entre empresas associadas e depois adicionar-lhes uma margem sobre o preço de custo destinada a proporcionar um benefício compatível com os serviços prestados, os activos utilizados, os riscos assumidos e as condições do mercado. Em 2003, a Comissão foi chamada a pronunciar-se sobre a legalidade de regimes baseados na aplicação do método «*cost-plus*» nos seguintes processos: regime dos centros de coordenação belgas, decisão de 17 de Fevereiro de 2003 (JO L 282 de 30.10.2003); regime das sociedades de financiamento luxemburguesas, decisão de 16 de Outubro de 2002 (JO L 153 de 20.6.2003); regime dos centros de coordenação da Biscaia (Espanha), decisão de 22 de Agosto de 2002 (JO L 31 de 6.2.2003); regime francês dos centros de operações e de logística (decisão ainda não publicada); e o regime das sociedades de venda americanas na Bélgica, decisão de 25 de Junho de 2003 (ainda não publicada).

⁽²²⁹⁾ Este método visa evitar a dupla tributação. Não é paga qualquer tributação nacional, independentemente do montante do imposto suportado no estrangeiro. A Comissão pronunciou-se sobre a legalidade da aplicação deste método na sua decisão de 17 de Fevereiro de 2003 relativa ao regime irlandês aplicável à tributação de determinados rendimentos estrangeiros (JO L 204 de 13.8.2003, p. 51).

⁽²³⁰⁾ Ver o processo relativo aos centros de coordenação belgas acima referido e processo relativo ao auxílio a favor das actividades de financiamento internacionais nos Países Baixos, decisão de 17 de Fevereiro de 2003 (JO L 180 de 18.7.2003), pontos 91 e seguintes.

⁽²³¹⁾ Decisão de 17 de Fevereiro de 2003 relativa ao regime dos Países Baixos a favor das actividades de financiamento internacional (JO L 180 de 18.7.2003) e decisão de 11 de Outubro de 2002 relativa ao regime de auxílios aplicável às centrais de tesouraria em França (ainda não publicada).

⁽²³²⁾ Decisão de 11 de Dezembro de 2002, JO L 150 de 18.6.2003, p. 52.

A Comissão verificou sistematicamente, em particular, se os critérios de elegibilidade das empresas susceptíveis de beneficiar de uma medida eram coerentes com as justificações apresentadas pelos Estados-Membros ⁽²³³⁾.

484. A Comissão também teve oportunidade, em 2003, de aplicar em diversas decisões relativas ao método «*cost-plus*», o princípio da confiança legítima. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, a Comissão faz uma aplicação estrita deste princípio. Reconheceu-o nestes processos, devido à sua comparabilidade com um regime belga análogo que fora declarado anteriormente não abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

485. Centros de coordenação belgas: em 2003, a Comissão adoptou duas decisões relativas aos regimes belgas destinados aos centros de coordenação de grandes empresas multinacionais (critérios de elegibilidade em termos de número de países, montante dos fundos próprios e volume de negócios). Um centro de coordenação pode ser definido como uma entidade económica que, no seio de um grupo de empresas, centraliza e coordena, em benefício das empresas do grupo, determinadas actividades auxiliares, como o financiamento, a gestão de tesouraria ou a contabilidade, mas também a gestão do pessoal, a política informática ou a prestação de consultoria fiscal. Em princípio, esta centralização permite realizar economias de escala.

486. A primeira decisão, adoptada em 17 de Fevereiro ⁽²³⁴⁾ (e corrigida em 23 de Abril), foi uma decisão final negativa sobre o regime em vigor desde 1982. Dado tratar-se de um auxílio existente aprovado anteriormente pela Comissão, não foi solicitada a que recuperação e foi concedido um período de transição aos centros que beneficiavam do regime à data da decisão. A segunda decisão, adoptada pela Comissão em 23 de Abril ⁽²³⁴⁾, incidiu no novo regime elaborado pela Bélgica para substituir o regime de 1982. Tratou-se de uma decisão parcialmente positiva, que prevê o início de um procedimento em relação a três aspectos do novo regime, notificado em Maio de 2002. O primeiro regime dos centros de coordenação foi instituído pelo Decreto Real n.º 187, de 30 de Dezembro de 1982. O benefício do regime é concedido mediante aprovação prévia e individual dos centros, igualmente por decreto real. A aprovação é válida por 10 anos e pode ser renovada.

487. Em derrogação às disposições de direito comum, o rendimento tributável dos centros aprovados é determinado forfaitariamente, como uma percentagem do montante das despesas e custos de funcionamento (método «*cost-plus*»). A base de custos inclui a totalidade dos encargos do centro, à excepção das despesas com pessoal, dos encargos financeiros e dos impostos, o que foi criticado pela Comissão. A margem de lucro deve, em princípio, ser calculada caso a caso, tendo em conta as actividades efectivamente desenvolvidas pelo centro em causa, mas em regra era fixada em 8%, o que foi igualmente criticado pela Comissão. De acordo com algumas estimativas, este regime permitia uma taxa efectiva de tributação de 1%, enquanto a taxa do imposto das empresas então em vigor na Bélgica se situava em 39%. Por último, os centros aprovados beneficiavam ainda de uma isenção específica em matéria de retenção na fonte do imposto sobre os rendimentos dos bens mobiliários e de imposto sobre as entradas de capital, o que foi considerado constituir um auxílio incompatível.

488. Os quase 250 centros em curso de aprovação na data da decisão final da Comissão continuarão a beneficiar do regime, alguns até ao final de 2010. O novo regime corresponde ao anterior alterado, de modo a incluir os princípios de uma nova forma de aplicação do método «*cost-plus*» que, segundo a Comissão, não comporta quaisquer elementos de auxílio. Não obstante, o novo regime mantém as isenções relativas ao imposto sobre os rendimentos dos bens mobiliários e ao imposto sobre as entradas

⁽²³³⁾ Ver o processo relativo ao financiamento das actividades internacionais nos Países Baixos acima referido.

⁽²³⁴⁾ Processo C-15/2002 (JO L 282 de 30.10.2003).

de capital anteriormente contestadas, pelo que a Comissão se viu obrigada a dar início a um novo procedimento formal.

489. A análise destes regimes levantou questões de princípio ou processuais a que a Comissão procurou dar resposta nas duas decisões adoptadas este ano ⁽²³⁴⁾. Pode citar-se o tratamento a reservar a um regime de auxílios anteriormente autorizado a título de «não auxílio», o reconhecimento de uma certa expectativa legítima das empresas beneficiárias em resultado da autorização, o recurso a decisões antecipadas nos termos das quais uma administração fiscal se compromete, unilateralmente, quanto ao tratamento fiscal a reservar aos futuros investimentos ou operações descritos pelo contribuinte ou ainda a utilização de métodos alternativos e forfetários de determinação dos benefícios tributáveis.

490. No que respeita ao contencioso gerado por este processo, a decisão final negativa de 17 de Fevereiro foi objecto de recursos de anulação por parte do Reino da Bélgica e da Forum 187, a associação profissional que agrupa os centros de coordenação. Em 26 de Junho, o Tribunal de Justiça suspendeu a parte da decisão da Comissão que proibia a renovação do regime em relação aos centros cujo período de aprovação terminasse e isto até que seja pronunciado um acórdão sobre as questões de fundo ⁽²³⁵⁾. Paralelamente, no quadro das negociações que rodearam a adopção do pacote fiscal (constituído pela directiva relativa à tributação da poupança, pela directiva relativa aos juros e taxas e pelo código de conduta em matéria de fiscalidade das empresas), a Bélgica solicitou ao Conselho que, ao abrigo do n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 88.º do Tratado autorizasse o antigo regime até 2005. Em 16 de Julho ⁽²³⁶⁾, o Conselho adoptou uma decisão que dá seguimento favorável a este pedido, contrariando assim a decisão final adoptada pela Comissão em Fevereiro. Contestando a legalidade deste modo de actuação, a Comissão, por sua vez, interpôs um recurso de anulação da decisão do Conselho para o Tribunal de Justiça.

491. Actividades de financiamento internacional (Países Baixos): em 17 de Fevereiro, a Comissão decidiu encerrar com uma decisão negativa o procedimento iniciado em 11 de Julho de 2001 relativamente ao regime fiscal neerlandês aplicável às actividades de financiamento internacional ⁽²³⁷⁾.

492. Este regime fiscal permitia a constituição, com isenção de impostos, de uma reserva especial para os riscos inerentes ao financiamento internacional. O benefício deste regime não era limitado a determinados sectores da economia ou a determinadas regiões dos Países Baixos. Não obstante, a Comissão considerou que se tratava de uma medida selectiva, uma vez que apenas as empresas presentes em, pelo menos, quatro países ou dois continentes podiam beneficiar do regime. A Comissão não aceitou o argumento de que mínimo de quatro países/dois continentes se destinava unicamente a estabelecer critérios objectivos que permitissem avaliar a satisfação das exigências de base do regime. Com efeito, se faz parte da lógica de um regime fiscal o estabelecimento de determinados limites ou limiares destinados a permitir o seu bom funcionamento, tais limiares não devem implicar exigências desproporcionadas em relação ao objectivo a alcançar. Ora, os grupos de empresas que operam apenas em três países ou num continente não estão, objectivamente, menos expostas aos riscos das operações de financiamento internacional.

493. A Comissão recusou igualmente o argumento segundo o qual as medidas para combater a erosão fiscal ou para melhorar a falta de competitividade de que sofriam as actividades de financiamento de grupo nos Países Baixos desde antes de 1997 justificavam um tratamento fiscal privilegiado a favor de um número limitado de empresas. Estes objectivos correspondem principalmente a objectivos de política

⁽²³⁵⁾ Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 26 de Junho de 2003 nos processos apensos C-182/03 R e C-217/03 R.

⁽²³⁶⁾ JO L 184 de 23.7.2003, p. 17 e 18 (2003/531/CE).

⁽²³⁷⁾ JO L 180 de 18.7.2003, p. 52.

económica e não a objectivos inerentes ao sistema fiscal neerlandês. Na medida em que não estavam associadas à realização de investimentos, à criação de emprego ou a projectos específicos, as vantagens previstas no regime constituíam unicamente uma redução dos encargos gerais, pelo que foram qualificadas como auxílios ao funcionamento, actualmente autorizados apenas em condições muito rigorosas, que não se encontravam satisfeitas no caso em apreço. Em consequência, a Comissão concluiu pela incompatibilidade do regime, embora tenha renunciado à recuperação dos auxílios já pagos por ter considerado que os beneficiários do regime tinham expectativas legítimas e, a título excepcional, autorizou um período de transição com vista à extinção gradual do regime. Este apresentava semelhanças com o regime dos centros de coordenação belgas, qualificado como medida geral pela Comissão em 1984, e uma resposta da Comissão a uma pergunta parlamentar permitira deduzir que os regimes fiscais especiais de tributação das multinacionais não seriam abrangidos pelo controlo dos auxílios estatais.

494. Regime irlandês de rendimentos estrangeiros: em 17 de Fevereiro, a Comissão adoptou uma decisão final negativa em relação ao regime fiscal irlandês conhecido por «rendimentos estrangeiros»⁽²³⁸⁾, que foi considerado ilegal e incompatível. No entanto, não foi ordenada a recuperação dos auxílios. A Comissão considerou que, embora os Estados-Membros possam escolher livremente o método geral (isenção ou crédito fiscal) para evitar a dupla tributação dos rendimentos entregues por uma filial à empresa-mãe, qualquer derrogação específica após esta escolha ter sido efectuada pode constituir um auxílio estatal incompatível. A Irlanda escolheu como método para evitar a dupla tributação o crédito fiscal. Ao imposto irlandês calculado sobre os lucros e mais-valias sujeitos a dupla tributação é deduzido o imposto pago no estrangeiro. No âmbito do regime dos rendimentos estrangeiros, a redução é concedida sob a forma de isenção do imposto das sociedades sobre os lucros ou mais-valias de origem estrangeira.

495. Esta medida baseia-se nos artigos 222.º e 847.º do Código dos Impostos consolidado de 1997 (*Taxes Consolidation Act 1997*). Com base no artigo 222.º, os dividendos pagos a uma empresa irlandesa residente pelas suas filiais no estrangeiro estão isentos do imposto irlandês sobre as sociedades se estiverem ligados a um plano de investimento destinado a manter ou a aumentar o emprego na Irlanda. Por «filial estrangeira» entende-se uma empresa estabelecida num Estado com o qual a Irlanda tenha assinado uma convenção de dupla tributação e que seja uma filial a 51% da sociedade isenta estabelecida na Irlanda. O plano de investimento deve ser previamente apresentado às autoridades irlandesas, que fixam o montante dos dividendos isentos. Não está previsto qualquer requisito relativo ao número de empregos criados ou preservados. Nos termos do artigo 847.º, a isenção fiscal respeitante aos lucros e mais-valias pode igualmente ser concedida com base num plano de investimento destinado a criar «um número importante de novos empregos» na Irlanda. A isenção é concedida unicamente no caso de as actividades desenvolvidas no estrangeiro o serem no país indicado no certificado emitido pela administração.

496. Na sua decisão final de 17 de Fevereiro, a Comissão declarou que o regime constituía um auxílio ao funcionamento ilegal e incompatível com o mercado comum, mas devido às expectativas legítimas dos beneficiários não ordenou a recuperação dos auxílios, tendo em conta a decisão positiva da Comissão de 2 de Maio de 1984 relativa ao processo dos centros de coordenação belgas⁽²³⁹⁾. Os principais pontos da decisão prendem-se com: 1) a vantagem resultante da coexistência dos dois métodos para evitar a dupla tributação; 2) o carácter específico da medida, resultante das restrições expressas ou implícitas impostas às sociedades que pretendem beneficiar da vantagem; e 3) o reconhecimento de uma expectativa legítima criada por uma decisão anterior da Comissão. A isenção específica dos rendimentos estrangeiros de determinadas empresas, concedida no âmbito de um sistema cuja regra geral é um crédito, constitui

⁽²³⁸⁾ Processo C-54/2001 (JO L 204 de 28.8.2003).

⁽²³⁹⁾ Ver *supra*.

uma vantagem que reduz a carga fiscal destas empresas, uma vez que, no sistema de crédito, no caso de o imposto irlandês devido ser superior ao imposto pago no estrangeiro, continua a ser devida a diferença, enquanto no sistema de isenção não é devido qualquer imposto. A medida é selectiva na medida em que as empresas beneficiárias do regime fazem necessariamente parte de grupos internacionais com filiais ou sucursais no estrangeiro e favorece unicamente as empresas que obtiveram um certificado de isenção conforme às exigências específicas e muito restritivas impostas.

497. Centros de operações e de logística — França: em 13 de Maio, a Comissão adoptou uma decisão negativa sobre as disposições fiscais especiais de que beneficiavam os chamados «centros de operações e de logística» situados em França ⁽²⁴⁰⁾. Na medida em que na altura em que foi instituído o regime as autoridades francesas e os beneficiários tinham razões legítimas para acreditar que este não constituía um auxílio estatal, a Comissão decidiu não exigir o reembolso dos benefícios fiscais que possam ter sido concedidos. O regime francês aplicável aos centros de operações e de logística tinha em vista promover a criação de subsidiárias ou filiais de grupos multinacionais em França, mediante um acordo especial relativo ao tratamento fiscal de determinadas actividades intragrupo desses grupos. As subsidiárias e filiais francesas de grupos multinacionais podiam solicitar às autoridades fiscais que o seu rendimento tributável fosse calculado como percentagem fixa das suas despesas, através do método «*cost-plus*». Contudo, no âmbito do regime francês, determinados custos de subcontratação não eram tidos em conta no cômputo «*cost-plus*» se representassem menos de 50% das despesas totais da empresa. Ademais, os centros de operações e de logística estão parcialmente isentos do método de imposição alternativa (*imposition forfaitaire annuelle* — IFA) previsto no código fiscal francês.

498. Segundo o código fiscal francês, todas as actividades lucrativas são tomadas em consideração para efeitos fiscais e todas as empresas rendíveis estão sujeitas ao IFA. Contudo, ao abrigo do regime dos centros de operações e de logística, um centro de operações ou de logística que funcionasse no âmbito de um acordo aprovado poderia subtrair uma parte significativa das suas actividades à tributação, mediante a sua subcontratação a terceiros. Do mesmo modo, um centro de operações ou de logística estava, em larga medida, isento do pagamento antecipado dos impostos normalmente exigido ao abrigo das regras do IFA. Em consequência, a Comissão concluiu que o regime francês reduzia os rendimentos tributáveis dos centros franceses de operações e de logística abrangidos pelo acordo e conferia-lhes uma vantagem de tesouraria ao isentá-los dos pagamentos por conta do IFA. O regime tinha como resultado uma redução selectiva da tributação efectiva, o que não é permitido pelas regras aplicáveis aos auxílios estatais.

499. Originalmente, o regime francês tinha por objectivo atrair para França determinadas actividades de grupos multinacionais, aumentando a sua competitividade internacional. Contudo, a investigação da Comissão revelou que os benefícios fiscais concedidos ao abrigo do regime constituíam uma vantagem selectiva que beneficiava unicamente as subsidiárias e filiais francesas que funcionavam ao abrigo dos acordos acima mencionados. Especialmente no caso de actividades internacionais intragrupo, como a investigação e desenvolvimento, objecto de viva concorrência e potencialmente abrangidas pelo regime, os benefícios fiscais originaram uma distorção substancial, com consideráveis efeitos negativos para a concorrência e o comércio no mercado único.

500. Em 24 de Junho, a Comissão adoptou uma decisão negativa sobre as disposições fiscais especiais aplicáveis às actividades das sociedades de venda estrangeiras (*foreign sales corporations* — FSC), situadas na Bélgica ⁽²⁴¹⁾. Na medida em que, à época da instituição do regime, as autoridades belgas e os

⁽²⁴⁰⁾ Processo C-45/2001.

⁽²⁴¹⁾ Processo C-30/2002.

beneficiários tinham razões legítimas para acreditar que este não constituía um auxílio estatal, a Comissão decidiu não requerer o reembolso dos benefícios fiscais que possam ter sido recebidos.

501. Nos termos da anterior legislação dos Estados Unidos (revogada em Setembro de 2000 no seguimento de múltiplas decisões da OMC), uma FSC era uma empresa estrangeira, em regra detida exclusivamente por uma empresa exportadora dos EUA, que decidia ficar sujeita às regras aplicáveis à FSC, as quais isentavam as receitas do comércio externo das FSC do imposto americano normalmente devido. Nos termos da legislação dos EUA aplicável às FSC, uma FSC deve estar estabelecida ou dispor de representação num país estrangeiro que tenha concluído com os EUA um acordo relativo ao intercâmbio de informações fiscais (como é o caso da Bélgica). As receitas do comércio externo das FSC apenas ficam isentas de tributação nos EUA se determinados processos económicos, como a venda ou a locação de produtos de exportação ou a prestação de serviços relacionados, os com essas transacções de venda e de locação se realizarem fora dos EUA. Nomeadamente, considera-se que um processo económico é realizado no exterior dos EUA se pelo menos uma parte dos custos directos da FSC forem incorridos fora dos EUA, incluindo publicidade e promoção de vendas, tratamento das encomendas dos clientes e disposições de entrega, transporte das mercadorias, facturação aos clientes e assunção dos riscos de crédito.

502. Ao abrigo do regime belga, as actividades empresariais de uma FSC na Bélgica podiam obter uma decisão fiscal especial relativa à determinação dos rendimentos tributáveis relacionados com as suas transacções com empresas estrangeiras conexas. Nomeadamente, os rendimentos tributáveis de uma FSC eram determinados mediante a aplicação de uma margem fixa de 8% a certos custos elegíveis incorridos pela FSC. Contudo, esses custos elegíveis não incluíam os custos directos relacionados com publicidade, promoção de vendas, transporte de mercadoria e riscos de crédito. O regime era aplicável unicamente a subsidiárias ou filiais belgas de FSC integradas em grupos de empresas multinacionais, desde que as FSC em causa tivessem obtido uma decisão especial das autoridades fiscais belgas.

503. Na sua decisão, a Comissão foi de opinião que o regime belga constituía um auxílio estatal. Considerou que o regime das FSC belgas lhes proporcionava benefícios excessivos, bem como aos grupos multinacionais a que estas pertenciam, reduzindo a sua carga fiscal normal. O regime belga foi introduzido com o objectivo de atrair FSC para a Bélgica, através da isenção das suas actividades da tributação local, de modo a aumentar a sua competitividade internacional no mercado único europeu. A investigação da Comissão revelou que os benefícios fiscais concedidos ao abrigo do regime constituíam uma medida selectiva que beneficiava unicamente as subsidiárias e filiais das FSC que funcionavam ao abrigo dos acordos acima mencionados. Nomeadamente no caso de determinados serviços intragrupo, como a assunção de riscos de crédito, a publicidade e a promoção de vendas, objecto de viva concorrência e abrangidas pelo regime, os benefícios fiscais originaram uma distorção substancial, com consideráveis efeitos negativos para a concorrência e o comércio.

Taxas para fiscais

504. A Comissão tratou igualmente um processo que envolvia a cobrança de taxas para fiscais no sector do cinema, a saber, o processo *FFG* ⁽²⁴²⁾, em que auxílios para fiscais a favor da produção cinematográfica foram considerados compatíveis com o Tratado, em conformidade com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça, e outro processo relativo a auxílios estatais a favor da produção de espectáculos em França ⁽²⁴³⁾.

⁽²⁴²⁾ N 261/2003, Alemanha: Filmförderungsgesetz — FGG

⁽²⁴³⁾ N 463/2003.

4. Auxílios sectoriais

4.1. Construção naval

505. Depois de fracassadas as tentativas para alcançar um acordo amigável com a Coreia, a União Europeia decidiu aplicar um mecanismo defensivo temporário (MDT) contra a concorrência desleal no sector da construção naval⁽²⁴⁴⁾. De acordo com o MDT, podem ser concedidos auxílios ao funcionamento, desde que aprovados pela Comissão. São considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios directos em apoio de contratos de construção de porta-contentores e cargueiros para carga geral e para produtos químicos. Sob condição da aprovação dos regimes dos Estados-Membros pela Comissão, podem ser autorizados auxílios a contratos de construção naval com uma intensidade máxima de 6% do valor do contrato antes do auxílio. Depois de investigações terem confirmado que a indústria comunitária sofreu prejuízos materiais devido às práticas desleais coreanas, foi igualmente autorizado o apoio a contratos de construção de navios de transporte de gás natural liquefeito (GNL)⁽²⁴⁵⁾.

506. O MDT constitui uma medida excepcional e limitada, que na perspectiva da concorrência foi difícil propor. No que respeita à interpretação do MDT, decorre do próprio regulamento que os auxílios apenas poderão ser autorizados se o contrato for igualmente disputado por estaleiros coreanos que proponham um preço mais baixo. Na prática, para avaliar os regimes dos Estados-Membros, era importante decidir qual o tipo de prova necessário para demonstrar a existência de concorrência pelo contrato. A Comissão tinha de assegurar a satisfação deste requisito sem impor condições cuja dificuldade inviabilizasse o funcionamento do MDT. Até agora, a Comissão aprovou, ao abrigo do MDT, regimes da Dinamarca, Alemanha, Países Baixos e França.

507. Em 16 de Dezembro, a Comissão aprovou novos regimes alemães de garantias em matéria de financiamento de navios. Estas garantias serão aplicadas em cinco *Länder* costeiros (Baixa Saxónia, Brema, Hamburgo, Schleswig-Holstein e Meclemburgo-Pomerânia Ocidental).

508. A novidade destes regimes reside na introdução de uma diferenciação dos riscos. Serão aplicados prémios diferentes para diversos riscos a cobrir pela garantia. A Alemanha concebeu um sistema de classificação sofisticado que comporta seis categorias de riscos, permitindo a atribuição de projectos em função dos seus riscos. Os projectos de baixo risco poderão assim beneficiar de prémios menos elevados do que os projectos que apresentam mais riscos. Para os projectos de alto risco, os pagamentos de prémios serão, no futuro, proporcionais ao risco assegurado.

509. As garantias são atribuídas em ligação com os créditos bancários concedidos por qualquer instituição financeira, independentemente da sua localização. Podem ser atribuídos dois tipos de garantias: as garantias de financiamento da construção, que visam assegurar o pré-financiamento dos custos da construção do navio até à sua entrega pelo estaleiro, e as garantias de financiamento final, ou seja, garantias destinadas a financiar a aquisição, pelo armador, do navio terminado.

510. Os regimes foram aprovados até ao fim de 2006. Antes dessa data, a Comissão reexaminará o funcionamento do novo sistema à luz da experiência adquirida durante os três primeiros anos.

511. Em 30 de Abril, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação relativo a um eventual auxílio estatal incluído num fundo de garantia italiano para a construção naval⁽²⁴⁶⁾. Após uma

⁽²⁴⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1177/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002.

⁽²⁴⁵⁾ JO L 252 de 4.10.2003, p. 18 a 22 (2003/691/CE).

⁽²⁴⁶⁾ N 371/2001.

primeira avaliação do regime, que ainda não está a ser aplicado, a Comissão não pôde excluir a possibilidade de o mesmo incluir um auxílio estatal. Em especial, a Comissão tinha dúvidas quanto ao facto de o regime de garantia do Estado, que cobra o mesmo prémio a todos os utilizadores independentemente dos riscos individuais do projecto financiado (num sector para o qual existe um mercado disposto a propor este tipo de garantias com base numa avaliação individual do risco), poder ser considerado financeiramente auto-suficiente, tendo em conta todos os elementos de custo relevantes.

512. Em 27 de Maio, a Comissão tomou duas decisões ligadas aos estaleiros navais públicos espanhóis ⁽²⁴⁷⁾. Na primeira decisão, a Comissão ampliou o âmbito da investigação formal à potencial concessão de novos auxílios à reestruturação a esses estaleiros. A Comissão pretende esclarecer se foi ou não concedido um montante de 515 milhões de euros aos estaleiros públicos que actualmente são propriedade do grupo IZAR. Aparentemente, o eventual auxílio assumiu a forma de injeções de capital e de empréstimos. Verificou-se que esta verba fora disponibilizada pela *holding* pública Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI) em 1999 e 2000. As preocupações da Comissão referem-se à possibilidade de isto constituir um novo auxílio estatal que, após a aprovação de um pacote de reestruturação de 1 377 milhões de euros em 1997, não seria compatível com as regras da UE aplicáveis aos auxílios à construção naval.

513. Na outra decisão, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação relativo a injeções de capital de cerca de 1 500 milhões de euros da SEPI na IZAR em 2000 e 2002 ⁽²⁴⁸⁾. A Comissão tinha dúvidas quanto ao facto de o capital da SEPI investido na IZAR poder conferir à construção naval civil benefícios económicos que o sector teria dificuldade em obter de fontes comerciais. O capital injectado na IZAR pela SEPI ou por qualquer outra fonte pública pode, pois, corresponder a um auxílio estatal incompatível.

4.2. Sector dos veículos automóveis

514. Embora o enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis tenha caducado em 2002, os casos notificados até essa data foram apreciados, mesmo em 2003, à luz deste enquadramento. Desde Janeiro de 2003 o sector dos veículos automóveis foi integrado no novo enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento. Em conformidade com estas novas regras, mais simples, os projectos no sector dos veículos automóveis são elegíveis para auxílio até 30% do montante máximo permitido para cada região (comparativamente ao montante máximo de 100% ao abrigo das regras anteriormente em vigor).

515. Em 11 de Junho, a Comissão aprovou parcialmente auxílios ao investimento com finalidade regional a favor do fabricante de automóveis Volkswagen para a sua fábrica de Arazuri (Pamplona) ⁽²⁴⁹⁾. Após uma investigação aprofundada, a Comissão concluiu que apenas uma parte dos 62 milhões de euros de auxílio propostos pela Espanha era necessária para a realização do investimento. De acordo com as regras do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (caducado), a Comissão concluiu que o auxílio proposto era superior ao necessário para compensar os custos adicionais inerentes à realização do projecto em Espanha e reduziu o auxílio permitido em conformidade.

516. Em 23 de Julho, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação em relação a um auxílio de 178 milhões de euros a favor de um investimento de 219 milhões de euros

⁽²⁴⁷⁾ Processo C-40/2000.

⁽²⁴⁸⁾ Processo C-38/2003.

⁽²⁴⁹⁾ Processo C-38/2002.

previsto pelo fabricante de automóveis De Tomaso em Cutro, Calábria (Sul de Itália) ⁽²⁵⁰⁾. A De Tomaso tenciona investir numa fábrica nova em Cutro, que empregará cerca de 800 pessoas em 2009, para fabricar automóveis desportivos de luxo e montar um veículo todo-o-terreno produzido pelo fabricante de automóveis russo UAZ. Na decisão de início do procedimento, a Comissão expressou dúvidas quanto ao facto de a análise custo-benefício efectuada pelas autoridades italianas estabelecer numa desvantagem de custo efectiva de Cutro comparativamente com as localizações alternativas para o mesmo projecto. As principais dúvidas da Comissão prendem-se com o âmbito da comparação efectuada no quadro da análise custo-benefício, nomeadamente com os investimentos que seriam realizados em Cutro, mas não nas localizações alternativas.

517. Em 30 de Abril, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em relação a um auxílio de 16 milhões de libras a favor de um investimento de 165 milhões de libras previsto pelo fabricante de automóveis Peugeot na sua fábrica de Ryton, no Reino Unido ⁽²⁵¹⁾. A Peugeot pretende realizar um investimento com vista à produção do modelo que substituirá o actual Peugeot 206. Na decisão de início do procedimento, a Comissão expressou dúvidas quanto à possibilidade de existir uma alternativa viável para a realização do projecto em Ryton. A Comissão expressou ainda dúvidas quanto ao facto de a análise custo-benefício efectuada pelas autoridades britânicas estabelecer uma desvantagem de custo efectiva de Ryton comparativamente com as localizações alternativas para o mesmo projecto.

4.3. Siderurgia

518. Em 15 de Outubro, a Comissão adoptou uma decisão final segundo a qual a aquisição de uma participação de 9 milhões de euros pela Sogepa, uma empresa controlada pelo Estado belga, na empresa siderúrgica Carsid constituía um auxílio estatal incompatível com o mercado comum.

519. Na sua decisão, a Comissão considerou que um investidor minoritário como a Sogepa, funcionando em condições normais de mercado, não estaria disposto a fornecer fundos para uma operação como esta, visto que a sua rentabilidade não podia ser garantida tendo em conta os riscos envolvidos. Em contrapartida, os parceiros da Sogepa seriam os principais beneficiários directa e indirectamente. Nestas circunstâncias, a Comissão considerou que a participação do Sogepa na Carsid constituiria um auxílio estatal. Como a Comissão considerou que os auxílios estatais ao investimento e à reestruturação no sector siderúrgico são incompatíveis com o mercado comum, adoptou uma decisão negativa.

520. O grupo Usinor Sacilor tinha anunciado, em Fevereiro de 2001, a intenção de encerrar a actividade da linha de laminagem a quente da Cockerill Sambre em Charleroi. Foram iniciadas negociações entre a Usinor-Cockerill Sambre, o grupo Duferco e a Sogepa (controlada pela Região da Valónia), com o objectivo principal de criar uma empresa comum de produção de chapas nas instalações actuais de Cockerill Sambre em Charleroi, juntamente com uma unidade da Duferco Clabecq (vazamento contínuo).

4.4. Telecomunicações

521. O ano começou com uma intensa actividade da DG Concorrência relativamente aos auxílios estatais no sector da telefonia. O resultado dessa actividade é visível em duas decisões da Comissão adoptadas em Janeiro, uma relativa a um operador privado alemão e a outra relativa ao operador histórico francês. Em ambos os casos, a Comissão viu-se obrigada a optar pelo início de um procedimento formal

⁽²⁵⁰⁾ Processo C-48/2003 (ex N 791/2002).

⁽²⁵¹⁾ Processo C-30/2003.

de investigação, uma vez que as informações fornecidas pelas autoridades dos dois países não permitiram dissipar todas as dúvidas quanto à compatibilidade das medidas adoptadas com o mercado comum.

522. Em 21 de Janeiro, a Comissão decidiu autorizar um auxílio de emergência de 50 milhões de euros a favor da MobilCom AG, ao mesmo tempo que iniciava um procedimento formal de investigação relativamente a uma garantia concedida pelas autoridades alemãs para um empréstimo suplementar de 112 milhões de euros ⁽²⁵²⁾. Em 19 de Setembro de 2002, o Estado alemão constituiu-se garante de um empréstimo de 50 milhões de euros concedido à MobilCom («primeira medida de auxílio»). O empréstimo propriamente dito foi concedido pelo banco público de desenvolvimento KfW. Em 20 de Novembro de 2002, o Estado alemão constituiu-se garante de um novo empréstimo de 112 milhões de euros («segunda medida de auxílio») concedido por um consórcio de bancos públicos e privados.

523. A análise preliminar revelou que a MobilCom precisava do primeiro empréstimo, devido ao termo do apoio financeiro que lhe era prestado pelo seu principal accionista, a France Télécom, facto que mergulhou a MobilCom numa grave crise de liquidez. A Comissão considerou que a primeira medida de auxílio poderia ser considerada um auxílio de emergência que se inscrevia no âmbito das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽²⁵³⁾ («orientações»). Em conformidade com estas orientações as autoridades alemãs demonstraram que o empréstimo de 50 milhões de euros era efectivamente necessário para cobrir as despesas correntes de funcionamento da MobilCom, tendo-se comprometido a apresentar um plano de reestruturação no prazo de seis meses a contar da autorização do empréstimo de emergência pela Comissão.

524. No que respeita à outra garantia do Estado, para o empréstimo de 112 milhões de euros, a Comissão tinha sérias dúvidas quanto a esta medida poder ser qualificada como auxílio de emergência. Com base nas informações fornecidas pelas autoridades alemãs, o segundo empréstimo terá sido utilizado não só para cobrir as despesas correntes, mas também para financiar uma série de medidas de reestruturação. Contudo, como não lhe foi apresentado qualquer plano de reestruturação, a Comissão não dispunha das informações necessárias para determinar se a segunda medida de auxílio poderia ser considerada um auxílio à reestruturação, na acepção das orientações comunitárias.

525. A Comissão não pôde aceitar os argumentos das autoridades alemãs de que se tratava de um único conjunto de auxílios de emergência e decidiu dar início a um procedimento formal de investigação relativamente à segunda medida. Em 15 de Março, as autoridades alemãs comunicaram à Comissão a intenção de prorrogar as duas garantias até 2007. Em 9 de Julho, a Comissão decidiu tornar o procedimento formal de investigação extensivo a essa prorrogação. Em Setembro, a MobilCom vendeu 20% da sua participação no operador de Internet Freenet.de AG. Esta operação permitiu à MobilCom reembolsar os empréstimos, o que anulou automaticamente as garantias. No decurso do procedimento formal, a Comissão teria de examinar se estas medidas são compatíveis, tendo em conta sobretudo o aspecto da necessidade do auxílio.

526. Em 30 de Janeiro, a Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação às medidas financeiras previstas pelo Governo francês a favor da France Télécom, notificadas em 3 de Dezembro de 2002 ⁽²⁵⁴⁾. O procedimento abrange igualmente o regime do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas aplicável à France Télécom, objecto de uma denúncia. O projecto tem em vista permitir à France Télécom reembolsar as suas dívidas a curto prazo graças à recapitalização da empresa, que seria subscrita proporcionalmente à actual

⁽²⁵²⁾ JO C 80 de 3.4.2003, NN 115/2002.

⁽²⁵³⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

⁽²⁵⁴⁾ JO C 57 de 12.3.2003, NN 47/2002.

participação do Estado e dos accionistas privados no capital. Considerando não ser possível proceder à recapitalização da France Télécom a curto prazo, o Governo francês antecipara a sua participação na recapitalização da empresa, tendo anunciado a concessão de um adiantamento de accionista, sob a forma de abertura de uma linha de crédito num montante máximo de 9 000 milhões de euros junto de um estabelecimento público, o ERAP. O Governo francês precisou que este adiantamento seria remunerado nas condições do mercado. A Comissão tem dúvidas em relação a este projecto, nomeadamente quanto ao facto de poder conceder à France Télécom uma vantagem em condições diferentes das do mercado e de o comportamento do Governo francês ser conforme ao de um investidor avisado. Com efeito, o Governo francês parece ter admitido que a France Télécom se encontrava numa situação financeira que não lhe permitia, até ao anúncio do adiantamento de accionista, obter capitais no mercado em condições adequadas. Simultaneamente, dado que o Governo francês não deixou quaisquer dúvidas quanto ao facto de a linha de crédito constituir uma antecipação da participação do Estado no reforço dos fundos próprios da France Télécom, seria difícil admitir, nestas circunstâncias, que a participação das autoridades francesas na recapitalização desta empresa pudesse ser considerada concomitante à participação dos investidores privados. O procedimento de investigação deve, pois, apreciar se a linha de crédito permitiu à France Télécom antecipar o regresso ao mercado de obrigações, conferindo-lhe igualmente a possibilidade de proceder à sua recapitalização nas melhores condições.

527. Após o anúncio e a aparente disponibilização da linha de crédito, bem como da apresentação, pela direcção da France Télécom, de um plano de recuperação, a empresa, sem utilizar a linha de crédito em causa, pôde, pela primeira vez em dezoito meses e em relação a montantes muito elevados, recorrer ao mercado de obrigações e renegociar os prazos de uma parte da sua dívida. A recapitalização do operador, lançada em Março num montante de 15 000 milhões de euros, foi muito bem acolhida pelo mercado. Qualquer destes factos foi posterior à tomada de decisão de investimento pelo Governo francês, que aparentemente não possuía, à data da notificação, quaisquer certezas quanto à confiança do mercado nem à sua participação na operação de recapitalização, na medida em que os bancos haviam subordinado o seu acordo a uma análise prévia do plano de recuperação e aos seus primeiros resultados. Ademais, as condições de remuneração do adiantamento disponibilizado não permitem excluir a existência de uma vantagem que a empresa não teria obtido em condições normais de mercado.

528. A Comissão observa igualmente que o Governo francês não demonstrou satisfatoriamente que a rendibilidade dos capitais investidos seria aceitável para um investidor privado. Com efeito, por um lado, a France Télécom é uma empresa altamente endividada e o Estado realizou um investimento que ele próprio qualificou de excepcional; por outro, o Governo francês não forneceu à Comissão, em anexo à notificação, o plano de recuperação integral da France Télécom nem elementos suficientes para demonstrar uma rendibilidade aceitável para um investidor privado.

4.5. Radiodifusão pública

529. A Comissão aprovou uma série de medidas de apoio financeiro atribuídas pelas autoridades públicas a organismos públicos de radiodifusão portugueses (RTP) e italianos (RAI) em 15 de Outubro⁽²⁵⁵⁾, bem como a organismos públicos de radiodifusão franceses (France 2 e France 3) em 10 de Dezembro⁽²⁵⁶⁾. Estas decisões incidiram em medidas especiais de financiamento atribuídas pelas autoridades públicas a favor dos organismos públicos de radiodifusão após a abertura do mercado da televisão nos países referidos nos anos 90. Estas medidas de financiamento assumiram diferentes formas: injeções de capitais, rescalonamento da dívida, auxílios ao funcionamento, isenções fiscais, empréstimos subordinados, etc. A Comissão considerou que estas medidas não fizeram com que as

⁽²⁵⁵⁾ Financiamento da RTP pelo Estado, Decisão C (2003) 3526; Misure dentro favore della RAI, Decisão C (2003) 3528.

⁽²⁵⁶⁾ Auxílios a favor de France 2 e France 3, Decisão C (2003) 4497.

indemnizações compensatórias devidas pelos fundos públicos ultrapassassem o custo adicional líquido do serviço público de radiodifusão. Além disso, nos processos relativos à Itália e a França não foi detectada qualquer distorção da concorrência nos mercados comerciais (como o da publicidade).

530. Estas medidas pontuais são distintas dos mecanismos de financiamento recorrentes que os Estados-Membros em causa instituíram antes da entrada em vigor do Tratado CE. Estes apresentam-se geralmente sob a forma de uma taxa de televisão imposta aos detentores de aparelhos de rádio e de televisão ou sob a forma de compensações anuais retiradas directamente do orçamento do Estado. Os serviços da DG Concorrência consideraram que deviam ser qualificados, nos três países em questão, como auxílios existentes e que deviam ser tratados de acordo com o procedimento aplicável aos auxílios estatais existentes. No que diz respeito a um quarto país, a Espanha, a Comissão não tinha dado início ao procedimento formal relacionado com quaisquer medidas especiais e, por conseguinte, não tomou qualquer decisão formal. No entanto, os serviços da DG Concorrência consideraram que, tal como nos processos relativos a Portugal, Itália e França, o mecanismo espanhol de financiamento recorrente devia ser considerado um auxílio existente.

531. Os serviços da DG Concorrência consideraram que o funcionamento adequado da concorrência e do mercado único exigiam uma alteração do mecanismo de taxa de televisão aplicado nestes quatro países. Por conseguinte, propuseram algumas alterações às autoridades portuguesas, italianas, francesas e espanholas, no sentido de alinharem este mecanismo pela comunicação relativa à aplicação aos serviços públicos de radiodifusão das regras relativas aos auxílios estatais⁽²⁵⁷⁾. Esta iniciativa visa garantir, nomeadamente, que estes sistemas de financiamento contêm salvaguardas contra qualquer compensação excessiva e obrigam os organismos de radiodifusão a explorarem as suas actividades comerciais de acordo com os preços do mercado.

532. A Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação em relação ao financiamento pelo Estado do organismo público de radiodifusão dinamarquês TV2. As informações analisadas na fase preliminar da investigação permitiram concluir que no período objecto da investigação (1995-2002) o Estado dinamarquês havia compensado em excesso a TV2 pelo custo líquido do serviço público. A TV2 dispõe de duas fontes de financiamento, a saber, fundos estatais e receitas comerciais, estas provenientes principalmente da publicidade. As informações disponíveis sugeriam que a TV2 poderia ter utilizado a sobrecompensação para subvencionar as suas actividades comerciais. Consequentemente, a Comissão declarou que no âmbito da investigação aprofundada iria analisar com maior rigor a política de preços da TV2 em relação aos seus concorrentes, a fim de avaliar se o comportamento da TV2 poderia ter falseado a concorrência no mercado da publicidade.

533. As medidas de financiamento em apreço incluem recursos da taxa de televisão, juros e empréstimos sem prestações fixas, garantias estatais relativas a empréstimos para funcionamento, uma isenção fiscal, bem como a transferência de recursos do Fundo da TV2 e do Fundo da Rádio. A TV2 beneficia ainda de um estatuto de obrigatoriedade de radiodifusão e tem acesso a uma frequência de transmissão gratuita com cobertura nacional.

534. A Comissão irá avaliar estas medidas à luz dos princípios enunciados na comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras dos auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão.

⁽²⁵⁷⁾ Comunicação da Comissão relativa à aplicação aos serviços públicos de radiodifusão das regras relativas aos auxílios estatais, JO C 320 de 15.11.2001, p. 5.

Regime do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

535. A Lei francesa n.º 90-568, de 2 de Julho de 1990, isenta a France Télécom do regime de direito comum previsto no código geral dos impostos. Na prática, sucederam-se dois regimes: um regime «transitório», aplicável de 1 de Janeiro de 1991 a 1 de Janeiro de 1994, que previa que a France Télécom não estava sujeita ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas enquanto tal, a que se seguiu um regime «definitivo», que prevê, a partir de 1994, a cobrança do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas de acordo com regras diferentes das do direito comum francês. A base de tributação utilizada é a do local do estabelecimento principal, a base do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas aplicável à France Télécom é reduzida em relação à das outras empresas e a taxa do imposto aplicável à France Télécom é diferente das taxas aplicáveis às outras empresas. O regime do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas aplicável à France Télécom parece satisfazer os critérios relativos à qualificação de uma medida como auxílio estatal, nos termos do Tratado CE. Com efeito, este regime terá proporcionado uma vantagem à France Télécom, na medida em que esta empresa pagou um montante de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas inferior ao que teria pago segundo as regras do direito comum. A Comissão tem igualmente sérias dúvidas quanto à compatibilidade deste eventual auxílio com o bom funcionamento do mercado interno. Após uma análise preliminar que não lhe permitiu dissipar as dúvidas, a Comissão decidiu, em conformidade com o Tratado, dar início a um procedimento formal de investigação sobre os dois aspectos em questão.

5. Carvão

536. Desde 24 de Julho de 2002 ⁽²⁵⁸⁾ existe um novo enquadramento para os auxílios estatais atribuídos ao sector do carvão. Actualmente há quatro Estados-Membros que continuam a produzir carvão na UE: *Alemanha, França, Reino Unido e Espanha*. Devido a condições geológicas desfavoráveis, a maior parte das minas europeias não é competitiva em relação ao carvão importado.

537. No que diz respeito à Espanha, a Comissão autorizou um auxílio a favor de sociedades mineiras privadas do Principado das Astúrias para favorecer a investigação e desenvolvimento tecnológico, a protecção do ambiente e a formação dos mineiros ⁽²⁵⁹⁾, bem como um auxílio relacionado com o processo de reestruturação da sociedade de exploração de carvão Hunosa ⁽²⁶⁰⁾. No entanto, foi dado início ao procedimento de investigação relativamente a diversas medidas de auxílio a favor de sociedades mineiras privadas da Comunidade Autónoma de Castela e Leão ⁽²⁶¹⁾.

538. A Comissão também decidiu reabrir o procedimento contra a empresa Gonzalez y Diez SA, a fim de substituir a Decisão 2002/827/CECA, de 2 de Julho de 2002, por uma nova decisão ⁽²⁶²⁾. Foi considerado que após o termo do Tratado CECA as regras processuais agora em vigor oferecem mais possibilidades de garantir os direitos dos Estados-Membros, da empresa em causa e dos terceiros. Em 5 de Novembro, a Comissão encerrou o procedimento e decidiu que os auxílios autorizados para 1998 e 2000 não tinham respeitado as condições aplicáveis e que o auxílio para 2001 só podia ser autorizado parcialmente ⁽²⁶³⁾.

⁽²⁵⁸⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 1.

⁽²⁵⁹⁾ Decisão da Comissão de 21 de Janeiro de 2003, C (2003) 244.

⁽²⁶⁰⁾ Decisão da Comissão de 19 de Fevereiro de 2003, C (2003) 526.

⁽²⁶¹⁾ Decisão da Comissão de 19 de Fevereiro de 2003, C (2003) 525.

⁽²⁶²⁾ Decisão da Comissão de 19 de Fevereiro de 2003, C (2003) 524.

⁽²⁶³⁾ Decisão da Comissão de 5 de Novembro de 2003, C (2003) 3910.

539. Em 7 de Maio, a Comissão autorizou o plano de reestruturação e o auxílio a favor da indústria do carvão alemã para o ano de 2003 ⁽²⁶⁴⁾.

540. Em 28 de Maio, a Comissão autorizou um auxílio para pagamentos de indemnizações por despedimento resultante do encerramento do Complexo Selby, propriedade da UK Coal ⁽²⁶⁵⁾. Em 25 de Junho, a Comissão autorizou um regime de auxílios para cobrir os custos de investimento inicial para a indústria do carvão do Reino Unido para o período 2003-2005 ⁽²⁶⁶⁾. Este sistema destina-se a apoiar comercialmente projectos de investimento realistas que mantêm o acesso a reservas em minas com um futuro viável e criar ou salvaguardar empregos em regiões social e economicamente desfavorecidas.

6. Transportes

6.1. Transportes ferroviários

541. Em 16 de Dezembro, a Comissão autorizou um novo regime para promover o transporte intermodal de contentores por caminho-de-ferro na Grã-Bretanha ⁽²⁶⁷⁾. Este regime permitirá manter o apoio ao transporte intermodal de contentores no tráfego marítimo de alto mar e de curta distância, que utiliza actualmente o caminho-de-ferro, atribuindo um montante fixo para cada contentor transportado. O regime de auxílios deverá contribuir para o crescimento deste sector e da actividade de transporte intermodal nacional de mercadorias.

6.2. Transportes combinados

542. A Comissão autorizou diversos regimes de auxílios que visam promover o transporte combinado em alternativa ao transporte rodoviário, pagando compensações pelos custos adicionais ⁽²⁶⁸⁾. Trata-se, em especial, de um regime francês ⁽²⁶⁹⁾ que cobre todas as categorias de transporte intermodal e que atribui um pagamento forfetário por unidade de transporte intermodal objecto de transbordo, bem como um regime de auxílios italiano a favor da racionalização ⁽²⁷⁰⁾, que atribui nomeadamente auxílios a empresas que recorrem a um número mínimo anual de comboios para o transporte combinado ou para o transporte de mercadorias perigosas.

543. Uma das medidas incluídas no regime italiano acima mencionado é a auto-estrada rolante experimental franco-italiana, entre Aiton e Orbassano (Lião-Turim). Este novo serviço será explorado pela AFA — Autoroute Ferroviaire Alpine (uma empresa em que os principais sócios são a SNCF e a TRENITALIA) ⁽²⁷¹⁾ entre 2003 e 2006. Embora a contribuição italiana para este projecto provenha do regime de auxílios aprovado, o financiamento francês da fase experimental foi autorizados por outra decisão da Comissão ⁽²⁷²⁾.

⁽²⁶⁴⁾ Decisão da Comissão de 7 de Maio de 2003, C (2003) 1295.

⁽²⁶⁵⁾ Decisão da Comissão de 27 de Maio de 2003, C (2003) 1668.

⁽²⁶⁶⁾ Decisão da Comissão de 24 de Junho de 2003, C (2003) 1908.

⁽²⁶⁷⁾ N 464/2003 (RU) Company Neutral Return Scheme (CNRS), decisão da Comissão de 16 de Dezembro de 2003.

⁽²⁶⁸⁾ N 64/03 Itália (Trento) — Concessão de auxílio em apoio do transporte combinado. Decisão da Comissão de 1 e Outubro de 2003 (JO C 284 de 27.11.2003).

⁽²⁶⁹⁾ N 623/02, decisão da Comissão de 30 de Abril de 2003 (JO C 248 de 16.10.2003).

⁽²⁷⁰⁾ N 810/02, decisão da Comissão de 10 de Dezembro de 2003, ainda não publicada.

⁽²⁷¹⁾ Aprovado pela Comissão Europeia em 4 de Agosto de 2003.

⁽²⁷²⁾ NN 155/03, decisão da Comissão de 10 de Dezembro de 2003, ainda não publicada.

544. A Comissão também encerrou dois procedimentos formais de investigação que suscitaram dúvidas quanto à proporcionalidade dos auxílios previstos em dois projectos de infra-estruturas. Estes processos referiam-se ao fornecimento de um cais de acostagem maior e de melhores instalações de movimentação da carga em Corpach Pier, perto de Fort William (Escócia) ⁽²⁷³⁾, bem como à construção de um terminal de contentores em Alkmaar (província da Holanda do Norte) para promover o transporte de resíduos domésticos por via fluvial em vez de transporte rodoviário ⁽²⁷⁴⁾.

545. Por último, a Comissão deu início ao procedimento formal de investigação no que diz respeito ao auxílio ao arranque para o desenvolvimento de novos serviços ferroviários e marítimos a partir de e com destino à região de Friul-Venécia Juliana ⁽²⁷⁵⁾.

6.3. Transportes rodoviários

546. Em Janeiro, a Comissão adoptou uma decisão positiva a respeito de um auxílio de emergência a favor da «ABX Logistics» ⁽²⁷⁶⁾, propriedade da companhia ferroviária belga SNCB, que assegura serviços de logística integrada em matéria de transportes rodoviários, marítimos e aéreos e serviços de logística mediante contrato. No entanto, a Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação relativamente a um plano de reestruturação elaborado para a mesma empresa (ABX Logistics) ⁽²⁷⁷⁾.

547. Além disso, a Comissão deu início ao procedimento formal de investigação na sequência da aplicação abusiva de uma decisão positiva anterior da Comissão relativa à reestruturação da «Sernam» ⁽²⁷⁸⁾, filial da companhia de caminhos-de-ferro franceses SNCF. A Sernam opera no sector dos transportes rodoviários e ferroviários, bem como no trânsito de fretes.

548. Em 5 de Março, a Comissão deu luz verde às autoridades francesas para a criação de um regime de auxílios que visa limitar as emissões de gases com efeito de estufa ligadas ao sector e às actividades de transportes. Este regime plurianual ⁽²⁷⁹⁾, que será implementado pela Agência francesa do Ambiente e do Controlo da Energia (Ademe), dá resposta aos objectivos do desenvolvimento sustentável, de acordo com os compromissos assumidos pela União Europeia no quadro do Protocolo de Quioto.

549. A Comissão autorizou igualmente a região do Piemonte ⁽²⁸⁰⁾, Itália, a reembolsar até 40% no máximo os direitos de portagem que os veículos pesados de mais de 7,5 toneladas que utilizam obrigatoriamente a auto-estrada A 26 têm de pagar no seguimento da proibição de circular na estrada nacional do Lago Maior durante o período de Junho a Setembro de 2003.

⁽²⁷³⁾ Processo C-62/2002 (ex N 221/2002). Reino Unido — Auxílio ad hoc a favor de CLYDEBoyd no quadro do regime Freight Facilities Grant (FFG), decisão da Comissão de 5 de Fevereiro de 2003.

⁽²⁷⁴⁾ Processo C-51/2002 (ex 840/01). Países Baixos — Terminal de contentores de Alkmaar, decisão da Comissão de 24 de Junho de 2003 (JO C 212 de 6.9.2002, p. 2 a 8).

⁽²⁷⁵⁾ N 134/2001 — Itália (região de Friul-Venécia Júlia). Projecto de Lei n.º 106/1-A: «Auxílios à criação de infra-estruturas e serviços no sector do transporte de mercadorias, à reestruturação do transporte rodoviário de mercadorias e ao desenvolvimento do transporte combinado», decisão da Comissão de 26 de Setembro de 2003 (JO C 311 de 20.12.2003).

⁽²⁷⁶⁾ N 769/2002 — Bélgica: auxílio de emergência a favor de três entidades ABX Logistics (F, D, NL), decisão da Comissão de 21 de Janeiro de 2003.

⁽²⁷⁷⁾ NN 62/2003 — Bélgica: reestruturação de ABX Logistics, decisão da Comissão de 23 de Julho de 2003.

⁽²⁷⁸⁾ NN 122/2000 — França: «SERNAM 2: revisão dos auxílios à reestruturação», decisão da Comissão de 30 de Abril de 2003.

⁽²⁷⁹⁾ N 353/2001 — França: regime de auxílios do ADEME no domínio dos transportes.

⁽²⁸⁰⁾ Processo C-11/2002 (ex N 382/2001) — Itália, decisão da Comissão de 9 de Julho de 2003.

550. Em 23 de Julho, a Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação relativamente a uma medida de compensação que as autoridades alemãs tencionam introduzir depois de instituírem um novo sistema de portagem aplicável aos veículos pesados de transporte de mercadorias que utilizam as auto-estradas alemãs⁽²⁸¹⁾. Esta medida de compensação consiste num reembolso único do preço da portagem de um máximo de 2,6 cents/km, contra a prova do pagamento de direitos especiais sobre o consumo do combustível comprado na Alemanha. A Comissão teve algumas dúvidas quanto à compatibilidade da medida de compensação com as regras relativas aos auxílios estatais e com a legislação europeia, em especial com a Directiva 1999/62/CE («eurovinheta»).

551. Passageiros: em 19 de Fevereiro, a Comissão decidiu não levantar objecções a uma subvenção (12 milhões de libras por ano — 18,7 milhões de euros) que o Governo britânico vai atribuir aos operadores de serviços de autocarro de longa distância, na condição de oferecerem uma redução de 50% aos passageiros idosos e deficientes⁽²⁸²⁾. A subvenção será atribuída em compensação do aumento das despesas que resultam desta redução de preços. A Comissão considerou que este regime prosseguia um objectivo importante do tipo do serviço público.

6.4. Transportes marítimos

552. Em 4 de Fevereiro, a Comissão decidiu não levantar objecções em relação ao regime de auxílios da *zona franca da Madeira* para o período 2003-2006⁽²⁸³⁾, que permitirá às companhias marítimas registadas, criadas entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003, beneficiarem, nomeadamente, de uma redução da taxa do imposto sobre as sociedades de 1% em 2003-2004, 2% em 2005-2006 e 3% em 2007-2011.

553. Em 19 de Março, a Comissão aprovou por dez anos, com excepção de algumas das suas disposições⁽²⁸⁴⁾, um pacote de medidas fiscais a favor da marinha comercial belga. Este pacote compreende nomeadamente um regime de imposição forfetário aplicável às companhias de transporte marítimo, a exemplo do que existe na maior parte dos Estados-Membros que dispõem de uma frota de comércio. O conjunto das medidas fiscais aprovadas pela Comissão contribuirá para reforçar a competitividade da frota belga face à concorrência de países terceiros.

554. Em 13 de Maio, a Comissão aprovou um regime de imposição forfetário aplicável às companhias francesas de transporte marítimo⁽²⁸⁵⁾. A França torna-se assim o décimo Estado-Membro dotado deste tipo de regime de imposição forfetário, depois da Grécia (regime anterior à sua adesão), Países Baixos, Dinamarca, Reino Unido, Alemanha, Espanha, Finlândia, Irlanda e Bélgica.

555. Em 9 de Julho, a Comissão deu luz verde condicional à recapitalização da Société Nationale maritime Corse Méditerranée (SNCM)⁽²⁸⁶⁾ para apenas 66 milhões de euros, quando as autoridades francesas tinham previsto inicialmente conceder 76 milhões de euros à companhia marítima pública. A

⁽²⁸¹⁾ Processo C-54/03 (ex N 194/2002) — Alemanha: medidas de compensação que acompanham a introdução de um direito de utilização das auto-estradas baseado na quilometragem e aplicável aos veículos pesados de mercadorias, decisão da Comissão de 13 de Julho de 2003 (JO C 202 de 27.8.2003, p. 5).

⁽²⁸²⁾ N 588/02 — RU: BSO subvenção a favor dos serviços de autocarros de longa distância, decisão da Comissão de 19 de Fevereiro de 2003.

⁽²⁸³⁾ N 222/B/02 — Portugal, decisão da Comissão de 4 de Fevereiro de 2003 (JO C 148 de 25.6.2003, p. 7).

⁽²⁸⁴⁾ Processo C-20/2003 (ex N 433/2002) — Bélgica: decisão positiva e início de procedimento — Medidas fiscais a favor dos transportes marítimos, 19 de Março de 2003.

⁽²⁸⁵⁾ N 737/2002 — França: regime de imposição forfetário com base na tonelagem a favor de companhias de transporte marítimo, 13 de Maio de 2003.

⁽²⁸⁶⁾ Processo C-58/2002 — França (SNCM): auxílios à reestruturação, decisão final de 9 de Julho de 2003.

Comissão exigiu, designadamente, que durante o período de reestruturação a SNCM limitasse o número total dos seus navios, bem como o número das suas rotações nos serviços entre Nice/Toulon e a Córsega, se abstivesse de apresentar os preços mais baixos do mercado e aumentasse a sua contribuição para o plano de reestruturação, vendendo todas as participações não estratégicas.

556. A Comissão aprovou igualmente a prorrogação de um regime de auxílios à formação⁽²⁸⁷⁾ instituído desde 1999 na Alemanha, bem como diversos regimes destinados a reduzir os encargos sociais patronais suportadas pelos armadores⁽²⁸⁸⁾.

6.5. Transportes aéreos

557. Em 2003, a Comissão prosseguiu a aplicação da sua política, definida na comunicação de 10 de Outubro de 2001 relativa às consequências dos atentados nos Estados Unidos para o sector dos transportes aéreos⁽²⁸⁹⁾. Com efeito, a Comissão sublinhou nesta comunicação que, se a situação de cobertura de seguro insuficiente perdurasse, os Estados-Membros poderiam decidir continuar a oferecer uma garantia complementar ou assumir eles próprios directamente o risco. Assim, a possibilidade de intervenção a nível nacional foi prolongada até 31 de Outubro de 2002⁽²⁹⁰⁾. A Comissão tinha definido igualmente na sua comunicação em que condições consideraria que as medidas tomadas pelos governos em matéria de seguro são conformes com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Esta disposição permite com efeito aos Estados-Membros concederem auxílios destinados «a sanar os prejuízos causados por acontecimentos extraordinários». A Comissão examinou por conseguinte as medidas que lhe foram notificadas por 13 Estados- -Membros com base neste artigo⁽²⁹¹⁾.

558. A Comissão autorizou igualmente novos regimes de compensação estabelecidos por vários Estados-Membros para as perdas das companhias aéreas causadas pelo encerramento de certas zonas do espaço aéreo de 11 a 14 de Setembro de 2001. No entanto, a Comissão tinha considerado que devia estar preenchido um certo número de critérios, definidos na sua comunicação, para estes auxílios serem autorizados.

559. Neste contexto, a Comissão aprovou os regimes instituídos pela Irlanda e pelos Países Baixos⁽²⁹²⁾ e tomou uma decisão final, essencialmente positiva, quanto ao regime notificado pela Áustria⁽²⁹³⁾. Por último, em 27 de Maio, a Comissão decidiu, a propósito do regime previsto pela Grécia, dar início ao

⁽²⁸⁷⁾ NN 126/2003 — Alemanha: directiva relativa à promoção dos transportes marítimos alemães de 5 de Maio de 2003 (contribuições financeiras para 2003), decisão da Comissão de 1 de Outubro de 2003.

⁽²⁸⁸⁾ N 19/2003 — Itália: prorrogação de um regime de redução dos encargos sociais patronais no sector da cabotagem marítima, decisão da Comissão de 11 de Março de 2003; NN 135/2003 — Alemanha: directiva sobre a redução dos encargos sociais dos trabalhadores no sector marítimo alemão, decisão da Comissão de 26 de Novembro de 2003.

⁽²⁸⁹⁾ COM(2001) 574.

⁽²⁹⁰⁾ Comunicação de 2 de Fevereiro de 2002, COM(2002) 320 final.

⁽²⁹¹⁾ Alemanha: NN 125/2002, decisão de 20 de Agosto de 2003 (JO C 230 de 26.9.2003). Áustria: NN 124/2002, decisão de 20 de Agosto de 2003 (JO C 230 de 26.9.2003). Bélgica: NN 52/2002, decisão de 20 de Agosto de 2003 (JO C 230 de 26.9.2003). Dinamarca: NN 171/2002, decisão de 9 de Setembro de 2003 (JO C 206 de 2.9.2003). Espanha: NN 169/2001, decisão de 9 de Julho de 2003 (JO C 206 de 2.9.2003). Finlândia: NN 55/2003, decisão de 9 de Julho de 2003 (JO C 206 de 2.9.2003). França: NN 19/2002, decisão de 9 de Julho de 2003 (JO C 206 de 2.9.2003). Grécia: NN 145/2001, decisão de 9 de Julho de 2003 (JO C 206 de 2.9.2003). Irlanda: NN 32/2002, decisão de 9 de Julho de 2003 (JO C 206 dos 2.9.2003). Países Baixos: NN 47/2003, decisão de 9 de Julho de 2003 (JO C 206 de 2.9.2003). Portugal: NN 173/2001, decisão de 20 de Agosto de 2003 (JO C 230 de 26.9.2003). Reino Unido: NN 123/2002, decisão de 9 de Julho de 2003 (JO C 206 de 2.9.2003). Suécia: NN 168/2002, decisão de 9 de Julho de 2003 (JO C 206 de 2.9.2003).

⁽²⁹²⁾ Irlanda: NN 38/2002, decisão de 13 de Maio de 2003 (JO C 148 de 25.6.2003, p. 7). Países Baixos: NN 39/2002, decisão de 14 de Setembro de 2003, ainda não publicada.

⁽²⁹³⁾ Áustria: processo C-65/2002 (ex N 262/2002) (JO L 222 de 5.9.2003, p. 33).

procedimento formal de investigação no que se refere às indemnizações de custos posteriores a 14 de Setembro de 2001 ou a zonas não fechadas ao tráfego⁽²⁹⁴⁾. Finalmente, decidiu que a compensação temporária de medidas excepcionais de segurança impostas no sector aéreo em França, na sequência dos atentados, não constituía um auxílio⁽²⁹⁵⁾.

560. Ainda no contexto das consequências do 11 de Setembro de 2001 e na sequência da autorização de um auxílio de emergência no final de 2001⁽²⁹⁶⁾, a Comissão autorizou um auxílio à reestruturação⁽²⁹⁷⁾ notificado pela Alemanha a favor da companhia *charter* LTU (Luftransport Unternehmen GmbH). Este auxílio permitirá à companhia contribuir para o financiamento de um plano de reestruturação destinado a restaurar a rentabilidade a partir de 2004.

561. Em 21 de Janeiro, a Comissão tinha dado início a um procedimento formal de investigação contra a França relativamente aos auxílios de emergência e à reestruturação, não notificados, a favor da companhia aérea Air Lib⁽²⁹⁸⁾; estes auxílios compreendiam uma prorrogação dos empréstimos já concedidos, empréstimos ou garantias suplementares e facilidades de pagamento dos encargos. Perante o fracasso das tentativas de recuperação, a companhia foi depois declarada em liquidação judicial pelos tribunais franceses em 17 de Fevereiro de 2003.

562. Em 5 de Março, a Comissão autorizou⁽²⁹⁹⁾ um regime temporário de auxílios de carácter social que permite a certas categorias de passageiros beneficiar de bilhetes a preços reduzidos nas ligações aéreas entre Paris (Orly) e quatro aeroportos na Córsega⁽³⁰⁰⁾.

563. Por outro lado, a Comissão autorizou uma série de auxílios para a substituição e o reequipamento dos aviões afectados a serviços regionais⁽³⁰¹⁾. Estas medidas inserem-se no quadro de um regime geral a favor do desenvolvimento dos investimentos nos departamentos franceses ultramarinos (Guiana, Reunião, Martinica e Guadalupe). Assim, a Comissão aprovou um regime francês de redução dos encargos sociais para certas actividades exercidas nos departamentos ultramarinos⁽³⁰²⁾. Em especial, o regime isenta os estabelecimentos situados nos departamentos ultramarinos do pagamento dos encargos sociais patronais no sector dos transportes aéreos, marítimos e fluviais.

564. Por último, foi publicado o início do procedimento formal de investigação decidido pela Comissão em 11 de Dezembro de 2002, a respeito das vantagens obtidas pela Ryanair aquando da instalação da sua primeira base na Europa continental em Charleroi em 2001⁽³⁰³⁾. Estas vantagens

⁽²⁹⁴⁾ Processo C-39/2003 (ex NN 119/2002) (JO C 199 de 23.8.2003, p. 3).

⁽²⁹⁵⁾ França: N 309/2002, decisão de 19 de Março de 2003 (JO C 148 de 25.6.2003, p. 7).

⁽²⁹⁶⁾ N 723/01, decisão de 20 de Dezembro de 2001.

⁽²⁹⁷⁾ N 428/2002 (JO C 148 de 5.6.2003), decisão de 19 de Março de 2003 com base na comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE e do artigo 61.º do Acordo EEE aos auxílios estatais no sector da aviação, ponto 27 (http://europa.eu.int/comm/competition.state_aid/legislation/94c359_en.html), e nas orientações da Comissão de 1999 sobre os auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade (JO C 288 de 9.10.1999).

⁽²⁹⁸⁾ França: processo C-3/2003 (ex NN 42/2002) (JO C 88 de 11.4.2003, p. 2).

⁽²⁹⁹⁾ N 309/2002 (JO C 110 de 8.5.2003).

⁽³⁰⁰⁾ Ajaccio, Bastia, Calvi e Figari.

⁽³⁰¹⁾ Auxílio a favor da Caraíbes Air Transport (CAT), JO C 196 de 20.8.2003, decisão de 2 de Abril de 2003; auxílio a favor da Air Caraíbes (ex CAT), N 474/2003 — França: programa de investimento ultramarino 2003; compagnie aérienne Air Caraíbes, decisão de 16 de Dezembro de 2003; auxílio a favor da Air Austral; N 427/2003 — França: programa de investimento ultramarino 2003; compagnie aérienne Air Austral, decisão de 16 de Dezembro de 2003.

⁽³⁰²⁾ N 96a/2003 — França: lei de programação do ultramar, título I, medidas a favor do emprego, decisão de 10 de Dezembro de 2003.

⁽³⁰³⁾ Bélgica: processo C-76/2002 (ex NN 122/2002) (JO C 18 de 25.1.2003, p. 3).

resultam da Região da Valónia (redução das taxas aeroportuárias de maneira não transparente e discriminatória) e do gestor do aeroporto, que é uma empresa pública controlada pela Região (subsídios para a abertura de novas linhas, despesas de hotel do pessoal, assunção das despesas de publicidade/marketing, etc.). A análise do processo está em curso.

7. Agricultura

7.1. Regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas

565. Em 23 de Dezembro, a Comissão adoptou um novo regulamento ⁽³⁰⁴⁾ que institui um regime de isenção por categoria relativamente a certos tipos de auxílios estatais, auxílios atribuídos até certos limiares a agricultores ou empresas que transformam ou comercializam produtos agrícolas. Os Estados-Membros deixam de ter de os notificar previamente à Comissão para aprovação. O novo regulamento será aplicável até ao final de 2006.

566. O regulamento diz respeito aos auxílios estatais concedidos às pequenas e médias empresas (PME) do sector agrícola. Tendo em conta a definição de PME (250 empregados no máximo, 40 milhões de euros de volume de negócios ou 27 milhões de euros no balanço), quase todas as explorações agrícolas e empresas do sector agrícola são abrangidas por estas disposições.

567. A Comissão institui igualmente uma nova norma de transparência: cinco dias antes do início do pagamento dos auxílios será publicada na Internet uma síntese de todos os auxílios estatais isentos por Estado-Membro. Os agricultores e outras partes interessadas terão assim acesso ao conjunto das informações relativas a todas as medidas de auxílio abrangidas pela isenção por categoria. Esta medida constituirá uma garantia eficaz de transparência e de «benchmarking», evitando ao mesmo tempo a lentidão do procedimento de notificação formal e da aprovação posterior pela Comissão.

568. São abrangidos pelo regulamento e por conseguinte estão isentos de notificação à Comissão, desde que estejam preenchidas as condições especificadas no regulamento, os auxílios seguintes:

- auxílios ao investimento, que podem atingir uma intensidade de 40% para os agricultores e de 50% nas zonas desfavorecidas e serem aumentados de 10% para os jovens agricultores. Os auxílios não devem limitar-se a produtos agrícolas específicos. Os agricultores podem investir no sector que tenham escolhido desde que o escoamento comercial seja suficiente. Os auxílios que tenham por efeito aumentar a capacidade de produção estão isentos até 20% expresso em unidades de gado ou em superfície cultivada. Podem ser concedidos auxílios até 60% — ou mesmo 75% nas zonas desfavorecidas — dos custos relativos a investimentos que se destinem a proteger e a melhorar o ambiente, a reforçar as condições de higiene nas empresas de transformação de produtos animais ou a assegurar o bem-estar dos animais, na medida em que os investimentos ultrapassem as exigências mínimas impostas pela UE. Estes auxílios podem mesmo ser orientados para determinados produtos;

⁽³⁰⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2004 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas (JO L 1 de 3.1.2004).

- auxílios com uma intensidade até 100% para suportar os custos relativos à preservação das paisagens e edifícios tradicionais, podendo incluir uma remuneração razoável do trabalho realizado pelo próprio agricultor ou pelos seus trabalhadores, até ao limite de 10 000 euros por ano;
- auxílios para a realocização de edifícios agrícolas de interesse público;
- auxílios ao investimento que podem atingir uma intensidade de 40% para empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas, podendo esta intensidade atingir 50% nas zonas do objectivo n.º 1. Os auxílios não devem estar limitados a determinados produtos agrícolas. Assim, por exemplo, um regime de ajuda específico aplicável exclusivamente ao sector lácteo não será abrangido pelo regulamento. As empresas podem investir no sector à sua escolha, sob reserva de escoamento comercial suficiente;
- auxílios até 30 000 euros para a instalação de jovens agricultores;
- auxílios à reforma antecipada, desde que a cessação das actividades agrícolas com carácter comercial seja permanente e definitiva;
- auxílios ao arranque para agrupamentos de produtores ou associações de produtores, desde que o montante total do auxílio não exceda 100 000 euros e seja degressivo num período de cinco anos (100% das despesas de arranque no primeiro ano, com uma redução de pelo menos 20% para cada um dos anos seguintes);
- auxílios para o pagamento de prémios de seguro até 80% dos custos dos prémios que cubram as perdas causadas por acontecimentos climáticos adversos que possam ser equiparados a calamidades naturais; esta intensidade é reduzida para 50% quando o seguro cubra outras perdas causadas por acontecimentos climáticos ou por doenças dos animais ou das plantas;
- auxílios ao emparcelamento, que podem atingir até 100% e estão isentos da obrigação de notificação se forem concedidos exclusivamente em relação às despesas jurídicas e administrativas do referido emparcelamento;
- auxílios que podem atingir 100 000 euros por beneficiário durante um período de três anos, para incentivar a produção e comercialização de produtos agrícolas de qualidade; são subvencionados os custos relativos a estudos de mercado e equiparados, à introdução de regimes de garantia da qualidade, à formação de pessoal com vista à aplicação destes regimes, aos encargos a pagar para a certificação inicial da garantia de qualidade e de sistemas semelhantes e aos controlos realizados por terceiros;
- auxílios que podem atingir 100 000 euros por beneficiário durante um período de três anos para serviços de assistência técnica no sector agrícola e, nomeadamente, a favor da educação e formação dos agricultores e dos trabalhadores agrícolas, de certos serviços de substituição do agricultor e de serviços de consultoria, bem como a favor da organização e participação em concursos, exposições e feiras;
- auxílios a favor do sector pecuário, até 100% para cobertura das despesas administrativas directamente relacionadas com o estabelecimento e manutenção dos livros genealógicos, até 70% para testes que servem para determinar a qualidade genética ou o rendimento do gado, realizados por ou por conta de terceiros, até 40% para investimentos em centros de reprodução animal ou para introdução de técnicas ou práticas de selecção inovadoras nas explorações, até 100% para cobrir os custos dos testes de detecção das EET, com um limite máximo de 40 euros por teste realizado em bovinos abatidos para consumo humano.

7.2. Projecto de regulamento relativo às auxílios «de minimis» para os sectores da agricultura e da pesca

569. A Comissão adoptou em 23 de Dezembro um projecto de regulamento relativo aos auxílios *de minimis* para os sectores da agricultura e da pesca. O futuro regulamento terá por efeito suprimir durante três anos a obrigação de notificação prévia dos auxílios nacionais até 3 000 euros por agricultor e por pescador. Para evitar operações de apoio em grande escala, os Estados-Membros que concedem estes auxílios devem respeitar um limite máximo que corresponde globalmente a 0,3% da sua produção nos sectores da agricultura ou da pesca.

570. Os Estados-Membros podem conceder auxílios que respeitem todas as condições do regulamento sem que a Comissão tenha de os aprovar previamente, mas devem também registar os dados que comprovam que foram respeitados os dois limites. O projecto vai agora ser objecto de uma vasta consulta aos Estados-Membros e aos terceiros interessados. A Comissão propõe-se aplicá-lo até ao final de 2004.

7.3. Desenvolvimentos na aplicação de novas orientações

7.3.1. Promoção e publicidade

571. Em 2003, a Comissão tratou numerosos processos de auxílios estatais à promoção e publicidade de produtos agrícolas. A avaliação e tomada de posição sobre estas medidas permitiram-lhe desenvolver uma certa prática na aplicação das novas orientações em matéria de publicidade de produtos agrícolas. Concretamente, as decisões adoptadas nesta matéria permitiram:

- clarificar certas noções das orientações e particularmente as noções de promoção e de publicidade ⁽³⁰⁵⁾;
- tomar posição quanto aos auxílios que têm por objecto numerosos rótulos com referências à origem dos produtos ⁽³⁰⁶⁾;
- estabelecer uma lista mais ou menos exaustiva dos custos elegíveis em matéria de auxílios à promoção e publicidade ⁽³⁰⁷⁾;
- precisar a noção de «qualidade» ⁽³⁰⁸⁾;
- tomar posição sobre o financiamento a 100% dos auxílios à publicidade fora da UE ⁽³⁰⁹⁾.

⁽³⁰⁵⁾ NN 44/03 (ex-N 6/03) e N 389/03 Itália (Toscânia) «Toscana promozione»; N 853/01 Espanha; N 727/02 Espanha (Madrid); N 829/01 Alemanha (Saxónia); NN 166/02 e N 10/03 Itália (Mantova); N 145/02 Itália (Piemonte); N 434/02 Itália (Câmara de Comércio de Bolonha); N 418/01 Itália (Veneto).

⁽³⁰⁶⁾ N 525/02 Alemanha (Baden-Württemberg): «Biolabel BW».

⁽³⁰⁷⁾ NN 44/03 (ex-N 6/03) Itália (Toscânia); NN 150/02 (ex-109/02) Itália (Toscânia).

⁽³⁰⁸⁾ N 260 A/02 Alemanha (Hesse); auxílio 200/03 Alemanha (Baixa Saxónia); N 368/03 Alemanha (Saxónia); auxílio 442/02 Alemanha (Renânia do Norte-Vestefália), «Promoção das vendas»; N 541/02 Alemanha (Baden-Württemberg); N 716/2002 Reino Unido (País de Gales), «Regime relativo à publicidade da qualidade da carne»; N 166/02 França, «Publicidade aos vinhos de qualidade».

⁽³⁰⁹⁾ N 166/02 França, «publicidade aos vinhos de qualidade»; N 658/02 Reino Unido, «Alimentos da Grã-Bretanha».

7.3.2. EET e EEB

572. Do mesmo modo, desde o início da aplicação das orientações relativas aos auxílios estatais associados aos testes de EET, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros ⁽³¹⁰⁾, a tomada de posição relativamente a numerosas notificações permitiu à Comissão desenvolver uma certa prática e clarificar a sua posição na matéria.

573. Em 2003, a Comissão pronunciou-se sobre a interpretação de certos pontos das orientações aquando do tratamento dos seguintes casos:

- auxílio n.º N 256/03 Alemanha (Bade-Vurtenberga): «Indemnização compensatória a favor dos matadouros que eliminam as carcaças contaminadas pela EEB»;
- auxílio n.º NN 21/02 (ex-N 730/01) Espanha: «Medidas de protecção contra a EEB»;
- auxílio n.º 150/02 Alemanha (Baviera): «Auxílio a favor de testes rápidos à EEB»;
- auxílio n.º N 371/03 Alemanha (Saxónia): «Custos dos testes à EEB»;
- auxílio n.º N 129/03 Espanha (Navarra): «Custos dos testes à EEB»;
- auxílio n.º N 268/03 Itália (Piemonte): «Consórcio para a eliminação dos resíduos animais»;
- auxílio n.º N 164/03 Suécia: «Custos dos testes à EET e EEB»;
- auxílio n.º NN 48/2003 (ex-N 157/2003) Bélgica (Valónia): «Gestão da retirada e destruição das carcassas de animais mortos nas explorações agrícolas da Região da Valónia».

7.3.3. Seca

574. Este ano, a seca que reinou no território de alguns Estados-Membros exigiu a adopção de medidas urgentes, tanto a nível comunitário como a nível nacional, para compensar as perdas consideráveis sofridas pelo sector agrícola.

575. Neste contexto, para além da adopção de medidas de apoio comunitário, a Comissão teve de avaliar vários regimes de auxílios estatais ⁽³¹¹⁾ e de recordar a sua política na matéria.

576. Quando avalia os regimes de auxílios destinados a compensar os agricultores por perdas provocadas por más condições climáticas, a Comissão aplica o ponto 11.3. das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽³¹²⁾. Nos termos do ponto 11.3.1 das orientações, as condições climáticas adversas, como a geada, o granizo, o gelo, a chuva ou a seca não podem, em si mesmas, ser consideradas calamidades naturais na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º No entanto, devido aos danos que podem causar à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola, a Comissão tem

⁽³¹⁰⁾ Orientações comunitárias para os auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros (JO C 324 de 24.12.2002).

⁽³¹¹⁾ Auxílio N 436/03 Alemanha: «Auxílio destinado a compensar os prejuízos causados pela seca»; Auxílio N 398/2003 Áustria: «Auxílio à compra de produtos forrageiros ou produtos forrageiros de substituição»; Auxílio N 661/01 Itália (Sardenha): «Auxílio para compensar os prejuízos causados à azeitona pela seca»; Auxílio N 353/02 Grécia: «Auxílio para compensar as más condições climáticas».

⁽³¹²⁾ JO C 28 de 1.2.2000, p. 2, ver também errata JO C 232 de 12.8.2000, p. 19.

aceitado que esses acontecimentos possam ser equiparados a calamidades naturais sempre que o nível de danos atinja um certo limiar, que foi fixado em 20% da produção normal nas zonas desfavorecidas e 30% nas outras zonas.

7.4. Volume de trabalho global

577. A Comissão recebeu 268 notificações de projectos de auxílios estatais a conceder no sector agrícola e agro-industrial. Iniciou igualmente o exame de 29 medidas de auxílio que não tinham sido notificadas previamente nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Não foi iniciada ou concluída qualquer revisão de medidas de auxílio existentes ao abrigo do n.º 1 do artigo 88.º Globalmente, a Comissão não levantou objecções aos 269 auxílios. Vários destes auxílios foram aprovados depois de os Estados-Membros em causa os terem alterado ou se terem comprometido a alterá-los para que ficassem em conformidade com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. A Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º em relação a nove casos, em que as medidas em causa suscitavam dúvidas sérias quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. Encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º em relação a seis casos, tomando em quatro deles uma decisão final negativa. Em todos os casos em que foi adoptada uma decisão negativa e os auxílios já tinham sido concedidos pelo Estado-Membro em causa, a Comissão exigiu a recuperação dos montantes pagos.

8. Pesca

8.1. Síntese

578. O sector da pesca é um sector que beneficia de extensa intervenção pública, tanto a nível comunitário como a nível nacional, devido às suas características de natureza social e económica.

579. Tendo por referências as linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura⁽³¹³⁾, a Comissão avaliou a compatibilidade dos regimes nacionais de auxílios ao sector das pescas com o direito comunitário.

580. A Comissão tenciona proceder a uma revisão das regras que regem a concessão de auxílios estatais no sector das pescas. Para esse efeito, adoptou em 9 de Julho de 2003 um «projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos da pesca». Este projecto de regulamento estabelece que muitos auxílios estatais ao sector da pesca deixam de ter de ser notificados à Comissão antes da sua concessão, desde que respeitem as regras consagradas no regulamento.

581. O projecto de regulamento foi objecto de discussões com os Estados-Membros numa reunião do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais, que se realizou em 22 de Outubro. Foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* de 4 de Novembro para consulta⁽³¹⁴⁾. Haverá uma segunda reunião com os Estados-Membros consagrada ao exame deste texto, que será então adoptado definitivamente pela Comissão e entrará em vigor antes do Verão de 2004.

⁽³¹³⁾ JO C 19 de 20.1.2001, p. 7.

⁽³¹⁴⁾ JO C 265 de 4.11.2003, p. 17.

582. Os auxílios estatais no sector da pesca não abrangidos pelo regulamento de isenção por categoria continuarão a ter de ser notificados à Comissão. Serão objecto de novas linhas directrizes para os auxílios estatais no sector das pescas, que estão a ser elaboradas e que entrarão em vigor ao mesmo tempo que o regulamento de isenção por categoria.

583. O sector das pescas ficará igualmente abrangido pelo regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* nos sectores da agricultura e da pesca. A Comissão adoptou em 10 de Dezembro um projecto deste regulamento. Prevê que podem ser concedidos a uma empresa auxílios inferiores a 3 000 euros num período de três anos sem serem notificados à Comissão, desde que o montante global de tais auxílios não exceda 0,3% da produção do sector das pescas no Estado-Membro em causa. Este projecto de regulamento será debatido pelos Estados-Membros durante o ano de 2004 e deve entrar em vigor no início de 2005.

8.2. Processos

584. Em 3 de Junho de 2003, a Comissão tomou duas decisões negativas que puseram termo ao exame de dois regimes de auxílios do Reino Unido através dos quais o Conselho da Escócia do Norte (Orkney), no primeiro caso, e uma empresa controlada por um Conselho dessa região (ilhas Shetland), no outro, compraram quotas de peixe que foram a seguir cedidas a pescadores dessas comunidades.

585. A Comissão foi informada da existência destes regimes por uma carta de um deputado europeu eleito por outra circunscrição do Reino Unido.

586. Ao fim de um exame exaustivo dos regimes em questão, a Comissão considerou que estavam preenchidos os quatro critérios que permitem concluir pela existência de auxílios estatais: vantagem para os beneficiários, neste caso os pescadores, existência de recursos públicos, distorção ou ameaça de distorção da concorrência e impacto nas trocas comerciais entre os Estados-Membros.

587. A Comissão, no entanto, não exigiu a recuperação dos auxílios. Considerou que os fundos utilizados para os regimes de auxílios tinham a mesma origem que os fundos considerados pela Comissão como sendo fundos privados no domínio dos fundos estruturais. Mesmo que não exista necessariamente uma relação entre fundos estruturais comunitários e auxílios estatais, os Conselhos podiam ter a expectativa legítima de que os fundos em questão também fossem considerados fundos privados no domínio dos auxílios estatais.

D — Procedimentos

1. Auxílios existentes nos novos Estados-Membros

588. O Tratado de Adesão prevê que as seguintes medidas de auxílio devem ser consideradas como auxílios existentes na aceção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE a partir da data de adesão:

- medidas de auxílio implementadas antes de 10 de Dezembro de 1994;
- medidas de auxílio enumeradas num anexo ao Tratado de Adesão (a «lista do Tratado»);

— medidas de auxílio que, antes da data de adesão, tenham sido examinadas pela autoridade de controlo dos auxílios estatais do novo Estado-Membro e consideradas compatíveis com o acervo e em relação às quais a Comissão não tenha formulado objecções com base em sérias dúvidas quanto à compatibilidade da medida com o mercado comum (o «procedimento provisório»).

589. Todas as medidas que constituem auxílios estatais e não preenchem as condições acima indicadas devem ser consideradas como novos auxílios após a adesão para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

590. Em 2003, os novos Estados-Membros apresentaram à Comissão 171 medidas ao abrigo do mecanismo provisório, tendo sido proposto que 76 fossem consideradas auxílios existentes. As restantes 95 medidas estão ainda a ser avaliadas. No âmbito do mecanismo, a Comissão coloca a tónica na avaliação da plena compatibilidade das medidas de auxílio mais complicadas, de maior dimensão e susceptíveis de ter um impacto maior/mais duradouro após a adesão, como é o caso dos auxílios no sector bancário na República Checa e na Hungria e dos custos irrecuperáveis no sector da energia na Polónia. É a primeira vez que o mecanismo provisório foi utilizado para novos países aderentes. Para prévias adesões todas as medidas executadas pelos países aderentes antes da data efectiva de adesão foram consideradas auxílios existentes sem que a Comissão analisasse o auxílio.

1.1. Custos irrecuperáveis, Polónia

591. Na década de 90, uma série de produtores de energia eléctrica polacos assinou acordos de compra de energia a longo prazo com o operador da rede pública de electricidade polaco. Nos termos destes acordos, o operador da rede comprometeu-se a comprar, a preço fixo, a energia eléctrica produzida por estes produtores durante um período muito longo. O Governo polaco pretende rescindir estes acordos por lei e conceder auxílios para compensar os produtores de energia eléctrica pelas perdas que sofrerão na sequência da rescisão dos acordos. O Governo polaco notificou este projecto de compensação ao abrigo do mecanismo provisório. A Comissão está a analisar o projecto à luz da metodologia que definiu e utilizou em relação aos actuais Estados-Membros para analisar auxílios concedidos pelos Estados a produtores de energia eléctrica para cobrir custos irrecuperáveis resultantes da liberalização do sector da electricidade comunitário.

1.2. Processos relativos aos bancos checos

592. No período de 1994 a 1998, todo o sector bancário na República Checa conheceu graves dificuldades económicas. Durante este período, o Estado checo tomou várias medidas de apoio destinadas a garantir a recuperação e reestruturação de vários bancos e a sua posterior privatização. As autoridades checas comprometeram-se a notificar à Comissão, no âmbito do procedimento transitório, todas as medidas aplicadas a favor do sector bancário.

593. Em 16 de Dezembro, a Comissão adoptou a primeira decisão sobre a reestruturação dos bancos checos. Nesta primeira decisão, tomada de acordo com o procedimento transitório, a Comissão concluiu que nenhuma das medidas notificadas pelas autoridades checas a favor de Komerční banka a.s. («KB») é «aplicável após a adesão».

594. Por conseguinte não era necessária uma avaliação pela Comissão da compatibilidade destas medidas com o mercado comum, de acordo com o anexo IV.3 do Acto de Adesão.

2. Recuperação de auxílios

595. Em Junho, no âmbito da sua reorganização, a DG Concorrência criou uma nova unidade na Direcção H, Auxílios Estatais. A Unidade H.4 fica encarregada especificamente de velar pela execução das decisões relativas a auxílios estatais. O comissário Mario Monti afirmou repetidamente que o cumprimento das decisões relativas a auxílios estatais, em especial as decisões de recuperação, constitui uma das prioridades da sua política em matéria de auxílios estatais. O facto de as decisões da Comissão não serem aplicadas pelos serviços da Comissão, mas pelos Estados-Membros ao abrigo dos procedimentos nacionais, constitui um ponto fraco do sistema de execução. A experiência adquirida nos últimos anos sugere que os Estados-Membros nem sempre conferem suficiente prioridade ao cumprimento das decisões de recuperação da Comissão. Este facto pode ser devido ao conflito de interesses inerente, uma vez que os Estados-Membros são, simultaneamente, a instituição que concedeu o auxílio e a instituição de recuperação. Os casos em que o beneficiário abriu falência (cerca de um terço dos casos de recuperação) levantam problemas específicos. Nestes casos, a recuperação é feita ao abrigo dos procedimentos nacionais aplicáveis em caso de insolvência, uma vez que não existe legislação europeia harmonizada em matéria de insolvência. A fim de permitir um «recomeço», as legislações nacionais em matéria de falência tendem a proteger as actividades económicas das empresas insolventes contra os seus credores, incluindo os pedidos de reembolso de auxílios estatais.

596. A nova unidade tem três missões principais. A primeira prioridade e a mais urgente consiste no cumprimento efectivo das decisões de recuperação. Em segundo lugar foi-lhe atribuída a missão de assegurar uma abordagem mais coerente do acompanhamento e controlo do cumprimento de outras decisões relativas a auxílios estatais pelos Estados-Membros (principalmente, mas não exclusivamente, decisões condicionais) e da aplicação dos regulamentos de isenção por categoria. A terceira missão engloba uma série de tarefas horizontais, entre as quais o desenvolvimento de uma política de execução, mediante a definição de uma estratégia extensiva e eficaz. A Unidade H.4 está a desenvolver métodos e instrumentos (jurídicos) eficazes para uma aplicação mais imediata e sistemática. Paralelamente, esta unidade aconselha e apoia as autoridades nacionais, juízes, advogados e empresas em questões relativas à aplicação das decisões.

597. A Comissão avaliou auxílios destinados a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa através da utilização de fontes de energia alternativas e da economia energética, na região do Lácio, em Itália⁽³¹⁵⁾. O processo prende-se com dois projectos que têm por objectivo fomentar: *a*) a produção e a utilização de fontes de energia alternativas (energia eólica) e *b*) a poupança de energia (mediante a produção combinada de energia e calor e de aquecimento urbano). A Comissão considerou que ambos os projectos constituíam auxílios compatíveis, uma vez que são conformes às disposições pertinentes do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, nomeadamente dos seus pontos 30 (intensidade dos auxílios a favor da poupança de energia), 32 (intensidade dos auxílios a favor de fontes de energia renováveis), 36 (investimentos elegíveis) e 37 (custos elegíveis).

598. Não obstante, em 3 de Maio a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em relação ao primeiro projecto (TLR/ACEA SpA), com base na jurisprudência «Degendorf». O beneficiário do auxílio, a ACEA SpA, é uma das empresas municipais destinatárias da decisão da Comissão de 5 de Junho de 2002 relativa aos auxílios estatais concedidos pela Itália sob a forma de isenções fiscais e empréstimos com juro bonificado a empresas de serviços públicos com capital maioritariamente público⁽³¹⁶⁾. O artigo 3.º da decisão da Comissão determina que a Itália deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar os auxílios concedidos ilegalmente junto dos

⁽³¹⁵⁾ Processo C-35/03, ex-N 90/2002.

⁽³¹⁶⁾ Processo C-27/99, ex-NN 69/98, Decisão 2003/193/CE (JO L 77 de 24.3.2003, p. 21).

beneficiários. A ACEA SpA ainda não reembolsou o auxílio concedido no âmbito do processo C-27/1999. Por conseguinte, qualquer novo auxílio a conceder à ACEA SpA enquadra-se plenamente na jurisprudência «Deggendorf»⁽³¹⁷⁾.

599. Em 9 de Julho de 1992, o Conselho Regional da Biscaia e a P&O Ferries assinaram um acordo relativo à criação de um serviço de *ferries* entre Bilbao e Portsmouth. O acordo previa a compra pelas autoridades de títulos de transporte a utilizar na rota Bilbao-Portsmouth. A Comissão deu início a um procedimento formal de investigação relativamente a este acordo. No decurso do processo, a P&O propôs alterações ao acordo original e mesmo a sua substituição, que a Comissão considerou não constituir um auxílio estatal, pelo que decidiu encerrar o procedimento. Através de uma nova decisão⁽³¹⁸⁾, de 29 de Novembro de 2000, relativa ao regime de auxílios aplicado por Espanha a favor da empresa de navegação Ferries Golfo de Vizcaya⁽³¹⁹⁾, a Comissão encerrou o procedimento, declarando o auxílio em causa incompatível com o mercado comum e ordenando ao Reino de Espanha que procedesse à sua recuperação.

600. Nos termos da decisão, ao adquirir títulos de transporte, a Diputación procurava, em primeiro lugar, subvencionar viagens de cidadãos idosos residentes na Biscaia, no âmbito de um programa de pacotes de férias individualizados denominado Adineko, e, em segundo lugar, facilitar o acesso ao transporte a pessoas e instituições da Biscaia com necessidade de condições especiais de transporte.

601. O Tribunal de Justiça considerou que o auxílio instituído pelo novo acordo não fora concedido em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, pelo que era ilegal. Concluiu ainda que decorria da decisão contestada que o acordo original e o novo acordo diziam respeito a um mesmo auxílio, instituído e executado em 1992, no contexto da conclusão do acordo original sem notificação prévia à Comissão.

602. Na sua avaliação do auxílio, a Comissão observou que o número total de títulos de transporte adquiridos pela Diputación não foi fixado em função das suas necessidades reais, mas dos objectivos do regime. A Comissão observou ainda que o novo acordo continha diversas disposições que um acordo comercial normal relativo à compra de títulos de transporte não incluiria. Por consequência, a Comissão concluiu que a transacção constituía um auxílio à companhia de navegação.

603. A Diputación argumentou que a Comissão devia ter isentado o auxílio em causa ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 87.º, visto que os títulos adquiridos eram distribuídos no âmbito dos programas sociais geridos pela Diputación e, por conseguinte, o auxílio beneficiava consumidores individuais. O Tribunal de Justiça declarou que, para se determinar se um auxílio é concedido sem discriminação em relação à origem dos produtos em causa, há que estabelecer se os consumidores beneficiam do auxílio em causa independentemente do operador económico que fornece o produto ou serviço susceptível de realizar o objectivo social do Estado-Membro em causa. Nos termos do novo acordo, a P&O Ferries recebe um montante anual previamente fixado, independentemente do número de títulos de transporte efectivamente utilizados pelos consumidores finais. Ademais, o acordo relativo à aquisição de títulos de transporte foi, no caso em apreço, concluído unicamente entre a Diputación e a P&O Ferries. Não é questionado o facto de o novo acordo não prever que os títulos de transporte distribuídos pela P&O Ferries possam ser utilizados com outras empresas em condições de realizar os objectivos sociais prosseguidos pela Diputación.

⁽³¹⁷⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 1997 no processo C-355/95 P.

⁽³¹⁸⁾ Decisão 2001/247/CE.

⁽³¹⁹⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 28.

604. Na ausência de elementos que provem que os consumidores podem igualmente beneficiar do auxílio em causa recorrendo aos serviços de outras empresas susceptíveis de realizar o objectivo social da Diputación, o Tribunal de Justiça concluiu que a Comissão tivera motivos para concluir que o auxílio não fora concedido a consumidores individuais sem qualquer discriminação relativa à origem dos produtos em causa, pelo que não satisfazia as condições previstas no n.º 2, alínea a), do artigo 87.º A Espanha alegou ainda que, no caso de o auxílio ser considerado ilegal, a presença de circunstâncias excepcionais geradoras de expectativas legítimas impediria a sua recuperação, em conformidade com a última frase do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999.

605. O raciocínio do Tribunal de Justiça para rejeitar esta alegação foi o seguinte: em matéria de auxílios estatais, é do interesse público impedir que o funcionamento do mercado seja falseado por auxílios estatais que prejudiquem a concorrência, facto que, de acordo com a jurisprudência constante, exige que os auxílios ilegais sejam reembolsados, a fim de repor a situação previamente existente. É verdade que os beneficiários de auxílios concedidos ilegalmente podem invocar circunstâncias excepcionais, com base nas quais consideraram legitimamente que o auxílio era legal, e recusar o respectivo reembolso⁽³²⁰⁾. Por outro lado, um Estado-Membro cujas autoridades tenham concedido um auxílio em infracção às regras processuais previstas no artigo 88.º não pode invocar as legítimas expectativas dos beneficiários para justificar o incumprimento da sua obrigação de tomar as medidas necessárias para dar execução a uma decisão da Comissão de recuperação do auxílio. Deste modo, não incumbe ao Estado-Membro em causa, mas sim à empresa beneficiária, invocar a existência de circunstâncias excepcionais com base nas quais criara expectativas legítimas e que a levam a recusar o reembolso do auxílio ilegal. A este propósito, o facto de a Comissão ter adoptado, inicialmente, uma decisão de aprovação do auxílio em causa não pode ter levado a P&O Ferries a criar expectativas legítimas, uma vez que tal decisão foi atempadamente contestada perante os órgãos jurisdicionais comunitários, que a anularam. Decorre do que precede que, no caso em apreço, a P&O Ferries não tinha condições para criar expectativas legítimas.

3. Não execução de decisões

606. Em 13 de Novembro de 2002, a Comissão decidiu⁽³²¹⁾ aprovar um auxílio de emergência de 450 milhões de euros concedido à Bull no primeiro semestre de 2002⁽³²²⁾. Esta decisão positiva estava subordinada à condição expressa de a Bull reembolsar o adiantamento de tesouraria até 17 de Junho de 2003. Esta decisão encerrava o procedimento de investigação iniciado por decisão de 9 de Abril de 2002. A decisão final baseava-se no facto de o adiantamento de tesouraria respeitar as condições previstas nas orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. Aquando da investigação, a Comissão verificou que o adiantamento constituía efectivamente um auxílio de emergência, não tendo sido utilizado para financiar a reestruturação da Bull.

607. No entanto, as orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade exigem que os auxílios de emergência sejam reembolsados no período de 12 meses após a concessão da última fracção do auxílio. Dado que o respeito desta condição não podia ser verificado no momento em que a decisão foi tomada, a Comissão subordinou a sua aprovação à condição de a França lhe apresentar uma prova do reembolso do auxílio até 17 de Junho de 2003. A Comissão verificou que a França não tencionava exigir o reembolso do auxílio concedido à Bull nos prazos previstos. Por esse motivo, considerou que, muito claramente, a França não havia cumprido as

⁽³²⁰⁾ Processo C-5/89, Comissão/Alemanha, Colect. 1990, p. I-3437, ponto 16.

⁽³²¹⁾ JO L 209 de 19.8.2003.

⁽³²²⁾ Processo C-29/2002.

suas obrigações e decidiu intentar uma acção contra este país perante o Tribunal de Justiça, o que o Tratado autoriza no caso de um Estado-Membro não se conformar, no prazo estipulado, com uma decisão final em matéria de auxílios estatais.

4. Acórdãos dos tribunais comunitários

608. Em 6 de Março, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) emitiu o seu acórdão no processo *WestLB* ⁽³²³⁾, relativo à transferência da Wohnungsbauförderungsanstalt (Wfa) para o WestLB e à existência de elementos de auxílio estatal nesta transacção. O WestLB é o maior banco regional alemão (instituição de crédito de direito público) e é propriedade do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália (cerca de 43%) e de duas outras entidades públicas e duas associações de bancos de poupança. Em Dezembro de 1991, o *Land* transferiu para o WestLB, a título de capital próprio, a Wfa, uma instituição pública de crédito para o desenvolvimento que concedia auxílios para a construção de alojamentos e era detida integralmente pelo *Land*. Ainda que a liquidez dos fundos continuasse reservada ao cumprimento da missão pública da Wfa, os fundos desta instituição reforçaram a base de capital próprio do WestLB, o que permitiu ao banco expandir as suas actividades comerciais. Este facto foi particularmente importante tendo em conta os requisitos menos rigorosos em matéria de capitais próprios da legislação europeia (directivas sobre o rácio de solvabilidade e fundos próprios) a partir de 30 de Junho de 1993. A transferência não foi acompanhada do aumento correspondente da participação do *Land* no WestLB. Contudo, a partir de Janeiro de 1992, o *Land* da Renânia do Norte-Vestefália passou a receber, pela sua contribuição em capital, uma remuneração em dinheiro à taxa anual de 0,6%, após dedução de impostos.

609. A Bundesverband Deutscher Banken, uma associação de bancos privados alemães, apresentou uma queixa, alegando que a transferência representava um auxílio estatal ilegal, na medida em que previa uma remuneração inadequada para o capital injectado pelo *Land*. Após uma investigação aprofundada da questão, a Comissão decidiu, em 8 de Julho de 1999, que a remuneração que o *Land* recebia não estava de acordo com o chamado princípio do investidor numa economia de mercado, pelo que o WestLB beneficiava de um auxílio estatal ilegal, incompatível com o mercado comum. A Comissão considerou que, relativamente a parte dos activos transferidos para o WestLB, um rendimento a valores de mercado seria da ordem dos 9,3% ao ano, após dedução de impostos. Este valor foi calculado pela Comissão com base numa taxa de rendimento de base de 12% (rendimento médio dos investimentos em capital de base no sector bancário à época do investimento), acrescida de 1,5% devido às características específicas da transacção e diminuída de 4,2% pela falta de liquidez do capital injectado.

610. Embora o Tribunal de Primeira Instância tenha anulado a decisão da Comissão com base na insuficiente fundamentação do cálculo do montante do auxílio de cerca de 808 milhões de euros, o acórdão confirmou e esclareceu questões políticas importantes aplicadas pela Comissão em matéria de controlo dos auxílios estatais, nomeadamente a aplicação do princípio do investidor numa economia de mercado a empresas que não se encontram em dificuldade. O TPI rejeitou a alegação dos requerentes segundo a qual a Comissão teria alargado ilegalmente a noção de auxílio estatal, tendo confirmado que existe auxílio estatal quando o rendimento pedido pelo Estado para um investimento é inferior àquele que seria pedido para um investimento idêntico por um investidor privado operando numa economia de mercado. O TPI considerou ainda que a Comissão tinha o direito de ter em conta o rendimento médio dos investimentos no sector em causa para a determinação do rendimento adequado.

⁽³²³⁾ Processo T-233/99, *Westdeutsche Landesbank Girozentrale/Comissão*, de 6 de Março de 2003.

611. Nos processos apensos *Van Calster e Cleeren* ⁽³²⁴⁾ foi questionada perante o Tribunal de Justiça (TJ) uma lei belga ⁽³²⁵⁾ do domínio da saúde animal, que estabelece um sistema destinado a financiar serviços de luta contra doenças dos animais e a melhorar a higiene dos animais, bem como as implicações dessa lei em matéria de auxílios estatais. A lei tinha por objectivo combater as doenças dos animais, a fim de promover a saúde pública e o bem-estar económico dos criadores de animais. Nos termos desta lei, os senhores Van Calster e Cleeren e a Openbaar Slachthuis NV, um matadouro, tinham de pagar contribuições para o fundo de 1987. Os requerentes no processo principal pretendiam, essencialmente, ser reembolsados de parte dos encargos, alegando que estes haviam sido cobrados em infracção ao direito comunitário.

612. Os senhores Van Calster e Cleeren alegavam que a regra que tem por objectivo impedir os Estados-Membros de infringir o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e que decorre do mesmo raciocínio, é igualmente aplicável aos auxílios com efeito retroactivo, ou seja, a auxílios que os Estados-Membros pretendem conceder em relação a um período já transcorrido aquando da notificação do auxílio.

613. Em primeiro lugar, o TJ determinou se a obrigação de notificação dos auxílios estatais nos termos do n.º 3 do artigo 88.º, bem como as consequências do incumprimento dessa obrigação, se aplicam igualmente ao método de financiamento dos auxílios. A questão coloca-se em relação a uma medida de auxílio que prevê um regime de encargos que dela é parte integrante e se destina, específica e exclusivamente, a financiá-la. O TJ já sustentou que o artigo 87.º não permite que a Comissão separe o auxílio enquanto tal do respectivo método de financiamento e ignore este método no caso de, em conjugação com o auxílio em sentido estrito, o mesmo tornar o conjunto incompatível com o mercado comum ⁽³²⁶⁾.

614. Por consequência, o método de financiamento de um auxílio pode tornar todo o regime de auxílios incompatível com o mercado comum. O auxílio não pode, pois, ser considerado isoladamente dos efeitos do seu método de financiamento. Posto isto, a notificação do auxílio prevista no n.º 3 do artigo 88.º deve abranger igualmente o método de financiamento, de modo que a Comissão o possa apreciar na presença de todos os factos. Se este requisito não for satisfeito, é possível que a Comissão declare compatível uma medida de auxílio que poderia declarar incompatível se tivesse conhecimento do seu método de financiamento. Dado que a obrigação de notificação incide igualmente no método de financiamento do auxílio, as consequências no caso de as autoridades nacionais não observarem o disposto na última frase do n.º 3 do artigo 88.º devem ser igualmente aplicáveis a esse aspecto do auxílio. Em princípio, o Estado-Membro deve reembolsar os encargos cobrados em infracção ao direito comunitário.

615. A lei de 1998 foi notificada à Comissão e declarada compatível com o mercado comum por uma decisão de 1996. Na medida em que dizem respeito ao período que tem início exactamente na data da decisão, 9 de Agosto de 1996, tanto o auxílio em sentido estrito como os encargos impostos para o financiar são legais. Contudo, a lei de 1998 impõe encargos com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1988. Consequentemente, uma parte dos encargos previstos na lei de 1998 é cobrada em relação a um período anterior à decisão de 1996. Por conseguinte, os encargos com efeitos retroactivos impostos pela lei de 1998 são ilegais, na medida em que não observam o requisito de notificação prévia à aplicação do regime de auxílios. Tais encargos são, pois, cobrados em infracção ao disposto na última frase do n.º 3 do artigo 88.º

⁽³²⁴⁾ Processos apensos C-261/01 e C-262/01, Belgische Staat/Eugène van Calster, Felix Cleeren e Openbaar Slachthuis NV.

⁽³²⁵⁾ Jornal Oficial belga de 17 de Abril de 1987.

⁽³²⁶⁾ Processo 47/69, França/Comissão, Colect. 1970, p. 487, ponto 4.

616. O Tribunal de Justiça também considerou que a Comissão não pode ordenar a recuperação de um auxílio pago antes da sua decisão unicamente devido ao facto de o auxílio não ter sido notificado em conformidade com o Tratado. No entanto, o Tribunal de Justiça sublinhou que os tribunais nacionais têm esse poder. Os tribunais nacionais devem «retirar todas as consequências, em conformidade com o seu direito nacional, no que se refere tanto à validade dos actos de execução das medidas de auxílio em causa como à cobrança dos apoios financeiros concedidos»⁽³²⁷⁾.

617. No seu acórdão de 20 de Novembro⁽³²⁸⁾ relativo ao processo *Ministro da Economia, das Finanças e da Indústria/SA GEMO*, o Tribunal de Justiça confirmou o ponto de vista expresso pela Comissão num procedimento de investigação em curso relativo a um auxílio estatal⁽³²⁹⁾, segundo o qual a eliminação gratuita de resíduos de matadouro e de carcaças de animais proposto pelo sistema de serviços público francês de esartejamento constitui um auxílio estatal aos agricultores e aos matadouros. O Tribunal de Justiça também confirmou que o fornecimento de um serviço público gratuito às empresas constitui um auxílio estatal a favor dessas empresas se: *a)* o Estado suporta os custos desse serviço, *b)* as empresas são libertadas de custos que deveriam normalmente suportar no âmbito da sua actividade e *c)* o serviço é fornecido a determinadas empresas.

618. No seu acórdão de 22 de Maio proferido no processo *Freskot*⁽³³⁰⁾, o Tribunal de Justiça teve de examinar se uma taxa parafiscal cobrada unicamente sobre produtos nacionais era incompatível com uma organização comum de mercado (OCM). A taxa era cobrada em relação às vendas de produtos agrícolas. As receitas geradas pela taxa serviam para financiar um sistema de seguro (gerido pelo ELGA) para os agricultores gregos. O Tribunal de Justiça declarou que, mesmo quando a imposição recai apenas sobre os produtos nacionais e não há discriminação entre produtos nacionais transformados e comercializados no mercado nacional e os destinadas à exportação para outros Estados-Membros, uma taxa parafiscal pode constituir uma infracção da OCM se tiver efeitos no comércio. O Tribunal de Justiça identificou vários elementos que permitem verificar a existência de tal impacto: o nível da taxa (uma taxa elevada tem maior impacto que uma taxa de nível baixo); a duração (uma taxa permanente tem maior impacto que uma taxa de curto prazo); o beneficiário e a compensação (se as receitas geradas pela taxa forem afectadas aos produtos que a pagam, o eventual impacto é reduzido ou pode ser excluído).

⁽³²⁷⁾ Ver ponto 64 do acórdão.

⁽³²⁸⁾ Processo C-126/2001.

⁽³²⁹⁾ Processo C-49/2002

⁽³³⁰⁾ Processo C-355/2000.

E — Estatísticas

Gráfico 6 — Evolução do número de casos registados (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hulfífera) entre 1998 e 2003

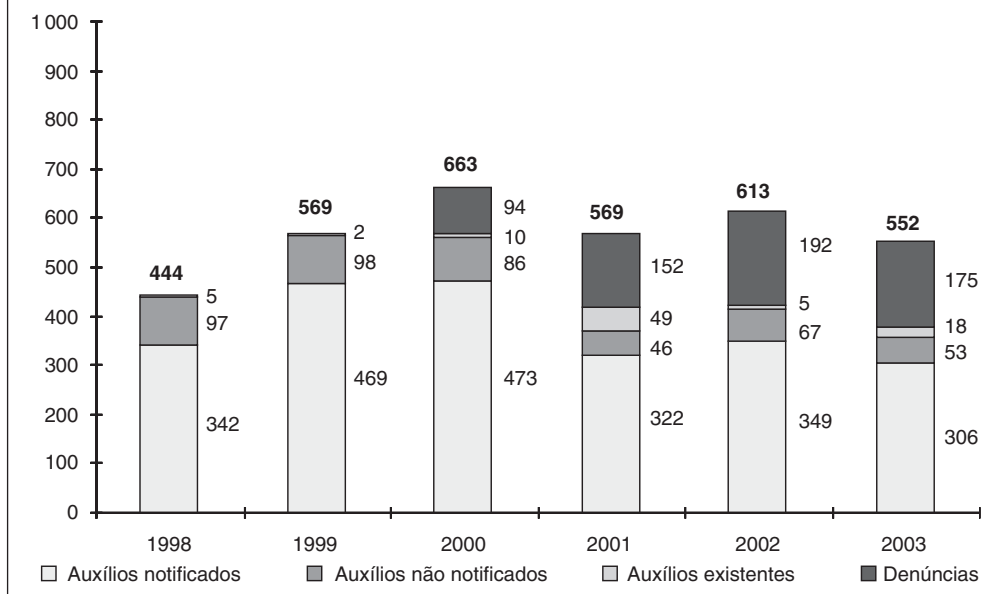


Gráfico 7 — Evolução do número de decisões adoptadas pela Comissão (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hulfífera) entre 1998 e 2003

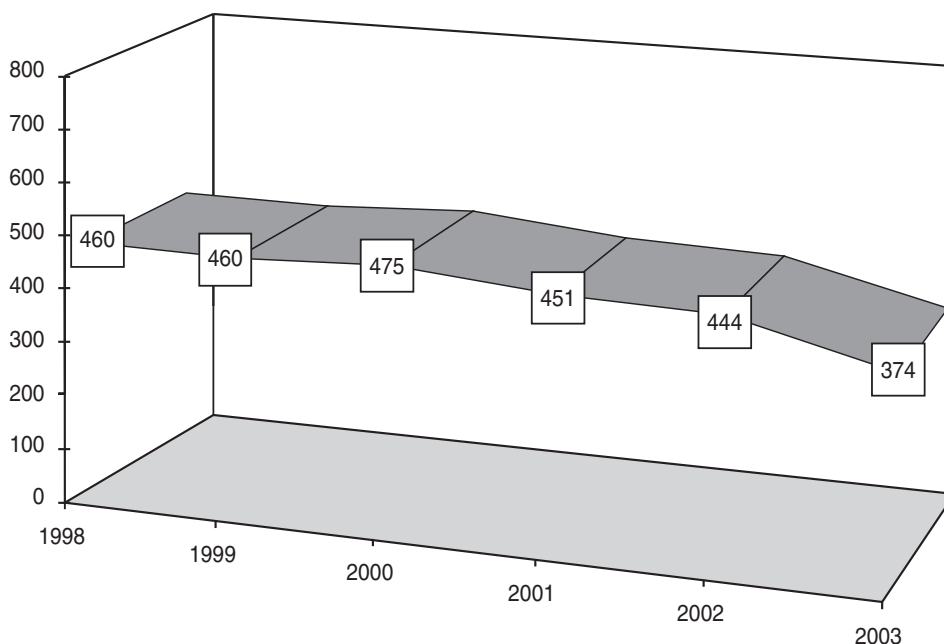
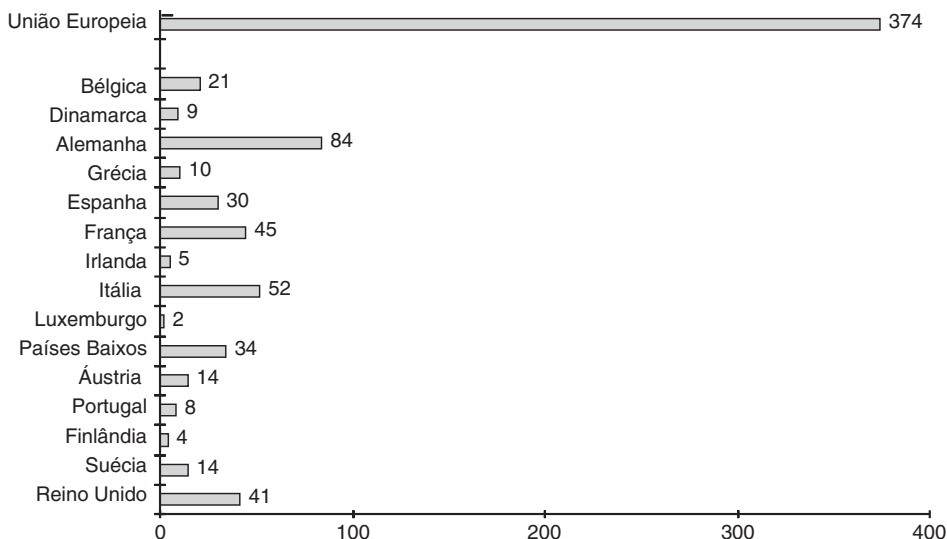


Gráfico 8 — Número de decisões por Estado-Membro em 2003 (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hulfífera)



IV — SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

1. Evolução recente

Princípios gerais

619. É importante que sejam precisadas as condições em que os Estados-Membros podem dar apoio financeiro às empresas encarregadas de serviços de interesse económico geral (SIEG) e, em especial, as relações entre estes financiamentos e as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. Para aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica para os Estados-Membros, a Comissão tinha proposto, no seu relatório ao Conselho Europeu de Laeken de 14 e 15 de Dezembro de 2001, uma abordagem em duas fases:

- numa primeira fase, a preparação de um quadro comunitário para os auxílios estatais concedidos sob a forma de compensação de serviço público;
- numa segunda fase e na medida em que a experiência adquirida pela aplicação deste quadro o justifique, a preparação de um regulamento de isenção por categoria, cujo âmbito de aplicação deverá ser então definido cuidadosamente.

620. O desenrolar destes trabalhos foi atrasado pela incerteza quanto à qualificação jurídica das compensações de serviço público. Neste contexto, o acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Julho, proferido no processo *Altmark* ⁽³³¹⁾, dá esclarecimentos importantes sobre as modalidades de aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos financiamentos públicos das empresas encarregadas de SIEG.

O processo Altmark

621. O processo que esteve na origem deste acórdão incide nas modalidades de concessão de licenças de serviços regulares de transporte de passageiros por autocarro no cantão alemão «Landkreis Stendal», bem como nas subvenções públicas atribuídas para a execução dos referidos serviços. As autoridades alemãs competentes concederam licenças de exploração à empresa *Altmark Trans* em 1990, que depois prorrogaram duas vezes, em 1994 e 1996. Estas licenças sujeitam a empresa a certas obrigações, em especial em matéria de respeito das tarifas e dos horários fixados pelas autoridades públicas. Em contrapartida, podem ser concedidas compensações financeiras para colmatar o défice de exploração.

622. Uma empresa concorrente, cujos pedidos de licenças tinham sido rejeitados pelas autoridades alemãs, interpôs recurso para os tribunais alemães, com fundamento em que a *Altmark* não satisfazia as condições exigidas pela regulamentação alemã. Em especial, a *Altmark* não seria uma empresa economicamente viável, visto não poder sobreviver sem subvenções públicas. O tribunal de recurso seguiu esta linha de argumentação e anulou as licenças concedidas à *Altmark*. A aplicabilidade do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado pressupõe que a empresa em causa beneficia de uma vantagem de que não teria beneficiado em condições normais de mercado. A Comissão considerava tradicionalmente que este critério não estava preenchido quando se tratava de compensações de serviço público, uma vez que estas se limitam a «compensar» um encargo específico imposto pelo Estado.

⁽³³¹⁾ Processo C-280/00.

623. No contexto de um recurso introduzido pela Altmark, o Tribunal de Justiça respondeu a uma questão prejudicial no processo. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça confirma a abordagem compensatória, mas enquadrando rigorosamente as condições em que os Estados-Membros podem conceder compensações que escapam à qualificação de auxílios estatais.

624. O Tribunal de Justiça recorda em primeiro lugar que a existência de uma vantagem é uma condição necessária para que uma medida constitua um auxílio estatal. Em conformidade com a sua jurisprudência anterior nos processos ADBHU e Ferring, o Tribunal de Justiça conclui que, «na medida em que uma intervenção estatal deva ser considerada uma compensação que representa a contrapartida das prestações efectuadas pelas empresas beneficiárias para cumprir obrigações de serviço público, de forma que estas empresas não beneficiam, na realidade, de uma vantagem financeira e que, portanto, a referida intervenção não tem por efeito colocar essas empresas numa posição concorrencial mais favorável em relação às empresas que lhes fazem concorrência, essa intervenção não cai sob a alçada do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado».

625. No entanto, o Tribunal de Justiça condiciona a ausência de auxílio a quatro condições:

- A empresa beneficiária deve efectivamente ser incumbida do cumprimento de obrigações de serviço público e essas obrigações devem estar claramente definidas.
- Os parâmetros com base nos quais será calculada a compensação devem ser previamente estabelecidos de forma objectiva e transparente, a fim de evitar que aquela implique uma vantagem económica susceptível de favorecer a empresa beneficiária em relação a empresas concorrentes.
- A compensação não pode ultrapassar o que é necessário para cobrir total ou parcialmente os custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público, tendo em conta as receitas obtidas, assim como um lucro razoável relativo à execução destas obrigações.
- Quando a escolha da empresa a encarregar do cumprimento de obrigações de serviço público, num caso concreto, não seja efectuada através de um processo de concurso público que permita seleccionar o candidato capaz de fornecer esses serviços ao menor custo para a colectividade, o nível da compensação necessária deve ser determinado com base numa análise dos custos que uma empresa média, bem gerida e adequadamente equipada em meios de transporte para poder satisfazer as exigências de serviço público requeridas, teria suportado para cumprir estas obrigações, tendo em conta as respectivas receitas assim como um lucro razoável relativo à execução destas obrigações.

626. Quando estes critérios estão preenchidos, as compensações não constituem auxílios estatais e por conseguinte não é aplicável a obrigação de notificação prévia.

627. O Tribunal de Justiça confirma assim, em numerosos aspectos, a abordagem preconizada tradicionalmente pela Comissão. No que diz respeito à qualificação de serviço de interesse geral, só podem ser previstas compensações de serviço público a favor de empresas efectivamente incumbidas de um SIEG. Ainda que os Estados-Membros disponham na matéria de uma grande margem de apreciação, a Comissão deve no entanto velar por que esta competência dos Estados-Membros seja exercida sem erros manifestos. Não se justifica a concessão de subvenções públicas a empresas que exercem actividades que não prosseguem manifestamente qualquer objectivo de interesse geral. Do mesmo modo, é imperativo que as obrigações da empresa encarregada de um SIEG sejam claramente definidas. A existência de um acto do Estado que precise, por um lado, as obrigações que incumbem à empresa e, por outro, as obrigações que incumbem ao Estado, nomeadamente em termos de compensação financeira, é a condição necessária da transparência no domínio do financiamento dos serviços públicos.

628. As modalidades de fixação e de cálculo da compensação financeira constituem os aspectos mais importantes. A exigência de uma fixação prévia dos parâmetros de cálculo da compensação decorre logicamente da «contratualização» das relações entre o Estado e a empresa encarregada do SIEG. Na ausência de fixação *a priori* dos parâmetros, o facto de o Estado suportar um eventual défice de exploração constitui um auxílio estatal. A exigência colocada pelo Tribunal de Justiça não incide no montante da compensação, mas unicamente nos parâmetros de cálculo desta. A noção de «parâmetro» não é precisada pelo acórdão. Este critério enunciado pelo Tribunal de Justiça está igualmente de acordo com a prática decisória da Comissão. Se as empresas encarregadas de um SIEG devem poder dispor dos recursos necessários para o funcionamento do serviço, não se justifica que a compensação do Estado exceda os custos suportados. O Tribunal de Justiça confirma igualmente que as empresas em causa têm direito, evidentemente, a um lucro razoável.

629. O acórdão introduz algumas alterações na abordagem em matéria de cálculo da compensação. De acordo com o Tribunal de Justiça, quando a escolha da empresa encarregada de um SIEG foi efectuada «no âmbito de um processo de concurso público que permita seleccionar o candidato capaz de fornecer esses serviços ao menor custo para a colectividade», a compensação em causa não constitui um auxílio estatal.

Livro verde sobre serviços de interesse geral

630. O Conselho Europeu e o Parlamento Europeu solicitaram à Comissão que reflectisse sobre a oportunidade de uma directiva-quadro relativa aos serviços de interesse geral.

631. Estes serviços de interesse geral apresentam uma grande diversidade de áreas consoante os Estados-Membros e abrangem um vasto leque de actividades, ligadas em grande parte às opções feitas por cada Estado-Membro. A União Europeia respeita esta diversidade e o papel importante desempenhado pelas autoridades nacionais, regionais ou locais. Antes de examinar a oportunidade de uma directiva-quadro, a Comissão considerou útil organizar um amplo debate sobre a posição dos serviços de interesse geral no quadro da construção europeia.

632. O livro verde adoptado pela Comissão em Maio de 2003 abordava principalmente quatro assuntos:

- O propósito de uma possível acção da Comunidade que dê cumprimento ao Tratado e respeite plenamente o princípio da subsidiariedade.
- Os princípios que poderiam ser incluídos numa possível directiva-quadro ou outro instrumento geral sobre serviços de interesse geral e o valor acrescentado de um tal instrumento.
- A definição de boa governança em matéria de organização, regulamentação, financiamento e avaliação dos serviços de interesse geral, a fim de garantir maior competitividade à economia e um acesso eficaz e equitativo de todas as pessoas a serviços de elevada qualidade que satisfaçam as suas necessidades.
- As medidas susceptíveis de contribuir para reforçar a segurança jurídica e garantir uma interacção coerente e harmoniosa entre o objectivo de manter serviços de interesse geral com elevada qualidade e a rigorosa aplicação das regras da concorrência e do mercado interno.

633. Este livro verde provocou numerosas reacções por parte do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros e da sociedade civil. Face a estas reacções, a Comissão decidirá em 2004 da sequência que convém dar a este livro verde.

2. Processos de auxílios estatais

Sector da energia

634. Aplicando pela primeira vez a jurisprudência *Altmark*, a Comissão autorizou em 18 de Dezembro uma medida que visa promover investimentos em novas centrais eléctricas na Irlanda, a fim de garantir a segurança de abastecimento de electricidade ⁽³³²⁾.

635. Nesta decisão, a Comissão aplicou os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça e chegou à conclusão que o dispositivo notificado pelas autoridades irlandesas em 8 de Outubro não continha qualquer elemento de auxílio estatal. As autoridades irlandesas, tendo verificado uma falta de capacidade de produção de electricidade no mercado nacional no futuro próximo, criaram um sistema que permite colmatar um défice da oferta de electricidade na Irlanda.

636. As autoridades irlandesas lançaram um concurso público transparente e aberto ao conjunto dos intervenientes comunitários. São atribuídos aos candidatos que ganham o concurso contratos que prevêem o pagamento de prémios para a disponibilização da sua capacidade de produção. Estes prémios são modulados em função da parte do investimento que os produtores teriam podido recuperar no mercado.

637. No acórdão *Altmark*, o Tribunal de Justiça estabeleceu quatro critérios para determinar se o pagamento pelo Estado de compensações pelo cumprimento de serviços de interesse económico geral pode escapar à qualificação de auxílio estatal na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

638. Como a medida instituída pelas autoridades irlandesas respeita os quatro critérios, a Comissão decidiu não levantar objecções. A decisão aborda em especial a questão da qualificação de serviço de interesse económico geral no mercado da electricidade. Estabelece que, tendo em conta, nomeadamente, a situação insular da Irlanda, o facto de garantir a existência de uma «capacidade de reserva» que permita aos distribuidores assegurar o fornecimento de electricidade a todos os consumidores em qualquer momento do ano pode constituir um serviço de interesse económico geral.

Sector postal

639. Em 27 de Maio, 23 de Julho e 11 de Novembro, a Comissão adoptou três decisões no sentido de não levantar objecções às medidas públicas de compensação notificadas pelos governos do Reino Unido ⁽³³³⁾, da Bélgica ⁽³³⁴⁾ e da Grécia ⁽³³⁵⁾.

640. O Governo do Reino Unido notificou um conjunto suplementar de medidas relacionadas com a Post Office Limited (POL), que tem por objectivo tornar a empresa sustentável, sem diminuir a sua cobertura do serviço universal rural, e permitir-lhe a prestação de serviços específicos de interesse económico geral. A POL, que é o maior retalhista europeu em termos de número de estabelecimentos, filial a 100% do Royal Mail Group plc, que por seu turno é integralmente detido pelo Estado, funciona como uma interface principal entre o Governo e os cidadãos, assegurando, em todo o país, o acesso directo a serviços, predominantemente serviços de interesse económico geral (90% do volume de negócios). Os prejuízos da POL, que constitui uma rede de serviço público, resultam fundamentalmente da obrigação de cobertura universal das zonas rurais, que requer a manutenção de estabelecimentos

⁽³³²⁾ N 475/03.

⁽³³³⁾ N 784/2002.

⁽³³⁴⁾ N 763/2002.

⁽³³⁵⁾ N 183/2003.

estruturalmente deficitários. Sem o actual empréstimo do Royal Mail Group plc, a POL já não teria condições de funcionar.

641. As três medidas notificadas constituem, potencialmente, auxílios estatais, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Contudo, a compensação anual prevista pela manutenção de estabelecimentos nas zonas rurais, num montante máximo de 150 milhões de libras esterlinas, não é superior ao custo de manutenção de 2 000 estabelecimentos estruturalmente deficitários em zonas rurais, se se tiver em conta a contribuição positiva de actividades concorrenciais. Os pagamentos do Governo (com um limite máximo de 1 300 milhões de libras) — destinados a permitir à POL, em primeiro lugar, o reembolso das suas dívidas ao Royal Mail Group e, em seguida, o reembolso de todas as suas dívidas até ao final do exercício financeiro de 2006/2007 — equivalem ao mínimo necessário para manter a POL em actividade. O empréstimo para fundo de maneo num máximo de 1 150 milhões de libras à POL — que não é um banco, pelo que não tem acesso a depósitos — corresponde igualmente ao mínimo necessário para permitir que, nos estabelecimentos da empresa, continuem a ser prestados serviços de pagamento em numerário, de interesse económico geral.

642. Além disso, um mecanismo de separação («ring-fencing») impede qualquer dupla compensação do Governo no âmbito do pacote de medidas a favor da POL (a Comissão aprovou no ano passado dois outros conjuntos de medidas notificadas com os mesmos objectivos). Por outro lado, o Governo britânico comprometeu-se a recuperar qualquer eventual excesso de compensação revelado pelas contabilidades separadas da POL.

643. Dado existirem mecanismos para evitar *a priori* qualquer excesso de compensação e, caso tal excesso ocorra, para o recuperar *a posteriori*, a POL não beneficiou de qualquer vantagem real. Em última análise, tal significa que as medidas são compatíveis com o mercado comum, motivo por que a Comissão adoptou, em 27 de Maio, uma decisão no sentido de não levantar objecções.

644. A Comissão avaliou uma proposta de injeção de capital no montante de 300 milhões de euros no serviço postal belga, La Poste SA, notificada pelo Estado belga no sector postal.

645. Com efeito, a anulação da disposição relativa aos planos de pensão não confere uma vantagem à La Poste, uma vez que a coloca numa posição idêntica à de um investidor privado no mercado. Do mesmo modo, não houve recurso a uma garantia estatal — aplicável unicamente mediante pedido — e a isenção do imposto sobre os lucros das empresas teve um efeito neutro, uma vez que os resultados acumulados líquidos do período em causa foram negativos. Em consequência, estas duas medidas não implicaram a transferência de recursos estatais. Nenhuma das três medidas constituía um auxílio, na medida em que nenhuma delas satisfazia as quatro condições enunciadas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

646. Por outro lado, os dois aumentos de capital anteriores, não notificados, a isenção de impostos locais e a sobrecompensação do custo líquido do serviço público entre 1993 e 1995 — registado em contas separadas — foram considerados potenciais auxílios estatais ao abrigo do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

647. As contabilidades separadas revelaram ainda que, desde 1995, se verificou uma subcompensação acumulada do custo líquido do serviço público. Dado que o valor actual da sobrecompensação e dos três potenciais auxílios estatais era inferior ao valor das subsequentes subcompensações combinadas com o aumento de capital notificado, a Comissão decidiu não levantar objecções: a nova medida não implicava um excesso de compensação do custo líquido do serviço público, pelo que era compatível com o mercado comum. Importa notar que a existência de contabilidades separadas, implementada oito anos antes de se

tornar obrigatória ao abrigo da primeira directiva postal, facilitou a tarefa da Comissão e reforçou a segurança jurídica.

648. Em Abril de 2003, a Grécia notificou um auxílio de 80 milhões de euros para financiar trabalhos de modernização da empresa de correios grega. Esta empresa é responsável pela prestação do serviço postal universal e outros serviços de interesse económico geral não postais, nomeadamente serviços bancários básicos. O auxílio, cujo objectivo é modernizar as infra-estruturas dos correios gregos, é necessário para melhorar a qualidade do serviço postal universal, actualmente abaixo das normas comunitárias. Limita-se a financiar os custos de modernização dos serviços de interesse económico geral fornecidos pela empresa de correios grega e não provoca qualquer distorção indevida da concorrência. Consequentemente, a Comissão decidiu aprovar o auxílio com base no n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE.

649. Na mesma decisão, a Comissão aprovou igualmente as subvenções à modernização de um montante de 41,8 milhões de euros concedidas aos correios gregos entre 2000 e 2002, que eram também estritamente necessárias para permitir à empresa cumprir em condições de qualidade satisfatórias a sua missão de interesse geral. A Comissão considerou ainda que as injeções de capital no montante de 293 469 milhões de euros realizadas entre 1997 e 2001 eram compatíveis com as regras do Tratado CE, na medida em que visavam unicamente compensar as dívidas dos correios gregos devido às suas obrigações de serviço universal.

BBC

650. A British Broadcasting Corporation (BBC) propôs um novo serviço que fornece gratuitamente material didáctico electrónico a estudantes, na escola e em casa. O serviço seria financiado por recursos estatais, neste caso pela taxa de televisão. O serviço resultaria na criação de salas de aula virtuais, em que professores e alunos teriam acesso ao material através da Internet; o material da BBC coexistiria com o material fornecido por operadores comerciais. Os principais aspectos abordados na avaliação deste processo foram os seguintes:

- Em que medida a prestação deste serviço implica um auxílio estatal e em que medida este serviço se reveste de interesse económico geral?
- Até que ponto pode a BBC distanciar-se dos seus serviços tradicionais de rádio e televisão para prestar novos serviços públicos?
- Existem salvaguardas suficientes para garantir que o serviço não é contrário ao interesse comunitário?

651. Foi examinado o impacto adverso que a BBC, com o seu nome, imagem e recursos, poderia ter nos operadores históricos do mercado, bem como a eficácia das salvaguardas para contrariar esse impacto adverso. Paralelamente, foi reconhecido o papel positivo que a BBC poderia desempenhar fornecendo um serviço educativo gratuito e de qualidade. A Comissão considerou que as autoridades notificantes não haviam fornecido informações que permitissem não qualificar o serviço como auxílio estatal (à luz dos critérios estabelecidos no acórdão *Altmark*). Após ter recebido diversos esclarecimentos das autoridades britânicas e do sector da denúncia, a Comissão considerou que, embora o serviço público proposto não se inserisse nos mercados tradicionais da BBC, a definição e as salvaguardas previstas na proposta permitiam que o serviço fosse abrangido pela derrogação prevista no n.º 2 do artigo 86.º

3. Liberalização através de medidas legislativas

Energia: petróleo e gás

652. As propostas da Comissão destinadas a reforçar a segurança do abastecimento da UE em petróleo e gás ⁽³³⁶⁾ foram debatidas no Parlamento Europeu e no Conselho. Na primeira leitura do procedimento de co-decisão, a Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia do Parlamento Europeu aprovou os seus relatórios sobre as propostas da Comissão em 9 de Setembro de 2003. Os relatórios propõem um grande número de alterações ⁽³³⁷⁾. Contudo, na sessão plenária de 22 e 23 de Setembro, o Parlamento Europeu rejeitou a proposta da Comissão relativa à segurança de abastecimento em matéria de produtos de petróleo. Esta rejeição foi confirmada na sessão plenária de 17 a 20 de Novembro. Quanto ao gás natural, o Conselho Energia alcançou, em 15 de Dezembro, um acordo político em relação a um novo texto que também se afasta consideravelmente da proposta da Comissão. O novo texto confere aos Estados-Membros uma maior margem de manobra para definirem as suas próprias normas em matéria de segurança de abastecimento e reduz a importância atribuída à armazenagem de gás. Do mesmo modo, não apoia a proposta da Comissão no sentido de proteger os novos operadores no mercado e os pequenos accionistas contra as desvantagens competitivas resultantes das medidas de segurança do abastecimento adoptadas a nível nacional. Por último, é rejeitada a proposta de criação de um observatório europeu para esta área. O Conselho considerou ainda que a base jurídica da proposta devia ser o artigo 100.º (segurança de aprovisionamento) e não o artigo 95.º (mercado interno) do Tratado CE.

⁽³³⁶⁾ Ver secções I.C.1 e IV.4 do *XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência* (2002).

⁽³³⁷⁾ Relatório A5-0293/2003, de 10 de Setembro de 2003, e relatório A5-0295/2003, de 10 de Setembro de 2003.

V — ACTIVIDADES INTERNACIONAIS

1. Alargamento e Balcãs Ocidentais

1.1. Introdução

653. A União Europeia está a preparar o seu maior alargamento de sempre, tanto em termos de extensão como em termos de diversidade. Na sequência da assinatura do Tratado de Adesão em Atenas, em 16 de Abril, 10 países irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004, após a ratificação do Tratado de Adesão: Chipre, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa e República Eslovaca, países que designamos actualmente por «países em vias de adesão».

654. A Bulgária e a Roménia esperam aderir à União Europeia em 2007 e, se o Conselho Europeu de Dezembro de 2004, com base num relatório e numa recomendação da Comissão, decidir que a Turquia satisfaz os critérios políticos de Copenhaga, a União Europeia iniciará de imediato negociações de adesão com a Turquia. Estes três países são actualmente conhecidos como «países candidatos».

655. Antes de poderem ser concluídas as negociações de adesão no capítulo da política da concorrência, os países candidatos devem demonstrar que possuem legislações nacionais na área da concorrência que reflectem os princípios do acervo, que foram instituídas autoridades nacionais responsáveis pela concorrência para aplicar essas legislações e que estas autoridades são credíveis em todas as áreas da política de concorrência. Estes requisitos decorrem dos critérios gerais de Copenhaga, que definem as regras políticas e económicas do alargamento.

656. A regulamentação (acervo) da UE foi dividida num total de 31 capítulos diferentes para efeitos das negociações de adesão. A política de concorrência é abrangida pelo capítulo 6 e inclui os artigos pertinentes do Tratado CE (bem como a legislação subsidiária), a saber: o artigo 31.º (monopólios estatais de natureza comercial), os artigos 81.º a 85.º (regras aplicáveis às empresas), o artigo 86.º (empresas públicas e empresas com direitos especiais ou exclusivos) e os artigos 87.º a 89.º (regras aplicáveis aos auxílios estatais). Além disso, as concentrações são controladas com base no Regulamento das Concentrações UE.

657. No domínio dos auxílios estatais, parte do acervo da área da concorrência está incluída noutros capítulos das negociações com os países candidatos, como os transportes, determinados tipos de carvão, agricultura e pescas. No que respeita aos sectores anteriormente regulamentados, a legislação relativa à liberalização, por exemplo da energia e dos transportes, bem como dos sectores das telecomunicações e das tecnologias da informação, é igualmente abordada nos capítulos pertinentes das negociações.

658. Nos países dos Balcãs Ocidentais, o processo de estabilização e de associação está a avançar gradualmente, também no domínio da concorrência.

1.2. Países em vias de adesão

659. As negociações de adesão ficaram concluídas, com todos os países em vias de adesão, em Dezembro de 2002. Em 2003, o texto relativo à política de concorrência a incluir no Tratado de Adesão, com especial atenção para as disposições transitórias, foi acordado entre a UE e os países em vias de adesão, antes da assinatura do Tratado, em Abril. O Tratado de Adesão inclui as seguintes medidas transitórias:

Chipre

- Supressão gradual dos benefícios fiscais incompatíveis a favor das sociedades *off-shore* até ao final de 2005.

República Checa

- Reestruturação da indústria siderúrgica até 31 de Dezembro de 2006.

Hungria

- Supressão gradual dos auxílios fiscais incompatíveis a favor das PME até ao final de 2011.
- Conversão dos auxílios fiscais incompatíveis a favor de grandes empresas em auxílios ao investimento com finalidade regional. Os auxílios serão limitados a um máximo de 75% dos custos de investimento elegíveis, no caso de a empresa ter iniciado o investimento ao abrigo do regime antes de 1 de Janeiro de 2000, ou de 50%, no caso de a empresa ter iniciado o investimento após 1 de Janeiro de 2000. No sector dos veículos automóveis, os auxílios são reduzidos e fixados a um nível correspondente a 40% do limite máximo do auxílio (por exemplo, quando o limite máximo dos auxílios com finalidade regional para outros tipos de investimentos é de 75%, a fórmula dá $40\% \times 75\% = 30\%$).
- Supressão gradual dos auxílios fiscais incompatíveis a favor das sociedades *off-shore* até ao final de 2005.
- Supressão gradual dos auxílios fiscais incompatíveis concedidos por autoridades locais até ao final de 2007.

Malta

- Supressão gradual dos auxílios fiscais incompatíveis a favor das PME até ao final de 2011.
- Supressão gradual dos auxílios ao funcionamento concedidos no âmbito da Lei da Promoção da Actividade Empresarial até ao final de 2008.
- Conversão dos auxílios fiscais incompatíveis a favor das grandes empresas em auxílios ao investimento com finalidade regional. Os auxílios serão limitados a um máximo de 75% dos custos de investimento elegíveis, no caso de a empresa ter obtido o direito à isenção fiscal antes de 1 de Janeiro de 2000, ou de 50%, no caso de a empresa ter obtido esse direito após aquela data e até 30 de Novembro de 2000.
- Auxílios à reestruturação do sector da construção naval durante um período de reestruturação que se prolonga até ao final de 2008.
- Ajustamento do mercado de importação, armazenagem e venda por grosso de produtos petrolíferos, ao abrigo do artigo 31.º do Tratado CE, até ao final de 2005.

Polónia

- Reestruturação da indústria siderúrgica até 31 de Dezembro de 2006.

Auxílios fiscais (zonas económicas especiais)

- Supressão gradual dos auxílios fiscais incompatíveis a favor das pequenas empresas até ao final de 2011.
- Supressão gradual dos auxílios fiscais incompatíveis a favor das médias empresas até ao final de 2010.
- Conversão dos auxílios fiscais incompatíveis a favor das grandes empresas em auxílios ao investimento com finalidade regional. Os auxílios serão limitados a um máximo de 75% dos custos de investimento elegíveis no caso de a empresa ter obtido a sua licença de zona antes de 1 de Janeiro de 2000, ou de 50%, no caso de a empresa a ter obtido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2000. No sector dos veículos automóveis, os auxílios são reduzidos e fixados a um nível correspondente a 30% dos custos elegíveis.

Auxílios estatais a favor do ambiente

- Relativamente a investimentos relacionados com normas para as quais tenha sido previsto, no âmbito das negociações em matéria de ambiente, um período transitório, e durante esse período, a intensidade dos auxílios não pode ser superior ao limite máximo dos auxílios com finalidade regional (30%-50%), majorado de 15% no caso das PME;
- Relativamente a instalações de IPPC (prevenção e controlo integrados da poluição) existentes e abrangidas por um período transitório previsto no âmbito das negociações em matéria de ambiente, a intensidade de auxílio pode ascender a 30% até ao final de 2010;
- Relativamente a investimentos relacionados com a IPPC (prevenção e controlo integrados da poluição) não abrangidos por um período transitório previsto no âmbito das negociações em matéria de ambiente, a intensidade dos auxílios pode ascender a 30% até 31 de Outubro de 2007;
- Relativamente às grandes instalações de combustão, foi acordada uma intensidade dos auxílios de 50% para investimentos relacionados com um período transitório previsto no âmbito das negociações em matéria de ambiente.

Eslováquia

- Os auxílios fiscais concedidos no sector da indústria automóvel devem ser suprimidos até ao final de 2008. Os auxílios serão limitados a um máximo de 30% dos custos de investimento elegíveis.
- Os auxílios fiscais concedidos a empresas siderúrgicas devem ser suprimidos no final de 2009 ou quando atingirem um determinado montante, consoante o que ocorra primeiro. O objectivo destes auxílios é facilitar a racionalização estruturada do excesso de trabalhadores, sendo o custo total equiparável ao auxílio.

660. Não existem medidas transitórias para a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Eslovénia.

661. A fim de assegurar que os auxílios estatais dos países em vias de adesão são conformes aos requisitos do acervo da UE na data da adesão, foi solicitado a estes países que transmitissem à Comissão uma lista de todos os auxílios existentes (tanto regimes como auxílios *ad hoc*) aprovados pelas autoridades nacionais responsáveis pelos auxílios estatais. Desde a assinatura do Tratado de Adesão, os países em vias de adesão submeteram à Comissão, neste contexto, um grande número de medidas. Caso a

Comissão não levante objecções, essas medidas serão consideradas auxílios existentes. Todas as medidas de auxílio consideradas auxílios estatais nos termos do acervo e que não estejam incluídas nessa lista serão consideradas novos auxílios após a adesão.

662. A Comissão acompanhou de perto a evolução da situação nos países em vias de adesão, sobretudo no que respeita à aplicação das regras da concorrência. O relatório global de acompanhamento da Comissão constitui uma compilação das principais conclusões deste processo de acompanhamento, que dá aos países em vias de adesão a oportunidade de solucionar os problemas observados no período de pré-adesão e de se prepararem para enfrentar os desafios da adesão em Maio de 2004.

663. Os países em vias de adesão preparam-se igualmente para aplicar o novo regulamento processual *antitrust* da UE. A entrada em vigor deste novo regulamento coincide com a adesão e destaca a importância do reforço da capacidade administrativa e das actividades de execução das autoridades nacionais responsáveis pela concorrência nos países em vias de adesão. Neste contexto, foram igualmente envidados esforços no âmbito da Rede Europeia da Concorrência.

1.3. Países candidatos

664. Tendo em vista a observância dos critérios de adesão, foi solicitado aos países candidatos que demonstrassem possuir uma economia de mercado em funcionamento, bem como capacidade para reagir à pressão competitiva e às forças de mercado na União. Ao nível da política de concorrência, isto implica que os países candidatos devem mostrar, muito antes da adesão, que as suas empresas e autoridades estão capacitadas para operar num ambiente como o da UE e, por conseguinte, estão prontas para enfrentar as pressões competitivas do mercado interno. Neste contexto, a UE estabeleceu nas negociações três condições que devem estar reunidas nos países candidatos: *a*) o quadro legislativo necessário (nos domínios dos acordos, decisões e práticas concertadas e dos auxílios estatais); *b*) a capacidade administrativa necessária; e *c*) uma demonstração credível da aplicação efectiva do acervo comunitário em matéria de concorrência.

665. Em 2003, ano em que foram ultimados os preparativos da adesão dos 10 países em vias de adesão, prosseguiram, num espírito construtivo, as negociações com a Bulgária e a Roménia. Em Maio, foram adoptadas posições comuns actualizadas da UE no capítulo da concorrência em relação à Bulgária e à Roménia, tendo sido concluído que as negociações relativas à política da concorrência deviam prosseguir. No que respeita à Turquia, proceder-se-á a uma avaliação do respeito dos critérios políticos da adesão: com base no resultado desta avaliação, em 2004 será tomada uma decisão relativamente à abertura das negociações.

666. Na Bulgária e na Roménia os progressos nas áreas dos acordos, decisões e práticas concertadas e das concentrações são em geral mais notórios do que na área do controlo dos auxílios estatais. Contudo, são ainda necessários esforços para desenvolver uma política de sanções mais dissuasiva, bem como para reforçar a prevenção de distorções graves da concorrência. Também no que respeita à defesa da concorrência e à sensibilização e formação da magistratura é necessário prosseguir os esforços.

667. Em contraste com os progressos alcançados no domínio *antitrust*, a introdução do controlo dos auxílios estatais nos países candidatos demonstrou ser muito mais controversa, lenta e politicamente sensível. Embora a Bulgária e a Roménia tenham criado autoridades nacionais de controlo dos auxílios estatais, a capacidade administrativa destas autoridades é ainda claramente insuficiente. Apesar dos progressos registados neste domínio em ambos os países, está ainda longe de ser alcançado o objectivo, que consiste em assegurar um controlo efectivo dos auxílios estatais, novos e já existentes, concedidos por todas as autoridades que o podem fazer.

1.4. Assistência técnica

668. A assistência técnica no domínio da concorrência continuou a ser um instrumento essencial para a preparação dos países candidatos à adesão. Estão a ser desenvolvidas acções específicas no âmbito do programa Phare. No quadro do acordo relativo ao reforço das instituições («geminção»), os peritos dos Estados-Membros da UE estão a prestar serviços de consultoria, numa perspectiva de longo prazo, às autoridades responsáveis pela concorrência e pelos auxílios estatais dos países em vias de adesão e dos países candidatos.

Seminários sobre auxílios estatais

669. Entre Julho e Outubro de 2003, a Comissão organizou seminários de um ou dois dias sobre as regras e os procedimentos aplicáveis aos auxílios estatais em todos os países em vias de adesão. Os 10 seminários foram dirigidos aos funcionários das autoridades nacionais, regionais e locais dos países em vias de adesão que serão directamente implicados na gestão das intervenções dos fundos estruturais. Nesta perspectiva, os seminários foram organizados conjuntamente pelas autoridades responsáveis pela gestão dos fundos estruturais e pelas autoridades responsáveis pelos auxílios estatais dos países em vias de adesão e, do lado da Comissão, pela DG da Política Regional e pela DG Concorrência. Os seminários concentraram-se em tópicos que assumem especial importância no âmbito dos fundos estruturais (auxílios com finalidade regional, auxílios a favor do emprego, formação, PME, I&D e ambiente, bem como questões relacionadas com a concessão de auxílios para a prestação de serviços de interesse económico geral). Foram igualmente realizados seminários sobre os auxílios aos sectores da agricultura, pescas e transportes.

Papel consultivo

670. Ao longo do ano, a Comissão continuou a realizar reuniões bilaterais com as autoridades responsáveis pela concorrência e pelos auxílios estatais dos países em vias de adesão. Realizaram-se discussões técnicas a nível de peritos em matéria de aproximação das regras da concorrência, do reforço das instituições e do cumprimento da legislação. Foram realizadas reuniões similares sobre:

- aproximação das legislações no domínio dos auxílios estatais;
- criação de autoridades de controlo dos auxílios estatais;
- questões específicas relacionadas com os auxílios estatais, como a elaboração dos relatórios anuais sobre auxílios estatais, os mapas de auxílios regionais, a incidência das medidas de incentivo ao investimento e das zonas económicas especiais e a apreciação de casos individuais nos sectores sensíveis.

Seminários sobre auxílios estatais e antitrust

671. Em Outubro, a Comissão acolheu dois seminários de formação de quatro dias, em que participaram 80 funcionários dos serviços de concorrência dos países em vias de adesão e dos países candidatos. O primeiro seminário abordou os auxílios estatais, enquanto o segundo abordou as questões do domínio *antitrust*. Ambos foram animados pelos maiores especialistas da Comissão nas áreas em causa. O seminário relativo aos auxílios estatais incluiu ainda uma apresentação da Dinamarca, destinada a fornecer a perspectiva de um Estado-Membro actual sobre a aplicação dos regulamentos de isenção por categoria em matéria de auxílios estatais.

672. Os seminários foram apresentados conjuntamente pela Direção-Geral da Concorrência e pelo Serviço TAIEX da Direção-Geral do Alargamento. Os seminários conferiram aos participantes a oportunidade de tomar conhecimento das mais recentes alterações da política de concorrência da UE. Permitiram ainda que os participantes dos países em vias de adesão conhecessem os seus homólogos nas demais administrações nacionais, com os quais, futuramente, irão colaborar mais estreitamente no âmbito da Rede Europeia da Concorrência.

1.5. Balcãs Ocidentais

673. Relativamente aos Balcãs Ocidentais, a Comissão intensificou a cooperação e a discussão de assuntos da concorrência com a Croácia, a antiga República jugoslava da Macedónia, a Sérvia e Montenegro.

674. Com a Croácia e a antiga República jugoslava da Macedónia foram realizadas reuniões a nível de subcomités, bem como consultas técnicas. Na Croácia, que solicitou a adesão à UE, o processo de alinhamento com o direito comunitário da concorrência é o que parece estar mais adiantado.

2. Cooperação bilateral

2.1. Introdução

675. A crescente importância da cooperação internacional entre autoridades responsáveis pela aplicação do direito da concorrência é amplamente reconhecida. Por esse motivo, a Comissão desenvolve uma política dupla que consiste, por um lado, em reforçar a cooperação bilateral com os principais parceiros comerciais da União Europeia e, por outro, em procurar formas de aprofundar a cooperação bilateral no domínio da concorrência.

676. No que respeita à cooperação bilateral, a União Europeia concluiu acordos de cooperação relativos a questões de concorrência com os Estados Unidos, o Canadá e o Japão. Os principais elementos destes acordos são a informação mútua e a coordenação das medidas de execução e o intercâmbio de informações não confidenciais. Os acordos incluem igualmente disposições relativas à possibilidade de uma parte solicitar que a outra adopte medidas de execução (cortesia positiva) e de uma parte ter em conta os interesses importantes da outra nas suas medidas de execução do direito da concorrência (cortesia tradicional). A cooperação entre a Comissão e as autoridades responsáveis pela concorrência de outros países membros da OCDE assenta numa recomendação adoptada pela OCDE em 1995. A União Europeia concluiu ainda numerosos acordos de comércio livre (em especial acordos euromediterrânicos e acordos com países da América Latina). Normalmente, estes acordos contêm disposições de base em matéria de cooperação relativamente a questões de concorrência.

2.2. Acordos com os EUA, o Canadá e o Japão

2.2.1. Estados Unidos

Introdução

677. O acordo de cooperação com os Estados Unidos relativo a questões de concorrência foi concluído pela Comissão em 23 de Setembro de 1991 ⁽³³⁸⁾ («acordo de 1991»). Por decisão conjunta

⁽³³⁸⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 95 de 27.4.1995, p. 47 a 50).

do Conselho e da Comissão de 10 de Abril de 1995 ⁽³³⁹⁾, o acordo foi aprovado e declarado aplicável a partir da data da sua assinatura pela Comissão. Em 4 de Junho de 1998, entrou em vigor o acordo de cortesia positiva («acordo de 1998») ⁽³⁴⁰⁾, que reforça as disposições de cortesia positiva do acordo de 1991, após ter sido aprovado por uma decisão conjunta do Conselho e da Comissão de 29 de Maio de 1998.

678. Resumidamente, o acordo de 1991 prevê: *a*) a notificação dos processos tratados pelas autoridades competentes de uma parte, na medida em que esses processos afectem os interesses importantes da outra (artigo II), e o intercâmbio de informações sobre questões gerais relacionadas com a aplicação das regras da concorrência (artigo III); *b*) a cooperação e a coordenação das actividades das autoridades de concorrência de ambas as partes (artigo IV); *c*) um procedimento de «cortesia tradicional» segundo o qual cada uma das partes pode convidar a outra a tomar, com base na sua legislação, medidas adequadas relativamente a uma conduta anticoncorrencial adoptada no seu território que afecte os interesses importantes da parte requerente (artigo V).

679. Ademais, o acordo de 1991 esclarece que nenhuma das suas disposições pode ser objecto de interpretação incompatível com a legislação em vigor na União Europeia e nos Estados Unidos da América (artigo IX). Nomeadamente, as autoridades responsáveis pela concorrência permanecem vinculadas pelas respectivas regras internas em matéria de protecção da confidencialidade das informações obtidas durante as investigações (artigo VIII).

680. O acordo de 1998, relativo à cortesia positiva, clarifica tanto o mecanismo de cooperação de cortesia positiva como as circunstâncias em que este pode ser utilizado. Nomeadamente, descreve as condições em que a parte requerente deve, em princípio, suspender as suas medidas de execução e proceder à remessa do processo.

Cooperação UE/EUA a nível de processos em 2003

681. Em 2003, a Comissão prosseguiu a sua estreita cooperação com a Divisão *Antitrust* do Departamento de Justiça (DJ) e com a Comissão Federal do Comércio (FTC) norte-americanos. Os contactos entre os funcionários da Comissão e os seus homólogos das duas entidades dos EUA foram frequentes e intensos. Estes contactos relacionaram-se com os aspectos que vão da cooperação em processos individuais a questões relacionadas com a política da concorrência de carácter mais geral. Em regra, os contactos relacionados com processos assumiram a forma de telefonemas, mensagens de correio electrónico, intercâmbio de documentos e outros contactos entre as equipas encarregadas dos processos. A cooperação continua a ser bastante positiva para ambas as partes em termos de reforço das medidas de execução respectivas, evitando conflitos ou incoerências desnecessárias entre ambas, e em termos de compreensão dos regimes da política de concorrência da outra parte.

682. Embora o número total de concentrações transnacionais tenha diminuído em 2003 comparativamente com os anos anteriores, a cooperação nos processos de concentrações foi positiva e frutuosa. A cooperação é mais eficaz quando as partes implicadas autorizam, mediante renúncia ao direito de confidencialidade, as autoridades da UE e dos EUA a partilharem as informações fornecidas pelas partes, o que se vai tornando frequente. Entre os exemplos de concentrações pode referir-se o processo *Pfizer/Pharmacia*, uma concentração que criou a maior empresa farmacêutica do mundo.

⁽³³⁹⁾ JO L 95 de 27.4.1995, p. 45 e 46.

⁽³⁴⁰⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo aos princípios de cortesia positiva na aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 173 de 18.6.1998, p. 26 a 31).

A Comissão cooperou estreitamente com a FTC na análise de uma série de questões, nomeadamente as medidas de correcção, no âmbito das quais as partes se comprometeram a proceder a alienações em todo o mundo. A mesma estreita cooperação se verificou no processo *DSM/Roche*, uma concentração na indústria química, e no processo *Siemens/Drägerwerke*, uma empresa comum no sector do equipamento médico. A Comissão manteve igualmente contactos estreitos e frequentes com o DJ no âmbito dos processos *Konica/Minolta* e *GE/Instrumentarium*, este último referente a uma concentração no sector dos equipamentos médicos.

683. Durante o ano verificaram-se ainda contactos frequentes relativamente a processos de outro tipo. A cooperação bilateral entre a Comissão e o DJ norte-americano foi particularmente intensa no que respeita a processos de cartéis: foram mantidos numerosos contactos entre os funcionários das unidades da Comissão responsáveis pelos cartéis e os seus homólogos do DJ. O intercâmbio de informações relativas a processos concretos foi muito frequente, dentro do limite das disposições em vigor em matéria de confidencialidade, embora as discussões tenham incidido igualmente sobre questões políticas. Muitos dos contactos no âmbito de processos resultaram de pedidos simultâneos de imunidade apresentados nos EUA e na UE. Ademais, numa série de casos, as autoridades dos EUA e da União Europeia coordenaram as suas medidas de execução, procurando reduzir o mais possível o espaço de tempo entre as acções respectivas.

684. Um bom exemplo desta coordenação é o processo relativo aos *estabilizadores de calor e modificadores de impacto*, em que a Comissão e as autoridades *antitrust* dos EUA, do Canadá e do Japão coordenaram estreitamente as respectivas investigações e procederam em Fevereiro a inspecções quase simultâneas, bem como a outras medidas de investigação. Outro exemplo é o processo do transporte *marítimo de líquidos a granel*, em que a Comissão, num esforço conjunto com o Órgão de Fiscalização da EFTA e as autoridades norueguesas, realizou inspecções em simultâneo com o DJ.

Contactos de alto nível e cooperação política

685. Em 2003 tiveram lugar inúmeros contactos bilaterais entre a Comissão e as autoridades competentes dos EUA, assim como visitas frequentes de responsáveis americanos e europeus. A reunião anual bilateral UE/EUA realizou-se em Washington, em 27 de Outubro. Nessa ocasião, o comissário Mario Monti avistou-se com os responsáveis pelas agências norte-americanas *antitrust*, com o vice-ministro da Justiça, Hew Pate, e com o presidente da FTC, Timothy Muris.

686. Para além da cooperação no âmbito de processos, foram mantidos estreitos contactos no contexto da elaboração de orientações da Comissão para a apreciação de concentrações horizontais, nomeadamente troca de impressões sobre uma série de tópicos abordados nas orientações, como os ganhos de eficiência e os níveis de concentração do mercado. A cooperação com as autoridades dos EUA continuará a centrar-se em projectos políticos específicos de ambas as agências.

687. O grupo de trabalho sobre os direitos de propriedade intelectual iniciou os seus trabalhos em Novembro de 2002 e continuou ao longo de 2003. Os tópicos de discussão incluíram a concessão de licenças a diversas partes e as normas definidas por organizações de normalização.

688. Durante o ano a Comissão procedeu a 56 notificações formais e recebeu 46 notificações formais das autoridades norte-americanas.

2.2.2. *Canadá*

689. O Acordo de Cooperação entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá ⁽³⁴¹⁾ foi assinado na Cimeira UE-Canadá realizada em Bona, em 17 de Junho de 1999, e entrou em vigor na data da sua assinatura.

690. O acordo prevê, nomeadamente: *a*) a notificação recíproca das medidas de execução de ambas as autoridades responsáveis pela concorrência, sempre que tais medidas sejam susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte; *b*) que uma autoridade responsável pela concorrência preste assistência à autoridade responsável pela concorrência da outra parte nas suas medidas de execução; *c*) a coordenação das medidas de execução de ambas as autoridades; *d*) que uma parte solicite às autoridades responsáveis pela concorrência da outra parte a adopção de medidas de execução (cortesias positivas); *e*) que uma parte tenha em conta interesses importantes da outra nas suas medidas de execução (cortesias tradicionais); e *f*) o intercâmbio de informações entre as partes, no respeito da legislação nacional aplicável em matéria de protecção de informações confidenciais.

691. Os contactos entre a Comissão e a entidade homóloga canadiana, o Canadian Competition Bureau, foram frequentes e úteis. As discussões incidiram tanto sobre aspectos relativos a processos como sobre aspectos de política geral. Os contactos no âmbito de processos incidiram em todas as áreas do direito da concorrência. No domínio dos cartéis, estes contactos incluem a coordenação das investigações. A Comissão e o Canadian Competition Bureau mantiveram ainda um diálogo permanente sobre questões gerais de concorrência de interesse comum.

692. Em 12 de Maio, realizou-se uma reunião bilateral de alto nível entre o director-geral Philip Lowe e o comissário canadiano responsável pela concorrência, Konrad von Finckenstein. Foram debatidos os aspectos da evolução recente das políticas e outras questões de interesse comum.

693. Durante o ano a Comissão procedeu a sete notificações formais, tendo recebido seis notificações formais das autoridades canadianas.

2.2.3. *Japão*

694. O Acordo de Cooperação entre a União Europeia e o Japão foi assinado em Bruxelas, em 10 de Julho, tendo entrado em vigor em 9 de Agosto ⁽³⁴²⁾.

695. Resumidamente, o acordo prevê: *a*) a notificação recíproca dos processos em investigação por ambas as autoridades, sempre que estes sejam susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte; *b*) a possibilidade de coordenação das medidas de execução de ambas as autoridades e de prestação de assistência mútua; *c*) a possibilidade de uma parte tomar medidas de execução a pedido da outra (cortesias positivas) e de uma parte ter em conta interesses importantes da outra nas suas medidas de execução (cortesias tradicionais); e *d*) o intercâmbio de informações entre as partes, sob reserva das obrigações de confidencialidade em relação a tais informações. O Acordo de Cooperação prevê a realização de reuniões regulares para troca de informações sobre as medidas de execução em curso e as prioridades das partes e sobre os sectores económicos de interesse comum e para discussão de alterações

⁽³⁴¹⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 175 de 10.7.1999, p. 50).

⁽³⁴²⁾ Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Japão respeitante à cooperação no âmbito das actividades anticoncorrenciais (JO L 183 de 22.7.2003, p. 12).

políticas previstas e de outros assuntos de interesse comum relacionados com a aplicação do direito da concorrência.

696. O acordo conduzirá ao estreitamento das relações entre a Comissão e as autoridades japonesas da concorrência e a um melhor conhecimento das políticas de concorrência respectivas.

697. Durante o ano, realizaram-se inúmeras reuniões e contactos oficiais entre a Comissão e as autoridades japonesas sobre questões políticas e processos concretos. Merece referência o facto de, pela primeira vez, a cooperação ao nível de processos concretos ter incluído a organização da investigação de um processo de cartel relacionado com a alegada existência de um cartel no mercado dos modificadores de impacto e dos estabilizadores de calor. Importa igualmente referir que este processo exigiu a coordenação de inspeções simultâneas, não só entre a «Fair Trade Commission» (FTC) do Japão e a Comissão, mas também, pela primeira vez, com o Departamento de Justiça e o Competition Bureau do Canadá. Por ocasião da reunião anual bilateral entre a Comissão e a FTC do Japão, o comissário Mario Monti reuniu com o presidente Kazuhiko Takeshima em Tóquio, em 21 de Novembro. As duas partes discutiram a recente evolução das respectivas políticas nesta matéria, assim como outras possibilidades de cooperação bilateral.

3. Cooperação com outros países e regiões

Austrália e Nova Zelândia

698. Em 2003, a Comissão empenhou-se na cooperação com as autoridades da concorrência de outros países da OCDE, especialmente a Austrália e a Nova Zelândia. Estes contactos incidiram tanto em casos concretos como em questões mais relacionados com a política de concorrência.

China

699. O documento político da Comissão de 2003 sobre a China prevê, como uma das novas áreas de acção da Comissão, uma iniciativa no sentido de estabelecer um diálogo com a China em matéria de política da concorrência.

700. Esta iniciativa afigura-se bastante oportuna, já que a necessidade de um diálogo entre a Comissão Europeia e a China sobre assuntos de concorrência se tornou óbvia após a adopção pela China, no primeiro semestre de 2003, de regras sobre concentrações que envolvam empresas estrangeiras e da prevenção de práticas de preços monopolistas. O facto de a China ter passado a dispor de legislação da concorrência pode dar origem a um novo quadro para discussões sobre a aplicação do direito da concorrência entre autoridades responsáveis pela concorrência.

701. No contexto da visita do comissário Mario Monti a Pequim, em 24 de Novembro, foram mantidas conversações exploratórias com as autoridades chinesas competentes sobre as modalidades de um diálogo no domínio da concorrência.

Espaço Económico Europeu

702. Durante o ano, a Comissão prosseguiu a sua estreita colaboração com o Órgão de Fiscalização da EFTA no que se refere à aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Coreia

703. Em 21 de Maio, realizou-se uma reunião entre o comissário Mario Monti e o presidente da Fair Trade Commission da Coreia, Dr. Kang. A colaboração entre as autoridades responsáveis pela concorrência da República da Coreia e a Comissão Europeia é excelente, sendo frequente a defesa de pontos de vista comuns em fóruns multilaterais sobre concorrência. A contribuição da Fair Trade Commission da Coreia para a Rede Internacional da Concorrência é muito apreciada. A Fair Trade Commission está a organizar a conferência anual da Rede Internacional da Concorrência, a realizar em Seul em 2004. Neste contexto, ambas as autoridades mantêm contactos regulares, com vista ao intercâmbio de pontos de vista sobre questões de concorrência de interesse comum.

América Latina

704. Na região dos Andes, a Comissão contribuiu com mais de 2 milhões de euros para o financiamento de um projecto com uma duração de três anos, lançado em Março e destinado a melhorar e a harmonizar as legislações da Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela na área da concorrência e a apoiar as instituições responsáveis pelo controlo e aplicação dessa legislação. O projecto tem por objectivo melhorar o quadro legislativo, administrativo e judicial do direito da concorrência na região, apoiar as instituições andinas responsáveis pela aplicação e o controlo das disposições em vigor e promover uma cultura da concorrência. Para realizar estes objectivos, será desenvolvida uma série de actividades, com a participação de especialistas europeus e andinos, incluindo seminários a nível sub-regional e nacional, consultas judiciais e estudos sectoriais, bem como formação de funcionários e magistrados responsáveis pela aplicação e controlo do direito da concorrência.

4. Cooperação multilateral

4.1. Rede Internacional da Concorrência

705. A Rede Internacional da Concorrência (RIC), de que a Comissão é membro fundador, está a tornar-se um fórum importante para a discussão da política da concorrência internacional a nível multilateral⁽³⁴³⁾. A RIC foi fundada em Outubro de 2001 por catorze autoridades de concorrência, enquanto rede virtual. Em resposta à proliferação de regimes de concorrência em todo o mundo, a RIC procura facilitar a cooperação internacional e formular propostas com vista a uma convergência processual e substantiva. Actualmente, são membros da RIC mais de 80 autoridades responsáveis pela concorrência, a qual acolhe, pois, a esmagadora maioria das autoridades de concorrência existentes em todo o mundo. Nos seus projectos de trabalho, a RIC conta com a colaboração de consultores do meio universitário, da comunidade empresarial, de agrupamentos de consumidores e de juristas.

706. Desde a conferência inaugural da RIC, em Nápoles, a Comissão é co-presidente de um dos três mais importantes projectos de trabalho da RIC. O objectivo deste projecto é encontrar formas de facilitar a criação de autoridades de concorrência credíveis nos países em desenvolvimento ou em transição. Como primeiro resultado destes esforços, a Comissão e o Tribunal da Concorrência sul-africano apresentaram um relatório global⁽³⁴⁴⁾ na segunda conferência anual da RIC, que decorreu em Mérida, no México, entre 23 e 25 de Junho. Este relatório, que se baseia na experiência das autoridades responsáveis pela concorrência tanto em países em desenvolvimento como em países desenvolvidos, sublinha os desafios que geralmente se colocam à criação de regimes de concorrência em países em desenvolvimento ou em transição. O relatório descreve ainda de que forma pode ser aperfeiçoada uma autoridade que deve

⁽³⁴³⁾ Para mais informações sob a RIC, consultar: www.internationalcompetitionnetwork.org.

⁽³⁴⁴⁾ Ver www.internationalcompetitionnetwork.org/Final%20Report_16June2003.pdf.

enfrentar intervenientes tão importantes como o governo, o sistema judicial, a sociedade civil, a comunidade de «profissionais» da concorrência e a comunidade empresarial. Por último, o relatório considera as medidas a adoptar para aumentar a eficácia da assistência externa a estes processos. Conclui com uma lista de questões a ter em conta na concepção de programas de assistência técnica.

707. A Comissão desempenhou igualmente um papel activo nos trabalhos em curso da RIC em matéria de concentrações. Para mais informações, ver a secção II.5.1, relativa às concentrações.

708. A RIC concluiu os seus trabalhos no domínio da defesa da concorrência em Mérida. Entre outras questões, os delegados analisaram a forma como algumas autoridades responsáveis pela concorrência utilizaram os seus poderes para melhorar o enquadramento regulamentar de determinados sectores regulados. Ademais, no âmbito de um novo instrumento destinado a apoiar o trabalho das autoridades na defesa da concorrência, a Comissão elaborou um CD-ROM, de que constam as suas próprias iniciativas nesta área. Estes e outras materiais encontram-se disponíveis numa base de dados em linha, ou «centro de informação», acessível através do sítio *web* da RIC ⁽³⁴⁵⁾.

709. Por último, os membros da RIC decidiram ainda, em Mérida, lançar um novo projecto de trabalho, que irá debater a aplicação da regulamentação *antitrust* nos sectores regulados. As autoridades de concorrência francesas e italianas partilham a presidência deste projecto, cuja cobertura a RIC irá alargar a questões do domínio *antitrust* tradicional.

4.2. Organização Mundial do Comércio

710. No que se refere às questões da concorrência ao nível da OMC, não foi tomada qualquer decisão na reunião ministerial desta organização realizada em Cancún, em Setembro, pelo que não foram iniciadas as negociações formais com vista à conclusão de um acordo sobre a concorrência no âmbito da OMC. Importa lembrar que a Declaração de Doha de Novembro de 2001 havia determinado que estas negociações teriam início após a reunião ministerial da OMC seguinte e que o grupo de trabalho da OMC sobre a interacção entre o comércio e a política de concorrência, localizado em Genebra, alcançou já importantes progressos na clarificação de muitas das questões em causa (este processo de clarificação incluiu duas reuniões do grupo de trabalho em 2003, antes da reunião ministerial de Cancún).

4.3. Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos

711. Em 2003, a Comissão desenvolveu grande actividade no âmbito do Comité da Concorrência da OCDE. O Comité da Concorrência é composto por uma Mesa (de que é membro o director-geral da Concorrência da Comissão Europeia) e por diversos grupos de trabalho sobre questões como a concorrência e os sectores regulados, aspectos internacionais da concorrência e concentrações e cartéis.

712. A Comissão participou ainda em reuniões da OCDE relacionadas com a concorrência, como o Fórum Mundial sobre Concorrência, que se reúne uma vez por ano com países não membros da OCDE, as sessões conjuntas do Comité da Concorrência com os Comités da Política dos Consumidores e do Comércio, o Grupo Especial sobre Política Reguladora e a Conferência de Amesterdão sobre preços de acesso a sectores de infra-estruturas, que contou com o patrocínio do recém-instituído Centro de Excelência Neerlandês para a Regulação Económica.

⁽³⁴⁵⁾ Em www.internationalcompetitionnetwork.org/notification.html.

713. A Comissão participou activamente em todas as mesas-redondas da OCDE relacionadas com a concorrência e nas avaliações pelos pares da Noruega, Alemanha e França. Em 2003, a Comissão apresentou ao Comité da Concorrência sete documentos sobre as seguintes questões:

- intercâmbio internacional de informações sobre os procedimentos em matéria de controlo das operações de concentração;
- regulação de serviços de acesso;
- concentrações no sector da comunicação social;
- equidade processual em relação às partes em operações de concentração no âmbito das respectivas investigações;
- concorrência e política dos consumidores ⁽³⁴⁶⁾: complementaridades, conflitos e lacunas;
- obrigação de prestação de serviços não comerciais e liberalização; e
- medidas de correcção das operações de concentração.

714. A Comissão colaborou ainda nos trabalhos do Comité de Exame da Situação Económica e Problemas de Desenvolvimento (EDRC), que publicou em 2003 o relatório sobre a zona euro.

4.4. Cnuced

715. A Comissão fez-se representar na quinta sessão do grupo intergovernamental de peritos da Cnuced, que decorreu entre 2 e 4 de Julho, tendo apresentado dois documentos, um sobre a interacção entre a política de concorrência e a política industrial e outro sobre a assistência técnica para o reforço de capacidades na área da concorrência. O primeiro documento destacava os numerosos métodos existentes para evitar conflitos entre a política de concorrência e a política industrial nos países em desenvolvimento (e desenvolvidos), enquanto o segundo sublinhava a vontade da Comissão Europeia de contribuir para a assistência técnica a autoridades da concorrência de países em desenvolvimento, na medida dos seus recursos, uma vez que a assistência técnica é financiada através do orçamento da União Europeia para o desenvolvimento e não directamente pela DG Concorrência da Comissão Europeia. Para além das sessões formais, a reunião ofereceu a oportunidade de contactar representantes de autoridades da concorrência de países em desenvolvimento e de ouvir as suas experiências e preocupações.

4.5. Seminário internacional sobre cartéis

716. Em Outubro, a Comissão acolheu um seminário em que participaram cerca de 160 funcionários da área da concorrência de mais de 35 países, incluindo a Austrália, Brasil, Canadá, Indonésia, Israel, Japão, Noruega, África do Sul, Suíça, Turquia e Estados Unidos da América, bem como os Estados-Membros da União Europeia e os países em vias de adesão. Fizeram-se representar, igualmente, diversas organizações internacionais com interesse nas questões da concorrência, nomeadamente a OCDE.

⁽³⁴⁶⁾ Neste documento, a defesa dos consumidores prende-se, principalmente, com a protecção dos interesses económicos e jurídicos dos consumidores, apesar de, regra geral, a defesa dos consumidores incluir a protecção da saúde e a segurança.

717. Este seminário, que foi o quinto do género, permitiu que os funcionários partilhassem experiências e reforçassem a cooperação em matéria de luta contra os cartéis internacionais. Como referiu o comissário Mario Monti, «os cartéis têm carácter cada vez mais internacional. Para enfrentar o desafio representado por esta «internacionalização» dos cartéis, as autoridades responsáveis pela concorrência devem reforçar a cooperação, por exemplo, sincronizando inspecções inopinadas e trocando pistas acerca da melhor forma de erradicar esta praga da economia».

718. Os cartéis constituem, em todo o mundo, uma das mais sérias infracções ao direito da concorrência, na medida em que, regra geral, estão na origem de preços mais elevados para a economia e para os consumidores. A longo prazo, contribuem também para a perda de competitividade e ameaçam o emprego sustentável, uma vez que as empresas em causa tendem a ser menos inovadoras do que seriam se tivessem de enfrentar plena concorrência.

719. O artigo 81.º do Tratado CE proíbe os acordos que, directa ou indirectamente, fixem preços, limitem ou controlem a produção e partilhem mercados ou fontes de abastecimento. A Comissão tem a missão de aplicar esta disposição em todos os Estados-Membros da UE e, nos termos do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, na Noruega, Islândia e Liechtenstein.

720. Os seminários têm por objectivo a troca de experiências em matéria de investigação, acusação e desmantelamento deste tipo de ilegalidades. No seminário de 2003 foram discutidos, em especial, os programas de imunidade adoptados por um número crescente de países com o objectivo de incentivar as empresas a revelarem a existência de cartéis em troca da promessa de coimas reduzidas ou nulas.

721. Outros tópicos de discussão foram os mecanismos destinados a reforçar o intercâmbio de informações entre jurisdições e a eficácia de instrumentos jurídicos e de investigação específicos na investigação de casos de cartéis.

VI — PERSPECTIVAS PARA 2004

1. *Antitrust*

722. A aplicação da legislação em matéria de cartéis continuará a constituir uma das grandes prioridades das actividades *antitrust* da Comissão. Com base nas investigações em curso, a Comissão espera adoptar um número significativo de decisões e comunicações de objecções em 2004, mantendo-se a tendência observada nos últimos três anos.

723. A luta contra os cartéis graves apenas poderá ter resultados se os elementos de dissuasão dos (potenciais) infractores forem credíveis, o que implica uma elevada probabilidade de detecção deste tipo de «ilegalidade contra os consumidores» e a imposição de sanções suficientemente pesadas.

724. A probabilidade de detecção deve continuar a aumentar em 2004, em resultado de uma série de circunstâncias. Em primeiro lugar, a própria DG Concorrência poderá consagrar maiores recursos à perseguição activa de infracções graves, no seguimento da entrada em vigor do regulamento de modernização, o Regulamento (CE) n.º 1/2003, e da conclusão da sua reorganização. Em segundo lugar, os concorrentes devem continuar a denunciar espontaneamente os cartéis, recorrendo ao programa de imunidade de coimas. Em terceiro lugar, o Regulamento (CE) n.º 1/2003 prevê o reforço dos instrumentos de investigação de que a Comissão dispõe, a par do reforço da cooperação e da criação de redes entre a Comissão e os Estados-Membros da União Europeia, nomeadamente através do intercâmbio de informações confidenciais no âmbito da Rede Europeia da Concorrência. Por último, continuará igualmente a ser reforçada a cooperação internacional, com níveis de intensidade variáveis, entre autoridades responsáveis pela investigação de cartéis, quer relativamente a processos concretos quer relativamente à definição de boas práticas.

725. Quanto ao nível das sanções, a Comissão irá manter a sua política de fixação das coimas a um nível que garanta que as empresas não só são penalizadas pela sua conduta ilegal, como são dissuadidas de adoptar conduta idêntica no futuro.

2. Concentrações

726. Na primeira parte do ano deverão ser consagrados esforços à revisão da legislação secundária, do regulamento de execução, do formulário CO, etc., a fim de estarem prontos para a entrada em vigor do novo enquadramento para apreciação das concentrações de dimensão comunitária em 1 de Maio de 2004. Na segunda parte do ano o desafio consistirá na aplicação destes novos instrumentos, incluindo as orientações sobre a apreciação das concentrações horizontais e as orientações sobre as melhores práticas. Por outro lado, prosseguirão os trabalhos relativos às orientações sobre as concentrações não horizontais.

3. Auxílios estatais

727. O processo de reforma prosseguirá ao longo de 2004. Este processo assenta em três pilares: reforma dos procedimentos, melhoria da base económica das decisões e reforma dos instrumentos de controlo dos auxílios estatais.

728. É em matéria de reforma dos procedimentos que os trabalhos estão mais avançados. Foram identificadas diversas alterações para simplificar e modernizar os procedimentos e um projecto de

regulamento que estabelece disposições pormenorizadas de execução do regulamento processual relativo aos auxílios estatais foi discutido com os Estados-Membros no Comité Consultivo, devendo ser adoptado antes de Maio de 2004.

729. A melhoria da base económica das decisões deverá conduzir ao desenvolvimento de novos instrumentos fundados num teste de impacto significativo, que deverá permitir uma simplificação considerável do tratamento dos processos que não suscitam preocupações significativas em matéria de distorção da concorrência ou de efeitos sobre o comércio — ainda que correspondam à definição de auxílio estatal enunciada no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

730. No que respeita aos instrumentos existentes, uma vez adoptadas as alterações aos regulamentos de isenção por categoria aplicáveis às PME e aos auxílios à formação, será dada prioridade à actualização e simplificação dos enquadramentos dos auxílios estatais, para ter conta, especialmente, as necessidades resultantes do alargamento e das novas prioridades das políticas comunitárias. Entre os novos textos previstos inclui-se a revisão dos seguintes: orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação das empresas em dificuldade, comunicação sobre as taxas de referência (incluindo o estabelecimento de taxas de referência para os novos Estados-Membros antes de 1 de Maio de 2004), a actual comunicação sobre o cinema, bem como as orientações relativas ao seguro de crédito à exportação. Paralelamente à revisão dos regulamentos sobre os fundos estruturais que está a ser realizada pela DG REGIO, serão revistas as regras relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. Serão ainda revistas outras regras em conformidade, se necessário. Outras questões na ordem de trabalhos são, nomeadamente, o controlo da aplicação do enquadramento dos auxílios estatais à construção naval, a revisão das orientações relativas aos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e novas iniciativas políticas no domínio dos auxílios fiscais.

4. Actividade internacional

731. A Comissão espera desempenhar um papel importante num novo grupo de trabalho da Rede Internacional da Concorrência (RIC) sobre cartéis e em 2004 a política de concorrência da UE será examinada pela OCDE.

732. A Comissão realizará conversações exploratórias com os Estados Unidos sobre a possibilidade de iniciar negociações relativas a um «Acordo da Segunda Geração» que autorize o intercâmbio de informações protegidas legalmente. Estará igualmente envolvida na negociação dos capítulos da concorrência com os países candidatos, a Bulgária e a Roménia, bem como nas avaliações dos sistemas de concorrência da Turquia, da Croácia e da antiga República jugoslava da Macedónia.

ANEXO — PROCESSOS REFERIDOS NO RELATÓRIO**1. Artigos 81.º, 82.º e 86.º**

Processo	Publicação	Ponto
Abusos de preços nas telecomunicações		Caixa 3
Acordo de partilha de redes 3G	JO L 75 de 12.3.2004	60, 118
Aliança das companhias aéreas BA/SN		50, 128
Aminoácidos		44
ARA, ARGEV, ARO		54
British Airways/Iberia	JO C 217 de 12.9.2003	130
Carne de bovino francesa	JO L 209 de 19.8.2003	36
Clearstream Banking AG	IP/03/462	175
Consorzio Industrie Fiammiferi		196
Deutsche Telekom AG	JO L 263 de 14.10.2003	71, 119
Dong/DUC	IP/03/566	95 a 99
ENI/Gazprom	IP/03/1345	98
Ferries gregos		47
GVG/FS		80
IATA		133
IMS Health		77
Lubrificantes BP	JO C 126 de 28.5.2003	158
Master Card Europe/International		182
Opel		165
Peróxidos orgânicos		40
Philips/Sony		65
PO/Audi Deutschland		155
Produtos eléctricos e mecânicos de carbono e grafite		39
Profissões liberais		187
REIMS II	JO L 56 de 24.2.2004	68
Sorbatos		38
Telenor + Canal+ + Canal Digital		185
Tubos de cobre industriais		42
UEFA	JO L 291 de 8.11.2003	Caixa 2/Caixa 5
Volkswagen I		164
Volkswagen II		166
Wanadoo Interactive	IP/03/1025	74, 120
Yamaha	IP/03/1028	63

2. Controlo das concentrações

Processo	Publicação	Ponto
Alcan/Pechiney II	IP/03/1309, 29.9.2003	253
ARD/Comissão		349
Arla/Express Dairies		296
BAT/Tabacchi Italiani	IP/03/1441, 23.10.2003	303
Caemi/CVRD	IP/03/1052, 18.7.2003	240
Candover/Cinven/BertelsmannSpringer	IP/03/1130, 29.7.2003	246
Celanese/Degussa	IP/03/826, 11.6.2003 IP/03/154, 31.1.2003	257
Daimler Chrysler/Deutsche Telekom/EC	IP/03/594, 30.4.2003	272
DSM/Roche	IP/03/712, 19.5.2003	283
Electrabel/Intercommunales	IP/03/230, 13.2.2003	293
GE/Instrumentarium	IP/03/1193, 2.9.2003	287
Konica/Minolta	IP/03/1004, 11.7.2003	237
Lagardère/Natexis/VUP	IP/03/1078, 23.7.2003	299
Newscorp/Telepiù		267
Petrolesence SA		321
Pfizer/Pharmacia	IP/03/293, 27.2.2003	234
Philips e Babyliss v Comissão		308
Procter & Gamble/Wella	IP/03/1137, 30.7.2003	243
Schlüsselverlag J. S. Moser v Comissão		332
SEB/Moulinex II	IP/03/1531, 11.11.2003	259
Siemens/Drägerwerk/EC	IP/03/602, 30.4.2003	263
Sogecable/Canalsatèllite digital/Via Digital v Comissão		339
Teijin/Zeon	IP/03/1157, 13.8.2003	249
Tetra Laval/Sidel II	IP/03/36, 14.1.2003	230
Verband der freien Rohrwerke v Comissão		326-331
Verbund/EnergieAllianz	IP/03/825	277, 100

3. Auxílios estatais

Processo	Publicação	Ponto
Agricultura		571, 573, 575
Alemanha — Indústria do carvão		539
Alemanha — Linde AG	JO L 250 de 4.10.2003	424
Alemanha — LTU		560
Alemanha — Materiais de isolamento feitos de matérias-primas renováveis	JO C 197 de 28.8.2003	447
Alemanha — MobilCom AG		522
Alemanha — Regime de garantia ao financiamento de navios		507
Alemanha — Sistema de portagem aplicável aos veículos pesados de mercadorias		550
Áustria — Bank Bungerland AG		441
Áustria — BMW		470
Áustria — Lei de redução dos impostos sobre a energia		422
Bancos checos		592 a 594
BBP SERVICE		434
Belgian Post office		644
Bélgica — Disposições fiscais especiais aplicáveis às sociedades de vendas estrangeiras dos EUA		500
Bélgica — Medidas fiscais a favor do transporte marítimo		553
Bélgica — Reestruturação da ABX Logistics		546
Bélgica — Sogepa/Carsid		518
British Broadcasting Corporation		650
Centros de coordenação belgas		485
Charleroi — Ryanair		564
Climate Change Levy — Imposto sobre a energia		459
Dinamarca — Financiamento pelo Estado do organismo de radiodifusão TV2		532
Espanha — Empresas privadas de exploração de carvão		537
Espanha — Estaleiros públicos		512
Espanha — Fábrica da Volkswagen em Arazuri, Pamplona		515
Espanha — Gamesa		463
Espanha — Hilados y Tejidos Puignero SA	J C 37	439
Espanha — P&O Ferries		599
Fairchild Dornier GmbH		419
França — Air Lib		561
França — Alstom		430
França — Bull		606
França — CDC IXIS		444
França — Centros de operações e de logística		497
França — FFG, auxílio à produção de espetáculos		504
França — France Télécom		526
França — France2/France 3		529

França — Latécoère		465
França — Programa para o ultramar		476
França — Regime da água		451
França — Regime de auxílios da ADEME no domínio dos transportes		548
França — Regime de imposição forfetário		554
França — Regime de transporte combinado	JO C 248 de 30.4.2003	542
França — Sernam		547
França — SNCM: auxílio à reestruturação		555
França — ZFU (zonas francas urbanas)		477
France Télécom: imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas		535
González — Diez SA		538
Grécia — Transporte de combustível para o Aeroporto Internacional de Atenas		473
IFS SpA		466
Irlanda — Novas centrais eléctricas		634
Irlanda — Regime de perequação dos riscos		420
Irlanda — Regime de rendimentos estrangeiros		494
Itália — De Tomaso em Cutro		516
Itália — Direitos de portagem e veículos pesados		549
Itália — Emissões de gases com efeito de estufa na Toscana		449
Itália — Fiat Auto e Comau		472
Itália — Fundo de garantia para a construção naval		511
Itália — Fundos de intervenções para aquisições de participações		417
Itália — RAI		529
Itália — Redução do efeito de estufa		597
Itália — Regime de auxílios (capital de risco)		414
Itália — Regime de auxílios à racionalização	Ainda não publicado	542
Itália — Serviços ferroviários e marítimos	JO C 311 de 26.9.2003	545
Países Baixos — Actividades de financiamento internacional		491
Países Baixos, Reino Unido — Corparch Pier, terminal de contentores em Alkmaar (Holanda)		544
Polónia — Custos irrecuperáveis		591
Portugal — Reserva fiscal para investimento		468
Portugal — RTP		529
Portugal — Vila Galé		428
Portugal — Zona franca da Madeira	JO C 148 de 25.6.2003	552
Reino Unido — Auxílio para recuperação de terrenos contaminados, abandonados e baldios		461
Reino Unido — British Energy		436
Reino Unido — Complexo Selby		540
Reino Unido — Indústria do carvão		542
Reino Unido — Operadores de serviços de autocarros de longa distância		551
Reino Unido — Orkney		584 a 587

Reino Unido — Peugeot na sua fábrica de Ryton	517
Reino Unido — Post Office Limited (POL)	640
Reino Unido — Programa de acção para os resíduos e os recursos	452
Reino Unido — SBS Incubation Fund	474
Reino Unido — Shotton	455
Reino Unido — Transporte intermodal de contentores por caminho-de-ferro	541
Space — Park Bremen	412, 413
Suécia — Regime de subvenção ao investimento	421

Parte II

Relatório sobre a aplicação das regras de concorrência na União Europeia

*[Relatório elaborado sob a exclusiva
responsabilidade da Direcção-Geral
da Concorrência, em conjugação
com o XXXIII Relatório sobre
a Política de Concorrência — 2003
— SEC(2004) 658 final]*

Informação aos leitores

O «Relatório sobre a aplicação das regras de concorrência — parte II» não inclui a síntese dos processos já apresentados pormenorizadamente no *XXXIII Relatório sobre a Política de Concorrência — 2003*, parte I, remetendo-se para este relatório sempre que seja pertinente. Para informações mais completas sobre processos específicos poderá ser consultado o sítio *web* da DG Concorrência, no endereço http://europa.eu.int/comm/competition/index_pt.html.

Índice

I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abuso de posições dominantes: artigos 81.º e 82.º do Tratado CE	197
A — Resumos de processos	197
1. Proibições	197
2. Autorizações	208
3. Processos encerrados por acordo	224
4. Acórdãos dos tribunais comunitários	230
B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão	232
C — Decisões formais nos termos dos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE	233
1. Decisões publicadas	233
2. Outras decisões formais	234
D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2003	234
E — Comunicações nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE	235
1. Publicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho	235
2. Comunicações convidando terceiros interessados a apresentarem observações sobre operações propostas	235
3. Comunicações «Carlsberg» (relativas a empresas comuns estruturais com carácter de cooperação)	236
F — Comunicados de imprensa	236
G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários	238
1. Tribunal de Primeira Instância	238
2. Tribunal de Justiça	239
II — Controlo das operações de concentração: Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	241
A — Resumos de processos	241
1. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	241
2. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	241
3. Decisões nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do RCCE (empresas comuns)	241
4. Resumo dos acórdãos dos tribunais comunitários	241
B — Decisões da Comissão	242
1. Decisões tomadas ao abrigo dos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	242
2. Decisões de remessa	247

C — Comunicados de imprensa	247
1. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	247
2. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º	252
3. Geral	253
D — Acórdãos dos tribunais comunitários	253
1. Tribunal de Primeira Instância	253
2. Tribunal de Justiça	253
III — Auxílios estatais	255
A — Resumos	255
1. Revisão das orientações para os auxílios estatais com finalidade regional — Primeiro documento de consulta para os peritos dos Estados-Membros	255
2. Processos	258
B — Lista das disposições legislativas e das comunicações adoptadas ou propostas	262
C — Lista dos auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca e indústria hulfífera	262
1. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE	262
2. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA	263
3. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio	272
4. Casos em que a Comissão alargou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º em relação à totalidade ou parte do auxílio	274
5. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão	274
6. Casos em que a Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE concluindo pela inexistência de auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE	275
7. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	275
8. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum sob certas reservas e encerrou, mediante decisão final condicional, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	276
9. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	276
10. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada pelo Estado-Membro da proposta de medida contestada, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	277
11. Casos em que a Comissão registou o acordo do Estado-Membro em assegurar a conformidade dos auxílios existentes na sequência da proposta de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE	277
12. Casos que a Comissão decidiu submeter ao Tribunal de Justiça, em aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 88.º do Tratado CE	279
13. Outras decisões da Comissão	279

D — Lista de auxílios estatais noutros sectores	280
1. No sector agrícola	280
2. No sector dos transportes	291
IV — Aplicação das regras de concorrência nos Estados-Membros	295
A — Evolução no domínio legislativo	295
B — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelas autoridades nacionais	305
C — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais dos Estados-Membros	315
D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais	324
V — Estatísticas	327
A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE	327
1. Actividades em 2003	327
2. Síntese dos últimos quatro anos	327
B — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas	328
1. Notificações recebidas no período 1998-2003	328
2. Decisões nos termos do artigo 6.º no período 2000-2003	329
3. Decisões nos termos do artigo 8.º no período 2000-2003	329
4. Decisões de remessa no período 2000-2003	329
5. Decisões nos termos do artigo 7.º no período 2000-2003	329
C — Auxílios estatais	330
1. Processos novos registados em 2003	330
2. Decisões tomadas pela Comissão em 2003	330
3. Processos transmitidos pelos Estados-Membros em 2003 no âmbito dos regulamentos de isenção por categoria, discriminados por Estado-Membro	330
4. Evolução no período 1992-2003	331
5. Decisões por Estado-Membro	331
VI — Estudos	333
1. <i>Antitrust</i>	333
2. Concentrações	335
3. Auxílios estatais	336
VII — Reacções ao XXXII Relatório	339
A — Parlamento Europeu	339
B — Comité Económico e Social Europeu	344

I — ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS E ABUSO DE POSIÇÕES DOMINANTES: ARTIGOS 81.º E 82.º DO TRATADO CE

A — Resumos de processos

1. Proibições

1.1. Acordos horizontais

Carne de bovino ⁽¹⁾

Em 2 de Abril de 2003 ⁽²⁾, a Comissão aplicou coimas num montante total de 16,68 milhões de euros a seis federações profissionais francesas do sector da carne de bovino, quatro representantes de criadores de bovinos (entre as quais a FNSEA, Fédération Nationale des Syndicats d'Exploitants Agricoles, principal federação agrícola francesa) e dois representantes dos proprietários de matadouros. Tais organizações constituem associações de empresas (ou associações de associações de empresas), que saem dos limites da sua missão legítima quando contribuem para a conclusão e execução de acordos contrários às regras de concorrência.

O acordo em causa, celebrado em 24 de Outubro de 2001, verificou-se após várias semanas de manifestações de criadores de gado que envolveram um bloqueio dos matadouros em grande parte do território francês. Nele se prevê que, em contrapartida do desbloqueio dos matadouros, os proprietários deste últimos se comprometem perante os criadores de gado: 1) a suspender a importação de carne de bovino provisoriamente, entre 29 de Outubro de 2001 e 30 de Novembro de 2001 (num acordo suplementar de 31 de Outubro de 2001, este compromisso foi atenuado, apenas se fazendo agora referência à «solidariedade» dos «importadores e exportadores», o que se entende, naquele contexto, como um acordo de limitação das importações); 2) a aplicar a certas categorias de bovinos adultos preços mínimos de compra fixados numa tabela incluída no acordo.

À luz, nomeadamente, dos documentos encontrados aquando das inspecções, constata-se que as partes no acordo decidiram renová-lo verbal e secretamente no final de Novembro e início de Dezembro de 2001, contrariamente às garantias que tinham dado por escrito à Comissão no final de Novembro de 2001. Estes documentos mostram igualmente que as partes conheciam perfeitamente o carácter ilegal do acordo que estavam a celebrar.

O processo contém muitas provas da execução das duas infracções contidas no acordo, que são restrições da concorrência em função do objecto, enunciadas no artigo 81.º do Tratado.

O facto de os proprietários dos matadouros terem aceite o compromisso sob coacção da violência física dos criadores de gado não exclui a qualificação de acordo na acepção do artigo 81.º Além disso, apesar de o ministro da Agricultura francês ter encorajado publicamente a celebração do acordo escrito de 24 de Outubro de 2001 e de se ter congratulado publicamente com a sua assinatura, este facto não é

⁽¹⁾ COMP/F3/C-38.279.

⁽²⁾ JO L 209 de 19.8.2003.

suficiente para afastar a aplicação do artigo 81.º aos comportamentos das seis federações, na ausência de um quadro jurídico vinculativo que não deixasse qualquer margem de manobra às partes.

A Comissão também chegou à conclusão de que as excepções previstas no artigo 2.º do Regulamento n.º 26⁽³⁾ não eram aplicáveis. Em especial, o acordo impugnado não é claramente necessário para a realização dos objectivos da política agrícola comum (PAC) enunciados no artigo 33.º do Tratado, pelas razões seguintes: i) as excepções devem ser objecto de uma interpretação restrita; ii) o acordo impugnado é manifestamente alheio à realização de quatro dos cinco objectivos da PAC; iii) a organização comum de mercado (OCM) da carne de bovino destina-se precisamente a assegurar a realização dos objectivos da PAC e o acordo não faz parte dos instrumentos previstos pela OCM; iv) em qualquer caso, os objectivos da PAC poderiam ser atingidos por acordos menos restritivos da concorrência. O acordo impugnado parece ser, assim, desproporcionado.

CÁLCULO DAS COIMAS

Para efeitos do cálculo das coimas, a infracção foi qualificada como muito grave, tendo em conta a sua natureza (fixação de preços e suspensão ou limitação das importações) e a sua extensão geográfica (a França é um dos principais mercados de carne de bovino e o acordo ultrapassa este mercado devido à sua vertente relativa às importações). A duração, em compensação, é muito curta (24 de Outubro de 2001 a 11 de Janeiro de 2002).

Consideraram-se como circunstâncias agravantes os três elementos seguintes, em relação a todas ou a algumas federações, consoante o caso: i) os actos de violência física dos agricultores tendo em vista obter a celebração do acordo e verificar a sua aplicação; ii) a continuação do acordo em segredo, no final de Novembro e inícios de Dezembro de 2001, quando as partes tinham recebido uma carta de advertência da Comissão e garantido que o acordo não seria prorrogado; iii) o facto de a iniciativa ter pertencido a uma das federações agrícolas.

Os três elementos seguintes foram considerados como circunstâncias atenuantes, para todas ou algumas federações, consoante os casos: i) a intervenção pública do ministro da Agricultura a favor da conclusão do acordo em 24 de Outubro de 2001, ainda que essa intervenção tenha surgido em consequência de várias semanas de violentas manifestações de agricultores; ii) a coacção física de que as federações de proprietários de matadouros foram vítimas por parte dos agricultores; iii) o papel passivo de uma das federações agrícolas.

Por último, nos termos do n.º 5, alínea b), das orientações para o cálculo das coimas, o montante das coimas assim calculado foi substancialmente reduzido a fim de ter em conta o contexto económico específico associado à crise das «vacas loucas», que abalou o mundo agrícola e afectou o comportamento dos consumidores.

As coimas aplicadas variam entre 600 000 euros e 12 milhões de euros para as federações de agricultores (a coima mais elevada foi aplicada à FNSEA) e entre 480 000 a 720 000 euros para as federações dos proprietários de matadouros.

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 26 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO 30 de 20.4.1962, p. 993).

Sorbatos ⁽⁴⁾

Em 1 de Outubro ⁽⁵⁾, a Comissão aplicou coimas às empresas Hoechst AG (Alemanha), Daicel Chemical Industries, Ltd (Japão), Ueno Fine Chemicals Industry, Ltd (Japão) e Nippon Synthetic Chemical Industry Co., Ltd (Japão), respectivamente de 99 milhões de euros, 16,6 milhões de euros, 12,3 milhões de euros e 10,5 milhões de euros, por terem participado num cartel de fixação dos preços e partilha dos mercados de sorbatos juntamente com a Chisso Corporation (Japão). A esta última foi concedida imunidade total por ter sido a primeira empresa a apresentar provas decisivas sobre o funcionamento do cartel.

Os sorbatos são conservantes químicos utilizados para retardar ou impedir o crescimento de microrganismos. São utilizados principalmente na indústria alimentar e de bebidas. No último ano da infracção, o mercado de sorbatos do EEE atingiu cerca de 45 milhões de euros.

Na sequência de uma investigação iniciada em 1998, a Comissão concluiu que a Hoechst, a Daicel, a Ueno Nippon e a Chisso participaram num cartel mundial entre 1979 e 1996 (1979 a 1995 no caso da Nippon), através do qual combinaram objectivos em matéria de preços, aplicaram aumentos de preços, atribuíram quotas de mercado e trocaram informações sobre os volumes de vendas e as quotas de mercado dos sorbatos.

O cartel foi levado à prática através da realização de reuniões regulares, em que os participantes debatiam os objectivos em matéria de preços e a atribuição de volumes.

CÁLCULO DAS COIMAS E APLICAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOBRE A NÃO APLICAÇÃO OU REDUÇÃO DAS COIMAS

Ao fixar o montante das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, bem como a existência, consoante os casos, de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. O papel desempenhado por cada empresa foi avaliado individualmente e a comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 1996 aplicada.

A infracção foi considerada muito grave. As empresas foram divididas em dois grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa. A coima sofreu ainda alguns aumentos no caso de uma empresa, tendo em conta a sua muito grande dimensão e, consequentemente, os seus recursos globais. A infracção foi de longa duração (superior a cinco anos).

Dado a investigação sobre o cartel dos sorbatos ter começado em 1998, foi aplicada neste processo a comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 1996. A Chisso Corporation foi a primeira empresa a apresentar provas decisivas à Comissão, tendo-lhe sido concedida uma redução de 100% da coima que de outro modo lhe teria sido aplicada, o que corresponde à imunidade das coimas nos termos da nova comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas. Todos os outros participantes cooperaram de algum modo com a Comissão e foram-lhes concedidas reduções adequadas: à Hoechst foi concedida uma redução de 50%, à Nippon uma redução de 40%, à Daicel de 30% e à Ueno de 25%.

⁽⁴⁾ COMP/E1/37.370.

⁽⁵⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1330, de 1.10.2003.

Produtos eléctricos e mecânicos de carbono e grafite ⁽⁶⁾

Em 3 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas no total de 101,44 milhões de euros a cinco empresas por manterem um cartel para os produtos eléctricos e mecânicos de carbono e grafite a nível do EEE. Estes produtos são usados como condutores da electricidade para os motores eléctricos e no interior destes, por exemplo em automóveis, aspiradores e máquinas de barbear eléctricas. Os produtos mecânicos de carbono e grafite são usados, por exemplo, para vedar os líquidos nas bombas. O valor deste mercado, no EEE, elevava-se a 291 milhões de euros em 1998, o último ano completo de funcionamento do cartel.

A investigação foi suscitada por um pedido de imunidade apresentado, em Setembro de 2001 pela Morgan Crucible Company plc, ao abrigo da comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 1996. A Comissão enviou cartas nos termos do artigo 11.º em Agosto de 2002 e, em resposta, todas as empresas destinatárias excepto uma apresentaram pedidos de clemência. Os principais factos do processo não foram contestados.

A investigação da Comissão concluiu que as empresas C. Conradt Nürnberg GmbH (Alemanha), Hoffmann & Co. Elektrokohle AG (Áustria), Le Carbone Lorraine SA (França), Morgan Crucible Company plc (Reino Unido), Schunk GmbH e Schunk Kohlenstofftechnik GmbH (Alemanha; solidariamente responsáveis) e SGL Carbon AG (Alemanha) tinham participado na fixação directa e indirecta dos preços de venda e de outras condições comerciais impostas aos clientes, na partilha de mercados, em especial através da repartição de clientes, e em acções coordenadas contra concorrentes não pertencentes ao cartel. A infracção perdurou, no mínimo, desde Outubro de 1988 até Dezembro de 1999 ⁽⁷⁾, período em que se realizaram mais de 140 reuniões registadas do cartel.

CÁLCULO DAS COIMAS E APLICAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOBRE A NÃO APLICAÇÃO OU REDUÇÃO DAS COIMAS

A Morgan obteve imunidade das coimas por ter sido a primeira empresa a denunciar o cartel. À Carbone Lorraine foi concedida a redução mais elevada por ter cooperado na investigação, seguida pela Schunk, a Hoffmann e a SGL. Foram impostas as coimas seguintes: Carbone Lorraine: 43,05 milhões de euros, Schunk 30,87 milhões de euros, SGL 23,64 milhões de euros, Hoffmann 2,82 milhões de euros, Conradt 1,06 milhões de euros.

Esta é a terceira investigação consecutiva de práticas anticoncorrenciais simultâneas no mercado dos produtos de grafite efectuada pela Comissão. Anteriormente, a Comissão aplicou coimas a cartéis de eléctrodos de grafite ⁽⁸⁾ e grafites especiais ⁽⁹⁾. A SGL participou em todos estes cartéis e a Carbone Lorraine no cartel das grafites especiais isostáticas. No entanto, as coimas aplicadas a estas duas empresas não foram agravadas, como teriam sido em caso de reincidência, pois os diferentes cartéis tiveram lugar simultaneamente.

A coima aplicada à SGL foi reduzida por esta ter ficado numa situação financeira muito difícil e por já lhe terem sido impostas coimas elevadas por actividades de cartel simultâneas. A Comissão considerou que, nestas circunstâncias excepcionais, a aplicação do montante total da coima à SGL não era necessária para obter um efeito dissuasor.

⁽⁶⁾ COMP/E2/38.359.

⁽⁷⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1651, de 3.12.2003.

⁽⁸⁾ Decisão 2002/271/CE da Comissão no processo COMP/E1/36.490 — Eléctrodos de grafite, JO L 100 de 16.4.2002, p. 1.

⁽⁹⁾ Decisão da Comissão de 17.12.2002 no processo COMP/E1/37.667 — Grafites especiais; comunicado de imprensa IP/02/1906, de 17.12.2002.

Peróxidos orgânicos ⁽¹⁰⁾

Em 10 de Dezembro ⁽¹¹⁾, a Comissão aplicou coimas às empresas Atofina SA (França), Peroxid Chemie GmbH & Co. KG (Alemanha), Degussa UK Holdings Ltd (Reino Unido) e Peroxid Chemie GmbH & Co. KG (Alemanha) solidariamente, Peroxidos Organicos SA (Espanha) e AC Treuhand AG (Suíça) no montante, respectivamente, de 43,47 milhões de euros, 8,83 milhões de euros, 16,73 milhões de euros, 0,5 milhões de euros e 1 000 euros. A Akzo (Akzo Nobel Polymer Chemicals BV, Akzo Nobel NV, Akzo Nobel Chemicals International BV) obteve imunidade de coimas por ter sido a primeira a denunciar o cartel. Na sequência de uma investigação iniciada em 2000, a Comissão concluiu que estas empresas tinham participado num cartel entre 1971 e 1999 (algumas das empresas por períodos mais curtos).

Os peróxidos orgânicos são produtos químicos orgânicos de ligação dupla de oxigénio para a produção de plástico e borracha. Durante o último ano da infracção, o mercado do EEE de peróxidos orgânicos atingiu cerca de 250 milhões de euros.

O cartel foi levado à prática com o auxílio da AC Treuhand, uma empresa suíça de consultoria, que ajudou a ocultar as provas incriminatórias. Com uma duração total de 29 anos, trata-se do cartel mais duradouro descoberto pela Comissão.

CÁLCULO DAS COIMAS E APLICAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOBRE A NÃO APLICAÇÃO OU REDUÇÃO DAS COIMAS

Foi considerado que todas as empresas tinham cometido uma infracção muito grave. As empresas foram divididas em três grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa. As coimas foram aumentadas no caso de duas empresas, tendo em conta a sua muito grande dimensão e, conseqüentemente, os seus recursos globais. Todos os participantes cometeram uma infracção de longa duração (superior a cinco anos). Uma empresa obteve uma redução da coima por revelar a extraordinária duração do cartel.

É importante notar que a empresa de consultores AC Treuhand violou o direito comunitário ao participar na organização do cartel, mas a sua coima foi reduzida devido à novidade da situação. Foram impostas coimas mais elevadas a três outras destinatárias da decisão, a Peroxid Chemie, a Atofina e a Degussa UK Holdings, porque tinham participado noutros cartéis anteriormente.

Em virtude de a investigação do cartel dos peróxidos orgânicos ter sido iniciada em 2000, a comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 1996 foi aplicada neste processo. A Akzo foi a primeira empresa a fornecer à Comissão informações decisivas, tendo-lhe sido concedida uma redução de 100% da coima que, caso contrário, lhe teria sido imposta. Todos os outros produtores de peróxidos orgânicos cooperaram de algum modo com a Comissão e foram-lhes concedidas as reduções adequadas: Atochem — redução de 50%, Peroxid Chemie e Degussa UK Holdings — redução de 25% e Perorsa — redução de 15%.

Tubos de cobre industriais ⁽¹²⁾

Numa decisão adoptada em 16 de Dezembro de 2003, a Comissão Europeia concluiu que os principais produtores de tubos de cobre europeus, KM Europa Metal AG (juntamente com as suas filiais a 100%

⁽¹⁰⁾ COMP/E2/37.857.

⁽¹¹⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1700, de 10.12.2003.

⁽¹²⁾ COMP/E1/38.240, JO L 125 de 28.4.2004.

Europa Metall SpA e Tréfirmétaux SA), Wieland Werke AG e Outokumpu Oyj (juntamente com a sua filial a 100% Outokumpu Copper Products Oy), tinham infringido as regras de concorrência da Comunidade Europeia ao associarem-se para fixar preços e partilhar o mercado de tubos de cobre industriais em bobinas. Na sequência de uma investigação iniciada em 2001, a Comissão concluiu que a infracção durou desde 1988 até inícios de 2001.

O produto em causa é principalmente utilizado na indústria do ar condicionado e da refrigeração (ACR) e as restantes aplicações industriais situam-se a nível dos tubos para ligações, refrigeração, aquecimento a gás, filtros desidratadores e telecomunicações. O valor estimado deste mercado no EEE era de cerca de 290 milhões de euros em 2000.

O objectivo principal do cartel era sustentar a erosão dos preços e estabilizar as quotas de mercado de tubos de cobre industriais em bobinas do EEE. O cartel estava organizado no âmbito da Associação para a Qualidade dos Tubos ACR (Cuproclima Quality Association for ACR Tubes), sediada na Suíça e criada em 1985 com a finalidade legítima de promover uma norma de qualidade para este tipo de tubos industriais. As reuniões periódicas desta associação, que tinham lugar no Outono entre os produtores concorrentes, davam aos participantes a oportunidade para combinarem objectivos em matéria de preços, verificando o cumprimento do acordo através do intercâmbio de informações pormenorizadas sobre os volumes das vendas e os preços cobrados aos clientes nas reuniões de Primavera. As reuniões do cartel, que eram conduzidas sem documentação de apoio, realizavam-se, na sua maior parte, no segundo dia da sessão de reuniões da Cuproclima, após ter sido debatida a ordem de trabalhos oficial.

A Comissão classificou o comportamento das empresas como uma infracção «muito grave» das regras de concorrência da Comunidade e do EEE e adoptou uma decisão nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, impondo coimas num montante total de 78,73 milhões de euros. A coima mais elevada foi aplicada às empresas do grupo KME, no montante de 39,81 milhões de euros, enquanto à Wieland Werke foi aplicada uma coima de 20,79 milhões de euros e à Outokumpu de 18,13 milhões de euros.

CÁLCULO DAS COIMAS E APLICAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOBRE A NÃO APLICAÇÃO OU REDUÇÃO DAS COIMAS

Na fixação do montante das coimas, a Comissão tomou em consideração a gravidade e a duração da infracção, bem como a existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, consoante os casos. O papel desempenhado por cada empresa foi avaliado individualmente.

No grupo KME, os montantes iniciais das coimas foram divididos em dois: um para o período entre 1988 e 1995, em que a KME estava separada da Europa Metall e da Tréfirmétaux, e um para o período de 1995 a 2001, em que o grupo KME constituía uma empresa única. Foi ainda introduzida uma outra divisão neste cálculo para o primeiro período, tendo sido calculada uma coima distinta para a empresa constituída pela EuropaMetalli e a Tréfirmétaux, por um lado, e para a KME, por outro lado.

Considerou-se que todas as empresas envolvidas tinham cometido uma infracção muito grave. Nesta categoria, as empresas foram divididas em dois grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa. A coima foi aumentada no caso da Outokumpu, tendo em conta a sua grande dimensão e os seus recursos globais. Todos os participantes cometeram uma infracção de longa duração (superior a cinco anos).

No caso da Outokumpu, a gravidade da infracção foi acrescida devido ao facto de já ter sido destinatária de uma decisão anterior imputando-lhe uma infracção do mesmo tipo [Decisão 90/417/CECA da

Comissão — Produtos planos de aço inoxidável laminado a frio ⁽¹³⁾. Por outro lado, a Outokumpu foi recompensada por uma circunstância atenuante devido à sua cooperação fora do âmbito da comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 1996, por ter sido a primeira empresa a revelar a totalidade da duração do cartel, que foi superior a doze anos.

Em virtude de a investigação do cartel dos tubos industriais ter começado em 2001, a comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas de 1996 era aplicável neste caso. Todos os destinatários da decisão cooperaram com a Comissão durante a sua investigação. Neste processo, a única secção da Comunicação aplicável era a secção D, uma vez que os destinatários apenas apresentaram pedidos de medidas de clemência após a realização das inspecções e de estas terem produzido resultados suficientes para a Comissão poder dar início ao processo e aplicar coimas às empresas devido a uma infracção com a duração de pelo menos quatro anos.

A Outokumpu apresentou um pedido de clemência imediatamente após as inspecções da Comissão, revelando a existência do cartel a partir de 1988 e até 2001. Começou a cooperar com a Comissão significativamente mais cedo do que os outros participantes e a sua cooperação foi ampla e completa. Foi-lhe, por isso, concedida a redução máxima de 50% pela sua cooperação.

A Wieland Werke e o KME começaram a cooperar com a Comissão numa fase tardia do processo, mais de um ano e meio após a realização das inspecções e apenas em resposta aos pedidos formais de informação que lhes foram dirigidos pela Comissão. Assim, foram-lhes concedidas reduções inferiores à da Outokumpu, 20% e 30%, respectivamente. A diferença entre estas duas percentagens reflecte o facto de a KME ter divulgado informações mais completas no que se refere à duração e continuidade da infracção.

1.2. Acordos verticais

Yamaha ⁽¹⁴⁾

Em 16 de Julho, a Comissão adoptou uma decisão ⁽¹⁵⁾ aplicando uma coima de 2,56 milhões de euros às empresas Yamaha Corporation Japan, Yamaha Europa GmbH, Yamaha Musica Italia SpA, Yamaha Musique France SA e Yamaha Scandinavia AB ⁽¹⁶⁾ por restrições do comércio e imposição de preços de revenda na Europa. A Yamaha distribui, através de um sistema de distribuição selectiva, uma série de instrumentos tradicionais e electrónicos, bem como equipamento electrónico para gerar, amplificar e alterar sons. A Yamaha é líder na maioria dos mercados relevantes de instrumentos musicais na Europa.

O processo foi iniciado pela Comissão com base em informações recolhidas através de pedidos de informação enviados em Outubro de 2000 às filiais europeias da Yamaha e a vários distribuidores. Pelas cópias dos contratos apresentadas à Comissão tornou-se evidente que a Yamaha infringia as regras de concorrência europeias, pelo menos desde a década de 1970. Após a intervenção da Comissão, a Yamaha enviou circulares aos distribuidores envolvidos para esclarecer e/ou alterar as disposições em causa. A Yamaha também notificou um novo acordo pan-europeu em Março de 2002.

Foram propostos mercados de produto distintos para os pianos acústicos, os pianos digitais domésticos, os órgãos eléctricos, os teclados portáteis, os produtos musicais electrónicos de alta tecnologia, os

⁽¹³⁾ JO L 220 de 15.8.1990, p. 28.

⁽¹⁴⁾ COMP/F1/37.975.

⁽¹⁵⁾ Decisão da Comissão de 16 de Julho de 2003; comunicado de imprensa IP/03/1028, de 16.7.2003.

⁽¹⁶⁾ As cinco empresas destinatárias da decisão são solidariamente responsáveis pela coima.

produtos áudio, as baterias, as guitarras e os instrumentos de sopro. No que respeita à definição do mercado geográfico, concluiu-se que os mercados eram nacionais.

As filiais europeias da Yamaha e os seus distribuidores autorizados aplicaram vários acordos e/ou práticas concertadas que tinham por objectivo restringir a concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, em diversos Estados-Membros da UE e partes contratantes do EEE (Alemanha, Itália, França, Áustria, Bélgica, Países Baixos, Dinamarca e Islândia). As restrições, que consistiam na partilha do mercado e na imposição de preços de revenda e estavam, na sua maioria, incluídas nos contratos de distribuição, são as seguintes: i) obrigações dos distribuidores autorizados de venderem apenas aos consumidores finais na Alemanha, Itália e França; ii) obrigações dos distribuidores autorizados de comprarem exclusivamente à filial nacional da Yamaha em França e em Itália; iii) obrigações dos distribuidores autorizados de fornecer apenas os distribuidores autorizados pela filial nacional da Yamaha em França, Áustria, Bélgica e Países Baixos; iv) restrições das exportações através da Internet na Áustria, Bélgica e Alemanha; v) protecção territorial em relação às garantias dos fabricantes na Alemanha, Bélgica e Dinamarca; vi) restrições directas do comércio paralelo na Islândia; vii) manutenção dos preços de revenda nos Países Baixos, Itália e Áustria.

A protecção territorial defende os distribuidores da concorrência intramarca e priva os consumidores dos benefícios de um mercado integrado, além de reforçar artificialmente os diferentes níveis de preços entre Estados-Membros. Os acordos e/ou as práticas concertadas, ao restringirem as vendas fora dos territórios e a capacidade dos concessionários para determinarem os seus preços de revenda, eram complementares e poderão ter tido o mesmo objectivo de manter artificialmente níveis de preços diferentes nos vários países.

Tais acordos são, pela sua própria natureza, susceptíveis de reforçar a compartimentação dos mercados a nível nacional, impedindo, deste modo, a interpenetração económica pretendida pelo Tratado. Devido à posição da Yamaha nos mercados afectados e à própria natureza das restrições visando a protecção do mercado territorial e das restrições dos preços, os potenciais efeitos no comércio entre Estados-Membros foram apreciáveis.

A isenção por categoria nos termos do Regulamento (CE) n.º 2790/99 da Comissão não era aplicável, pois a quota de mercado da Yamaha é consideravelmente superior a 30% em vários mercados, facto que, de acordo com o artigo 3.º desse regulamento, exclui a aplicação da isenção. Mesmo que se considere que o mercado relevante é o dos instrumentos musicais no EEE, onde as vendas totais da Yamaha correspondem a uma quota de mercado inferior a 30%, o Regulamento (CE) n.º 2790/99 não seria aplicável porque todas as restrições supramencionadas são consideradas graves, nos termos das alíneas a), b) e d) do artigo 4.º desse regulamento. Também não era possível qualquer isenção individual nos termos do n.º 3 do artigo 81.º, pois os acordos em questão não foram notificados e, mesmo que o tivessem sido, não poderiam ser individualmente isentos da aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, uma vez que as condições necessárias para a isenção ser concedida não estavam preenchidas devido às restrições da concorrência atrás identificadas.

De acordo com uma jurisprudência anterior abundante, os acordos e/ou práticas restritivas visando partilhar os mercados nacionais e fixar preços de revenda são contrários aos objectivos da Comunidade. A infracção foi, portanto, classificada como grave. No entanto, alguns dos seus elementos eram aplicáveis a um número limitado de distribuidores ou apenas a alguns produtos, não sendo sistematicamente incluídos nos acordos da Yamaha em todo o território do EEE. Os diferentes elementos da infracção estiveram em vigor entre 1977 e 2002, pelo que esta foi de longa duração, mas nem todos os elementos foram simultaneamente aplicados. O facto de a Yamaha ter posto termo à maior parte das restrições assim que a Comissão interveio foi considerado como uma circunstância atenuante.

1.3. Abuso de posição dominante

Deutsche Telekom AG ⁽¹⁷⁾

Em 21 de Maio, a Comissão adoptou uma decisão ao abrigo do artigo 82.º relativa à estratégia de preços utilizada pela Deutsche Telekom para o acesso local à rede de telefonia fixa. Na sua decisão, a Comissão concluiu que a Deutsche Telekom (DT) estava a efectuar uma compressão das margens, cobrando aos novos operadores tarifas pelo acesso grossista ao lacete local mais elevadas do que as que os assinantes tinham de pagar pelas linhas a retalho. A Comissão aplicou uma coima de 12,6 milhões de euros à DT.

Pode concluir-se que existe uma compressão das margens se um operador verticalmente integrado cobrar preços tão elevados pelo acesso grossista que obrigue os concorrentes do mercado retalhista a cobrar aos seus utilizadores finais preços mais elevados do que os cobrados pelo operador verticalmente integrado aos seus próprios utilizadores finais, por serviços semelhantes ⁽¹⁸⁾. Se as tarifas grossistas forem mais elevadas do que as tarifas a retalho, os concorrentes, mesmo que sejam tão eficientes como o operador dominante, não conseguem ter lucro. Tal acontece porque, para além das tarifas grossistas, têm ainda de suportar outros custos — de comercialização, facturação, cobrança de dívidas, etc. —, para poderem fazer uma oferta de serviço retalhista comparável.

A Comissão concluiu que a DT cobrava mais aos concorrentes pelo acesso desagregado ao lacete local a nível grossista do que aos seus próprios assinantes pelo acesso a retalho. Essa margem negativa, em que os concorrentes têm de pagar mais a nível grossista do que os consumidores a nível retalhista, por serviços comparáveis, constitui um caso evidente de compressão das margens, sem que seja necessário tomar quaisquer custos em consideração. Em 2002, os preços pelo acesso grossista desceram abaixo das tarifas aplicadas aos assinantes pelo acesso a retalho, verificando-se uma margem positiva entre os dois preços. Contudo, mesmo durante este período, os novos operadores não podiam concorrer em pé de igualdade com a DT visto que, com base nas informações por esta fornecidas, a Comissão concluiu que a margem positiva ainda não era suficiente para a DT cobrir os seus próprios custos específicos pela oferta de serviços comparáveis aos utilizadores finais. A Comissão utilizou, assim, os próprios custos a jusante da DT como base de comparação pertinente neste processo. Este método de análise provou a existência de compressão das margens, na medida em que se tornou evidente que a própria DT não poderia oferecer serviços de acesso a retalho sem sofrer perdas, caso tivesse de pagar o mesmo preço grossista que os seus concorrentes ⁽¹⁹⁾. Aplicando esta abordagem, constatou-se que, mesmo depois de a Autoridade Reguladora alemã das telecomunicações e correios (RegTP) ter reduzido os preços grossistas mensais, em 1 de Maio de 2003, a compressão das margens continuou a existir.

Qualquer decisão da Comissão que declare existir um abuso da posição dominante por parte de uma empresa está sujeita à demonstração de que o comportamento abusivo não foi imposto à empresa pela intervenção do Estado. A Comissão especificou, pois, as condições em que a DT poderia ter evitado a compressão das margens, nomeadamente através do aumento das tarifas a retalho das ligações analógicas, RDIS e ADSL no âmbito do sistema alemão de limitação de preços. Os aumentos dos preços retalhistas efectivamente introduzidos pela DT entre 1998 e 2002 provam a existência dessa possibilidade. Estes aumentos foram passos na direcção certa, mas largamente insuficientes para pôr termo à compressão das margens.

⁽¹⁷⁾ COMP/C-1/37.451, 37.578 e 37.579; JO L 263 de 14.10.2003; comunicado de imprensa IP/03/717, de 21.5.2003.

⁽¹⁸⁾ Decisão da Comissão de 1988, Napier Brown — British Sugar, JO L 284 de 19.10.1988, ponto 66.

⁽¹⁹⁾ Comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras da concorrência aos acordos de acesso no sector das telecomunicações, JO C 265 de 22.8.1998, ponto 117.

O sistema inicial de limitação de preços criado pelo Ministério Federal dos Correios e Telecomunicações deu à DT suficiente latitude, entre 1998 e 2001, para reestruturar totalmente o seu sistema tarifário. Os aumentos das tarifas de acesso a retalho podiam ter sido compensados pela redução das tarifas das chamadas telefónicas. Este sistema não limitava as reduções de tarifas nem em número nem em âmbito, podendo a DT aumentar livremente as tarifas de acesso e reduzir, ao mesmo tempo, as tarifas das chamadas telefónicas num montante correspondente. A DT efectuou seis reduções das tarifas das chamadas telefónicas entre Janeiro de 1998 e Fevereiro de 2000, pelo que um aumento das tarifas de acesso a retalho era jurídica e economicamente exequível. Além disso, a DT poderia ter reduzido ainda mais as tarifas das chamadas telefónicas, especialmente das chamadas locais, em qualquer altura, obtendo, assim, uma margem maior para aumentar as tarifas mensais e as tarifas pontuais pelas ligações analógicas e RDIS.

No âmbito do sistema de limitação de preços em vigor desde 1 de Janeiro de 2002, a DT quase esgotou a sua liberdade para aumentar os preços de acesso. No entanto, a liberdade da DT para evitar a compressão das margens não dependia apenas de tarifas de acesso regulamentadas com base nesse sistema, porque as tarifas ADSL não regulamentadas também devem ser tomadas em consideração. Na verdade, a DT podia aumentar as tarifas de acesso ADSL em qualquer momento, para reduzir a compressão das margens, sem a aprovação prévia da RegTP, mas deixou-as praticamente inalteradas. Mesmo que a DT não pudesse utilizar esta possibilidade para eliminar totalmente a compressão das margens, podia ao menos tê-la reduzido.

Wanadoo Interactive ⁽²⁰⁾

Em 16 de Julho, a Comissão adoptou uma decisão ao abrigo do artigo 82.º do Tratado CE relativa à estratégia de preços da Wanadoo para os seus serviços ADSL. A Comissão concluiu que a Wanadoo, na altura uma filial detida em 72% pela France Télécom, praticara uma política de preços predatórios entre Março de 2001 e Outubro de 2002 e aplicou-lhe, por isso, uma coima de 10,35 milhões de euros.

De acordo com a jurisprudência da UE, é possível utilizar dois métodos de análise para determinar se existem práticas abusivas sob a forma de preços predatórios. Quando os preços são inferiores aos custos médios variáveis, presume-se automaticamente que existem práticas abusivas. Quando os preços são superiores aos custos médios variáveis, mas inferiores aos custos médios totais, considera-se que os preços são abusivos se fizerem parte de um plano para eliminar os concorrentes ⁽²¹⁾. Os dois métodos foram aplicados nesta decisão, em relação aos períodos anterior e posterior a Agosto de 2001, respectivamente. Desde o final de 2000 até Outubro de 2002, a Wanadoo comercializou os seus serviços ADSL, denominados «Wanadoo ADSL» e «eXtense», a preços inferiores aos seus custos médios totais. As investigações da Comissão revelaram que os preços cobrados pela Wanadoo foram muito inferiores aos custos médios variáveis até Agosto de 2001 e que, no período subsequente, estes preços foram aproximadamente equivalentes aos custos médios variáveis, mas significativamente inferiores aos custos médios totais. A estratégia de preços da Wanadoo teve reflexos no aumento da sua quota no mercado geral de acesso à Internet por banda larga, que passou de 50% para um valor estável de 72% durante a infracção.

Dado que a comercialização em massa dos serviços ADSL da Wanadoo só começou em Março de 2001, a Comissão considerou que as práticas abusivas tinham sido iniciadas apenas nessa altura. A Comissão também considerou que o grau de desenvolvimento do mercado antes de Março de 2001 podia ter sido

⁽²⁰⁾ COMP/C1/38.233, ainda não publicado; comunicado de imprensa IP/03/1025, de 16.7.2003.

⁽²¹⁾ Processo C-62/86, Akzo/Comissão das Comunidades Europeias, Colect. 1991, p. I-3359; processo C-333/94 P, Tetra Pak International SA/Comissão das Comunidades Europeias, Colect. 1996, p. I-5951.

insuficiente para que o critério da política predatória fosse concludente e que a Wanadoo pode ter sobrestimado inicialmente a ameaça competitiva dos seus concorrentes mais pequenos. A Wanadoo sofreu perdas substanciais até ao final de 2002 em resultado desta prática. Além disso, pelos documentos encontrados na inspecção às instalações da Wanadoo, a Comissão concluiu que esta empresa se preparava para ocupar o mercado estratégico do acesso de elevado débito à Internet, em detrimento de concorrentes plausíveis e igualmente eficientes. Embora a Wanadoo sofresse grandes perdas no serviço em causa, a France Télécom, que então detinha quase 100% do mercado de serviços ADSL por grosso para fornecedores de serviços de Internet (incluindo a Wanadoo), previa obter lucros consideráveis num futuro próximo nos seus próprios produtos ADSL por grosso. As práticas abusivas terminaram em Outubro de 2002, com a entrada em vigor dos novos preços grossistas da France Télécom, mais de 30% inferiores aos preços anteriormente cobrados.

O processo Wanadoo suscitou uma questão clássica no direito da concorrência da UE, a saber: como fazer a distinção entre o comportamento normal de uma empresa simplesmente movida por objectivos legítimos e um comportamento abusivo. A Wanadoo alegou que, ao vender os seus serviços abaixo dos custos, actuara apenas de forma racional, com o objectivo de desenvolver um novo mercado e atingir a rentabilidade a médio prazo. Em especial, a empresa apresentou cálculos em que procurava provar que, por cada novo assinante, os fluxos de caixa actualizados dos serviços vendidos com prejuízo seriam positivos ao fim de um período inferior a cinco anos. A Comissão não aceitou que estes cálculos, embora inspirados pelas normas clássicas das decisões em matéria de investimento, sejam um instrumento pertinente para avaliar se o comportamento de uma empresa dominante corresponde ou não à prática de preços predatórios. Na verdade, a recuperação das perdas iniciais ao longo de um determinado período é, de um modo geral, o próprio objectivo de tal prática. Depois de expulsar ou de dominar os seus rivais, a empresa espera ficar em condições de aumentar os seus lucros, de modo a compensar as perdas sofridas durante o período predatório. Demonstrar que a obtenção de um cliente ADSL é razoável porque proporciona um rendimento deflacionado positivo ao fim de cinco anos só pode mostrar que a estratégia de preços predatórios compensa. Aceitar o argumento da Wanadoo a este respeito levaria à conclusão de que nunca se verificariam preços predatórios.

O processo Wanadoo também suscitou a questão de saber se era oportuno e útil a Comissão intervir num mercado em fase inicial. No fim de 2000, o mercado de acesso de elevado débito à Internet em França ascendia a cerca de 200 000 clientes e tinha ultrapassado largamente a fase inicial das simples experiências técnicas e de comercialização. Desde meados desse ano que tinha enveredado por um caminho de crescimento acelerado. No entanto, é verdade que este mercado continuará a crescer e que não tinha atingido certamente a maturidade quando a decisão foi tomada.

A Comissão considerou que nem no artigo 82.º, nem na jurisprudência está prevista qualquer excepção à aplicação das regras de concorrência em sectores ainda não totalmente maduros ou considerados como mercados emergentes. Subordinar a aplicação das regras de concorrência à completa estabilização do mercado equivaleria a privar as autoridades de concorrência do poder de agirem em tempo útil, antes de as comprovadas práticas abusivas terem produzido todo o seu efeito e as posições indevidamente obtidas se terem consolidado definitivamente. A intervenção da Comissão foi inteiramente justificada, tanto mais que as vantagens dos pioneiros são consideráveis neste tipo de sector. Na verdade, um dos objectivos da estratégia predatória levada a cabo pela Wanadoo era o de ser a primeira empresa a conquistar o mercado de acesso de elevado débito à Internet e de surgir aos olhos do público em geral como aquela que introduzira com êxito uma inovação tecnológica. Na verdade, a Wanadoo, mesmo depois de terminado o período de práticas abusivas, ainda está a tirar partido da reputação adquirida e de outras vantagens próprias dos pioneiros.

IMS Health (ver parte I, p. 39)

GVG/FS (ver parte I, p. 40)

2. Autorizações

2.1. Acordos horizontais e verticais

Alimentação e bebidas

Interbrew ⁽²²⁾

Em 15 de Abril, a Comissão aprovou as novas versões dos acordos de fornecimento entre a Interbrew, o maior fabricante de cerveja da Bélgica, e os bares, restaurantes e hotéis (pontos de venda «horeca») localizados na Bélgica, mediante um ofício de arquivamento (certificado negativo). Como condição para a aprovação, a Comissão exigiu à Interbrew que alterasse os ditos acordos de modo a permitir que os concorrentes acessem aos pontos de venda horeca «vinculados». Este processo é exemplificativo da forma como a Comissão trata os acordos de fornecimento verticais no sector cervejeiro, em relação aos fabricantes de cerveja com uma quota de mercado superior a 30%, agora que tais acordos deixaram de estar abrangidos por uma isenção por categoria. Em 29 de Maio de 2002, a autoridade nacional de concorrência, na sequência dos contactos com a Comissão, tomara uma decisão semelhante sobre os contratos celebrados pela Heineken, o principal fabricante de cerveja holandês, detentor de uma quota de mercado igualmente superior a 30%.

Para os mais de 7 000 pontos de venda que até agora estavam totalmente vinculados à Interbrew, ao abrigo de uma denominada «convenção de empréstimo» ⁽²³⁾, a obrigação de não concorrência (isto é, uma cláusula que os obriga a servir exclusivamente cerveja da Interbrew) em relação à Interbrew ficará futuramente limitada à cerveja «pils» em barril. Só na circunstância pouco provável de este tipo de cerveja corresponder a menos de 50% das vendas totais do ponto de venda, este deverá comprar também o volume em falta a partir da carteira de marcas de cerveja não *pils* da Interbrew.

Além disso, os pontos de venda podem agora rescindir a sua convenção de empréstimo a qualquer momento, mediante um pré-aviso de três meses à Interbrew e desde que reembolsem, sem quaisquer sanções, o capital em dívida do empréstimo ou o valor remanescente do material.

A obrigação de não concorrência dos mais de 3 000 outros pontos de venda que os operadores arrendam ou subarrendam ⁽²⁴⁾ à Interbrew ficará limitada à cerveja de barril. Os fabricantes de cerveja concorrentes têm, assim, a possibilidade de vender a sua cerveja em garrafa ou em lata, incluindo cerveja do tipo *pils*, a estes pontos de venda. Além disso, o operador horeca terá o direito de servir outra cerveja de barril para além da *pils* como «cerveja alternativa». Esta cerveja alternativa será fornecida pela Interbrew ou por um grossista por esta designado.

⁽²²⁾ COMP/F3/A37.904 — Interbrew. Ver comunicado de imprensa IP/03/345.

⁽²³⁾ Acordo mediante o qual a Interbrew concede aos pontos de venda «horeca» independentes um empréstimo, uma garantia bancária ou equipamentos valiosos (por exemplo, instalações de refrigeração). Normalmente, tem uma duração máxima de cinco anos.

⁽²⁴⁾ Ao abrigo de um acordo de arrendamento ou de subarrendamento com pelo menos nove anos de duração, a Interbrew é proprietária do ponto de venda e arrendo-o a um operador independente ou é o principal arrendatário do ponto de venda e subarrendo-o a esse operador.

*Veículos automóveis e combustíveis**PO/Audi Deutschland* ⁽²⁵⁾

O novo regulamento de isenção por categoria para o sector dos veículos automóveis ⁽²⁶⁾ entrou em vigor em 1 de Outubro de 2002. O regulamento previa um período transitório de um ano, até 30 de Setembro de 2003, a fim de facultar a todas as partes interessadas o tempo necessário para adaptarem os seus acordos de distribuição ao novo quadro jurídico. O primeiro processo envolvendo a aplicação do novo regulamento deu à Comissão a oportunidade de esclarecer dois aspectos importantes: a homologação das oficinas de reparação das redes de construtores de veículos e a aplicação do regulamento de isenção por categoria durante o período de transição.

No Outono de 2002, um grande número de antigos distribuidores e oficinas de reparação da Audi queixou-se à Comissão de que esta se recusava a celebrar acordos, antes do final do período de transição, com empresas que preenchiam os critérios qualitativos para serem oficinas de reparação homologadas da Audi.

O novo regulamento de isenção por categoria tem por objectivo aumentar a concorrência quer na venda de novos veículos automóveis quer na prestação de serviços de reparação e manutenção. No tocante a esta última área, uma das medidas nele consagradas é a reorganização da ligação entre a venda de veículos novos e a prestação de serviços pós-venda. O novo regulamento concede às empresas a oportunidade de se tornarem membros da rede de distribuição de um construtor de veículos e de centrarem as suas actividades na prestação de serviços de reparação e de manutenção dos veículos automóveis e na distribuição de peças sobresselentes [ver n.º 1, alínea l), do artigo 1.º e n.º 1, alínea h), do artigo 4.º do novo regulamento].

Antes do novo regulamento entrar em vigor, a Audi e outros construtores de veículos tinham celebrado acordos com oficinas de reparação autorizadas que apenas prestavam serviços pós-venda. Esta rede de oficinas de reparação autorizadas coexistia com a rede de distribuidores homologados da marca respectiva, que vendiam automóveis novos e prestavam serviços pós-venda simultaneamente.

Com base nas informações disponíveis sobre as quotas de mercado das oficinas autorizadas e da Audi, por um lado, e das oficinas de reparação independentes, por outro, a Comissão verificou que a quota de mercado da rede Audi no mercado dos serviços pós-venda para os automóveis Audi era superior ao limiar de 30% especificado no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento. Consequentemente, a Audi tinha de estabelecer um sistema de distribuição selectiva qualitativa para estar abrangida pela isenção por categoria. Da aplicação não discriminatória de um tal sistema de distribuição resulta que as empresas que preenchiam os critérios qualitativos deviam poder entrar livremente na rede do construtor.

No caso da Audi, a Comissão tinha ainda de analisar se o construtor já era obrigado a estabelecer um tal sistema de distribuição qualitativa antes de terminar o período de transição. O artigo 10.º do regulamento determina que a proibição estabelecida no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE não é aplicável durante o período de 1 de Outubro de 2002 a 30 de Setembro de 2003 relativamente aos acordos já em vigor em 30 de Setembro de 2002 que não satisfaçam as condições de isenção previstas no novo regulamento, mas que satisfaçam as condições de isenção previstas no antigo

⁽²⁵⁾ COMP 38.554.

⁽²⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel, JO L 203 de 1.8.2002, p. 30.

regulamento ⁽²⁷⁾. Os acordos entre a Audi e as suas oficinas de reparação autorizadas que apenas dissessem respeito ao serviço pós-venda não podiam beneficiar do período transitório. Isto deve-se ao facto de tais acordos não estarem abrangidos pelo antigo regulamento, uma vez que não previam a ligação entre a venda de novos veículos e a assistência aos veículos, cuja existência era uma das condições de aplicação da antiga isenção por categoria.

No caso em questão, a Audi concordou em aplicar um sistema de distribuição selectiva qualitativa em relação ao seu serviço pós-venda, de modo a beneficiar da nova isenção por categoria. Isto significava que a Audi apenas usaria critérios qualitativos para a selecção das oficinas de reparação autorizadas e celebraria acordos de assistência com oficinas de reparação que satisfizessem os critérios já estabelecidos pela Audi antes do final do período de transição. Esta solução permitiu que os antigos distribuidores e oficinas de reparação da Audi que satisfizessem os ditos critérios fossem reintegrados e continuassem a operar no mercado como membros da rede Audi. Além disso, a Volkswagen AG comprometeu-se a assegurar a aplicação da mesma política por todas as outras marcas do grupo Volkswagen.

Um dos principais objectivos do processo Audi era fornecer orientações para os outros construtores de veículos automóveis em circunstâncias semelhantes, no que diz respeito às suas redes de assistência pós-venda. Para o efeito, a Comissão emitiu o comunicado de imprensa IP/03/80, de 20 de Janeiro de 2003, esclarecendo que qualquer construtor de veículos que em 1 de Outubro de 2002 gerisse uma rede de estabelecimentos de prestação de serviços e que tivesse uma quota de mercado superior a 30% dos serviços de reparação e manutenção em causa não poderia beneficiar do período transitório previsto pelo novo regulamento no que respeita aos seus acordos de assistência. Consequentemente, esse construtor já tinha de estabelecer um sistema de distribuição selectiva qualitativa para a sua rede de oficinas de reparação autorizadas, para que tais acordos fossem abrangidos pelo regulamento.

Neste Markkinointi Oy ⁽²⁸⁾

Este processo é um dos primeiros em que a Comissão teve de analisar acordos verticais após a adopção do regulamento de isenção por categoria aplicável a determinados acordos verticais ⁽²⁹⁾. Diz respeito aos acordos com operadores de estações de serviços notificados pela empresa finlandesa Neste Markkinointi Oy («Neste»), os quais impõem obrigações de não concorrência e de compra exclusiva em relação aos combustíveis para veículos motorizados. Um acordo refere-se à exploração de estações de serviço da Neste por distribuidores («CODO»). O outro acordo refere-se ao fornecimento pela Neste de combustíveis a uma estação de serviço que é propriedade de um distribuidor e por ele gerida («DODO») e que deve ser explorada sob a marca da Neste. Foi publicada uma comunicação no Jornal Oficial solicitando a terceiros interessados o envio de observações sobre os acordos notificados ⁽³⁰⁾.

No decurso da sua investigação, a Comissão verificou que a quota de mercado da Neste no mercado retalhista de combustíveis para veículos automóveis na Finlândia não excedia o limiar de 30% previsto pelo regulamento. Analisou, todavia, se a isenção por categoria deveria ser retirada neste caso, nos termos do artigo 6.º do regulamento, tendo em conta o efeito cumulativo de redes paralelas de acordos com

⁽²⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, JO L 145 de 29.6.1995, p. 25

⁽²⁸⁾ COMP/E/37.194 e COMP/E/37.195.

⁽²⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, JO L 336 de 29.12.1999.

⁽³⁰⁾ JO C 70 de 19.3.2002.

obrigações de não concorrência e/ou compra exclusiva semelhantes celebrados entre a Neste e os seus concorrentes.

Aplicando o acórdão *Delimitis* ⁽³¹⁾, a Comissão concluiu que os fornecedores de combustíveis para veículos automóveis tinham oportunidade efectiva de entrarem no mercado, mediante a obtenção de contratos com as estações DODO existentes que mudassem de fornecedor e a abertura de novas estações. Em média, 20% dos acordos de fornecimento de combustíveis com as estações DODO estavam sujeitos a renovação anual. A Comissão tomou nota da tendência crescente registada na Finlândia para um canal de distribuição inovador, nomeadamente as estações de serviço sem pessoal, que exigem menos investimento e capacidades úteis mais baixas para funcionarem de forma rendível, bem como o desenvolvimento nesse país de um canal de distribuição inovador mas com grandes potencialidades, a saber, as estações de serviço geridas pelos supermercados. A Comissão verificou que os novos operadores tinham conseguido utilizar estas oportunidades para entrar com êxito no mercado retalhista finlandês de combustíveis para veículos automóveis.

Deste modo, a Comissão concluiu, por meio de um ofício de arquivamento, que os acordos notificados estavam abrangidos por este regulamento de isenção por categoria, sob reserva do rigoroso cumprimento, em relação às estações de serviço DODO ⁽³²⁾, da limitação da duração máxima da obrigação de não concorrência a cinco anos, estabelecida na alínea a) do artigo 5.º do regulamento. Para este efeito, a Comissão exigiu à Neste que harmonizasse a duração dos acordos de arrendamento de terrenos que tinha celebrado com alguns distribuidores DODO para a localização das bombas automáticas de gasóleo Neste (que não eram objecto da notificação) com a do acordo de fornecimento de combustíveis para veículos automóveis. Esta exigência visava prevenir eventuais obstáculos que restringissem a liberdade do distribuidor DODO de mudar de fornecedores depois de terminar o acordo DODO.

Lubrificantes BP ⁽³³⁾

A análise de uma notificação de acordos com oficinas de reparação de veículos automóveis em todos os Estados-Membros, apresentada pela BP plc ⁽³⁴⁾, ofereceu à Comissão a oportunidade de reafirmar e aplicar a sua política sobre as restrições verticais que não são abrangidas por uma isenção por categoria. Os acordos notificados estão presentemente abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1400/2002, relativo à isenção por categoria no sector automóvel. Dizem respeito aos lubrificantes fornecidos para os serviços de manutenção e combinam empréstimos ou outros incentivos com uma obrigação de compra mínima que corresponde, na prática, à maior parte se não à totalidade das necessidades da oficina de reparação ao longo de um período de cinco anos e equivale, assim, a uma obrigação indirecta de não concorrência. Estes acordos são muito utilizados no sector. Contudo, as «obrigações de não concorrência» indirectas do tipo notificado pela BP são objecto de uma isenção por categoria ao abrigo do artigo 5.º, alínea a), do Regulamento n.º 2790/1999, relativo às restrições verticais, mas não ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 5.º do regulamento específico do sector. Várias associações industriais contactaram, por isso, a Direcção-Geral da Concorrência procurando orientações prévias sobre a situação dos seus acordos nos termos do novo regime introduzido pela isenção por categoria aplicável ao sector automóvel.

⁽³¹⁾ Processo C-234/89, *Stergios Delimitis/Henninger Bräu*, Colect. 1991, p. I-935.

⁽³²⁾ No caso das estações de serviço CODO que são propriedade da Neste, a limitação de cinco anos não é aplicável, desde que a duração da obrigação de não concorrência não exceda o período de ocupação das instalações e do terreno pelo distribuidor.

⁽³³⁾ COMP/F2/38.730.

⁽³⁴⁾ Notificados nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho. Ver comunicação sobre a notificação publicada no JO C 126 de 28.5.2003.

A avaliação dos acordos da BP revelou que, em muitos Estados-Membros, estes acordos não eram susceptíveis de restringir a concorrência de forma apreciável. Nos casos em que o n.º 1 do artigo 81.º se poderia aplicar, ficou patente que, embora os acordos não satisfizessem as condições do respectivo regulamento de isenção por categoria, o n.º 3 do artigo 81.º era individualmente aplicável às restrições existentes em quase todos os outros Estados-Membros. Entre outras razões, a BP não tinha uma posição dominante, fornecia apenas uma pequena fracção dos produtos necessários para prestar serviços de reparação e manutenção e não aplicava outras restrições que agravassem os efeitos negativos da obrigação de não concorrência notificada. Além disso, a BP também alterou a notificação de modo a harmonizar os acordos notificados com a política da Comissão em matéria de restrições verticais ⁽³⁵⁾, nos Estados-Membros onde as duas condições cumulativas estejam, ou venham a estar, preenchidas:

- em primeiro lugar, que a quota de mercado da BP seja superior a 30%;
- em segundo lugar, caso as redes paralelas de restrições com efeitos na concorrência semelhantes às notificadas pela BP abranjam pelo menos 30% de um mercado relevante, que a quota de mercado «vinculada» da BP ultrapasse 15%.

Nesses Estados-Membros, a BP comprometeu-se a informar e a conceder aos compradores vinculados pelos acordos notificados o direito de rescindir os acordos, mediante aviso prévio de seis meses, ao fim de dois anos a contar da sua entrada em vigor. Em Setembro, a DG Concorrência pôde, assim, encerrar o processo por meio de um ofício de arquivamento e informar as associações do sector dos lubrificantes que tencionava aplicar os princípios supramencionados aos acordos semelhantes.

Comunicações electrónicas

T-Mobile Deutschland/O₂ Germany — Acordo-quadro relativo à partilha de infra-estruturas ⁽³⁶⁾ — *e O₂ UK Limited/T-Mobile UK Limited — Acordo de partilha de infra-estruturas no Reino Unido* ⁽³⁷⁾

Em 30 de Abril e 16 de Julho, a Comissão adoptou duas decisões de isenção determinando até que ponto os operadores de comunicações móveis podem cooperar através da partilha de redes no Reino Unido e na Alemanha. Em Fevereiro de 2002, a T-Mobile e a O₂ tinham notificado dois acordos que previam que as partes cooperassem mediante a partilha de infra-estruturas na construção das suas redes de telecomunicações móveis de terceira geração («3G»).

Concluiu-se que a partilha de sítios entre os operadores de comunicações móveis não restringia a concorrência em nenhum dos casos: a cooperação abrange apenas elementos básicos da rede e as partes conservam o controlo independente das suas redes de base. A partilha de sítios também é considerada benéfica por razões ambientais e de saúde.

Concluiu-se que a itinerância nacional ⁽³⁸⁾ entre operadores de comunicações móveis restringia a concorrência a nível grossista, com potenciais efeitos nocivos nos mercados retalhistas a jusante. A

⁽³⁵⁾ Comunicação da Comissão «Orientações relativas às restrições verticais» (JO C 291 de 13.10.2000, p.1; quanto aos acordos de marca única ou de não concorrência, ver pontos 138 a 158 e, especialmente, o ponto 156). Ver também brochura explicativa sobre o Regulamento n.º 1400/2002 da Comissão, publicado pela DG Concorrência, pergunta 17.

⁽³⁶⁾ COMP/C1/38.369, JO L 75 de 12.3.2004, comunicado de imprensa IP/03/1026, de 16.7.2003.

⁽³⁷⁾ COMP/C1/38.370, JO L 200 de 7.8.2003, comunicado de imprensa IP/03/589, de 30.4.2003.

COMP/C1/38.369, JO L 75 de 12.3.2004, comunicado de imprensa IP/03/1026, de 16.7.2003.

⁽³⁸⁾ A itinerância nacional refere-se a uma situação em que os operadores envolvidos não partilham quaisquer elementos da rede, limitando-se a utilizar as redes uns dos outros para prestar serviços aos seus próprios clientes.

itinerância prejudica a concorrência baseada nas infra-estruturas, uma vez que limita significativamente a concorrência em matéria de cobertura, qualidade e velocidades de transmissão. Reduz igualmente o âmbito da concorrência de preços a nível dos serviços, visto que os operadores estão limitados a diferenciar a sua oferta aos clientes com base nos serviços existentes e não no preço ou na qualidade.

No entanto, a itinerância nacional permite que os operadores ofereçam uma cobertura, uma qualidade e um débito de transmissão melhores para os seus serviços e num prazo mais curto. É o caso, nomeadamente, das zonas rurais e remotas, onde os incentivos económicos para implantar uma rede de qualidade elevada são reduzidos. Nas zonas urbanas, os incentivos económicos para construir redes separadas são elevados e a competição entre concorrentes será crucial para determinar a competitividade do mercado. A itinerância nacional só é justificável durante um período limitado, de modo a ajudar a promover a concorrência durante a fase inicial de implantação de uma rede, bem como durante o lançamento comercial e o arranque dos serviços 3G.

Nas duas decisões, a Comissão isentou a itinerância nacional nas zonas rurais até 31 de Dezembro de 2008. Os mercados afectados pelas restrições ainda estão a emergir e não era possível avaliar os eventuais efeitos por um período muito superior a cinco anos. Nas zonas urbanas, a posição da Comissão reflecte as diferentes posições de mercado dos operadores no Reino Unido e na Alemanha. No Reino Unido, ambas as partes são operadores há muito estabelecidos e a itinerância está limitada a um pequeno número de cidades que abrangem menos de 10% da população do Reino Unido, até 31 de Dezembro de 2007. Na Alemanha, a O₂ é o operador mais pequeno no mercado 2G, com uma quota de aproximadamente 8% do mercado retalhista, e a itinerância através das zonas urbanas permite-lhe lançar melhores serviços 3G e mais rapidamente e concorrer, assim, mais eficazmente contra os operadores estabelecidos. Todavia, a itinerância nas zonas urbanas deverá ser progressivamente suprimida, de acordo com um calendário rigoroso, até 31 de Dezembro de 2008.

Meios de comunicação social

Telenor/Canal+/Canal Digital ⁽³⁹⁾

Em 29 de Dezembro, a Comissão adoptou uma decisão positiva que isenta — e concede em parte um certificado negativo — a uma série de acordos de exclusividade, não concorrência e cooperação relativos à actividade de televisão por assinatura na região nórdica entre, por um lado, o grupo Telenor, incluindo a sua filial Canal Digital, a mais importante plataforma nórdica de recepção directa no domicílio por satélite (Nordic Direct-To-Home — «DTH») e, por outro, o Groupe Canal+ SA, incluindo a sua antiga filial Canal+ Television AB («Canal+Nordic»), o primeiro fornecedor nórdico de canais de televisão por assinatura de grande audiência.

Os acordos, tal como foram inicialmente notificados, suscitaram várias preocupações em matéria de concorrência, em especial no que diz respeito à longa duração de certas obrigações de exclusividade e de não concorrência relativas à distribuição por satélite dos canais de grande audiência de televisão por assinatura do Canal+ na região nórdica e a várias disposições sobre a coordenação horizontal e a aquisição conjunta de conteúdos. A aplicação destes acordos teria conduzido ao encerramento a longo prazo dos mercados nórdicos relevantes a montante e a jusante (fornecimento retalhista e grossista de televisão por assinatura) e teria impedido a Telenor de criar a sua própria marca de televisão por assinatura por um período muito longo. Para atenderem a estas preocupações preliminares, as partes comprometeram-se a reduzir substancialmente a duração e o âmbito das cláusulas visadas dos acordos

⁽³⁹⁾ COMP/C2/38.287.

notificados e a eliminar algumas delas por completo. Com base nestes compromissos e depois de ter recolhido as opiniões de terceiros interessados, na sequência da publicação de uma comunicação no Jornal Oficial nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 ⁽⁴⁰⁾, a Comissão isentou os acordos notificados, sob reserva da sua alteração em conformidade com os compromissos das partes, durante cinco anos (desde 21 de Junho de 2002 até 21 de Junho de 2007).

A Comissão considerou que os acordos notificados, na medida em que restringem a concorrência, preenchem as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e no n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE. Teve em conta, assim, várias eficiências permitidas pelas cláusulas restritivas e que eram indispensáveis para a sua concretização. Isto incluía a possibilidade de as partes recuperarem investimentos específicos do mercado na sua actividade de televisão por assinatura durante um dado período, a manutenção de um grau razoável de concorrência inter-marcas nos mercados nórdicos de televisão por assinatura, entre o Canal+ Nordic/Canal Digital, por um lado, e o seu principal concorrente na distribuição por satélite de televisão por assinatura, a MTG/Viasat, por outro lado, e a garantia de que os consumidores finais recebem uma parte equitativa do lucro daí resultante, como a melhoria dos serviços de televisão digital de acesso pago e descodificadores digitais a baixo custo.

Liga de Campeões da UEFA ⁽⁴¹⁾

A Comissão opôs-se inicialmente aos acordos de venda conjunta, que foram notificados em 1999, porque a UEFA vendeu todos os direitos televisivos da Liga dos Campeões num pacote a um único organismo de radiodifusão por Estado-Membro, em regime de exclusividade, durante quatro anos. Muitas vezes, os compradores eram organismos de radiodifusão televisiva de acesso livre, que podiam conceder sublicenças de alguns direitos aos organismos de acesso pago. Um dos inconvenientes importantes do acordo de venda conjunta inicial residia no facto de nem todos os jogos serem vistos em directo na televisão, ao mesmo tempo que se recusava pura e simplesmente o acesso aos operadores de Internet e telefónicos. Os acordos de venda conjunta da UEFA tiveram, por conseguinte, o efeito negativo de restringir a concorrência nos mercados da comunicação social.

A Comissão emitiu, por isso, uma comunicação de objecções em Julho de 2001 e, após intensas negociações, a UEFA notificou um novo acordo de venda conjunta em Maio de 2002. Este novo acordo cria um ponto único de venda para a aquisição de um produto da comunicação social em pacotes e com a marca da Liga, o que permite uma redução substancial dos custos de transacção, em benefício dos clubes de futebol, dos organismos de radiodifusão e dos espectadores.

O novo acordo de venda conjunta assegura que todos os direitos de transmissão são vendidos por meio de um concurso em 14 pacotes diferentes, por períodos máximos de três anos. Além disso, a UEFA perderá os seus direitos exclusivos de venda dos direitos televisivos que não tenham sido vendidos até uma determinada data-limite. Tanto a UEFA como os clubes individuais explorarão em paralelo certos direitos televisivos de difusão em directo, direitos de difusão em diferido, direitos de arquivo e, o que não é menos importante, direitos para os novos meios de comunicação. Isto permitirá uma cobertura mais vasta e diversificada da competição. Para além de a UEFA produzir uma ampla selecção de produtos da Liga, os clubes de futebol têm agora a possibilidade de apresentar produtos totalmente novos, com as suas marcas e que destacam a sua acção individual na Liga de Campeões da UEFA, nos respectivos sítios *Web*, nos serviços de telecomunicações móveis, em DVD, etc.

⁽⁴⁰⁾ JO C 149 de 26.6.2003, p. 16.

⁽⁴¹⁾ Processo COMP/C2/37.398, IP/03/1105, 24.7.2003.

A intervenção da Comissão conduziu a uma abertura efectiva do mercado. A Liga de Campeões da UEFA será transmitida pelo dobro dos organismos de radiodifusão que a transmitiam antes da intervenção da Comissão. O novo sistema criou uma nova concorrência nos mercados de meios de comunicação, em que os organismos de radiodifusão e os operadores dos novos meios de comunicação concorrem na oferta aos consumidores.

A Comissão autorizou o acordo de venda conjunta da UEFA dos direitos de transmissão da Liga de Campeões da UEFA numa decisão de isenção de 23 de Julho de 2003 sujeita a condições ⁽⁴²⁾.

Electrónica de consumo

Ingman Disc + VDC/Philips e Sony ⁽⁴³⁾, *Pollydisc/Philips e Sony* ⁽⁴⁴⁾, *Broadcrest e outro/Philips e Sony* ⁽⁴⁵⁾ e *Philips e Sony* ⁽⁴⁶⁾: *notificação do acordo-tipo de licença* ⁽⁴⁷⁾

Em 25 de Julho, a Comissão autorizou, através de um ofício de arquivamento, vários acordos bilaterais entre a Philips e a Sony no domínio da tecnologia do disco compacto (CD) e um acordo-tipo de licença que passará a ser proposto a terceiros nesse mesmo domínio.

Este ofício de arquivamento faz parte de uma solução global para várias questões e preocupações referentes a alguns aspectos de um programa conjunto de concessão de licenças criado pela Philips e pela Sony para a tecnologia CD, levantadas por terceiros junto da Comissão ou pela própria Comissão.

O interesse da Comissão neste domínio começou há alguns anos, quando vários fabricantes de CD pré-gravados com conteúdos (música ou *software*) fornecidos por proprietários de conteúdo apresentaram denúncias contra a Philips e a Sony, vários anos depois de ambas as empresas terem resolvido criar um programa conjunto de concessão de licenças para formatos CD.

Foram apresentadas três denúncias ⁽⁴⁸⁾, reunindo 20 autores no total ⁽⁴⁹⁾. A Comissão avaliou as três denúncias em conjunto.

Nas denúncias, era alegado que a Philips e a Sony tinham infringido os artigos 81.º e 82.º ao criarem um agrupamento de patentes que incluía direitos de propriedade intelectual não essenciais e cujo prazo tinha expirado e fixava os direitos de autor a um nível não equitativo.

A tecnologia CD tem tido muito êxito. Está na origem dos discos e leitores de CD-áudio e CD-ROM, bem como de outros formatos CD menos bem sucedidos (como o CD-I ou o CDV). A mesma tecnologia serve também de base aos discos para gravação (CD-R e CD-RW) e aos DVD.

A Philips e a Sony desenvolveram conjuntamente as especificações normalizadas do sistema CD, no âmbito de um programa de inovação relativo à gravação áudio digital iniciado pela Associação de

⁽⁴²⁾ Ver parte I — Caixa 2.

⁽⁴³⁾ COMP/C3/37.228.

⁽⁴⁴⁾ COMP/C3/37.561.

⁽⁴⁵⁾ COMP/C3/37.707.

⁽⁴⁶⁾ COMP/C3/38.787.

⁽⁴⁷⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1152, de 7.8.2003.

⁽⁴⁸⁾ COMP/C3/37.228 Ingman Disc + VDC/Philips e Sony, COMP/C3/37.561 Pollydisc/Philips e Sony, COMP/C3/37.707 Broadcrest e outro/Philips e Sony.

⁽⁴⁹⁾ Estes 20 autores das denúncias representam quase 25% dos titulares de licenças do EEE.

Indústria Electrónica do Japão. O formato CD áudio foi lançado em 1982. Nessa altura, a Philips e a Sony publicaram a Descrição do Sistema do Disco Compacto Digital Áudio («Red Book» — Livro Vermelho). Em 1987 a Comissão Electrotécnica Internacional («IEC») adoptou o Livro Vermelho como base da sua norma internacional para os sistemas de CD áudio digital. Em 1992, o Comité Europeu de Normalização Electrotécnica também adoptou esta norma.

Em 1984, a Philips e a Sony desenvolveram o disco CD-ROM. O CD-ROM foi amplamente adoptado pela indústria informática e substituiu a disquete como principal suporte de armazenamento magnético para a edição de grandes bases de dados e a distribuição de *software*. A Philips e a Sony estabeleceram uma especificação para os discos CD-ROM na Descrição do Sistema de Memória ROM de Disco Compacto («Yellow Book» — Livro Amarelo), que foi adoptado pelo IEC e pela Organização Internacional de Normalização em 1989.

A avaliação da concorrência efectuada pela Comissão incidiu sobre as seguintes questões:

Em primeiro lugar, foi definido um mercado relevante para a concessão de licenças relativas à tecnologia CD. O âmbito geográfico deste mercado seria, pelo menos, o EEE. Um elemento importante neste aspecto é o facto de a Philips e a Sony terem concedido licenças dos seus direitos de propriedade intelectual. Esta actividade comercial separada constitui uma fonte de receitas, verificável nas suas contas anuais respectivas.

Em segundo lugar, os dados recolhidos permitiram chegar à conclusão preliminar de que a Philips e a Sony, em conjunto, poderiam ser dominantes nesse mercado. Um elemento importante nesta matéria era a estreita ligação estrutural desenvolvida ao longo do tempo entre a Philips e a Sony no domínio do CD e noutros domínios. Estas ligações consistem numa série de acordos de licenças cruzados celebrados ao longo dos anos, desde 1979. Além disso, em 1982 a Philips e a Sony lançaram um programa conjunto de concessão de licenças para CD a nível mundial, a gerir pela Philips⁽⁵⁰⁾, sob a forma de um acordo-tipo de licença. Desde então, foram utilizadas muitas versões diferentes desse acordo-tipo.

Além disso, como já foi referido, a Philips e a Sony estabeleceram as especificações para os discos CD-áudio e CD-ROM em conjunto e estas especificações passaram a ser as normas adoptadas a nível internacional. A presença de uma norma pode conferir aos titulares dos direitos de propriedade intelectual uma posição dominante no mercado no que respeita à tecnologia em causa. Isto depende não só da aceitação geral da norma, mas também da existência de tecnologias alternativas que permitam cumpri-la.

Nos presentes casos, não restam dúvidas que a tecnologia CD teve imenso êxito — pelo menos no que respeita às aplicações de CD áudio e CD-ROM. Os CD-ROM substituíram totalmente, ou em grande medida, os anteriores suportes de armazenamento de dados, como os discos de vinil, as cassetes de música ou as disquetes. Além disso, não existe qualquer outro conjunto de especificações disponível para cumprir as normas relevantes a não ser os cobertos pelas patentes da Philips e da Sony.

Em terceiro lugar, foram identificadas várias práticas duvidosas na administração do programa conjunto de concessão de licenças. As ditas práticas levaram a que a administração do programa carecesse de transparência e gerasse a confusão entre os adquirentes das licenças — que são, na sua maioria, empresas

⁽⁵⁰⁾ A Sony concedeu à Philips uma licença exclusiva, que pode ser objecto de sublicença, em relação às i) invenções conjuntas e ii) outras patentes, de que a Sony era proprietária, relativas ao Sistema de Disco Compacto Digital Áudio, que permitiam que a Philips concedesse licenças. A licença foi alargada, ao longo dos anos, aos formatos adicionais introduzidos no mercado.

independentes de muito pequena dimensão — de formas que poderiam equivaler à imposição de condições de transacção não equitativas, na acepção da alínea a) do artigo 82.º do Tratado.

Depois de debater a análise preliminar com as partes, tendo em conta o tipo de comportamento alegadamente abusivo e a atitude de cooperação das partes envolvidas, foi prevista uma solução em duas fases, cujo resultado se revelou equivalente ao que poderia ter sido obtido através de procedimentos mais formais.

Numa primeira fase, foi concedida aos autores das denúncias e aos visados pelas mesmas uma janela de oportunidade limitada para chegarem a um acordo satisfatório para ambos os lados. Durante esse tempo, a instrução do processo ficou suspensa. Em meados de Junho de 2003, todos os autores das denúncias excepto um informaram a DG Concorrência de que queriam retirar as denúncias.

Depois de retiradas as denúncias, a Philips e a Sony notificaram formalmente os seus acordos bilaterais que criam um programa conjunto de concessão de licenças para CD a nível mundial e a versão de 2003 do acordo-tipo de licença que a Philips deverá oferecer a terceiros nos termos das patentes aplicáveis da Philips e da Sony, bem como das patentes baseadas nas invenções conjuntas das duas empresas ⁽⁵¹⁾.

As conclusões sobre a avaliação efectuada foram as seguintes:

Os acordos que criam o programa conjunto de concessão de licenças para CD estavam abrangidos pelo regulamento da isenção por categoria relativo a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia. Embora os acordos entre os membros de um agrupamento de patentes estejam normalmente excluídos do referido regulamento, o n.º 2 do seu artigo 5.º abrange os agrupamentos de patentes que incluam apenas duas partes sem quaisquer restrições territoriais no EEE.

A nova versão de 2003 do acordo-tipo de licença não restringia apreciavelmente a concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

Note-se, a este respeito, que:

- actualmente apenas são concedidas licenças para patentes essenciais;
- os adquirentes de licenças podem optar entre adquirir a licença conjunta ou licenças individuais da Philips ou da Sony e utilizá-las ou não segundo as especificações normalizadas;
- a transparência da licença foi claramente reforçada, em especial no que respeita à quantidade de informação que as diversas listas de patentes transmitem aos adquirentes de licenças;
- a disposição de retrocessão aplica-se apenas às patentes essenciais para o tipo ou tipos de CD escolhidos por cada adquirente da licença;
- as obrigações de pagamento de direitos foram clarificadas de modo a reflectir o âmbito territorial e a duração das patentes que são objecto de licença e as condições de acesso à taxa de direitos reduzida foram clarificadas e tornadas mais atractivas;

⁽⁵¹⁾ COMP/C3/38.787 Philips e Sony: notificação do acordo-tipo de licença.

— por último, a obrigação de fornecerem informações imposta aos adquirentes de licenças foi limitada aos discos CD produzidos e vendidos sujeitos ao pagamento de direitos.

Transportes

Cooperação entre a Aer Lingus e a British Airways ⁽⁵²⁾

Em 4 de Agosto, a Comissão enviou um ofício de arquivamento à Aer Lingus e à British Airways relativo à sua cooperação em determinadas rotas entre a Irlanda e o Reino Unido.

Quanto às rotas Londres-Dublin, Londres-Cork e Londres-Shannon, a Comissão entendeu que o acordo estava abrangido pela proibição contida no n.º 1 do artigo 81.º, mas preenchia as condições necessárias para a isenção. A Comissão considerou que o acordo não elimina a concorrência real ou potencial, uma vez que o aeroporto da cidade de Londres, em especial, poderia suportar novas entradas nas rotas em causa.

Cooperação entre a Finnair e a American Airlines ⁽⁵³⁾

Em 26 de Julho de 2002, a American Airlines informou a Comissão do seu acordo de aliança com a Finnair, segundo o qual as partes decidiram criar sinergias operacionais e de comercialização nas suas redes. Subsequentemente, a Comissão iniciou uma investigação oficiosa nos termos do artigo 85.º do Tratado CE. Em 10 de Setembro, a Comissão arquivou o processo mediante um ofício de arquivamento.

O acordo foi considerado problemático para os serviços de transporte aéreo de passageiros na rota Helsínquia-Nova Iorque. A Comissão concluiu que a estreita coordenação entre vários parâmetros de concorrência fundamentais produzia um efeito apreciável sobre a concorrência nesta rota, mas que estavam preenchidas as condições para a isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º Em especial, a concorrência não é susceptível de ser eliminada neste mercado, uma vez que os serviços indirectos remanescentes condicionariam suficientemente o comportamento das partes no mercado e não parecem existir obstáculos significativos à entrada nesta rota.

Cooperação entre a Spanair e a Portugalia ⁽⁵⁴⁾

Em 4 de Março, a Comissão enviou um ofício de arquivamento à Spanair e à Portugalia respeitante à sua cooperação em quatro rotas directas entre a Espanha e Portugal e em sete rotas de ligação entre a Espanha e a Europa.

A Comissão entendeu que o acordo estava abrangido pelo n.º 1 do artigo 81.º, mas preenchia as condições de isenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, na medida em que permitia que as partes oferecessem uma melhor escolha em termos de horários e de preços aos consumidores. A Comissão considerou que, no caso das rotas directas sobrepostas Madrid-Lisboa e Barcelona-Lisboa, a cooperação não eliminaria a concorrência devido à forte presença da Iberia e da TAP, que também operam nestas rotas com base numa partilha de voos.

⁽⁵²⁾ COMP/D2/38.065.

⁽⁵³⁾ COMP/D2/38.754.

⁽⁵⁴⁾ COMP/D2/38.419.

*Sector postal**Reims II* ⁽⁵⁵⁾

Em 23 de Outubro, a Comissão adoptou uma decisão de isenção, nos termos do n.º 3 do artigo 81.º, que concede uma isenção de cinco anos ao acordo Reims II. Este acordo diz respeito à remuneração, denominada «direitos terminais», que as partes pagam entre si pela entrega de correio transfronteiriço, isto é, correio enviado de um país para outro. Dezassete operadores postais públicos, incluindo os de todos os Estados-Membros da UE, com excepção dos Países Baixos, e os da Noruega, Islândia e Suíça, já assinaram o acordo Reims II. Os objectivos principais do acordo são assegurar às partes uma compensação adequada pela entrega de correio transfronteiriço e melhorar a qualidade do serviço transfronteiriço. No acordo, os direitos terminais são calculados em percentagem das tarifas do correio nacional aplicáveis no país de destino. O acordo aplica um sistema de normas de qualidade de serviço, reforçado por um sistema de sanções rigoroso quando as normas acordadas não são cumpridas.

A Comissão já tinha isentado o acordo Reims anterior, em 15 de Setembro de 1999, até ao final de 2001, mas limitara o nível de remuneração a 70% da tarifa nacional aplicável. Em 18 de Junho de 2001, um acordo Reims alterado foi novamente notificado à Comissão com um pedido de renovação da isenção. Subsequentemente, a Comissão reexaminou os efeitos do acordo e concluiu que este ainda restringe a concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º, devido aos obstáculos que impõe à liberdade das partes para chegarem a acordo sobre direitos terminais diferentes dos fixados no acordo. Além disso, a restrição da concorrência tornou-se mais evidente devido à adopção, em 10 de Junho de 2002, da Directiva 2002/39/CE ⁽⁵⁶⁾ («nova Directiva Postal»), que em quase todos os Estados-Membros abriu o mercado de correio transfronteiriço de saída à concorrência. Além desta mudança regulamentar, as partes no acordo Reims II teriam sido, pelo menos, concorrentes potenciais num dos mercados em que o acordo produz os seus efeitos.

No entanto, foi novamente considerado que o acordo Reims II produzia benefícios substanciais, uma boa parte dos quais são transferidos para os utilizadores dos serviços postais, e que estes benefícios ultrapassavam as restrições da concorrência suscitadas pelo acordo. A investigação da Comissão mostrou que este permitia, na verdade, melhorar as entregas de correio transfronteiriço. Por exemplo, entre 1998 e 2000, a percentagem de correio transfronteiriço entregue internamente no dia seguinte à sua entrada no país de destino aumentou, em média, 6%. Em Itália, esse aumento eleva-se a 50% e na Noruega a 13%. Os indicadores mostram que os aumentos continuaram depois do ano 2000. As entregas mais rápidas de correio transfronteiriço constituem um benefício directo para os utilizadores dos serviços postais da UE.

A Comissão decidiu, por isso, isentar o acordo novamente, por um período de cinco anos, de 1 de Janeiro de 2002 até 31 de Dezembro de 2006, sujeitando-o às seguintes condições, sobretudo destinadas a garantir que o acordo dá aos utilizadores uma parte equitativa dos benefícios gerados e não elimina a concorrência em nenhum dos mercados relevantes:

Os direitos terminais devem reflectir os custos reais de entrega. De acordo com os dados sobre os custos fornecidos pelas partes, as tarifas cobradas pela entrega interna de objectos postais internacionais podem ser gradualmente aumentadas, durante o período de isenção, de 73,3% em 2002 para 78,5% em 2006. Estes níveis de direitos terminais só estarão isentos até 31 de Dezembro de 2006. Se os rigorosos objectivos de qualidade de serviço não forem satisfeitos, serão aplicadas penalizações que reduzem substancialmente o montante dos direitos terminais. Este sistema de penalizações foi introduzido na

⁽⁵⁵⁾ COMP/C1/38.170, JO L 56 de 24.2.2004.

⁽⁵⁶⁾ JO L 176 de 5.7.2002.

decisão de isenção de 1999 e, em 2002, impediu 10 das 17 partes no acordo de cobrarem integralmente os direitos terminais nele fixados.

Os signatários do acordo Reims II são obrigados a entregar o correio transfronteiriço de entrada por conta dos operadores privados nos mesmos termos e condições que aplicam entre si. Esta disposição tornou-se necessária devido à nova Directiva Postal, por força da qual o correio transfronteiriço de saída, na UE, foi aberto à concorrência a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Devem ser postas à disposição das outras partes no acordo, bem como de operadores postais terceiros, tarifas nacionais atractivas para a entrega de correio transfronteiriço em quantidade. À medida que os direitos terminais vão aumentando gradualmente, a necessidade de entregas a custos reduzidos torna-se mais importante. Dados quantitativos recentes mostram que as partes utilizam cada vez mais essas tarifas nacionais atractivas no país de entrega.

2.2. Rejeição de denúncias

Energia

Corus Nederland/Nederland ⁽⁵⁷⁾ e *Pechiney Nederland NV/Nederland* ⁽⁵⁸⁾

Em 2003, a Comissão encerrou as suas investigações sobre a repartição da capacidade de transmissão nos interconectores de electricidade entre a França e a Espanha e entre os Países Baixos e os Estados-Membros vizinhos. Em relação aos interconectores neerlandeses a Comissão tinha recebido várias denúncias referindo que a electricidade nos Países Baixos era mais cara do que nos países vizinhos e apontando para um problema de congestionamento existente nos ditos interconectores ⁽⁵⁹⁾.

A Comissão concluiu que não existiam fundamentos suficientes para actuar com base nas regras *antitrust*, neste caso o artigo 82.º Os factos dados a conhecer à Comissão não revelaram a existência de discriminações na forma de repartição da capacidade de transmissão nos interconectores neerlandeses. Os transportes específicos de electricidade objecto das denúncias destinavam-se ao cumprimento de contratos de abastecimento de electricidade assinados antes da adopção da Directiva 96/92/CE ⁽⁶⁰⁾, que liberaliza parcialmente o mercado da electricidade na UE.

Indústria informática

On Guard Plus/ Elmo-Tech Limited ⁽⁶¹⁾

A empresa do Reino Unido On Guard Plus Ltd («OGPL») apresentou denúncias contra a empresa israelita Elmo-Tech Limited («ELT») por alegadas violações do artigo 82.º, em 19 de Novembro de 2001 («primeira denúncia») e 1 de Julho de 2002 («segunda denúncia»).

⁽⁵⁷⁾ COMP/E3/38.063.

⁽⁵⁸⁾ COMP/E3/38.201.

⁽⁵⁹⁾ Um Tribunal neerlandês (College van Beroep voor Bedrijfsleven's-Gravenhage) pediu, por decisão de 13 de Novembro de 2002, ao Tribunal de Justiça uma decisão a título prejudicial sobre questões relacionadas com estes mesmos factos. O processo, C-17/03-1, está pendente no Tribunal de Justiça.

⁽⁶⁰⁾ Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade (JO L 27 de 30.1.1997, p. 20).

⁽⁶¹⁾ COMP/C/38.289 e 38.460.

A OGPL considerava que a ELT tinha uma posição dominante no mercado do EEE de fornecimento de equipamento operacional (*field hardware*) para a vigilância electrónica de presos. A OGPL afirmava que a ELT abusara da sua alegada posição dominante tendo em vista a exclusão da concorrência, em primeiro lugar praticando preços predatórios destinados a expulsar os outros operadores do mercado dos sistemas de vigilância electrónica (primeira denúncia) e, em segundo lugar, recusando-se a fornecer o seu equipamento operacional à OGPL (segunda denúncia).

Os sistemas de vigilância electrónica (EMS)⁽⁶²⁾ são compostos por dois produtos de vigilância electrónica — a saber, uma pulseira electrónica ligada a uma unidade de vigilância instalada dentro de casa dos infractores (em conjunto constituem o equipamento operacional) e um computador central (o equipamento de base) — e serviços de vigilância electrónica, prestados por pessoal de TI e controlo e por pessoal de segurança de intervenção.

A instrução dos processos centrou-se sobretudo nas questões relativas à posição dominante. Foram identificados dois mercados relevantes: um mercado a jusante de sistemas de vigilância electrónica para a vigilância constante dos reclusos, cujo âmbito geográfico seria pelo menos o EEE, e um mercado a montante para o fornecimento de equipamento operacional, cujo âmbito geográfico era o EEE. No mercado a jusante, a procura vem das autoridades penitenciárias que adquirem os EMS através de concurso público⁽⁶³⁾. Quanto ao mercado a montante, a procura é proveniente de empresas — como, por exemplo, a OGPL — que não produzem equipamento operacional e necessitam desse equipamento para se poderem candidatar aos concursos. As características distintivas dos mercados relevantes, juntamente com a posição da ELT em relação a estas questões, levaram à conclusão de que a ELT não tinha uma posição dominante em nenhum deles.

Quanto ao mercado a jusante, a quota de mercado da ELT parecia não ser superior a 30%, havendo um grande número de empresas a operar no mercado e que conseguiam ganhar concursos. Além disso, duas outras características distintivas do mercado, a saber, o recurso regular a concursos⁽⁶⁴⁾ e o elevado poder de compensação detido e exercido pelas autoridades penitenciárias, corroboraram a conclusão de que a ELT não tinha uma posição dominante neste mercado.

Quanto ao mercado a montante, a quota de mercado da ELT nos últimos dois anos e meio não podia ser estimada muito acima de 30%, uma vez que foram tomadas em consideração as restrições concorrenciais exercidas pelos concorrentes presentes no EEE. Além disso, havia a possibilidade de potenciais concorrentes — que operam sobretudo nos EUA — poderem entrar no mercado num futuro próximo, quando a dimensão dos concursos no EEE aumentar, como se espera.

Por último, as condições concorrenciais no mercado a jusante eram largamente suficientes para excluir a probabilidade de qualquer posição dominante no mercado a montante de que pudesse haver abuso no mercado a jusante. Para além do poder de compensação das autoridades penitenciárias e do rápido crescimento previsto para ambos os mercados num futuro próximo no EEE, o grande número de

⁽⁶²⁾ Os EMS permitem uma vigilância contínua de pessoas e são usados principalmente no sector penitenciário (por exemplo, como alternativa à prisão preventiva ou prisão por períodos curtos e para acompanhar situações de libertação antecipada). Os Estados-Membros são utilizados nos EUA desde finais dos anos 80, enquanto a sua utilização na Europa ainda está a começar.

⁽⁶³⁾ Existem diferenças entre os países quanto ao objecto dos concursos. No RU e nos EUA, as autoridades penitenciárias alugam não apenas o equipamento operacional e o equipamento de base, mas também contratam o pessoal e os serviços de vigilância e intervenção. Na Europa continental os serviços de vigilância são prestados pelas próprias autoridades penitenciárias.

⁽⁶⁴⁾ O que importa verdadeiramente nesses mercados é a existência de um número significativo de candidatos prováveis que desejam entrar nos concursos.

concorrentes no mercado a jusante estava claramente em desacordo com o tipo de práticas de exclusão alegadas pela OGPL.

Tendo em conta a ausência de posição dominante em qualquer dos mercados investigados, em 24 de Julho a Comissão informou formalmente a OGPL da sua decisão de rejeitar ambas as denúncias.

Serviços financeiros

BIPAR/Allianz ⁽⁶⁵⁾

Em 29 de Julho de 2003, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento n.º 2842/98, a Comissão informou a BIPAR (uma organização coordenadora das associações de corretores europeus) da intenção de rejeitar a sua denúncia contra as companhias de seguros Allianz, Colonia e Hamburger-Mannheimer. A BIPAR queixara-se de que as companhias de seguros mencionadas tinham redes de agentes vinculados e que as cláusulas de não concorrência contidas nos acordos das agências conduziam ao encerramento do mercado dos seguros de massas na Alemanha. A Comissão já tinha informado a BIPAR, em 1997, da sua intenção de rejeitar a denúncia. Em Novembro de 2000, a BIPAR pediu à Comissão que examinasse novamente o caso, porque a maioria dos clientes de seguros de massas não podiam ser alegadamente contactados através de canais alternativos como a venda directa ou os corretores. Após algumas investigações de mercado adicionais, a Comissão confirmou a sua intenção de rejeitar a denúncia por não existirem provas de insuficiente concorrência intermarcas no mercado e por a rede de agentes vinculados na Alemanha não encerrar o mercado aos novos concorrentes. Na avaliação deste caso, a Comissão aplicou pela primeira vez as orientações relativas às restrições verticais ⁽⁶⁶⁾ ao sector de distribuição de seguros. Em 6 de Outubro de 2003, a BIPAR retirou a sua denúncia.

Meios de comunicação social

Gaststätte Niestroy's Tanzwelt/GEMA ⁽⁶⁷⁾; *Ambiance 17/SACEM* ⁽⁶⁸⁾; *Alte Hückeswagen/GEMA+GEZ* ⁽⁶⁹⁾

No domínio da gestão colectiva das licenças de direitos de autor sobre as obras musicais, a Comissão rejeitou várias denúncias apresentadas por pequenos e médios utilizadores, como restaurantes/hotéis, escolas de dança e discotecas, alegando que as sociedades europeias de cobrança de direitos de autor cobravam preços excessivos pela concessão de licenças para a utilização dos direitos de autor sobre obras musicais, violando nomeadamente o artigo 82.º do Tratado CE. A Comissão rejeitou as denúncias, respectivamente no processo *Alte Hückeswagen/GEMA+GEZ*, por decisão de 4 de Abril, no processo *Gaststätte Niestroy's Tanzwelt/GEMA*, por decisão de 21 de Outubro, e no processo *Ambiance 17/SACEM*, por decisão de 7 de Dezembro.

Note-se, todavia, que a Comissão baseou todas as decisões de rejeição supramencionadas na falta de interesse comunitário, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais comunitários desenvolvida desde o acórdão *Automec* ⁽⁷⁰⁾. Em nenhum dos processos, com importância meramente regional se não mesmo local, pôde ser detectado um impacto sensível no funcionamento do mercado comum da União

⁽⁶⁵⁾ COMP/D1/34.323.

⁽⁶⁶⁾ JO C 291 de 13.10.2000.

⁽⁶⁷⁾ COMP/C2/38.138.

⁽⁶⁸⁾ COMP/C2/38.323.

⁽⁶⁹⁾ COMP/C2/38.391.

Europeia. Além disso, a maioria dos autores das denúncias já tinha iniciado, ou mesmo concluído, acções judiciais nacionais referentes às mesmas questões de concorrência, facto demonstrativo de que estava disponível uma protecção jurídica eficaz dos seus direitos e interesses a nível nacional. A Comissão — no espírito da actual descentralização da aplicação do direito da concorrência comunitário — também deixou claro que era desproporcionado continuar a utilizar os seus escassos recursos no tratamento de tais denúncias face à importância das questões de concorrência em causa.

2.3. Artigo 86.º

Tögel e outros/República da Áustria e Niederösterreichische Gebietskrankenkasse (NÖGKK) (71)

O processo refere-se a uma denúncia dirigida principalmente contra a Niederösterreichische Gebietskrankenkasse (NÖGKK), devido à sua recusa de celebrar um contrato de pagamento directo com os autores da denúncia em relação aos serviços de transporte em ambulância, e alternativamente contra a República da Áustria. Um tal contrato com a NÖGKK permitiria que a empresa de ambulâncias fosse directamente paga por esta e não pelo doente (que depois pede o reembolso pelo fundo de doença). Os autores da denúncia alegavam que, na ausência desse pagamento directo, praticamente não podiam concorrer no mercado dos serviços de transporte em ambulância.

De acordo com a posição assumida perante o Tribunal de Primeira Instância no processo *Fenin* (72), a Comissão considerou que a NÖGKK não é uma empresa e, por isso, não havia violação do artigo 82.º No acórdão *Fenin*, o TPI confirmou que, se uma entidade compra um produto para utilizar no contexto de uma actividade de natureza puramente social, não funciona como uma empresa simplesmente devido à sua qualidade de comprador num mercado. Embora tal entidade possa exercer um poder económico considerável, não funciona como uma empresa, na medida em que a actividade para cujo exercício adquire o produto não é de carácter económico.

Association pour la Promotion de l'Odontologie Libérale (APOL)/ República Francesa (73)

A denúncia apresentada pela APOL era dirigida contra alguns aspectos do sistema de francês de assistência na doença. Nesse sistema, o reembolso previsto para os tratamentos efectuados pelos dentistas que cobram a «tarif conventionné» é mais elevado do que o reembolso pelos dentistas que cobram outras tarifas. Segundo o autor da denúncia, isto corresponde a uma imposição, por parte da autoridade pública, de um nível tarifário específico e/ou a uma discriminação contra os dentistas que cobram outras tarifas. Além disso, a participação de algumas associações profissionais de dentistas na fixação dos níveis de reembolso e da «tarif conventionné», através do seu papel na gestão do sistema de assistência na doença, significaria que essas associações participam na fixação dos preços.

(70) Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, processo T-24/90, Automec SRL/Comissão, Colect. 1992, p. II-2223.

(71) COMP/D1/38.306.

(72) Processo T-319/99, acórdão de 4 de Março de 2003 (ainda não publicado).

(73) COMP/D1/38.515.

A Comissão entendeu que:

- a determinação dos níveis de reembolso das despesas médicas no âmbito do sistema francês de assistência na doença e das tarifas que dão origem a níveis específicos de reembolso está abrangida pela definição de «segurança social», não sendo, por isso, uma actividade económica;
- os dentistas, em França, podem escolher livremente as suas tarifas e não existem indícios de qualquer acordo entre os dentistas a respeito das tarifas, nem de qualquer intervenção do Estado francês para incitar os dentistas a aplicar uma tarifa em vez de outra;
- o facto de uma associação profissional de dentistas participar na gestão do sistema francês de assistência na doença, nomeadamente na fixação das taxas de reembolso e das tarifas que dão origem a determinados níveis de reembolso, não pode ser comparado a um acordo de preços entre dentistas, desde que os membros de uma determinada associação não combinem praticar uma tarifa específica.

3. Processos encerrados por acordo

Transportes

Transportadores marítimos de automóveis ⁽⁷⁴⁾

Em 28 de Março, a Comissão emitiu um comunicado de imprensa ⁽⁷⁵⁾ saudando a declaração da Far Eastern Freight Conference (FEFC) de que iria deixar de fixar os preços para o transporte de automóveis entre o Extremo Oriente e a Europa em navios especializados. Esse compromisso verificou-se depois de a Comissão ter concluído que a fixação das taxas de transporte especializado de automóveis em navios de longo curso não estava abrangida pela isenção por categoria das conferências marítimas contida no Regulamento n.º 4056/86 do Conselho.

As quatro maiores empresas de transporte marítimo de automóveis do mundo, a NYK Line, a Mitsui O.S.K. Line, a K-Line e a Wallenius Wilhelmsen Lines — todas membros da FEFC — há várias décadas que fixavam conjuntamente os preços de transporte de automóveis e outros veículos. A Comissão só tomou conhecimento deste facto quando investigou a aquisição pela Wallenius Lines e a Wilhelm Wilhelmsen ASA da actividade de transporte marítimo de automóveis da Hyundai Merchant Marine, no final de 2002 ⁽⁷⁶⁾. Na sequência da autorização dessa concentração, a Comissão decidiu lançar uma investigação separada das actividades de fixação dos preços das empresas de transporte de automóveis da FEFC ⁽⁷⁷⁾. Essa investigação levou a FEFC a abandonar as práticas contestadas.

⁽⁷⁴⁾ COMP/D2/38.591.

⁽⁷⁵⁾ IP/03/450.

⁽⁷⁶⁾ M.2879, JO C 258 de 25.10.2002, IP/02/1780.

⁽⁷⁷⁾ COMP/D2/38.591.

Sistemas de incentivo para as agências de viagens ⁽⁷⁸⁾

No início do ano, a Comissão encerrou as suas investigações sobre os sistemas de incentivo para as agências de viagens utilizados pelas oito companhias aéreas da UE contra as quais a British Airways apresentara denúncias no contexto da investigação da Comissão sobre os seus próprios sistemas de incentivo. Esta investigação conduziu, em 1999, a uma decisão com aplicação de coimas, que concluiu que os sistemas de incentivo que a BA utilizara para as agências de viagens do Reino Unido violavam o artigo 82.º do Tratado CE

No contexto da investigação da Comissão sobre os seus sistemas de incentivos para as agências de viagem do Reino Unido, a BA apresentou denúncias contra oito outras transportadoras da UE ⁽⁷⁹⁾, alegando que os acordos de incentivo destas últimas incluíam elementos a que a Comissão objectara no caso da BA. Após a decisão sobre este processo, a Comissão tomou as medidas necessárias para assegurar que os princípios estabelecidos na decisão da BA são aplicados a outras companhias aéreas da UE em situações equivalentes. Para além das suas investigações sobre as denúncias apresentadas pela BA, a Comissão deu início a três processos *ex officio* ⁽⁸⁰⁾.

A Comissão investigou os vários sistemas de incentivo usados por estas transportadoras. Em alguns casos, não realizou uma investigação aprofundada, por exemplo, por ser evidente que a companhia em causa não tinha uma posição dominante no mercado relevante (por exemplo, a Olympic Airways), ou porque as autoridades nacionais já tinham tratado, ou estavam a tratar, do caso (por exemplo, a Alitalia, a Iberia e a TAP). Noutros casos, a Comissão analisou atentamente os sistemas de incentivo em vigor e instou as companhias aéreas em causa a fazer alterações que, por vezes, foram substanciais. Foi o caso, nomeadamente, da Air France e da Lufthansa.

Em resultado destas investigações, a Comissão informou a BA, entre Junho e Dezembro de 2002, de que considera que os sistemas de incentivo individuais usados por outras companhias aéreas são compatíveis com o artigo 82.º do Tratado CE. Dado que a BA não apresentou mais observações, a Comissão encerrou subsequentemente estas investigações, em 2003, e também pôde arquivar os seus processos *ex officio*.

Energia*Marathon* ⁽⁸¹⁾

A Comissão Europeia encerrou a sua investigação sobre as suspeitas de infracção do direito da concorrência da UE pela empresa de gás holandesa Gasunie ⁽⁸²⁾ e a empresa de gás alemã BEB ⁽⁸³⁾, que se tinham recusado, juntamente com outras três empresas de gás da Europa continental, a conceder acesso às suas redes de gasodutos à filial norueguesa da Marathon, uma empresa produtora de petróleo e gás dos EUA, na década de 1990. O encerramento foi possível após as empresas terem proposto compromissos significativos, que melhoraram o regime que permite a terceiros a utilização das suas redes

⁽⁷⁸⁾ COMP/D2/37.119 (BA/Air France), COMP/D2/37.117 (BA/Lufthansa), COMP/D2/37.118 (BA/KLM), COMP/D2/37.234 (BA/Alitalia), COMP/D2/37.235 (BA/Austrian Airlines), COMP/D2/37.236 (BA/Olympic Airways), COMP/D2/37.237 (BA/Sabena), COMP/D2/37.238 (BA/SAS), COMP/D2/37.675 (TAP), COMP/D2/37.676 (Iberia) e COMP/D2/37.677 (Aer Lingus).

⁽⁷⁹⁾ Sabena, Alitalia, Olympic Airways, Lufthansa, Air France, Austrian Airlines, KLM e SAS.

⁽⁸⁰⁾ Contra a Iberia, a Aer Lingus e a TAP.

⁽⁸¹⁾ COMP/E3/36.246.

⁽⁸²⁾ Comunicado de imprensa IP/03/547, de 16.4.2003.

⁽⁸³⁾ Comunicado de imprensa IP/03/1129, de 29.7.2003.

de gasodutos. Fora alcançado um acordo semelhante com a Thyssengas, uma empresa de gás alemã, no final de 2001 ⁽⁸⁴⁾. As outras duas empresas envolvidas no processo são dois grandes operadores, um alemão e outro francês. O processo foi inicialmente desencadeado por uma denúncia da Marathon, posteriormente retirada depois de esta empresa e as empresas europeias terem chegado a um acordo extrajudicial. A Comissão prosseguiu, todavia, a sua investigação, uma vez que o acordo entre a Marathon e as empresas europeias não tinha eliminado as suspeitas de infracção do direito da concorrência comunitário.

Os compromissos propostos pela Gasunie e a BEB para pôr fim à investigação referem-se a quatro grandes domínios: transparência, estabilização, tratamento dos pedidos de acesso e gestão do congestionamento.

- A fim de melhorar a transparência do seu regime de acesso, a Gasunie e a BEB ofereceram-se para facilitar aos expedidores a obtenção de informações sobre a capacidade de transmissão disponível nos principais pontos de entrada e de saída das suas redes de gás mediante a publicação dos dados pertinentes nos sítios da Internet respectivos.
- Quanto à estabilização, a Gasunie e a BEB oferecerão aos expedidores uma fonte de abastecimento flexível para evitar criar situações de desequilíbrio, que podem verificar-se se a entrada e a saída de gás no sistema não forem idênticas ou se afastarem dos volumes previstos. Neste aspecto, a Gasunie e a BEB criam um sistema de estabilização em linha gratuito. A BEB também permite que as empresas utilizem as suas instalações de armazenagem, mesmo que os requisitos técnicos de fluxo mínimo não sejam preenchidos. A única condição imposta é que, simultaneamente, outros expedidores preencham (individual ou colectivamente) os requisitos de fluxo mínimo (o denominado princípio de «back pack»).
- Tanto a Gasunie como a BEB se comprometem também a melhorar o tratamento dos pedidos de acesso, introduzindo procedimentos informáticos de reserva em linha, que eliminarão os tempos de resposta, por vezes longos. As reservas em linha são particularmente importantes para as transacções a curto prazo.
- Quanto à gestão do congestionamento, a Gasunie e a BEB ofereceram a possibilidade de um mercado secundário, permitindo que os clientes vendam ou subaluguem capacidade de transporte a terceiros. Além disso, a BEB propôs igualmente a aplicação de um princípio de «utilizar ou perder» para as reservas de capacidade da sua própria actividade de venda de gás. Este compromisso significa que será dado a terceiros o direito de utilizar, mediante pedido, a capacidade de transporte não utilizada.

Note-se que, na sequência de pedidos explícitos formulados pela Comissão e pela autoridade reguladora neerlandesa, Dte, que desempenha um papel muito activo no mercado neerlandês e continuará a controlar o regime de acesso da Gasunie, esta última já tinha melhorado significativamente o seu regime de acesso antes da entrada em vigor dos compromissos. Este facto foi tomado em consideração de forma positiva pelos serviços da Comissão quando aceitaram a proposta de compromissos da Gasunie.

Quanto à BEB, um elemento essencial dos compromissos foi a introdução do denominado sistema de entrada/saída para o regime de acesso, sistema esse que já tinha sido introduzido pela Gasunie um ano antes. A vantagem de tal sistema reside no facto de os expedidores apenas serem obrigados a reservar

⁽⁸⁴⁾ Comunicado de imprensa IP/01/1641, de 23.11.2001.

capacidade nos pontos de entrada e de saída pertinentes e não terem de pagar o transporte de gás ao longo das — muitas vezes fictícias — rotas de transporte contratuais, que não coincidem com os fluxos físicos de gás. A BEB também se comprometeu a negociar com os operadores dos sistemas de gasodutos adjacentes eventuais formas de cooperação visando alargar o sistema de entrada/saída a territórios mais vastos.

Os compromissos entraram em vigor pouco tempo depois da recepção dos acordos respectivos e assim continuarão até 2007. Um administrador independente, que prestará contas periodicamente aos serviços da Comissão, velará pelo cumprimento desses acordos. Podem obter-se informações adicionais nos sítios Internet da Gasunie e da BEB, onde as versões não confidenciais do texto dos compromissos se encontram publicadas.

Dong/DUC ⁽⁸⁵⁾

A DG Concorrência, em estreita cooperação com a autoridade da concorrência dinamarquesa, encerrou em Abril uma investigação *antitrust* que incidiu principalmente sobre os acordos de «comercialização conjunta» entre os principais produtores de gás da Dinamarca, Shell, A. P. Møller e ChevronTexaco. Em resultado do acordo, as empresas comprometeram-se a comercializar a sua produção individualmente, no futuro, e a reservar volumes significativos de gás para novos clientes. Anteriormente vendiam todo o gás que produziam à DONG, o fornecedor histórico de gás dinamarquês. O acordo surge na sequência de um acordo semelhante obtido em 2002 com os produtores de gás noruegueses (GFU) ⁽⁸⁶⁾.

A investigação envolveu o Danish Underground Consortium (DUC), responsável por 90% da produção dinamarquesa de gás e constituído pela Shell (46%), a A. P. Møller (39%) e a ChevronTexaco (15%). A investigação também incidiu sobre alguns aspectos da relação de fornecimento estabelecida nos acordos de venda de gás em 1979, 1990 e 1993 entre a DONG e cada um dos parceiros do DUC. Mediante estes contratos, os parceiros do DUC venderam à DONG gás suficiente para satisfazer toda a procura dinamarquesa e fornecer volumes suplementares à Suécia e à Alemanha.

Inicialmente, a Comissão concentrou a sua atenção nos acordos de comercialização conjunta e no entendimento do DUC de que o sistema estava abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 2658/2000, de 29 de Novembro de 2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização ⁽⁸⁷⁾, que isenta certas formas de distribuição em conjunto (isenção por categoria relativa à especialização). Os parceiros do DUC alegavam, em particular, que as suas actividades de comercialização em conjunto estavam abrangidas pela alínea b) do artigo 3.º deste regulamento, que permite — em determinadas circunstâncias — a «distribuição conjunta» dos bens produzidos em conjunto. A DG Concorrência discordou desta argumentação. A comercialização conjunta das partes no DUC previa a «coordenação conjunta das vendas entre produtores independentes» e não uma «distribuição conjunta». Além disso, os serviços da Comissão chamaram a atenção das partes para o considerando n.º 8 da isenção por categoria relativa à especialização, onde se afirma que um dos efeitos da especialização deverá ser que «as empresas em causa podem concentrar as suas actividades no fabrico de certos produtos e, deste modo, funcionar de maneira mais eficaz e oferecer esses produtos a preços mais favoráveis». Segundo os serviços da Comissão, isto dificilmente acontecerá com as formas de produção em conjunto de gás actualmente conhecidas.

⁽⁸⁵⁾ COMP/E3/38.187.

⁽⁸⁶⁾ Comunicado de imprensa IP/02/1084, de 17.7.2002; ver também a Competition Policy Newsletter 2000, 3.ª edição, p. 50 e seguintes.

⁽⁸⁷⁾ JO L 304 de 5.12.2000, p. 3. Note-se que o antecessor do Regulamento n.º 2658/2000 (Regulamento n.º 417/85, alterado pelo Regulamento n.º 151/93, relativo aos acordos de especialização) não era aplicável devido ao limiar do volume de negócios mencionado no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º desse regulamento.

Seguindo o exemplo das empresas de gás norueguesas no processo GFU, os parceiros do DUC — embora mantendo a sua posição jurídica — concordaram em pôr termo aos seus acordos de comercialização conjunta e comercializar o seu gás individualmente, no futuro. Para facilitar a instauração de novas relações de fornecimento, as partes no DUC também oferecerão, no total, sete mil milhões de metros cúbicos de gás para venda a novos clientes por um período de cinco anos, a partir de 1 de Janeiro de 2005 ou mais cedo, se possível — ou seja, quando estiverem disponíveis novos volumes de gás. Anualmente, isto corresponde aproximadamente a 1,4 mil milhões de metros cúbicos, isto é, a 17% da produção total das partes no DUC. A DG Concorrência aceitou este compromisso porque espera que ele facilite a introdução da concorrência no mercado dinamarquês, que ainda se encontra dominado pela DONG, e aumente a concorrência em mercados vizinhos, como o dos Países Baixos e/ou o da Alemanha. Note-se, a este respeito, que as partes no DUC e a DONG decidiram construir um novo gasoduto ligando os campos de gás dinamarqueses à infra-estrutura existente para o continente europeu ⁽⁸⁸⁾. Este novo gasoduto deverá estar operacional em 1 de Janeiro de 2005, o mais tardar.

No decurso da investigação, a DG Concorrência e a Autoridade da Concorrência dinamarquesa, que participaram nas conversações do acordo a pedido explícito das partes, também verificaram que os acordos de fornecimento de gás celebrados entre o DUC e a DONG continham algumas disposições consideradas anticoncorrenciais.

Os acordos de fornecimento de gás incluíam uma disposição que obrigava a DONG a comunicar aos parceiros do DUC os volumes vendidos a determinadas categorias de clientes, a fim de obter um desconto ou preços especiais. Os serviços da Comissão alegaram que estas obrigações equivalem a uma «restrição da utilização», uma vez que a DONG não podia vender livremente o gás a qualquer cliente sem perder o benefício da fórmula de preços especial. Sobre isto, os serviços da Comissão explicaram que as restrições de utilização são restrições graves, na medida em que se referem ao território em que, ou aos clientes a que, o comprador pode vender os bens ou serviços contratuais ⁽⁸⁹⁾. Aplicadas às vendas de gás, conduzem à partilha do mercado, o que é incompatível com o direito da concorrência da Comunidade e com a criação de um mercado comum do gás. Reservando a sua posição jurídica, os parceiros do DUC e a DONG também concordaram em alterar os seus contratos de fornecimento nesta matéria. Os serviços da Comissão saudaram esta decisão, visto que ela permitirá que a DONG venda o gás em qualquer lugar e a qualquer cliente que considere conveniente e, em especial, sem informar os parceiros do DUC sobre essas vendas.

Os contratos entre os parceiros do DUC e a DONG também impunham aos parceiros do DUC a obrigação de oferecer em primeiro lugar à DONG todo o gás que descobrissem futuramente. Neste último aspecto, a DONG comprometia-se a abster-se de comprar os volumes destinados pelos parceiros do DUC aos novos clientes. A DONG comprometia-se igualmente a não comprar nenhuma fracção do novo gás do DUC por um período de três anos após a entrada em funcionamento do novo gasoduto entre a Dinamarca e os Países Baixos.

A DONG comprometeu-se ainda a libertar os parceiros do DUC do denominado «mecanismo de ajustamento necessário», que interpretava como um direito a reduzir os volumes comprados aos parceiros do DUC quando eles começarem a vender gás no mercado dinamarquês. A DONG alegava que os contratos de fornecimento com os parceiros do DUC contêm uma «disposição de aquisição firme» que a obriga a pagar o gás, mesmo que não o receba. A DONG afirmava que necessitaria que o mercado

⁽⁸⁸⁾ Den Helder, através do sistema de gasodutos NOGAT.

⁽⁸⁹⁾ Ver também a comunicação da Comissão «Orientações relativas às restrições verticais», JO C 291 de 13.10.2000, p.1 (considerando n.º 49).

dinamarquês fosse protegido para poder respeitar estas obrigações, caso contrário, o produtor/vendedor poderia vender o seu gás por duas vezes, uma vez ao comprador (mesmo que este não o recebesse) e outra aos antigos clientes do comprador.

A DG Concorrência considera que o mecanismo de ajustamento necessário tem o mesmo efeito que a denominada «cláusula de redução», identificada num processo anterior como potencialmente anticoncorrencial⁽⁹⁰⁾. Esta direcção-geral alegou que as cláusulas de redução têm efeitos semelhantes às cláusulas de exclusividade — das quais derivam normalmente —, designadamente o de impedir o fornecedor (neste caso os parceiros do DUC) de entrar nos mercados a jusante ou, pelo menos, de tornar as vendas directas do fornecedor nesse mercado menos atractivas. Isto era inaceitável porque o comprador (neste caso a DONG) detém uma posição dominante nos mercados dinamarqueses em causa. Os serviços da Comissão sustentaram, em especial, que no período pós-liberalização a protecção dos mercados de origem deixa de ser justificável quando os novos gasodutos que ligam a Dinamarca a outros mercados da Europa continental começarem a funcionar.

No entanto, a DG Concorrência e a Autoridade da Concorrência dinamarquesa aceitaram o argumento da DONG enquanto as suas possibilidades de vender o gás fora da Dinamarca se encontrarem reduzidas devido à limitação das interligações. Embora mantenha a sua posição jurídica, a DONG comprometeu-se a libertar os parceiros do DUC da cláusula seis meses depois de o novo gasoduto entrar em funcionamento⁽⁹¹⁾. A DONG esclareceu também que não invocará o mecanismo de ajustamento em relação ao gás proveniente de outras fontes que não os campos de gás do DUC.

A fim de facilitar a entrada dos parceiros do DUC e, potencialmente, de outros fornecedores no mercado dinamarquês, a DONG comprometeu-se ainda a introduzir um melhor regime de acesso aos seus gasodutos *off-shore*, que ligam os campos de gás dinamarqueses ao território continental da Dinamarca. Nesta matéria, a DONG comprometeu-se, em particular, a aumentar a transparência do sistema mediante a publicação de informações sobre a capacidade disponível, a fim de permitir a negociação a curto prazo, de acordo com o regime de acesso aplicável aos seus gasodutos terrestres, e a introduzir contratos de transporte interruptíveis.

O acordo a que se chegou no processo DONG/DUC contém esclarecimentos importantes para a aplicação do direito da concorrência comunitário no sector do gás europeu. Este processo constitui um bom exemplo do papel do direito da concorrência na liberalização dos mercados europeus da energia, que permitirá melhorar os serviços e baixar os preços, tanto para as empresas como para os consumidores em geral.

Como será a Autoridade de Concorrência dinamarquesa a fiscalizar se os parceiros do DUC e a DONG respeitam o seu compromisso para com as duas autoridades de concorrência, o caso também constitui um bom exemplo de como a Comissão e as autoridades de concorrência nacionais podem colaborar para assegurar um ambiente empresarial concorrencial.

⁽⁹⁰⁾ EdF Trading/WINGAS, ver comunicado de imprensa IP/02/1293, de 12.9.2002.

⁽⁹¹⁾ A solução encontrada no processo DONG/DUC confirma o processo anterior EdF Trading/WINGAS e desenvolve a prática da Comissão. A empresa de gás alemã WINGAS tinha concordado não invocar a cláusula de redução nos seus contratos de fornecimento com a EdF Trading na medida em que esta empresa vende gás a outras empresas grossistas na Alemanha. A eliminação do mecanismo de ajustamento no processo DONG/DUC também diz respeito às vendas a clientes não grossistas, isto é, principalmente a utilizadores industriais.

4. Acórdãos dos tribunais comunitários

Direitos de passagem no Luxemburgo

Em 12 de Junho, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias decidiu que o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumprira as suas obrigações, ao não garantir a transposição eficaz do artigo 4.º, alínea d), da Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações, alterada pela Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996 ⁽⁹²⁾. A Comissão deu início a um processo de infracção contra o Luxemburgo, porque o sistema de concessão de direitos de passagem no domínio público era pouco transparente. Essa circunstância favorecia o operador público de telecomunicações, a EPT, relativamente aos novos operadores recém-chegados ao mercado, que tiveram de começar a implantar redes de telecomunicações públicas próprias.

A Lei das Telecomunicações do Luxemburgo, de 1997, estabeleceu um sistema de concessão de licenças, nomeadamente para o fornecimento de redes de telecomunicações, que autorizava os titulares das licenças a utilizar o domínio público, concedendo-lhes um direito de passagem por este domínio e pelas infra-estruturas (caminhos-de-ferro, auto-estradas) nele implantadas. Antes da instalação dos equipamentos de rede (cabos, linhas aéreas) era necessário submeter uma «planta do local e as características da instalação» à aprovação da autoridade competente para os domínios públicos. Contudo, as competências respectivas das autoridades nacionais e locais no que se refere à concessão das autorizações necessárias eram pouco claras, como mostra o exemplo do titular de uma licença (Coditel) que se candidatou a várias autorizações sem êxito. No que diz respeito aos terrenos públicos ferroviários, o conteúdo do processo mostrava claramente que as próprias autoridades do Luxemburgo não estão de acordo a respeito da definição da autoridade competente para tratar dos pedidos de instalação de cabos ao longo da rede de caminhos-de-ferro.

O Tribunal confirmou no seu acórdão que os procedimentos administrativos, no seu conjunto, estão longe de ser transparentes e que, por conseguinte, a situação existente no Luxemburgo é susceptível de desencorajar as partes interessadas de requererem direitos de passagem.

Naloo ⁽⁹³⁾

O Tribunal de Justiça proferiu, em 2 de Outubro, um acórdão no processo National Association of Licensed Opencast Operators (Naloo) ⁽⁹⁴⁾. Este acórdão anulou parcialmente e confirmou também parcialmente o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Fevereiro de 2001 ⁽⁹⁵⁾, no qual o Tribunal anulava uma decisão da Comissão de Maio de 1998 rejeitando uma denúncia apresentada pela Naloo. Basicamente, a Naloo alegava, por um lado, que o Central Electricity Generation Board (CEGB) praticara preços discriminatórios na compra de carvão em relação aos seus membros, durante o período de 1973-1990, o que constituiria uma violação do artigo 63.º do antigo Tratado CECA. Afirmava, por outro lado, que no mesmo período a British Coal Corporation (BCC) cobrara aos seus membros direitos excessivos pela concessão de licenças para a extracção de carvão a céu aberto, o que constituiria uma violação do artigo 66.º do Tratado CECA.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que no momento da adopção da decisão litigiosa a Comissão estava em condições de tratar a denúncia em causa, acentuando, todavia, a obrigação

⁽⁹²⁾ Processo C-97/01.

⁽⁹³⁾ COMP/E3/35.821.

⁽⁹⁴⁾ Processos apensos C-172/01 P, C-175/01 P, C-176/01 P e C-180/01 P.

⁽⁹⁵⁾ Processo T-89/98 resumido no Relatório sobre a Política de Concorrência 2001, p. 228.

imposta à Naloo de dar conhecimento à Comissão dos elementos de facto e de direito subjacentes à sua denúncia. O Tribunal declara, em seguida, que a análise apresentada na decisão de 1998 relativa aos direitos alegadamente excessivos de BCC não é susceptível de crítica, confirmando, assim, essa parte da decisão da Comissão. O Tribunal declara, por último, que existe um erro de direito na parte do acórdão do Tribunal em que este estimou que a decisão de rejeição da denúncia continha um erro de fundamentação no tocante aos preços alegadamente discriminatórios impostos pelo CEGB.

Cartel dos aminoácidos ⁽⁹⁶⁾

Neste acórdão sobre as acções instauradas contra a decisão relativa ao cartel dos aminoácidos, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) confirmou em grande medida a decisão da Comissão de aplicação de coimas, reduzindo simultaneamente as coimas aplicadas à maioria das empresas envolvidas. Há um conjunto de pontos que são especialmente interessantes.

A RELEVÂNCIA DAS COIMAS APLICADAS NOUTROS PAÍSES

O TPI recorda que o princípio «*ne bis in idem*» é um princípio geral do direito comunitário. Porém, este princípio não era aplicável no caso presente por diversas razões:

- o tribunal comunitário sustentou que uma empresa pode ser constituída arguida em dois conjuntos de processos paralelos relativos à **mesma infracção**, se os dois conjuntos de processos tiverem **fins diferentes**. Os processos conduzidos e as sanções impostas pela Comissão, por um lado, e pelas autoridades americanas e canadianas, por outro, têm claramente fins diferentes ⁽⁹⁷⁾;
- o princípio «*ne bis in idem*» visa apenas impedir os tribunais de um dado Estado de tentarem sancionar ou sancionarem uma infracção pela qual a pessoa em causa já tenha sido absolvida ou condenada *nesse mesmo Estado*; o princípio não impede que uma pessoa seja julgada ou punida mais de uma vez em dois ou mais Estados diferentes pelo mesmo comportamento. Actualmente não existe qualquer princípio de direito internacional público que proíba as autoridades ou os tribunais de Estados diferentes de julgarem e condenarem a mesma pessoa com base nos mesmos factos.

O TPI também rejeita a alegação de que a Comissão tem a obrigação de ter em conta as coimas já aplicadas pelas autoridades de um país terceiro (ver pontos 101-103). O Tribunal considera que os requerentes não conseguiram provar que os factos conducentes às coimas anteriormente aplicadas eram efectivamente os mesmos: no que respeita às sanções impostas nos Estados Unidos e no Canadá, é evidente que estão relacionados com um grupo mais vasto de acordos e práticas concertadas. Mas mesmo que se considerasse que esse acórdão era divisível em partes, não ficou demonstrado que as sanções impostas se referiam à aplicação do cartel ou aos seus efeitos fora dos Estados Unidos ou do Canadá (as coimas foram calculadas com base nos volumes de negócios realizados nesses mercados).

COOPERAÇÃO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Quando, durante a investigação de um cartel pela Comissão, uma empresa fornece informações sobre acções pelas quais não poderia ser em nenhum caso obrigada a pagar uma coima nos termos do Regulamento n.º 17, essa cooperação não fica abrangida pela comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas.

⁽⁹⁶⁾ Processo T-224/00, ADM.

⁽⁹⁷⁾ O objectivo da primeira era preservar uma concorrência não falseada na União Europeia e no EEE, ao passo que o objectivo das segundas era proteger os mercados americano e canadiano.

— O fornecimento de informações que não possam ser consideradas como uma cooperação abrangida pela comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas, mas que no entanto auxilia a Comissão na sua investigação, constitui uma cooperação efectiva fora do âmbito da comunicação (na acepção do sexto travessão da secção 3 das orientações). Estas informações dão direito a uma redução adicional das coimas devido a circunstâncias atenuantes ⁽⁹⁸⁾.

O TPI rejeita o argumento da Comissão de que uma parte substancial das informações fornecidas pelas empresas foi oferecida em resposta a um pedido de informação nos termos do artigo 11.º e de que a cooperação não foi, assim, inteiramente voluntária. Recorda que decorre da jurisprudência que uma redução da coima é justificada quando uma empresa fornece à Comissão informações que excedem de longe aquelas que esta poderia exigir ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento n.º 17.

MÉTODO UTILIZADO NO CÁLCULO DO MONTANTE FINAL DA COIMA

Tendo em conta os termos das orientações, o TPI considera que quaisquer aumentos ou reduções percentuais decididos de modo a reflectir as circunstâncias agravantes ou atenuantes devem ser aplicados ao montante básico da coima, fixado por referência à gravidade e duração da infracção, e não a qualquer aumento já aplicado pela duração da infracção ou ao montante resultante de eventuais aumentos ou reduções iniciais destinados a ter em conta as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão

Título	Data	Publicação
Recomendação relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação <i>ex ante</i> , em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas	11.2.2003	JO L 114 de 8.5.2003
Regulamentos n.ºs 3975/87 e 3976/87 alterados + Regulamento n.º 1/2003 (modernização)	24.2.2003	COM(03) 91
Regulamento (CE) n.º 358/2003 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros	27.2.2003	JO L 53 de 28.2.2003
Recomendação referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas.	23.7.2003	JO L 190 de 30.7.2003
Regulamento n.º 823/2000 alterado (consórcios)	30.9.2003	JO C 233 de 30.9.2003

⁽⁹⁸⁾ Isto é, verifica-se uma redução do montante básico da coima.

Título	Data	Publicação
Regulamento no domínio das profissões liberais e seus efeitos. Convite à apresentação de observações	27.3.2003	http://europa.eu.int/comm/competition/index_pt.html
Documento de consulta sobre a revisão do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado	27.3.2003	http://europa.eu.int/comm/competition/index_pt.html

C — Decisões formais nos termos dos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE

1. Decisões publicadas

Processo n.º COMP/	Decisões publicadas	Data da decisão	Publicação
38.477	BA/SN Brussels Airlines (decisão de não oposição)	10.3.2003	10.3.2003 (<i>Web</i> Concorrência)
38.279	PO/Carne de bovino francesa	2.4.2003	JO L 209 de 19.8.2003, p. 12-41
36.700	PO/Gases industriais e medicinais — Altera a Decisão 2003/207/CE, de 24.7.2002	9.4.2003	JO L 123 de 17.5.2003, p. 49 e 50
38.370	O ₂ UK Limited/T-Mobile UK Limited — Acordo de partilha de infra-estruturas no Reino Unido	30.4.2003	JO L 200 de 7.8.2003, p. 59-84
37.451 — 37.578 — 37.579	Deutsche Telekom AG	21.5.2003	JO L 263 de 14.10.2003, p. 9-41
37.975	PO/Yamaha	16.7.2003	
38.369	Partilha de infra-estruturas 3G na Alemanha	16.7.2003	JO L 75 de 12.3.2004, p. 32
38.233	Wanadoo Interactive	16.7.2003	Ainda não publicada
37.398	UEFA	23.7.2003	JO L 291 de 8.11.2003, p. 25
38.044	IMS (retirada de medidas provisórias)	13.8.2003	JO L 268 de 18.10.2003, p. 69-72
37.685	GVG/FS	25.8.2003	JO L 11 de 16.1.2004, p. 17
37.370	Sorbatos	1.10.2003	Ainda não publicada
35.470- 35.473	ARA, ARGEV, ARO (certificado negativo e isenção com obrigações)	16.10.2003	<i>Web</i> Concorrência
38.170	Acordo Reims II	23.10.2003	JO L 56 de 24.2.2004, p.76
38.359	Produtos eléctricos e mecânicos de carbono e grafite	3.12.2003	JO L 125 de 28.4.2004, p. 45
37.857	PO/Peróxidos orgânicos	10.12.2003	Ainda não publicada
38.240	Tubos de cobre industriais	16.12.2003	JO L 125 de 28.4.2004, p. 50
38.479	BA/Iberia	16.12.2004	<i>Web</i> Concorrência
38.287	Telenor + Canal+ + Canal Digital	29.12.200	<i>Web</i> Concorrência

2. Outras decisões formais ⁽⁹⁹⁾

2.1. Rejeição de denúncias mediante decisão

Processo n.º COMP/	Designação	Data da decisão
33.690	Caterpillar	1.4.2003
38.455	EAEPC/GlaxoSmithKline	2.4.2003
38.391	Gaststaette Alt Hueckeswagen/GEMA+GEZ+Bundesrepublik Deutschland	4.4.2003
38.575	Werlich Thomas/Stadtwerke Elmshorn	6.6.2003
38.289 — 38.460	On Guard Plus Ltd/Elmo-Tech Ltd	24.7.2003
38.138	NIESTROY STANZ/GEMA	21.10.2003
38.323	AMBIANCE 17/SACEM	7.11.2003

2.2. Outras decisões não publicadas

Processo n.º COMP/	Designação	Data da decisão
38.589	Estabilizadores de calor (privilégio legal)	8.5.2003

D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2003

Processo n.º COMP/	Designação	Data	Tipo de ofício de arquivamento ⁽¹⁰⁰⁾
38.483	Acordo sobre energia nuclear	8.1.2003	2
38.267	Metsä-Serla (M. Real) + Myllykoski	9.1.2003	2
37.278	Lonza	3.2.2003	1
38.139	De Beers: DTC «Supplier of choice»	5.2.2003	1
37.920	3G Patent Platform + 18	14.2.2003	1
37.748	Patek Philippe SA	19.2.2003	2
36.237B	TPS + 7	5.3.2003	2
38.419	Spanair + Portugalía	10.3.2003	2
38.544	MAN Roland + Manograph	8.4.2003	1
38.194	Neste Markkinointi Oy + Jakeluasema Timo Peltonen Ky	10.4.2003	1
38.195	Neste Markkinointi Oy + Kaustinen Motelli Oy	10.4.2003	2

⁽⁹⁹⁾ Não publicadas no Jornal Oficial.

⁽¹⁰⁰⁾ 1 = Certificado negativo (n.º 1 do artigo 81.º ou artigo 82.º)

2 = Isenção individual (n.º 3 do artigo 81.º)

3 = Conformidade com comunicação/isenção por categoria.

38.468	Acordos sobre a venda de bilhetes para os Jogos Olímpicos de 2004	14.4.2003	1
37.904	Interbrew	15.4.2003	1
37.986	Pioneer-Magirus	12.5.2003	1
38.020	PSA + Ford Diesel Engine Cooperation	21.5.2003	2
38.524	Eutelsat SA + France Télécom SA	2.6.2003	1
38.588	CECED — Máquinas de lavar II	26.6.2003	2
38.259	DRK&LRK-Blutspendedienst + arbeitsgemeinschaft der Aertze/Chiron Corp. + Hoffmann-La Roche	30.6.2003	2
38.787	Philips — Sony	25.7.2003	1 — 3
38.220	Siemens-NEC-Mobisphere	25.7.2003	3
38.065	Aer Lingus + British Airways	22.8.2003	2
38.730	Lubrificantes BP	19.9.2003	2

Processos encerrados mediante ofício de não conformidade

Processo n.º COMP/	Designação	Data
37.430	Rolex	30.4.2003
37.675	PO/TAP Comissões das agências de viagens	22.5.2003

E — Comunicações nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

1. Publicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho

Processo n.º COMP/	Designação	Publicação
38.170	Reims II (Deutsche Post + La Poste + de Post + 14)	JO C 94 de 23.4.2003, p. 3-11
38.287	Telenor + Canal+ + Canal Digital	JO C 149 de 26.6.2003, p. 16 e 17
37.214	DFB	JO C 261 de 30.10.2003, p.13

2. Comunicações convidando terceiros interessados a apresentarem observações sobre operações propostas

Processo n.º COMP/	Designação	Publicação
38.730	Lubrificantes BP	JO C 126 de 28.5.2003, p. 5 e 6
38.345	Revisão do Regulamento n.º 4056/86	27.3.2003 — Intranet

3. Comunicações «Carlsberg» (relativas a empresas comuns estruturais com carácter de cooperação)

Processo n.º COMP/	Designação	Publicação
38.553	Dentsu+Publicis+Madame EB	JO C 30 de 8.2.2003, p. 29
38.526	Oesterreichisher Terrorpool	JO C 49 de 1.3.2003, p. 3
38.576	IRTS	JO C 54 de 8.3.2003, p. 2
38.606	Groupement Cartes Bancaires	JO C 80 de 3.4.2003, p. 13
38.775	Orde van Vlaamse Balies	JO C 207 de 3.9.2003, p. 22
38.733	AMP — Nouvelles CGFP	JO C 240 de 7.10.2003, p. 5
38.772	Extensão do Acordo de Cannes	JO C 282 de 25.11.2003, p. 14

F — Comunicados de imprensa

IP/03/1797	19.12.2003	Comissão suspeita que a empresa TeliaSonera (Suécia) abusou da sua posição dominante no fornecimento de acesso de elevado débito à Internet
IP/03/1748	16.12.2003	Comissão chega a acordo provisório com a Federação de Futebol da Primeira Liga e a BSKyB sobre os direitos do futebol
IP/03/1746	16.12.2003	Comissão aplica coimas a três empresas do cartel de tubos de cobre industriais
IP/03/1740	16.12.2003	Comissão dá luz verde a novos regimes alemães de garantias em matéria de financiamento de navios
IP/03/1700	10.12.2003	Comissão multa membros do cartel de peróxidos orgânicos
IP/03/1651	3.12.2003	Comissão multa cinco empresas do cartel de produtos de carbono e de grafite
IP/03/1607	26.11.2003	Comissão adopta regras mais favoráveis relativamente ao apoio à inovação na construção naval
IP/03/1500	5.11.2003	Comissão contesta tabela de preços mínimos recomendados pela ordem dos arquitectos belga
IP/03/1491	31.10.2003	Comissão conclui controlo do cumprimento do acordo de 2001 pela FIA/Fórmula Um
IP/03/1438	23.10.2003	Tarifas de correio transfronteiriço entre 17 operadores postais europeus autorizadas até 2006
IP/03/1405	17.10.2003	Comissão autoriza sistema austríaco de tratamento dos resíduos de embalagens
IP/03/1345	6.10.2003	Comissão chega a importante acordo com a Gazprom e a ENI relativamente às cláusulas de restrição territorial
IP/03/1341	3.10.2003	Comissão propõe nova zona de protecção para a concessão de acordos de licenças de patentes e saber-fazer
IP/03/1340	3.10.2003	Comissão lança consulta sobre projectos de texto para concluir a reforma dos processos <i>antitrust</i>
IP/03/1330	1.10.2003	Comissão aplica coimas a quatro empresas do cartel dos sorbatos num total de 138,4 milhões de euros
IP/03/1318	30.9.2003	Novas regras para a venda e a assistência pós-venda de automóveis
IP/03/1246	15.9.2003	UE/Japão: Comissão saúda nova lei que permite aos advogados japoneses e da UE trabalharem em parceria
IP/03/1203	5.9.2003	Comissão analisa primeiro processo ao abrigo do novo regime das comunicações electrónicas

IP/03/1182	28.8.2003	Comissão toma medidas para pôr termos ao estrangulamento dos serviços internacionais de transporte de passageiros por parte das empresas de caminhos-de-ferro públicas
IP/03/1159	13.8.2003	Intervenção da Comissão já não é necessária para permitir que a NDC Health concorra com a IMS Health
IP/03/1152	7.8.2003	Comissão autoriza programa de concessão de licenças de CD da Philips/Sony
IP/03/1150	6.8.2003	Comissão concede à Microsoft última oportunidade de apresentar observações antes de concluir a sua investigação <i>antitrust</i>
IP/03/1136	31.7.2003	Comissão notifica AstraZeneca das conclusões preliminares da investigação <i>antitrust</i> sobre o Losec
IP/03/1129	29.7.2003	Comissão resolve processo da Marathon com a empresa de gás alemã BEB
IP/03/1117	25.7.2003	Último relatório sobre preços dos automóveis revela que o impacto positivo da nova isenção por categoria ainda não se fez sentir
IP/03/1106	24.7.2003	Novo sistema de comercialização dos direitos de transmissão de futebol da Bundesliga
IP/03/1105	24.7.2003	Comissão autoriza nova política da UEFA relativa à venda dos direitos de transmissão para a Liga dos Campeões
IP/03/1089	23.7.2003	Comissão pronta para assegurar a coordenação regulamentar no sector das comunicações electrónicas
IP/03/1028	16.7.2003	Comissão aplica coima à Yamaha por restrições do comércio e imposição de preços de revenda na Europa
IP/03/1026	16.7.2003	Comissão aprova partilha de redes de telecomunicações móveis de terceira geração («3G») na Alemanha
IP/03/1025	16.7.2003	Internet de elevado débito: Comissão aplica uma coima à Wanadoo por abuso de posição dominante
IP/03/866	19.6.2003	Comissão contesta práticas de distribuição da Topps em relação aos autocolantes e cromos colecionáveis do Pokémon
IP/03/738	23.5.2003	Comissão autoriza acordos sobre a venda de bilhetes para os Jogos Olímpicos de Atenas
IP/03/717	21.5.2003	Comissão aplica coima à Deutsche Telekom por cobrar tarifas anticoncorrenciais pelo acesso às suas redes locais
IP/03/677	13.5.2003	Luz verde para a introdução de um regime de perequação dos riscos no mercado irlandês dos seguros de saúde
IP/03/655	8.5.2003	Comissão encerra investigação da Audiovisual Sport após fusão entre a Sogecable e Via Digital
IP/03/603	30.4.2003	Comissão reorganiza o seu Serviço da Concorrência antes do alargamento
IP/03/589	30.4.2003	Comissão aprova partilha de redes de telecomunicações móveis de terceira geração («3G») no Reino Unido
IP/03/566	24.4.2003	Comissão e autoridades da concorrência dinamarquesas colaboram na abertura do mercado de gás dinamarquês
IP/03/557	23.4.2003	Comissão tenciona isentar o acordo Reims II das regras <i>antitrust</i> mas exige acesso de terceiros
IP/03/547	16.4.2003	Serviços de concorrência da Comissão resolvem processo da Marathon com a Gasunie
IP/03/545	15.4.2003	Comissão Europeia abre pontos de venda horeca belgas da Interbrew a marcas de cerveja concorrentes
IP/03/520	9.4.2003	Comissão exige igual tratamento para as redes de televisão por cabo na prestação de serviços de telecomunicações em França
IP/03/515	8.4.2003	A França deve cumprir cabalmente o acórdão do Tribunal de Justiça relativo ao financiamento do serviço universal no sector das telecomunicações
IP/03/462	31.3.2003	Comissão manifesta preocupações de concorrência a respeito do comportamento da Clearstream Banking AG

IP/03/450	28.3.2003	FEFC acaba com a fixação de preços para o transporte marítimo especializado de automóveis
IP/03/445	27.3.2003	Comissão inicia consultas sobre a aplicação das regras de concorrência aos transportes marítimos
IP/03/420	21.3.2003	Comissão convida à apresentação de observações sobre a regulamentação das profissões liberais e seus efeitos
IP/03/291	27.2.2003	Comissão adota novo regulamento que isenta certos acordos no sector dos seguros
IP/03/290	27.2.2003	Último relatório da Comissão sobre os preços dos automóveis na União Europeia
IP/03/284	26.2.2003	Transportes aéreos: Comissão propõe regras claras para gerir as alianças entre as transportadoras da UE e de países terceiros
IP/03/80	20.1.2003	Volkswagen e Audi celebram acordos com oficinas de reparação para a prestação de serviços pós-venda
IP/03/64	16.1.2003	Comissão autoriza sistema «Supplier of Choice» da De Beers, mas contesta o acordo com a Alrosa
IP/03/19	8.1.2003	Legislação sobre contas separadas para as empresas de serviço público ainda insuficiente em vários Estados-Membros

G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários

1. Tribunal de Primeira Instância

Tratado CE

Processo	Partes	Data	Publicação
T-15/02	BASF/Comissão	25.2.2003	
T-319/99	FENIN/Comissão	4.3.2003	JO C 112, 10.5.2003, p. 24
T-213/00	CMA CGM e outros/Comissão	19.3.2003	JO C 124, 24.5.2003, p. 18
T-398/02 R	Linea GIG/Comissão	27.3.2003	JO C 171, 19.7.2003, p. 28
T-224/99-1	European Council of Transport Users e outros/Comissão	4.6.2003	JO C 213, 6.9.2003, p. 34
T-52/00	Coe Clerici Logistics/Comissão	17.6.2003	JO C 213, 6.9.2003, p. 26
T-220/00	Cheil Jedang/Comissão	9.7.2003	JO C 213, 6.9.2003, p. 27
T-223/00	Kyowa Hakko Kogyo e Kyowa Hakko Europe/Comissão	9.7.2003	JO C 213, 6.9.2003, p. 27
T-224/00	Archer Daniels Midland e Archer Daniels Midland Ingredients/Comissão	9.7.2003	JO C 213, 6.9.2003, p. 28
T-230/00	Daesang e Sewon Europe/Comissão	9.7.2003	JO C 213, 6.9.2003, p. 28
T-191/98, T-212/98, T-213/98, T-214/98	Atlantic Container Line AB e outros/Comissão	30.9.2003	JO C 7, 10.1.2004, p. 29
T-203/01	Manufacture française des pneumatiques Michelin/Comissão	30.9.2003	JO C 304, 13.12.2003, p. 24
T-368/00	General Motors Nederland e Opel Nederland/Comissão	21.10.2003	JO C 7, 10.1.2004, p. 30
T-65/98	Van den Bergh Foods/Comissão	23.10.2003	JO C 7, 10.1.2004, p. 29

T-125/03 R1, T-253/03 R1	Akzo Nobel Chemicals e Akcros Chemicals/Comissão	30.10.2003	JO C 35, 7.2.2004, p. 10
T-198/03 R1	Bank Austria Creditanstalt/Comissão	7.11.2003	JO C 35, 7.2.2004, p. 10
T-208/01	Volkswagen/Comissão	3.12.2003	JO C 71, 20.3.2004, p. 24
T-66/99	Minoan Lines/Comissão	11.12.2003	JO C 71, 20.3.2004, p. 21
T-65/99	Strintzis Lines Shipping/Comissão	11.12.2003	JO C 71, 20.3.2004, p. 21
T-61/99	Adriatica di Navigazione/Comissão	11.12.2003	JO C 85, 3.4.2004, p. 22
T-59/99	Ventouris/Comissão	11.12.2003	JO C 71, 20.3.2004, p. 20
T-56/99	Marlines/Comissão	11.12.2003	JO C 71, 20.3.2004, p. 20
T-5/00, T-6/00	Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied/Comissão	16.12.2003	JO C 71, 20.3.2004, p. 23
T-219/99	British Airways/Comissão	17.12.2003	JO C 71, 20.3.2004, p. 22
T-250/01	Dresdner Bank AG/Comissão	9.7.2003	JO C 251, 18.10.2003, p. 11
T-219/01	Commerzbank AG/Comissão	9.7.2003	JO C 251, 18.10.2003, p. 11
T-216/01	Reisebank AG/Comissão	9.7.2003	JO C 251, 18.10.2003, p. 11

2. Tribunal de Justiça

Tratado CE

Processo	Partes	Data	Publicação
C-97/01	Comissão/Luxemburgo	12.6.2003	
C-233/03 P(R)	Linea GIG/Comissão	24.7.2003	
C-137/00	Milk Marque e National Farmers' Union	9.9.2003	JO C 264, 1.11.2003, p. 2
C-198/01	Consorzio Industrie Fiammiferi	9.9.2003	JO C 264, 1.11.2003, p. 9
C-207/01	Altair Chimica SpA e ENEL Distribuzione	11.9.2003	JO C 264, 1.11.2003, p. 9
C-338/00P	Volkswagen AG/Comissão	18.9.2003	JO C 264, 1.11.2003, p. 3
C-170/02 P	Schlüsselverlag J. S. Moser e outros/Comissão	25.9.2003	
C-34/01, C-35/01, C-36/01, C-37/01, C-38/01	Enirisorse	27.11.2003	JO C 21, 24.1.2004, p. 3
C-204/02 P-1	Joynson/Comissão	10.12.2003	

Tratado CECA

Processo	Partes	Data	Publicação
C-172/01P, C-175/01P, C-176/01P e C-180/01P	International Power plc (antiga National Power plc) e outros/Comissão	2.10.2003	
C-176/99P	ARBED AS/Comissão	2.10.2003	
C-179/99P	Eurofer ASBL/Comissão	2.10.2003	
C-182/99P	Salzgitter AG/Comissão	2.10.2003	

T-194/99P	Thyssen Stahl AG/Comissão	2.10.2003	
T-195/99P	Krupp Hoesch Stahl AG/Comissão	2.10.2003	
T-196/99P	Siderúrgica Aristrain Madrid SL/Comissão	2.10.2003	
T-198/99P	Empresa Nacional Siderúrgica SA (Ensidesa)/Comissão	2.10.2003	
C-199/99P	Corus UK Ltd/Comissão	2.10.2003	

II — CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO: REGULAMENTO (CEE) N.º 4064/89 DO CONSELHO

A — Resumos de processos

1. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

As decisões tomadas ao abrigo do artigo 6.º são referidas na parte I, secção II, ponto 3.1.

2. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

As decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º são referidas na parte I, secção II, ponto 3.2.

3. Decisões nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do RCCE (empresas comuns)

Concentração entre a SNCF e a Trenitalia ⁽¹⁰¹⁾

Em 4 de Agosto, a Comissão aprovou a criação de uma empresa comum detida em partes iguais pela SNCF e pela Trenitalia ⁽¹⁰²⁾. A empresa comum, também designada Autoroute Ferroviare Alpine (auto-estrada ferroviária alpina), fornecerá um novo serviço de transporte ferroviário de camiões e semi-reboques no túnel Fréjus, no Mont-Cenis, que liga França a Itália, com o objectivo de atenuar o congestionamento do tráfego provocado pelos camiões e por outros veículos pesados nas estradas que atravessam os Alpes.

A análise efectuada pela Comissão revelou que o novo serviço proposto pela Autoroute Ferroviare Alpine virá somar-se aos diferentes meios de transporte e itinerários já existentes nos Alpes, proporcionando aos camionistas uma nova alternativa, compatível com o ambiente.

Os governos francês e italiano pretendem apoiar financeiramente este projecto, que, numa primeira fase, não será financeiramente viável. Todavia, a aprovação pela Comissão, à luz das regras enunciadas no regulamento das concentrações, do plano de criação da Autoroute Ferroviare Alpine não prejudica, de forma alguma, um eventual exame pela Comissão da legalidade do auxílio anunciado, no âmbito dos poderes de controlo dos auxílios estatais de que a Comissão está investida.

4. Resumo dos acórdãos dos tribunais comunitários

Os acórdãos mais importantes proferidos em 2003 pelos tribunais das Comunidades Europeias no âmbito das operações de concentração são referidos na parte I, secção II, ponto 4.

⁽¹⁰¹⁾ COMP/ D2/M.3150.

⁽¹⁰²⁾ Companhias de caminhos-de-ferro francesa e italiana.

B — Decisões da Comissão

1. Decisões tomadas ao abrigo dos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

1.1. Decisões ao abrigo do n.º 1, alíneas a) e b), e do n.º 2 do artigo 6.º

Processo	Designação	Data da decisão	JO		Publicação
M.1939	Rexam (Plm) / American National Can	30.6.2003			
M.2416	Tetra Laval / Sidel	13.1.2003	C	137	12.6.2003
M.2596	Rmc / Uma / JV	12.3.2003	C	268	7.11.2003
M.2657	Robert Bosch / Buderus	10.7.2003	C	203	28.8.2003
M.2768	Generali / Banca Intesa / JV	15.12.2003	C	34	7.2.2004
M.2851	Intracom / Siemens / Sti	10.2.2003	C	49	1.3.2003
M.2922	Pfizer / Pharmacia	27.2.2003	C	110	8.5.2003
M.2964	Global Crossing / Hutchison / St Telemedia	16.1.2003	C	16	23.1.2003
M.2982	Lazard / Intesabci / JV	4.2.2003	C	118	20.5.2003
M.2993	Carlyle Group / Qinetiq	16.1.2003	C	40	19.2.2003
M.2995	Apax Europe V / Goldman Sachs / Providence / Telekom Cable / JV	28.2.2003	C	52	6.3.2003
M.3000	Schroder Ventures Ltd / Compass	30.1.2003	C	28	6.2.2003
M.3011	Timken / Torrington	23.1.2003	C	41	20.2.2003
M.3012	Tebodin / Lockwood Greene / JV	16.1.2003	C	20	28.1.2003
M.3021	Apax / Duke / Focus Wickes / JV	14.1.2003	C	13	18.1.2003
M.3026	Dmdata / Wm-Data / JV	17.1.2003	C	20	28.1.2003
M.3027	State Street Corporation / Deutsche Bank Global Securities	16.1.2003	C	48	28.2.2003
M.3029	Societe Generale / Aihl Europe	10.2.2003	C	47	27.2.2003
M.3030	Eaton / Delta	23.1.2003	C	30	8.2.2003
M.3031	Burda / Hdp / Catherine Nemo	21.2.2003	C	47	27.2.2003
M.3035	Berkshire Hathaway / Converium / Gaum / JV	28.2.2003	C	65	19.3.2003
M.3038	Aldeasa / Compass / Foodlasa	30.1.2003	C	28	6.2.2003
M.3039	Soprol / Cereol — Lesieur	30.1.2003	C	48	28.2.2003
M.3040	Capvis / Quadriga / Zellweger Uster	14.1.2003	C	15	22.1.2003
M.3041	Credit Suisse / Safilo	17.1.2003	C	20	28.1.2003
M.3043	Emerson / Dana / JV	31.1.2003	C	33	12.2.2003
M.3044	Adm / Pura	3.4.2003	C	118	20.5.2003
M.3046	Amec / Fs	21.1.2003	C	23	30.1.2003
M.3048	Suomen Rehu Oy / Kemira Agro Oy / Hankkija-Maatalous Oy / Movere Oy	30.1.2003	C	175	7.7.2004
M.3049	Alcan / Flexpack	24.2.2003	C	78	1.4.2003
M.3051	Future Capital / Cdpq / Sam Holding / Zipperling / Ormecon	3.2.2003	C	29	7.2.2003
M.3052	Eni / Fortum Gas	23.1.2003	C	36	15.2.2003
M.3053	Blackstone Group / Trw Automotive	4.2.2003	C	33	12.2.2003

M.3055	Rautakirja / Hachette Distribution Services / JV	29.1.2003	C	30	8.2.2003
M.3057	Cvc / Ree / Iberdrola	7.1.2003	C	22	29.1.2003
M.3060	Ucb / Solutia	31.1.2003	C	78	1.4.2003
M.3062	Ibm / Rational	20.2.2003	C	65	19.3.2003
M.3063	De Agostini / Holding Di partecipazioni / Rcs Diffusione / JV	12.5.2003	C	136	11.6.2003
M.3064	Ahlström Capital / Capman / Nordkalk	10.2.2003	C	144	20.6.2003
M.3065	Bain Fund Group / Sigmakalon Group	24.2.2003	C	51	5.3.2003
M.3066	Delta Lloyd / Abn Amro / JV	30.4.2003	C	119	21.5.2003
M.3067	Intesa / Capitalia / Imi Investimenti / Unicredito / Fidis Retail	25.4.2003	C	141	17.6.2003
M.3068	Ascott Group / Goldman Sachs / Orville	13.2.2003	C	52	6.3.2003
M.3071	Carnival Corporation / P&O Princess (Ii)	10.2.2003	C	42	21.2.2003
M.3073	Nuon Deutschland / Stadtwerke Leipzig / Stadtlicht	14.3.2003	C	68	21.3.2003
M.3074	Acea / Bticino / Siemens Metering / JV	10.2.2003	C	40	19.2.2003
M.3081	Michelin / Viborg	7.3.2003	C	89	12.4.2003
M.3082	Pon / Nimbus / Geveke	24.2.2003	C	78	1.4.2003
M.3084	Siemens / Sequa / JV	28.2.2003	C	80	3.4.2003
M.3085	Schroders Ventures Limited / Premiere	13.2.2003	C	42	21.2.2003
M.3086	Gaz De France / Preussag Energie	25.4.2003	C	138	13.6.2003
M.3087	Penske / Daimlerchrysler / Vm Motori JV	13.2.2003	C	45	25.2.2003
M.3088	Duferco / Sorral / Beautor	20.3.2003	C	79	2.4.2003
M.3091	Konica / Minolta	11.7.2003	C	192	14.8.2003
M.3096	Totalfinaelf / Mobil Gas	28.2.2003	C	80	3.4.2003
M.3097	Maersk Data / Eurogate It / Global Transport Solutions JV	12.3.2003	C	87	10.4.2003
M.3098	Nissho Iwai / Nichimen	28.3.2003	C	80	3.4.2003
M.3100	Mediaset / Telecinco / Publiespaña	28.3.2003	C	100	26.4.2003
M.3101	Accor / Hilton / Six Continents / JV	16.5.2003	C	140	14.6.2003
M.3102	Thomesto / Sca Holz JV	5.5.2003	C	115	15.5.2003
M.3103	General Electric Consumer Finance / Abbey National	27.3.2003	C	60	9.3.2004
M.3104	Compass / Cremonini / JV	6.5.2003	C	201	26.8.2003
M.3107	Tech Data Corporation / Azlan Group	24.3.2003	C	89	12.4.2003
M.3108	Office Depot / Guilbert	23.5.2003	C	186	6.8.2003
M.3109	Candover / Cinven / Gala	14.3.2003	C	108	7.5.2003
M.3110	Omv / Bp (Southern Germany Package)	11.6.2003	C	186	6.8.2003
M.3111	P&O Ports / Cma-Cgm / Egis Ports	28.5.2003	C	136	11.6.2003
M.3112	Aeroports De Paris / Aelia	17.3.2003	C	68	21.3.2003
M.3113	Ge / Jenbacher	14.4.2003	C	119	21.5.2003
M.3114	Unión Fenosa / Eni / Union Fenosa Gas	21.5.2003	C	136	11.6.2003
M.3115	Abn Amro Capital / Pizzaxpress	27.3.2003	C	80	3.4.2003
M.3118	Mtu Friedrichshafen / Rwe Fuel Cells / JV	20.8.2003	C	206	2.9.2003
M.3119	Bp / Alfa Group / Access / Renova / Tnk-Bp	25.7.2003	C	191	13.8.2003
M.3120	Ing / Entrium	12.6.2003	C	143	19.6.2003
M.3121	Axa Private Equity / Tokheim International	25.3.2003	C	123	24.5.2003
M.3122	Dupont / Statoil / JV	25.3.2003	C	78	1.4.2003
M.3124	Deutsche Bahn / Westlb / Aurelis / JV	28.3.2003	C	81	4.4.2003

M.3125	Huntsman / Matlinpatterson / Vantico	19.6.2003	C	294	4.12.2003
M.3126	Great-West Lifeco / Canada Life Financial	17.6.2003	C	153	1.7.2003
M.3127	Wienerberger / Koramic Building Products / JV	23.5.2003	C	136	11.6.2003
M.3130	Arla Foods / Express Dairies (Ver M.2579)	10.6.2003	C	297	9.12.2003
M.3131	Sika / Buzzi / JV	8.5.2003	C	117	17.5.2003
M.3132	Sasol / Mitsubishi Chemical / JV	11.9.2003	C	223	19.9.2003
M.3134	Arcelor / Umicore / Duology JV	4.7.2003	C	186	6.8.2003
M.3135	Sgam4d / Guggenheim / Ies	16.4.2003	C	117	17.5.2003
M.3136	Ge / Agfa Ndt	5.12.2003	C	66	16.3.2004
M.3138	Hamburgische Landesbank / Landesbank Schleswig Holstein	25.4.2003	C	108	7.5.2003
M.3139	Carlyle / Breed Technologies	10.4.2003	C	100	26.4.2003
M.3140	Cinven / Fitness First	15.5.2003	C	118	20.5.2003
M.3141	Cementbouw / Enci / JV	1.8.2003	C	260	29.10.2003
M.3142	Cvc / Danske Traelast	12.5.2003	C	140	14.6.2003
M.3145	Xstrata / Mim	19.5.2003	C	131	5.6.2003
M.3146	Smith & Nephew / Centerpulse	27.5.2003	C	155	3.7.2003
M.3148	Siemens / Alstom Gas And Steam Turbines	10.7.2003	C	207	3.9.2003
M.3149	Procter & Gamble / Wella	30.7.2003	C	195	19.8.2003
M.3150	SnCF / Trenitalia / Afa	4.8.2003	C	258	28.10.2003
M.3151	Thyssenkrupp / Sofedit	27.5.2003	C	198	22.8.2003
M.3152	Thyssenkrupp / Mercedes Lenkungen	10.11.2003	C	27	30.1.2004
M.3154	Süd-Chemie / Sabic / Scientific Design JV	12.5.2003	C	170	19.7.2003
M.3155	Deutsche Post / Securicor	19.6.2003	C	222	18.9.2003
M.3156	Eads / Astrium (Ii)	26.5.2003	C	66	16.3.2004
M.3157	Ing / Sonae / Ascendente JV	27.5.2003	C	170	19.7.2003
M.3158	De Agostini Invest / Toro Assicurazioni	17.6.2003	C	148	25.6.2003
M.3159	Rheinmetall / Stn Atlas	25.7.2003	C	204	29.8.2003
M.3160	Cvc Funds / Viterra	27.5.2003	C	149	26.6.2003
M.3161	Cvrd / Caemi	18.7.2003	C	241	8.10.2003
M.3162	Hearst / De Telegraaf Tijdschriften / JV	1.7.2003	C	204	29.8.2003
M.3169	Bridgepoint Capital / Permira / Holmes Place	1.7.2003	Celex/Web		
M.3170	Sapa / Remi Claeys Aluminium	17.6.2003	C	25	29.1.2004
M.3171	Computer Sciences Corporation / Royal Mail Business Systems	27.5.2003	C	187	7.8.2003
M.3172	Ferrovial / Amey	27.5.2003	C	170	19.7.2003
M.3173	E.On / Fortum Burghausen / Smaland / Edenderry	13.6.2003	C	157	5.7.2003
M.3174	Scottish & Newcastle / Parfil	18.6.2003	C	150	27.6.2003
M.3175	Best Agrifund / Dumeco	2.7.2003	C	233	30.9.2003
M.3176	Diageo / Heineken / Oliftra / JV	10.7.2003	C	199	23.8.2003
M.3177	Basf / Glon-Sanders / JV	29.7.2003	C	241	8.10.2003
M.3182	Scottish & Newcastle / Hp Bulmer	30.6.2003	C	187	7.8.2003
M.3183	Holtzbrink Networxs / Weltbild / T-Online Venture / Bertelsmann Online	25.6.2003	C	155	3.7.2003
M.3184	Wolseley / Pinault Bois & Materiaux	3.7.2003	C	222	18.9.2003
M.3185	Victor Rijssen / Kon. Volker Wessels Stevin	18.6.2003	C	150	27.6.2003
M.3187	Ente Vasco De La Energia / Hidrocantabrico / Naturcorp	19.6.2003	C	153	1.7.2003

M.3188	Adm / Vdbo	31.7.2003	C	236	2.10.2003
M.3190	Barclays Bank / Banco Zaragozano	12.6.2003	Celex/Web		
M.3191	Philip Morris / Papastratos	2.10.2003	C	258	28.10.2003
M.3192	Thyssenkrupp / Hsp Hoesch / JV	3.7.2003	C	186	6.8.2003
M.3195	Heineken / Bbag	18.7.2003	C	227	23.9.2003
M.3196	Belgium Ca — Agricaisse — Lanbokas / Credit Agricole Belgique	20.8.2003	C	178	10.7.2004
M.3197	Candover / Cinven / Bertelsmann-Springer	29.7.2003	C	207	3.9.2003
M.3198	Vw — Audi / Vw-Audi Vertriebszentren	29.7.2003	C	206	2.9.2003
M.3199	Bank One Corporation / Quintiles	20.8.2003	C	202	27.8.2003
M.3200	Toshiba / Mitsubishi Electric / JV	17.9.2003	C	232	27.9.2003
M.3203	Total / Samsung Chemicals / JV	17.7.2003	C	204	29.8.2003
M.3204	Montagu Private Equity / Actaris	15.7.2003	C	204	29.8.2003
M.3205	Snpe / Saab / Patria / JV (Eurengo)	2.10.2003	C	255	24.10.2003
M.3206	Schroder Ventures Limited / Rodenstock	14.7.2003	C	198	22.8.2003
M.3209	Wpp / Cordiant	25.7.2003	C	212	6.9.2003
M.3210	Edf / Edft	26.8.2003	C	48	24.2.2004
M.3212	Gdf / Italcogim / JV	25.7.2003	C	198	22.8.2003
M.3213	Umicore / Omg Precious Metal Group	29.7.2003	C	201	26.8.2003
M.3214	American Express Financial Corporation / Threadneedle	19.9.2003	C	233	30.9.2003
M.3215	Montagu Private Equity / Linpac	4.8.2003	C	199	23.8.2003
M.3217	Carlyle / Finmeccanica / Avio	18.8.2003	C	245	11.10.2003
M.3218	Cerberus / Anc Rental	21.10.2003	C	260	29.10.2003
M.3219	Nortel / Nng — Nnf	21.8.2003	C	204	29.8.2003
M.3220	Eads / Eads Telecom	22.8.2003	C	223	19.9.2003
M.3221	Investcorp Financial Services / Minimax	10.7.2003	Celex/Web		
M.3222	United Technologies / Chubb	18.7.2003	C	257	25.10.2003
M.3223	Onex / Kieft / Neue Filmpalast	4.8.2003	C	199	23.8.2003
M.3224	Rewe / Bon Appetit	22.8.2003	C	203	28.8.2003
M.3225	Alcan / Pechiney (Ii)	29.9.2003	C	299	10.12.2003
M.3227	Paperlinx / Buhrmann Paper Merchating Division	10.10.2003	C	274	15.11.2003
M.3228	Nestle / Colgate-Palmolive / JV	10.12.2003	C	309	19.12.2003
M.3230	Statoil / Bp / Sonatrach / In Salah JV	19.12.2003	C	29	3.2.2004
M.3231	Apollo / Soros / Goldman Sachs / Cablecom	4.9.2003	C	215	10.9.2003
M.3232	Trelleborg / Smiths (Divisão Pss)	19.9.2003	C	243	10.10.2003
M.3233	Allianz / Sole / Zanussi Elettromeccanica	30.7.2003	C	191	13.8.2003
M.3235	Teijin / Zeon / JV	12.8.2003	C	222	4.9.2004
M.3237	San Paolo Imi / Santander Group / Allfunds JV	28.11.2003	C	297	9.12.2003
M.3240	Liberty Media / Qvc	25.8.2003	Celex/Web		
M.3241	Arla / Nordzucker / JV	30.9.2003	C	241	8.10.2003
M.3245	Vodafone / Singlepoint	16.9.2003	C	242	9.10.2003
M.3246	Vw / Pon / Pon Financial Services	15.10.2003	C	253	22.10.2003
M.3250	Permira Iii / Goldman Sachs Group / Blackstone Group / Debenhams	9.9.2003	C	222	18.9.2003
M.3251	Pai Partners / Grandvision	29.8.2003	C	210	5.9.2003
M.3252	Generali / Continent Holding	15.10.2003	C	255	24.10.2003

M.3254	Vidacaixa / Swisslife Espana	3.11.2003	C	288	29.11.2003
M.3256	Liberty Insurance / Metlife Iberia	3.9.2003	C	215	10.9.2003
M.3257	Vestar Capital Partners / Fl Selenia	19.9.2003	C	233	30.9.2003
M.3258	Ach / Acc	11.9.2003	C	230	26.9.2003
M.3259	Crh / Cvc / Cementbouw	29.9.2003	Celex/Web		
M.3263	3i Group / Refresco	4.9.2003	C	215	10.9.2003
M.3265	Amcor / Amcor Flexibles Europe	25.9.2003	C	236	2.10.2003
M.3266	Carlyle / Saint-Gobain Terreal	10.10.2003	C	249	17.10.2003
M.3267	Crh / Cementbouw	29.9.2003	C	260	29.10.2003
M.3268	Sydkraft / Graninge	30.10.2003	C	297	9.12.2003
M.3269	Phoenix / Tamro	30.9.2003	C	238	4.10.2003
M.3270	Ufg / Enel / Ufee / JV	21.10.2003	C	268	7.11.2003
M.3273	First / Keolis / Tpe JV	8.12.2003	C	317	30.12.2003
M.3274	Advent International / Moeller Holding	20.10.2003	C	255	24.10.2003
M.3276	Anglo American / Kumba Resources	3.12.2003	C	9	14.1.2004
M.3278	Cvc / Tpg / Debenhams	5.11.2003	C	277	18.11.2003
M.3279	Generali / Zurich Financial Services	13.11.2003	C	297	9.12.2003
M.3283	Ferrosfer / Teris / Ecocat JV	19.11.2003	C	288	29.11.2003
M.3284	Outokumpu / Boliden	8.12.2003	C	25	29.1.2004
M.3287	Agco / Valtra	12.12.2003	C	11	15.1.2004
M.3288	Tnk-Bp / Sibneft / Slavneft JV	19.12.2003	C	25	29.1.2004
M.3289	Interbrew / Spaten-Franziskaner	19.12.2003	C	84	3.4.2004
M.3290	General Electric / Sophia	1.12.2003	C	297	9.12.2003
M.3291	Preem / Skandinaviska Raffinaderi	1.12.2003	C	317	30.12.2003
M.3293	Shell / Beb	20.11.2003	C	1	6.1.2004
M.3294	Exxonmobil / Beb	20.11.2003	C	8	13.1.2004
M.3295	Atos Origin / Sema Group	10.11.2003	C	295	5.12.2003
M.3296	Areva / Alstom T&D	19.12.2003	C	16	22.1.2004
M.3297	Norsk Hydro / Duke Energy	19.12.2003	C	14	20.1.2004
M.3298	Karolin Machine Tool / Abb I-R Waterjet Systems	13.11.2003	C	295	5.12.2003
M.3301	Royal Bank Of Scotland Group / First Active Plc	3.12.2003	C	303	13.12.2003
M.3303	Ge / Vivendi Universal Entertainment	19.12.2003	C	6	10.1.2004
M.3305	Abn Amro / Global Garden Products	26.11.2003	C	27	30.1.2004
M.3306	E.On / Midlands	16.12.2003	C	14	20.1.2004
M.3307	Cap Gemini / Transiciel	24.11.2003	C	295	5.12.2003
M.3311	Van Oord / Bhd / Bagger Holding JV	11.12.2003			
M.3312	Nestle / Ingman Foods	17.12.2003	C	14	20.1.2004
M.3313	Crh / Samse / Doras	10.12.2003	C	55	3.3.2004
M.3315	Investcorp Group / Hilding Anders Ab	17.12.2003	C	14	20.1.2004
M.3316	Celestica / Msl	18.12.2003	C	31	5.2.2004
M.3317	Ratos / Lehmann Brothers / Fastighetstornet	1.12.2003	C	297	9.12.2003
M.3319	Doughty Hanson / Saft	12.12.2003	C	311	20.12.2003
M.3320	Electra Partners / Azelis	8.12.2003	C	305	16.12.2003
M.3322	Polestar / Prisa / Inversiones Ibersuizas / JV	15.12.2003	C	31	5.2.2004
M.3323	Cardinal Health / Intercare Group	16.12.2003	C	14	20.1.2004
M.3329	Tchibo / Beiersdorf	16.12.2003	C	16	22.1.2004

M.3331	Kkr / Mtu	22.12.2003	C	14	20.1.2004
M.3335	Götz / Schwenk / Strabag / Bfu JV	9.12.2003	C	1	6.1.2004
M.3342	Tpg / Jpmp / Kraton	18.12.2003	C	315	24.12.2003

1.2. Decisões ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Processo	Designação	Data da decisão	JO		Publicação
M.2621	Seb / Moulinex	11.11.2003	Web		
M.2861	Siemens / Drägerwerk / JV	30.4.2003	L	291	8.11.2003
M.2876	Newscorp / Telepiu	2.4.2003	L	110	16.4.2004
M.2903	Daimler Chrysler/Deutsche Telekom / JV	30.4.2003	L	300	18.11.2003
M.2947	Verbund / Energie Allianz	11.6.2003	L	92	30.3.2004
M.2972	Dsm / Roche Vitamins	23.7.2003	L	82	19.3.2004
M.3056	Celanese/Degussa/European Oxo Chemicals	11.6.2003	L	38	10.2.2004
M.3083	Ge / Instrumentarium	2.9.2003	L	109	16.4.2004

2. Decisões de remessa

Artigo 9.º		
M.3318	ECS / Sibelga	19.12.2003
M.3248	BAT / Tabacchi Italiani	23.10.2003
M.3130	Arla Foods / Express Dairies	10.6.2003
M.3080	ECS / Intercommunale Iverlek	13.2.2003
M.3079	ECS / Intercommunale Imewo	13.2.2003
M.3078	ECS / Intercommunale Gaselwest	13.2.2003
M.3077	ECS / Intercommunale Intergem	13.2.2003
M.3076	ECS / Intercommunale Igao	13.2.2003
M.3075	ECS / Intercommunale Iveka	13.2.2003
Artigo 22.º		
M.3136	GE / Agfa NDT	5.12.2003

C — Comunicados de imprensa

1. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Referência	Data	Assunto
IP/03/10	7.1.2003	A Comissão autoriza a Red Eléctrica e a CVC a adquirir o controlo conjunto dos activos do transporte de electricidade da Iberdrola
IP/03/36	14.1.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Sidel pelo Grupo Tetra Laval
IP/03/70	17.1.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Qinetiq pelo Grupo Carlyle

IP/03/71	17.1.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Deutsche Bank Global Securities Services pela State Street Corporation
IP/03/100	22.1.2003	A Comissão inicia uma investigação aprofundada da empresa comum entre Siemens e a Drägerwerk na área do material hospitalar
IP/03/112	23.1.2003	A Comissão autoriza a aquisição da unidade Torrington da Ingersoll-Rand pelo fabricante de rolamentos Timken
IP/03/113	23.1.2003	A Comissão autoriza a aquisição da divisão eléctrica da empresa britânica Delta pela Eaton Corp
IP/03/114	23.1.2003	A Comissão autoriza a aquisição da empresa norueguesa Fortum Petroleum pela ENI
IP/03/154	31.1.2003	A Comissão inicia uma investigação aprofundada de um projecto de empresa comum entre a Celanese e a Degussa
IP/03/155	31.1.2003	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da empresa finlandesa Movere especializada na logística de transportes
IP/03/156	31.1.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Lesieur pela Saipol
IP/03/167	3.2.2003	A Comissão autoriza a aquisição de três unidades de produção de especialidades químicas pertencentes à Solutia pela empresa belga UCB
IP/03/172	5.2.2003	A Comissão investiga uma concentração no sector da electricidade austríaco
IP/03/173	5.2.2003	A Comissão autoriza a criação de um banco de investimento sob a forma de empresa comum entre a IntesaBCI e a Lazard
IP/03/207	10.2.2003	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da empresa finlandesa Nordkalk especializada em calcário
IP/03/210	10.2.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Hertz Lease Europe pela Société Générale
IP/03/211	10.2.2003	A Comissão autoriza a participação da Intracom no capital do fabricante grego de equipamento de telecomunicações STI
IP/03/212	10.2.2003	A Comissão autoriza a criação de uma entidade empresarial de dupla cotação que combina os serviços de cruzeiros da Carnival e da P&O Princess
IP/03/230	13.2.2003	Seis operações entre a Electrabel e os fornecedores de energia das autoridades locais na Flandres: a Comissão remete os casos para as autoridades de concorrência belgas
IP/03/234	14.2.2003	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da Oriville pela Singapore Technologies
IP/03/270	20.2.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Rational pela IBM
IP/03/275	25.2.2003	A Comissão autoriza a aquisição da divisão de embalagens flexíveis da Hydro Aluminium pela empresa canadiana Alcan
IP/03/276	25.2.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum neerlandesa entre a Pon e a Nimbus
IP/03/293	27.2.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Pharmacia pela Pfizer mediante certas condições
IP/03/296	28.2.2003	A Comissão autoriza a aquisição das actividades de fornecimento de gás no Reino Unido da Mobil Gas Limited pela TotalFinaElf
IP/03/302	28.2.2003	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da GAUM pela Berkshire Hathaway e pela Converium
IP/03/341	7.3.2003	A Comissão autoriza a aquisição das actividades de distribuição e recauchutagem de pneus da Viborg pela Euromaster (Michelin)
IP/03/368	13.3.2003	A Comissão autoriza a RMC e a UMA a criar uma empresa comum no domínio dos agregados marinhos na ilha de Wight, Reino Unido
IP/03/369	13.3.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum que propõe soluções informáticas para a exploração de terminais de contentores
IP/03/386	14.3.2003	A Comissão autoriza a Candover e a Cinven a adquirir o controlo conjunto de um operador britânico de bingos e casinos

IP/03/428	24.3.2003	A Comissão autoriza a aquisição do distribuidor de redes de dados Azlan pela Tech Data
IP/03/491	3.4.2003	A Comissão congratula-se com os acordãos do TPI nos processos SEB/Moulinex e TotalFinaElf
IP/03/492	3.4.2003	A Comissão autoriza a aquisição do produtor britânico de óleos culinários Pura pela Archer Daniels Midland
IP/03/493	4.4.2003	A Comissão investiga a aquisição do fabricante finlandês de equipamento médico Instrumentarium pela General Electric
IP/03/538	14.4.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Jenbacher pela General Electric
IP/03/578	28.4.2003	A Comissão autoriza a aquisição das actividades da Preussag Energie no sector do petróleo e do gás na Alemanha pela Gaz de France
IP/03/579	28.4.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Fidis Retail Italia (Fiat Auto) por quatro bancos italianos
IP/03/639	6.5.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum de restauração nas auto-estradas entre a Compass e a Cremonini
IP/03/671	13.5.2003	A Comissão autoriza a aquisição do retalhista dinamarquês de material de construção Danske Trælast pela CVC
IP/03/672	13.5.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum para distribuição de produtos destinados aos quiosques em Itália
IP/03/702	19.5.2003	A Comissão aprova os compradores propostos pela TeliaSonera para a Com hem e a Telia Mobile Finland
IP/03/706	19.5.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum de reservas de hotéis pela Internet entre a Accor, o Hilton e a Six Continents através da WorldRes Europe
IP/03/712	19.5.2003	A Comissão aprofunda a investigação da aquisição da divisão de vitaminas e química fina da Roche pela DSM
IP/03/744	23.5.2003	A Comissão aprofunda a investigação do caso SEB/Moulinex
IP/03/745	23.5.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Guilbert pela Office Depot
IP/03/751	26.5.2003	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da Astrium pela EADS
IP/03/763	27.5.2003	A Comissão autoriza a aquisição do fabricante de produtos ortopédicos Centerpulse pela Smith & Nephew
IP/03/764	27.5.2003	A Comissão autoriza a aquisição do fabricante francês de componentes para automóveis Sofedit pela ThyssenKrupp
IP/03/765	27.5.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Amey pelo grupo de construção espanhol Ferrovial
IP/03/766	27.5.2003	A Comissão autoriza a aquisição da divisão de informática da Royal Mail pela Computer Sciences Corporation
IP/03/808	6.6.2003	A Comissão inicia uma investigação aprofundada sobre a aquisição da VUP pela Lagardère
IP/03/820	11.6.2003	A Comissão remete determinadas partes de um projecto de concentração no sector do leite para as autoridades británicas
IP/03/830	12.6.2003	A Comissão autoriza a aquisição de partes das actividades da BP no sector petrolífero no sul da Alemanha pela empresa austríaca OMV
IP/03/838	13.6.2003	A Comissão autoriza a aquisição pela E.ON das participações da Fortum
IP/03/861	18.6.2003	A Comissão autoriza a aquisição do fabricante belga de alumínio Remi Claeys Aluminium pela empresa sueca Sapa
IP/03/868	19.6.2003	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo das actividades de distribuição da Securicor pela Deutsche Post
IP/03/874	20.6.2003	A Comissão autoriza a concentração das empresas químicas Vantico e Huntsman
IP/03/919	1.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição do produtor de sidra britânico Bulmers pela Scottish & Newcastle

IP/03/928	1.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição dos clubes de <i>fitness</i> Holmes Place por dois fundos de investimento
IP/03/938	3.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição dos matadouros neerlandeses Dumeco
IP/03/945	3.7.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a ThyssenKrupp e a Salzgitter no sector das estacas-pranchas e do material de construção
IP/03/946	3.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Pinault Bois & Matériaux pelo grupo britânico Wolseley
IP/03/951	4.7.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Arcelor e a Umicore
IP/03/996	10.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Buderus pela Robert Bosch em aplicação do regulamento das concentrações
IP/03/997	10.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição pela Siemens das actividades da Alstom nos sectores das turbinas a gás e das turbinas a vapor
IP/03/1004	11.7.2003	A Comissão autoriza a concentração entre a Konica e a Minolta mediante compromissos
IP/03/1046	18.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição da cervejeira austríaca BBAG pela Heineken
IP/03/1052	18.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da empresa mineira brasileira Caemi pelo produtor de minério de ferro CVRD, sujeita a determinadas condições
IP/03/1078	23.7.2003	A Comissão decide realizar uma investigação sobre a aquisição prevista da VUP pela Lagardère
IP/03/1124	25.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Cordiant pela WPP
IP/03/1126	28.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da STN Atlas pela Rheinmetall
IP/03/1130	29.7.2003	Autorização condicional da aquisição do controlo conjunto do editor alemão BertelsmannSpringer pela Cadover e a Cinven
IP/03/1131	29.7.2003	A Comissão autoriza a concentração de nove centros de distribuição de peças sobressalentes da VW/Audi
IP/03/1134	30.7.2003	A Comissão autoriza uma empresa comum entre a BASF e a Glon Sanders no sector dos alimentos para animais e das pré-misturas
IP/03/1135	30.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição da divisão de metais preciosos da OMG pela Umicore
IP/03/1137	30.7.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Wella pela Procter & Gamble, mediante condições
IP/03/1143	1.8.2003	A Comissão autoriza a aquisição da VDBO pela Archer Daniel Midlands (ADM)
IP/03/1146	4.8.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum neerlandesa entre a Cementbouw e a ENCI
IP/03/1148	4.8.2003	A Comissão dá luz verde à criação da Autoroute Ferroviaire Alpine, uma empresa comum entre a SNCF e a Trenitalia
IP/03/1157	13.8.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum de plástico e de moldagem de plástico pela Zeon e Teijin
IP/03/1167	19.8.2003	A Comissão autoriza a aquisição da companhia aérea e espacial italiana Avio pela Carlyle e a Finmeccanica
IP/03/1172	21.8.2003	A Comissão autoriza a aquisição do Crédit Agricole Belgique por filiais regionais belgas e francesas
IP/03/1176	26.8.2003	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da EDF Trading pela EDF
IP/03/1193	2.9.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Instrumentarium pela General Electric, mediante condições
IP/03/1246	15.9.2003	UE/Japão: a Comissão congratula-se com a adopção de uma nova lei que permite que os advogados da UE e do Japão trabalhem em parceria
IP/03/1259	17.9.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Singlepoint e da Corporate 4U pela Vodafone

IP/03/1273	19.9.2003	A Comissão autoriza a aquisição pela Trelleborg do departamento da Smiths especializado em soluções de selagem à base de polímeros
IP/03/1308	30.9.2003	A Comissão autoriza a aquisição da CRH pela Cementbouw e a empresa comum entre a CRH e a CVC Capital Partners
IP/03/1309	29.9.2003	A Comissão autoriza a oferta pública de aquisição da Alcan sobre a Pechiney, mediante condições
IP/03/1338	3.10.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a SNPE, a SAAB e a Patria no sector dos explosivos e dos gases propulsores
IP/03/1339	3.10.2003	A Comissão autoriza a aquisição do fabricante de cigarros Papastratos pela Philip Morris
IP/03/1379	13.10.2003	A Comissão autoriza a aquisição da divisão de papel da Buhrmann pela PaperlinX
IP/03/1441	23.10.2003	A Comissão remete a concentração BAT/ETI no sector do tabaco para a autoridade de concorrência italiana
IP/03/1442	23.10.2003	A Comissão aprofunda a investigação sobre a aquisição do controlo conjunto do fabricante de rolamentos SNFA pela INA/FAG e a seguradora AIG
IP/03/1480	30.10.2003	A Comissão autoriza a concentração no sector da electricidade sueco
IP/03/1493	3.11.2003	A Comissão autoriza uma concentração no sector de seguros espanhol
IP/03/1556	17.11.2003	A Comissão aprecia a oferta pública de aquisição da Oracle sobre a PeopleSoft
IP/03/1564	18.11.2003	Direito das sociedades: a Comissão propõe directiva sobre as concentrações transfronteiras
IP/03/1586	21.11.2003	A Comissão autoriza a repartição das actividades de comercialização de gás da BEB na Alemanha entre a ExxonMobil e a Shell
IP/03/1621	27.11.2003	A Comissão congratula-se com o acordo em relação ao novo regulamento das concentrações
IP/03/1639	2.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição pela Preem do controlo exclusivo da refinaria de petróleo sueca Scanraff
IP/03/1654	3.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Kumba Resources pela Anglo American
IP/03/1666	5.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição das actividades de ensaios não destrutivos da AGFA pela GE, mediante condições
IP/03/1674	9.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição do controlo da Boliden por parte da Outokumpu
IP/03/1675	9.12.2003	A Comissão autoriza a FirstGroup e a Keolis a criarem uma empresa comum ferroviária no norte de Inglaterra
IP/03/1676	9.12.2003	A Air France e a Alitalia propõem medidas correctivas para conformar a sua aliança bilateral com as regras de concorrência
IP/03/1703	10.12.2003	A Comissão aprova a aliança entre a BA e a Iberia
IP/03/1712	11.12.2003	A Comissão autoriza a CRH e a SAMSE a adquirirem a empresa de materiais de construção Doras
IP/03/1719	12.12.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum de dragagem entre os grupos BAM e Van Oord
IP/03/1720	12.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição do fabricante de tractores Valtra pela AGCO
IP/03/1730	15.12.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum italiana no sector da banca e dos seguros entre a Generali e a Banca Intesa
IP/03/1736	16.12.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum espanhola no sector da impressão entre a Prisa, a Polestar e a Ibersuizas
IP/03/1744	16.12.2003	A Comissão adopta orientações em matéria de controlo das concentrações
IP/03/1758	17.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição pela Tchibo da participação da Allianz no capital da Beiersdorf
IP/03/1759	17.12.2003	A Comissão autoriza o projecto de aquisição da Midlands Electricity pela E.ON
IP/03/1785	19.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição pela Statoil de uma participação na empresa comum de gás natural da BP e da Sonatrach In Salah
IP/03/1790	19.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Manufacturers' Services pela Celestica

IP/03/1798	19.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição das actividades de transporte e distribuição de electricidade da Alstom pela Areva
IP/03/1800	19.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Duke Energy Europe Northwest pela Norsk Hydro
IP/03/1801	19.12.2003	A Comissão autoriza a aquisição da cervejeira alemã Spaten pela Interbrew
IP/03/1802	19.12.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum russa no sector do petróleo
IP/03/1803	19.12.2003	A Comissão remete a concentração entre a Electrabel e as empresas intermunicipais de abastecimento de energia de Bruxelas-Capital para as autoridades de concorrência belgas

2. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º

Referência	Data	Assunto
IP/03/478	2.4.2003	A Comissão autoriza uma operação de concentração entre a Stream e a Telepiù mediante determinadas condições
IP/03/594	30.4.2003	A Comissão autoriza a criação da empresa comum Toll Collect entre a Daimler Chrysler e a Deutsche Telekom
IP/03/602	30.4.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum de equipamento hospitalar entre a Siemens e a Drägerwerk, mediante a alienação de activos
IP/03/825	11.6.2003	A Comissão autoriza uma concentração no sector da electricidade austríaco, mediante condições e obrigações
IP/03/826	11.6.2003	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum no sector dos produtos químicos Oxo entre a Celanese e a Degussa
IP/03/1078	23.7.2003	A Comissão decide realizar a investigação sobre a aquisição prevista da VUP pela Lagardère
IP/03/1079	23.7.2003	A Comissão aprova a aquisição pela DSM da divisão de vitaminas e produtos de química fina da Roche
IP/03/1193	2.9.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Instrumentarium pela General Electric, mediante condições
IP/03/1259	17.9.2003	A Comissão autoriza a aquisição da Singlepoint e da Corporate 4U pela Vodafone
IP/03/1273	19.9.2003	A Comissão autoriza a aquisição pela Trelleborg do departamento da Smiths especializado em soluções de selagem à base de polímeros
IP/03/1309	29.9.2003	A Comissão autoriza a OPA da Alcan sobre a Pechiney, mediante condições
IP/03/1308	30.9.2003	A Comissão autoriza a aquisição da CRH pela Cementbouw e a empresa comum entre a CRH e a CVC Capital Partners
IP/03/1338	3.10.2003	A Comissão autoriza uma empresa comum entre a SNPE, a SAAB e a Patria no sector dos explosivos e dos gases propulsores
IP/03/1339	3.10.2003	A Comissão autoriza a aquisição do fabricante de cigarros Papastratos pela Philip Morris
IP/03/1379	13.10.2003	A Comissão autoriza a aquisição da divisão de papel da Buhmann pela PaperlinX
IP/03/1441	23.10.2003	A Comissão remete a concentração BAT/ETI no sector do tabaco para a autoridade de concorrência italiana
IP/03/1531	11.11.2003	A Comissão aprova, sem condições, a concentração SEB/Moulinex em Espanha, Finlândia, Irlanda, Itália e Reino Unido

3. Geral

Referência	Data	Assunto
IP/03/614	2.5.2003	A Comissão publica um guia de boas práticas relativo aos compromissos de alienação de activos nos processos de concentração
IP/03/902	26.6.2003	Autoridades de concorrência de todo o mundo defendem, na conferência da RIC, o reforço do controlo das concentrações, a promoção da competência e o reforço das capacidades

D — Acórdãos dos tribunais comunitários

1. Tribunal de Primeira Instância

Processo	Data	Partes	Domínio
T-114/02	3.4.2003	BaByliss/Comissão	Concorrência
T-119/02	3.4.2003	Royal Philips Electronics/Comissão	Concorrência
T-342/00	3.4.2003	Petrolessence e SG2R/Comissão	Concorrência
T-374/00	8.7.2003	Verband der freien Rohrwerke e outros/Comissão	Concorrência
T-346/02 T-347/02	30.9.2003	Cableuropa e outros/Comissão	Concorrência
T-158/00	30.9.2003	Arbeitsgemeinschaft der öffentlich-rechtlichen Rundfunkanstalten der Bundesrepublik Deutschland (ARD)/Comissão	Concorrência

2. Tribunal de Justiça

Processo	Data	Partes	Domínio
C-170/02P	25.9.2003	Schlüsselverlag J. S. Moser e outros/Comissão	Concorrência

III — AUXÍLIOS ESTATAIS

A — Resumos

1. Revisão das orientações para os auxílios estatais com finalidade regional — Primeiro documento de consulta para os peritos dos Estados-Membros

Introdução e contexto político

Os mapas dos auxílios dos Estados-Membros, que apresentam as respectivas regiões elegíveis para auxílios com finalidade regional nos termos do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado CE, são válidos até 31 de Dezembro de 2006⁽¹⁰³⁾. Estes mapas foram elaborados com base nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽¹⁰⁴⁾.

Por carta de 2 de Abril de 2003⁽¹⁰⁵⁾, a Comissão informou os Estados-Membros da sua decisão de proceder a uma revisão das orientações, com base numa série de estudos que revelam, nomeadamente, a eficácia e a eficiência da metodologia adoptada pelos Estados-Membros na elaboração dos respectivos mapas e que examinam os diversos instrumentos de auxílio que poderão ser úteis em regiões elegíveis, após 2006, ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

Nos comentários transmitidos à Comissão, vários Estados-Membros remeteram para os objectivos formulados pelos Conselhos Europeus, nomeadamente de Lisboa, Gotemburgo e Barcelona em matéria de competitividade e de desenvolvimento sustentável, bem como a necessidade de focalizar melhor os auxílios estatais para atingir esses objectivos. Os Estados-Membros sublinharam ainda a relação entre os auxílios nacionais destinados a fomentar o desenvolvimento regional e o financiamento comunitário com a mesma finalidade.

As orientações relativas aos auxílios com finalidade regional e as conclusões dos Conselhos Europeus

O Conselho Europeu de Lisboa apelou a que a Europa se tornasse a mais competitiva e mais dinâmica economia baseada no conhecimento e formulou objectivos para a realização desta ambiciosa meta. O Conselho Europeu de Gotemburgo expandiu estes objectivos, introduzindo a noção de sustentabilidade, incluindo coesão. O Conselho Europeu de Estocolmo apelou a uma redução do nível dos auxílios estatais, «tendo em conta a necessidade de reorientar os auxílios para objectivos horizontais de interesse comum, incluindo os objectivos de coesão». O Conselho Europeu de Barcelona renovou «o seu apelo aos Estados-Membros para que reduzam o peso global dos auxílios estatais em termos de percentagem do PNB até 2003 e nos anos subsequentes e reorientem esses auxílios para objectivos horizontais de interesse comum, incluindo a coesão económica e social, e destinando-as a deficiências de mercado bem determinadas. Um auxílio estatal menos amplo e mais bem orientado constitui um elemento-chave de uma concorrência efectiva».

⁽¹⁰³⁾ Os mapas dos auxílios dos novos Estados-Membros, que devem considerar-se como existindo desde a data de adesão, caducam igualmente em 31 de Dezembro de 2006.

⁽¹⁰⁴⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9, alterado no JO C 285 de 9.9.2000, p. 5.

⁽¹⁰⁵⁾ Ver igualmente a comunicação publicada no JO C 110 de 8.5.2003, p. 24.

A aplicação destas conclusões aos auxílios a favor do desenvolvimento regional suscita duas importantes questões:

- Constitui a concessão de auxílios para o investimento inicial e a inerente criação de postos de trabalho a forma mais eficaz de promover a coesão?
- Podem os níveis de auxílios concedidos em conformidade com as actuais orientações ser reduzidos sem que tal prejudique a eficácia dos auxílios?

Para responder à primeira questão, a Direcção-Geral da Concorrência analisou diversos estudos sobre a eficácia dos auxílios ao investimento. As conclusões destes estudos são bastante divergentes. Alguns consideram que o «peso morto» desses auxílios pode ser elevado, uma vez que a maior parte dos investimentos seriam igualmente realizados na sua ausência. Outros referem que os auxílios têm algumas repercussões, pelo menos em termos de calendário e de localização do investimento. A preocupação manifestada por diversos Estados-Membros quanto a um eventual efeito de deslocalização dos auxílios poderá igualmente significar que consideram que os auxílios ao investimento influenciam, nomeadamente, as decisões de investimento.

A DG Concorrência considera que nas regiões mais desfavorecidas da UE os auxílios ao investimento concedidos tanto a grandes empresas como a pequenas e médias empresas podem contribuir para o desenvolvimento regional. Noutras regiões, os efeitos benéficos dos auxílios ao investimento já são mais duvidosos, nomeadamente porque as eventuais dificuldades que essas regiões atravessam são, provavelmente, de carácter diferente e a sua resolução implica investimento em recursos humanos ou na criação de melhores condições para as empresas. Muitas vezes, a solução mais adequada não passa por um auxílio estatal.

Quanto à segunda questão, a DG Concorrência observa que diversos Estados-Membros são favoráveis à redução da intensidade dos auxílios, em especial quando os seus beneficiários são grandes empresas. Foi igualmente pedida a integração das novas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional com o enquadramento multisectorial. A DG Concorrência nota que os enquadramentos multisectoriais de 1998 e 2002 contribuíram para a redução da intensidade dos auxílios concedidos a grandes projectos de investimento. Mas é possível ir mais longe, reduzindo os limites máximos dos auxílios em toda a UE e, simultaneamente, estabelecendo uma diferenciação mais clara entre as várias categorias de regiões desfavorecidas.

As orientações relativas aos auxílios com finalidade regional e o Terceiro Relatório sobre a Política de Coesão

Nas suas conclusões, o Terceiro Relatório sobre a Política de Coesão propõe que, futuramente, a política de coesão seja organizada em torno de três grandes objectivos: convergência, competitividade e emprego regionais e cooperação territorial europeia.

O objectivo de **convergência** será promovido através do apoio ao crescimento e à criação de postos de trabalho nos Estados-Membros e nas regiões menos desenvolvidos. O Terceiro Relatório sobre a Política de Coesão refere ainda que essas regiões devem ser elegíveis para as derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º, permitindo assim que os Estados-Membros concedam auxílios estatais com finalidade regional em plena coerência com o financiamento comunitário.

O objectivo de **competitividade e emprego regionais** será promovido através do apoio a um número limitado de domínios de intervenção: inovação e economia do conhecimento, ambiente e prevenção de

riscos, acessibilidade e serviços de interesse económico geral. Neste contexto, o FEDER estabelecerá uma distinção financeira entre as regiões actualmente elegíveis para o objectivo n.º 1, mas não elegíveis para o futuro objectivo de «convergência», e as outras regiões.

A DG Concorrência considera que há que estabelecer uma distinção idêntica no âmbito do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, tendo em conta a situação frequentemente ainda muito frágil da primeira categoria. De acordo com as actuais orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, as antigas regiões do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º devem ser elegíveis para auxílios com finalidade regional ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º No entanto, em todas as outras regiões continua a ser possível a concessão de auxílios destinados a promover os domínios de intervenção enumerados no Terceiro Relatório sobre a Política de Coesão. Sempre que necessário, as regras horizontais aplicáveis a esses auxílios serão revistas, a fim de assegurar a plena coerência entre os auxílios estatais e o financiamento comunitário.

O objectivo de **cooperação territorial europeia** será promovido mediante a concentração em programas integrados que consagrem as grandes prioridades comunitárias enunciadas nas agendas dos Conselhos Europeus de Lisboa e Gotemburgo. Sempre que esses programas prevejam auxílios estatais, tais auxílios devem conformar-se às regras horizontais aplicáveis.

A DG Concorrência sublinha que a revisão das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional e as conclusões relativas à futura política de concorrência oferecem uma oportunidade única para assegurar a plena coerência entre ambas. Ainda que presentemente ⁽¹⁰⁶⁾ haja um nível de coerência elevado entre o objectivo n.º 1 e o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, subsistem importantes discrepâncias entre as zonas elegíveis para o objectivo n.º 2 e as zonas elegíveis para o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º A opção por uma abordagem temática, em detrimento de uma abordagem baseada em zonas geográficas seleccionadas (abordagem baseada em mapas), permite assegurar a coerência entre a política regional e a política da concorrência. Esta afirmação é tanto mais verdadeira quanto os temas seleccionados se prenderem com objectivos comuns a ambas as políticas, formulados por sucessivos Conselhos Europeus.

Situação do documento de consulta

Para preparar a revisão, a DG Concorrência utilizou as seguintes informações:

- as conclusões dos Conselhos Europeus relativas aos auxílios estatais e à política de coesão, nomeadamente o apelo à redução e a uma melhor focalização dos auxílios em prol dos objectivos definidos pelos mesmos Conselhos;
- os comentários dos Estados-Membros;
- as conclusões dos Conselhos informais de Halkidiki, em 16 de Abril de 2003, e de Roma, em 20 de Outubro de 2003;
- a experiência adquirida pela Comissão com as actuais orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, os mapas dos auxílios e os regimes de auxílios;
- documentos (inquéritos, estudos e documentos académicos) sobre a economia e a eficácia dos auxílios com finalidade regional;

⁽¹⁰⁶⁾ Comunicação da Comissão aos Estados-Membros sobre a política regional e a política de concorrência (JO C 90 de 26.3.1998, p. 3).

- o Terceiro Relatório sobre a Política de Coesão, adoptado pela Comissão em 18 de Fevereiro de 2004.

Neste estágio, a DG Concorrência não tenciona apresentar um projecto consolidado de novas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, mas elaborou um documento com uma descrição da abordagem adoptada pela direcção-geral da Concorrência, bem como um esboço das novas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional. Dado que tal abordagem implica alterações da política e tendo em conta o facto de a Comissão estar determinada a cooperar estreitamente com os Estados-Membros neste difícil exercício, afigura-se importante a realização de consultas nesta fase inicial. Em princípio, as novas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional serão aplicáveis entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013.

2. Processos

EDF ⁽¹⁰⁷⁾

A aplicação das normas sobre auxílios estatais nos sectores recentemente liberalizados é fundamental para preservar os efeitos benéficos da abertura dos mercados à concorrência. Isto é especialmente importante quando os anteriores monopólios estatais usufruem de garantias ilimitadas que, a manter-se, podem eliminar os efeitos positivos da liberalização. A este respeito, as regras relativas aos auxílios estatais suportam as medidas estruturais adoptadas na UE. Um exemplo disto é a decisão relativa à EDF, que aborda as três questões seguintes:

- a) Supressão da garantia ilimitada do Estado ligada à forma jurídica da EDF

A EDF, por ser um «Établissement public industriel et commercial» (EPIC), é considerada como fazendo parte do Estado e por isso não pode ser declarada em falência. Esta limitação na aplicação à EDF da legislação em matéria de falências equivale a uma garantia ilimitada do Estado em montante, âmbito e tempo, uma vez que beneficia as actividades comerciais internacionais da EDF, bem como a sua missão de serviço público em França. Esta garantia do Estado permite à EDF obter condições de crédito mais favoráveis nos mercados financeiros internacionais. Em 2 de Abril de 2003, depois de as autoridades francesas se terem negado a suprimir a garantia ilimitada do Estado à EDF, a título de medida apropriada, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação.

No entanto, as autoridades francesas comprometeram-se a transformar a EDF numa empresa comercial normal antes de 31 de Dezembro de 2004, o que implica que deixará de gozar dessa garantia ilimitada. Por consequência, a Comissão optou por não tomar mais quaisquer medidas desde que seja efectivamente suprimida a garantia ilimitada do Estado dentro deste prazo.

- b) Reforma do sistema de pensões no sector do gás e da electricidade

As autoridades francesas consideram que a reforma do sistema de pensões no sector do gás e da electricidade constitui um passo prévio necessário para suprimir a garantia ilimitada do Estado. Tendo em vista iniciar a referida reforma antes do fim de 2003, as autoridades francesas notificaram à Comissão em 11 de Novembro de 2003 um projecto de lei relativa à reforma do sistema de pensões nos sectores do gás e da electricidade.

⁽¹⁰⁷⁾ N 504/2003, de 16.12.2003.

A reforma notificada prevê a integração do sistema de pensões do sector do gás e electricidade no sistema geral da Segurança Social e a transferência dos direitos de pensões para um fundo de pensões independente criado recentemente e designado Caixa Nacional das Indústrias da Electricidade e do Gás (CNIEG). As autoridades francesas comprometeram-se formalmente a que esta integração seja financeiramente neutra. O regime geral pagará os direitos básicos aos trabalhadores do sector e receberá as habituais contribuições patronais e dos trabalhadores. A Comissão concluiu assim que esta mudança é financeiramente neutra e que portanto não constitui um auxílio estatal.

Uma vez que isto diz respeito a direitos já adquiridos à data da reforma pelos trabalhadores afectados às actividades de transporte e distribuição de electricidade e gás, serão financiados através de uma taxa sobre os preços do gás e electricidade introduzida pela nova lei, que considera como facto gerador da taxa a existência de uma conexão a uma rede de transporte ou distribuição de gás ou electricidade. Os direitos específicos adquiridos pelos trabalhadores afectados a outras actividades, bem como os direitos futuros, serão financiados pelas próprias empresas.

Esta reforma confere uma vantagem ao sector em comparação com a situação existente, mas é compatível com as regras sobre auxílios estatais, uma vez que eliminará a barreira à entrada representada pela obrigação de qualquer novo operador constituir reservas para financiar os direitos de pensão já adquiridos pelos trabalhadores do sector. Por conseguinte, a Comissão decidiu que a reforma das pensões é razoável e pode ser considerada compatível com as regras do Tratado.

c) O auxílio fiscal associado à reclassificação das provisões excessivas para a renovação da rede geral de alimentação

Em 1997, a EDF foi confirmada por lei como proprietária da rede de electricidade de alta tensão. Daqui resulta que as reservas isentas de impostos constituídas pela EDF entre 1987 e 1996 ficaram sem objecto e foram reafectadas. O imposto sobre o rendimento das sociedades foi correctamente aplicado à maior parte destas reservas, mas 14 119 milhões de francos franceses foram directamente integrados no capital da EDF sem aumentar os seus activos líquidos tributáveis. A vantagem fiscal assim obtida pela EDF ascendeu a 5 880 milhões de francos (14 119 x 41,66%), ou seja, 888,89 milhões de euros.

A Comissão concluiu que esta vantagem fiscal concedida à EDF constituía um auxílio ao funcionamento injustificado, que tinha por efeito reforçar a sua posição em relação aos seus concorrentes e que portanto era incompatível com o mercado comum. A Comissão exigiu assim à França a recuperação dos 888,89 milhões de euros em questão, mais os juros devidos desde 1997.

Portos sem fins lucrativos para embarcações de recreio ⁽¹⁰⁸⁾

Por carta de 5 de Fevereiro de 2003, a Comissão informou as autoridades neerlandesas da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a um alegado auxílio a portos sem fins lucrativos para embarcações de recreio. A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial* em 22 de Março de 2003 ⁽¹⁰⁹⁾. Em Abril de 2003, as autoridades neerlandesas apresentaram as suas observações e forneceram informações complementares, tendo a Comissão recebido igualmente uma reacção do queixoso. A Comissão não obteve qualquer reacção de terceiros acerca do início do procedimento formal de investigação.

⁽¹⁰⁸⁾ C 10/2003.

⁽¹⁰⁹⁾ JO C 69 de 22.3.2003, p. 4.

Foram assim dissipadas as dúvidas que levaram a Comissão a dar início ao procedimento relativamente às medidas em causa. Em relação a uma marina, as autoridades neerlandesas forneceram informações suficientes para permitir concluir da inexistência de qualquer vantagem. Quanto às duas outras marinas em causa, a Comissão concluiu que, devido igualmente à sua localização, à sua dimensão relativamente pequena e ao montante relativamente reduzido do apoio público de que beneficiaram (comparativamente com o número de locais de ancoragem que oferecem), não é razoável esperar que o apoio em causa induza os proprietários de embarcações a preferirem estas marinas às de outros Estados-Membros para ancorarem as suas embarcações. Em consequência, a Comissão concluiu que, embora não seja de excluir a possibilidade de distorção da concorrência a nível local, o apoio eventualmente obtido não afecta as trocas comerciais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Nestas circunstâncias, em 29 de Outubro de 2003 a Comissão decidiu que as alegadas medidas de auxílio não constituem auxílios estatais, na acepção do artigo 87.º do Tratado CE.

Aviodrome ⁽¹¹⁰⁾

Por carta de Maio de 2003, as autoridades neerlandesas notificaram à Comissão uma medida de apoio para o projecto de património histórico da aviação Aviodrome. A medida de auxílio tem em vista a criação, em Lelystad, de um parque temático subordinado ao tema da aviação, denominado Aviodrome. O projecto tem por objectivo a conservação do património histórico da aviação num museu. Para garantir um futuro viável e independente ao museu, são desenvolvidas paralelamente diversas actividades comerciais, no intuito de apoiar futuramente as actividades museológicas. Como exemplo das actividades comerciais, pode referir-se um centro de conferências internacional, situado no centro do parque temático.

No orçamento do investimento, as actividades museológicas e as actividades comerciais eram apresentadas separadamente. O auxílio incidia, exclusivamente, nas actividades do museu. Embora as actividades museológicas pareçam estar separadas das actividades comerciais, a Comissão não estava em condições de excluir eventuais repercussões da ajuda às actividades museológicas nas actividades comerciais. Deste modo, a Comissão não pôde excluir a possibilidade de as actividades comerciais abrangerem sectores em que existe comércio intracomunitário e concorrência. Em consequência, a Comissão decidiu que a medida constitui um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

Dada a fraca viabilidade económica das actividades museológicas quando desenvolvidas isoladamente, a Comissão não tem qualquer dúvida de que nenhum investidor privado aceitaria financiar a totalidade do projecto sem apoio público. O apoio era, pois, necessário à concretização do projecto. Ademais, o auxílio não ia além do necessário para realizar os objectivos culturais. Nestas circunstâncias, a Comissão considerou que o auxílio notificado reunia as condições para beneficiar da isenção prevista no n.º 3, alínea d), do artigo 87.º do Tratado CE (isenção dos auxílios estatais com vista à conservação do património). Este auxílio foi autorizado por decisão da Comissão de 15 de Outubro de 2003.

Genómica ⁽¹¹¹⁾

Em Julho de 2003, as autoridades neerlandesas notificaram um regime de auxílio estatal à cooperação tecnológica em projectos de I&D na área da genómica. A medida tinha por objectivo promover a cooperação entre institutos de investigação públicos e empresas, segundo um modelo de consórcio.

⁽¹¹⁰⁾ N 221/2003.

⁽¹¹¹⁾ N 297/2003.

O regime dispõe de um orçamento anual de 62,4 milhões de euros e deve prolongar-se até 31 de Dezembro de 2007.

No que respeita ao auxílio aos institutos de investigação públicos, o primeiro parágrafo do ponto 2.4. do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento refere que o financiamento público das actividades de investigação e desenvolvimento prosseguidas pelos estabelecimentos de ensino superior ou de investigação públicos sem fins lucrativos não é, regra geral, abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. No que se refere à contribuição dos institutos de investigação públicos para o consórcio, a Comissão observou que todas as empresas participantes irão receber uma parte das receitas da venda dos direitos de propriedade intelectual equivalente à sua participação no consórcio, multiplicada pelo preço de mercado dos direitos de propriedade intelectual em causa. Deste modo, os institutos de investigação públicos receberam dos participantes industriais uma compensação equivalente ao preço de mercado dos direitos de propriedade intelectual resultantes do projecto de investigação, em conformidade com o terceiro parágrafo, alínea b), terceiro travessão, do ponto 2.4 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento. Em consequência, os recursos financeiros correspondentes à contribuição dos institutos de investigação públicos para os consórcios não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

A Comissão não levantou objecções à medida notificada, uma vez que era conforme a todas as disposições pertinentes do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento.

Isenção do imposto sobre a energia em benefício dos utilizadores finais com elevado consumo energético ⁽¹¹²⁾

A Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade, devia ser transposta para a legislação neerlandesa a partir de 1 de Janeiro de 2004. Em consequência, o consumo de electricidade superior a 10 milhões de kWh pelos utilizadores empresariais teria de ser igualmente tributado. No final de Outubro de 2003, as autoridades neerlandesas notificaram à Comissão um regime de isenção de imposto destinado a compensar os compromissos de poupança de energia previstos nos acordos em matéria de energia concluídos entre as autoridades neerlandesas e as empresas com elevado consumo energético. Dado que estas empresas já se haviam comprometido a reduzir significativamente as suas emissões de CO₂, as autoridades neerlandesas pretendiam isentá-las do pagamento do imposto sobre a energia relativamente aos consumos superiores a 10 milhões de kWh. A directiva relativa à tributação dos produtos energéticos contém disposições que permitem a concessão de isenções deste tipo.

O regime notificado tem uma duração de três anos, até 31 de Dezembro de 2006, e dispõe de um orçamento global de 21 milhões de euros. A Comissão verificou que os acordos em matéria de energia relacionados com o regime notificado eram conformes à supramencionada directiva relativa à tributação dos produtos energéticos. Ademais, foram integralmente respeitadas as condições previstas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente. Nestas circunstâncias, o regime de isenção fiscal foi considerado compatível com o mercado comum, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

⁽¹¹²⁾ N 506/2003.

B — Lista das disposições legislativas e das comunicações adoptadas ou propostas

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro aplicáveis em caso de recuperação de auxílios ilegais	JO C 110 de 8.5.2003, p. 21 e 22
Rectificação à comunicação da Comissão sobre as taxas de juro aplicáveis em caso de recuperação de auxílios ilegais	JO C 150 de 27.6.2003, p. 3
Formulário para a apresentação de denúncias relativamente a alegados auxílios estatais ilegais	JO C 116 de 16.5.2003, p. 3-6
Comunicação da Comissão C(2003) 4582, de 1 de Dezembro de 2003, relativa ao sigilo profissional nas decisões em matéria de auxílios	JO C 297 de 9.12.2003, p. 6-9
Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas	JO L 124 de 20.5.2003, p. 36-41
Rectificação à comunicação da Comissão — Exemplo de declaração relativa a informações sobre a qualidade de uma empresa	JO C 156 de 4.7.2003, p. 14
Comunicação da Comissão — Revisão das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período após 1 de Janeiro de 2007	JO C 110 de 8.5.2003, p. 24
Comunicação da Comissão relativa à alteração do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento (2002) no que se refere ao estabelecimento de uma lista de sectores que registam problemas estruturais e à proposta de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE em relação ao sector dos veículos automóveis e ao sector das fibras sintéticas	JO C 263 de 1.11.2003, p. 3 e 4
Enquadramento dos auxílios estatais à construção naval	JO C 317 de 30.12.2003, p.11-14
Comunicação da Comissão relativa à apresentação de notificações individuais sobre a aplicação de todos os regimes de auxílio ao investimento com finalidade regional ao sector da construção naval e proposta de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE	JO C 263 de 1.11.2003, p. 2

C — Lista dos auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca e indústria hulfífera

1. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Áustria

N 403/2002 19.2.2003 Regime a favor do capital de risco do *Land* da Estíria JO C 138, 13.6.2003

Bélgica

N 763/2002 23.7.2003 Aumento de capital de La Poste JO C 241, 8.10.2003

Dinamarca

N 482/2001 27.5.2003 Regime dinamarquês em matéria de disposições aplicáveis aos prejuízos de crédito Ainda não publicado

Alemanha

NN 138/1998	21.1.2003	Privatização da Chemiepark Bitterfeld Wolfen GmbH	Ainda não publicado
N 644c/2002	24.6.2003	Ligações de comunicação	JO C 197, 21.8.2003
N 644d/2002	24.6.2003	Energia e água	JO C 197, 21.8.2003
N 644a/2002	9.7.2003	Condições para a indústria e o comércio	JO C 197, 21.8.2003
N 644b/2002	9.7.2003	Condições para a indústria e o comércio	JO C 197, 21.8.2003
N 644f/2002	9.7.2003	Estabelecimentos de formação, de aperfeiçoamento e de reconversão profissionais	JO C 197, 21.8.2003
N 644e/2002	9.7.2003	Águas residuais e detritos	JO C 197, 21.8.2003
N 644h/2002	17.9.2003	Viabilização de terrenos destinados a equipamentos turísticos públicos e fomento destes	JO C 284, 27.11.2003

Itália

N 511/2002	17.9.2003	Fundo de capital de risco (Sardenha)	JO C 269, 8.11.2003
------------	-----------	--------------------------------------	---------------------

Suécia

N 789/2002	5.2.2003	Certificados verdes	Ainda não publicado
------------	----------	---------------------	---------------------

Reino Unido

N 784/2002	27.5.2003	Fundo de pagamento da dívida pública, apoio da rede rural e empréstimos para fundo de maneoio ao Post Office Limited	JO C 269, 8.11.2003
------------	-----------	--	---------------------

2. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA ⁽¹¹³⁾

Áustria

N 392/2002	4.2.2003	Programa federal para a promoção da transferência das tecnologias «PROTEC 2002+», subprograma A	Ainda não publicado
N 774/2002	5.3.2003	Programa tirolês em matéria de prioridades do planeamento regional (ROSP) 2001-2006 — melhoria das infra-estruturas alpinas	Ainda não publicado
N 677/2002	4.4.2003	Fundo para a participação no capital de PME no Burgenland	Ainda não publicado
N 77/2003	2.6.2003	Decreto relativo aos auxílios de emergência e à reestruturação — Caríntia (Áustria)	JO C 230, 26.9.2003
N 78/2003	2.6.2003	Decreto relativo ao turismo — Caríntia (Áustria)	JO C 230, 26.9.2003
N 629/2002	1.9.2003	Medidas austríacas a favor das vítimas afectadas pelas inundações de 2002	JO C 271, 12.11.2003
N 529/2001	18.9.2003	Garantias a favor do turismo 2001-2006	JO C 313, 23.12.2003
N 513/2003	16.12.2003	Fernsehfilmförderungsfonds (apoio à produção televisiva na Áustria)	JO C 65, 13.3.2004

Bélgica

N 12/2003	22.4.2003	Extensão do regime «INVEST» (ex N 543/2000)	Ainda não publicado
N 351/2002	23.4.2003	Alteração do regime dos centros de coordenação (decisão prévia)	JO C 209, 4.9.2003

⁽¹¹³⁾ No que diz respeito aos Estados-Membros que aderem à UE em 2004, a base jurídica para a decisão de considerar os auxílios como existentes depois da data de adesão é igualmente o anexo IV, capítulo 3, alínea c) do n.º 1 do Tratado de Adesão da República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia à União Europeia.

N 410/2002	13.5.2003	Tax Shelter — Apoio federal à produção audiovisual belga	Ainda não publicado
N 16a/2003	11.7.2003	Incentivos da Região da Valónia a favor das PME — caso geral	JO C 230, 26.9.2003
N 17b/2003	31.7.2003	Incentivos da Região da Valónia a favor das grandes empresas — aspectos agrícolas	JO C 257, 25.10.2003
N 17a/2003	31.7.2003	Incentivos da Região da Valónia a favor das grandes empresas — caso geral	JO C 257, 25.10.2003
N 15/2003	20.8.2003	Incentivos da Região da Valónia a favor do ambiente e da utilização duradoura da energia	JO C 301, 12.12.2003
N 179/2003	5.9.2003	Ford Genk	Ainda não publicado
N 210/2003	29.10.2003	EMS 98 — Spanolux — Auxílio a favor da SA Spanolux Vielsalm — Bélgica)	JO C 44, 20.2.2004
N 275/2003	1.12.2003	Auxílios regionais às grandes empresas (Flandres — Bélgica)	JO C 12, 16.1.2004

Chipre

CY 1/2003	28.7.2003	Subvenção à «Pafos Aphrodite Festival Cyprus» destinada à organização do Festival «Aphrodite» em Pafos	JO C 88, 8.4.2004
CY 2/2003	28.7.2003	Regime de subvenção destinado à criação, melhoramento ou conclusão de instalações desportivas a fim de desenvolver e promover o turismo desportivo	JO C 88, 8.4.2004
CY 32/2002	23.10.2003	Regime destinado ao desenvolvimento do cinema em Chipre	Ainda não publicado
CY 3/2003	23.10.2003	Desenvolvimento do artesanato de Chipre	Ainda não publicado
CY 10/2003	23.12.2003	Regime de promoção do auto-emprego para cidadãos cipriotas repatriados	Ainda não publicado
CY 9/2003	23.12.2003	Subsídios a organismos culturais e artísticos de Chipre para apoiar as suas actividades	Ainda não publicado
CY 8/2003	23.12.2003	Regime de patrocínios para a organização de eventos culturais importantes durante o Verão	Ainda não publicado
CY 6/2003	23.12.2003	Subvenção a favor da Agência Noticiosa de Chipre	Ainda não publicado
CY 7/2003	23.12.2003	Regime de patrocínios para a organização de eventos culturais	Ainda não publicado

República Checa

CZ 13/2003	28.7.2003	Incentivo ao investimento a favor da empresa Meopta-Optika a.s	JO C 88, 8.4.2004
CZ 8/2003	28.7.2003	Incentivo ao investimento a favor da empresa Linde Frigera spol. s r.	JO C 88, 8.4.2004
CZ 7/2003	28.7.2003	Incentivo ao investimento a favor da empresa KS Katalog — Servis, s.r.o	JO C 88, 8.4.2004
CZ 11/2003	28.7.2003	Incentivo ao investimento a favor da empresa IMI International s.r.o	JO C 88, 8.4.2004
CZ 4/2003	28.7.2003	Incentivo ao investimento a favor da empresa Spolek pro chemickou a hutní výrobu s.r.o	JO C 88, 8.4.2004
CZ 30/2003	23.12.2003	Hella Autotechnik NOVA s.r.o.	Ainda não publicado
CZ 26/2003	23.12.2003	EPCOS s.r.o.	Ainda não publicado
CZ 41/2003	23.12.2003	Incentivo ao investimento a favor da empresa Schoeller Litvínov, k.s.	Ainda não publicado

Dinamarca

NN 76/2002	19.2.2003	Institutos de transferência de tecnologia	Ainda não publicado
N 466/2002	23.4.2003	Alteração da subvenção à produção de electricidade	Ainda não publicado
NN 87/2002	27.5.2003	Centro de Gestão Dinamarquês	JO C 195, 19.8.2003
N 141/2003	24.6.2003	Medidas de protecção temporárias a favor da construção naval	JO C 227, 23.9.2003
N 223/2003	31.10.2003	Quota dinamarquesa de CO ₂ — 2004	JO C 308, 18.12.2003
N 343/2003	12.11.2003	Auxílios à investigação das condições de trabalho	JO C 308, 18.12.2003
N 286/2003	26.11.2003	Regime de financiamento para a exportação de navios — Dinamarca	JO C 313, 23.12.2003

Estónia

EE 2/2003	28.7.2003	Garantias KredEx Export	JO C 88, 8.4.2004
EE 1/2003	28.7.2003	Programa de investigação em cooperação da Agência de Tecnologia	JO C 88, 8.4.2004
EE 6/2003	23.12.2003	Apoio ao investimento destinado à renovação e desenvolvimento de aldeias	Ainda não publicado
EE 7/2003	23.12.2003	Apoio ao investimento para o desenvolvimento e diversificação de actividades económicas alternativas nas áreas rurais	Ainda não publicado
EE 5/2003	23.12.2003	Ensaio e notificação de produtos químicos produzidos a partir de xisto betuminoso	Ainda não publicado

Finlândia

N 74b/2002	19.3.2003	Auxílios a centrais eléctricas	Ainda não publicado
N 591/2002	13.5.2003	Auxílios ao sector naval — CIRR	JO C 221, 17.9.2003
N 306/2003	16.12.2003	Alienação de veículos no final da sua vida útil	JO C 69, 19.3.2004

França

NN 136a/2002	21.1.2003	Ecomuseu	Ainda não publicado
N 493/2002	4.2.2003	Auxílios à gestão da água	JO C 120, 22.5.2003
N 497/2002	5.2.2003	Auxílios à luta contra a poluição da água	JO C 120, 22.5.2003
N 9/2003	19.2.2003	Auxílios fiscais ao investimento na Córsega	
N 492/2002	19.2.2003	Auxílios para estudos de carácter geral nos domínios da gestão e da luta contra a poluição da água	JO C 136, 11.6.2003
N 61/2003	20.3.2003	Alteração dos regimes N 393/A/B/01: auxílio às empresas vítimas de catástrofes naturais (prorrogação A e repartição por zona A e B)	Ainda não publicado
N 494b/2002	22.4.2003	Auxílios à integração dos sítios poluídos — responsável não identificado ou impossibilitado de interferir	Ainda não publicado
N 519/2001	19.5.2003	Abatimento de um terço sobre os resultados provenientes de empresas situadas nos departamentos ultramarinos	JO C 182, 1.8.2003
N 63/2003	27.5.2003	Auxílio à valorização energética de farinhas animais a favor da empresa Caillaud	JO C 202, 27.8.2003
N 57/2003	27.5.2003	Auxílio à valorização energética de farinhas animais a favor da empresa SVPE	JO C 197, 21.8.2003
N 49/2003	27.5.2003	Auxílio à valorização energética das farinhas animais e dos detritos crus animais a favor da empresa RHODIA ENERGY/VON ROLL/INOVA FRANCE	JO C 206, 2.9.2003
N 236/2002	27.5.2003	Fundos regionais de participação — departamentos ultramarinos	JO C 175, 24.7.2003
N 8/2003	24.6.2003	MEDEA+, T404, «Extumask»	JO C 301, 12.12.2003
N 52/2003	9.7.2003	Auxílio à valorização energética de farinhas animais a favor da empresa Inova France-Novacarb	JO C 227, 23.9.2003
N 39/2003	23.7.2003	Acordo de cooperação em matéria de investigação em nanoelectrónica	JO C 6, 10.1.2004
N 190/2003	25.7.2003	Auxílios a favor de novas empresas inovadoras	JO C 301, 12.12.2003
NN 42/2003	28.7.2003	Alteração de um regime de auxílios a favor do sector radiofónico	JO C 219, 16.9.2003
N 232/2003	17.9.2003	Medidas de protecção temporárias a favor de navios-tanque — FR	JO C 257, 25.10.2003
N 62/2003	17.9.2003	MEDEA + T 206	JO C 301, 12.12.2003
N 122/2003	18.9.2003	Fundo de industrialização da Lorena (FIL)	JO C 284, 27.11.2003
N 442/2003	11.11.2003	Matra/Romorantin	JO C 16, 22.1.2004
N 463/2003	11.11.2003	Taxa fiscal sobre os espectáculos	JO C 34, 7.2.2004
N 422/2003	1.12.2003	FIRM — Martinica	JO C 16, 22.1.2004
N 345/2003	10.12.2003	EMS 1998 — auxílio a favor das instalações de Rousset (França) da ST Microelectronics	JO C 34, 7.2.2004
N 84/2003	10.12.2003	Auxílios da ADEME à investigação e desenvolvimento	JO C 16, 22.1.2004

Alemanha

N 733/2002	21.1.2003	MSH — apoio à produção cinematográfica e audiovisual — Schleswig-Holstein	
N 796/2002	5.2.2003	Conjunto de ferramentas de simulação para equipamento marinho	
N 768/2002	11.2.2003	Regime do <i>Land</i> da Saxónia de auxílios de emergência e à reestruturação a favor das PME em dificuldade	
N 713/2002	19.2.2003	EMS 98 — LEIPA Georg Leinfelder GmbH (EMS)	
N 535/2002	24.2.2003	Programa de fomento de Brandeburgo (agregação)	
N 116b/2002	28.2.2003	Auxílio para danos causados pelos elementos naturais	
N 712/2002	5.3.2003	EMS 98 — Auxílio estatal a favor da Solar World AG (EMS)	
N 741/2002	13.3.2003	Investigação aeronáutica	
N 44/2003	19.3.2003	Filmstiftung NRW	JO C 186, 6.8.2003
N 744/2002	19.3.2003	Mecanismo temporário de defesa do sector da construção naval	
N 695/2002	28.3.2003	Programa de I&D na área da biotecnologia em Bade-Vurtemberga	
N 641/2002	2.4.2003	Recondução do mapa das regiões alemãs objecto de auxílio para o período 2004-2006	JO C 186, 6.8.2003
N 430/2002	2.4.2003	Subsídios destinados à melhoria da imagem da zona «Handelshafen» (Brema)	JO C 202, 27.8.2003
N 578/2002	4.4.2003	Injecção de capital para a reestruturação de PME em dificuldades	
N 115/2003	22.4.2003	Programa do Sarre a favor das PME	
N 798/2002	23.4.2003	EMS 98 — Bayer Bitterfeld GmbH (EMS)	JO C 44, 20.2.2004
N 583/2002	23.4.2003	Auxílio à I&D a favor da MTU Aero Engines GmbH	
N 148/2003	13.5.2003	Navegação e tecnologias marinhas — Nordseewerke GmbH	
N 146/2003	13.5.2003	Navegação e tecnologias marinhas — Aker MTW	JO C 195, 19.8.2003
N 147/2003	13.5.2003	Navegação e tecnologias marinhas — Kvaerner Warnow Werft GmbH	
N 145/2003	13.5.2003	Navegação e tecnologias marinhas — Blohm + Voss GmbH	
N 142/2003	13.5.2003	INNO-WATT	JO C 195, 19.8.2003
N 668/2002	13.5.2003	EMS 98 — Adolf Jass Schwarza GMBH (EMS)	
NN 167/2002	13.5.2003	Auxílio a favor da Dach Sanitär Handel	JO C 227, 23.9.2003
N 93/2003	27.5.2003	EMS 98 — KgaA (EMS)	JO C 197, 21.8.2003
N 25/2003	11.6.2003	Auxílio de emergência a favor da STP	JO C 237, 3.10.2003
N 158/2003	24.6.2003	EMS 98 — European Optic Media Technology (EMS)	
N 169/2003	4.7.2003	Auxílio à I&D (Renânia-Palatinado)	JO C 67, 17.3.2004
N 694/2002	9.7.2003	Medida destinada ao fomento da utilização de materiais de isolamento fabricados com matérias-primas renováveis	JO C 197, 21.8.2003
N 112/2003	9.7.2003	EMS 98 — AMTC e MBAC (EMS)	JO C 221, 17.9.2003
N 113/2003	23.7.2003	EMS 98 — Otto Versand — Auxílio ao investimento a favor da OTTO Versand (EMS)	
N 795/2002	23.7.2003	Mechatronic GmbH & Co. KG	JO C 237, 3.10.2003
N 360/2003	1.10.2003	Auxílio à I&D a favor da Flensburger Schiffbau-Gesellschaft mbH & Co. KG	JO C 271, 12.11.2003
N 642/2002	1.10.2003	Prorrogação do regime de actividades de interesse comum para 2004-2006, a favor das empresas situadas em regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º	JO C 284, 27.11.2003
N 354/2003	7.10.2003	Programa FUTOUR 2004	JO C 301, 12.12.2003
N 316/2003	13.10.2003	REN-Richtlinie	JO C 295, 5.12.2003
NN 147/2002	13.10.2003	Auxílios de emergência às PME pelos danos causados pelas inundações de 2002	JO C 284, 27.11.2003
N 261/2003	15.10.2003	FFG Novelle — Apoio à produção cinematográfica na Alemanha — regime federal	JO C 295, 5.12.2003
N 47/2003	15.10.2003	Auxílio a favor da BAE Berliner Batterie GmbH e da MODAC GmbH	JO C 1, 6.1.2004

N 116/2003	29.10.2003	Projecto de investigação «Métodos litográficos para componentes nanoelectrónicos»	JO C 16, 22.1.2004
N 296/2003	12.11.2003	Fundo de liquidez II (auxílios à reestruturação de PME em dificuldades — <i>Land</i> de Berlim)	JO C 16, 22.1.2004
N 329/2003	14.11.2003	PRO INNO II	JO C 67, 17.3.2004
N 341/2003	1.12.2003	Programa de bonificação de juros a favor das PME — prorrogação (Sarre)	JO C 13, 17.1.2004
N 465/2003	10.12.2003	Auxílio de emergência a favor da Metallindustriewerk Staaken GmbH	JO C 12, 16.1.2004
N 336/2003	10.12.2003	Lei relativa aos prémios a favor do investimento no ano de 2004	JO C 67, 17.3.2004
N 276/2003	10.12.2003	<i>Ferries</i> para a Indonésia	JO C 12, 16.1.2004
N 56/2003	10.12.2003	Auxílio ao ambiente a favor da Villeroy & Boch	JO C 67, 17.3.2004
N 492/2003	12.12.2003	Programa a favor das energias renováveis do <i>Land</i> de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental — prorrogação do auxílio estatal N 800/2000	JO C 28, 31.1.2004
N 512/2003	16.12.2003	Regimes de garantia para financiamento de navios — Alemanha	JO C 62, 11.3.2004
N 456/2003	16.12.2003	I & D em tecnologia médica — prorrogação (Baviera)	JO C 34, 7.2.2004
N 365/2003	16.12.2003	Programa de sustentabilidade efectiva	JO C 34, 7.2.2004
NN 134/2003	16.12.2003	NN 149/02: «Auxílio à reconstrução de edifícios residenciais 2002» / NN 134/03: «Auxílio de emergência para a reconstrução de edifícios residenciais»	JO C 37, 11.2.2004
NN 149/2002	16.12.2003	NN 149/02: «Auxílio à reconstrução de edifícios residenciais 2002» / NN 134/03: «Auxílio de emergência para a reconstrução de edifícios residenciais»	JO C 37, 11.2.2004

Grécia

N 627/2001	4.2.2003	Redes de PME (agregação)	
N 383/2002	23.4.2003	Auxílio ao investimento aos Estaleiros Neorion	JO C 6, 10.1.2004
N 557/2002	8.5.2003	Áreas industriais	JO C 206, 2.9.2003
N 724/2002	27.5.2003	Projectos inovadores de energia para as ilhas gregas	JO C 230, 26.9.2003
N 24/2003	15.7.2003	Melhoria de zonas industriais	JO C 41, 17.2.2004
N 183/2003	11.11.2003	Auxílios aos correios gregos	
NN 152/2003	11.11.2003	Correios gregos (ELTA)	
NN 151/2003	11.11.2003	Correios gregos (ELTA)	
N 320/2003	16.12.2003	KESYT — Fundo de capital de risco a favor da alta tecnologia	JO C 62, 11.3.2004

Hungria

HU 9/2003	23.12.2003	Regime específico para a gestão das águas	
-----------	------------	---	--

Irlanda

N 858/2001	24.1.2003	Medidas de IDTI silvícola	
N 350/2002	12.6.2003	Infra-estruturas de gestão de resíduos	JO C 202, 27.8.2003
N 475/2003	16.12.2003	Notificação de obrigação de serviço público	JO C 34, 7.2.2004

Itália

N 742/2001	24.1.2003	Economias de energia e fontes renováveis (Toscânia)	
N 268/2002	5.2.2003	Auxílio a editores da Sicília	
N 181/2002	5.2.2003	Auxílios relativos ao DOCUP — Medida 1.3 (Toscânia)	JO C 186, 6.8.2003
N 248/2002	11.2.2003	Região do Vale de Aosta — Medidas a favor das empresas industriais e artesanais	
N 102/2002	11.2.2003	Piemonte: DOCUP Obj. 2 — Medidas 2.6a, 2.6b, 3.3	JO C 136, 11.6.2003
N 751/2002	19.3.2003	Estaleiros T. Mariotti — Prorrogação do período de três anos previsto para a entrega de um navio de cruzeiro	

N 792/2002	12.5.2003	Região da Sardenha: regime de auxílios a favor da investigação e desenvolvimento	
N 518/2002	26.5.2003	Região de Molise: auxílios a favor do sector do turismo	
N 772/2002	4.6.2003	Região da Sardenha: auxílios ao investimento produtivo	JO C 195, 19.8.2003
N 402/2002	23.6.2003	Sardenha — Empréstimos participativos às PME	JO C 202, 27.8.2003
N 34/2003	1.7.2003	Tele-esquis — Região de Veneto	JO C 69, 19.3.2004
N 198/2003	15.7.2003	Créditos fiscais a favor dos investimentos fora das zonas elegíveis para a derrogação do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado	JO C 227, 23.9.2003
N 240/2003	1.8.2003	Friul Venécia Juliana — Auxílios a favor da I & D nos sectores do artesanato e industrial	JO C 252, 21.10.2003
N 151/2003	1.9.2003	Fundo de concessão de garantias às empresas (Úmbria)	JO C 91, 15.4.2004
N 59/2003	1.9.2003	Auxílio a favor das PME para a criação de centrais hidroeléctricas de pequena dimensão	JO C 271, 12.11.2003
N 214/2003	18.9.2003	Auxílios a favor dos investimentos produtivos das PME e das grandes empresas nas regiões elegíveis para os auxílios regionais	JO C 284, 27.11.2003
NN 42/2001	1.10.2003	Lei aeronáutica italiana N808/85 — casos individuais	
N 220/2003	13.10.2003	Alteração do regime de auxílios N 31/2000 — Friul Venécia Juliana — balanço plurianual	JO C 301, 12.12.2003
N 397/2003	11.11.2003	Instalações de teleférico — Trento — 2003	JO C 34, 7.2.2004
N 614/2002	11.11.2003	Piemonte — Auxílios a favor da redução das emissões poluentes	JO C 6, 10.1.2004
N 82/2003	26.11.2003	Região da Basilicata — Subvenções a favor de fundos de capital de risco de cooperativas e de associações de garantias colectivas para o comércio e turismo	JO C 13, 17.1.2004
N 310/2003	1.12.2003	Auxílios a favor das fontes de energias renováveis	JO C 13, 17.1.2004
N 311/2003	10.12.2003	Apoio à I & D relativamente a investimentos em distritos da Região da Lombardia	JO C 28, 31.1.2004
N 717/2002	10.12.2003	Redução do imposto especial de consumo sobre os biocombustíveis	JO C 16, 22.1.2004
N 208/2003	19.12.2003	Emília-Romanha — Eco-incentivos às empresas	JO C 38, 12.2.2004
N 207/2003	19.12.2003	Toscânia — Reabilitação de instalações industriais poluídas	JO C 34, 7.2.2004

Letónia

LV 3/2003	28.7.2003	Desenvolvimento de actividades empresariais não agrícolas	JO C 88, 8.4.2004
LV 2/2003	28.7.2003	Processamento de resíduos de papel através da produção de embalagens respeitadoras do ambiente	JO C 88, 8.4.2004
LV 1/2003	28.7.2003	Financiamento para a criação e difusão de programas de interesse geral	JO C 88, 8.4.2004
LV 10/2003	23.12.2003	Mapa de auxílios regionais com base no qual serão avaliados os auxílios estatais concedidos pela Letónia	
LV 8/2003	23.12.2003	Desenvolvimento de actividades comerciais em regiões que beneficiam de assistência especial	
LV 7/2003	23.12.2003	Regime de garantias de empréstimos da Agência de Garantias da Letónia	

Lituânia

LT 6/2003	28.7.2003	Auxílio estatal à sociedade por acções «Ranga IV»	JO C 88, 8.4.2004
LT 5/2003	28.7.2003	Auxílio estatal à sociedade por acções «Trys sezonai»	JO C 88, 8.4.2004
LT 4/2003	28.7.2003	Auxílio estatal à sociedade por acções «Dvarcioniu keramika»	JO C 88, 8.4.2004
LT 3/2003	28.7.2003	Auxílio estatal à sociedade por acções «Dvarcioniu keramika»	JO C 88, 8.4.2004
LT 2/2003	28.7.2003	Auxílio estatal à sociedade por acções «Sparta»	JO C 88, 8.4.2004
LT 10/2003	23.12.2003	Reduções fiscais para pequenas e médias empresas	
LT 8/2003	23.12.2003	Valstybes Pagalba Akcinei Bendrovei Laivite	
LT 7/2003	23.12.2003	Auxílio estatal à sociedade por acções «Marijampoles Statyba»	

Luxemburgo

N 73/2003	11.7.2003	Regime de auxílios à protecção do ambiente, utilização racional de energia e produção de energia a partir de fontes renováveis	JO C 209, 4.9.2003
-----------	-----------	--	--------------------

Países Baixos

N 790/2002	4.2.2003	Reforço do orçamento consagrado às turbinas eólicas do regime de subvenções para o fornecimento de energia aos sectores não lucrativos e especiais	
N 598/2002	5.2.2003	Ajuda ao desenvolvimento do Sri Lanka — construção naval	
N 51/2003	30.4.2003	Regime de auxílios à criação de postos de trabalho Overissel 2003	JO C 195, 19.8.2003
N 131/2003	19.5.2003	Regime de subvenções de apoio aos utilizadores	JO C 195, 19.8.2003
N 187/2003	4.7.2003	Reabilitação de antigas instalações de gás poluídas (todas as províncias)	JO C 196, 20.8.2003
N 780/2002	9.7.2003	Medidas de protecção temporárias a favor da construção naval	JO C 221, 17.9.2003
N 266/2003	23.7.2003	Q7 Offshore Wind Park Q7	JO C 266, 5.11.2003
N 248/2003	9.9.2003	Cooperação baseada em projectos SPS	JO C 266, 5.11.2003
N 192/2003	17.9.2003	Navios polivalentes destinados ao Sri Lanka	JO C 252, 21.10.2003
N 339/2003	18.9.2003	Medidas de protecção temporárias a favor dos navios de transporte de gás natural liquefeito	JO C 269, 8.11.2003
N 68/2003	29.10.2003	Fundos de investimentos culturais	JO C 33, 6.2.2004
N 297/2003	11.11.2003	Genómica	JO C 308, 18.12.2003
N 42b/2003	1.12.2003	Compensação de danos sofridos pela inundação do Mosa de Janeiro de 2003 (empresas não agrícolas)	JO C 12, 16.1.2004
N 530/2003	16.12.2003	Prorrogação do regime de apoio à produção cinematográfica neerlandesa	JO C 67, 17.3.2004
N 510/2003	16.12.2003	Auxílio de emergência à Kliq Holding NV	JO C 33, 6.2.2004

Portugal

N 485/2002	24.1.2003	Auxílios à formação a favor da EPCOS, SA	
N 170/2003	12.6.2003	Programa I&D a favor das empresas (IDEIA)	JO C 230, 26.9.2003
N 805/2002	30.9.2003	Auxílio à formação — Continental Mabor	JO C 266, 5.11.2003

Eslováquia

SK 21/2003	15.7.2003	Gábor, Ltd	JO C 88, 8.4.2004
SK 19/2003	15.7.2003	Barlo plastics Slovakia, Ltd, Zilina	JO C 88, 8.4.2004
SK 18/2003	15.7.2003	Boge Slovakia, sociedade por acções, Trnava	JO C 88, 8.4.2004
SK 14/2003	15.7.2003	Matador, sociedade por acções, Púchov	JO C 88, 8.4.2004
SK 13/2003	15.7.2003	Tomirex Slovakia, Ltd, Košice	JO C 88, 8.4.2004
SK 12/2003	15.7.2003	Celltex, Ltd, Ivanka pri Dunaji	JO C 88, 8.4.2004
SK 11/2003	15.7.2003	Benmoto, Ltd, Horné Orešany	JO C 88, 8.4.2004
SK 10/2003	15.7.2003	Branch Trading, Ltd, Senica	JO C 88, 8.4.2004
SK 9/2003	15.7.2003	Jochman-Netsch, Ltd, Spišská Nová Ves	JO C 88, 8.4.2004
SK 8/2003	15.7.2003	Regada, Ltd, Prešov	JO C 88, 8.4.2004
SK 7/2003	15.7.2003	Kávomaty, Ltd, Kežmarok	JO C 88, 8.4.2004
SK 6/2003	15.7.2003	Sovex-BC, Ltd, Zlaté Moravce	JO C 88, 8.4.2004
SK 5/2003	15.7.2003	Autokomplexx, Ltd, Nováky	JO C 88, 8.4.2004
SK 15/2003	15.7.2003	Ecco Slovakia, sociedade por acções, Martin	JO C 88, 8.4.2004
SK 4/2003	15.7.2003	Hygal, s.r.o., Trnava	JO C 88, 8.4.2004
SK 3/2003	15.7.2003	Vs-mont, s.r.o., Lazy pod Makytou	JO C 88, 8.4.2004
SK 2/2003	15.7.2003	Auto Pela, s.r.o., Trnava	JO C 88, 8.4.2004
SK 24/2003	15.7.2003	Ekom, Ltd, Piešťany	JO C 88, 8.4.2004

SK 1/2003	15.7.2003	K&S INTERNATIONAL, Ltd, Bardejov	JO C 88, 8.4.2004
SK 62/2003	23.12.2003	VUIS — CESTY, Ltd, Bratislava	
SK 61/2003	23.12.2003	Buëina Zvolen, sociedade por acções, Zvolen	
SK 60/2003	23.12.2003	VULM, sociedade por acções, Modra	
SK 59/2003	23.12.2003	Výskumný ústav pre petrochémiu, sociedade por acções, Prievidza	
SK 58/2003	23.12.2003	MicroStep, Ltd, Bratislava	
SK 57/2003	23.12.2003	Výskumný ústav chemických vlákien, sociedade por acções, Svit	
SK 56/2003	23.12.2003	Výskumný ústav zvrácký, Bratislava	
SK 55/2003	23.12.2003	VÚTCH-CHEMITEX, Ltd, Žilina	
SK 43/2003	23.12.2003	PLS, sociedade por acções, Považská Bystrica	

Eslovénia

SI 4/2003	28.7.2003	Incentivo à exploração de fontes renováveis de energia, utilização eficaz de energia e coprodução de calor e energia eléctrica	JO C 88, 8.4.2004
SI 3/2003	28.7.2003	Regime de garantia Pomurje	JO C 88, 8.4.2004
SI 2/2003	28.7.2003	Regime de garantia Zasavje	JO C 88, 8.4.2004
SI 8/2003	23.12.2003	Regime nacional de garantias 2003-2006	

Espanha

N 794/2002	5.2.2003	Sector audiovisual — Galiza	
N 678/2002	20.3.2003	Auxílio à diversificação das actividades económicas e promoção do desenvolvimento regional — ARAGÃO	
NN 112/2002	20.3.2003	Auxílios às infra-estruturas de distribuição de gás e de electricidade (Castela-Mancha)	
N 48/2003	5.5.2003	Auxílios à investigação e desenvolvimento no sector aeroespacial — Comunidade de Madrid	JO C 252, 21.10.2003
N 684/2002	12.5.2003	Auxílios ao investimento para «Centros Especiais de Emprego»	JO C 219, 16.9.2003
N 143/2003	22.5.2003	Alteração do regime N 86/02 — «Auxílios a empresas para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento»	JO C 219, 16.9.2003
N 72/2003	22.5.2003	Auxílio ao financiamento de projectos de investigação que impliquem a criação e/ou o aumento das unidades de investigação (programa de crédito)	JO C 219, 16.9.2003
N 79/2003	25.6.2003	Prorrogação do regime N 127/01 de auxílios regionais à reestruturação das PME em dificuldade	JO C 219, 16.9.2003
N 94/2003	12.8.2003	Alteração do regime de auxílios N 708/98 ZEC — actividades audiovisuais	JO C 271, 12.11.2003
N 773/2002	1.10.2003	Projecto de auxílios públicos relativo ao regime económico e fiscal das ilhas Canárias	JO C 271, 12.11.2003
N 132/2003	6.10.2003	Regime de auxílios destinado ao fomento da poupança de energia, da eficiência energética e das energias renováveis — Navarra	JO C 284, 27.11.2003
N 197/2003	7.10.2003	Regime de incentivos económicos para o fomento do espírito empresarial na Cidade Autónoma de Ceuta	JO C 284, 27.11.2003
N 812/2002	11.11.2003	Mecanismo de protecção temporário a favor da construção naval	JO C 6, 10.1.2004
N 168/2003	12.12.2003	Alteração do regime de auxílios N 633/2000 — Auxílios à formação	JO C 16, 22.1.2004
N 529/2003	16.12.2003	Auxílio a favor da reestruturação da Babcock Borsig España SA	JO C 65, 13.3.2004

Suécia

N 512/2002	21.1.2003	Auxílio a favor de um projecto-piloto relativo a propulsores biológicos	
------------	-----------	---	--

N 486/2002	21.1.2003	Auxílio a favor de um centro de congressos em Visby — Gotland	
N 480/2002	21.1.2003	Biocombustíveis	
N 408/2002	28.3.2003	Programas no âmbito das alterações climáticas	
N 631/2002	23.4.2003	Fornecimento de energia eficiente e favorável ao ambiente	JO C 182, 1.8.2003
N 726/2002	11.6.2003	Produção de calor em instalações de produção combinada electricidade-calor	JO C 202, 27.8.2003
NN 4b/2001	11.6.2003	Regime de imposto sobre a energia (aço)	
NN 3b/2001	11.6.2003	Regime de imposto sobre a energia	JO C 189, 9.8.2003
N 201/2003	23.10.2003	Subvenção a favor do desenvolvimento regional	
N 480/2002	11.11.2003	Biocombustíveis	JO C 33, 6.2.2004
N 294/2003	19.11.2003	Alteração do sistema de certificados verdes para a electricidade — regime de auxílios	JO C 6, 10.1.2004
N 202/2003	10.12.2003	Reembolsos de elevados pagamentos de subsídios de doença aos pequenos empregadores	JO C 13, 17.1.2004

Reino Unido

N 745/2002	15.1.2003	Programa de inovação «baixo teor de carbono»	
N 620/2002	4.2.2003	Capital de risco e fundo para empréstimos a favor das pequenas e médias empresas	
N 761/2002	5.3.2003	Subvenções para I&D em cooperação	
N 539/2002	5.3.2003	Isenção do imposto sobre as alterações climáticas em relação às exportações de electricidade obtida da produção combinada de calor e de electricidade de boa qualidade	
N 299a/2002	5.3.2003	Projecto-piloto «Iniciativa combustível verde» — metanol	
N 28/2003	13.3.2003	Programa de I&D da Agência Galesa para o Desenvolvimento	
N 760/2002	13.3.2003	Subvenção para I&D concedida a uma empresa	
N 753/2002	2.4.2003	Apoio da FFWales à produção cinematográfica	
N 228/2002	22.4.2003	Desagravamento a favor da investigação de vacinas	JO C 227, 23.9.2003
NN 114/2000	30.4.2003	Regime de auxílios «English Heritage»	JO C 186, 6.8.2003
NN 95/2002	13.5.2003	Programa de recuperação do património histórico	
NN 11/2002	27.5.2003	National Heritage Memorial Fund (Fundo do Património Nacional)	
N 92/2003	15.7.2003	Northern Ireland Compete Programme — Round three (2003-2008)	JO C 252, 21.10.2003
NN 96/2000	15.7.2003	IRTU Compete Programme	JO C 252, 21.10.2003
N 245/2003	3.9.2003	Benefícios fiscais a favor da investigação e desenvolvimento para PME e a favor da investigação de vacinas (alteração dos regimes N228/02 e N802/99)	JO C 284, 27.11.2003
N 37/2003	1.10.2003	BBC Digital Curriculum	JO C 271, 12.11.2003
N 284/2003	6.10.2003	Investigação de resíduos, programa de inovação e programa demonstrativo de resíduos — parte do programa relativo aos resíduos	JO C 284, 27.11.2003
N 281/2003	6.10.2003	Auxílio de emergência e à reestruturação a favor do País de Gales	JO C 16, 22.1.2004
N 477/2003	19.11.2003	Subvenções a favor de tecnologias renováveis	JO C 6, 10.1.2004
N 455/2003	1.12.2003	Programa de I & D em matéria de carvão mais limpo (alteração)	JO C 13, 17.1.2004
N 353/2003	10.12.2003	Fundo para a produção cinematográfica da Irlanda do Norte	JO C 41, 17.2.2004
N 340/2003	10.12.2003	EMS 98 — Auxílio a favor da Ineos Chlor — Enquadramento multisectorial	JO C 34, 7.2.2004
N 282/2003	10.12.2003	Banda larga Cumbria — Projecto ACCESS	JO C 16, 22.1.2004
N 458/2003	11.12.2003	Programa de inovação relativo ao baixo carbono	JO C 28, 31.1.2004
NN 78/2001	16.12.2003	Regime de subvenções ao desenvolvimento urbano na Irlanda do Norte	JO C 37, 11.2.2004

3. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio

Áustria

NN 34/2003 (C 33/2003)	9.3.2004	Redução do imposto sobre a energia	Ainda não publicado
NN 158/2001 (C 44/2003)	7.5.2004	Bank Burgenland	Ainda não publicado

Bélgica

N 351/2002 (C 26/2003)	23.4.2003	Alteração do regime dos centros de coordenação (decisão prévia)	JO C 209, 4.9.2003
N 813/2002 (C 31/2003)	30.4.2003	SIOEN/Mouscron	JO C 141, 17.6.2003
N 473/2003 (C 69/2003)	11.11.2003	Auxílio ao investimento a favor de uma conduta de propileno — Flandres	JO C 315, 24.12.2003
N 167/2003 (C 73/2003)	26.11.2003	Auxílio ao investimento ao abrigo do enquadramento dos auxílios a favor do ambiente à Stora Enso Langerbrugge NV	JO C 15, 21.1.2004
NN 69/2003	10.12.2003	Redução do IVA em dívida da empresa UMICORE SA	Ainda não publicado

República Checa

CZ 15/2003	16.12.2003	Komercni Banka AS	JO C 72, 23.3.2004
------------	------------	-------------------	--------------------

Dinamarca

NN 22/2002	21.1.2003	Financiamento público da TV2/Dinamarca	
------------	-----------	--	--

França

N 779/2002	30.1.2003	Apoio financeiro à France Télécom	
NN 47/2002 (C 13a/2003)	30.1.2003	Medidas financeiras — France Télécom	JO C 57, 12.3.2003
NN 113/2002	2.4.2003	Utilização indevida de um auxílio ao desenvolvimento para navios R3/R4	
E 3/2002	2.4.2003	CR68/02 — Auxílios a favor da Electricité de France — exclusão dos procedimentos de falência ou de insolvência associada ao estatuto de EPIC	JO C 164, 15.7.2003
N 728/2002 (C 34/2003)	13.5.2003	Auxílio à CMR, estaleiros de Marselha	JO C 188, 8.8.2003
NN 70/2003 (C 58/2003)	7.12.2004	ALSTOM	Ainda não publicado
NN 136b/2002 (C 64/2003)	29.10.2003	Bioscope	JO C 20, 24.1.2004

Alemanha

NN 15/2002 (C 5/2003)	14.7.2004	MobilCom AG	Ainda não publicado
N 708/2001 (C 1/2003)	21.1.2003	LIP 2000 — Brema	JO C 58, 13.3.2003
NN 160/2002	5.2.2003	Segundo auxílio de emergência a favor da Fairchild Dornier GmbH	
C 16/2003	19.2.2003	Auxílio de emergência do Land de Berlim a favor da Herlitz AG	JO C 100, 26.4.2003
NN 89/2002	19.2.2003	Auxílio de emergência do Land de Berlim a favor da Herlitz AG	

N 587/2002	30.4.2003	Regime do <i>Land</i> de Brandeburgo relativo à concessão de subvenções para reduzir as taxas de juros dos empréstimos para investimento	
N 787/2002	27.5.2003	Edscha/Ichtershausen	
NN 57/2003 (C 51/2003)	23.7.2003	Bayerische Filmhallen GmbH	JO C 249, 17.10.2003
NN 54/2003 (C 56/2003)	17.9.2003	Alegado auxílio a favor da ASL Lemwerder	JO C 293, 3.12.2003
N 355/2003 (C 67/2003)	11.11.2003	Conduta de propileno — Renânia do Norte-Vestefália	JO C 315, 24.12.2003

Itália

NN 102/2002 (C 4/2003)	21.1.2003	CR4/03 — Morton machines/WAM Engineering	JO C 142, 18.6.2003
NN 1/2003 C 18/2003	19.2.2003	Bolzano — Critérios de aplicação da lei provincial 4/97 — Aplicação abusiva do auxílio N192/97	
NN 168/2002	19.3.2003	Reforma das instituições de formação	
N 371/2001 (C 28/2003)	31.10.2004	Fundo de garantia para crédito naval	Ainda não publicado
N 90/2002 (C 35/2003)	14.11.2004	Lázio — Redução da emissão de gases com efeito de estufa	Ainda não publicado
N 29/2003	27.5.2003	Piemonte — Projecto de alargamento da rede de venda de gás metano	Ainda não publicado
NN 53/2003 (C 55/2003)	17.9.2003	Créditos fiscais para investimentos em regiões não elegíveis para auxílios com finalidade regional	JO C 300, 11.12.2003
NN 42/2001 (C 61/2003)	1.10.2003	Lei aeronáutica italiana N808/85 — casos individuais	JO C 16, 22.1.2004
NN 7/2003 (C 62/2003)	15.10.2003	Medidas urgentes a favor do emprego	JO C 308, 18.12.2003
N 14a/2003 (C 63/2003)	29.10.2003	Benefícios fiscais a favor do sector da edição em Itália (artigo 8.º, Lei de 7.3.2001)	JO C 285, 28.11.2003
N 14b/2003	29.10.2003	Taxas de juros bonificadas de empréstimos bancários a favor do sector da edição em Itália (artigos 4.º-7.º, Lei de 3.2001, n.º 62)	
NN 72/2003 (C 70/2003)	11.11.2003	Auxílios a favor de clubes desportivos — Itália	JO C 308, 18.12.2003

Países Baixos

NN 135/2002	5.2.2003	Portos sem fins lucrativos para embarcações de recreio	
N 43/2003 (C 43/2003)	24.6.2003	Auxílios a favor de AVR para tratamento de resíduos perigosos «C2»	JO C 196, 20.8.2003
NN 51/2003 (C 49/2003)	23.7.2003	Auxílios à AZ e à AZ Vastgoed BV	JO C 266, 5.11.2003
N 400/2003 (C 68/2003)	11.11.2003	Auxílio ao investimento a favor de uma conduta de propileno	JO C 315, 24.12.2003
N 606/2002	11.11.2003	Alinhamento com um auxílio alegadamente concedido por Espanha à construção naval — navios de draga — estaleiros de Merwede	
N 605/2002	11.11.2003	Alinhamento com um auxílio alegadamente concedido por Espanha à construção naval — porta-contentores — estaleiros de Bodewe	
N 604/2002	11.11.2003	Alinhamento com um auxílio alegadamente concedido por Espanha à construção naval — navios polivalentes — estaleiros de Bodewe	
N 603/2002	11.11.2003	Alinhamento com um auxílio alegadamente concedido por Espanha à construção naval — arrastão ártico — estaleiros de Visser	
N 602/2002	11.11.2003	Alinhamento com um auxílio alegadamente concedido por Espanha à construção naval — embarcações Ro-Ro — estaleiros de Bodewe	

N 601/2002 (C 66/2003)	11.11.2003	Alinhamento com um auxílio alegadamente concedido por Espanha à construção naval — porta-contentores — estaleiros de Bodewe	JO C 11, 15.1.2004
---------------------------	------------	---	--------------------

Portugal

N 1/2003 (C 45/2003)	9.7.2003	Auxílio a favor da Infineon Technologies-Fabrico de Semicondutores, Portugal, SA (Estados-Membros)	JO C 235, 1.10.2003
-------------------------	----------	--	---------------------

Espanha

N 50b/2002 (C 40/2003)	11.6.2003	Auxílio à I&D ao grupo IBERMATICA	JO C 189, 9.8.2003
NN 49/2003 (C 47/2003)	9.7.2003	Garantia de entrega para navios-tanque de transporte de GNL (gás natural liquefeito)	JO C 209, 4.9.2003
NN 133/2003	10.12.2003	Auxílio a favor da Solmed (aço)	

Suécia

NN 3b/2001 (C 42/2003)	11.6.2003	Regime fiscal no domínio da energia	JO C 189, 9.8.2003
---------------------------	-----------	-------------------------------------	--------------------

Reino Unido

N 788/2002 (C 30/2003)	30.4.2003	Peugeot Ryton	JO C 147, 24.6.2003
N 134/2003 (C 72/2003)	26.11.2003	INVEST NI «VENTURE 2003»	JO C 33, 6.2.2004

4. Casos em que a Comissão alargou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º em relação à totalidade ou parte do auxílio**Alemanha**

C 5/2003	9.7.2003	Auxílio de emergência a favor da MobilCom AG — Alemanha	JO C 210, 5.9.2003
----------	----------	---	--------------------

Espanha

C 38/2001	23.4.2003	Auxílios à investigação e desenvolvimento para as instalações de Zamudio (País Basco)	JO C 147, 24.6.2003
-----------	-----------	---	---------------------

5. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão**Alemanha**

C 43/2001	5.3.2003	Medidas financeiras da BVS a favor da empresa Chemische Werke Piesteritz GmbH	
-----------	----------	---	--

Portugal

NN 30/2002	17.1.2003	Auxílio a favor da Wolverine — Auxílio ao investimento e benefícios fiscais	
------------	-----------	---	--

6. Casos em que a Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE concluindo pela inexistência de auxílio, na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Itália

C 37/2003 26.11.2003 Piemonte — Projecto de alargamento da rede de venda de gás metano

7. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Bélgica

C 78/2002 13.5.2003 OPEL/Antuérpia
C 77/2002 13.5.2003 Volvo/Gent — Auxílio à formação JO L 235, 23.9.2003

França

C 60/1999 10.12.2003 Aumento de capital e outras subvenções *ad hoc* à France TV

Alemanha

C 18/1999 5.3.2003 Auxílio a favor da Linde AG, Saxónia-Anhalt
C 18/1999 19.3.2003 Auxílio a favor da Linde AG, Saxónia-Anhalt JO L 250, 2.10.2003
C 45/1998 23.4.2003 Regime de garantias do *Land* de Brandeburgo 1991-1994 (regime de garantias de 1991) JO L 263, 14.10.2003
C 93/2001 30.4.2003 Auxílio a favor da Heckert Chemnitzer Werkzeugmaschinenbau Gmbh, Saxónia
C 54/1998 23.7.2003 Auxílio à reestruturação a favor da GRAPHISCHER MASCHINENBAU GMBH JO L 100, 6.4.2004
C 17/1999 10.12.2003 Utilização abusiva do regime da Turíngia JO L 34, 6.2.2004

Itália

C 62/1999 15.10.2003 Aumento de capital e outras medidas — RAI JO L 19, 23.4.2004
C 8/2003 26.11.2003 Desenvolvimento de formas farmacêuticas orais pelo instituto de investigação «Cesare Seroni SpA» JO L 61, 27.2.2004

Países Baixos

C 10/2003 29.10.2003 Portos sem fins lucrativos para embarcações de recreio JO L 34, 6.2.2004

Portugal

C 85/2001 15.10.2003 Auxílio no sector audiovisual a favor da televisão pública portuguesa (RTP)

Espanha

C 69/2001 2.4.2003 Auxílio a favor das Porcelanas Principado JO L 11, 16.1.2004
C 38/2002 11.6.2003 VW Navarra JO L 77, 13.3.2004
C 33/2002 9.7.2003 IZAR — prorrogação do prazo de entrega de três anos previsto no regulamento de construção naval JO L 252, 4.10.2003
C 38/2001 21.10.2003 Auxílios à investigação e desenvolvimento para as instalações de Zamudio (País Basco) JO L 61, 27.2.2004

Reino Unido

C 46/2002	5.3.2003	CDC Group plc	
C 61/2002	23.7.2003	Auxílio a uma instalação de reciclagem de papel de jornal no âmbito do programa WRAP	JO L 314, 28.11.2003
C 21/2003	11.11.2003	Programa de acção «Resíduos e Recursos»	JO L 102, 7.4.2004

8. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum sob certas reservas e encerrou, mediante decisão final condicional, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

França

C 25/2003	16.12.2003	CR68/02 — Auxílio a favor da Electricité de France — exclusão do procedimento de falência ou de insolvência associada ao estatuto de EPIC	
-----------	------------	---	--

Alemanha

C 45/1998	23.4.2003	Regime de garantias do <i>Land</i> de Brandeburgo 1991-1994 (regime de garantia de 1991)	
C 25/1999	24.6.2003	CR25/99 — Directrizes comuns para a utilização de fundos de desenvolvimento económico pelo <i>Land</i> de Berlim	JO L 43, 13.2.2004

Reino Unido

C 13/2002	21.1.2003	Isenção do imposto de selo aplicável a propriedades não residenciais em regiões desfavorecidas	JO L 149, 17.6.2003
-----------	-----------	--	---------------------

9. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Áustria

C 63/2002	27.5.2003	BMW/Estíria	JO L 229, 13.9.2003
-----------	-----------	-------------	---------------------

Bélgica

C 25/2002	15.10.2003	Participação financeira da Região da Valónia na empresa CARSID — Aço CECA	
-----------	------------	---	--

França

N 504/2003	16.12.2003	EDF — Reforma das pensões IEG	
C 68/2002	16.12.2003	CR68/02 — Auxílio a favor da Electricité de France — exclusão do procedimento de falência ou de insolvência associada ao estatuto de EPIC	
C 57/2002	16.12.2003	CR57/02 — Artigo 44.º <i>septies</i> do Código Geral dos Impostos	JO L 108, 16.4.2004

Alemanha

C 94/2001	5.3.2003	CR94/01 — Medidas de promoção do comércio e das exportações de produtos do <i>Land</i> de Meclenburgo-Pomerânia Ocidental; aplicação abusiva das disposições <i>de minimis</i>	JO L 202, 9.8.2003
C 25/1999	24.6.2003	CR25/99 — Directrizes comuns para a utilização do fundo de desenvolvimento económico do <i>Land</i> de Berlim	
C 13/2001	1.10.2003	CR13/01 — Auxílio à Jahnke Stahlbau	

C 31/2000 10.12.2003 CR31/2000 — Auxílio à Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg, Saxónia-Anhalt

Itália

C 1/2002 5.3.2003 Artigo 26.º da Lei 32/00: auxílios a favor da internacionalização das empresas (Sicília) JO L 181, 19.7.2003
 C 45/2002 13.5.2003 CR45/02 — Auxílios ao emprego (refinanciamento da Lei Regional n.º 30/97) JO L 267, 17.10.2003
 C 41/2002 17.9.2003 Auxílio ao investimento a favor da Aquafil Technopolymers SPA JO L 100, 6.4.2004

Países Baixos

C 51/2001 17.2.2003 Actividades de financiamento internacional JO L 180, 18.7.2003

Espanha

C 70/2001 19.2.2003 CR70/01 — Eventual auxílio estatal a favor da Hilados y Tejidos Puigero, SA JO L 337, 23.12.2003
 C 39/2001 27.5.2003 CR39/01 — Auxílio à reestruturação a favor da Minas de Río Tinto, sal JO L 98, 2.4.2004
 C 38/2002 11.6.2003 VW Navarra

Reino Unido

C 46/2002 5.3.2003 CDC Group plc

10. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada pelo Estado-Membro da proposta de medida contestada, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Alemanha

C 1/2003 25.7.2003 LIP 2000 — Brema JO C 233, 30.9.2003
 C 36/2003 2.9.2003 Edscha/Ichtershausen
 C 29/2003 31.10.2003 Regime do *Land* de Brandeburgo relativo à concessão de subvenções destinadas a reduzir as taxas de juros dos empréstimos contraídos para investimento
 C 17/1999 10.12.2003 Utilização abusiva do regime de auxílios da Turíngia

Espanha

C 75/2002 22.4.2003 OPEL Saragoça

11. Casos em que a Comissão registou o acordo do Estado-Membro em assegurar a conformidade dos auxílios existentes na sequência da proposta de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE

Áustria

E 15/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Bélgica

E 11/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Dinamarca

E 5/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Finlândia

E 12/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

França

E 4/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Alemanha

E 17/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Grécia

E 14/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Irlanda

E 16/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Itália

E 7/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Luxemburgo

E 6/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Países Baixos

E 13/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Portugal

E 9/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Espanha

E 8/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Suécia

E 10/2003 10.12.2003 Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas

Reino Unido

E 3/2003	10.12.2003	Enquadramento multisectorial 2002 — Proposta de medidas adequadas
----------	------------	---

12. Casos que a Comissão decidiu submeter ao Tribunal de Justiça, em aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 88.º do Tratado CE

Espanha

C 54/1999	5.3.2003	CR54/99 — Auxílios fiscais sob a forma de um crédito fiscal de 45% à província de Biscaia
C 53/1999	5.3.2003	CR53/99 — Regime de a uxílios fiscais sob a forma de um crédito fiscal de 45% (Guizpuzcoa)
C 52/1999	5.3.2003	CR52/99 — Auxílios fiscais sob a forma de uma redução da base tributável de algumas novas empresas
C 50/1999	5.3.2003	CR50/99 — Auxílios fiscais sob a forma de uma redução da base tributável de algumas novas empresas
C 49/1999	5.3.2003	CR49/99 — Auxílios fiscais sob a forma de uma redução da base tributável de algumas novas empresas
C 48/1999	5.3.2003	CR48/99 — Auxílios fiscais sob a forma de um crédito fiscal de 45%

13. Outras decisões da Comissão ⁽¹¹⁴⁾

França

C 13a/2003	5.3.2003	Medidas financeiras — France TELECOM	JO C 57, 12.3.2003
------------	----------	--------------------------------------	--------------------

Alemanha

N 319/2002	17.2.2003	EMS 98 — Schott Lithotec — Auxílio ao investimento (EMS)	
N 693/2001	19.3.2003	Apoio à produção cinematográfica e à TV (Hamburgo)	
C 62/2000	13.5.2003	CR62/2000 — Thüringen Porzellan GmbH (Kahla/Turíngia)	JO L 227, 11.9.2003
C 36/2000	13.5.2003	CR36/2000 — Graf von Henneberg Porzellan GmbH (Ilmenau/Turíngia)	

Itália

C 92/2001	21.1.2003	Iveco Foggia
-----------	-----------	--------------

Países Baixos

C 3/2000	21.1.2003	Ajuda ao desenvolvimento a favor da Indonésia	JO L 264, 15.10.2003
----------	-----------	---	----------------------

Espanha

C 38/2002	14.8.2003	VW Navarra	JO L 77, 13.3.2004
C 38/2002	26.11.2003	VW Navarra	JO L 77, 13.3.2004

⁽¹¹⁴⁾ Inclui a aprovação de auxílios estatais sem dar início ao procedimento e decisões de recuperação de auxílios, bem como convites para apresentação de observações.

Reino Unido

N 650/2002	14.4.2003	Regime executivo escocês e regime escocês de investigação e desenvolvimento para as empresas	
NN 114/2000	23.6.2003	Regime de auxílios «English Heritage»	JO C 186, 6.8.2003

D — Lista de auxílio estatais noutros sectores**1. No sector agrícola****1.1 Casos em que a Comissão, sem dar início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE****Itália**

N 10/2003	11.6.2003	Auxílios à comercialização e produção de produtos agrícolas (Mantova)	JO C 162 de 11.7.2003
-----------	-----------	---	-----------------------

1.2 Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Áustria**

N 705/2002	31.1.2003	Auxílios a favor da pecuária (Vorarlberg)	JO C 50 de 4.3.2003
N 191/2003	10.6.2003	Auxílios ao sector das aves de capoeira para facilitar a mudança da criação em bateria para sistemas alternativos de criação de galinhas poedeiras (Burgenland)	JO C 162 de 11.7.2003
N 803/2002	7.7.2003	Auxílios ao investimento para tratamento das águas residuais em empresas	JO C 195 de 19.8.2003
N 305/2003	15.9.2003	Auxílios para pagamento dos prémios de seguros contra as tempestades a favor das estufas (Alta Áustria)	JO C 246 de 14.10.2003
N 398/2003	17.10.2003	Auxílios a favor das empresas agrícolas e silvícolas atingidas pela seca em 2003 para a aquisição de forragens e produtos de substituição de forragens	JO C 272 de 13.11.2003
N 203/2003	11.11.2003	Alteração do programa de protecção das zonas de pastagem (Alta Áustria)	JO C 296 de 6.12.2003
N 204/2003	3.12.2003	Directiva relativa às medidas destinadas a combater a <i>Erwinia amylovora</i> e a compensar as perdas associadas no sector da fruticultura comercial (Estíria)	JO C 24 de 28.1.2004
N 348/2003	11.12.2003	Auxílio destinado a compensar parcialmente os prejuízos resultantes da queda de granizo sofridos pelos viticultores e fruticultores em 2003 (Viena)	JO C 15 de 21.1.2004

Bélgica

N 704/2002	28.3.2003	Cessação de actividades pecuárias nos sectores das aves de capoeira e dos bovinos	JO C 105 de 1.5.2003
N 648/2002	15.4.2003	Compensação dos prejuízos causados pelas chuvas de Setembro de 2001 nas culturas de linho, batata e cereais	JO C 123 de 24.5.2003
N 87/2003	4.8.2003	Consultoria sobre matérias ambientais para agricultores e horticultores	JO C 233 de 30.9.2003
N 215/2003	2.9.2003	Compensação pelos prejuízos causados pelos surtos de doenças dos animais e das plantas e medidas de execução relativas à gripe aviária (Flandres)	JO C 236 de 2.10.2003
N 166/2003	3.9.2003	Incentivos da Região da Valónia a favor das PME do sector agrícola (Valónia)	JO C 236 de 2.10.2003

N 48/2003	22.11.2003	Gestão da recolha e destruição dos cadáveres de animais encontrados mortos nas explorações agrícolas (Valónia)	JO C 315 de 24.12.2003
N 509/2002	19.12.2003	Decreto real relativo às quotizações para o fundo orçamental para a saúde e qualidade dos animais e dos produtos animais fixadas para o sector avícola	JO C 22 de 27.1.2004

Dinamarca

N 330/2002	21.1.2003	Auxílios para o sector das árvores de Natal e outras árvores decorativas	JO C 43 de 22.2.2003
N 472/2002	8.4.2003	Limites máximos permanentes das imposições fundiárias aplicadas aos terrenos agrícolas	JO C 119 de 21.5.2003
N 117/2003	2.5.2003	Auxílios para o sector das árvores de Natal e outras árvores decorativas	JO C 131 de 5.6.2003
N 18/2003	24.7.2003	Fundo para a agricultura biológica	JO C 236 de 2.10.2003
N 238/2002	4.9.2003	Regime de compensação contra a salmonela, a doença de Newcastle e a gripe aviária em galinhas, ovos, perus, gansos e patos	JO C 237 de 3.10.2003
N 272/2003	26.11.2003	Extensão do regime de auxílios relacionado com o combate e prevenção das doenças animais	JO C 315 de 24.12.2003
N 428/2003	11.12.2003	Fundo para a agricultura biológica	JO C 15 de 21.1.2004

Finlândia

N 378/2002	15.1.2003	Auxílios ao investimento (Alanda)	JO C 36 de 18.2.2003
N 41/2003	14.3.2003	Alteração do regime de auxílios ao investimento	JO C 91 de 16.4.2003
N 30/2003	19.3.2003	Auxílios aos agricultores para compensar os danos devidos à contaminação dos alimentos com o <i>costridium botulinum</i>	JO C 105 de 1.5.2003
N 679/2002	10.6.2003	Alteração dos regimes de auxílios ao desenvolvimento rural	JO C 162 de 11.7.2003
N 138/2003	11.11.2003	Auxílio para a remoção de cepos velhos das árvores	JO C 296 de 6.12.2003

França

N 161/2002	15.1.2003	Auxílios à publicidade de frutos e produtos hortícolas frescos e transformados	JO C 36 de 18.2.2003
N 731/2002	31.1.2003	Auxílios ao sector ovino com uma marca oficial de qualidade	JO C 50 de 4.3.2003
N 166/2002	5.2.2003	Auxílios à publicidade dos VQPRD e dos vinhos de mesa com indicação de origem	JO C 68 de 21.3.2003
N 720/2002	13.2.2003	Auxílios ao sector cunícola	JO C 68 de 21.3.2003
N 517/2002	13.2.2003	Auxílios ODEADOM a favor da investigação e desenvolvimento no sector agrícola e alimentar nos DOM	JO C 68 de 21.3.2003
N 617/2002	13.2.2003	Auxílios à investigação e desenvolvimento no sector do linho têxtil	JO C 68 de 21.3.2003
N 730/2002	13.2.2003	Auxílios ao sector dos vitelos amamentados pela mãe e alimentados por biberão	JO C 68 de 21.3.2003
N 3/2003	25.2.2003	Auxílios a favor da reestruturação do sector das aves de capoeira	JO C 76 de 28.3.2003
N 719/2002	25.2.2003	Auxílios ao progresso genético nas explorações de selecção e multiplicação do efectivo suíno	JO C 76 de 28.3.2003
N 732/2002	25.2.2003	Auxílios à aquisição de reprodutores de elevado valor genético	JO C 76 de 28.3.2003
N 718/2002	25.2.2003	Auxílios às empresas do sector da incubação de aves de capoeira para produção de carne	JO C 76 de 28.3.2003
N 481/2002	7.3.2003	Auxílios ao investimento na qualidade no sector das aves de capoeira (Lot-et-Garonne)	JO C 82 de 5.4.2003
N 721/2002	14.3.2003	Auxílio a favor da estruturação técnico-económica das diferentes actividades do sector da pecuária	JO C 91 de 16.4.2003
N 81/2003	14.3.2003	Auxílios para a distribuição de determinados produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares	JO C 91 de 16.4.2003
N 243/2002	19.3.2003	Auxílios a favor dos produtores de lavandina	JO C 105 de 1.5.2003

N 368/2002	28.3.2003	Auxílios ao investimento nas explorações agrícolas e aos investimentos associados à transformação e comercialização dos produtos agrícolas (DOM)	JO C 105 de 1.5.2003
N 364/2002	28.3.2003	Auxílios à assistência técnica no sector agrícola dos departamentos franceses ultramarinos (DOM)	JO C 105 de 1.5.2003
N 729/2002	2.4.2003	Auxílios aos agricultores sinistrados do Sudeste	JO C 119 de 21.5.2003
N 108/2003	14.4.2003	Auxílios para melhorar a qualidade da carne de suíno na zona de montanha	JO C 123 de 24.5.2003
N 105/2003	15.4.2003	Taxas parafiscais relativas ao GNIS, CTICS e FASC	JO C 123 de 24.5.2003
N 715/2002	15.4.2003	Auxílios a favor do sector do <i>V^e quartier</i> — melhoramento dos couros e peles	JO C 123 de 24.5.2003
N 397/2002	2.5.2003	Auxílios plurianuais a favor do departamento da Vendée	JO C 131 de 5.6.2003
N 4/2003	4.6.2003	Auxílios às organizações de produtores de plantas destinadas à produção de perfumes, aromáticas e medicinais em matéria de assistência técnica e de investimento	JO C 157 de 5.7.2003
N 223/2002	4.6.2003	Auxílios a favor das associações de criadores de bovinos e ovinos	JO C 157 de 5.7.2003
N 103/2003	10.6.2003	Auxílios para o abandono definitivo da viticultura na região de Charentes	JO C 162 de 11.7.2003
N 363/2002	24.6.2003	Auxílios ao funcionamento no sector pecuário dos departamentos franceses ultramarinos	JO C 175 de 24.7.2003
N 184/2003	9.7.2003	Programas para a instalação e desenvolvimento de iniciativas locais (PIDIL)	JO C 195 de 19.8.2003
N 171/2003	15.7.2003	Seguro contra certos riscos agrícolas	JO C 236 de 2.10.2003
N 107/2003	17.7.2003	Auxílios a favor do sector ovino	JO C 236 de 2.10.2003
N 649/2002	23.7.2003	Auxílios ao arranque de agrupamentos de produtores no sector hortícola	JO C 236 de 2.10.2003
N 215a/2002	23.7.2003	Auxílios ao melhoramento do pastoreio nos Altos Pirenéus	JO C 236 de 6.10.2003
N 722/2002	24.7.2003	Auxílios em benefício da publicidade dos produtos agrícolas — Departamento de Vendée	JO C 236 de 2.10.2003
N 189/2003	4.8.2003	Ações financiadas pela Agência de Desenvolvimento Agrícola e Rural (ADAR)	JO C 233 de 30.9.2003
N 54/2003	4.8.2003	Auxílios às energias renováveis	JO C 233 de 30.9.2003
N 299/2003	4.8.2003	Auxílios para cumprimento das normas nos edifícios de criação de vitelos para abate	JO C 233 de 30.9.2003
N 362/2002	13.8.2003	Auxílios às organizações de produtores nos departamentos franceses ultramarinos (DOM)	JO C 238 de 4.10.2003
NN 79/2001	1.9.2003	Auxílios ao sector do azeite	JO C 236 de 2.10.2003
N 417/2003	17.10.2003	Auxílios a um programa de experimentação no sector do tabaco	JO C 272 de 13.11.2003
N 418/2003	20.10.2003	Auxílios do «Office national interprofessionnel des céréales» (ONIC) e do «Office national interprofessionnel des oléagineux» (ONIOL)	JO C 277 de 18.11.2003
N 418/2003	19.12.2003	Auxílios do «Office national interprofessionnel des céréales» (ONIC) e do «Office national interprofessionnel des oléagineux» (ONIOL)	JO C 22 de 27.1.2004

Alemanha

N 776/2002	15.1.2003	Auxílios para a reestruturação do sector agrícola (Meclenburgo-Pomerânia Ocidental)	JO C 36 de 18.2.2003
N 630/2002	21.1.2003	Promoção de métodos de abate inovadores (Baviera)	JO C 43 de 22.2.2003
N 646/2002	31.1.2003	Auxílios à promoção da consultoria para PME	JO C 50 de 4.3.2003
N 771/2002	13.2.2003	Auxílio ao arranque de uma rede para o sector da batata em Lüneburger Heide (Baixa Saxónia)	JO C 68 de 21.3.2003
N 358/2002	13.2.2003	Auxílios para o desenvolvimento sustentável de aldeias (Sarre)	JO C 68 de 21.3.2003
N 386/2002	19.2.2003	Auxílios a empresas do sector do abate para cobrir os custos resultantes da eliminação de matérias de risco especificadas (Sarre)	JO C 76 de 28.3.2003
N 793/2002	24.2.2003	Auxílios para a destruição de carcaças (Meclenburgo-Pomerânia Ocidental)	JO C 76 de 28.3.2003

N 7/2003	25.2.2003	Promoção dos projectos de investigação e desenvolvimento no domínio da agricultura biológica	JO C 76 de 28.3.2003
N 260b/2002	28.3.2003	Auxílios ao investimento relacionado com a transformação e comercialização de produtos agrícolas	JO C 105 de 1.5.2003
N 651/2002	15.4.2003	Promoção da utilização de lubrificantes biodegradáveis	JO C 123 de 24.5.2003
N 829/2001	30.4.2003	Auxílios a favor da promoção de vendas (Saxónia)	JO C 132 de 6.6.2003
N 525/2002	13.5.2003	Programa de qualidade e rótulo de qualidade «Biolabel» (Bade-Vurtemberg)	JO C 154 de 2.7.2003
N 607/2002	10.6.2003	Auxílios à criação de gado e a testes de qualidade do leite e dos produtos lácteos (Saxónia-Anhalt)	JO C 162 de 11.7.2003
N 260a/2002	11.6.2003	Apoio a medidas de comercialização agrícola (Hessen)	JO C 162 de 11.7.2003
N 582/2002	24.6.2003	Auxílio de emergência a favor da empresa «Die Thüringer» (Turíngia)	JO C 195 de 19.8.2003
N 150/2003	9.7.2003	Auxílios para a realização de testes de despitasgem da EEB (Baviera)	JO C 195 de 19.8.2003
N 413/2002	9.7.2003	Programa de «Qualidade ecológica garantida» (Baviera)	JO C 195 de 19.8.2003
N 429/2002	9.7.2003	Auxílios para organizações de ajuda mútua no sector da agricultura (Sarre)	JO C 195 de 19.8.2003
N 442/2002	23.7.2003	Promoção de vendas de produtos dos sectores agrícola e alimentar (Renânia do Norte-Vestefália)	JO C 236 de 2.10.2003
N 246/2003	4.8.2003	Alteração do regime de auxílios para a viticultura em terrenos fortemente inclinados (Hessen)	JO C 233 de 30.9.2003
N 95/2003	21.8.2003	Auxílios monetários a favor de explorações agrícolas (Renânia do Norte — Vestefália)	JO C 233 de 30.9.2003
N 162/2003	15.9.2003	Auxílios para serviços de consultoria no âmbito da transição para a agricultura biológica	JO C 246 de 14.10.2003
N 580/2002	15.9.2003	Auxílios para pagamento de prémios de seguro por perdas da produção nas explorações suinícolas (Renânia-Palatinado)	JO C 246 de 14.10.2003
N 567/2002	15.9.2003	Auxílios à protecção da natureza (Saxónia)	JO C 246 de 14.10.2003
N 541/2002	17.9.2003	Programa de qualidade e rótulo de qualidade «Qualidade certificada com indicação de origem» (Bade-Vurtemberg)	JO C 246 de 14.10.2003
N 368/2003	23.9.2003	Auxílio a medidas de promoção das vendas (Saxónia)	JO C 253 de 22.10.2003
N 256/2003	1.10.2003	Compensação a matadouros que eliminam as carcaças de animais atingidos pela EEB (Bade-Vurtemberg)	JO C 258 de 28.10.2003
N 216/2003	3.10.2003	Contratos para a protecção ambiental no sector florestal (Hessen)	JO C 262 de 31.10.2003
N 596/2002	20.10.2003	Promoção da comercialização do leite escolar (Renânia do Norte-Vestefália)	JO C 277 de 18.11.2003
N 436/2003	11.11.2003	Auxílios para compensar prejuízos resultantes da seca em vários Estados alemães	JO C 296 de 6.12.2003
N 265/2003	11.11.2003	Auxílio individual para os produtos lácteos de Leppersdorf (Saxónia)	JO C 296 de 6.12.2003
N 101/2003	19.11.2003	Plano de enquadramento no âmbito da acção «melhoramento das estruturas agrícolas e da protecção costeira» para o período 2003-2006; alterações em 2003	JO C 315 de 24.12.2003
N 371/2003	26.11.2003	Auxílios destinados a cobrir os custos dos testes da EEB (Saxónia)	JO C 315 de 24.12.2003
N 366/2003	26.11.2003	Auxílio para a preservação, no Sarre, da raça Glanrind, que está em vias de extinção (Sarre)	JO C 315 de 24.12.2003
N 200/2003	26.11.2003	Auxílio a medidas publicitárias e de promoção das vendas (Baixa Saxónia)	JO C 315 de 24.12.2003
N 432/2003	11.12.2003	Promoção da luta sem insecticidas contra os insectos que se reproduzem na casca das árvores (Baviera)	JO C 15 de 21.1.2004
N 333/2003	19.12.2003	Auxílio ao investimento a favor de uma empresa de transformação de fruta (Baviera)	JO C 22 de 27.1.2004

Grécia

N 353/2002	21.1.2003	Auxílios aos agricultores cuja produção agrícola sofreu prejuízos em consequência das condições climáticas desfavoráveis durante o período de Julho a Outubro de 2001	JO C 43 de 22.2.2003
------------	-----------	---	----------------------

N 376/2002	5.2.2003	Auxílios aos agricultores cujas explorações sofreram prejuízos devido a condições atmosféricas desfavoráveis no período de Janeiro a Outubro	JO C 68 de 21.3.2003
NN 5/2001	30.4.2003	Medidas a favor dos agricultores cujas explorações agrícolas e pecuárias sofreram prejuízos na sequência de incêndios em 2000	JO C 132 de 6.6.2003
N 156/2003	2.9.2003	Auxílios aos agricultores e criadores de gado cujas explorações sofreram prejuízos devido a condições atmosféricas desfavoráveis	JO C 236 de 2.10.2003

Irlanda

N 163/2003	16.6.2003	Desenvolvimento do sector biológico	JO C 173 de 23.7.2003
NN 118/2002	23.7.2003	Assistência técnica destinada aos criadores, aos animais de criação e respectivas crias nascidas na Irlanda — «Foil Levy Scheme»	JO C 236 de 2.10.2003
NN 123a/2000	1.9.2003	Regime de indemnizações por perdas derivadas da inclusão de terrenos agrícolas na rede «Natura 2000»	JO C 236 de 2.10.2003

Itália

N 739/2002	15.1.2003	Auxílios aos criadores de animais para a eliminação de matérias de risco especificadas resultantes da EEB (Toscânia)	JO C 36 de 18.2.2003
N 301/2002	15.1.2003	Lei Provincial 1/2000, artigos 91.º e 97.º (Trento)	JO C 16 de 23.1.2003
N 139/2002	15.1.2003	Auxílios ao sector agrícola — Lei n.º 499, de 23 de Dezembro de 1999	JO C 36 de 18.2.2003
N 599/2002	31.1.2003	Auxílios para um desenvolvimento rural compatível com a valorização dos recursos da fauna e do ambiente (Lombardia)	JO C 50 de 4.3.2003
N 313/2001	5.2.2003	Intervenções a favor da cultura de citrinos	JO C 68 de 21.3.2003
N 434/2002	13.2.2003	Câmara de Comércio de Bolonha — Deliberações 11/2002, 10/2002 e 13/2002	JO C 68 de 21.3.2003
N 661/2001	13.2.2003	Auxílios a favor das explorações agrícolas cuja produção de azeitonas sofreu prejuízos devido à seca (Sardenha)	JO C 68 de 21.3.2003
N 336/2001	13.2.2003	Auxílio a favor do auto-emprego e de novos empregos nos sectores da produção de bens e serviços às empresas	JO C 68 de 21.3.2003
N 808/2002	25.2.2003	Auxílios para os criadores cujas explorações foram afectadas pela gripe aviária (Lombardia)	JO C 76 de 28.3.2003
N 628/2002	25.2.2003	Intervenções a favor dos criadores que participam no plano de vigilância serológica e no plano de vacinação contra a febre catarral dos ovinos (Blue Tongue) (Toscânia)	JO C 76 de 28.3.2003
N 576/2002	25.2.2003	Auxílios no sector da apicultura (Molise)	JO C 76 de 28.3.2003
N 38/2003	7.3.2003	Acordo interprofissional de 2001 para as batatas destinadas à transformação industrial e auxílios ao armazenamento privado de batatas para consumo	JO C 82 de 5.4.2003
N 802/2002	14.3.2003	Auxílios ao sector apícola — Calamidades naturais de 2002	JO C 91 de 16.4.2003
N 529/2002	14.3.2003	Auxílios ao investimento a favor de explorações e cooperativas (Bergamo)	JO C 91 de 16.4.2003
NN 6/2003	19.3.2003	Créditos fiscais a favor dos investimentos agrícolas	JO C 105 de 1.5.2003
N 692/2002	28.3.2003	Mel — Projecto UNAAPI	JO C 105 de 1.5.2003
N 622/2002	28.3.2003	Regulamento que estabelece os critérios e as modalidades de concessão de ajudas à reestruturação fundiária das explorações agrícolas (Friuli-Venezia-Giulia)	JO C 105 de 1.5.2003
N 86/2003	15.4.2003	Compensação aos apicultores pelas perdas resultantes da seca (Calábria)	JO C 123 de 24.5.2003
N 591/2001	15.4.2003	Auxílios ao investimento das empresas do sector agrícola (Região da Sicília)	JO C 123 de 24.5.2003
N 627/2002	2.5.2003	Auxílios a favor da defesa dos territórios de montanha (Brescia Lombardia)	JO C 131 de 5.6.2003
N 265/2002	2.5.2003	Lei regional n.º 4 de 31, de Janeiro de 2002 — Garantias colectivas no sector agrícola (Sardenha)	JO C 131 de 5.6.2003

N 428/2001	2.5.2003	Lei regional de 25 de Maio de 2001. Criação de um consórcio obrigatório para a eliminação ou reciclagem de resíduos animais	JO C 131 de 5.6.2003
N 418/2001	2.5.2003	Auxílios para a valorização da qualidade das produções zootécnicas (Veneto)	JO C 131 de 5.6.2003
N 135/2003	13.5.2003	Auxílios à destilaria DI.CO.VI.SA srl pelas perdas resultantes do arranque das videiras (Sardenha)	JO C 154 de 2.7.2003
N 587/2001	13.5.2003	Apoio ao rendimento das explorações de gado bovino em crise devido à EEB (Piemonte)	JO C 154 de 2.7.2003
N 58/2003	14.5.2003	Auxílios a cooperativas agrícolas por perdas resultantes de más condições climatéricas (Bolzano)	JO C 154 de 2.7.2003
N 172/2001	14.5.2003	Auxílios a favor de explorações agrícolas afectadas pela geada (Sardenha)	JO C 154 de 2.7.2003
N 642/2001	4.6.2003	Incentivo à utilização de correctivos para protecção da qualidade dos solos agrícolas (Úmbria)	JO C 157 de 5.7.2003
NN 166/2002	11.6.2003	Auxílios à comercialização e promoção de produtos agrícolas. Auxílios concedidos em 2002	JO C 162 de 11.7.2003
NN 150/2002	11.6.2003	Programa económico regional (Toscânia)	JO C 162 de 11.7.2003
N 691/2002	25.6.2003	Crítérios para a concessão de auxílios no sector agroalimentar (Província de Cremona)	JO C 175 de 24.7.2003
N 53/2003	7.7.2003	Plano da bacia da laguna de Veneza (Veneto)	JO C 195 de 19.8.2003
N 757/2002	7.7.2003	Auxílios às actividades de melhoramento genético de animais de interesse zootécnico (Toscânia)	JO C 195 de 19.8.2003
N 188/2003	9.7.2003	Medidas regionais a favor do sector do milho, afectado pela <i>Diabrotica virgifera</i> Le Conte (Lombardia)	JO C 195 de 19.8.2003
N 758/2002	9.7.2003	Modalidades de aplicação fundo de resseguros. Decreto Ministerial 102061, de 7 de Novembro de 2002	JO C 195 de 19.8.2003
NN 38/1996	9.7.2003	Medidas a favor do sector da pecuária (Friuli-Venécia-Juliana)	JO C 195 de 19.8.2003
N 268/2003	23.7.2003	Criação de um consórcio obrigatório para a eliminação e reciclagem de resíduos animais (Piemonte)	JO C 236 de 2.10.2003
NN 44/2003	23.7.2003	Programa para a promoção dos recursos agrícolas em 2003	JO C 236 de 2.10.2003
N 662/2001	23.7.2003	Auxílios destinados aos criadores de gado bovino pelos danos causados pela epizootia da febre catarral (Sardenha)	JO C 236 de 2.10.2003
N 126/2003	24.7.2003	Rotas do vinho, do azeite extra virgem e dos produtos agroalimentares (Toscânia)	JO C 236 de 2.10.2003
N 258/2003	4.8.2003	Medidas florestais (Lombardia)	JO C 233 de 30.9.2003
N 110/2003	4.8.2003	Auxílio à compra de reprodutores bovinos e ovinos (Marche)	JO C 233 de 30.9.2003
N 342/2002	4.8.2003	Implementação do ROP 2000-2006 e reformulação dos regimes de auxílio às explorações	JO C 233 de 30.9.2003
N 231/2002	5.8.2003	Melhoria da produção vegetal (Bolzano)	JO C 233 de 30.9.2003
N 257/2003	1.9.2003	Indemnizações compensatórias em zonas desfavorecidas (Lombardia)	JO C 236 de 2.10.2003
N 241/2003	1.9.2003	Auxílios à exploração «Zanetti Luigi e Vittorio, cascina Belvedere — Comune di Calcio (Bergamo)» (Lombardia)	JO C 236 de 2.10.2003
N 174/2003	1.9.2003	Programa de protecção das raças autóctones em perigo (Toscânia)	JO C 236 de 2.10.2003
N 781/2002	1.9.2003	Auxílio ao projecto de investimento da sociedade Biofata SpA	JO C 236 de 2.10.2003
N 656/2002	1.9.2003	Convite à apresentação de propostas: acesso a contribuições regionais para a promoção de actividades nos sectores agrícola e agroalimentar (Toscânia)	JO C 236 de 2.10.2003
N 121/2003	2.9.2003	Reafecção do espaço agrícola e rotatividade geracional na agricultura	JO C 236 de 2.10.2003
N 741/2001	2.9.2003	Plano de reestruturação da empresa agrícola CE.MA.CO SpA (Marcas)	JO C 236 de 2.10.2003
N 593/2001	8.9.2003	Disposições relativas à aplicação do POP 2000-2006 e à reestruturação dos regimes de auxílios às empresas (Sicília)	JO C 242 de 9.10.2003
N 327/2003	18.9.2003	Acordo interprofissional de 2003 relativo às batatas destinadas à transformação industrial e auxílio à armazenagem privada de batatas de consumo	JO C 247 de 15.10.2003
N 412/2003	10.10.2003	Intervenções a favor dos criadores que participam no plano de vacinação contra a febre catarral ovina (Blue Tongue) (Úmbria)	JO C 269 de 8.11.2003

N 383/2003	10.10.2003	Auxílios à execução do programa regional para a erradicação, prevenção e controlo da <i>Diabrotica virgifera Le Conte</i> (Friuli-Venécia-Juliana)	JO C 269 de 8.11.2003
N 357/2001	10.10.2003	Números 17, 18 e 19 do artigo 7.º da Lei Regional n.º 4, de 26 de Fevereiro de 2001 (Friuli-Venécia-Juliana)	JO C 269 de 8.11.2003
N 701/2002	20.10.2003	Promoção dos conhecimentos sobre o sistema produtivo agrícola (Úmbria)	JO C 277 de 18.11.2003
N 161/2003	29.10.2003	Auxílios para a valorização da qualidade das produções zootécnicas (Projecto de Lei Regional n.º 13/01, artigo 6.º) (Veneto)	JO C 282 de 25.11.2003
N 381/2003	11.11.2003	Regime dos contratos sectoriais (Despacho do ministro das Políticas Agrícolas e Florestais que estabelece os critérios, modalidades e procedimentos de execução dos contratos)	JO C 296 de 6.12.2003
N 317/2003	14.11.2003	N.º I, alínea a), do artigo 3.º da Lei Regional n.º 24, de 8 de Julho de 2000, «Auxílio para a criação e expansão das organizações de produtores no sector da agricultura e da pecuária» (Calábria)	JO C 299 de 10.12.2003
N 593/2002	26.11.2003	Melhoramento do efectivo animal (Úmbria)	JO C 315 de 24.12.2003
N 369/2000	9.12.2003	Desenvolvimento da agricultura de montanha (deliberações 2675, de 12 de Setembro de 2003, e 3423, de 29 de Novembro de 2002, de aplicação da Lei Regional n.º 2/94) (Veneto)	JO C 15 de 21.1.2004
NN 157/2003	10.12.2003	Lei Regional 6/2003: emergências no sector pecuário (Campânia)	JO C.13 de 17.1.2004
N 454/2003	11.12.2003	Projecto-piloto relativo à produção, transformação e comercialização de cânhamo (<i>cannabis sativa L.</i>) (Toscânia)	JO C 15 de 21.1.2004
N 389/2003	11.12.2003	Promoção dos recursos agrícolas (Toscânia)	JO C 15 de 21.1.2004
N 100/2003	11.12.2003	Auxílios ao sector do vinho. Criação de rotas do vinho. Artigo 10.º da Lei Regional n.º 5, de 2 de Agosto de 2002 (Sicília)	JO C 15 de 21.1.2004
N 185/2003	19.12.2003	Decreto Ministerial n.º 135/03 — Auxílios às Uniãoes de Associações de Produtores	JO C 22 de 27.1.2004

Luxemburgo

N 592/2002	13.2.2003	Indemnização na sequência da peste suína clássica	JO C 68 de 21.3.2003
------------	-----------	---	----------------------

Países Baixos

N 742/2002	13.2.2003	Decreto-quadro relativo à inovação no sector agrícola do Norte dos Países Baixos	JO C 68 de 21.3.2003
N 315/2002	13.2.2003	Fundo de compensação para a febre aftosa (Frísia)	JO C 68 de 21.3.2003
N 521/2002	24.2.2003	Explorações de suínos 2000	JO C 76 de 28.3.2003
N 614/2001	14.5.2003	Fundo destinado ao fomento da deslocalização das explorações agrícolas	JO C 154 de 2.7.2003
NN 11/2003	27.5.2003	Cebolas	
N 801/2002	25.6.2003	Conhecimentos e aconselhamento no sector agrícola	JO C 175 de 24.7.2003
N 777/2002	25.6.2003	Taxa parafiscal no sector da batata de semente	JO C 175 de 24.7.2003
N 42a/2003	24.7.2003	Compensação pelos prejuízos causados pelas cheias do Mosa	JO C 236 de 2.10.2003
N 125/2003	21.8.2003	Medidas relativas ao bem-estar dos animais no seguimento do surto da gripe aviária	JO C 233 de 30.9.2003
N 499/2002	2.9.2003	Auxílios ao fabrico de queijo	JO C 241 de 8.10.2003
N 357/2003	17.9.2003	Auxílios a favor da batata de consumo	JO C 246 de 14.10.2003
N 36/2003	15.10.2003	Auxílios para seguros contra danos das culturas no sector agrícola	JO C 270 de 11.11.2003
N 749/2002	26.11.2003	Empregabilidade no sector agrícola (Limburgo)	JO C 315 de 24.12.2003

Portugal

N 130/2003	9.10.2003	Compensação dos prejuízos causados às culturas do tomate e do pimento	JO C 269 de 8.11.2003
------------	-----------	---	-----------------------

Espanha

N 750/2002	15.1.2003	Auxílio à empresa El Pozo Alimentación SA	JO C 36 de 18.2.2003
N 545/2002	15.1.2003	Auxílios à cunicultura	JO C 36 de 18.2.2003
NN 83/2001	15.1.2003	Auxílios ao transporte e destruição de carcassas de animais (Castela e Leão)	JO C 36 de 18.2.2003
N 727/2002	21.1.2003	Auxílios à comercialização dos produtos agroalimentares (Madrid)	JO C 43 de 22.2.2003
N 770/2002	31.1.2003	Auxílios para a promoção de investimento na inovação tecnológica da indústria alimentar (Madrid)	JO C 50 de 4.3.2003
N 672/2002	13.2.2003	Auxílios à introdução dos planos de gestão dos excrementos de animais das explorações (Catalunha)	JO C 68 de 21.3.2003
N 446/2002	13.2.2003	Auxílios à assistência técnica no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas, silvícolas e alimentares	JO C 68 de 21.3.2003
N 13/2003	24.2.2003	Auxílios destinados à instalação de centros de limpeza dos veículos de transporte de animais (Cantábria)	JO C 76 de 28.3.2003
N 637/2002	25.2.2003	Auxílios para o abandono da produção leiteira (Navarra)	JO C 76 de 28.3.2003
N 357/2002	25.2.2003	Auxílios a favor dos agrupamentos de protecção sanitária no sector da pecuária	JO C 76 de 28.3.2003
N 709/2002	14.3.2003	Auxílios para a transformação e modernização dos sistemas de irrigação (Navarra)	JO C 91 de 16.4.2003
N 69/2003	15.4.2003	Auxílios a favor das associações agrícolas	JO C 123 de 24.5.2003
N 65/2003	15.4.2003	Auxílios destinados aos seguros agrícolas para a batata de consumo	JO C 123 de 24.5.2003
N 619/2002	15.4.2003	Auxílios a favor das associações agrícolas (Cantábria)	JO C 123 de 24.5.2003
N 564/2002	15.4.2003	Auxílios à modernização no sector da avicultura	JO C 123 de 24.5.2003
N 546/2002	15.4.2003	Auxílios a favor das associações agrícolas	JO C 123 de 24.5.2003
N 119/2003	2.5.2003	Auxílios para a promoção de feiras agrícolas e agroalimentares (Canárias)	JO C 131 de 5.6.2003
N 178a/2003	10.6.2003	Auxílios à promoção da inovação na produção e logística (Catalunha)	JO C 162 de 11.7.2003
N 176/2003	10.6.2003	Auxílios às empresas familiares para a realização de planos de sucessões (Catalunha)	JO C 162 de 11.7.2003
N 501/2002	10.6.2003	Auxílios às entidades de certificação dos produtos agrícolas	JO C 162 de 11.7.2003
N 90/2003	19.6.2003	Auxílios à assistência técnica no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas, silvícolas e alimentares	JO C 173 de 23.7.2003
N 710/2002	25.6.2003	Auxílios destinados a reparar os danos causados pelas condições climáticas adversas à produção de damascos em Hellin	JO C 175 de 24.7.2003
N 224/2003	9.7.2003	Auxílios ao melhoramento da transformação e comercialização dos produtos agrícolas no sector de venda a retalho (Catalunha)	JO C 195 de 19.8.2003
N 673/2002	9.7.2003	Auxílios para o abandono voluntário das explorações pecuárias em zonas sensíveis (Catalunha)	JO C 195 de 19.8.2003
N 129/2003	23.7.2003	Auxílios relacionados com os custos de testes respeitantes à EEB (Navarra)	JO C 236 de 2.10.2003
N 193/2003	4.8.2003	Auxílios destinados a reparar os danos causados pelas condições climáticas adversas à produção de batata (Baleares)	JO C 233 de 30.9.2003
N 522/2002	4.8.2003	Auxílio regional a favor da empresa Senoble España SA	JO C 233 de 30.9.2003
N 495/2001	4.8.2003	Auxílio à empresa Copecinter, SL (Catalunha)	JO C 233 de 30.9.2003
N 180/2003	15.9.2003	Auxílios aos agrupamentos para tratamentos integrados na agricultura (Cantábria)	JO C 246 de 14.10.2003
N 166/2003	15.9.2003	Auxílios à modernização do sector da avicultura	JO C 246 de 14.10.2003
NN 21/2002	17.9.2003	Medidas de luta contra a EEB	JO C 246 de 14.10.2003
N 377/2003	10.10.2003	Auxílios para a melhoria das condições de eliminação dos subprodutos, resíduos e materiais de risco específico	JO C 269 de 8.11.2003
N 425/2003	17.10.2003	Auxílios destinados a remediar os danos causados pelas condições climáticas adversas à produção de morangos em Huelva, Cádiz e Sevilha	JO C 272 de 13.11.2003
N 686/2002	17.10.2003	Auxílios à utilização de biocombustíveis na secagem do pimento (Estremadura)	JO C 272 de 13.11.2003

N 273/2003	20.10.2003	Auxílios destinados a reparar os danos causados pelo gelo à produção de azeitonas (Aragão e Catalunha)	JO C 277 de 18.11.2003
N 225/2003	20.10.2003	Auxílios destinados a reparar os danos causados pelo gelo à produção de azeitonas (Aragão)	JO C 277 de 18.11.2003
N 853/2001	20.10.2003	Auxílios à publicidade dos produtos agrícolas	JO C 277 de 18.11.2003
N 291/2003	31.10.2003	Auxílios destinados a reparar os danos causados pelas inundações (Navarra)	JO C 288 de 29.11.2003
N 252/2003	31.10.2003	Auxílios à utilização de plásticos biodegradáveis nas culturas hortícolas (Navarra)	JO C 288 de 29.11.2003
N 194/2003	31.10.2003	Auxílios destinados a reparar os danos causados pelas inundações (Navarra)	JO C 288 de 29.11.2003
N 278/2003	14.11.2003	Auxílios à promoção de medidas agroambientais na cultura da batata de semente (Navarra)	JO C 299 de 10.12.2003
N 379/2003	26.11.2003	Auxílios para a implantação de irrigações nas explorações agrícolas (Múrcia)	JO C 315 de 24.12.2003
N 251/2003	26.11.2003	Auxílios aos produtores de pepino (Andaluzia)	JO C 315 de 24.12.2003
N 233/2003	26.11.2003	Auxílios à empresa Garcia Carrión La Mancha SA	JO C 315 de 24.12.2003
N 338/2003	11.12.2003	Auxílios à transferência de edifícios de exploração (Navarra)	JO C 15 de 21.1.2004
N 137/2003	11.12.2003	Auxílios para a promoção da economia social (Catalunha)	JO C 15 de 21.1.2004
NN 1/2002	11.12.2003	Auxílios aos criadores de bovinos (EEB) (Navarra)	JO C 15 de 21.1.2004
NN 167/2001	11.12.2003	Auxílios à transformação e comercialização dos produtos agrícolas (Castela e Leão)	JO C 15 de 21.1.2004
N 514/2003	19.12.2003	Auxílios à promoção de investimentos para a inovação tecnológica na indústria alimentar (Madrid)	
N 399/2002	19.12.2003	Auxílios aos criadores de gado (Cantábria)	

Suécia

N 4/2002	7.5.2002	Auxílios para o transporte de carcaças de animais	JO C 140 de 13.6.2002
N 164/2003	23.7.2003	Auxílios para os testes de EET e EEB	JO C 236 de 2.10.2003

Reino Unido

NN 158/2002	13.2.2003	Programa de desenvolvimento do sector dos suínos (Irlanda do Norte)	JO C 68 de 21.3.2003
N 659/2002	24.2.2003	Plano nacional de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos (NSP) e plano de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos da Irlanda do Norte (NISP)	JO C 76 de 28.3.2003
N 743/2002	28.3.2003	Plano nacional de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos — «Scrapie Flocks Scheme»	JO C 105 de 1.5.2003
N 658/2002	23.4.2003	Regime de auxílios para a promoção da exportação e publicidade e para o sector agroalimentar regional	JO C 126 de 28.5.2003
N 697/2002	13.5.2003	Regime de desenvolvimento do sector da carne (País de Gales)	JO C 154 de 2.7.2003
NN 37/2003	4.6.2003	Regime de transformação e comercialização (Escócia)	JO C 157 de 5.7.2003
NN 36/2003	4.6.2003	Regime de desenvolvimento para as empresas agrícolas (Escócia)	JO C 157 de 5.7.2003
N 611/2002	4.6.2003	Melhoramento dos rebanhos do País de Gales — Inseminação artificial e constituição de um banco de esperma com o objectivo de aumentar a resistência ao tremor epizoótico dos ovinos	JO C 157 de 5.7.2003
N 716/2002	23.7.2003	Campanhas publicitárias sobre a qualidade da carne (País de Gales)	JO C 236 de 2.10.2003
N 91/2003	4.8.2003	Auxílios para a promoção das exportações	JO C 233 de 30.9.2003
N 339/2002	5.8.2003	Regime de 2002 de auxílios anuais a favor da ovelha Loaghtan (Ilha de Man)	JO C 233 de 30.9.2003
N 283/2003	20.8.2003	Testes de detecção de EEB em gado morto com mais de 24 meses de idade	JO C 233 de 30.9.2003
N 264/2003	1.9.2003	Testes de detecção de EEB em ovinos e caprinos destinados ao consumo humano	JO C 236 de 2.10.2003

N 263/2003	1.9.2003	Testes de detecção de EEB em ovinos e caprinos mortos	JO C 236 de 2.10.2003
N 693/2002	2.9.2003	Alterações ao regime «Farm Waste Grant» 2002	JO C 236 de 2.10.2003
N 338/2002	4.9.2003	Regime agroambiental de 2002 — Ilha de Man	JO C 237 de 3.10.2003
N 340/2002	8.9.2003	Acordos de gestão relativos a zonas de conservação designadas (Ilha de Man)	JO C 242 de 9.10.2003
N 800/2002	15.9.2003	Regime de subvenções para zonas vulneráveis aos nitratos (Escócia)	JO C 242 de 9.10.2003
N 5/2003	14.11.2003	Regime-piloto para o nível de entrada no sector agroambiental	JO C 299 de 10.12.2003
N 475/2002	26.11.2003	Regime de assistência financeira de emergência de 2002 à indústria dos produtos lácteos (Ilha de Man)	JO C 315 de 24.12.2003
N 70/2003	10.12.2003	Programa de desenvolvimento da indústria da carne (Escócia)	JO C 13 de 17.1.2004
N 228/2003	11.12.2003	Regime do fórum da indústria das carnes vermelhas	
N 231/2003	16.12.2003	Regime de publicidade genérica à carne (Escócia)	JO C 22 de 27.1.2004
N 364/2003	19.12.2003	Acesso às tecnologias da informação e da comunicação (TIC) no sector agrícola	JO C 22 de 27.1.2004

1.3. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão

Itália

NN 114d/1998	9.7.2003	Artigo 13.º da Lei da Sicília n.º 16, de 31 de Agosto de 1998 (Sicília)	
NN 36/1998	9.7.2003	Artigo 6.º e artigo 4.º da Lei Regional n.º 27/1/97. Disposições relativas à aceleração da actividade administrativa para a criação de pequenas empresas (Sicília)	
NN 70/2001	10.10.2003	Medidas a favor do sector agrícola, na sequência do aumento dos preços dos combustíveis	

1.4. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, em relação à totalidade ou parte do auxílio

França

NN 139/2002 (C 6/2003)	21.1.2003	Taxas parafiscais CIVDN	JO C 82 de 15.4.2003
NN 39/2003 (C 46/2003)	9.7.2003	Quotizações a favor da INTERBEV	JO C 189 de 9.8.2003

Alemanha

NN 156/2001 (C 9/2003)	5.2.2003	Auxílios aos círculos de intercâmbio de máquinas (Baviera)	JO C 82 de 5.4.2003
NN 32/2001 (C 60/2003)	1.10.2003	Aquisição de acções em cooperativas de viticultores (Renânia-Palatinado)	JO C 267 de 6.11.2003

Itália

N 148/2001 (C 27/2003)	23.4.2003	Medidas urgentes para compensar os agricultores pelos prejuízos causados pela greve dos transportadores rodoviários (Sicília)	JO C 127 de 29.5.2003
N 645/2002 (C 59/2003)	1.10.2003	Intervenção nacional contra a crise da cultura do pêssego (Piemonte)	JO C 266 de 5.11.2003
N 625/2001 (C 75/2003)	10.12.2003	Intervenções a favor das cooperativas e explorações agrícolas — Consolidação das dívidas onerosas (Lácio)	JO C 15 de 21.1.2004
NN 36/1998	16.12.2003	Artigo 6.º e artigo 4.º da Lei Regional n.º 27/1/97. Disposições relativas à aceleração da actividade administrativa para a criação de pequenas empresas (Sicília)	

Países Baixos

N 450/2001	10.12.2003	Intervenção no sector da produção em estufa	JO C 15 de 21.1.2004
------------	------------	---	----------------------

1.5. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Alemanha**

C 1/2001	1.10.2003	Garantia a uma empresa de transformação de vegetais (Turíngia)	JO L 85 de 23.3.2004
----------	-----------	--	----------------------

Itália

C 65a/2001	15.10.2003	Intervenções de urgência no sector citrícola. Artigo 5.º da Lei Regional N22/1999 (Sicília)	JO L 330 de 18.12.2003
------------	------------	---	------------------------

1.6. Auxílios que a Comissão considerou incompatíveis com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Itália**

C 12a/1995	9.7.2003	Lei nacional n.º 185/92, relativa a catástrofes nacionais (artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º): auxílios concedidos até 31.12.1999 (Sicília)
C 31/1995	10.12.2003	Auxílios a favor dos agricultores que pretendem passar da agricultura tradicional para a agricultura biológica (Campânia)
C 11/1997	16.12.2003	Auxílios ao transporte: custos suplementares dos produtos agrícolas. Auxílios previstos nos artigos 1.º, 10.º, 13.º, 17.º e 19.º da Lei Regional n.º 33/1996 (Sicília)
C 12b/1995	16.12.2003	Lei nacional n.º 185/92, relativa a catástrofes nacionais (artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º) (Sicília)

1.7. Outras decisões da Comissão**Dinamarca**

N 472/2002	8.4.2003	Limites máximos permanentes das imposições fundiárias aplicadas aos terrenos agrícolas	JO C 119 de 21.5.2003
------------	----------	--	-----------------------

Alemanha

N 793/2002	14.11.2003	Auxílios para a destruição de carcaças (Meclenburgo-Pomerânia)	JO C 299 de 10.12.2003
------------	------------	--	------------------------

Grécia

N 123/2002	21.1.2003	Concessão de auxílios aos agricultores cuja produção e existências de produtos agrícolas e de forragens sofreram prejuízos causados por condições climáticas desfavoráveis	JO C 43 de 22.2.2003
------------	-----------	--	----------------------

Reino Unido

N 184/2002	24.7.2003	Plano de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos na Irlanda do Norte — Programa de erradicação	JO C 272 de 8.11.2002
------------	-----------	--	-----------------------

2. No sector dos transportes

2.1. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ou do n.º 5 do artigo 5.º da Decisão n.º 2496/96/CECA

Itália

N 810/2002	10.12.2003	Regime de incentivos ao transporte ferroviário de mercadorias — Artigo 38.º da Lei n.º 166, de 1 de Agosto de 2002
N 64/2003	1.10.2003	(Trento) — Concessão de auxílios a favor do transporte combinado
N 134/2001	26.9.2003	(Região de Friuli-Venezia Giulia) — Projecto de Lei n.º 106/1-A — «Auxílios para a criação de infra-estruturas e serviços no sector do transporte de mercadorias, para a reestruturação dos transportes rodoviários e para o desenvolvimento dos transportes combinados»
N 19/2003	11.3.2003	Prorrogação de um regime de redução dos encargos sociais patronais no sector da cabotagem marítima

França

N 427/2003	16.12.2003	Programa de investimento ultramarino 2003 — Transportadora Air Austral	JO C 38, 12.2.2004
N 474/2003	16.12.2003	Programa de investimento ultramarino 2003 — Transportadora Air Caraïbes	JO C 38, 12.2.2004
NN 155/03	10.12.2003	Serviço experimental de auto-estrada ferroviária	JO C 37, 11.2.2004
NN 19/2002	9.7.2003	Seguros dos transportes aéreos	JO C 206, 2.9.2004
N 737/2002	13.5.2003	Regime de tributação fixa com base na arqueação em favor das companhias de transporte marítimo	JO C 38, 12.2.2004
N 623/02	30.4.2003	Auxílios estatais à exploração de serviços regulares de transporte combinado de mercadorias em alternativa ao transporte exclusivamente rodoviário	JO C 248, 16.10.2004
N 520/2002	2.4.2003	Auxílios a favor da Caraïbes Air Transport (CAT)	
N 309/2002	19.3.2003	Segurança aérea — Compensação de custos na sequência dos atentados de 11 de Setembro de 2001	
N 353/2001	5.3.2003	Regime de auxílios da ADEME no domínio dos transportes	JO C 16, 22.1.2004

Espanha

NN 169/2001	9.7.2003	Seguros dos transportes aéreos	JO C 206, 2.9.2004
N 3/2002	19.2.2003	Auxílios a favor da indústria do carvão	
NN 108/2002	19.2.2003	Auxílios a favor das empresas de exploração de carvão na Comunidade Autónoma de Castela e Leão	
NN 109/2002	19.2.2003	Auxílio à empresa carbonífera Hulleras del Norte SA (Hunosa), a título de 1999 e 2001, para a externalização dos custos sociais herdados do passado	
N 572/03	5.2.2003	(Biscaia) — Auxílios ao transporte marítimo	
N 626/2002	21.1.2003	Subsídios para empresas de capitais privados do sector carbonífero na Comunidade Autónoma das Astúrias	

Portugal

NN 173/2001	20.8.2003	Seguros dos transportes aéreos
N 222/B/02	4.2.2003	Regime de auxílios da zona franca da Madeira para o período 2003-2006

Alemanha

NN 135/2003	26.11.2003	Directiva sobre a redução dos encargos sociais dos trabalhadores do sector marítimo alemão
NN 126/2003	1.10.2003	Directiva para a promoção do transporte marítimo alemão, de 5 de Maio de 2003 (Contribuições financeiras para 2003);
NN 125/2002	20.8.2003	Seguros dos transportes aéreos
N 746/2003 e N 747/2003	7.5.2003	Auxílios à indústria do carvão para 2003 e para um plano de reestruturação
N 428/2002	19.3.2003	Auxílio à reestruturação da companhia aérea LTU

Bélgica

NN 52/2002	20.8.2003	Seguros dos transportes aéreos	
N 433/2002	19.3.2003	Decisão positiva (e início de procedimento) — Medidas fiscais a favor dos transportes marítimos	
N 566/02	19.2.2003	Decisão do Governo da Flandres relativa a auxílios a favor do transporte combinado	JO C 248, 16.10.2003
N 769/02	21.1.2003/ /19.12.2003	Auxílio de emergência a favor de três entidades ABX Logistics (F, D, NL)	

Reino Unido

N 464/2003	16.12.2003	Regime de rendimento neutro das empresas (Company Neutral Revenue Scheme — CNRS);	JO C 16, 22.1.2004
NN 123/2002	9.7.2003	Seguros dos transportes aéreos	JO C 206, 2.9.2004
N 814/2002	24.6.2003	Regime de auxílios para cobertura do custo inicial de investimento na indústria do carvão do Reino Unido	JO C 38, 12.2.2004
N 20/2003	27.5.2003	Auxílio relativo ao pagamento de indemnizações na sequência do encerramento do Complexo de Selby, propriedade da UK Coal	JO C 38, 12.2.2004
N 588/02	19.2.2003	Subvenção BSO para serviços de autocarro de longa distância	

Países Baixos

N 350/03	26.9.2003	Auxílios a favor do transporte de passageiros	
NN 39/2002	14.9.2003	Seguros dos transportes aéreos	
NN 47/2003	9.7.2003	Seguros dos transportes aéreos	JO C 206, 2.9.2004

Irlanda

NN 32/2002,	9.7.2003	Seguros dos transportes aéreos	JO C 206, 2.9.2004
NN 38/2002	13.5.2003	Seguros dos transportes aéreos	

Grécia

NN 145/2001	9.7.2003	Seguros dos transportes aéreos	JO C 206, 2.9.2004
-------------	----------	--------------------------------	--------------------

Áustria

NN 124/2002	20.8.2003	Seguros dos transportes aéreos
-------------	-----------	--------------------------------

Suécia

NN 168/2002	9.7.2003	Seguros dos transportes aéreos	JO C 206, 2.9.2004
-------------	----------	--------------------------------	--------------------

Dinamarca

NN 171/2002	9.7.2003	Seguros dos transportes aéreos	JO C 206, 2.9.2004
-------------	----------	--------------------------------	--------------------

Finlândia

NN 55/2003	9.7.2003	Seguros dos transportes aéreos	JO C 206, 2.9.2004
------------	----------	--------------------------------	--------------------

2.2. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio

Itália

N 134/2001	26.9.2003	(Região de Friuli-Venezia Giulia) — Projecto de Lei n.º 106/1-A — «Auxílios para a criação de infra-estruturas e serviços no sector do transporte de mercadorias, para a reestruturação dos transportes rodoviários e para o desenvolvimento dos transportes combinados»
------------	-----------	--

França

NN 122/2000	30.4.2003	SERNAM 2: revisão dos auxílios à reestruturação
-------------	-----------	---

Espanha

NN 5/2003	19.2.2003	Auxílio para cobertura de despesas extraordinárias a favor da empresa González y Díez SA (auxílios correspondentes a 2001 e aplicação abusiva dos auxílios correspondentes a 1998 e 2000)	JO L 119, 23.4.2004
-----------	-----------	---	---------------------

Bélgica

NN 62/2003	23.7.2003	Restructuration d' ABX Logistics
C 20/2003 (ex-N 433/2002)	19.3.2003	Decisão positiva e início de procedimento — Medidas fiscais a favor dos transportes marítimos

Alemanha

C 54/03 (ex-N 194/2002)	13.7.2003	Medidas de compensação acompanhadas da introdução de uma taxa baseada na quilometragem para veículos de mercadorias pesados
----------------------------	-----------	---

2.3. Casos em que a Comissão considerou o auxílio compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva ou decisão final condicional, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Itália (Piemonte)

C 11/2002 (ex-N 382/2001)	9.7.2003	Redução das portagens a favor de certos veículos pesados afectados ao transporte de mercadorias, a fim de desviar a sua circulação da estrada nacional 33 do Lago Maior para a auto-estrada A/26
------------------------------	----------	--

Países Baixos

C 51/2002 (ex-N 840/01)	24.6.2003	Terminal de contentores de Alkmaar
----------------------------	-----------	------------------------------------

França

C 58/2002	9.7.2003	SNCM — Auxílio à reestruturação
C 3/2003 (ex-NN 42/2002)	21.1.2003	Auxílio de emergência e à reestruturação da empresa Air Lib

Reino Unido

C 62/2002
(ex-N 221/2002) 5.2.2003 Auxílio *ad hoc* a favor da CLYDEBoyd no âmbito do Freight Facilities Grant Scheme (FFG);

Áustria

C 65/2002
(ex-N 262/2002) 30.4.2003 Auxílio a favor das transportadoras aéreas austríacas JO L 222, 5.9.2003

Grécia

C 39/2003
(ex-NN 119/2002) 27.5.2003 Apoio financeiro a favor das transportadoras aéreas na sequência de prejuízos sofridos de 11 a 14 de Setembro de 2001

2.4. Casos em que a Comissão considerou o auxílio incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Bélgica**

C 76/2002
(ex-NN 122/2002) 11.12.2002 Vantagens concedidas pela Região da Valónia e pelo Brussels South Charleroi Airport à companhia aérea Ryanair por ocasião da sua instalação em Charleroi

Espanha

C 19/03
(ex-NN 5/2003) 5.11.2003 Auxílio para cobertura de despesas extraordinárias a favor da empresa González y Díez SA (auxílios correspondentes a 2001 e aplicação abusiva dos auxílios correspondentes a 1998 e 2000) JO L 119, 23.4.2004

IV — APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA NOS ESTADOS-MEMBROS

O presente capítulo baseia-se nas contribuições apresentadas pelas autoridades de concorrência dos Estados-Membros. Podem ser obtidas informações mais pormenorizadas sobre as actividades destas autoridades nos relatórios nacionais que a maioria delas elabora.

A — Evolução no domínio legislativo

Não se registou qualquer evolução no domínio legislativo relativamente à Áustria, Dinamarca, Grécia e Itália. Em 2003 registaram-se alguns desenvolvimentos no domínio legislativo nos Estados-Membros seguintes:

Bélgica

Está a ser elaborado um decreto real que altera a lei relativa à defesa da concorrência económica.

Este diploma tem por objectivo suprimir as contradições existentes entre a actual lei relativa à defesa da concorrência económica e o Regulamento n.º 1/2003.

Além disso, destina-se igualmente a designar os três principais órgãos no domínio da concorrência (Conselho da Concorrência, Corpo de Relatores e Serviço da Concorrência) que funcionam como autoridade de concorrência na acepção do artigo 35.º do regulamento e a atribuir-lhes, no âmbito das respectivas funções, competências de execução do regulamento.

Este decreto real deve entrar em vigor em 1 de Maio de 2004.

Finlândia

Em Setembro de 2003, o Ministério de Comércio e Indústria finlandês lançou um debate sobre uma proposta de lei do Governo destinada a alterar a Lei n.º 480/1992, relativa às práticas comerciais restritivas (Kilpailunrajoituslaki). As propostas de alteração da legislação nacional de concorrência decorrem, na sua maior parte, da reforma da aplicação das regras de concorrência comunitárias. A proposta de lei do Governo, ainda em fase de projecto e que deve entrar em vigor em 1 de Maio de 2004, propõe medidas internas de grande alcance por forma a harmonizar pelas regras de concorrência do Tratado da UE.

Uma vez em vigor, a reforma implicará que as proibições estabelecidas na actual lei relativa às práticas comerciais restritivas serão substituídas por disposições de proibição compatíveis com os artigos 81.º e 82.º Estas normas serão igualmente aplicáveis em situações em que a restrição da concorrência não afecta o comércio entre Estados-Membros. O objectivo da proposta de lei consiste em assegurar regras de concorrência uniformes para as empresas, independentemente de estas preencherem determinados critérios comerciais, frequentemente pouco claros.

As maiores alterações dizem respeito ao tratamento dos acordos verticais, que até agora têm sido apreciados na Finlândia com base no princípio do abuso. Estabelece-se que as restrições verticais são geralmente autorizadas, a menos que tenham um impacto negativo numa concorrência efectiva. Na lei relativa às práticas comerciais restritivas vigente, o único tipo de restrição vertical proibida expressamente é a fixação de preços. O artigo 4.º desta lei proíbe tanto a fixação de preços máximos

como mínimos. A este respeito, a legislação finlandesa era mais restritiva do que a comunitária, uma vez que esta permite fixar preços máximos, desde que tal facto não conduza na prática a um nível fixo de preços. Outras restrições verticais têm sido apreciadas na Finlândia com base no artigo 9.º da mesma lei, que estabelece que uma prática restritiva não proibida nos termos de qualquer outra disposição da lei pode considerar-se que tem efeitos prejudiciais se, do ponto de vista de uma concorrência económica sã e efectiva, reduz ou tende a reduzir de forma inadequada a eficiência económica ou impede ou cria obstáculos ao desenvolvimento de qualquer outra actividade económica. Apesar da diferença teórica do ponto de partida, as diferenças a nível da aplicação da legislação não são na prática muito grandes, mesmo na situação vigente, uma vez que a abordagem adoptada recentemente na legislação comunitária se aproxima ao princípio de abuso, por exemplo desde que entraram em vigor os novos regulamentos de isenção por categoria.

As alterações das normas sobre restrições horizontais são menos relevantes. Ainda que as disposições actuais da lei relativa às práticas comerciais restritivas estejam formuladas de forma diferente do artigo 81.º do Tratado CE, têm sido interpretadas sensivelmente do mesmo modo. A lei actualmente em vigor proíbe expressamente três tipos de restrições horizontais: 1. acordos de adjudicação (cartéis); 2. fixação de preços; 3. limitações de produção e repartição de mercados. Tal como acima se referiu, outras restrições horizontais da concorrência são apreciadas com base no artigo 9.º

A lista dos tipos de abusos que figura no artigo 7.º em matéria de abuso de posição dominante é ligeiramente diferente do disposto no artigo 82.º, embora na prática as normas nacionais tenham sido geralmente interpretadas da mesma maneira que o artigo 82.º A alteração mais significativa em termos de abuso de posição dominante consiste em ampliar este conceito por forma a incluir a «posição dominante colectiva». Também neste caso o objectivo da alteração consiste numa harmonização com o artigo 82.º

Para além da harmonização das disposições de proibição específicas com as normas comunitárias, a revisão da lei relativa às práticas comerciais restritivas implica a revogação do artigo 9.º, uma vez que se considerou que uma cláusula ampla e geral como esta causaria problemas e incerteza no novo quadro jurídico baseado no princípio de proibição. Este facto terá como efeito restringir o poder discricionário da Autoridade de Concorrência ao apreciar se a acção é ou não adequada. A mudança para o princípio da proibição e a ênfase em ponderar os aspectos legais favorecerá, em contrapartida, a transferência da tomada de decisões em primeira instância para a Autoridade de Concorrência.

No que se refere ao seu impacto na concorrência, o projecto de lei do Governo propõe que se avance no sentido de uma avaliação da relevância do comportamento, em consonância com a jurisprudência comunitária, ou seja, só serão proibidas as acções que tenham por efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência «de forma significativa». A natureza de restrições menores (regra *de minimis*) seria explicada em orientações publicadas pela Autoridade de Concorrência, baseadas na comunicação da Comissão sobre essa matéria.

Ao mesmo tempo, a proposta mantém a disposição correspondente à regra actual relativa às restrições de reduzida importância, de modo que a Autoridade de Concorrência não tenha de ocupar-se de determinadas práticas restritivas, se considerar que a concorrência no mercado relevante é globalmente efectiva. A Autoridade de Concorrência poderá chegar à mesma conclusão em casos não abrangidos pela regra *de minimis* comunitária, como, por exemplo, quando a acção proibida já tenha cessado ou quando a resolução da questão for irrelevante para salvaguardar a concorrência ou para a questão de fundo.

No caso de fusões e aquisições, as alterações propostas dizem respeito à obrigação de notificação. Em conformidade com a legislação actual, a Finlândia deve notificar qualquer nova concentração de empresas que será apreciada noutros países da UE e que afecte sobretudo a concorrência em mercados

fora da Finlândia. Segundo a disposição em vigor, o critério relativo à actividade económica exercida na Finlândia também será substituído por um limite mínimo de volume de negócios anual realizado na Finlândia pelas duas partes envolvidas na concentração. Será igualmente abandonada a regra dos dois anos, porque os únicos casos remetidos à Autoridade de Concorrência são insignificantes do ponto de vista da concorrência efectiva.

França

No âmbito de um projecto de lei destinado a simplificar algumas disposições de ordem pública, estão a ser preparados dois projectos de alteração do Código Comercial. Devem ser adoptados em 2004, juntamente com o «pacote de simplificação».

O primeiro projecto inspira-se na comunicação da Comissão Europeia: pretende instaurar um limiar *de minimis*, expresso em quota de mercado, para o tratamento dos processos de concorrência pelo Conselho da Concorrência. Nos casos em que o limiar não é atingido, o Conselho terá a possibilidade de arquivar o processo sem adoptar uma decisão fundamentada quanto ao fundo, permitindo-lhe assim concentrar-se nas práticas mais graves. Contudo, o Conselho da Concorrência não poderá recorrer a esta prática nos casos em que, apesar de as quotas de mercado das empresas em causa serem reduzidas, não se pode excluir um efeito significativo sobre a concorrência. Por exemplo, quando os acordos ou práticas em causa incluem cláusulas de restrição de concorrência mais graves, como a fixação de preços ou a protecção territorial absoluta. Como é evidente, esta disposição apenas terá por objecto as práticas no âmbito de acordos e não as práticas unilaterais abusivas. Por outro lado, serão também excluídos os acordos ilícitos no domínio dos contratos públicos, que produzem efeitos particularmente nocivos sobre a concorrência e prejudicam o erário público e o exercício das missões de serviços público.

A segunda proposta baseia-se na jurisprudência recente do Tribunal de Cassação referente a recursos de cassação contra acórdãos proferidos na sequência de recursos das decisões do Conselho da Concorrência. Pretende dar claramente ao ministro da Economia a possibilidade de interpor um recurso de cassação de forma incondicional. Esta medida permitirá assegurar mais facilmente a participação no debate até à última instância das autoridades responsáveis pela aplicação das regras de concorrência.

Por outro lado, a partir do primeiro semestre de 2003 foram lançados os trabalhos e consultas necessários para a elaboração do projecto de texto destinado a adaptar o Código Comercial ao Regulamento n.º 1/2003. As disposições em vigor permitem, desde 1992, aplicar os artigos 81.º e 82.º Em 2001, a lei sobre a nova regulamentação económica tinha permitido antecipar uma parte da reforma, modernizando o direito comunitário no domínio *antitrust*. A lei de habilitação votada pelo Parlamento em 5 de Março de 2004 permitirá que o Governo conclua esta modernização a nível nacional, adoptando, através de decreto, as regras processuais necessárias à aplicação integral do Regulamento n.º 1/2003.

Alemanha

O Governo alemão pretende alterar a lei relativa às restrições da concorrência (GWB), a fim de adaptar o direito alemão ao direito europeu, nomeadamente ao Regulamento n.º 1/2003, tendo publicado para esse efeito um projecto de lei em Dezembro de 2003. A adopção da lei alterada está prevista durante o ano de 2004.

Pretende-se substituir o sistema de notificação e de autorização de acordos restritivos da concorrência, igualmente existente no direito alemão, por um sistema de isenção, permitindo assim uma aplicação paralela do direito europeu e do direito nacional. Para permitir uma harmonização significativa do direito da concorrência são igualmente incluídos na nova regulamentação os acordos horizontais e verticais que

não tenham impacte a nível dos Estados-Membros. As regras específicas do direito da concorrência alemão só serão aplicáveis nalguns casos excepcionais. No contexto do controlo dos abusos sob a forma de comportamentos unilaterais restritivos da concorrência mantêm-se algumas disposições comprovadamente válidas previstas no direito alemão e que não têm equivalente no artigo 82.º do Tratado CE. Além disso, serão conferidos à autoridade da concorrência alemã a nível federal (*Bundeskartellamt*) e a nível dos *Länder* poderes de intervenção alargados no direito europeu. Por outro lado, serão aperfeiçoadas as sanções de direito civil no caso de violação do direito *antitrust*. No domínio do controlo das concentrações estão previstas alterações das medidas provisórias no caso da contestação de terceiros contra operações de concentração autorizadas e as concentrações de empresas da comunicação social serão simplificadas mediante determinadas condições.

Irlanda

Em Abril de 2002 foi adoptada a Lei da Concorrência de 2002, destinada a consolidar e modernizar a legislação existente em matéria de concorrência e de concentrações. Este diploma vem substituir a lei de 1978 relativa ao controlo das fusões, aquisições e monopólios, alterada, bem como a Lei da Concorrência de 1991 e a alteração da Lei da Concorrência de 1996. Introduce igualmente alterações significativas às disposições da legislação relativa à concorrência e às concentrações da Irlanda. A lei toma em conta o projecto de modernização do direito da concorrência da União Europeia. As partes 1, 2, 4 e 5 da lei entraram em vigor em 1 de Julho de 2002 e são referidas no XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência. A terceira parte da lei relativa às fusões e aquisições entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Em conformidade com a terceira parte da lei de 2002, a Autoridade de Concorrência assumiu, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003, a responsabilidade pelo controlo das concentrações, que incumbia ao ministro das Empresas, do Comércio e do Emprego. As concentrações em que pelo menos duas das empresas que participam na operação desenvolvem as suas actividades na Irlanda e que ultrapassem um determinado limiar devem ser notificadas à Autoridade. As concentrações em que só uma parte desenvolve actividades na Irlanda ou que são inferiores a este limiar *podem* ser notificadas. Porém, todas as concentrações no sector da comunicação social devem ser notificadas. Está previsto um procedimento em duas fases, no âmbito do qual as concentrações podem ser autorizadas após a primeira fase ou serem submetidas a uma investigação mais aprofundada de segunda fase. A Autoridade pode decidir que uma fusão ou aquisição pode ser executada, não pode ser executada ou pode ser executada sob certas condições. A lei exige a notificação dos projectos de concentração, por cada uma das partes, no prazo de um mês. A Autoridade dispõe de trinta dias para autorizar a operação na primeira fase. Na segunda fase, a decisão deve ser tomada no prazo de quatro meses após a notificação e ser depois publicada no prazo de um mês.

A lei obriga a Autoridade a aprovar ou rejeitar as concentrações baseando-se unicamente em critérios de concorrência. Trata-se de determinar se a concentração terá por efeito reduzir substancialmente a concorrência no mercado dos bens ou dos serviços na Irlanda. O novo sistema implica maior abertura e transparência: todas as notificações são publicadas e a Autoridade deve examinar todas as observações que lhe são comunicadas, por escrito ou oralmente, pelas partes ou por qualquer outro interessado. As concentrações no sector da comunicação social são tratadas separadamente nos termos da lei, o que não é invulgar. Tendo em conta a importância dos meios de comunicação social na protecção da democracia, vários países adoptaram disposições destinadas a salvaguardar o pluralismo e a diversidade, sendo o pluralismo dos meios de comunicação um dos critérios que permitem a um Estado-Membro proteger os seus «interesses legítimos» em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento das Concentrações. Sempre que recebe uma notificação de uma concentração que considera ser do sector da comunicação social, a Autoridade deve informar as partes do seu parecer e enviar uma cópia da

notificação ao ministro das Empresas, do Comércio e do Emprego. O ministro pode ordenar à Autoridade que proceda a uma investigação de segunda fase e pode anular a autorização da Autoridade, com ou sem condições. Noutros termos, se a Autoridade bloquear uma concentração no sector da comunicação social, o ministro não pode alterar a sua decisão, mas se a Autoridade aprovar uma concentração, tanto em termos absolutos como mediante condições, o ministro pode bloqueá-la ou propor condições suplementares ou mais rigorosas.

Luxemburgo

O Ministério da Economia depositou em 31 de Outubro de 2003 na Câmara dos Deputados um projecto de lei da concorrência. Este projecto destina-se a adoptar nova legislação em matéria de concorrência e a criar um Conselho Independente da Concorrência encarregado de aplicar a nova lei e também os artigos 81.º e 82.º do Tratado. Esta nova legislação basear-se-á nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e tomará em consideração o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

O projecto de lei foi transmitido para parecer às associações profissionais e ao Conselho de Estado.

O projecto de lei prevê que o Conselho Independente da Concorrência aplique coimas e introduz também regras que podem levar a uma imunidade ou redução das coimas.

O Conselho Independente da Concorrência fará parte da futura rede de autoridades da concorrência instituída pelo novo regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

Países Baixos

Em Outubro de 2003 foi apresentado um projecto de lei no Parlamento que altera a Lei da Concorrência e outras leis, aplicando assim o Regulamento n.º 1/2003. O projecto de lei prevê a nomeação da Autoridade de Concorrência neerlandesa como autoridade nacional de concorrência, na acepção do Regulamento n.º 1/2003. Além disso, o projecto de lei inclui disposições processuais sobre a assistência que a autoridade nacional de concorrência deve prestar à Comissão, por exemplo, a nomeação de funcionários encarregados de prestar assistência e disposições relativas à autorização judicial para buscas em residências privadas. Por outro lado, o projecto de lei inclui disposições processuais relativas à apresentação de observações em tribunal por parte da Autoridade de Concorrência neerlandesa e da Comissão, bem como disposições relativas à apresentação de pedidos de informação ou de consultas à Comissão por parte dos tribunais.

Portugal

O ano de 2003 foi caracterizado por dois desenvolvimentos legislativos com a maior repercussão em matéria de política da concorrência: a aprovação do Decreto-Lei n.º 10/2003, que cria a Autoridade da Concorrência, e a publicação da Lei n.º 18/2003, que aprova o novo regime jurídico da concorrência.

Criação da Autoridade da Concorrência

Como primeiro passo para a reforma efectuada no quadro jurídico da concorrência em Portugal, o Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, criou a Autoridade da Concorrência e aprovou os respectivos estatutos. Estes reconhecem à Autoridade o estatuto de independência compatível com a lei e a Constituição da República, contribuindo, assim, para assegurar a sua plena integração no sistema comunitário e internacional de reguladores da concorrência.

A Autoridade tem por missão assegurar a aplicação das regras de concorrência em Portugal, no respeito pelo princípio da economia de mercado e da livre concorrência, em todos os sectores da actividade económica. É dotada de poderes quer de investigação e de punição de práticas anticoncorrenciais e de instrução dos correspondentes processos, quer de aprovação das operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia, sem prejuízo, relativamente aos sectores objecto de regulação sectorial, da desejável e necessária articulação com as respectivas autoridades reguladoras sectoriais.

Os recursos de todas as decisões em matéria de concorrência são impugnáveis junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, independentemente de serem proferidas em sede de processos de contra-ordenação ou de procedimentos administrativos, evitando-se, assim, que decisões sobre matérias da mesma natureza sejam apreciadas ora por tribunais judiciais ora por tribunais administrativos.

Relativamente ao processo de controlo prévio das concentrações admite-se, tal como no regime alemão, a possibilidade de os autores da notificação interporem, para o ministro responsável para a área da economia, um recurso extraordinário das decisões da Autoridade que probam operações de concentração de empresas.

Nova Lei da Concorrência

Em 11 de Junho do corrente ano, menos de três meses volvidos sobre a entrada em funcionamento da Autoridade da Concorrência, foi publicada a Lei n.º 18/2003, a qual constitui o novo diploma enquadrador da defesa e da promoção da concorrência em Portugal.

Relativamente ao âmbito geral de aplicação do regime jurídico da concorrência, é de destacar, nas atribuições da nova Autoridade da Concorrência, o alargamento das regras relativas ao controlo das concentrações de empresas à banca e à actividade seguradora.

No respeitante às práticas colusivas, a Lei 18/2003 passou a exigir como requisito da sua proibição que da adopção de tais práticas resulte uma afectação **sensível** da concorrência, vertendo assim no referido texto legal a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça ao artigo 81.º do Tratado CE. De realçar também, ainda no contexto das práticas colusivas, o facto de se consagrar agora a justificação automática dos acordos entre empresas que, embora não afectando o comércio entre Estados-Membros, preencham os restantes requisitos de aplicação dos regulamentos comunitários de isenção por categorias.

Relativamente ao abuso de posição dominante, o novo diploma legal introduziu uma norma que designadamente qualifica como abuso de posição dominante a recusa em facultar, contra remuneração adequada, o acesso a uma rede ou a outra infra-estrutura essencial, caso ocorram as condições ali definidas.

Quanto ao abuso de dependência económica, a Lei n.º 18/2003 passou a determinar expressamente que este só configurará uma prática anticoncorrencial caso afecte o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência, tendo também procedido à explicitação do conceito de «falta de alternativa equivalente», enquanto elemento fundamental para a determinação da existência de um estado de «dependência económica».

Quaisquer das práticas anticoncorrenciais atrás indicadas viram também a respectiva moldura sancionatória substancialmente alterada com a entrada em vigor da Lei n.º 18/2003. De facto, à face do novo diploma legal, o montante das coimas devidas por infracção às regras nele estabelecidas passou a ser fixado em percentagem do volume anual de negócios das empresas envolvidas, encontrando-se igualmente prevista a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias.

Igualmente em sede de controlo prévio de operações de concentração, o novo regime substantivo faz depender a obrigatoriedade de notificação prévia de uma operação de concentração de critérios ligados às quotas de mercado e ao volume de negócios.

Finalmente, em matéria de auxílios de Estado, a criação da Autoridade da Concorrência como entidade independente permitiu introduzir um sistema de controlo a cargo desta Autoridade, à qual cabe emitir as recomendações que considerar necessárias à eliminação dos efeitos negativos de tais auxílios sobre a concorrência.

No plano adjectivo, a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, veio clarificar as condições de aplicação das regras comunitárias da concorrência pela Autoridade da Concorrência. Com efeito, o diploma citado dispõe que as normas nele previstas para as infracções às regras de concorrência nacionais são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos processos por infracção aos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Por outro lado, no que respeita à tramitação dos processos de contra-ordenação relativos a práticas anticoncorrenciais, passou-se a distinguir claramente entre o período correspondente à investigação e o relativo à fase contraditória subsequente, autonomizando-se para o efeito a fase do inquérito da fase de instrução, o que permite clarificar os direitos e deveres que assistem aos inquiridos e aos arguidos em cada uma destas fases processuais.

Também a tramitação do procedimento de controlo prévio de operações de concentração sofreu alterações, com a divisão em duas fases do procedimento de controlo prévio, o que tenderá a encurtar substancialmente os prazos de decisão. A primeira, correspondente a um período de apreciação preliminar da concentração, com a duração de 30 dias, no decurso do qual tenderão a ser decididas um número muito significativo de operações. A segunda fase, legalmente denominada de «investigação aprofundada», com a duração máxima de 90 dias, para a qual transitam apenas as operações cuja apreciação preliminar, efectuada durante a primeira fase, tenha permitido concluir serem passíveis de criar ou reforçar uma posição dominante susceptível de restringir a concorrência.

Finalmente, e ainda no plano adjectivo, referência deve ser feita à inserção na nova lei de regras que especificamente contemplam os termos da articulação entre a Autoridade da Concorrência e as autoridades reguladoras sectoriais no que respeita à execução da política de concorrência para os sectores regulados.

Espanha

As principais medidas legislativas no âmbito da política de defesa da concorrência no ano 2003 são as seguintes:

1. Real Decreto-Lei 2/2003, de 25 de Abril, relativo a medidas de reforma económica (posteriormente transformado na Lei 36/2003, de 11 de Novembro, relativa a medidas de reforma económica — B.O.E. n.º 271, de 12 de Novembro).

Altera o n.º 3 do artigo 16.º da Lei 16/1989, de 17 de Julho, relativa à defesa da concorrência (a seguir denominada LDC), determinando-se a divulgação imediata dos relatórios sobre concentrações económicas do Tribunal de Defesa da Concorrência (a seguir denominado TDC), desde a sua recepção pelo ministro da Economia para apresentação ao Governo, antecipando-a em relação à situação anterior, em que o relatório só era tornado público depois de o Conselho de Ministros se ter pronunciado sobre a

operação. Esta alteração, que vem consolidar o papel do TDC, contribui também para reforçar a transparência e a segurança jurídica do sistema.

2. Lei Orgânica 8/2003, de 9 de Julho, relativa à reforma dos processos de insolvência, que altera a Lei Orgânica 6/1985, de 1 de Julho, relativa ao poder judicial.

Atribui aos tribunais de comércio (*Juzgados de lo Mercantil*, tribunais especializados recentemente criados e que começarão a funcionar em Setembro de 2004) competência para apreciar, no âmbito judicial civil, os processos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e do seu direito derivado (artigo 86.º *ter* da Lei Orgânica 6/1985, de 1 de Julho, relativa ao poder judicial).

3. Lei 62/2003, de 30 de Dezembro, relativa a medidas fiscais, administrativas e de carácter social — artigos 95.º, 96.º e 19.ª disposição final (B.O.E. n.º 313, de 31 de Dezembro).

3.1. Alterações resultantes do novo quadro estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

A LDC e a Lei 1/2002 sofreram alterações, a fim de adaptar estas leis ao novo quadro jurídico comunitário, que entrará em vigor a partir de 1 de Maio de 2004.

- Alteração da LDC

Supressão do n.º 5 do artigo 10.º da LDC, que previa a não imposição de coimas por infracção ao artigo 1.º da LDC caso tivesse sido apresentada aos serviços da Comissão a notificação A/B, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 17/1962. A alteração vem na sequência da supressão dessa notificação A/B nos termos do novo Regulamento (CE) n.º 1/2003, que substitui o anterior Regulamento n.º 17/1962.

Alteração da alínea c) do artigo 25.º, introduzindo a possibilidade de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (a seguir denominado TCE) na sua integralidade e não apenas do n.º 1 do mesmo artigo. Além disso, é actualizada a numeração dos artigos 81.º e 82.º do TCE, dado que na LDC ainda figurava a antiga numeração (ex-artigos 85.º e 86.º).

Introdução de uma disposição adicional única que, para efeitos de cumprimento do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, estabelece a obrigatoriedade de os juízes e os tribunais transmitirem ao Serviço de Defesa da Concorrência (a seguir denominado SDC) cópia dos acórdãos pronunciados nos processos judiciais civis relativos à aplicação dos artigos 81.º e 82.º TCE, aos quais se refere o artigo 86.º *ter* da Lei Orgânica 6/1985, de 1 de Julho, relativa ao poder judicial.

- Alteração da Lei 1/2002

A alínea d) do n.º 5 do artigo 1.º da Lei 1/2002 foi alterada pelo artigo 96.º da Lei 62/2003, de 30 de Dezembro, relativa às medidas fiscais, administrativas e de carácter social. Esta alteração também se fundamenta no Regulamento (CE) n.º 1/2003 e na consequente alteração da alínea c) do artigo 25.º da LDC, permitindo assim ao Estado aplicar o artigo 81.º do TCE na sua integralidade.

3.2. Outras alterações

Foi alterado o artigo 33.º da LDC, relativo às funções de investigação e de inspecção do Serviço de Defesa da Concorrência. Por um lado, foi introduzida no n.º 2 a possibilidade de, no decurso de uma

inspecção em matéria de práticas restritivas, os funcionários poderão aceder a documentos, independentemente do seu formato, adaptando assim a LDC às exigências práticas resultantes das novas tecnologias da informação. Por outro, é alterada a sanção que o director do SDC pode impor por oposição à inspecção, pelo que não é estabelecido um montante máximo pré-fixado para a coima, tal como sucedia na formulação anterior, mas sim um máximo em função do volume de vendas da empresa objecto da sanção (coima até 1% do volume de vendas do exercício económico imediatamente anterior), o que contribui para reforçar o carácter dissuasivo desta medida e está de acordo com a regulamentação comunitária.

4. Decreto Real 378/2003, de 28 de Março, que aplica a Lei 16/1989, de 17 de Julho, relativa à defesa da concorrência, em matéria de isenções por categoria, autorização individual e registo de defesa da concorrência (substitui o Decreto Real 157/1992, de 21 de Fevereiro).

Por último, também em 2003, foi aprovado o Decreto Real 378/2003, de 28 de Março, que aplica a Lei 16/1989, de 17 de Julho, relativa à defesa da concorrência, em matéria de isenções por categoria, autorização individual e registo de defesa da concorrência. Este diploma destina-se a adaptar a regulamentação nacional às alterações da legislação comunitária em matéria de isenções por categoria, às alterações legislativas nacionais dos últimos anos e à necessária modernização, através da introdução de aspectos técnicos na sequência da experiência adquirida.

Este Decreto Real é composto por 24 artigos distribuídos por quatro capítulos.

O capítulo I, relativo às isenções por categoria, inclui a autorização em bloco, prevista no artigo 5.º da LDC, de determinadas categorias de acordos, decisões, recomendações ou práticas entre empresas que satisfaçam uma série de condições favoráveis à economia nacional e aos interesses dos consumidores. Em particular e por motivos de coerência económica e jurídica, foram incorporadas no ordenamento jurídico espanhol as categorias de acordos que já foram objecto de isenção no direito comunitário ao abrigo dos novos regulamentos comunitários.

O capítulo II regula o procedimento para a concessão de autorizações individuais, previsto no artigo 4.º da LDC, que confere ao TDC o poder de autorizar, a pedido de uma parte, acordos específicos e individuais sempre que forem vantajosos para a economia nacional e os consumidores.

O capítulo III diz respeito ao registo de defesa da concorrência, onde são inscritos os acordos individuais autorizados ou proibidos pelo TDC e as resoluções finais sobre as operações de concentração.

Por último, o capítulo IV inclui as disposições relativas aos recursos. A sua parte final contém uma disposição suplementar sobre referências aos órgãos de defesa da concorrência das comunidades autónomas, uma disposição transitória relativa ao regime dos acordos em vigor, uma disposição derogatória do Decreto Real 157/1992 e duas disposições finais sobre habilitações para o desenvolvimento e entrada em vigor da lei.

Entre as alterações introduzidas importa destacar:

No que diz respeito às isenções por categoria, a transposição para o direito nacional dos novos regulamentos comunitários (acordos verticais, distribuição automóvel, especialização, I&D e seguros).

Em termos de autorizações individuais é introduzido o desenvolvimento regulamentar das alterações legais em matéria de instrução do processo de autorização e é simplificado o procedimento perante o Tribunal, sendo suprimido o carácter casuístico da regulamentação anterior.

No que diz respeito aos registos, é alterada a parte relacionada com as concentrações económicas, em conformidade com as alterações legais e a nova regulamentação em matéria de concentrações.

Quanto aos recursos, o seu regime é adaptado às alterações legais, integrando as novidades em matéria de recursos contra actos do SDC.

Suécia

Em 2003, a lei de concorrência não foi alterada.

Em 1 de Janeiro entrou em vigor na Suécia uma isenção por categoria relativa a acordos verticais no sector dos veículos automóveis e em 1 de Agosto entrou em vigor uma isenção por categoria relativa a acordos no sector dos seguros. Estas isenções correspondem às isenções por categoria adoptadas pela Comissão Europeia.

Um comité criado para analisar a reforma da supervisão da concorrência e as consequências na Suécia do novo regulamento de execução da Comunidade Europeia apresentou um relatório provisório em Julho de 2003 (SOU 2003:73). Neste relatório recomenda, nomeadamente, que as empresas deixem de poder solicitar à Autoridade de Concorrência um certificado negativo, que a notificação com vista a uma isenção individual seja substituída por um sistema de excepção directamente aplicável e que as isenções por categoria suecas devam ser suprimidas. Isto significaria que no futuro as empresas teriam de decidir por si mesmas se os seus acordos e comportamento são compatíveis com as normas de concorrência. O relatório final do comité está previsto para o princípio de 2004.

A lei relativa às comunicações electrónicas entrou em vigor em 25 de Julho, substituindo a antiga lei das telecomunicações e a lei das radiocomunicações. A nova lei é aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas, às instalações e serviços associados e a outras utilizações de radiocomunicações. A autoridade responsável é o Organismo de Correios e Telecomunicações (PTS). A fim de assegurar uma correcta aplicação dos princípios constantes da legislação da concorrência, este organismo deve consultar a Autoridade de Concorrência e solicitar o seu parecer por escrito sobre questões relativas à análise de mercados ou à identificação de empresas que têm um poder de mercado substancial.

Num relatório apresentado em Abril (SOU 2003:48), um comité criado para estudar a questão da transparência propôs nova legislação para transpor para o direito sueco a directiva relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, designada «Directiva Transparência», e propôs que à Autoridade de Concorrência seja conferido um papel de supervisão.

Reino Unido

A lei relativa às empresas, de 2002, a que foi feita referência no relatório anterior, entrou em vigor de forma progressiva em Abril e Junho de 2003.

B — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelas autoridades nacionais ⁽¹¹⁵⁾

As autoridades de concorrência da Bélgica, Grécia, Irlanda, Suécia e Reino Unido não comunicaram quaisquer casos de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado CE em 2003.

Foram apresentados casos de aplicação destas disposições em 2003 pelas autoridades de concorrência dos seguintes Estados-Membros:

Áustria

Recomendações não vinculativas emitidas por associações

Em conformidade com as decisões pertinentes da Comissão Europeia, a autoridade de concorrência austríaca (BWB) examinou as 73 recomendações não vinculativas emitidas por várias associações de empresas e dirigidas aos respectivos membros no quadro da Câmara de Comércio Austríaca (WKÖ).

Após mais de vinte e cinco rondas de negociação com representantes da WKÖ, conseguiu-se que a maioria das associações de empresas adaptassem as suas recomendações às disposições dos direitos austríaco e europeu. Nos casos em que as associações de empresas não respeitaram as propostas da BWB, foram introduzidos os respectivos processos junto do Tribunal da Concorrência (*Kartellgericht*). O pedido da BWB relativamente às recomendações não vinculativas («remuneração de fotografias» da Associação Profissional dos Fotógrafos) foi entretanto rejeitado. A BWB recorreu desta decisão para o Supremo Tribunal (OGH), estando a decisão ainda pendente.

Além disso, a BWB examinou em pormenor a recomendação não vinculativa da associação de construtores. Neste contexto, serão examinados igualmente os honorários dos arquitectos. Contudo, dado que estes últimos se inserem no grupo das profissões liberais, as disposições pertinentes da legislação *antitrust* não são aplicáveis. O estudo sobre o impacte económico da regulamentação na área das profissões liberais nos diferentes Estados-Membros («Economic impact of regulation in the field of liberal professions in different Member States»), publicado recentemente e elaborado a pedido da direcção-geral da Concorrência (DG COMP), revelou que a Áustria apresenta a regulamentação mais completa neste domínio. A Comissão Europeia e a BWB continuarão a envidar esforços em conjunto no sentido de reforçar a concorrência no quadro destas profissões.

Distribuição de veículos a motor

Em 30 de Setembro de 2003 caducou o período transitório previsto no Regulamento (CE) n.º 1400/2002 («Regulamento de isenção por categoria para o sector automóvel»). Os produtores/importadores transmitiram ao Tribunal da Concorrência, ao abrigo da alínea b) do artigo 30.º-b da lei *antitrust* (KartG), os modelos de contratos utilizados nas suas vendas.

O exame pela Autoridade da Concorrência destes acordos ao abrigo das disposições do regulamento de isenção por categoria para o sector automóvel está entretanto praticamente concluído. A maioria dos acordos examinados incluíam algumas disposições que não respeitavam ou só respeitavam parcialmente

⁽¹¹⁵⁾ Nesta secção figuram igualmente os acórdãos proferidos pelos tribunais competentes para decidir da legalidade das decisões das autoridades nacionais de concorrência.

o direito da concorrência. Tal aplica-se nomeadamente aos sectores de comercialização multimarca, aos acordos relativos à localização dos concessionários e à utilização de peças sobresselentes de outros fornecedores.

Nestes casos, as empresas em causa introduziram na maior parte dos casos cláusulas complementares e/ou precisões. A Autoridade da Concorrência acompanhará de futuro, nomeadamente, as consequências práticas destes acordos e intervirá no caso de violação do regulamento comunitário de isenção por categoria para o sector automóvel.

Dinamarca

A Autoridade de Concorrência aplicou directamente as regras de concorrência comunitárias em dois casos.

No primeiro, a DONG e o DUC (consórcio constituído por A. P. Møller, Shell e Texaco) assumiram um compromisso com a Autoridade de Concorrência e com a Comissão, nos termos do qual iriam alterar os acordos que a DONG tinha com as três empresas desde 1979 relativo à aquisição de gás natural ao DUC. Na sequência destas alterações será posto termo ao monopólio *de facto* da DONG na extracção de gás no mar do Norte e a A. P. Møller, a Shell e a Texaco deixarão de cooperar na venda de gás. Consequentemente, passará a haver maior concorrência no mercado dinamarquês de gás natural.

A Autoridade de Concorrência ocupou-se do caso porque a DONG e os parceiros no DUC solicitaram o seu parecer quanto à compatibilidade dos contratos com a lei da concorrência. Em Julho de 2001, a Comissão iniciou a apreciação do caso por iniciativa própria no âmbito de um exame dos contratos dos maiores produtores europeus de gás.

A Comissão e a Autoridade de Concorrência cooperaram posteriormente no sentido de induzir as empresas a eliminarem dos contratos entre as partes as disposições que restringiam a concorrência. Esta cooperação permitiu uma gestão eficiente do processo por parte das duas entidades e contribuiu para que a DONG e os parceiros no DUC chegassem a uma solução global e coordenada. A situação será controlada posteriormente pela Autoridade de Concorrência em nome da Comissão e do Conselho de Concorrência, a fim de garantir que os compromissos serão respeitados.

O segundo caso diz respeito ao sector do livro. O Conselho da Concorrência obrigou dois distribuidores de livros dinamarqueses a alterarem as suas condições comerciais. Os distribuidores, agindo em nome de editoras dinamarquesas, tinham-se negado a fornecer livros a um vendedor de Malmö, na Suécia, por este se negar a comprometer-se a manter os preços fixos no caso de os livros serem vendidos na Dinamarca. No entanto, o vendedor de Malmö vendeu os livros a dinamarqueses na Suécia e não na Dinamarca.

O Conselho de Concorrência considerou que as condições comerciais dos distribuidores eram contrárias às regras de concorrência comunitárias. Os vendedores estrangeiros só podem ser obrigados a manter os preços fixos se os livros forem revendidos na Dinamarca, com o objectivo de contornar os acordos dinamarqueses sobre os preços fixos dos livros.

Finlândia

Os factos mais importantes em matéria de política de concorrência consistiram no projecto ADSL da Autoridade de Concorrência e as suas decisões relativas ao sector do asfalto.

Projecto ADSL

Em 2003, a Autoridade de Concorrência interveio amplamente nas condições de acesso à rede oferecidas pelas empresas locais de telecomunicações. O objectivo do projecto consistia em garantir a igualdade de condições aos fornecedores de serviços num mercado em rápido crescimento como o de serviços de banda larga da Internet e assegurar a concorrência efectiva no mercado retalhista, uma vez que começaram a aparecer novos prestadores de serviços nos sectores tradicionais de actividade dos grandes operadores locais de telecomunicações.

Todas as empresas investigadas até agora reduziram de forma sensível os preços de acesso por banda larga cobrados aos fornecedores de serviços concorrentes. Quase todas as empresas locais de telecomunicações cobravam preços tão elevados pelo acesso de banda larga antes da intervenção da Autoridade de Concorrência que era impossível, na prática, os operadores concorrentes entrarem no mercado retalhista. Os preços elevados e a sua recusa em celebrar acordos comerciais permitiram que as empresas locais de telecomunicações mantivessem a sua posição dominante no mercado de serviços de banda larga na sua zona, o que significa que nalgumas zonas só havia um operador a prestar este tipo de serviços.

Para os consumidores, o aumento da concorrência pressupõe conexões mais versáteis e mais rápidas à Internet, a preços inferiores. Começam a estar disponíveis mais rapidamente novos serviços, tecnicamente mais avançados, o que também dará lugar, provavelmente, a maior concorrência em novos mercados.

Cartel do asfalto

As investigações da Autoridade de Concorrência sugerem que, pelo menos entre 1995 e 2002, o sector do asfalto na Finlândia esteve sujeito a uma política de fixação de preços, de acordos de adjudicação e à repartição do mercado.

As investigações recaíram em seis empresas que trabalhavam essencialmente na Finlândia e também na Asfalttiliitto (a associação das empresas do sector do asfalto) e na Tieliikelaitos (empresa finlandesa de construção e reparação de estradas); nestes dois últimos dois casos, as investigações centraram-se fundamentalmente na troca ilegal de informações.

Em 2002, o volume de negócios global das empresas do sector do revestimento de estradas foi aproximadamente de 355 milhões de euros (2 100 milhões de marcas). No mesmo ano, a quota destas empresas foi superior a 90% no mercado da produção total de asfalto. A Autoridade de Concorrência calcula que o cartel agiu em todo o país durante pelo menos oito anos.

No início de 2004, a Autoridade de Concorrência fará uma recomendação ao Tribunal de Comércio, que decidirá se as empresas são ou não culpadas da formação de um cartel, se devem ser sancionadas e qual o montante das eventuais coimas.

França

Em 2003, o Conselho da Concorrência proferiu oito decisões de aplicação directa do direito comunitário, sendo três respeitantes a medidas cautelares. Relativamente às cinco decisões de fundo, duas declararam verificada a existência de uma infracção ao artigo 81.º, na sequência de uma acção intentada pelo ministro da Economia, e aplicaram sanções, as três outras concluíram pelo arquivamento do processo.

Medidas cautelares

Intervindo na sequência de uma denúncia de um concorrente, o Conselho da Concorrência ordenou à TDF que alterasse as suas ofertas de serviços técnicos de difusão de emissões de rádio a fim de permitir uma rápida abertura total do mercado à concorrência. Com efeito, no momento em que a empresa Towercast apresentou a denúncia ao Conselho, o operador dominante TDF dispunha ainda de um direito exclusivo, apesar de limitado à difusão de programas dos canais públicos. Ora, a Directiva 2002/77/CE, cuja transposição decorria no momento dos factos, previa a abertura à concorrência de todo o mercado a partir de 25 de Julho de 2003. A disposição legislativa nacional que permitia este monopólio num segmento do mercado não devia, por conseguinte, ser aplicada até à sua supressão em conformidade com a legislação comunitária.

Tendo-lhe sido apresentada outra denúncia no sector dos serviços telefónicos especiais de chamada gratuita e de custos partilhados, o Conselho da Concorrência ordenou medidas cautelares contra o operador histórico, após ter obtido o parecer da ART, entidade responsável pela regulação do sector. Estes serviços especiais permitem que os clientes profissionais ofereçam uma comunicação gratuita para o autor da chamada ou uma comunicação facturada à mesma taxa, independentemente do local em que é realizada. A Directiva 2002/22 generalizou a obrigação de portabilidade para todos estes números. Contudo, a oferta de serviços especiais da France Télécom é objecto de contratos que vinculam a atribuição de um número de chamada à utilização de marcas muito conhecidas, como o «número verde», propriedade da France Télécom. Por conseguinte, estas cláusulas poderiam constituir um elemento dissuasor para a anulação dos contratos com o operador dominante, apesar de o direito de portabilidade incidir apenas sobre o número. Por esse motivo, o Conselho ordenou à France Télécom que suspendesse a sua aplicação em caso de alteração do prestador de serviços especiais. O Tribunal de Apelação de Paris confirmou estas duas decisões.

Decisões sancionatórias

Numa decisão proferida em 31 de Março de 2003, o Conselho da Concorrência condenou as principais empresas petrolíferas a elevadas coimas, no montante total de 27 milhões de euros, devido a práticas de intercâmbio de informações relativas aos preços dos combustíveis vendidos nas auto-estradas, consideradas contrárias ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado. O Conselho considerou que estes intercâmbios diários de informações entre estações de serviço eram susceptíveis de reforçar artificialmente a transparência dos preços num mercado caracterizado por uma estrutura oligopolística e por uma forte transparência devido à obrigação de fixação dos preços antes das estações.

O Tribunal de Apelação de Paris anulou contudo a decisão do Conselho da Concorrência. O Tribunal de Apelação rejeitou os fundamentos da qualificação. Considerou em primeiro lugar que o número de estações de serviço em que se baseava o inquérito não era suficientemente representativo para demonstrar a existência de um alinhamento sistemático dos preços. Por outro lado, o Tribunal contestou que tivesse sido apresentada prova do nexo de causalidade entre o intercâmbio de informações e a tendência para o alinhamento dos preços, argumentando que esta tendência poderia também resultar de um paralelismo de comportamentos autónomos, apesar de favorecidos pelas características do mercado. Em contrapartida,

o acórdão do Tribunal de Apelação confirmou a existência de factores estruturais que promovem o alinhamento dos preços no mercado da distribuição de combustíveis nas auto-estradas, já reconhecidos pela Comissão por ocasião da análise da fusão entre as empresas Total e Elf, dois anos antes.

Na sua primeira decisão proferida em 2003, o Conselho da Concorrência aplicou coimas no montante total de 4,3 milhões de euros a diversas filiais do grupo L'Air Liquide, devido a práticas anticoncorrenciais no sector dos gases medicinais hospitalares, como o oxigénio ou o azoto. Os hospitais públicos e a maior parte dos estabelecimentos privados organizam concursos públicos para seleccionar os seus fornecedores. Até 1998, duas empresas do grupo L'Air Liquide intervinham em França no sector dos gases medicinais e detinham em conjunto mais de 70% deste mercado. A análise do processo revelou a existência de acordos ilegais em matéria de preços e de repartição do mercado e da clientela entre estas duas empresas, que se qualificavam como duas empresas autónomas, apresentando propostas ficticiamente concorrentes. Estas práticas são particularmente graves visto que o custo dos gases medicinais é suportado integralmente pelos organismos da Segurança Social, o que garante ao fornecedor uma solvabilidade total da procura. Por último, é particularmente grave aplicar uma política enganadora face a adquirentes públicos. Por este motivo, o Conselho aplicou coimas elevadas comparativamente com a importância do mercado em causa (superior a três mil milhões de francos no total, no que se refere aos três anos em causa). Ordenou igualmente aos autores da infracção que publicassem parcialmente a decisão num jornal económico e numa revista especializada.

Alemanha

Durante o período de referência, a Autoridade da Concorrência alemã (*Bundeskartellamt*) aplicou as regras comunitárias de concorrência (artigos 81.º e 82.º do Tratado CE) nos seguintes processos:

- Uma associação para a qualidade atribui a banheiras acrílicas com determinados revestimentos um rótulo de qualidade. O *Bundeskartellamt* está a analisar se tal conduz a uma compartimentação do mercado, o que constitui uma infracção aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.
- O processo iniciado pelo *Bundeskartellamt*, na sequência da denúncia apresentada por um distribuidor contra um produtor de máquinas de limpeza por alegada infracção do artigo 81.º, ou seja, contra o Regulamento de isenção por categoria n.º 2790/99, devido às cláusulas de protecção territorial acordadas com os seus representantes, foi arquivado após a alteração das cláusulas em questão pela referida empresa.
- A criação de uma empresa comum por duas empresas de telemóveis com o fim de obter uma plataforma para o pagamento de serviços através de telemóveis foi submetida a autorização no quadro do controlo das operações de concentração. Os aspectos jurídicos em termos de cooperação estão ainda em estudo pelo *Bundeskartellamt* para apuramento da respectiva compatibilidade com o artigo 81.º do Tratado CE.
- O *Bundeskartellamt* está a analisar se existem infracções ao artigo 81.º do Tratado CE no quadro da criação de uma empresa comum de produção de *chips* com memórias não voláteis. O projecto foi submetido a autorização no quadro do controlo das operações de concentração.
- O *Bundeskartellamt* está a examinar se os contratos de um comerciante de bancos solares com os seus representantes contêm cláusulas de fornecimento exclusivo contrárias ao artigo 81.º do Tratado CE.
- Uma empresa de *software* para escritórios prevê nos seus contratos de venda destinados aos seus representantes cláusulas de protecção territorial, de protecção da marca e de venda selectiva.

O *Bundeskartellamt* está a analisar se estas cláusulas contratuais são contrárias ao artigo 81.º do Tratado CE.

- Em dois processos, o *Bundeskartellamt* teve de submeter a autorização a criação de cooperativas de compra de redes de drograrias que operam no território alemão no quadro do controlo das operações de concentração, estando agora a analisar em que medida estes projectos são contrários ao artigo 81.º do Tratado CE.
- Na sequência da denúncia apresentada por um estaleiro naval, o *Bundeskartellamt* está a analisar se os acordos de custos de várias sociedades de classificação de navios para a certificação da qualidade de peças de navios violam o artigo 82.º do Tratado CE.
- O *Bundeskartellamt* está a verificar se a criação de uma empresa que operará o sistema de informação de mercado com dados diários de vendas para hotéis constitui uma infracção ao artigo 81.º do Tratado CE.

No período de referência, nem o Tribunal Federal nem o Tribunal Superior do *Land* de Dusseldórfia tiveram de deliberar no quadro de processos administrativos ou de processos de aplicação de coimas sobre decisões do *Bundeskartellamt* em que foram aplicadas as regras comunitárias de concorrência.

Itália

No que se refere à aplicação das regras comunitárias em matéria de concorrência por parte da autoridade de concorrência durante o ano de 2003, foi concluído um processo de instrução em aplicação do artigo 82.º do Tratado CE (Enel Trade — Clientes idóneos).

Mediante decisão de Novembro de 2003, a autoridade de concorrência considerou que a Enel Spa, através da sociedade controlada Enel Energia Spa (antes denominada Enel Trade), tinha infringido o disposto no artigo 82.º do Tratado CE ao abusar, graças a cláusulas contratuais com carácter de fidelização e de exclusão, da própria posição dominante no mercado da venda de energia eléctrica aos clientes idóneos. Em especial, o processo de instrução dizia respeito a algumas cláusulas do contrato-tipo de fornecimento de energia eléctrica elaborado pela Enel Energia em 2002 para os clientes idóneos, destinadas a definir as condições e os benefícios aplicáveis a estes clientes relativamente aos fornecimentos de energia eléctrica nacional e de importação. Mais especificamente, o sistema do contrato-tipo previa: i) uma cláusula de fornecimento exclusivo por parte da Enel Energia para a electricidade de importação; ii) a proibição de aquisição de energia eléctrica nacional tanto a terceiros operadores como directamente através do sistema de leilão; iii) majorações de preço em caso de aquisições de energia de fontes de fornecimento específicas alternativas à Enel Energia; iv) uma cláusula de preferência a favor da Enel Energia em relação às necessidades de aprovisionamento das unidades produtivas localizadas no estrangeiro de clientes idóneos já abastecidos pela Enel Energia em Itália; v) a concessão de um bónus no final de 2001 aos clientes idóneos que renovassem o contrato de fornecimento.

A autoridade de concorrência considerou, em primeiro lugar, que a Enel Energia tinha, no momento da proposta e conclusão dos contratos de fornecimento para o ano de 2002, ou seja, no final de 2001, uma posição dominante no mercado da venda de energia eléctrica aos clientes idóneos em razão da importância, em termos absolutos e relativos, da sua quota de mercado, do facto de pertencer a um grupo integrado verticalmente (com uma posição de especial relevância no sector da produção de energia), fortemente implantado no território nacional e com uma marca conhecida, assim como em razão da vantagem competitiva decorrente da oferta de fornecimentos integrais de energia eléctrica aos clientes idóneos.

Relativamente às disposições do contrato-tipo, a autoridade de concorrência considerou que as cláusulas de exclusividade, a proibição de aprovisionamento junto de outros operadores ou de participação em leilões para a atribuição de energia, o sistema das majorações de preço em caso de recurso a outras formas de aprovisionamento, assim como a concessão de um bónus no fim do ano, constituíam elementos de uma política comercial aplicada pelo operador dominante com o objectivo de fidelizar sob contrato uma parte significativa dos clientes idóneos e de tornar mais difícil ou impedir completamente a possibilidade de alguns operadores concorrentes da Enel Energia proporem fornecimentos de energia eléctrica, ainda que apenas para uma parte das necessidades dos clientes idóneos da Enel Energia.

Tendo em conta a importância dos fluxos comerciais no sector eléctrico entre a Itália e os outros países europeus, em especial à luz da maior competitividade da energia eléctrica de origem estrangeira face à nacional, a Autoridade considerou o comportamento comercial da Enel Energia susceptível de afectar as trocas comerciais intracomunitárias consubstanciando, por conseguinte, uma violação do artigo 82.º do Tratado CE. Com efeito, a política comercial da Enel Energia tinha como objectivo a criação de uma barreira contra os produtores e grossistas, mesmo de origem estrangeira, concorrentes no mercado liberalizado, impedindo-lhes a entrada no mercado da venda de energia eléctrica aos clientes idóneos em Itália ou criando obstáculos ao seu desenvolvimento. Em razão da gravidade do comportamento abusivo verificado, a autoridade de concorrência cominou à Enel Spa uma coima no valor de dois milhões e quinhentos mil euros.

Luxemburgo

Durante 2003, a Comissão das Práticas Comerciais Restritivas (CPCR) encerrou a instrução de um processo relativo a um alegado abuso de posição dominante por uma empresa luxemburguesa no domínio da tarifação dos cartões bancários.

Um outro processo, relativo a um alegado abuso de posição dominante no domínio do armazenamento de produtos petrolíferos, encontra-se pendente na CPCR.

Por último, foi apresentada à CPCR uma denúncia relativa a uma alegada recusa de acesso a uma ordem profissional. Este processo encontra-se pendente na CPCR.

Países Baixos

O NMa aplicou a legislação comunitária da concorrência num processo:

Decisão proferida no processo n.º 2269, de 14 de Janeiro de 2003; o NMa aplicou coimas num total de 13,781 milhões de euros a oito empresas grossistas do sector do comércio de camarão, associadas na Vereniging ter Bevordering van de Garnalhandel (VEBEGA), e a quatro organizações neerlandesas, três alemãs e uma dinamarquesa, de produtores da indústria de pesca de camarão [Associação para a promoção do comércio de camarão], devido a infracções à legislação europeia e neerlandesa em matéria de proibição de cartéis. O NMa concluiu que as organizações de produtores e os comerciantes grossistas tinham celebrado entre si acordos com o objectivo de limitar o volume das capturas de camarão do mar do Norte e de fixar preços mínimos. Estes acordos foram também executados. Desta forma, o funcionamento normal do mercado foi deliberadamente afectado, o que teve por consequência que o preço do camarão do mar do Norte se manteve artificialmente elevado. Estes acordos abrangeram o período compreendido entre o final de 1997 e, pelo menos, meados de Dezembro de 2000. Além disso, os comerciantes grossistas neerlandeses e as organizações de produtores de camarão concluíram acordos no segundo semestre de 1999 que entravaram significativamente a entrada de um novo grossista. É a primeira vez que o NMa aplica uma coima devido a uma infracção à legislação comunitária em matéria

de concorrência. A coima aplicada às partes envolvidas limita-se ao efeito do seu comportamento sobre a parte neerlandesa do mercado. As coimas aplicadas, por grossista e por organização de produtor, foram as seguintes por ordem de importância: Heiploeg BV 5 090 000 euros, Klaas Puul & Zoon BV 2 090 000 euros, Goldfish BV 1 236 000 euros, organização de produtores *Visserbond* 909 000 euros, associação alemã de organizações de produtores Schleswig-Holstein 826 000 euros, Van Belzen BV 782 000 euros, organização de produtores alemã *Weser-Ems* 737 000 euros, organização de produtores *Wieringen* 522 000 euros, organização de produtores *West* 396 000 euros, organização de produtores dinamarquesa *Danske Fiskeres* 365 000 euros, L. Kok International Sea Food BV 222 000 euros, organização de produtores alemã *Elbe-Weser* 206 000 euros, Lou Snoek Volendam BV 184 000 euros, Mooijer Volendam BV 100 000 euros, Matthijs Jansen BV 68 000 euros e organização de produtores *Texel* 48 000 euros. A investigação foi desencadeada, nomeadamente, por notícias publicadas nos meios de comunicação segundo as quais a *VEBEGA* e as organizações de produtores neerlandesas, alemãs e dinamarquesas tinham concluído acordos relativos às capturas e à compra de camarão do mar do Norte, também conhecido por camarão neerlandês [*«Hollandse garnalen»*] ou camarão cinzento. Estes acordos foram concluídos por ocasião da denominada consulta trilateral, uma consulta regular entre as organizações de produtores neerlandesas, alemãs e dinamarquesas da indústria de pesca de camarão, na qual participaram igualmente os grossistas associados na *VEBEGA*. Durante esta consulta foram concluídos acordos relativamente às capturas máximas por período e por navio de pesca e ao preço mínimo a tomar em consideração. A maioria das empresas de pesca de camarão neerlandesas, alemãs e dinamarquesas pertencem a uma das organizações de produtores. Em 1999, o volume de negócios total do sector do camarão do mar do Norte elevou-se a 75 milhões de euros. Os grossistas membros da *VEBEGA* adquirem a maior parte do camarão vendido através das organizações de produtores. A *Heiploeg* e a *Klaas Puul*, em especial, desenvolvem actividades em toda a Europa. Além disso, no segundo semestre de 1999, os grossistas e as organizações de produtores neerlandeses concluíram acordos no sentido de excluir um novo grossista dos leilões de peixe. Esta violação da lei de concorrência provocou um aumento das coimas aplicadas a estas partes.

Portugal

Como anteriormente referido, a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, veio criar condições efectivas para a aplicação das regras comunitárias pela Autoridade da Concorrência, sempre que as práticas restritivas sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros. Neste âmbito, há a registar em 2003 dois inquéritos, ainda em curso, ao abrigo das disposições legais nacionais e comunitárias. São processos que se reportam ao mercado de bebidas e prendem-se com o sistema de distribuição e comercialização das mesmas, cuja rigidez pode ter um impacto negativo em termos de acesso ao mercado nacional de produtos concorrentes nacionais e comunitários.

Espanha

1. Resoluções do Tribunal de Defesa da Concorrência

Processo n.º 563/03 *Eroski / Intermarché* (29 de Abril de 2003)

Na sua resolução, o TDC rejeitou, por ser extemporâneo, o recurso da *FIAM* contra a decisão de arquivamento do *SDC*, na qual se declarava que os acordos de fornecimento entre o *GRUPO EROSKI* e o *INTERMARCHÉ-ITM IBÉRICA* não infringiam a *LDC* nem o disposto no n.º 1 do artigo 81.º e no artigo 82.º do *TCE*.

Processo n.º 515/02, *Glaxo* (30 de Junho de 2003)

O processo foi instaurado na sequência das denúncias apresentadas por ASEPROFAR, ASECOFARMA e SPAIN PHARMA contra a GLAXO WELLCOME, por ter estabelecido nas suas novas condições gerais de venda duas listas de preços diferentes, em função do destino dos produtos (distribuição em Espanha ou exportação) e por negar o seu fornecimento aos distribuidores que não aceitassem essas condições. A resolução do TDC refere-se à decisão de rejeição do SDC, de 21 de Fevereiro de 2002, que ratificava a decisão do SDC de 4 de Fevereiro de 2000 que concluía o seguinte: a dupla lista de preços não constitui uma infracção ao artigo 1.º da LDC, na medida em que o mercado nacional não é afectado. Em relação ao artigo 81.º do TCE, uma vez que houve uma comunicação de objecções da Comissão, a competência das autoridades espanholas nessa matéria passou para a Comissão, que adoptou finalmente a sua decisão em 8 de Maio de 2001.

No que respeita à recusa de fornecimento aos grossistas que não aceitaram a dupla lista de preços, o SDC considerou que essa prática era apenas o resultado da aplicação do mecanismo de duplo preço. Quanto à eventual infracção ao artigo 7.º da LDC, em articulação com o n.º 2 do artigo 16.º da mesma lei, é declarado que a dependência económica dos grossistas em relação à GLAXO é relativa e que, mesmo que seja admitida, a prática objecto da denúncia não afectava o mercado nacional, pelo que não se estaria perante uma infracção à LDC. O TDC rejeitou o recurso apresentado contra a decisão de arquivamento, tendo porém referido que foi a Comissão que tomou a decisão relativa à aplicação do artigo 81.º aos acordos objecto do processo.

Processo n.º 546/02 *Mazda* (9 de Julho de 2003)

Na sua resolução, o TDC considerou que a MAZDA MOTOR CORPORATION cometeu uma infracção ao artigo 81.º do TCE, por ter concluído um acordo de distribuição de veículos automóveis em Espanha com a MAZDA MOTOR ESPANHA SA sem ter procedido ao respectivo pré-aviso, previsto no regulamento relativo à distribuição de veículos automóveis (Regulamento n.º 1475/95), e sem ter aceite o mecanismo de resolução rápida de litígios, previsto no último parágrafo do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo regulamento. O TDC considerou que o acordo não era abrangido pela isenção prevista no regulamento. O TDC impôs à MAZDA MOTOR CORPORATION uma coima de 300 000 euros.

Processo n.º 548/02, *Centro filatélico / Repsol* (22 de Outubro de 2003)

Os acordos objecto de denúncia enquadram-se nos contratos de distribuição de gasolina celebrados entre a REPSOL e o CENTRO FILATÉLICO, denunciados por este último como contrários ao n.º 1 do artigo 1.º da LDC bem como ao n.º 1 do artigo 81.º do TCE, por conterem diversas cláusulas que permitiriam ao produtor REPSOL a fixação dos preços de venda ao público e, através da assinatura sucessiva de contratos, facilitariam à REPSOL alargar a mais de dez anos a duração dos contratos, em infracção ao Regulamento (CEE) n.º 1984/83, relativo a acordos de compra exclusiva (em vigor à data da conclusão dos referidos contratos).

O SDC decidiu arquivar a denúncia, decisão essa que foi objecto de recurso para o TDC.

Na sua resolução, o TDC rejeitou o recurso, confirmando a decisão de arquivamento com base na argumentação apresentada pelo SDC. Assim, no que respeita à alegada fixação vertical de preços, o TDC considerou procedente o alegado princípio «*non bis in idem*», dado que na sua Resolução 490/00 já tinha apreciado a relação contratual entre a REPSOL e as suas estações de serviço, tendo analisado a fixação do preço de venda ao público. No que respeita à segunda eventual infracção, o TDC considerou não

existirem elementos comprovativos da suposta estratégia comercial artificial da REPSOL para iludir a vigência máxima permitida pelo Regulamento n.º 1984/83, relativo a acordos de compra exclusiva.

Processo n.º 536/02 *Repsol / Estações de serviço (EESS)* (3 de Novembro de 2003)

A denúncia das EESS refere-se a alegadas práticas restritivas da REPSOL e que consistem na alteração unilateral de contratos de compra exclusiva de combustíveis, mantendo condições não autorizadas pela nova legislação em matéria de restrições verticais, o que significaria uma infracção ao n.º 1 do artigo 1.º da LDC e ao n.º 1 do artigo 81.º do TCE. A denúncia foi arquivada pelo SDC, dado que os acordos entre a REPSOL e as EESS foram notificados à Comissão, funcionando assim o primado do direito comunitário. Os autores da denúncia recorreram da decisão de arquivamento para o TDC. Este último remeteu novamente o processo para o SDC, instando-o a continuar a instrução, a fim de esclarecer os factos denunciados, independentemente de os acordos terem sido notificados à Comissão.

Processo n.º 565/03 *Artistas intérpretes ou executantes* (3 de Dezembro de 2003).

A *associação de gestão dos direitos intelectuais* (AGEDI) apresentou uma denúncia contra a empresa *artistas intérpretes ou executantes-sociedade de gestão de espanha* (AIE), por alegadas práticas proibidas pelo artigo 6.º da LDC bem como pelo artigo 82.º do TCE, que consistem no abuso de posição dominante, ao impedirem a entrada no mercado de outras entidades de gestão e aplicarem um preço abusivo aos utentes. O SDC arquivou a denúncia porque dizia respeito a matérias do foro civil. Foi interposto um recurso para o TDC contra a decisão de arquivamento. Finalmente, a AGEDI desistiu da denúncia contra a AIE e do recurso, o que foi aceite pelo TDC.

Processo n.º 558/03 *Spain Pharma / Smithkline* (3 de Dezembro de 2003)

A SPAIN PHARMA denunciou ao SDC um alegado abuso de posição dominante, proibida pelo artigo 82.º do TCE, em virtude de reduções e recusas de fornecimento injustificadas, bem como da aplicação de condições comerciais desiguais para prestações equivalentes.

O SDC decidiu arquivar o processo, decisão que foi objecto de recurso para o TDC. Este reiterou a decisão de rejeição, uma vez que a empresa alvo da denúncia não tinha uma posição dominante no mercado relevante.

2. Outras denúncias por infracção dos artigos 81.º e 82.º do TCE instruídas pelo SDC

Processo n.º 1508/97 *Audiovisual sport*

Em 20 de Janeiro de 1997, o SDC deu início a uma investigação, por eventual infracção à LDC e aos artigos 81.º e 82.º do TCE nos acordos estabelecidos entre a Televisión de Cataluña (TV3), Gestión de medios Audiovisuales (GMA), Gestión de derechos Audiovisuales y Deportivos SA (GESTPORT) e Canal satélite digital, através dos quais se constituiu a *holding* AUDIOVISUAL SPORT, para explorar conjuntamente os direitos audiovisuais propriedade de cada uma das partes relativos à transmissão dos jogos de futebol das equipas da primeira e segunda divisões da Liga Nacional de Futebol Profissional.

Os referidos acordos foram notificados à Comissão em Março de 1997, tendo sido publicado um resumo no JO 120 de 18.4.1997, p. 5, ou seja, posteriormente à abertura deste processo pelo SDC, com o número IV/36.438. O SDC deu conhecimento dos factos à DG COMP por carta do director-geral, na qual era comunicada a execução de medidas prévias, os recursos interpostos pelas

partes para o TDC contra determinadas acções do SDC, assim como as decisões do TDC reiterando o seu acordo com as medidas do SDC, as mudanças legislativas no sector e a necessidade de a Comissão adoptar uma decisão rápida, perante a grave distorção que o acordo implicava tanto nos mercados emergentes como nos mercados estabelecidos. O processo foi finalmente encerrado com um ofício de arquivamento que concedia aos acordos notificados uma isenção até Junho de 2003, à excepção da exclusividade de direitos da CSD, cuja isenção só era concedida por três anos. A referida exclusividade foi suprimida após a denúncia dos operadores por cabo, constante de processo n.º IV/37.670, na sequência da qual a CSD autorizou o acesso aos citados operadores. Estes retiraram a denúncia, que foi arquivada em Junho de 2000.

A notificação dos acordos entre a Sogecable e a Telefonica à Comissão, após a aquisição da Antena 3 TV e da GMA pela Telefonica, e a denúncia desse acordos por Rayo Vallecana, constante do processo, deram origem a dois novos processos na DG COMP com os números COMP/ 37.652 aVSII e COMP/37.809.

Após a notícia da fusão das duas plataformas espanholas, a Comissão suspendeu o procedimento até Novembro de 2002, tendo sido resolvido o processo de concentração. Após conversações com as partes e as subsequentes alterações aos acordos, a Comissão já notificou às partes a sua intenção de encerrar os dois processos, depois de um período para apresentação de observações pelas partes e enviando, por último, um ofício de arquivamento do processo.

Em 14 de Maio de 2003, o SDC arquivou os processos.

C — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais dos Estados-Membros

As autoridades de concorrência da Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Espanha, Irlanda, Luxemburgo, Portugal e Suécia não apresentaram quaisquer informações sobre decisões adoptadas pelos seus tribunais em aplicação das regras comunitárias de concorrência ou em que tenha sido solicitada uma decisão a título prejudicial ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Decisões deste tipo foram comunicadas pelas autoridades de concorrência dos seguintes Estados-Membros:

Bélgica

Acórdão do Tribunal de Cassação de 25 de Setembro de 2003

A proibição imposta pela Ordem dos Advogados flamenga de constituir um grupo ou de celebrar acordos de colaboração, que incide sobre todas as formas de colaboração e restringe a liberdade de acção de todos os advogados flamengos, pode afectar as trocas de serviços e o comércio entre Estados-Membros e ter por consequência uma restrição da concorrência no interior do mercado comum.

O facto de os profissionais de uma profissão liberal, como os advogados ou as suas ordens, imporem através de auto-regulação certas obrigações de natureza ética não constitui uma infracção ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, desde que tais regras sejam proporcionais ao objectivo prosseguido e sejam impostas pela autoridade pública. Uma regulamentação que não especifica com que profissionais é proibida a colaboração, que proíbe em absoluto e sem possibilidade de derrogação todas as formas de colaboração e fundamenta a presunção de colaboração num número indeterminado de presunções, restringe de forma desproporcionada a liberdade de acção dos advogados.

Alemanha

Segue-se uma listagem das decisões dos tribunais civis alemães em que o direito comunitário foi aplicado e de que o Governo federal tomou conhecimento. *Não é possível garantir* que o Governo federal foi informado pelos tribunais de todos os processos pertinentes.

1. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 27.1.2003, U (Kart) 20/00, P-128/99

Heinz Becker, Sonsbeck/Johannes Petrus Spaan, Nimwegen/NL

O pedido de protecção jurídica foi rejeitado, dado que de qualquer modo os direitos invocados já tinham prescrito e que o pedido provavelmente não tinha fundamento, uma vez que o convite ao boicote não era contrário aos bons costumes e não era injusto (aplicação de um acordo de obrigação de não concorrência admissível).

[Artigo 1.º da UWG (lei relativa à concorrência desleal), n.º 1 do artigo 26.º e artigo 35.º da GWB (lei relativa às restrições da concorrência), antiga versão, n.º 2 do artigo 823.º do BGB (Código Civil) e n.º 1 do art. 85.º do Tratado CE, antiga versão]

2. Tribunal Regional de Berlim, 6.3.2003, 16 O 78/03 Kart, P-61/03

Bundesverband Neuer Energieanbieter e.V., Berlim/Bundesverband der Deutschen Industrie e.V. (BDI), Berlim, e outros

1. Na ausência de fundamento, os requerentes não podem invocar, no quadro da acção inibitória, a cessação das negociações para a revisão do acordo VV Erdgas II.
2. Os requerentes não podem invocar o direito de participação nas negociações para a revisão do acordo VV Ergas II, dado que o VV Ergas III constitui um acordo ilegal ao abrigo do artigo 1.º da GWB, não se podendo invocar o direito à participação nas negociações sobre acordos ilegais.

(Artigos 1.º, 22.º, n.º 6 do artigo 20.º e artigo 33.º da GWB; artigo 81.º do Tratado CE; artigos 1.º e 13.º da UWG; artigo 826.º do BGB)

3. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 12.3.2003, 12 O 172/99, P-171/99

Annette Höffe, Münster/Tricon Int. Ltd, Londres, e outros

Não podem ser invocados direitos decorrentes de garantias pré-contratuais relativamente a um contrato de franquia («Pizza-Hut»), dado que todos os direitos invocados pela recorrente estão sujeitos ao direito do Estado do Kansas, EUA, devido ao regime de escolha do direito aplicável; não se verifica nulidade ao abrigo dos artigos 15.º e 18.º da GWB, antiga versão; não há lugar a reparação de danos por violação dos FTC — Regulamentos relativos a franquias.

(Artigos 11.º, 27.º, 29.º, 31.º e 34.º do EGBGB; artigos 15.º, 18.º, 34.º e 98.º da GWB, antiga versão; artigo 85.º do Tratado CE, antiga versão; artigo 3.º do Regulamento n.º 4087/88)

4. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 12.3.2003, 12 O 21/01, P-149/03

OptiMeal Restaurant GmbH & Co. KG, Kappel-Grafenhausen/Tricon Restaurants, Dusseldórfia

Validade do contrato de franquia («Pizza-Hut»), dado que todos os direitos invocados pela recorrente estão sujeitos ao direito do Estado do Kansas, EUA; não há lugar a reparação de danos por violação das FTC-Franchise Regulations.

(Artigos 11.º, 27.º, 29.º, 31.º e 34.º do EGBGB; artigos 15.º, 18.º, 34.º e 98.º da GWB, antiga versão; artigo 85.º do Tratado CE, antiga versão; artigo 3.º do Regulamento n.º 4087/88)

5. Tribunal Regional de Berlim, 11.4.2003, 102 O 144/02 (Kart), P-248/02

BBI Beratung für Betriebswirtschaft und Informatik, Niederdorla/Bundesdruckerei GmbH, Berlim

Não podem ser invocados direitos de acesso a informações sobre as interfaces para fornecimento de dados, uma vez que não existe uma relação de concorrência entre as partes (artigo 19.º da GWB; artigo 82.º do Tratado CE)

6. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 9.5.2003, W (Kart) 4/00, P-147/99

Byk Gulden Lomberg Chemische Fabrik GmbH, Konstanz/Bundesausschuss der Ärzte und Krankenkassen, Colónia

Admissibilidade da via de recurso ordinária relativamente a uma injunção contra a exclusão da prescrição de determinadas preparações nas directrizes do demandado.

(N.º 2 do artigo 823.º e artigo 1004.º do BGB, n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE)

7. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 9.5.2003, W (Kart) 10/00, P-172/99

Goedecke Aktiengesellschaft, Berlim/Bundesausschuss der Ärzte und Krankenkassen, Colónia

Admissibilidade da via de recurso ordinária para uma ordem de cessação contra a exclusão da prescrição de determinadas preparações nas directrizes do demandado.

(N.º 2 do artigo 823.º e artigo 1004.º do BGB, n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE)

8. Tribunal Regional Superior de Celle, 12.6.2003, 13 U 99/02, P-111/03

Citadel Hotelsoftware GmbH, Warendorf/WCS Computer und Multimedia, Sarstedt

Pode ser invocado o direito para o requerimento de uma ordem de cessação no quadro da obrigação de não concorrência acordada num contrato de sociedade de responsabilidade limitada; eficácia da obrigação de não concorrência nos termos do direito *antitrust*.

(Artigo 81.º do Tratado CE; artigo 1.º da GWB, artigos 273.º e 1004.º do BGB)

9. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 18.6.2003, U (Kart) 64/01, P-94/01

Flughafen Düsseldorf GmbH, Dusseldórfia/Deutsche Lufthansa AG, Colónia

Os requerentes não podem invocar o direito ao pagamento das taxas fixadas nas suas tarifas para a utilização do seu aeroporto pelos demandados; o aumento das taxas a partir de 1.4.2000 não é equitativo, na acepção do n.º 3 do artigo 315.º do BGB; ficou em aberto a questão de saber se existe violação do direito *antitrust*.

(N.º 3 do artigo 315.º do BGB; n.º 4, ponto 2, do artigo 19.º da GWB, artigo 82.º do Tratado CE em articulação com o artigo 134.º do BGB)

10. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 23.6.2003, U (Kart) 42/01, P-75/01

Flughafen Düsseldorf GmbH, Dusseldórfia/Hapag-Lloyd Fluggesellschaft mbH, Langenhagen

Ineficácia do aumento das taxas de aeroporto por parte dos requerentes, dado que não comprovaram que o aumento das taxas de aterragem corresponde a uma decisão discricionária equitativa.

[Artigo 315.º do BGB, n.º 4, ponto 2, do artigo 19.º da GWB, alínea a) do segundo parágrafo do artigo 82.º do Tratado CE]

11. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 25.6.2003, U (Kart) 38/02, P-12/03

Wilhelm Brandenburg GmbH & Co. KG, Frankfurt/Main/«Der Grüne Punkt» — Duales System Deutschland AG, Colónia

Não reembolso de taxas de utilização do símbolo «Ponto Verde» para os anos de 1992 a 2001, dado que as taxas foram pagas legalmente ao abrigo do contrato de utilização do símbolo Ponto Verde e do artigo 6.º do VerpackVO (regulamento das embalagens); não existe violação da proibição de abuso prevista no n.º 1 do artigo 19.º da GWB e do artigo 82.º do Tratado CE.

(Artigo 6.º do VerpackVO; artigo 812.º do BGB; n.º 1 do artigo 19.º e artigo 33.º da GWB; artigo 82.º do Tratado CE)

12. Tribunal Regional Superior de Munique, 26.6.2003, U (K) 4210/02, P-180/02

Icon brand navigation group GmbH, Nuremberga/iconsult Pharma & Gesundheit GmbH, Munique

Nulidade de uma obrigação de não concorrência por um período de dois anos relativamente a um accionista que deixou a empresa, por violação do artigo 138.º do BGB; o exame da infracção ao artigo 1.º da GWB e o artigo 81.º do Tratado CE fica em aberto devido à dificuldade na definição do mercado (artigo 138.º do BGB; artigo 1.º da GWB; artigo 81.º do Tratado CE)

13. Tribunal Regional Superior de Munique, 24.7.2003, U (K) 2067/03, P-136/02

IMAX Corporation, Mississauga, Ontário, Canadá/Siewert Holding und Verwaltung GmbH & Co. KG, Dettelsbach

Inexistência de nulidade do contrato de arrendamento do sistema, dado que não foi suficientemente comprovada a existência de abusos em termos de preços e de condições (n.º 4, ponto 2, do artigo 19.º da GWB; artigo 82.º do Tratado CE)

14. Tribunal Regional de Frankfurt/Main, 12.8.2003, 3-11 O 158/01, P-47/02

Südhessische Gas und Wasser AG/Gruppen-Gas- und Elektrizitätswerk Bergstraße AG

Pode ser invocado o direito de pagamento da requerente por enriquecimento sem causa (fornecimento de gás sem contrato); o n.º 4, ponto 2, do artigo 19.º da GWB é igualmente aplicável ao abrigo das disposições previstas em matéria de enriquecimento sem causa; contudo, o demandado não comprovou a existência de abuso de preços.

[Artigos 1.º, 16.º, n.º 4, ponto 2, do artigo 19.º e artigo 20.º da GWB, artigos 81.º e 82.º do Tratado CE; artigo 103.º e artigo 103.º-A da EnWG (lei sobre a gestão dos recursos energéticos), versão antiga]

15. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 27.8.2003, 34 O (Kart) 215/02, P-27/03

Deutsche Post AG, Bona/Tina Shopping Versandhandel GmbH, Solingen

Pode ser invocado o direito à informação e ao pagamento de taxas suplementares ao abrigo do artigo 25.º da Convenção Postal Mundial devido ao chamado «Non-Physical-Remailing»; compatibilidade com o artigo 82.º do Tratado CE.

(Artigo 25.º da Convenção Postal Mundial; artigos 49.º, 82.º e 86.º do Tratado CE)

16. Tribunal Regional de Berlim, 29.8.2003, 16 O 444/03 Kart, P-203/03

Call media services Ltd, Surrey, GB/Vodafone D2 GmbH, Dusseldórfia

Não pode ser invocado o direito à cessação do cancelamento de cartões SIM, dado que a não activação destes cartões não constitui uma infracção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do Tratado CE, artigos 19.º e 20.º da GWB.

(Artigo 1004.º do BGB em articulação com o artigo 82.º do Tratado CE; artigo 33.º da GWB; artigo 1.º da UWG; artigos 19.º e 20.º da GWB)

17. Tribunal Regional Superior de Karlsruhe, 24.9.2003, 6 U 119/02, P-115/03

TotalFinaElf Deutschland GmbH, Berlim/Thomas Anselm e outros, Kappel-Grafenhausen

Eficácia do acordo sobre as estações de serviço, dado que não existe infracção ao artigo 81.º do Tratado CE devido à ausência de fundamentos suficientes; não invalidado pelo 16.º da GWB.

(Artigo 81.º do Tratado CE; artigo 16.º da GWB)

18. Tribunal Regional de Berlim, 29.9.2003, 16 O 484/03, P-239/03

Call media services Ltd, Broxbourne, GB/E-Plus Service GmbH & Co. KG, Potsdam

Não pode ser invocado o direito à cessação do cancelamento de determinados cartões SIM e da recusa da activação de ligações por telemóvel; inexistência de nulidade da cláusula contratual que proíbe a utilização dos cartões SIM em sistemas de comunicação ou transmissão com o fim de transmitir as ligações de um terceiro a outro terceiro.

[Artigos 19.º e 20.º da GWB, n.º 1 e alíneas b) e c) do segundo parágrafo do artigo 82.º do Tratado CE; artigo 1.º da UWG]

19. Tribunal Regional de Colónia, 9.10.2003, 86 O 42/03, P-252/03

Deutsche Post AG, Bona/Uni-Mail, 52538 Gangelst

Não pode ser invocado o direito a informação e a pagamento de taxas suplementares ao abrigo do artigo 25.º da Convenção Postal Mundial devido ao chamado «Non-Physical-Remailing».

[Artigo 25.º da Convenção Postal Mundial; artigos 49.º, 82.º e 86.º do Tratado CE]

20. Tribunal Superior Regional de Dusseldórfia, 29.10.2003, U (Kart) 30/00, P-205/99

High-Time Heilmann GmbH, Kampen, Sylt/ROLEX Uhren GmbH, Colónia

Não se verifica a obrigação de o demandado fornecer à requerente relógios ROLEX na ausência de discriminação e de posição dominante (n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, n.º 2 do artigo 823.º do BGB, n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da GWB, em articulação com a primeira frase do artigo 33.º da GWB, artigo 249.º do BGB).

21. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 5.11.2003, 34 O (Kart) 54/03, P-100/03

RWE Umwelt Rohstoff GmbH & Co. KG, Viersen/BSN Glasspack GmbH & Co. KG, Dusseldórfia

Pode ser invocado o direito de pagamento com base em vários contratos de empreitada para operações de reciclagem de vidro usado (inexistência de ineficácia dos contratos de fornecimento devido à eventual ineficácia das cláusulas de garantia sobre as quantidades a fornecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 81.º do Tratado CE).

(N.ºs 1 e 2 do artigo 81.º do Tratado CE; artigo 139.º do BGB)

22. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 5.11.2003, 34 O (Kart) 55/03, P-165/03

Technobase GmbH Vertrieb moderner Bürotechnik für Europa, Osterburken/Océ-Deutschland GmbH, Müllheim

Não pode ser invocado o direito ao fornecimento e à compensação por dano causado pelo não fornecimento de produtos de consumo (*toner*) por falta de provas de posição dominante; não aplicação do direito *antitrust* europeu e alemão relativamente aos compromissos de fornecimento para países não europeus.

(N.ºs 1 e 2 do artigo 81.º do Tratado CE; n.º 1 do artigo 20.º da GWB)

23. Tribunal Regional Superior de Frankfurt/Main, 18.11.2003, 11 U 2/03 (KART), P-163/02

AVIS Autovermietung GmbH & Co. KG, Oberursel/Hertz Autovermietung GmbH, Eschborn

Não pode ser invocado o direito à cessação e verificação da obrigação de reparação de danos relativamente a um contrato de agência utilizado pelo demandado; não existe violação do artigo 81.º do Tratado CE, dado que os agentes do demandado devem ser considerados verdadeiros representantes, ou seja, o contrato de agência não é abrangido pelo artigo 81.º do Tratado CE; artigo 1.º da UWG; artigo 81.º do Tratado CE

24. Tribunal Regional Superior de Braunschweig, 12.12.2002, 2 U 71/02, P-247/03

Autohaus Peter Klusczyk, Salzgitter-Bad/Firma Autohaus Werner GmbH, Salzgitter

Confirmação do pedido de pagamento da requerente, dado que a demandada não podia invocar o direito de compensação com base nas disposições do contrato de serviço por incumprimento dos objectivos de venda, uma vez que estes violavam o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

[Violação do n.º 1, ponto 7, do artigo 6.º e n.º 1, ponto 3, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1475/95]

Recusa do pedido reconvenicional, dado que não se podia invocar o direito de informação ao abrigo do artigo 242.º do BGB; artigo 86.º- II do HGB (Código Comercial).

Itália

Relativamente à aplicação das regras comunitárias de concorrência pelos tribunais nacionais, não existe actualmente um mecanismo de acompanhamento sistemático das decisões tomadas com base nessas regras pelos referidos tribunais. Tendo em conta as informações disponíveis, assinala-se o seguinte:

i) Decisões dos tribunais nacionais

Secção do Trabalho do Tribunal de Cassação, sentença n.º 13054, de 6 de Setembro de 2003: a sentença determinou a não aplicação, em conformidade com o disposto pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos acórdão n.ºs 258/98 e 55/96, do artigo 9.º *bis* do DL n.º 510 de 1996, convertido com alterações na Lei n.º 608, de 28 de Novembro de 1996, relativa à proibição da mediação privada e correspondente proibição de admissão de pessoal sem ser através dos centros de emprego;

Secção Cível do Tribunal de Cassação, sentença n.º 5252, de 4 de Abril de 2003: a sentença declara que as disposições relativas aos critérios para a determinação dos honorários, direitos e indemnizações dos advogados para as prestações judiciais e extrajudiciais não são contrárias ao disposto no artigo 81.º do Tratado CE. Com efeito, apesar de tais tarifas profissionais serem fixadas pelos membros da própria categoria, estão sujeitas à aprovação e controlo de poderes públicos, conservando portanto as características de normas estatais.

ii) Reenvios a título prejudicial

Segundo os dados disponíveis, em 2003 as únicas decisões de reenvio para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos termos do artigo 234.º do Tratado CE, em matéria de compatibilidade de

normas nacionais ou de comportamentos de empresas com os artigos 81.º e 82.º do Tratado, foram tomadas pelo Tribunal de Apelação de Milão (21 de Outubro de 2003) e pelo Tribunal Administrativo Regional da Lombardia (26 de Maio de 2003).

O Tribunal de Apelação de Milão colocou a questão da compatibilidade com os artigos 10.º, 82.º e 86.º do Tratado CE (e outros) da legislação nacional que reserva exclusivamente aos Centros de Assistência Fiscal (C.A.F.) o direito de exercer algumas actividades de consultoria fiscal, impedindo a outros operadores económicos do sector o exercício dessas actividades nas mesmas condições e com as mesmas modalidades, apesar de estes estarem habilitados para o exercício da profissão no mesmo domínio.

O Tribunal Administrativo Regional da Lombardia submeteu ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma questão relativa à compatibilidade da legislação nacional que sujeita o acesso ao exercício da actividade económica profissional forense a um exame de Estado prévio com os princípios comunitários da concorrência e da não discriminação, na parte em que tal legislação atribui (para efeitos da avaliação da competência e da capacidade profissional) um vasto poder aos órgãos de direcção locais da ordem profissional a que aderem os operadores económicos que já exercem a sua actividade na zona territorial em causa.

Países Baixos

Os tribunais dos Países Baixos aplicaram a legislação comunitária em matéria de concorrência nas seguintes decisões:

1. Supremo Tribunal, 21 de Março de 2003, processo n.º C01/20HR, Reino dos Países Baixos (Ministério da Defesa)/Vereniging Centraal bureau voor Rijn- en Binnenvaart, Internationale tankscheepvaartvereniging

O considerando 7 dos fundamentos do recurso contesta o acórdão do Tribunal de Roterdão, segundo o qual o Reino dos Países Baixos tem uma posição dominante, uma vez que o oleoduto militar constitui o único oleoduto para o transporte de combustível nalguns segmentos, como acontece actualmente entre Pernis e Schiphol, e o Estado é a única parte que pode concluir acordos de transporte marítimo no que se refere à utilização deste oleoduto. Segundo o Supremo Tribunal, o Tribunal de Roterdão não devia ter chegado a esta conclusão sem comprovar alguns factos relativos à quota de mercado de transporte de combustível através do oleoduto militar e de transporte através de navios-cisterna de navegação interior. A decisão segundo a qual o Estado tem uma posição dominante no mercado do transporte de combustível entre Pernis e Schiphol não é por isso confirmada.

2. Tribunal de Apelação do Comércio e Indústria (College van Beroep voor het Bedrijfsleven, CBb), 18 de Abril 2003, AWB 01/753, Van Vollenhoven Olie BV

Relativamente à alegação apresentada pela Van Vollenhove Olie, de que o director-geral do NMA devia ter aplicado o artigo 88.º da Lei da Concorrência no que se refere à infracção ao n.º 1 do artigo 86.º do Tratado CE, em articulação com o n.º 1, alínea g), do artigo 3.º, a secção 10 da Lei neerlandesa da Concorrência e os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, o Tribunal de Apelação do Comércio e Indústria analisou a questão de saber se o artigo 88.º da Lei neerlandesa da Concorrência concede ao director-geral do NMA poderes exclusivos para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. O director-geral do NMA não tem poderes para apreciar se uma determinada prática de um organismo, que faz parte do Reino dos Países Baixos (município de Venlo), é contrária às restantes disposições do Tratado CE. Neste caso, não havia razões para proceder a uma apreciação com base nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, uma vez que o Tribunal de Apelação do Comércio e Indústria estava de acordo com o Tribunal de Roterdão quanto ao

facto de o município de Venlo não ter actuado de forma contrária às secções 6 e 24 da Lei neerlandesa da Concorrência, uma vez que não agiu como uma empresa em termos de direito da concorrência. Deve considerar-se que as condições contratuais em questão decorrem do exercício, por parte do município, das suas prerrogativas públicas relativamente ao ordenamento do território.

3. Secção Judicial do Conselho de Estado [Afdeling Rechtspraak van de Raad van State (ARRS)], 7 de Maio de 2003, 200202457/1 200202516/1, 200201196/1, Centrale organisaties voor de vleesgroothandel/Ministro da Agricultura, Ambiente e Pescas

Os recorrentes invocaram o artigo 82.º do Tratado CE para contestar o nível de tarifas cobradas pela Rendac BV, com base na regulamentação ministerial relativa à aprovação de tarifas ao abrigo da lei relativa à eliminação der carcaças [*Destructiewet*]. Pondo de lado a resposta à questão de saber se tinham sido atribuídos à Rendac BV, única empresa de eliminação de carcaças dos Países Baixos na acepção da lei relativa a esta matéria, os direitos especiais e exclusivos referidos no artigo 86.º do Tratado CE, a secção judicial entende que a Rendac não aplica tarifas contrárias à secção 24 da lei da Concorrência. A secção 21 da lei relativa à eliminação de carcaças estabelece que o total das receitas provenientes da prestação desses serviços não pode exceder os custos efectivos. Estas tarifas são objecto de aprovação anual do ministro. Este procedimento garante que a Rendac não pode abusar da sua posição dominante. Não existem motivos para presumir que as tarifas cobradas pela Rendac sejam desproporcionadamente elevadas.

4. Supremo Tribunal, 6 de Junho de 2003, Co1/183 HR, NOS e outros/De Telegraaf

Neste processo foi novamente solicitado ao Supremo Tribunal que decidisse sobre a protecção das listagens de programas de rádio e televisão dos organismos públicos de radiodifusão (NOS) relativamente à sua publicação pelo De Telegraaf. Remetendo para os acórdãos proferidos nos processos Magill e Oscar Bronner, o Supremo Tribunal afirmou que, na apreciação do processo e para responder à questão de saber se a NOS e outros tinham abusado de uma posição dominante, era fundamental determinar a existência de motivos objectivos para justificar tal acção. Uma apreciação com base neste critério não coincide completamente com uma resposta à questão de saber se a NOS e outros tinham actuado de forma razoável ao recusarem conceder uma licença. Nos fundamentos contestados da sua decisão, o Tribunal de Roterdão tinha afirmado que não encontrara motivos de fundo nas alegações apresentadas pela NOS e outros para a recusa de fornecimento e que, por conseguinte, não encontrava também motivos objectivos que justificassem este comportamento. Este acórdão afigurava-se razoável e adequadamente fundamentado, uma vez que se relacionava com uma injunção preliminar.

5. Tribunal de Utreque, 27 de Agosto de 2003, processo n.º 14174/HAZ 02-396, Inexco Nederland BV/Laurus Nederland BV:

O Tribunal considerou que o acordo concluído entre a Laurus e a Inexco e os aumentos de preços dos produtos lácteos com base neste acordo não são nulos se se comprovar que os produtores de produtos lácteos neerlandeses não se reuniram para constituírem um cartel proibido nos termos do artigo 81.º do Tratado CE, durante o período dos aumentos de preços e, por conseguinte, não aderiram, neste contexto, a uma política conjunta de fixação de preços. Não existiam quaisquer elementos de prova relativamente a este cartel ou a tal prática concertada.

Reino Unido

O High Court proferiu os seguintes acórdãos relativos aos artigos 81.º e 82.º:

1. Arkin/Borchard Lines Ltd e outros, processo n.º 1997 Folio n.º 956, de 10 de Abril de 2003

O tribunal concluiu que duas conferências marítimas não tinham cometido qualquer infracção ao artigo 82.º, uma vez que não existiam quaisquer elementos de prova de uma intenção de eliminação de concorrentes, não se verificando também a existência de qualquer infracção ao artigo 81.º, uma vez que as taxas uniformes cobradas eram abrangidas pela isenção por categoria das conferências marítimas.

2. Bernard Crehan/Inntrepreneur Pub Company e Brewman Group Ltd, processo n.º CH 1998 c801, de 26 de Junho de 2003

Na sequência de uma referência relativa à obrigação de compra exclusiva de cerveja neste processo [C-453/99 Crehan/(1) Courage (2) Inntrepreneur], o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias concluiu que algumas das partes num acordo que constituía uma infracção ao artigo 81.º poderiam ser objecto de um pedido de indemnização a nível nacional devido à infracção. Contudo, o Tribunal do Reino Unido concluiu no seu acórdão relativo à obrigação de compra exclusiva de cerveja que não se verifica qualquer infracção ao artigo 81.º, uma vez que o mercado se tinha mantido significativamente aberto à concorrência.

D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais

Em 2003 registaram-se seis casos provenientes de tribunais espanhóis e relativos a litígios de natureza civil e comercial entre empresas petrolíferas e empresas de exploração de estações de serviço. Os pedidos vieram do Tribunal de Primeira Instância n.º 4 de Madrid (pedido de 17 de Dezembro de 2002, recebido pela direcção-geral em 7 de Janeiro de 2003), do Tribunal de Primeira Instância n.º 1 de Girona (pedido de 17 de Fevereiro de 2003, recebido pela direcção-geral em 24 de Fevereiro de 2003), do Tribunal de Primeira Instância n.º 39 de Madrid (pedido de 28 de Abril de 2003, recebido pela direcção-geral em 2 de Junho de 2003), do Tribunal de Primeira Instância n.º 51 de Madrid (pedido de 24 de Junho de 2003, recebido pela direcção-geral em 11 de Junho de 2003), do Tribunal de Primeira Instância n.º 58 de Madrid (pedido de 10 de Julho de 2003, recebido pela direcção-geral em 8 de Agosto de 2003) e do Tribunal de Primeira Instância n.º 55 de Madrid (pedido de 15 de Setembro de 2003, recebido pela direcção-geral em 24 de Outubro de 2003). O director responsável respondeu a estes pedidos respectivamente em 10 de Fevereiro, 17 de Março, 18 de Julho, 28 de Julho, 23 de Setembro e 10 de Dezembro de 2003.

As questões colocadas eram semelhantes: tratava-se de saber se o operador de uma estação de serviço devia ser considerado um agente comercial ou um revendedor independente, à luz das cláusulas contratuais relativas ao risco comercial, e se o Regulamento (CE) n.º 2790/1999, relativo às restrições verticais, era aplicável à relação de base entre as duas partes em causa no processo nacional; incidiam igualmente sobre a compatibilidade desta relação contratual com o direito comunitário da concorrência. As respostas da Comissão no que se refere à distinção entre agente e revendedor na aceção do direito comunitário da concorrência basearam-se em larga medida nos pontos 12 a 20 das

«Orientações relativas às restrições verticais» adoptadas em 24 de Maio de 2000 ⁽¹¹⁶⁾. Além disso, a Comissão explicou aos juízes *a quo* a aplicabilidade material do Regulamento (CE) n.º 2790/1999, nomeadamente no que se refere à duração das cláusulas de compra exclusiva e ao efeito de encerramento do mercado. Quanto a este ponto específico, as respostas da Comissão remeteram para os pontos 138-160 das «Orientações relativas às restrições verticais».

A direcção-geral respondeu igualmente em 9 de Abril de 2003 a dois pedidos de cooperação, de 11 e 19 de Novembro de 2002, provenientes do Tribunal Central de Instrução n.º 1, no âmbito de um processo de tipo penal pendente perante este tribunal, relativo a práticas de empresas no sector dos combustíveis. Estes pedidos não são, em sentido estrito, pedidos de cooperação ao abrigo da comunicação de cooperação de 1993, uma vez que o procedimento nacional não visava a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, mas sim a aplicação do direito penal nacional. Os pedidos do tribunal, de carácter bastante geral, incidiam sobre quatro processos de concorrência no sector da comercialização de combustíveis, que tinham sido anteriormente tratados pela Comissão. Na sua resposta, o director responsável explicou ao tribunal o conteúdo dos processos em causa e a sua conclusão (ou seja, arquivamento ou carta de arquivamento). O juiz *a quo* tinha igualmente solicitado o envio de determinados documentos pertencentes aos processos tratados pela Comissão. Contudo, uma vez que o procedimento nacional em causa era de natureza penal, a direcção-geral solicitou ao juiz de origem informações complementares quanto ao objecto do procedimento nacional e à natureza das informações solicitadas, antes de tomar uma decisão de permitir ou não o acesso aos documentos em questão. A Comissão não recebeu até ao momento qualquer resposta.

⁽¹¹⁶⁾ JO C 291 de 13.10.2000, p. 1.

V — ESTATÍSTICAS

A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE

1. Actividades em 2003

1.1. Novos processos iniciados em 2003

Tipo	Número	%
Notificações ao abrigo do Reg. 17/62	71	27
Denúncias	94	36
<i>Ex officio</i> ⁽¹¹⁷⁾	97	37
Total	262	100

Notificações ao abrigo do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE ⁽¹¹⁸⁾	40
---	----

1.2. Processos encerrados em 2003

Mediante decisão formal		Mediante procedimento informal	
Infracção ao artigo 81.º	6 ⁽¹¹⁹⁾	Ofícios de arquivamento (n.º 1 do artigo 81.º e artigo 82.º)	9
Infracção ao artigo 82.º	4 ⁽¹²⁰⁾	Ofícios de arquivamento (n.º 3 do artigo 81.º)	16
Certificado negativo	6	Ofícios de incompatibilidade	2
Isenção	27	Rejeição de denúncias	50
Rejeição de denúncias	7	Encerramento administrativo	218
Não oposição	1		
Decisão com base no artigo 86.º	0		
Decisão com base no artigo 85.º	0		
Total	24	Total	295

2. Síntese dos últimos quatro anos

2.1. Evolução do número de processos pendentes

Processos pendentes no final do ano				
	2000	2001	2002	2003
Notificações	374	313	285	290
Denúncias	359	333	327	267
<i>Ex officio</i>	202	195	193	203
Total	935	841	805	760

⁽¹¹⁷⁾ *Ex officio* são os processos iniciados por iniciativa da Comissão.

⁽¹¹⁸⁾ Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas.

⁽¹¹⁹⁾ Uma outra decisão alterou uma decisão de proibição adoptada em 2002 (no mesmo processo).

⁽¹²⁰⁾ Incluindo uma decisão que anula uma anterior decisão relativa a medidas provisórias.

2.2. Evolução do número de processos novos

Processos novos registados durante o ano				
	2000	2001	2002	2003
Notificações	101	94	101	71
Denúncias	112	116	129	94
<i>Ex officio</i>	84	74	91	97
Total	297	284	321	262

2.3. Evolução do número de processos encerrados

Processos encerrados durante o ano				
	2000	2001	2002	2003
Decisões formais	36	54	33	24
Procedimentos informais	343	324	330	295
Total	379	378	363	319

B — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽¹²¹⁾

1. Notificações recebidas no período 1998-2003

	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Operações notificadas	235	272	345	335	277	212
Notificações retiradas na fase I	5	7	8	8	3	0
Notificações retiradas na fase II	4	5	6	4	1	0
Decisões finais	238	270	345	340	275	231
Número total de processos encerrados mediante decisão final	235	269	341	334	264	230

(Explicação: nalguns casos são tomadas **duas** decisões finais: uma relativa à remessa parcial para um Estado-Membro e outra referente à restante parte do processo)

⁽¹²¹⁾ Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (JO L 180 de 9.7.1997).

2. Decisões nos termos do artigo 6.º no período 2000-2003

	2000		2001		2002		2003	
N.º 1, alínea a), do artigo 6.º	1	0,3%	1	0,3%	1	0,4%	0	0%
N.º 1, alínea b), do artigo 6.º, sem compromissos	293	85,9%	299	89,2%	242	93,1%	203	9,1%
N.º 1, alínea c), do artigo 6.º	19	5,6%	22	6,6%	7	2,7%	9	4%
Processos em que foram aceites compromissos na fase I	28	8,2%	13	3,9%	10	3,8%	11	4,9%
Total	341	100%	335	100%	260	100%	223	100%

3. Decisões nos termos do artigo 8.º no período 2000-2003

	2000		2001		2002		2003	
Decisões os termos do n.º 2 do artigo 8.º, com condições e obrigações	12	70,6%	10	50%	5	56%	6	75%
Decisões os termos do n.º 2 do artigo 8.º, sem condições e obrigações	3	17,7%	5	25%	2	22%	2	25%
Decisões de proibição nos termos do n.º 3 do artigo 8.º	2	11,7%	5	25%	0	0%	0	0%
Decisões de alienação de activos nos termos do n.º 4 do artigo 8.º	0	0%	0	0%	2	22%	0	0%
Total	17	100%	20	100%	9	100%	8	100%

4. Decisões de remessa no período 2000-2003

	2000	2001	2002	2003
Artigo 9.º (pedido de um Estado-Membro)	6	10	10	10
Artigo 9.º (reenvio total ou parcial a um Estado-Membro)	6	7	13	9
N.º 3 do artigo 22.º	0	0	2	1

5. Decisões nos termos do artigo 7.º no período 2000-2003

	2000	2001	2002	2003
N.º 4 do artigo 7.º (derrogação da suspensão)	4	5	14	8

C — Auxílios estatais

1. Processos novos registados em 2003

		Agricultura	Transportes e carvão	Pesca	Outros	Total
Auxílios pré-notificados	PN	n.d.	n.d.	n.d.	22	22
Auxílios notificados	N	268	30	35	306	639
Auxílios não notificados	NN	29	12	7	53	101
Auxílios existentes	E	0	0	0	18	18
Início de procedimento	C	9	9	1	55	74
Denúncias, <i>ex officio</i> e casos presumidos	CP	n.d.	n.d.	0	177	177
Total		306	51	43	631	1 031

2. Decisões tomadas pela Comissão em 2003

		Agricultura	Transportes e carvão	Pesca	Outros	Total
Sem objecções		269	36	0	237	542
Decisões no âmbito do procedimento formal	Início do procedimento	9	6	1	55	71
	Positivas	2	3	22	18	45
	Negativas	4	0	2	20	26
	Condicionais	0	1	0	7	8
Medidas adequadas		0	0	0	19	19
Outras decisões ⁽¹²²⁾		10	2	5	18	35
Total		294	48	30	374	746

3. Processos transmitidos pelos Estados-Membros em 2003 no âmbito dos regulamentos de isenção por categoria, discriminados por Estado-Membro

	UE	B	DK	D	UK	E	F	EL	IR	I	L	A	NL	FI	P	S
Auxílios à formação	53	2		10	22	4		1		11		1	1		1	
PME	142	3		13	44	14		6	1	56		4	1			
Auxílios ao emprego	8			2	1		1			4						
Total	203	5	0	25	67	18	1	7	1	71	0	5	2	0	1	0

⁽¹²²⁾ Nas «outras decisões» incluem-se: rectificações, revisões linguísticas, alterações de decisões anteriores, revogação de decisões e retirada de notificações.

4. Evolução no período 1992-2003

Decisões tomadas		1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Sem objecções		473	399	440	504	373	385	308	258	330	315	271	237
Decisões no âmbito do procedimento formal	Início do procedimento	30	32	40	57	43	68	66	62	65	67	62	55
	Positivas	25	19	15	22	14	18	16	28	11	15	29	18
	Negativas	8	6	3	9	23	9	31	30	5	26	37	20
	Condicionais	7	1	2	5	3	5	8	3	0	3	5	7
Medidas adequadas/outras decisões ⁽¹²³⁾		9	10	27	22	18	17	31	63	34	25	33	37
Total		552	467	527	619	474	502	460	444	445	451	437	374

5. Decisões por Estado-Membro

		UE	B	DK	D	UK	E	F	EL	IR	I	L	A	NL	FI	P	S
Sem objecções		237	10	7	56	26	15	30	9	3	32	1	8	20	3	4	13
Decisões no âmbito do procedimento formal	Início do procedimento	55	4	1	9	6	4	6			12		2	10		1	
	Positivas	18	2		5	2	4	1			2			1		1	
	Negativas	20	3		3	2	2	4		1	3		1	1			
	Condicionais	7			2	1	1	1			1					1	
Medidas adequadas		19	1	1	1	1	1	3	1	1	1	1	3	1	1	1	1
Outras decisões ⁽¹²³⁾		18	1		8	3	3	1			1			1			
Total		374	21	9	84	41	30	45	10	5	52	2	14	34	4	8	14

⁽¹²³⁾ Ver nota 122.

VI — ESTUDOS

Em 2003, a Direcção-Geral da Concorrência encomendou 19 estudos, 9 dos quais estão já concluídos, sendo 8 confidenciais.

Além disso, em 2003 foram concluídos 18 estudos encomendados em 2002, 10 dos quais são confidenciais.

1. *Antitrust*

WRC & Ecologic: Study on the application of the Competition Rules to the Water Sector in the European Community [Estudo sobre a aplicação das regras de concorrência ao sector da água na Comunidade Europeia]

O estudo⁽¹²⁴⁾ tinha por objectivo a elaboração de um relatório sobre a aplicabilidade das regras de concorrência comunitárias ao sector da água, incluindo uma descrição do enquadramento jurídico e económico do regime da água na CE e nos seus Estados-Membros, a identificação das possibilidades de aumentar a concorrência (ou não, se for caso disso, e porquê) e de meios para melhorar o enquadramento regulamentar, bem como a exploração de meios pelos quais as regras de concorrência comunitárias possam contribuir para uma concorrência efectiva no sector da água, com a sua estrutura actual.

O relatório faculta uma perspectiva global das principais questões que se colocam no sector, mas o seu objectivo não consistia em aprofundar todas as questões. Em primeiro lugar, o estudo apresenta uma breve descrição dos regimes jurídicos aplicáveis ao sector da água na UE, bem como uma síntese dos aspectos relativos à estrutura e propriedade dos serviços de água e de águas residuais em quinze Estados-Membros da União Europeia. Em anexo ao relatório, são apresentadas breves análises por país. Em segundo lugar, o relatório apresenta uma breve análise das principais questões económicas do sector da água. Em terceiro lugar, analisa conceitos em matéria de concorrência no mercado do sector da água, estabelecendo uma distinção entre concorrência *pele* mercado (isto é, concorrência pelo direito exclusivo de operar um serviço de água) e concorrência *no* mercado (isto é, a par de outros operadores, etc.). Em seguida, o relatório analisa as regras de concorrência e as políticas da UE à luz do respectivo contributo para a concorrência no sector da água. São ainda descritas as regras do mercado interno, nomeadamente no que respeita a concursos públicos. Por último, o relatório identifica soluções regulamentares (centradas no papel dos reguladores económicos) susceptíveis de suplementar ou complementar a aplicação das regras e da política de concorrência no sector da água.

Não se pretendia com este estudo extrair quaisquer conclusões definitivas relativamente à introdução da concorrência no sector da água, mas antes fornecer indicações acerca do tipo de opções que se apresentam no contexto das regras e políticas da UE. Pretendia-se igualmente suscitar questões e incentivar o debate das mesmas.

⁽¹²⁴⁾ A versão integral do estudo pode ser consultada no sítio *Web* da Direcção-Geral da Concorrência: <http://europa.eu.int/comm/competition/publications/publications/#water>

The economic impact of Member States' regulation in the field of liberal professions [O impacto económico da regulamentação dos Estados-Membros em matéria de profissões liberais], Institut für Höhere Studien, Viena, 2003

A fim de reunir informação estruturada sobre diferentes regimes regulamentares aplicáveis às profissões liberais e sobre os seus efeitos económicos, a direcção-geral da Concorrência encomendou, em 2002, um estudo independente sobre o impacto económico da regulamentação na área das profissões liberais nos diferentes Estados-Membros. O relatório ficou concluído em Março de 2003 e pode ser consultado nas páginas *Web* da direcção-geral da Concorrência⁽¹²⁵⁾. O relatório compreende três partes: relatório principal (parte 1), estudo de casos (parte 2) e referências e anexos.

O estudo desenvolve «índices de regulação» com vista a possibilitar comparações entre as profissões objecto do estudo, a saber, serviços jurídicos (advogados e notários), serviços de contabilidade (contabilistas, auditores e consultores fiscais), serviços técnicos (arquitectos e engenheiros consultores) e serviços farmacêuticos (farmacêuticos activos no comércio retalhista) e entre os países. Foi definido um índice para a regulação da entrada no mercado, um índice para a regulação da deontologia e um índice global. Os países que mais regulam todas as profissões são a Áustria, a Itália, o Luxemburgo e (com uma excepção) a Alemanha e, possivelmente, a Grécia. A Bélgica, França, Portugal e Espanha surgem como os países do «meio termo», enquanto o Reino Unido, a Suécia, a Dinamarca (com a excepção dos farmacêuticos), os Países Baixos, a Irlanda e a Finlândia possuem regimes regulatórios comparativamente bastante liberais.

O estudo adianta que não há sinais da ocorrência de problemas nos países em que existe menos regulamentação. Os dados do estudo parecem ainda indicar que um baixo nível de regulação não constitui um obstáculo, afigurando-se antes um incentivo à criação de riqueza, uma vez que nos países com um baixo nível de regulação os rendimentos por profissional são relativamente baixos, mas o número de profissionais em actividade é proporcionalmente mais elevado, o que gera um volume de negócios relativamente superior.

Estudos sobre a definição do mercado no sector dos meios de comunicação social — Análise jurídica comparativa (126)

Estes estudos analisam os critérios utilizados pelas instituições da União Europeia (em especial pela Comissão) para efeitos de definição do mercado, no contexto da aplicação do direito da concorrência aos meios de comunicação social. Com base nos critérios identificados, foi elaborada uma grelha de critérios para apreciação dos instrumentos regulatórios e da jurisprudência.

O estudo da *Bird & Bird Research* analisa ainda, de acordo com a mesma grelha de critérios, a legislação em matéria de concorrência e de comunicação social de quatro Estados-Membros, a saber, França, Alemanha, Itália e Reino Unido. O estudo do *Institute of European Media Law e.V. (EMR) research* procede à mesma análise em relação a nove outros Estados-Membros: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Suécia.

(125) Ligação para o resumo executivo e para a versão integral do relatório, esta última disponível apenas em língua inglesa. O relatório e o resumo apresentam os pontos de vista dos seus autores sobre o tema, que não foram adoptados ou aprovados pela Comissão, pelo que não devem ser considerados como reflectindo os pontos de vista da Comissão ou dos seus serviços. A Comissão Europeia não garante a exactidão dos dados incluídos no relatório, declinando toda e qualquer responsabilidade pelo uso que se faça dos mesmos.

(126) Contratante: Bird & Bird Research and Institute of European Media Law e.V. (EMR) research. Os estudos podem ser consultados no sítio *Web* da DG Concorrência: <http://europa.eu.int/comm/competition/publications/publications/>

Os estudos avaliam a coerência e a consistência globais das definições utilizadas à luz dos objectivos da definição do mercado, tendo em conta a importância da definição do mercado na análise do direito da concorrência e, em consequência, a crucial importância prática desta definição nas decisões empresariais.

Analysis of multiparty licenses [Análise de licenças concedidas a diversas partes] ⁽¹²⁷⁾

Este estudo foi elaborado no contexto da revisão pela Comissão da aplicação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 81.º do Tratado CE aos agrupamentos de patentes e à concessão de licenças cruzadas de direitos de propriedade intelectual, tendo em vista abranger de forma mais adequada a concessão de licenças a diversas partes ou os agrupamentos de patentes no regulamento de isenção por categoria em matéria de transferência de tecnologias.

2. Concentrações

A economia de efeitos unilaterais

No contexto da preparação das orientações da Comissão em matéria de concentrações horizontais, a Comissão financiou um estudo sobre «A economia de efeitos unilaterais» ⁽¹²⁸⁾, realizado por uma equipa de investigação da Universidade de Toulouse composta pelos Professores Patrick Rey, Marc Ivaldi, Bruno Julien, Paul Seabright e Jean Tirole.

O estudo investiga em que circunstâncias uma concentração entre duas empresas concorrentes (concentração horizontal) pode reduzir significativamente a concorrência num mercado, mesmo que não se procure obter efeitos coordenados (posição dominante colectiva) no mercado após a concentração.

Os autores estabelecem uma distinção teórica entre três efeitos diferentes decorrentes de uma concentração horizontal e que, conjuntamente, determinam o equilíbrio do mercado após a concentração: i) as empresas que intervieram na concentração agem como uma entidade única; ii) as reacções dos concorrentes; iii) repercussões na entidade resultante da concentração. Os autores defendem uma análise do impacto unilateral das concentrações baseada nesta análise tripartida, que permite identificar todos os efeitos da concentração.

Deste modo, no contexto de um mercado caracterizado pela concorrência em matéria de preços, pode afirmar-se o seguinte:

- *Entidade única*: o efeito mais directo da concentração consistirá no desaparecimento da concorrência em matéria de preços entre as empresas envolvidas na concentração. Se, antes da concentração, uma das empresas que nela participa tivesse aumentado os seus preços, teria perdido vendas em benefício da outra empresa na concentração. A concentração suprime esta condicionante.
- *Reacção*: as empresas do mesmo mercado que não participam na concentração podem também beneficiar da redução da pressão concorrencial que resulta da concentração, uma vez que o aumento

⁽¹²⁷⁾ Contratante: Charles River Associates Ltd: O relatório completo do estudo está disponível em http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/legislation/multiparty_licensing.pdf

⁽¹²⁸⁾ O estudo pode ser consultado no seguinte endereço:
<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/review>

de preços das partes envolvidas na concentração poderá provocar a transferência de uma parte da procura para as empresas rivais que, por seu turno, poderão considerar rendível aumentar os preços (como reacção concorrencial).

— *Repercussão*: a supramencionada redução da pressão exercida pelos concorrentes pode reforçar o incentivo das partes na concentração para aumentarem de imediato os preços.

Em seguida, os autores desenvolvem uma estrutura de análise idêntica para a concorrência quantitativa (para os mercados em que as decisões das empresas em matéria de quantidade ou produção são o principal factor que determina o nível de preços no mercado). Neste contexto há diferenças, nomeadamente no que respeita à reacção dos concorrentes: os concorrentes podem contrariar o incentivo das empresas envolvidas na concentração para reduzir a produção (e aumentar os preços).

Para a análise das concentrações, os autores propõem uma distinção entre mercados em que a concorrência é exercida principalmente ao nível dos preços e mercados em que a concorrência é determinada, principalmente, pelas quantidades (produção).

Os autores aprofundam ainda a noção de «posição dominante individual», bem como a presença de efeitos de equilíbrio, o recurso a índices de concentração, o papel da diferenciação de produtos (e do reposicionamento de produtos) e uma série de outros factores, como por exemplo o aumento de eficácia, as entradas, as saídas e a concorrência potencial.

A apresentação de métodos quantitativos para a análise de efeitos unilaterais encerra o estudo. Os autores defendem a utilização daquilo a que chamam métodos empíricos estruturais, ou seja, métodos que combinam técnicas estatísticas com modelos de comportamento concorrencial.

3. Auxílios estatais ⁽¹²⁹⁾

Metodologia e indicadores utilizados pelos Estados-Membros para determinar as regiões elegíveis para auxílios estatais com finalidade regional para 2000-2006 ⁽¹³⁰⁾

Trata-se de uma análise realizada no contexto da revisão das orientações para os auxílios estatais com finalidade regional ⁽¹³¹⁾ para o período posterior a 2006. A análise incide nos critérios adoptados pelos Estados-Membros para determinar as regiões elegíveis para o benefício da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE durante o período 2000-2006, bem como nos estudos realizados sobre a eficácia de tais critérios.

Como conclusão, o estudo demonstra que os Estados-Membros se adaptaram bem às restrições impostas pelas orientações, ainda que utilizando critérios bastante diferentes. Ainda não existem muitos estudos sobre o período iniciado em 2000, mas uma parte importante dos estudos que incidiram no período anterior é igualmente interessante para as escolhas efectuadas em relação a 2000.

⁽¹²⁹⁾ http://europa.eu.int/comm/competition/state_aid/regional/

⁽¹³⁰⁾ Contratante: LRDP Ltd

⁽¹³¹⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9, tal como alteradas no JO C 258 de 9.9.2000, p. 5.

Revisão das orientações comunitárias para os auxílios estatais com finalidade regional ⁽¹³²⁾

Trata-se de uma análise realizada no contexto da revisão das orientações para os auxílios estatais com finalidade regional ⁽¹³³⁾ para o período posterior a 2006. A análise incide nas necessidades de desenvolvimento das regiões elegíveis para o benefício da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e nas formas de auxílio correspondentes.

O estudo destaca os pontos fortes e fracos dos instrumentos de auxílio, tendo em conta os problemas regionais. Não existe uma solução única, pelo que o estudo propõe uma maior flexibilidade em matéria de selecção dos instrumentos de auxílio. Regra geral, os auxílios «suaves» às pequenas empresas constituem uma alternativa interessante aos auxílios ao investimento concedidos às grandes empresas.

⁽¹³²⁾ Contratante: IBEX Consultants Ltd: http://europa.eu.int/comm/competition/state_aid/regional/.

⁽¹³³⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9, tal como alteradas no JO C 258 de 9.9.2000, p. 5.

VII — REACÇÕES AO XXXII RELATÓRIO

A — Parlamento Europeu

Resolução do Parlamento Europeu referente ao XXXII Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência (2002) e resposta da Comissão

Resolução do Parlamento Europeu sobre a política de concorrência B5-0047/2004, P5_TA-PROV(2004)0053

1. **Relator:** Resolução apresentada por Christa Randzio-Plath e Benedetto Della Vedova
2. **N.º PE:** B5-0047/2004
3. **Data de adopção:** 29.1.2004
4. **Assunto:** Política de concorrência da Comissão
5. **Comissão Parlamentar competente:** Assuntos Económicos e Monetários
6. **Contexto da resolução**

O Parlamento aproveita regularmente a ocasião proporcionada pela adopção do relatório anual (desta feita, o XXXII, relativo a 2002) para realizar um debate geral sobre todos os aspectos da política de concorrência.

7. **Análise do texto e dos pedidos formulados pelo Parlamento**

O Parlamento congratula-se com o XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência e saúda o trabalho desenvolvido pela Comissão, bem como o diálogo frutuoso com esta instituição. O Parlamento atribui uma importância capital ao processo de revisão legislativa iniciado com o processo de modernização das normas *antitrust* e em matéria de controlo das concentrações e exorta a Comissão a prosseguir os seus trabalhos tendo em vista o estabelecimento de novos processos simplificados e maior transparência no que respeita ao controlo dos auxílios estatais; sublinha a importância da segurança jurídica para as empresas no que respeita à compatibilidade dos acordos com as regras de concorrência e à atribuição de jurisdição; salienta a importância da criação de condições equitativas para a aplicação das regras de concorrência em todos os Estados-Membros; lamenta o facto de os atrasos e assimetrias no processo de liberalização dos mercados da energia já terem dado origem a distorções da concorrência; apoia a iniciativa da Comissão no sentido de examinar as profissões liberais à luz do direito da concorrência; propõe a introdução de alterações na organização do sistema de remissão para os tribunais europeus. Por último, felicita a Comissão pelo êxito alcançado na conclusão das negociações e dos capítulos relativos à política da concorrência com os 10 países candidatos.

8. Resposta a pedidos específicos e perspectivas quanto a medidas que a Comissão tomou ou pretende tomar

Texto da resolução	Posição da Comissão
<p>4. Atribui uma importância capital ao ambicioso processo de revisão legislativa iniciado com o processo de modernização das normas <i>antitrust</i> e prosseguido com reformas importantes em matéria de controlo das concentrações; exorta a Comissão a acelerar o ritmo dos seus trabalhos tendo em vista o estabelecimento de novos procedimentos simplificados no que respeita ao controlo dos auxílios estatais, na perspectiva do próximo alargamento da UE; constata que os poderes da Comissão no que respeita ao controlo das concentrações foram alargados em função da legislação sobre os cartéis; salienta que existe uma diferença essencial entre o objectivo do controlo das fusões e a luta contra as infracções à legislação sobre cartéis; ao contrário do que acontece com estas infracções, na investigação sobre uma concentração não se parte do pressuposto de que as partes envolvidas têm intenções ilícitas; solicita à Comissão que reexamine a oportunidade de reforçar os instrumentos de investigação previstos no regulamento sobre o controlo das concentrações; a Comissão deveria, de qualquer modo, tornar claro que tenciona respeitar os princípios gerais vigentes do direito processual ao estabelecer os procedimentos a aplicar, caso estes não se encontrem especificados no próprio regulamento.</p>	<p>A Comissão reconhece a existência de importantes diferenças entre o controlo das concentrações e a luta contra os cartéis. Contudo, o objectivo subjacente a ambas as políticas é o mesmo: a protecção da concorrência efectiva no mercado comum. Deste modo, é igualmente importante para a Comissão dispor de instrumentos de investigação eficazes para a aplicação destas componentes fundamentais da política da concorrência.</p> <p>A Comissão nunca deixará de observar o princípio da proporcionalidade no exercício dos poderes de execução que lhe são atribuídos pelo novo regulamento das concentrações.</p>
<p>5. Constata com satisfação que a modernização da política de concorrência ganha forma, de modo lento mas seguro; a abolição da obrigação de notificação conduzirá certamente à redução dos encargos administrativos suportados pelas empresas; apela novamente à Comissão para que vá ao encontro do desejo legítimo das empresas de disporem de maior segurança jurídica em caso de notificações complexas ou que impliquem investimentos importantes; nestes casos, a Comissão deveria prever a possibilidade de tomar uma decisão de carácter genérico sobre a compatibilidade dos acordos com a legislação europeia de concorrência.</p>	<p>Para garantir um nível de segurança jurídica adequado, a Comissão desenvolveu, nos últimos anos, directrizes que colocou à disposição das empresas, tendo nomeadamente publicado orientações exaustivas. Além disso, a Comissão estará disponível para prestar orientação a empresas em situações concretas que, quanto à aplicação das regras da concorrência, suscitem dúvidas que não sejam cabalmente esclarecidas pelo enquadramento actual. As disposições exactas relativas ao novo instrumento de cartas de orientação são definidas numa comunicação da Comissão. O novo instrumento das cartas de orientação representa um contributo importante para a segurança jurídica das empresas. Todavia, não será possível retomar um «sistema de notificação pelas traseiras», que colocaria em causa o principal fundamento da reforma, que consiste em aumentar a aplicação eficaz e eficiente das regras de concorrência comunitárias.</p>

<p>6. Considera que, uma vez que daqui em diante a legislação europeia relativa aos cartéis será aplicada de forma descentralizada pelas autoridades e pelos tribunais nacionais, é necessário consolidar o princípio de «um balcão único», dado que o regulamento não prevê critérios claros de atribuição de jurisdição; importa evitar que as empresas se envolvam em vários processos paralelos junto das diferentes autoridades nacionais de concorrência; insta, por conseguinte, a Comissão a elaborar directrizes destinadas a reforçar a segurança jurídica das empresas.</p>	<p>A melhor forma de assegurar uma aplicação eficaz e coerente das regras de concorrência comunitárias consiste num sistema de competências paralelas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1/2003. Este regulamento permite que os responsáveis pela aplicação das regras partilhem tarefas da forma mais eficaz, em conformidade com os princípios definidos na Comunicação da Comissão relativa ao funcionamento da Rede Europeia da Concorrência. Os princípios enunciados nessa comunicação garantem que os processos sejam tratados por uma autoridade que esteja bem colocada para o fazer. Sempre que uma acção paralela se revele necessária para lutar eficazmente contra as infracções, os membros da rede assegurarão um elevado nível de coordenação mútua.</p>
<p>7. Considera que a modernização da política de concorrência só poderá ter êxito se a Comissão for capaz de criar condições equitativas para a aplicação das regras de concorrência em todos os Estados-Membros; para isso, é necessário que a Comissão promova a criação de uma possibilidade de recurso a nível europeu contra as decisões das autoridades nacionais de concorrência relativas à aplicação das regras europeias de concorrência.</p>	<p>O Regulamento (CE) n.º 1/2003 garante que os acordos, na acepção do artigo 81.º do Tratado CE, sejam sempre examinados à luz da mesma norma jurídica do direito da concorrência comunitário. Ao mesmo tempo, todos esses casos estão sujeitos às obrigações de informação previstas no Regulamento (CE) n.º 1/2003. Tais obrigações constituem a pedra angular da Rede Europeia da Concorrência. Uma estreita cooperação no âmbito da rede reforçará uma cultura de concorrência comum. Em consequência, a Comissão está confiante em que serão criadas condições equitativas, ainda que não seja possível prever, no futuro imediato, uma evolução institucional tão importante como a criação de um sistema judicial integrado europeu.</p>
<p>8. Salaria que a descentralização do controlo não deve pôr em causa a uniformidade da política de auxílios no âmbito do mercado interno; chama a atenção para o facto de a introdução de isenções por categoria no campo da concessão de auxílios estatais comportar sérios riscos, dado que, no que respeita a essas isenções por categoria no âmbito da legislação sobre os cartéis, a Comissão parte justificadamente do pressuposto de que as autoridades nacionais controlam a sua execução, o que não acontece no caso dos auxílios estatais, em que as próprias autoridades são parte interessada; solicita, por isso, à Comissão que crie um sistema de controlo eficaz e, caso isso não seja possível, determine a abolição da isenção por categorias no controlo dos auxílios estatais.</p>	<p>As isenções por categoria prevêm que a Comissão seja informada de todas as medidas de auxílio. Deste modo, a Comissão acompanha a aplicação destes regulamentos e está em condições de examinar as medidas de auxílio adoptadas ao abrigo dos mesmos.</p>

<p>9. Exprime a sua satisfação relativamente à adopção do novo regulamento que estabelece a aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector dos veículos automóveis, mas faz notar que os efeitos benéficos para os consumidores ainda não se fizeram sentir, e convida, portanto, a Comissão a controlar de perto a plena implementação das novas regras e, se necessário, a alterá-las em conformidade com a sua proposta inicial; solicita, em particular, uma atenção especial para o número decrescente de empresas autónomas e para o reforço da posição dominante dos importadores em vários Estados-Membros; solicita uma especial atenção por parte da Comissão para os problemas relativos à distribuição, pelos fabricantes, de informações técnicas a garagistas e mecânicos de automóveis independentes.</p>	<p>Durante o período de transição, a Comissão enviou esforços no sentido de clarificar o modo como o regulamento se aplica aos regimes de garantia e, em especial, de fornecer orientações a todos os interessados através de uma brochura explicativa e de um conjunto de perguntas mais frequentes.</p> <p>Agora que o período de transição acabou, a Comissão irá orientar os seus esforços para o acompanhamento e a aplicação do regulamento. A Comissão procederá ainda à avaliação do funcionamento da isenção por categoria, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1400/2002.</p>
<p>10. Solicita à Comissão que, à luz da experiência com a distribuição de veículos automóveis, mande efectuar, nomeadamente no contexto da legislação sobre os cartéis, uma avaliação prévia do impacto da regulamentação, segundo o sistema já utilizado pela Comissão noutras áreas de legislação.</p>	<p>Os regulamentos de isenção por categoria da Comissão no domínio <i>antitrust</i>, como é o caso do relativo à distribuição de veículos automóveis, não constituem legislação que requeira uma avaliação de impacto. Estes regulamentos limitam-se a clarificar a abordagem que a Comissão adoptaria perante determinados comportamentos das empresas em relação à aplicação das regras de concorrência consagradas no Tratado.</p>
<p>14. Salienta, no âmbito da Directiva 2002/21/CE, relativa às comunicações electrónicas, a necessidade de assegurar o respeito da ideia subjacente ao considerando 27 da mesma, que visa conseguir um equilíbrio mais justo entre a concorrência e a regulação; considera que as autoridades reguladoras nacionais deveriam verificar, durante todo o processo de tomada de decisões, a idoneidade das normas <i>antitrust</i> para garantir um mercado concorrencial, e que só no caso de uma avaliação negativa deveriam propor uma regulamentação <i>ad hoc</i>, devendo o princípio geral continuar a ser o de que a regulação pela autoridade sectorial só deve ser utilizada caso as regras <i>antitrust</i> se revelem insuficientes para garantir uma concorrência equitativa.</p>	<p>A Comissão está de acordo com a tónica colocada na obtenção de um equilíbrio adequado entre o direito de concorrência e a regulação sectorial <i>ex ante</i>. Na identificação de mercados adequados para regulação <i>ex ante</i>, as autoridades reguladoras nacionais devem observar três critérios cumulativos, a saber, a presença de barreiras importantes e não transitórias à entrada nesse mercado, a ausência de tendência para uma concorrência efectiva e a insuficiência do direito da concorrência para solucionar a(s) dificuldade(s) do mercado. Com base nestes critérios, a Comissão identificou, na sua recomendação de 11 de Fevereiro de 2003, dezoito mercados susceptíveis de regulação sectorial <i>ex ante</i>; a Comissão procederá à revisão periódica desta lista com base nos mesmos critérios.</p>

<p>18. Considera que o actual sistema de recurso ao Tribunal de Justiça Europeu poderia ser melhorado e solicita à Comissão que efectue estudos de viabilidade para um organismo independente de recurso, como, por exemplo, uma nova câmara jurisdicional, em conformidade com o artigo 225.º-A do Tratado, para que os processos presentes ao Tribunal de Justiça possam ser examinados com rapidez e eficácia por juízes com conhecimentos especializados em matéria de implicações jurídicas e económicas dos casos de concentrações; solicita à Comissão que o informe dos resultados desse estudo com a maior brevidade possível.</p>	<p>Os tribunais comunitários exercem um controlo diligente e escrupuloso das medidas de execução da Comissão. Este controlo incide nas decisões finais relativas à avaliação substantiva de operações importantes, bem como em questões processuais relacionadas com os direitos de defesa das empresas. Além disso, os tribunais comunitários introduziram um procedimento acelerado, estando ainda em condições de adoptar medidas provisórias.</p> <p>A viabilidade de uma nova câmara jurisdicional conforme ao artigo 225.º-A do Tratado CE requer uma análise aprofundada. Possivelmente, o próprio Tribunal de Justiça é a instituição mais bem colocada para levar a cabo essa avaliação, que deve ter em conta aspectos que vão do volume de trabalho (dos próprios tribunais comunitários) a questões fundamentais de interpretação do Tratado, em especial no que respeita ao peso a atribuir às regras de concorrência, e à consequente desejabilidade do contínuo desenvolvimento da sua interpretação pelo Tribunal de Justiça.</p>
<p>19. Considera que as mudanças a longo prazo deveriam ser consideradas como um novo sistema em que a decisão final num caso de concentração, incluindo as condições impostas, seria submetida a uma análise prévia por um órgão de recurso independente, num processo acelerado, conferindo assim maior segurança jurídica às empresas e seus concorrentes; este sistema aumentaria a transparência dos procedimentos, respeitando simultaneamente a necessidade de uma decisão rápida e ponderada.</p>	<p>A Comissão tem apoiado firmemente os recentes esforços dos tribunais europeus no sentido de acelerarem a apreciação judicial, sobretudo em processos de concentração em que as partes litigantes procuram não perder o negócio. A Comissão não está, contudo, convencida dos méritos da introdução de um novo nível formal de análise no processo administrativo de autorização das operações de concentração. Tal alteração implicaria o prolongamento do processo de análise.</p>
<p>20. Recorda à Comissão o chamado «paradoxo das concentrações»; solicita uma política rigorosa de controlo das concentrações que inclua não apenas os aspectos económicos, mas também os aspectos sociais e de emprego das fusões e aquisições; por esse motivo, exorta ao alargamento da abordagem utilizada no sentido de uma apreciação mais orientada para o longo prazo, que faça jus à globalidade da agenda de Lisboa no que respeita a mais e melhores empregos e a uma maior coesão social.</p>	<p>A Comissão considera que uma política de concorrência sólida é fundamental para a criação de postos de trabalho sustentáveis na UE. Não obstante, a Comissão tem um mandato específico para controlar as grandes operações de concentração transfronteiras, devido ao seu impacto na concorrência. Este mandato não deve, porém, ser confundido com a vontade de assegurar de alguma forma a protecção dos trabalhadores: esta é uma tarefa que cabe à legislação social. A Comissão também não considera desejável que a legislação da concorrência relativa ao controlo das operações de concentração seja utilizada como instrumento da política industrial ou comercial: tal requereria que a Comissão fizesse julgamentos arbitrários para promover um determinado sector ou indústria, abordagem que não só está desacreditada em termos de política económica como apenas iria agravar as relações da UE com os seus principais parceiros comerciais.</p>

B — Comité Económico e Social Europeu

Parecer do Comité Económico e Social Europeu referente ao XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência (2002) e resposta da Comissão

Relatório da Comissão — XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002 SEC(2003) 467 FINAL — CESE 107/2004 — JANEIRO DE 2004 DG COMP — M. MONTI	
Principais pontos do parecer do CESE	Posição da Comissão
<p>2.2. Digna de nota é a passagem que [esta reforma] implica de um sistema de notificação e autorização para um sistema de excepção legal, por força do qual as empresas deverão elas próprias verificar a conformidade dos seus acordos com o artigo 81.º do Tratado CE. O sistema de excepção legal liberta as empresas de obrigações burocráticas desnecessárias. A insegurança jurídica para as empresas que, no entanto, está associada a esta mudança poderia ter sido atenuada se o regulamento tivesse reconhecido às empresas o direito de reclamarem um parecer fundamentado da Comissão em certos casos difíceis em vez de serem simplesmente remetidas para orientações informais, que a Comissão não é obrigada a fornecer. Seja como for, a Comissão deverá estar preparada para emitir parecer não só sobre questões de facto e de direito novas, mas também em caso de investimentos importantes e de mudanças estruturais significativas ou irreversíveis.</p>	<p>O sistema de excepção legal instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 liberta as empresas de obrigações administrativas desnecessárias e permite que a Comissão concentre os seus recursos na perseguição das infracções mais graves ao direito da concorrência comunitário. A concessão às empresas do direito de reclamarem pareceres fundamentados poderia pôr em risco este objectivo. Para decidir da emissão de uma carta de orientação, a Comissão deve poder ter em devida conta o respectivo impacto nas suas prioridades de acção. Ademais, a magnitude de um investimento não pode, por si só, justificar a afectação dos escassos recursos da Comissão para a prestação de orientações. Regra geral, as empresas estão bem colocadas para avaliar a legalidade das suas acções. Dispõem do enquadramento proporcionado pelos regulamentos de isenção por categoria, da jurisprudência e da prática corrente, bem como da orientação constante das directrizes e comunicações da Comissão. Não obstante, tal como se admitia na comunicação da Comissão sobre a orientação informal relacionada com questões novas (JO C 101 de 27.4.2004), poderá haver casos em que a situação jurídica não seja suficientemente clara e em que, simultaneamente, sejam realizados grandes investimentos. Nesses casos, a Comissão irá considerar a emissão de cartas de orientação.</p>
<p>2.2.2. O Comité defende, todavia, a consagração do princípio de «balcão único», para evitar que as empresas sejam objecto de vários processos paralelos por infracções relativas a cartéis e, consequentemente, estarem sujeitas a sanções múltiplas em vários Estados-Membros. Não contendo o regulamento em si critérios pormenorizados quanto à atribuição de competências, recomenda-se que a Comissão crie a segurança jurídica necessária às empresas através de orientações adequadas.</p>	<p>A comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência (JO C 101 de 27.4.2004) visa garantir que todos os membros desta rede procurem, sempre que possível, remeter os processos para uma única autoridade bem colocada. Todavia, em certos casos, poderá ser necessário que intervenham, paralelamente, duas ou três autoridades. Estas situações são explicadas na comunicação relativa à rede.</p>
<p>2.2.4. De forma a continuar a garantir uma aplicação efectiva das regras de concorrência comunitárias no sistema de excepção legal é lógico que a Comissão tenha alargado os seus poderes de investigação. No entanto, o regulamento só parcialmente garante às empresas os direitos de defesa. Conviria que este aspecto fosse expressamente contemplado pela Comissão nas comunicações que estão anunciadas.</p>	<p>O Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho reconhece que os direitos de defesa das partes devem ser plenamente respeitados. O Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004 (JO L 123 de 27.4.2004), especifica as salvaguardas relativas a diferentes aspectos dos direitos de defesa.</p>

<p>2.3. Numa próxima revisão dessa regulamentação conviria integrar orientações para o cálculo das coimas que lhe estão directamente associadas. Seria ainda desejável que a Comissão, ao calcular as coimas, desse mais peso aos danos provocados pela infracção à concorrência e suas consequências.</p>	<p>Dado que o actual programa da Comissão em matéria de não aplicação ou redução de coimas foi revisto há relativamente pouco tempo, não está prevista uma nova revisão. Além disso, o programa é aplicável unicamente aos cartéis, enquanto as orientações para o cálculo das coimas são aplicáveis a todas as infracções <i>antitrust</i>. Em consequência, não se encontra qualquer vantagem na integração destes dois instrumentos.</p> <p>No cálculo das coimas, a Comissão já tem em conta os efeitos da infracção na determinação da gravidade da mesma, desde que tais efeitos sejam mensuráveis.</p>
<p>2.5.9.2. Atendendo a que as profissões liberais desempenham um papel não só económico, mas também social e, por isso mesmo, estão sujeitas a requisitos legais obrigatórios, o Comité entende que as regras de concorrência devem respeitar um nível mínimo de regulamentação indispensável ao cumprimento desses requisitos («deontologia»). Isto foi confirmado pelo Tribunal de Justiça no acórdão proferido no processo Wouters, a que é feita referência também no relatório. Além disso, o Comité considera que, do ponto de vista da política de integração, existe o problema do desrespeito pela deontologia das profissões liberais poder levar os Estados-Membros que tenham optado pelo modelo da auto-regulação a refugiarem-se nas disposições nacionais conformes à legislação no domínio dos acordos, decisões e práticas concertadas. Daí resultaria um aumento da regulamentação pelo Estado no sector das profissões liberais, o que comportaria graves inconvenientes tanto para os consumidores como para o público em geral.</p>	<p>Em 2004, a Comissão publicou um relatório [COM(2004) 83 final] que incidia nos advogados, notários, arquitectos, engenheiros e farmacêuticos. Esse relatório reflecte o ponto de vista da Comissão sobre o âmbito da reforma de regras profissionais específicas, na perspectiva da política da concorrência.</p> <p>Embora reconhecendo que se justifica alguma regulação neste sector, a Comissão considera que nalguns casos podem e devem ser utilizados mecanismos mais pró-concorrenciais. Na análise das regras que regulam as profissões devia ser aplicado um critério de proporcionalidade. As regras devem ser objectivamente necessárias para atingir um objectivo de interesse público claramente articulado e legítimo e devem constituir o meio menos restritivo para atingir esse objectivo.</p> <p>A Comissão está a endereçar convites a todos os implicados no sentido de unirem os seus esforços para reformar ou suprimir as regras que não se justificam. Em 2005, a Comissão apresentará um relatório sobre os progressos na supressão de regras restritivas e injustificadas.</p>
<p>3.4.2. O Comité entende que o novo n.º 2 do artigo 2.º da proposta de regulamento, se é certo que colmata eventuais lacunas, em contrapartida, devido à sua formulação ampla, reduz consideravelmente o limiar de intervenção e gera novas incertezas, que põem em causa a comprovada e fiável prática de decisão dos tribunais europeus e da Comissão. Apela, por isso, à Comissão para que se limite a tratar do caso específico dos «efeitos unilaterais», mantendo, no entanto, para todo o resto, as antigas noções, a fim de evitar uma perda da segurança jurídica para as empresas europeias. Dever-se-ia, por conseguinte, continuar a utilizar o critério original de posição dominante.</p>	<p>O novo critério recentemente adoptado pelo Conselho no novo regulamento das concentrações [Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho] tem a vantagem de ser eficaz e garantir segurança jurídica quanto ao âmbito do controlo europeu das operações de concentração, nomeadamente no que respeita aos efeitos não coordenados em mercados oligopolísticos. Simultaneamente, este critério salvaguarda a noção de posição dominante como principal elemento de um entrave significativo à concorrência efectiva. Ademais, a comunicação da Comissão relativa às concentrações horizontais, adoptada pouco depois do novo regulamento das concentrações, contém um conjunto de orientações claras sobre a interpretação e a aplicação prática do critério substantivo em casos de concentração horizontal, conferindo, desta forma, maior segurança jurídica.</p>

<p>3.4.3. O Comité congratula-se também com a intenção da Comissão de, no futuro, incluir na apreciação global de uma operação de concentração uma análise cuidadosa dos argumentos de ganhos de eficiência. Só assim é que o controlo das concentrações poderá servir sustentavelmente os interesses dos consumidores. Atendendo aos debates que se perspectivam na opinião pública especializada sobre a matéria, seria preferível ainda que a Comissão tomasse posição clara sobre quais os casos em que, excepcionalmente, se podem tomar em consideração os ganhos de eficiência decorrentes de concentrações também a cargo das empresas em causa. Se não houver clarificação deste aspecto, corre-se o risco de as empresas continuarem a não avançar com o argumento de ganhos de eficiência e, conseqüentemente, de a nova política estar condenada ao fracasso.</p>	<p>As orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais (JO C 31 de 5.2.2004) admitem expressamente que os ganhos de eficiência decorrentes de uma concentração podem compensar os efeitos adversos para a concorrência e para os consumidores que, na sua ausência, essa concentração teria. As orientações definem a abordagem da Comissão para ter em conta os ganhos de eficiência. Dado que as alegações devidamente fundamentadas de ganhos de eficiência podem atenuar preocupações em matéria de concorrência, as partes têm todo o interesse em avançar com tais alegações no âmbito do processo de concentração.</p>
<p>3.4.4. Problemática é a pretensão da Comissão de estender ao controlo das concentrações praticamente todos os poderes de inquérito e de intervenção previstos no novo Regulamento n.º 1/2003. As diligências processuais contra infracções à concorrência e o controlo das concentrações de empresas constituem dois objectivos diferentes, que exigem meios diferentes. As infracções à concorrência prejudicam directamente terceiros e consumidores e são punidas com sanções administrativas ou mesmo penais, em alguns países. Quanto ao controlo das concentrações, não se trata de confirmar uma suspeita inicial de comportamento ilícito e, a seguir, aplicar os meios habituais. O Comité recomenda, por isso, à Comissão que não proceda a qualquer modificação neste domínio.</p>	<p>Ainda no domínio das operações de concentração, são necessários poderes de investigação efectivos para evitar concentrações susceptíveis de prejudicar gravemente a concorrência e os consumidores. Nos casos em que é necessário proceder a inspecções, não há qualquer razão para adoptar uma abordagem diferente em relação a questões como a auto-incriminação ou o sigilo profissional. Os princípios desenvolvidos na jurisprudência dos tribunais comunitários devem ser aplicados tanto no domínio das concentrações como no domínio <i>antitrust</i>. A Comissão não encontra qualquer justificação para se afastar destes princípios em nenhum destes domínios.</p>
<p>4.1. O Comité congratula-se com a intenção de acelerar a tramitação dos processos. Considera, todavia, que as medidas adoptadas até à data não são suficientes para concretizar esta intenção e apela à Comissão para que publique brevemente as outras medidas previstas, para que possam ser efectivamente postas em prática até 1 de Maio de 2004.</p>	<p>No quadro dos esforços da Comissão para simplificar os procedimentos em matéria de auxílios estatais, o Regulamento (CE) n.º 794/2004 (JO L 140, p. 1) estabelece as normas de execução do regulamento processual, bem como formulários de notificação e fichas de informações complementares que proporcionam ao Estado-Membro uma ideia mais clara das informações que são necessárias para avaliar as notificações de auxílios estatais à luz das diferentes orientações e enquadramentos.</p>
<p>4.2. Mais sugere o Comité que o registo dos auxílios estatais, donde constam actualmente todas as decisões a partir de 1 de Janeiro de 2000, vá sendo alargado progressivamente também a períodos anteriores, a fim de aproveitar o acervo de experiências da Comissão para casos futuros.</p>	<p>A Comissão irá examinar a possibilidade de alargar o registo ao período anterior a 2000.</p>
<p>4.4. Na medida em que as regras respeitantes aos auxílios estatais se aplicam às ajudas regionais ou a outras ajudas do abrigo dos fundos estruturais, seria útil que os relatórios futuros se referissem também à prática da Comissão neste domínio específico.</p>	<p>A Comissão terá esta sugestão em conta nos seus futuros relatórios.</p>

Comissão Europeia

XXXIII Relatório sobre a Política de Concorrência — 2003

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2005 — 346 p. — 16,2 x 22,9 cm

ISBN 92-894-8336-9

Preço no Luxemburgo (IVA excluído): 45 EUR

O *Relatório sobre a Política de Concorrência* é publicado anualmente pela Comissão Europeia para responder ao pedido formulado pelo Parlamento na sua resolução de 7 de Junho de 1971. Este Relatório, anexo ao *Relatório Geral sobre a Actividade da União Europeia*, destina-se a oferecer uma noção de conjunto sobre a política de concorrência seguida no ano findo.

VENDAS E ASSINATURAS

As publicações editadas pelo Serviço das Publicações podem ser obtidas nos nossos agentes de vendas espalhados pelo mundo.

Como adquirir qualquer destas publicações?

Dispondo da lista dos agentes de vendas, pode escolher o que mais lhe convier e contactá-lo para fazer a encomenda.

Como obter a lista dos serviços de vendas?

- pode consultar o sítio do Serviço das Publicações na internet:
<http://publications.eu.int/>
- ou pedi-la por fax para o número (352) 29 29-42758, recebendo-a posteriormente em papel.

Preço no Luxemburgo (IVA excluído): 45 EUR

